



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 16

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de janeiro de 2015



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Presidência da República..... | 1 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 3 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 3 |
| Ministério da Cultura..... | 4 |
| Ministério da Defesa..... | 6 |
| Ministério da Educação | 6 |
| Ministério da Fazenda..... | 11 |
| Ministério da Integração Nacional | 26 |
| Ministério da Justiça..... | 26 |
| Ministério da Saúde | 29 |
| Ministério das Cidades..... | 36 |
| Ministério das Comunicações..... | 37 |
| Ministério das Relações Exteriores | 41 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 42 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 52 |
| Ministério do Esporte..... | 52 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 52 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 53 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 53 |
| Ministério dos Transportes | 58 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 58 |
| Ministério Público da União | 58 |
| Tribunal de Contas da União | 60 |
| Poder Judiciário..... | 68 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 160 |

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 140 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de Grupo Técnico Interministerial com finalidade de elaborar proposta legislativa para modernizar a gestão do futebol brasileiro, promover a transparência e a responsabilidade fiscal das entidades desportivas e disciplinar a possibilidade de refinanciamento de suas dívidas com a União.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA, DO ESPORTE, DA JUSTIÇA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, resolvem

Art. 1º Fica instituído Grupo Técnico Interministerial - GTI com finalidade de elaborar proposta legislativa para modernizar a gestão do futebol brasileiro, promover a transparência e a responsabilidade fiscal das entidades desportivas e disciplinar a possibilidade de refinanciamento de suas dívidas com a União.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** entendem-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O GTI será composto por um representante:

- I - da Casa Civil da Presidência da República;
- II - do Ministério da Fazenda;
- III - do Ministério do Esporte;
- IV - do Ministério da Justiça;
- V - do Ministério da Previdência Social; e
- VI - da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A coordenação do GTI será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Em até três dias, a contar da publicação desta Portaria, os titulares dos Ministérios da Fazenda, Esporte, Justiça e Previdência Social e da Advocacia-Geral da União indicarão seu representante no GTI ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República, que os nomeará.

Art. 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do GTI as entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º, especialistas em gestão e direito esportivo e representantes de atletas e da sociedade civil.

Art. 4º A participação no GTI não constitui atividade remunerada e será considerada serviço público relevante.

Art. 5º O GTI terá prazo de quinze dias, contado da data de publicação do ato de nomeação dos seus integrantes, para conclusão dos seus trabalhos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado, por igual período, mediante ato dos Ministros que subscrevem esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Ministro de Estado da Fazenda substituto

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO
Ministro de Estado do Esporte

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA
Ministro de Estado da Justiça substituto

CARLOS EDUARDO GABAS
Ministro de Estado da Previdência Social

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 22 de janeiro de 2015

Entidade: AC SERPRO JUS, vinculada à AC JUS
Processo nº: 00100.000237/2006-66

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 040/2014 e Nota nº 909/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 5.0 das PC A1 e A3 da AC SERPRO JUS, vinculada à AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, **caput**, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, inciso VII, e art. 36, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 2 de julho de 2008, resolve:

"No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de: I - vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - pró-labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

Legislação Pertinente: Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002 e Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Precedentes:

Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção: AR 4.032, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/04/2014; EREsp 1.035.675, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/03/2014; **Primeira Turma:** AgRg no REsp 1.216.093, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15/03/2011; AgRg no REsp 1.188.744, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19/03/2014; **Segunda Turma:** Medida Cautelar nº 18.368, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/11/2011; AgRg no REsp 1.250.919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2011; **Quinta Turma:** AgRg no REsp 1.137.145, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/11/2010; AgRg no REsp 1.105.054, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09/11/2009; REsp 963.680, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01/12/2008; **Sexta Turma:** AgRg nos EDcl no REsp 812.409, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.137.059, Rel. Min. Og Fernandes, DJe

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA - 2014/2015

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo.

Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.

de 21/11/2011; AgRg no Ag em REsp 70.971, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/03/2012; AgRg no REsp 1.074.315, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/04/2014.

Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: AgR no RE 606.877, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/09/2010; ED no AgR no AI 838.819, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 09/11/2012; **Segunda Turma:** AgR no AI 811.716, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 07/02/2011.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 87, da Superintendência de Fiscalização e Coordenação - SFC, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 20 de janeiro de 2015, Seção 1, página 18, onde se lê: "...processo nº 50310.000588/2014-81...", leia-se: "...50310.001173/2014-23...".

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 35,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50305.000595/2014-51

Empresa penalizada: Admir Ferreira da Silva, CPF nº 424.214.702-34. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIX, do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 37,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 50307.000761/2014-15

Empresa penalizada: Estaleiro Araújo Ltda., CNPJ nº 05.894.147/0001-96. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, porém reformando o valor da penalidade de multa pecuniária para o montante

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

de R\$ 288,75, pelo cometimento da infração prevista no art. 20, inciso XXIII, da Norma aprovada pela Resolução 912-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 67,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 50310.001389/2014-99

Empresa penalizada: Companhia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada pelo inciso XVI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente Substituto

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 16,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50309.000919/2014-11

Empresa penalizada: Navenor S.A. Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.939.976/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso I, do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA
Chefe

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 20,
DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 50309.001955/2014-18

Empresa penalizada: Juan Pablo Grande Montalvo - ME, CNPJ nº 16.813.048/0001-59. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso III, do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 7,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50313.001982/2014-13

Empresa penalizada: Fortesolo Serviços Integrados Ltda. CNPJ nº 80.276.314/0001-50. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso V do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

GILBERTO PEREIRA VANES
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE RECIFE

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 15,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50304.001443/2014-85

Empresa penalizada: Agemar Transportes e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 08.745.465/0001-83. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XI e XXII, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 17,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 50304.001859/2014-11

Empresa penalizada: Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.841.691/0001-56. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso V, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 26,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50302.002330/2014-17

Empresa penalizada: Sincrolog Logística Ltda. CNPJ nº 07.056.595/0001-46. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE RIO DE JANEIRO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 19,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50301.000689/2014-61

Empresa penalizada: Invotrans Navegação e Transportes Ltda. - ME, CNPJ nº 10.236.952/0001-62. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática das infrações tipificadas nos incisos III e IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 21,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50301.001426/2014-78

Empresa penalizada: Ge Oil & Gas do Brasil Ltda., CNPJ nº 05.635.291/0012-60. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8/4/2010.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 25,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50301.000701/2014-36

Empresa penalizada: Carlos Roberto da Silva - Apoio Náutico - ME, CNPJ nº 11.342.374/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso VII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

DIANA AFONSO MARTINS FAINGUELERNT
Chefe Substituta

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 291, de 30 de outubro de 2013, resolve:

Nº 150 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do Processo nº 00066.001539/2015-14, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.1389(b)(3) e a seção 25.1395, do RBHA 25, emenda 25-101, para o avião EMB-190, referente à intensidade do novo sistema de luzes de posição anticolidão do tipo LED, em áreas de sobreposição

Nº 151 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do Processo nº 00066.001531/2015-40, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.1389(b)(3) e a seção 25.1395, do RBHA 25, emenda 25-98, para o avião EMB-170, referente à intensidade do novo sistema de luzes de posição anticolidão do tipo LED, em áreas de sobreposição

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

DINO ISHIKURA



GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.031041/2013-14, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1501-41/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico MIAMI TECH AIR-CRAFT MAINTENANCE, INC., válido até 31 de janeiro de 2017.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.003604/2015-48, resolve:

Alterar a inscrição do aeródromo de Creputiá/PA (código OA-CI: SNKH) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de público para privado. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor em 2 de abril de 2015.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 153 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento da EVALE - ESCOLA DE VOO PARA AERONAVES LEVES E ESPORTIVAS, até que as não conformidades sejam corrigidas, situada à Rua Vereador José Chiquito, S/Nº, Bairro Rodeiozinho, em Balsa Nova (PR), CEP 83650-970. Suspender cautelarmente a homologação dos cursos de Piloto Desportivo e Piloto de Recreio da EVALE - ESCOLA DE VOO PARA AERONAVES LEVES E ESPORTIVAS, até que as não conformidades sejam corrigidas. Processo nº 00065.089428/2014-42.

Nº 154 - Homologar o curso teórico de Instrutor de Voo de Avião da VOAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Av. Afonso Pena, nº 941, Sala 602, Centro, em Belo Horizonte (MG), CEP 30130-002. Processo nº 00065.140080/2013-11.

Nº 155 - Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero e Voo por Instrumentos do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA - INSTITUTO UNA DE TECNOLOGIA (UNATEC), por 5 (cinco) anos, situado à Rua dos Goitacazes nº1159, Bairro Barro Preto, CEP 30190-051, Belo Horizonte (MG). Processo nº 00065.045973/2014-27.

Nº 156 - Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos da STARFLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, localizada à Av. Antônio Carlos nº 7596, Bairro São Luiz, CEP: 31275-083, na cidade de Belo Horizonte, com base operacional no Aeroporto Carlos Prates - Belo Horizonte. Processo nº 00065.129194/2014-83.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 134 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária LINK TÁXI AÉREO LTDA, com sede social em Manaus (AM), como empresa de transporte aéreo público não-regular na modalidade taxi aéreo. Processo nº 00058.084813/2014-92.

Nº 135 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AERO AGRÍCOLA TABAJARA LTDA, com sede social em Mococa (SP), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.118528/2014-82.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/10 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/10, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 87, publicada no DOU de 08/03/2006 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/13, Portaria Conjunta SFA-ES / IDAF nº 02/13, e processo nº21018.000153/2015-22, resolve:

Habilitar sob o nº 108/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) Jacinta Tomazini Benincá inscrito(a) no CRMV ES nº 867 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/10 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/10, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 87, publicada no DOU de 08/03/2006 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/13, Portaria Conjunta SFA-ES / IDAF nº 02/13, e processo nº21018.000154/2015-77, resolve:

Habilitar sob o nº 109/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) José Affonso Ribeiro Tristão inscrito(a) no CRMV ES nº 1903 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004678/2014-81, de 9 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa RAD do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para a matriz e filial 02, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.662.963/0001-01 e 04.662.963/0002-92, respectivamente, cujas habilitações foram suspensas pela Portaria MCTI nº 1.296, de 25 de novembro de 2014, publicada no DOU de 26 de novembro de 2014, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1.296, de 25 de novembro de 2014, publicada no DOU de 26 de novembro de 2014.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004364/2014-89, de 19 de setembro de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Eletra Indústria e Comércio de Medidores Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 12.115.480/0001-15, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Contador de eletricidade bifásico, baseado em técnica digital.

Modelos: CRONOS E6003; CRONOS E7023; CRONOS E7023-A; CRONOS 6003; CRONOS 7023; CRONOS 7023A; CRONOS 6003 CLASSE B 120V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 6003 CLASSE B 240V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023A CLASSE B 120V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023A CLASSE B 240V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023A CLASSE B 120V,240V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023 CLASSE B 120V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023 CLASSE B 240V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023 CLASSE B 120V,240V 2 ELEM. 2 FASE 3 FIOS 15(120)A.

Produto 2: Contador de eletricidade monofásico, baseado em técnica digital.

Modelos: CRONOS E6001; CRONOS E6021; APOLO E6031; APOLO E6031L; CRONOS 6001-A; CRONOS 6021-A; APOLO 6031; APOLO 6031L; CRONOS 6001-A CLASSE B 1 ELEM. 1 FASE 2 FIOS 120V 15(100)A; CRONOS 6001-A CLASSE B 1 ELEM. 1 FASE 2 FIOS 240V 15(100)A; CRONOS 6021-A CLASSE B 1 ELEM. 1 FASE 2 FIOS 120V 15(100)A; CRONOS 6021-A CLASSE B 1 ELEM. 1 FASE 2 FIOS 240V 15(100)A; CRONOS 6021-A CLASSE B 1 ELEM. 1 FASE 2 FIOS 120V,240V 15(100)A.

Produto 3: Contador de eletricidade trifásico, baseado em técnica digital.

Modelos: CRONOS E7023 TRIFÁSICO; CRONOS E7023-A TRIFÁSICO; CRONOS E7023-2,5; CRONOS 6003; CRONOS 7023-2,5; CRONOS 6003 CLASSE B 120V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 15(120)A; CRONOS 6003 CLASSE B 240V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023-2,5 CLASSE B 120V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 2,5(20)A; CRONOS 7023-2,5 CLASSE B 240V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 2,5(20)A; CRONOS 7023-2,5 CLASSE B 120V,240V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 2,5(20)A; CRONOS 7023A CLASSE B 120V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023A CLASSE B 240V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 15(120)A; CRONOS 7023A CLASSE B 120V,240V 3 ELEM. 3 FASE 4 FIOS 15(120)A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005094/2014-23, de 11 de novembro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.900.754/0001-88, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Contador trifásico digital de energia elétrica.
Modelo: E650-A2E3-WN; E650-A2E3-WR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001817/2014-15, de 29 de abril de 2014, que o produto e os respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.254.681/0001-02, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Aparelho para comunicação de dados com transmissão por feixe de luz em visada direta, baseado em técnica digital.

Modelos: FSO-ETH-SR; FSO-ETH-LR; FSO-GBE-SR; FSO-GBE-LR; FSO-XGBE-SR; FSO-XGBE-LR; FSO-STMI-SR; FSO-STMI-LR; FSO-STM4-SR; FSO-STM4-LR; FSO-STMI6-SR; FSO-STMI6-LR; FSO-STM64-SR; FSO-STM64-LR; FSO-OTN-SR; FSO-OTN-LR; FSO-E1-SR; FSO-E1-LR; FSO-E3-SR; FSO-E3-LR; FSO-FTTH.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003731/2014-27, de 11 de agosto de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Sulton Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.137.386/0001-38, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: CLS 102A C. ALARME P PROT. CONTRA ROUBO.

Produto 2: Sensor de detecção por infravermelho, micro-processado.

Modelos: VISION DIGITAL PET SENSOR DE DETEC. INFRAV. MICROPROCESSADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002985/2014-28, de 15 de julho de 2014, que o produto e o respectivo modelo, descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa AS-GA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.694.729/0001-58, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia

desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelhos de telecomunicações.

Modelo: CMPLP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005323/2014-18, de 21 de novembro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Perto S.A. Periféricos para Automação, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.080.035/0001-04, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Mecanismo dispensador de papel moeda.

Modelos: C-723H; C-724H.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Parecer Técnico 4.164/2014, publicado no D.O.U. Nº 151, 08/08/2014, Seção 1, página 10; onde se lê: "Os experimentos serão realizados no Centro de Pesquisas Eloy Gomes, Cascavel - PR"; leia-se: "Os experimentos serão realizados no Centro de Pesquisas da COODETEC em Rio Verde - GO".

Ministério da Cultura**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art. 115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º A ementa e o inciso IV do art. 1º da Portaria nº 145, de 6 de março de 2014, publicada no DOU nº 45, de 7 de março de 2014, Seção 1, pág. 6, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os procedimentos de Certificação de Disponibilidade Orçamentária no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA.

[...]

Art. 1º [...]

IV - Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação; [...]" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0168 - O Filme da Minha Vida

Processo: 01580.023816/2014-02

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total aprovado: de R\$ 10.873.448,00 para R\$ 10.922.409,94

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 663.581,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 40.678-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.912.708,45

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 40.680-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 41.158-2

Aprovado em ad referendum em 26/12/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

1412453 - Curta Metragem - Fátima

Gesto de Cinema Produções Audiovisuais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 21.108.914/0001-40

Processo: 01400081165201438

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 118.200,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 10/11/2015

Resumo do Projeto: Projeto de curta-metragem, de aproximadamente 15 minutos, a ser gravado e finalizado em suporte digital entre Maio e Outubro de 2015. Se passa no decorrer de UM DIA na vida de uma mulher -Fátima, 47 anos, mãe, esposa e dona de casa - e se propõe a questionar as representações deterministas do papel de gênero e classe da mulher, que vigoram na nossa sociedade ainda machista, violenta e patriarcal.

1412118 - ECOCINE - ÁGUA E SAÚDE - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS

Centro Cultural São Sebastião Tem Alma

CNPJ/CPF: 65.510.414/0001-06

Processo: 01400080793201404

Cidade: São Sebastião - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.105.115,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização do ECOCINE - ÁGUA E SAÚDE - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS. Festival competitivo de filmes de curta-metragem, de média-metragem e longa-metragem, no mês de setembro de 2015 em São Paulo e em outubro em Paraty, voltado ao público em geral. A 8ª edição competitiva do Ecocine coloca em foco a questão ambiental a partir da perspectiva da vida humana no planeta.

149630 - SERGUEI O FICICODELICO - UMA FICÇÃO PISICODELICA

Sérgio Augusto Bustamante

CNPJ/CPF: 19.332.040/0001-69

Processo: 01400060148201467

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 599.995,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 30/06/2015

Resumo do Projeto: SERGUEI O FICICODELICO - UMA FICÇÃO PISICODELICA é um projeto de audiovisual que visa a realização de um documentário, de média-metragem, de 70 minutos sobre a vida e obra do músico e artista Serguei a ser finalizado em HD. O documentário será exibido em circuito alternativo e posteriormente serão produzidos 2000 DVDs.

ANEXO II

1411993 - CINE ARTS 5ª EDIÇÃO

Cine Arts

CNPJ/CPF: 16.697.168/0001-38

Processo: 01400080642201448

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: 228.560,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Cine Arts trata do desenvolvimento de uma série de oficinas no segmento de cinema e TV com objetivo de desenvolver aptidões e de contribuir na qualificação profissional de jovens e adultos, para o mercado audiovisual. A proposta é de realizar oito oficinas de formações específicas e integradas: oficina de Roteiro, de Interpretação para Cinema e TV, de Produção, de Realização Audiovisual, de Direção de Arte, de Montagem e Finalização. Todas essas especificidades juntas e com a realização continuada, preparam o participante para ser um profissional mais capacitado na realidade do mercado e inseri o mesmo no desenvolvimento da cadeia produtiva audiovisual e por consequência contribui na economia da cultura do Estado. As oficinas são praticas e resulta em 12 produtos (8 curtas e 4 pilotos de serie de 5 minutos)



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

1411854 - Era uma vez... Grimm - Circulação Sul e Sudeste

Belazarte Realizações Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 02.749.637/0001-00

Processo: 01400077380201434

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 891.990,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de circulação do premiado espetáculo musical "Era uma vez... Grimm" de José Mauro Brant e Tim Rescala, nas cidades de Joinville, Blumenau, Porto Alegre, Curitiba, Londrina e São Paulo com 05 apresentações em cada cidade da região sul: 03 na versão adulta e 02 na versão infanto-juvenil e 10 apresentações na região sudeste: 06 na versão adulta e 04 na versão infanto-juvenil. Total de 35 apresentações.

1411624 - Escola de Teatro da APAC - Ano 06

Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertãoópolis - APAC

CNPJ/CPF: 05.089.521/0001-80

Processo: 01400075211201460

Cidade: Sertãoópolis - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 109.571,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Dar continuidade ao Projeto "Escola de Teatro da APAC", fundado em 2002, que tem como proposta principal a realização de oficinas cênicas voltadas a alunos da Rede Pública do Município com atendimento a 60 crianças e adolescentes, tendo como produto cultural resultante a realização de 01 espetáculo itinerante com previsão de 1.200 espectadores.

1412308 - FUNNY - Uma Revista Sincrética

SET UP DIGITAL EIRELI

CNPJ/CPF: 05.330.950/0001-06

Processo: 01400081008201422

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 116.948,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/07/2015

Resumo do Projeto: Temporada do espetáculo teatral "FUNNY - Uma Revista Sincrética", com (16) apresentações no ano de 2015, em sala de espetáculo da cidade de São Paulo. Inspirado nas ideias e singularidades de três ícones do humor feminino judaico norte-americano: Fanny Brice, a caricata independente, Gilda Radner, a doce ironia e Fran Lebowitz a escritora corrosiva, o espetáculo se propõe ao diálogo das formas, do processo cômico, do irônico e do risível de cada uma delas, bem como de suas convergências culturais. Com concepção de Agnes Zuliani, dramaturga e atriz indicada ao Prêmio Shell demelhor atriz em 1995, o espetáculo foi premiado pelo VI Concurso de Montagem Teatral do Centro da Cultura Judaica.

1412056 - Summernigh - Lirios dos Vale

RODRIGO GOES RODRIGUES

CNPJ/CPF: 217.421.848-80

Processo: 01400080712201468

Cidade: Guarulhos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 239.500,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo musical "Summernigh - Lirios dos Vale" no Estado de São Paulo. Se trata de uma turnê de 10 apresentações de uma cantata com duração de 90 minutos em uma temporada de 12 meses. As apresentações serão realizadas nos finais de semana. Recomendado para todas as idades. Participação Especial: Teatro Mágico (Fernando Anitelli)

1411242 - TEATRO DE FANTOCHES - DO SONHO À REALIDADE DE DAR VIDA AOS BONECOS DE PAÑO !!

Grupo Primavera

CNPJ/CPF: 67.995.969/0001-10

Processo: 01400074671201471

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 688.892,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Arte de Fantoques propõe a criação, desenvolvimento e capacitação de agentes culturais na técnica de fantoches; Montagens de apresentações teatrais com a orientação dos agentes culturais a participação das crianças e adolescentes; Realização de Festivais Teatrais de Fantoques para incentivar esta modalidade artística.

145457 - Turnê LV Recomeçar

RODRIGO GOES RODRIGUES

CNPJ/CPF: 217.421.848-80

Processo: 01400015503201443

Cidade: Guarulhos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 267.400,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo musical "LV Recomeçar" no Estado de São Paulo. Se trata de uma turnê de 10 apresentações de uma cantata Gospel com duração de 90 minutos em uma temporada de 12 meses. As apresentações serão realizadas nos finais de semana. Recomendado para todas as idades.

1411210 - Vamos Salvar O Planeta

Instituto Eco Ambiental e Social - IEAS

CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58

Processo: 01400074632201473

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 673.875,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circular com o espetáculo "O MENINO DO DEDO VERDE", voltado para o público infantil em 7 cidades, sendo 5 espetáculos por cidade, totalizando 35 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

148162 - A CANÇÃO DAS ILUMINURAS - concertos de música medieval TEMPORADA 2015

Cláudio Fernandes Lage

CNPJ/CPF: 013.044.946-67

Processo: 01400040320201466

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 115.360,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto tem como proposta a manutenção do grupo especializado na pesquisa e interpretação da música medieval "A Canção das Iluminuras"; em seu terceiro ano de atividades, para a realização de seis concertos didáticos gratuitos, em Belo Horizonte e cidades do interior do estado de Minas Gerais, bem como a continuidade do trabalho de identificação e construção de instrumentos musicais empregados naquele período e de pesquisa linguística dos idiomas medievais.

ANEXO II

1412881 - Amanda Palmer e convidados

andré payne vieira

CNPJ/CPF: 059.965.866-57

Processo: 01400081607201446

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 53600,80

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Uma apresentação e um encontro performance na cidade do Rio de Janeiro da artista internacional Amanda Palmer, do grupo americano "The Dresden Dolls", incluindo a participação de artistas cariocas na apresentação, a ser realizado em um espaço com capacidade aproximada de 1.050 pessoas, e o encontro num espaço com capacidade de 80 espectadores, recebendo aproximadamente 1.130 espectadores. Distribuição gratuita de 20% dos ingressos para alunos do ensino público e ONGs de apoio a comunidades LGBT.

1411184 - PROJETO SEIS E MEIA - EDIÇÃO 2015

Caju Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73

Processo: 01400074605201409

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 278144,00

Prazo de Captação: 23/01/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: O Seis e Meia surgiu em 1970 e foi uma criação do pesquisador e produtor musical Albino Pinheiro. O projeto deu crias perfeitas como o Pixinguinha. Trata-se de um projeto que realiza apresentação de 2 shows por noite, um nacional e um local, proporcionando intercâmbio entre os artistas e valorizando a música popular brasileira com apresentações realizadas dentro do Teatro Carlos Gomes. Para a edição do projeto em 2015, a intenção é realizar 8 apresentações, de abril a novembro, um a cada mês, na cidade de Vitória, ES.

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

13 7908 - SAMBINHA

Lúdico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8208 - Conversas de Dança

BERNARDO STUMPF RODRIGUES 10139980733

CNPJ/CPF: 19.083.790/0001-44

RJ - Petrópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11026 - Cinelândia - Florilégio Musical III

CIC Produções Artísticas S/C Ltda

CNPJ/CPF: 59.484.576/0001-14

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 9416 - O AMOR NATURAL EM VIAGEM

Associação Dramático de Teatro - Ano 20

CNPJ/CPF: 10.444.513/0001-45

MG - Divinópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11305 - Forasteiros

Carranca Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.225.705/0001-60

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 1946 - Musical Vamu Vadiá

Komedi Editora e Comercio LTDA EPP

CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59

SP - Barueri

Período de captação: 01/01/2015 a 30/04/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

13 5226 - Concerto Sinfônico Pop

AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

12 7257 - Viva a Música em você

Mauri Toniolo

CNPJ/CPF: 702.835.249-87

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/01/2015

13 0225 - O TAPETE MÁGICO: instrumental de GRANDES COMPOSITORES

MARCOS LUIS NONNENMACHER

CNPJ/CPF: 636.712.550-72

SC - Bombinhas

Período de captação: 01/01/2015 a 30/04/2015

13 8273 - PROJETO MUSICANDO TALENTOS II

Casa da Cultura de Três Lagoas

CNPJ/CPF: 15.410.772/0001-79

MS - Três Lagoas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 4301 - Brigadeiro Jazz Festival

Palco Produções Artísticas Ltda - EPP

CNPJ/CPF: 07.897.434/0001-85

SP - Barueri

Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 8339 - Exposição Relatos e Retratos - Recife-PE

Liana Schneider

CNPJ/CPF: 770.619.184-20

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11123 - Festival Cultural Conexão Social - 1ª edição

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE

CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA

CNPJ/CPF: 46.107.462/0001-03

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 3974 - Centro de Cultura e Arte da AMAFA

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE FARROUPILHA-RS

CNPJ/CPF: 05.311.137/0001-80

RS - Farroupilha

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

08 8927 - Restauro da Primeira Usina Elevatória de Es-

gostos

gostos da Cidade De São Paulo - Implantação Do Museu Sanea

Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento

CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

14 1969 - PORTUGAL - UM OLHAR ESTRANGEIRO

Crélio Ivan Rodrigues Junior

CNPJ/CPF: 233.946.769-15

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 3683 - Sensibilização pela Arte - a arte como instru-

mento

mento de socialização (título provisório)

Instituto de Artes do Brasil

CNPJ/CPF: 02.890.088/0001-90

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/08/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 7712 - Neon do Brasil

Marcio Bulian Martins

CNPJ/CPF: 027.484.647-02

ES - Linhares

Período de captação: 01/01/2015 a 31/10/2015

12 8736 - Ensaio do Monobloco 2014

Plap Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.859.150/0001-06

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 249A/AMRJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 3ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º SUSPENDER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato administrativo nº 41.000/2013-380/00, por 38 (trinta e oito) dias, a partir da presente data, até o dia 30 de novembro de 2014, cujo objeto é a prestação de serviços de recuperação da cobertura da nave principal do Galpão de Submarinos, constituindo de tratamento e pintura da estrutura metálica e substituição das telhas, calhas e rufos, compreendendo 2.900 (dois mil e novecentos) metros quadrados, firmado com a empresa ALVARENGA ARQUITETURA LTDA, em atendimento à Justificativa Técnica, emitida pelo Encarregado da Seção de Estrutura (AMRJ-2532), Fiscal de Contrato.

Sendo assim, até o dia 24 de outubro de 2014, foram concluídos 25 (vinte e cinco) dias do total de 60 (sessenta) dias inicialmente pactuados, logo, restam 35 (trinta e cinco) dias para conclusão do prazo de execução firmado no primeiro Termo Aditivo, ao contrato, epígrafe.

Art. 2º DEVOLVER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato acima mencionado, a partir de 01 de dezembro de 2014 até o dia 04 de janeiro de 2015, perfazendo um total de 35 (trinta e cinco) dias, restantes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA
BOTELHO

Ministério da Educação

COLÉGIO PEDRO II PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO COLÉGIO PEDRO II, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 1.769, de 23 de outubro de 2013 do magnífico Reitor, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2013, Seção 2, página 18, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público Edital nº 06 de 28 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2013, para os cargos de Técnico-Administrativos em Educação, homologação publicada no D.O.U. de 29 de janeiro de 2014.

LUIZ ALMÉRIO WALDINO DOS SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.029086/2014-12, o Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 7, Seção 3, p. 39 e 40, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

01 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue: 1. Administração - não houve candidato aprovado.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|--|--|
| 1. | 200901292 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 40 (quarenta) | FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SANTOS DUMONT | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SAO JOSE | AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 547, CENTRO, SANTOS DUMONT/MG |
| 2. | 201204733 | PSICOLOGIA (Bacharelado) | 140 (cento e quarenta) | FACULDADES INTEGRADAS DE JAHU | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU | RUA TENENTE NAVARRO, 642, CHACARA MIRAGLIA, JAÚ/SP |
| 3. | 201106806 | MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado) | 80 (oitenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO N.S. AUXILIADORA LTDA | AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 947, CENTRO, LAGES/SC |
| 4. | 201211178 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIO E TELEVISÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DO POVO | ASSOCIAÇÃO EDUC E ASSISTENCIAL GRACA DE DEUS-PROGRACA | RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 163, PRIMEIRO ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP |
| 5. | 200913571 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO - ESTÁCIO UNIRADIAL | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | AVENIDA JABAQUARA, 1870, SAÚDE, SÃO PAULO/SP |
| 6. | 201208533 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO | FAZENDA CAIXA D'ÁGUA, S/N, DISTRITO DE RIVE, ALEGRE/ES |
| 7. | 201307180 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 90 (noventa) | UNIVERSIDADE IGUAÇU | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU | BR 356 KM 2, S/N, ITAPERUNA, CIDADE NOVA, ITAPERUNA/RJ |
| 8. | 201206038 | CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA | FAZENDA FOMENTO AGRÍCOLA, S/N, ESTRADA ANGIÇOS - RIO VELHO, ZONA RURAL, ANGIÇOS/RN |
| 9. | 201307210 | ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA | BR 110 - KM 47, S/N, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN |
| 10. | 201306429 | QUÍMICA (Licenciatura) | 30 (trinta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA | RODOVIA RS 377 - KM 27, S/N, 2º DISTRITO PASSO NOVO, ZONA RURAL, ALEGRETE/RS |
| 11. | 201305741 | ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA | AV. TIARAJÚ, 810, IBIRAPUITA, ALEGRETE/RS |
| 12. | 201306415 | EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC |



| | | | | | | |
|-----|-----------|---|----------------------------------|--|--|--|
| 13. | 201207635 | PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | RUA AMÉRICO AMBRÓSIO, 269, JARDIM CANAÃ, SERTÃOZINHO/SP |
| 14. | 201307094 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) | 100 (cem) | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB | UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA | RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 980, RIBEIRÂNIA, 980, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP |
| 15. | 201306003 | DESIGN DE MODA (Tecnológico) | 230 (duzentas e trinta) | UNIVERSIDADE PAULISTA | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AV. COMENDADOR ENZO FERRARI, 280, JD. SWIFT, CAMPINAS/SP |
| 16. | 201306730 | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) | 275 (duzentas e setenta e cinco) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE | SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM | AVENIDA LEONARDO MALCHER, 853, - DE 1/2 A 99997/99998, CENTRO, MANAUS/AM |
| 17. | 201306519 | AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE POSITIVO | CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA | SENADOR ACCIOLY FILHO, 565, CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, CURITIBA/PR |
| 18. | 201307211 | ODONTOLOGIA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES | FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA | AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1621, CENTRO, ERECHIM/RS |
| 19. | 201307206 | CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Bacharelado) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA | BR 223 - KM 1 - SÍTIO ESPERANÇA 2, S/N, ZONA RURAL, CARAÚBAS/RN |
| 20. | 201306897 | SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DO SERTÃO BAIANO FASB | FACULDADE DO SERTAO BAIANO LTDA - ME | AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 12, CENTRO, MONTE SANTO/BA |
| 21. | 201306883 | GEOGRAFIA (Licenciatura) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 71, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ |
| 22. | 201306578 | MÚSICA - BANDOLIM (Bacharelado) | 3 (três) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | RUA DO PASSEIO, 98, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 23. | 201306140 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE PASSO FUNDO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO LTDA | AVENIDA RUI BARBOSA, 103, QUADRA 138, VILA PETRÓPOLIS, PASSO FUNDO/RS |
| 24. | 201306991 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 270 (duzentas e setenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP |
| 25. | 201307038 | RADIOLOGIA (Tecnológico) | 90 (noventa) | UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP |
| 26. | 201113099 | LETRAS - INGLÊS (Licenciatura) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA | FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL S/N, 7, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA |
| 27. | 201307117 | LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | AVENIDA DA UNIVERSIDADE, 2799/2800, BENFICA, FORTALEZA/CE |
| 28. | 201307372 | BIOLOGIA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO | RUA DEPUTADO GASTAO VIEIRA, S/N, VILA MANSUETO, BURITICUPU/MA |
| 29. | 201306662 | COMPUTAÇÃO (Licenciatura) | 60 (sessenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO | RUA BLANCHE GALASSI, 150, ALTAMIRA, UBERLÂNDIA/MG |
| 30. | 201306932 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE TECNOLOGIA EDUVALE - AVARÉ | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM | AVENIDA PREFEITO MISAEL EUPHRASIO LEAL, 347, JARDIM AMÉRICA, AVARÉ/SP |

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|---|---|---|
| 1. | 201306722 | FÍSICA MÉDICA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA | AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG |
| 2. | 200904076 | ZOOTECNIA (Bacharelado) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS | FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS | RUA MAJOR GOTE, 808, CAIÇARAS, PATOS DE MINAS/MG |
| 3. | 201307007 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 180 (cento e oitenta) | FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA CLÁUDIO DAL CANTON, 89, CIDADE NOVA II, INDAIATUBA/SP |
| 4. | 201305935 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ | INSTITUTO FEDERAL DO PARANA | RUA JOÃO XXIII, S/N, PRAÇA HORACE WELL, JARDIM DOM BOSCO, LONDRINA/PR |
| 5. | 201008409 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 200 (duzentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE | FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL | RODOVIA BENJAMIM IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAÍ X VALENÇA, BARRA DO PIRAÍ/RJ |
| 6. | 201306743 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO - FACEM | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME | RUA EUFRATES, 30, ALÍPIO DE MELO, BELO HORIZONTE/MG |
| 7. | 200810590 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 100 (cem) | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA | CENTRO DE CIÊNCIAS APLICADAS E EDUCAÇÃO - CAMPUS IV - RUA DA MANGUEIRA, S/N, CENTRO, RIO TINTO/PB |
| 8. | 201307277 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado) | 180 (cento e oitenta) | FIAM-FAAM - CENTRO UNIVERSITÁRIO | SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. | AV. MORUMBI, 501, MORUMBI, SÃO PAULO/SP |



| | | | | | | |
|-----|-----------|---|--------------------------|--|--|---|
| 9. | 200907531 | LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura) | 200 (duzentas) | UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO | CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE | AV HILARIO DA SILVA PASSOS, 950, PQ UNIVERSITARIO, DESCALVADO/SP |
| 10. | 201207071 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE INTEGRAÇÃO TIETE | SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA. - EPP | RUA ANTONIO FERREIRA CARDIA, 61, BAIRRO ALTOS DO TIETÊ, TIETÊ/SP |
| 11. | 201306746 | ENGENHARIA DE AQUICULTURA (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 3000, CAMPUS UNIVERSITARIO, LAGOA NOVA, NATAL/RN |
| 12. | 201306079 | CINEMA E AUDIOVISUAL (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF | CAMPUS UNIVERSITARIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG |
| 13. | 201209823 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE RAIMUNDO MARINHO | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO | AVENIDA DOUTOR DURVAL DE GÓES MONTEIRO, 8501, - LADO ÍMPAR, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL |
| 14. | 201209385 | ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ | AVENIDA VERA PAZ, S/N, SALÉ, SANTARÉM/PA |
| 15. | 201306566 | ENGENHARIA DE ENERGIA (Bacharelado) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS | ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA | AV. UNISINOS, 950, CRISTO REI, SÃO LEOPOLDO/RS |
| 16. | 201305721 | ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado) | 210 (duzentas e dez) | UNIVERSIDADE DE SOROCABA | FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE | RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP |
| 17. | 200909604 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 280 (duzentas e oitenta) | UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO | ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO | RUA AMADOR BUENO, 389/491, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP |
| 18. | 201307195 | TELEMÁTICA (Tecnológico) | 35 (trinta e cinco) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA | RUA ANTÔNIO TEIXEIRA BENEVIDES, 001, COLIBRIS, TAUÁ/CE |
| 19. | 201307170 | INFORMÁTICA BIOMÉDICA (Bacharelado) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA | AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JARDIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR |
| 20. | 201307142 | ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE NORDESTE | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A | RUA ANTONIO GOMES GUIMARÃES, 150, PRÉDIO, DUNAS, FORTALEZA/CE |
| 21. | 201107336 | DANÇA (Licenciatura) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL | RUA FELIZARDO FURTADO, 750, PRÉDIO 31102, JARDIM BOTÂNICO, PORTO ALEGRE/RS |
| 22. | 201306620 | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) | 70 (setenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA | RODOVIA BR 020, S/N, KM 302, JUBAIA, CANINDE/CE |
| 23. | 201307226 | AGRONOMIA (Bacharelado) | 45 (quarenta e cinco) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS | POVOADO SANTA TEREZA, KM 05, 5, RURAL, ARAGUATINS/TO |
| 24. | 201306748 | ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG | RODOVIA JOSÉ AURÉLIO VILELA - BR 267, 11999, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, POÇOS DE CALDAS/MG |
| 25. | 201205350 | CIÊNCIAS AMBIENTAIS (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA | RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP |
| 26. | 201306590 | ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS | CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA | RODOVIA MG 188, KM 167, FAZENDINHA, CAIXA POSTAL, S/N, FAZENDINHA, PARACATU/MG |
| 27. | 201306139 | AGRONOMIA (Tecnológico) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE PASSO FUNDO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO LTDA | AVENIDA RUI BARBOSA, 103, QUADRA 138, VILA PETRÓPOLIS, PASSO FUNDO/RS |
| 28. | 201306479 | QUÍMICA (Licenciatura) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, S/N, BAUXITA, OURO PRETO/MG |
| 29. | 201306498 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | ROD. PREFEITO QUINTINO DE LIMA, 2100, PAISAGEM COLONIAL, SÃO ROQUE/SP |
| 30. | 201306813 | LICENCIATURA INDÍGENA POLÍTICAS EDUCACIONAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Licenciatura) | 120 (cento e vinte) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS | AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITARIO, COROADO II, MANAUS/AM |

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|--|---------------------------|---|---|--|
| 1. | 201114121 | TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 250, FRAGATA, PELOTAS/RS |
| 2. | 201211154 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado) | 35 (trinta e cinco) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | AVENIDA 1º DE JUNHO, 1043, CENTRO, SÃO JOÃO EVANGELISTA/MG |
| 3. | 201201254 | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado) | 30 (trinta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA | AV. ALMIRANTE BARROSO, 1155, MARCO, BELÉM/PA |
| 4. | 201306212 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA | AV. 2 (ROTARY CLUB), 3756, SETOR 10, QUADRA 1, LOTE ÚNICO, JARDIM SOCIAL, VILHENA/RO |



| | | | | | | |
|-----|-----------|--|----------------------------|--|--|--|
| 5. | 201114501 | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC | UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA | SIGA ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA I, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF |
| 6. | 200908431 | DESIGN GRÁFICO (Bacharelado) | 60 (sessenta) | UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL | RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, 800, UNIVERSITÁRIO, BENTO GONÇALVES/RS |
| 7. | 201307121 | ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado) | 40 (quarenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA | RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE |
| 8. | 201108650 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI | AVENIDA BPS, 1303, CAMPUS PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES SEABRA, PINHEIRINHO, ITAJUBÁ/MG |
| 9. | 201305898 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 250 (duzentas e cinquenta) | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA | UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA | Q. S 07 LOTE 01 EPCT, ÁGUAS CLARAS., LOTE 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF |
| 10. | 201113409 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 45 (quarenta e cinco) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | RUA GOMES CARNEIRO, 1, CENTRO, PELOTAS/RS |
| 11. | 201306145 | MARKETING (Tecnológico) | 160 (cento e sessenta) | FACULDADE ANGLO-AMERICANA DE BAGÉ | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE BAGE LTDA | AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS |
| 12. | 201306985 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico) | 270 (duzentas e setenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA SIQUEIRA BUENO, 929, BELENZINHO, SÃO PAULO/SP |
| 13. | 201204799 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA | SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA | RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP |
| 14. | 201306324 | FÍSICA (Licenciatura) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | AV. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA, 1561, VILA ASEM, ITAPETININGA/SP |
| 15. | 201117703 | DIREITO (Bacharelado) | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE LIONS | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIAS | AL. DOS BAMBUS, QD. CL-01 LT. 02/03/04/05/06/07, SÍTIO DE RECREIO MANSÕES BERNARDO SAYÃO, GOIÂNIA/GO |
| 16. | 200904073 | SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado) | 60 (sessenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS | RUA MAIOR GOTE, 808, CAIÇARAS, PATOS DE MINAS/MG |
| 17. | 201307136 | ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado) | 80 (oitenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 3000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAGOA NOVA, NATAL/RN |
| 18. | 201216707 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 30 (trinta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | AVENIDA SANTOS DUMONT, 2127, ALBATROZ, OSÓRIO/RS |
| 19. | 201306020 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 230 (duzentas e trinta) | UNIVERSIDADE PAULISTA | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO | AVENIDA ARMANDO GIASSETTI, 577, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP |
| 20. | 201209620 | SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado) | 70 (setenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT | INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO | RUA PROFESSORA ZULMIRA CANAVARROS, 95, CENTRO, CUIABÁ/MT |
| 21. | 201306986 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 270 (duzentas e setenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA SIQUEIRA BUENO, 929, BELENZINHO, SÃO PAULO/SP |
| 22. | 201307047 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 90 (noventa) | UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | AVENIDA BRAZ LEME, 3029, SANTANA, SÃO PAULO/SP |
| 23. | 201306939 | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADES INTEGRADAS SÃO PEDRO | ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VITORIA | RUA ANSELMO SERRAT, 199, MONTE BELO, VITÓRIA/ES |
| 24. | 201307271 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA | RUA CASTRO LEÃO, 123, MADALENA, RECIFE/PE |
| 25. | 201209781 | GESTÃO EM SAÚDE AMBIENTAL (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | FACULDADE DE MEDICINA DO ABC | FUNDAÇÃO DO ABC | AVENIDA PRÍNCIPE DE GALES, 821, PRÍNCIPE DE GALES, SANTO ANDRÉ/SP |
| 26. | 201204371 | INTERDISCIPLINAR EM EDUCAÇÃO NO CAMPO (Licenciatura) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | RUA LUIZ GRANDE, S/N, FREI DAMIÃO, SUMÉ/PB |
| 27. | 201011799 | FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL (Licenciatura) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | RODOVIA RS, 135, KM 25, INTERIOR, SERTÃO/RS |
| 28. | 201306609 | ANTROPOLOGIA (Bacharelado) | 50 (cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | RUA ALBERTO ROSA, 154, CENTRO, PELOTAS/RS |
| 29. | 201306652 | PRODUÇÃO CULTURAL (Tecnológico) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE | AVENIDA RIO BRANCO, 743, CIDADE ALTA, NATAL/RN |
| 30. | 201209325 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 100 (cem) | FACULDADE DA REGIÃO DOS LAGOS | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIAO DOS LAGOS | AVENIDA PROFESSORA JÚLIA KUBITSCHKE, 80, JARDIM FLAMBOYANT, CABO FRIO/RJ |
| 31. | 201306528 | FABRICAÇÃO MECÂNICA (Tecnológico) | 72 (setenta e duas) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA | RUA DOS IMIGRANTES, 445, RAU, JARAGUÁ DO SUL/SC |
| 32. | 200907195 | LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura) | 105 (cento e cinco) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR | CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RORAIMA | AVENIDA GLAYCON DE PAIVA, 2496, PRICUMÁ, BOA VISTA/RR |
| 33. | 201010354 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 90 (noventa) | UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA | RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP |
| 34. | 201306409 | BIOCOMBUSTÍVEIS (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO | RUA STÉFANO D'AVASSI, 625, NOVA CIDADE, MATÃO/SP |
| 35. | 201306058 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 100 (cem) | FACULDADE JATAIENSE | SOCIEDADE MANTENEDORA DAS FACULDADES DE JATAI LTDA - ME | AVENIDA PERIMETRAL, 1075, CENTRO, JATAÍ/GO |
| 36. | 201307389 | ENFERMAGEM (Bacharelado) | 200 (duzentas) | FACULDADE DE SÃO PAULO | INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP | RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 116/120, CENTRO, SÃO PAULO/SP |

| | | | | | | |
|-----|-----------|--|----------------------------|---|--|--|
| 37. | 201102062 | RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado) | 360 (trezentas e sessenta) | UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR | ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA | AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 362, NAZARÉ, SALVADOR/BA |
| 38. | 201306363 | ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL (Bacharelado) | 64 (sessenta e quatro) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO | AVENIDA VITÓRIA, 1729, JUCUTUQUARA, VITÓRIA/ES |

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 2, de 29 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-------------------|---|---------------------------|--|--|---|
| 1 | 201305773 | FÍSICA - (LICENCIATURA) | 80 (OITENTA) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS | RUA BERNARDO MASCARENHAS, 1283, FABRICA, JUIZ DE FORA/MG |
| 2 | 201305920 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - (TECNOLOGICO) | 35 (TRINTA E CINCO) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO | RODOVIA MG 188 - KM 167, ZONA RURAL, PARACATU/MG |
| 3 | 201305958 | COMPUTAÇÃO - (LICENCIATURA) | 80 (OITENTA) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO | BR 235, KM 22, S/N, PSNC N4, ZONA RURAL, PETROLINA/PE |
| 4 | 201306191 | COMUNICAÇÃO SOCIAL-PRODUÇÃO EDITORIAL (BACHARELADO) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITARIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS |
| 5 | 201306367 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - (LICENCIATURA) | 40 (QUARENTA) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO | RODOVIA ES 080, KM 21, S/N, SAO JOAO DE PETROPOLIS, SANTA TERESA/ES |
| 6 | 201306452 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - (TECNOLOGICO) | 80 (OITENTA) | FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB | INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB | BR 135 - KM 01, 2341, BOA SORTE, BARREIRAS/BA |
| 7 | 201306876 | FÍSICA - (LICENCIATURA) | 30 (TRINTA) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO | ESTRADA PARA VILA MATÃO, BR 473, S/N, ESTRADA VILA MATÃO, ZONA RURAL, PONTES E LACERDA/MT |
| 8 | 201306900 | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO - (BACHARELADO) | 80 (OITENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | RUA 37, 115, LOANDA, JOÃO MONLEVADE/MG |
| 9 | 201307090 | FÍSICA - (LICENCIATURA) | 18 (DEZOITO) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE | AV. ILDELTON SIMÕES LOPES, 2791, ARCO IRIS, PELOTAS/RS |
| 10 | 201307157 | CIÊNCIAS HUMANAS - SOCIOLOGIA - (LICENCIATURA) | 60 (SESSENTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | AV. GOVERNADOR JOÃO ALBERTO, S/N, RAMAL, BACABAL/MA |
| 11 | 201307320 | ENGENHARIA DE ENERGIA - (BACHARELADO) | 30 (TRINTA) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA | AVENIDA BPS, 1303, CAMPUS PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES SEABRA, PINHEIRINHO, ITAJUBA/MG |
| 12 | 201307410 | GESTÃO FINANCEIRA - (TECNOLOGICO) | 108 (CENTO E OITO) | UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1105, BLOCO ADMINISTRATIVO, UNIVERSITARIO, CRICIUMA/SC |

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS**PORTARIA Nº 148, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006903/2013-10, resolve:

Prorrogar pelo período de 19-02-2015 à 18-02-2016, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 205/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 022/2014, de 17-02-2014, publicado no DOU de 19-02-2014, Seção 3, fl(s). 56.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**PROVIMENTO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso XI do artigo 17 do referido Estatuto, considerando que o

código de vaga para o cargo de Operador de Câmera de Cinema e TV (código 202) já estava comprometido com a Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, em contrapartida; considerando o falecimento da servidora Sandra Virgínia Marques Coelho da Silva, conforme Portaria nº 654/14-PROGESP, publicada no DOU nº 239, de 10/12/2014; considerando a alteração das remunerações dos cargos, tendo em vista o aumento de step na tabela remuneratória da carreira, Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, com efeitos a partir de janeiro/2015, resolve: Aprovar, ad referendum do CONSAD, a solicitação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, quanto à alteração do Edital nº 017/2014-PROGESP, aprovado pela Resolução nº 045/2014-CONSAD, de 18 de dezembro de 2014, conforme processo nº 23077.084146/2014-15, e o disposto a seguir:

- item 2.1: alterar a remuneração, passando de R\$ 3.392,42 para R\$ 3.491,95;
- inclusão do item 2.1.7;
- item 2.2: alterar a remuneração, passando de R\$ 2.039,89 para R\$ 2.071,59;
- exclusão do item 2.2.2;
- item 2.3: alterar a remuneração, passando de R\$ 1.640,34 para R\$ 1.656,23;
- alteração do item 9.1 em razão da inclusão de mais um cargo de Administrador;
- alteração do item 9.2 em razão da exclusão do cargo de Operador de Câmera de Cinema e TV;

- alteração da planilha do item 11.6, incluindo a nova vaga de Administrador e excluindo a vaga do cargo de Operador de Câmera de Cinema e TV; e

- alteração da planilha do item 11.10.1, incluindo a nova vaga de Administrador e excluindo a vaga do cargo de Operador de Câmera de Cinema e TV.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**PORTARIA Nº 286, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

A diretora da Escola de Educação Infantil do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Alessandra Sarkis de Melo, nomeada pela portaria número 3425, de 15 de abril de 2014, resolve:



Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 671, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para a aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações na área de habitação.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 602, de 25 de agosto de 2009, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 637, de 29 de Junho de 2010, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 10 de janeiro de 2012, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702 de 04 de outubro de 2012, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 725 de 25 de setembro de 2013, da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 7, de 28 de fevereiro de 2012, da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 36 de 23 de outubro de 2012 e da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 44, de 30 de dezembro de 2014, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações da área de habitação.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2 As unidades habitacionais dos empreendimentos possuirão valor de avaliação limitado a:

2.2.1 R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal.

2.2.2 R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) nos demais Estados.

2.2.3 Os valores de financiamento e de avaliação das unidades serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

2.2.4 Serão admitidos empreendimentos compostos por unidades habitacionais cujo valor individual de avaliação exceda os limites fixados nos itens 2.2.1 e 2.2.2 ou por unidades de uso comercial, exclusivamente nos casos de empreendimentos destinados à reabilitação urbana, na forma definida pelo item 3.1.4 desta Circular.

2.3 Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à produção e ao financiamento de empreendimentos de unidades habitacionais ou a reabilitação urbana que sejam enquadrados na legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2.4 A aplicação dos recursos aprovados pelo Conselho Curador do FGTS para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, inclusive saldo remanescente das alocações anteriores apurado em 13 de janeiro de 2012, deverá obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:

| REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL | DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS |
|--------------------------------|-------------------------------------|
| Norte | 9,68% |
| Nordeste | 28,20% |
| Sudeste | 42,54% |
| Sul | 11,21% |
| Centro-Oeste | 8,37% |
| TOTAL BRASIL | 100,00% |

2.4.1 Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, este será efetuado pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

2.5 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo FGTS, bem como no financiamento das unidades habitacionais aos mutuários finais.

2.6 Serão reservados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos alocados para investimentos em unidades habitacionais cujos valores de venda, de avaliação ou de investimento estejam situados até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), admitindo-se a elevação desse limite nos casos especificados no quadro abaixo:

| Item | Localidades do Território Nacional | Imóveis (valor de Venda/ Avaliação ou Investimento) |
|------|---|---|
| 1 | Distrito Federal e municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. | Até R\$ 190.000,00 |
| 2 | Municípios com população igual ou superior a 1.000.000 de habitantes e municípios-sede de capitais estaduais não especificadas na região 1. | Até R\$ 170.000,00 |
| 3 | Municípios com população igual ou superior a 250.000 habitantes; municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes e municípios integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF. | Até R\$ 145.000,00 |
| 4 | Municípios com população igual ou superior a 50.000 habitantes. | Até R\$ 115.000,00 |

2.6.1 O percentual mínimo de 60% estabelecido no subitem 2.6 desta Circular incidirá sobre a totalidade da carteira de investimentos, por tomador, formada a partir de 13 de janeiro de 2012, excetuados os empreendimentos destinados à reabilitação urbana, conforme definido no item 3.1.4 desta Circular.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS DAS AQUISIÇÕES

3.1 Valor do Investimento

3.1.1 Equivalente à soma dos valores das unidades habitacionais da operação.

3.1.2 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos com unidades habitacionais ou reabilitação urbana, que procurem atender à redução do déficit habitacional do país e que se enquadrem nas normas e demais parâmetros estabelecidos no Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.1.3 Entende-se como produção de unidades habitacionais a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

3.1.4 Entende-se como reabilitação urbana a aquisição ou produção de imóveis em vazios urbanos, assim considerados as áreas urbanas degradadas, subutilizadas ou com potencial de adensamento, inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

3.1.5 Os empreendimentos de reabilitação urbana admitirão, exclusivamente, a aquisição de imóveis que se encontrem degradados, subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade, conjugada com a execução de obras de recuperação e ocupação para fins habitacionais, inclusive aquelas necessárias à modificação de uso.

3.2 Participação do FGTS no Investimento

3.2.1 A participação dos recursos do FGTS é de, no máximo, 80% do valor de cada empreendimento, limitado a 90% dos custos de produção, excluídos destes percentuais os custos proporcionais das unidades admitidas no item 2.2.4 desta Circular, observada a capacidade de crédito do emissor.

3.2.2 Os custos de produção do empreendimento são compostos pelos seguintes itens:

a) Terreno: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação, o menor;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitado a 3% (três por cento) do custo de produção total;

c) Imóvel: valor correspondente ao custo de edificação ou aquisição do imóvel, incluindo obras e serviços necessários à recuperação e ocupação do imóvel adquirido para fins habitacionais;

d) Urbanização e infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços indispensáveis para tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação e vias de acesso e internas da área do empreendimento, admitindo-se ainda, obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

e) Equipamentos comunitários: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, mobilidade urbana, convivência comunitária e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas e assistência à infância, ao idoso ou à mulher chefe de família;

f) Trabalho social: valor correspondente ao custo de assistência às famílias beneficiárias, aplicável, exclusivamente aos empreendimentos que contemplem unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, objetivando a correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda;

g) Custos indiretos: valor correspondente a custos não previstos nas alíneas anteriores, relacionados à constituição e regularização das unidades habitacionais produzidas, excluindo-se as despesas de comercialização e os valores destinados a remunerar os empreendedores.

3.2.3 Excetuam-se dos custos de produção dos empreendimentos de reabilitação urbana, as alíneas "d)" e "e)" do item 3.2.2 desta Circular.

3.2.4 Na concepção dos empreendimentos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

a) Existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) Apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto da Escola de Educação Infantil, referente ao Edital nº 386, de 5 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 215 - Seção 3, páginas 75-76, de 06 de novembro de 2014, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

- 1º lugar - Bárbara Del-Penho Sinedino Pinheiro
- 2º lugar - Viviane Maria de Brito
- 3º lugar - Vanessa Santos Rodarte
- 4º lugar - Bárbara Boaventura Friaça

ALESSANDRA SARKIS DE MELO

PORTARIA Nº 287, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A diretora da Escola de Educação Infantil do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Alessandra Sarkis de Melo, nomeada pela portaria número 3425, de 15 de abril de 2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto da Escola de Educação Infantil, referente ao Edital nº 409, de 10 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 218 - Seção 3, páginas 89-90, de 11 de novembro de 2014, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

- 1º lugar - Rafaela Rosa da Costa
- 2º lugar - Ana Luíza de Souza Pellegrin
- 3º lugar - Joseli Martins de Barros Class

ALESSANDRA SARKIS DE MELO

CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE MÚSICA

PORTARIA Nº 291, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado através da Portaria nº 5.060, de 27/07/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 144, Seção 2, de 28/07/2011, tendo em vista as informações contidas nos autos do processo administrativo nº 23079.022602/2014-13, resolve retificar as portarias abaixo discriminadas:

Portaria nº 4.348, de 2 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 105, Seção 1, de 04 de junho de 2014, para estabelecer, como ordem de classificação, a que segue abaixo e não como constou.

Portaria nº 7.747, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 166, Seção 1, de 29 de agosto de 2014: onde se lê "referente ao Edital nº 114, de 16 de junho de 2014" leia-se "referente ao Edital nº 114, de 16 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 92, Seção 3, de 16 de maio de 2014.

Portaria nº 7.747, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 166, Seção 1, de 29 de agosto de 2014, para estabelecer, como ordem de classificação, a que segue abaixo e não como constou.

Departamento Vocal - 05

Setorização: Canto

1º lugar: LORENA LIVIA DE LOURDES ESPINA;

2º lugar: ALBERTO JOSÉ VIEIRA PACHECO; e

3º lugar: LIVIA CRISTINA DIAS DA SILVA TOUÇA.

ANDRÉ CARDOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 301 DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967 e parágrafo único do Artigo 15 do seu Estatuto, resolve:

Art. 1º - Ficam delegadas aos Diretores Acadêmicos as seguintes competências no âmbito do respectivo Campus:

I - autorizar Solicitação de Compras, Serviço, Importação e Inscrição;

II - aprovar Termo de Referência e Projeto Básico, mediante subsídios técnicos previamente apresentados pela área competente;

III - assinar Autorização de Empenho;

IV - assinar Nota de Empenho, nos limites estabelecidos pela Lei, em conjunto com o Diretor administrativo do Campus, que assume a condição de gestor financeiro;

V - assinar Ata de Registro de Preços;

VI - assinar termo de depósito de doação de entidade oficial de fomento à pesquisa.

§ 1º Os Vice-Diretores Acadêmicos de Campus exercerão as competências relacionadas neste artigo nas ausências e impedimentos do respectivo Diretor Acadêmico de Campus.

§ 2º Os Diretores Administrativos Substitutos de Campus exercerão a competência descrita no inciso IV deste artigo nos casos de afastamento do respectivo Diretor Administrativo de Campus.

Art. 2º - Compete aos Diretores Acadêmicos de Campus a execução de despesas relativas a diárias e passagens, em seu respectivo Campus, podendo, para tanto:

I - autorizar a aquisição de passagens terrestres, aéreas e marítimas nacionais e internacionais, inclusive por meio de certificação digital;

II - autorizar, no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, a concessão de diárias e passagens relativas a viagens nacionais;

III - assinar documentos para liquidação de despesas legalmente processadas.

Parágrafo único: Os Vice-Diretores Acadêmicos de Campus exercerão as competências relacionadas neste artigo nas ausências e impedimentos do respectivo Diretor Acadêmico de Campus.

Art. 3º - Fica revogada a portaria nº 3814, de 16 de outubro de 2014.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

c) Apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) Anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) Comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) Comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) Existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "Habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) Averbação da construção no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) Utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação, sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SIMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC).

k) As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto no inciso anterior encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br.

3.2.5 O número de unidades por empreendimento será definido pelo Agente Operador, que considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados:

a) A avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) O atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

3.3 Taxa de juros

3.3.1 As taxas a serem aplicadas nas aquisições realizadas pelo FGTS de que trata esta Circular serão as seguintes:

a) Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: taxa nominal mínima de 6% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

b) Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação exorbitem os limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, porém enquadráveis nas regras do SFH: taxa de juros nominal mínima de 8% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

c) Empreendimentos em que parte das unidades esteja enquadrada na alínea "a" e parte na alínea "b" deste subitem: a taxa de juros será a média obtida pela ponderação das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" pelo valor das respectivas unidades, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS.

3.4 Custo de Estruturação da Operação

3.4.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

3.5 Integralização dos Recursos

3.5.1 A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins proponentes da operação.

3.6 Prazo de Carência e Amortização

3.6.1 Nas operações para aquisição de CRI e de debêntures serão observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, vedada sua prorrogação;

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 60 (sessenta) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou

b) 24 (vinte e quatro) meses, aplicável aos demais casos.

3.6.2 Para as operações de aquisição de cotas de FII e FIDC, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, podendo, a critério do Agente Operador, ser prorrogado até 50% (cinquenta por cento);

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 90 (noventa) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de

avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou

b) 36 (trinta e seis) meses, aplicável aos demais casos.

3.7 Risco de Crédito

3.7.1 Adicionalmente às taxas de juros previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem "pro-rata", a título de risco de crédito.

3.7.2 Somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

3.8 Garantias

3.8.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características da operação.

3.9 Fluxo Operacional

3.9.1 Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar os agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

3.9.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III - SAUS Quadra 03 Bloco E - Brasília/DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- número e valor das unidades que se enquadram nos parâmetros definidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular;

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b) Parâmetros do Ativo Financeiro

- prazo de duração;

- taxa de retorno;

- prazo de carência;

- forma de amortização/liquidação;

- volume

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto.

3.9.3 Após o enquadramento pela SUFUG as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

4 PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

4.1 Caso as propostas apresentadas ao Agente Operador para aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, ultrapassem o orçamento disponibilizado pelo Conselho Curador do FGTS, terão prioridade de contratação os empreendimentos cujas unidades estejam enquadradas no limite de R\$ 90.000,00 para a área de habitação popular, admitindo-se a elevação desse limite para os casos especificados no subitem 2.6 desta Circular.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está na lista de empregadores envolvidos com trabalho escravo.

5.1.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

5.1.1.1 Em função da liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209, proferida pelo Presidente do Supremo Federal, Ricardo Lewandowski, em 23/12/14, o impedimento a que se refere o item 5.1.1, desta Circular, está suspenso até o julgamento do mérito da referida ADI, ou cassação da liminar.

5.2 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas orientações ao proponente/tomador para elaboração ou melhoria da proposta, deve ser recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores frutíferas.

5.2.1 A escolha das espécies de vegetação deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

5.2.2 Recomenda-se, também, que os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente, a exemplo de energia solar, sensores de presença para uso de energia com inteligência, coleta seletiva de lixo, medidores individuais de água e gás, captação e reuso de água da chuva, janelas com venezianas, lâmpadas fluorescentes compactas, etc.

5.2.3 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

a) Minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b) Aproveitar os recursos naturais do ambiente local;

c) Realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) Promover o uso racional dos materiais de construção;

e) Arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;

f) Estimular a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) Promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 602, de 01/11/2012.

FABIO FERREIRA CLETO

Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 556, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, e da Instrução CVM nº 427, de 27 de janeiro de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de janeiro de 2015, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 3º, inciso I, alíneas "a" e "c", do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 27, 32, 34 e 38 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§1º As normas desta Instrução também se aplicam às sociedades que receberam recursos nos termos da legislação referida nas alíneas "c" a "e" do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.376/74.

.....

§3º

b) recebem ou tenham recebido recursos unicamente na forma do artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74, ou do artigo 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) em contrapartida aos recursos recebidos dos fundos de investimento regionais, emitam exclusivamente debêntures simples ou tenham emitido debêntures conversíveis em ações, cujo prazo para conversão tenha se expirado;

.....

"Art. 2º

.....

§3º

.....

b) tenham sido excluídas do sistema de incentivos fiscais pelo Ministério da Integração Nacional, por motivos tais como cancelamento, caducidade, paralisação e desistência;

c) encontrem-se paralisadas após implantação do projeto, conforme informação do Ministério da Integração Nacional.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

II - Estatuto social, consolidado e atualizado, e relação nominal de acionistas, com indicação da quantidade de ações por eles detidas, por espécie e classe.

.....

V - Relatório do auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo.

VI - Demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.404/76, artigos 249 e 250, e Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996), acompanhadas de notas explicativas e do relatório do auditor independente, referentes ao último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo.

VII - Demonstrações financeiras, inclusive, se for o caso, consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e relatório do auditor independente, elaboradas em data que anteceder no máximo 3 (três) meses ao pedido de registro na CVM, quando:

.....

IX - No caso de contratação de serviços de ações escriturais, cópia do contrato firmado com a instituição financeira para esse fim.

.....

XI - Cópias de atas de todas as reuniões do conselho de administração que tenham elegido ou destituído diretores da companhia, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM.

XII - Dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social da companhia e telefone e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço eletrônico e endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;



b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
c) nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM e números de telefone e fax e endereço de e-mail;
d) composição dos órgãos da administração e do conselho fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:

1. cada um de seus membros;
2. a data de sua eleição; e
3. a data prevista para o término do seu mandato.

e) indicação do prestador de serviços de ações escriturais, no caso de contratação de instituição financeira para esse fim.

§ 1º O pedido de registro simplificado, previsto no § 5º do art. 2º desta Instrução, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM;

II - relação nominal de acionistas e respectivas posições acionárias, em 10 de setembro de 1989 e em 31 de outubro de 1997;

III - ata da última assembléia geral ordinária de acionistas;

IV - ata da assembléia geral de acionistas que deliberou o cancelamento do registro.

§ 2º Para cumprimento do previsto nos incisos III e VI do caput, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras." (NR)

"Art. 7º

I - Enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, ao banco operador dos fundos de investimentos e à entidade autorreguladora em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 12 e 13 desta Instrução.

"Art. 10....." (NR)

Parágrafo Único. Aplica-se às sociedades registradas na forma desta Instrução o disposto nas normas específicas a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante." (NR)

"Art. 11. Cumpre aos administradores, acionistas controladores das sociedades registradas na forma desta Instrução, e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, guardar sigilo sobre a mesma, até a sua efetiva divulgação ao mercado, nos termos das normas específicas a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante.

"Art. 12....." (NR)

I - Demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do relatório do auditor independente registrado na CVM:

III - REVOGADO.

V - REVOGADO.

VI - Dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Instrução até 31 de maio de cada ano.

§ 2º A sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial ou falida deverá apresentar somente as informações encaminhadas ao Poder Judiciário, na periodicidade por esse determinada." (NR)

"Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações, nos prazos especificados:

V - Comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e da regulamentação específica a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante, imediatamente após sua ocorrência.

VI - Petição inicial de recuperação judicial ou de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo.

VII - Sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, da homologação do plano de recuperação extrajudicial ou do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pela sociedade.

X - Alteração nos dados cadastrais de que trata o inciso XII do art. 3º e VI do art. 12 desta Instrução, em até 10 (dez) dias contados da referida alteração.

XI - Estatuto social consolidado, em até 10 (dez) dias contados da data da assembleia que deliberou a alteração do estatuto.

XII - Cópias de atas de reuniões do conselho de administração que tenham elegido ou destituído diretores da companhia ou que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até 10 (dez) dias contados da sua realização." (NR)

"Art. 14. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades de autorregulação de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério da Integração Nacional ou pelos bancos operadores.

Parágrafo único. A cobrança de multa cominatória nos termos do caput será aplicada às informações cuja data limite de entrega ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016." (NR)

"Art. 17. É vedada a negociação com valores mobiliários de emissão de sociedade registrada na forma desta Instrução por administrador, acionistas controladores ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição, ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, antes de sua comunicação ao mercado, na forma prevista no artigo 10 desta Instrução e na regulamentação específica a respeito da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante." (NR)

"Art. 27....." (NR)

VIII - Endereço, telefone e fax da sociedade emissora." (NR)

"Art. 32. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.298/86:

I - A inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para realização da Assembleia Geral Ordinária.

II - Deixar o administrador da sociedade de comunicar ato ou fato relevante e de atender a pedido de outras informações solicitadas pela CVM (artigo 13, incisos V e IX desta Instrução).

III - A inobservância do disposto no artigo 17 desta Instrução.

IV - O embarço à ação fiscalizadora da CVM." (NR)

"Art. 34. Caso os valores mobiliários de emissão das sociedades de que trata esta Instrução venham a ser adquiridos por Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (Área Incentivada), deverá ser observado o disposto na regulamentação específica que dispõem sobre os Fundos de Conversão." (NR)

"Art. 38. A CVM poderá estabelecer convênios com o Ministério da Integração Nacional e com os bancos operadores, com a finalidade de administrar o registro de que trata esta Instrução." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 5º da Instrução CVM nº 427, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente dos incisos I, II e III será divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente do inciso IV será comunicado à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

"Art. 3º" (NR)

"Art. 3º A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela Superintendência de Relações com Empresas quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

§ 1º A suspensão do registro de companhia incentivada será comunicada à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante nos registros da CVM, bem como divulgada por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

"Art. 5º" (NR)

IV - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

VI - Ministério da Integração Nacional; e

"Art. 3º Ficam revogados os incisos III e V do art. 12 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 8/2012

Acusados:
Germinal Pocá
Hudson Calefe
Izabel Cristina Marques
Jozélia Nogueira Broliani
Júlio Cesar da Silva
Marcos Vinicius Ferreira Mazoni
Pedro Henrique Xavier
Rogério Distefano
Sergio Botto de Lacerda

Ementa: Não divulgação de fato relevante - escrituração contábil em desacordo com os preceitos legais e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos - não exercício das atribuições conferidas por lei aos administradores de uma companhia aberta. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições de (i) nulidade da portaria que instaurou o inquérito administrativo que originou o presente Processo Administrativo Sancionador; (ii) prescrição da pretensão punitiva da CVM; e (iii) incidência da prescrição intercorrente.

2. No mérito, na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76:

2.1 Aplicar ao acusado Sergio Botto de Lacerda, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Sanepar, a pena de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00, por ter aprovado a remuneração retroativa dos valores contabilizados como AFAC, deixando de exercer suas atribuições no interesse da Companhia, em infração ao art. 154, caput, e § 1º, da Lei nº 6.404/76;

2.2 Aplicar aos acusados Pedro Henrique Xavier, Rogério Distefano, Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Izabel Cristina Marques e Jozélia Nogueira Broliani, na qualidade de Conselheiros de Administração da Sanepar, a pena de multa pecuniária individual no valor de R\$ 300.000,00, por terem aprovado a remuneração retroativa dos valores contabilizados como AFAC, deixando de exercer suas atribuições no interesse da Companhia, em infração ao art. 154, caput, e § 1º da Lei nº 6.404/76;

2.3 Aplicar ao acusado Júlio César da Silva, na qualidade de Conselheiro de Administração da Sanepar, eleito pelos empregados, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, por ter aprovado a remuneração retroativa dos valores contabilizados como AFAC, deixando de exercer suas atribuições no interesse da Companhia, em infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76;

2.4 Aplicar ao acusado Germinal Pocá, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Sanepar de 10.03.2003 a 31.12.2008, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, por não ter feito publicar fato relevante, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02; e

2.5 Aplicar ao acusado Hudson Calefe, na qualidade de Diretor-financeiro da Sanepar no período de 10.03.2003 a 24.05.2012, a pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pela inadequada contabilização, no período de 01.01.2004 a 30.09.2008, dos valores repassados pelo Estado do Paraná à Sanepar, bem como da remuneração destes valores, em desacordo com o previsto no artigo 177, caput, combinado com o art. 180 da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesa oral os advogados Luciano Giacomet, representando o acusado Pedro Henrique Xavier e Fabrício Massardo, representante do acusado Sergio Botto de Lacerda.

A acusada Jozélia Nogueira, presente na Sessão, fez sua própria defesa oral.

Presente a Procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES

Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2013/5194

Acusados: Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos
Metynis Participações S.A.

Ementa: Manipulação de preços de papéis na negociação de ações CTPC3 de emissão da Marambaia Energia Renovável S.A. Multa e proibição temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar as alegações da defesa de: (i) tempestividade do recurso interposto ao CRSFN da decisão da CVM de rejeição da proposta de Celebração de Termo de Compromisso; (ii) ocorrência de prescrição intercorrente; e (iii) data do Termo de Acusação anterior à data de instauração do Processo Administrativo Sancionador.

1. No mérito:

1.1. Na forma do art. 11, inciso II, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385/76, aplicar à Metynis Participações S.A. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, pela prática do ilícito de manipulação de preços, ao negociar ações CTPC3 entre 05.08.2009 e 19.11.2010, em infração à letra "b", do item II, da instrução CVM nº 08/79; e

1.2. Na forma do inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos, a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, de atuar como investidor, direta, ou indiretamente, em qualquer mercado organizado de valores mobiliários, pela prática do ilícito de manipulação de preços, ao negociar com ações CTPC3 durante o período de 07.08.2009 a 28.09.2010, em infração à letra "b", item II, da Instrução CVM nº 08/79.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM. Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de fevereiro de 2015, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Gasolina Automotiva e Alcool Anidro | | | Alcool hidratado | | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | | Lubrificante Derivado de Petróleo | | Lubrificante Não derivado de Petróleo | | | | |
|-----|-------------------------------------|-----------------|----------|------------------|-------------|--------------|----------------------------|----------|----------------------|----------|-----------------------------------|----------|---------------------------------------|-------------|--------------|----------------------------|--------|
| | Internas | Interesta-duais | Internas | Interestaduais | Alíquota 7% | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% | Internas | Interesta-duais | Internas | Interesta-duais | Internas | Interestaduais | Alíquota 7% | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% | |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 21,30% | 30,43% | 37,84% | 26,35% | | 10,48% | 34,73% | - | - | 61,31% | 96,72% | 61,31% | - | 73,12% | 88,85% |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | | Lubrificante Derivado de Petróleo | | | Lubrificante Não derivado de Petróleo | | | Alcool Hidratado | | | |
|-----|---------------------|-----------------|-------------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|----------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|-------------|---------------------------------------|----------------------------|----------|------------------|-------------|--------------|----------------------------|
| | Internas | Interesta-duais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Alíquota 7% | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% | Internas | Interestaduais | Alíquota 7% | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 33,28% | 51,45% | 81,99% | 106,80% | - | - | - | - | 61,31% | 96,72% | 61,31% | - | 73,12% | 88,85% | 31,33% | 41,22% | 49,24% | 36,80% |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | QAV | | Alcool Hidratado | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 33,28% | 51,45% | 81,99% | 106,80% | 40,76% | 87,69% | 21,30% | 26,35% |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF | Gasolina Automotiva e Alcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|-------------------------------------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 18,73% | 44,80% |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 33,28% | 51,45% | 81,99% | 106,80% | - | - |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF | Gasolina Automotiva e Alcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|-------------------------------------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 167,20% | 19,11% | 45,25% |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|-----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interesta-duais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 167,20% | 44,97% | 64,74% | 142,73% | 175,83% | - | - |



* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF | Gasolina Automotiva e Álcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|-------------------------------------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 167,20% | 24,26% | 51,54% |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 167,20% | 44,97% | 64,74% | 142,73% | 175,83% | - | - |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | QAV | | Álcool Hidratado | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 69,76% | 126,35% | 33,28% | 51,45% | 81,99% | 106,80% | 47,69% | 96,92% | 21,30% | 26,35% |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | QAV | | Álcool hidratado | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 167,20% | 44,97% | 64,74% | 142,73% | 175,83% | 47,97% | 97,29% | 21,30% | 26,35% |

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Gasolina Automotiva | | Óleo Diesel | | GLP | | QAV | | Álcool hidratado | |
|-----|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 100,40% | 126,35% | 33,28% | 51,45% | 142,73% | 175,83% | 55,25% | 107,00% | 21,30% | 26,35% |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

| UF | Álcool hidratado | | Interestaduais | 12% | Originado Importação | 4% | de |
|-----|------------------|----------------|----------------|--------|----------------------|----|----|
| | Internas | Interestaduais | | | | | |
| *SP | 21,30% | - | 7% | 37,84% | - | - | - |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

| UF | Lubrificantes Derivados de Petróleo | | Lubrificantes Não Derivados de Petróleo | | | | | |
|----|-------------------------------------|----------------|---|----------------|----|--------|----------------------|----|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | 7% | 12% | Originado Importação | de |
| SP | 61,31% | 96,72% | 61,31% | - | - | 73,12% | 88,85% | - |

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1 de fevereiro de 2015, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| UF | GASOLINA C | | GLP | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL | |
|-----|--------------|--------------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|-----------|
| | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | | | | | | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
| AC | 3,4962 | 3,2234 | 4,0296 | 2,0000 | 2,9802 | - | - | - | - |
| *AL | 3,0690 | 2,5660 | 3,5523 | 1,8321 | 2,5030 | - | - | - | - |
| *AM | 3,3148 | 2,6849 | 3,6314 | - | 2,5993 | - | - | - | - |
| AP | 3,0340 | 2,7000 | 4,1584 | - | 2,9000 | - | - | - | - |
| BA | 3,1600 | - | - | - | 2,4500 | 1,9600 | - | - | - |
| *CE | 3,0300 | 2,5000 | 3,3077 | - | 2,3200 | - | - | - | - |
| *DF | 3,1990 | 2,6270 | 3,6816 | - | 2,4690 | 2,6000 | - | - | - |
| ES | 3,0578 | 2,5940 | 2,7942 | 2,2542 | 2,5831 | 1,8973 | - | - | - |
| GO | 3,2103 | 2,6794 | 3,3846 | - | 2,2563 | - | - | - | - |
| *MA | 3,1050 | 2,5620 | 3,6700 | - | 2,6250 | - | - | - | - |
| MT | 3,2906 | 2,9031 | 4,2644 | 3,6075 | 2,1930 | 2,2085 | 1,9000 | - | - |
| MS | 3,1415 | 2,4380 | 2,8718 | 3,1681 | 1,9712 | 1,5990 | - | - | - |
| MG | 3,0987 | 2,6558 | 2,8485 | 2,3000 | 2,2224 | - | - | - | - |
| PA | 3,1950 | 2,8040 | 3,6015 | - | 2,7220 | - | - | - | - |
| *PB | 2,9802 | 2,5611 | 3,1243 | 2,1586 | 2,3275 | 2,0027 | - | 1,8000 | 1,8000 |
| PE | 2,9130 | 2,6076 | 3,3062 | - | 2,3670 | - | - | - | - |
| *PI | 2,9475 | 2,6394 | 3,3361 | 2,3974 | 2,5944 | - | - | - | - |
| PR | 3,0500 | 2,5800 | 3,3900 | - | 2,1000 | - | - | - | - |
| *RJ | 3,2650 | 2,6600 | 3,5256 | 1,5960 | 2,5560 | 1,900 | - | - | - |
| RN | 3,0990 | 2,6552 | 3,7769 | - | 2,6510 | 2,0220 | - | 1,6687 | - |
| RO | 3,2510 | 2,8520 | 3,8277 | - | 2,6700 | - | - | 2,7861 | - |
| RR | 3,1650 | 2,8640 | 3,7989 | 7,3950 | 2,7960 | - | - | - | - |
| RS | - | - | - | - | 2,4201 | 1,9789 | - | - | - |
| *SC | 3,2400 | 2,6900 | 3,4700 | - | 2,4400 | 2,0700 | - | - | - |
| *SP | 2,9050 | 2,5843 | - | - | 1,9140 | - | - | - | - |
| SE | 2,9973 | 2,5671 | 3,3750 | 2,5120 | 2,5162 | 1,8890 | - | - | - |
| TO | 3,1000 | 2,5500 | 3,6695 | 3,7300 | 2,3500 | - | - | - | - |

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|--------------------|---|
| Empresa de Desenvolvimento de Sistemas e Suporte LTDA- ME | 03.941.502/0001-05 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3302014, nome SCI-PDV, versão: 6.0.0, código MD-5: 836688E94385AAF069B6D3370E9D8271 *PDV |

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|------------------------|--------------------|---|
| Bematech SA | 82.373.077/0001-71 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0172014R1, nome: Bematech PDV, versão: 1.02.25, código MD-5: BBCEA1A9C07A53DAAC599573421A6CA |

3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|----------------------------------|--------------------|---|
| Linx Sistemas e Consultoria LTDA | 54.517.628/0001-98 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0512014R1, nome: P2K WINDOWS, versão: 13.00.00, código MD-5: 4D9921000CC2FF63B5FA8E38F7D3E94F |
| LINX SISTEMAS CONSULTORIA LTDA | 54.517.628/0001-98 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0072014R2, nome: Linx.OmniPOS, versão: 8.0, código MD-5: 8F05A3531FD3F6C2A7F175EB284EBF01 |

4. Universidade Federal do Tocantins - UFT

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|---|
| VIATECH CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA-ME | 07.353.150/0001-28 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFT0052014R1, nome: VIATECH SISTEMAS, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 8ca10bb452727d8628dd4717b9b87c62 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------|--------------------|---|
| Softplus Informática Ltda | 93.632.370/0001-22 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0012015, nome: APCONW FOR WINDOWS, versão: 1.10.0, código MD-5: C534E2121C947A8ECAEA1399D9DAEDA8 *APCONWIN |

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------------------|--------------------|--|
| JR PDV SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA - ME | 97.536.548/0001-92 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0032015, nome: JR PDV Light, versão: 1.0, código MD-5: 3507A65E43700400E2F7C2AEA26AE87F |

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|------------------------------------|--------------------|--|
| Wyse Sistemas de Informática Ltda. | 56.824.519/0001-49 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0292014, nome: Colibri 8, versão: 8.4.0.24, código MD-5: 8574A17CC1BBD8F2B958A0780ABEC943 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

| DENOMINAÇÃO | CNPJ | ENDEREÇO |
|--|--------------------|--|
| MGN ENGENHARIA DE CONTRUÇÕES ELETRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA | 11.368.942/0001-43 | R ANTONIO VICENTE DE SOUZA, 147 - JD PACAEMBU - LONDRINA-PR CEP: 86.079-190 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.542, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os limites para remessa de valores, isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As operadoras e agências de viagem e turismo estão sujeitas ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro.

§ 3º Para fins de fruição da isenção, não serão admitidas quaisquer outras despesas, além das mencionadas no § 2º, remetidas por operadoras e agências de viagem para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, tais como o pagamento de corretagens ou comissões.

§ 7º A operadora e a agência de viagem e turismo farão jus à isenção do IRRF de que trata o art. 1º, até o limite de 12.000 (doze mil) passageiros por ano.

§ 8º No caso de consolidação de vendas para subsequente remessa por meio de empresa operadora de viagem e turismo consolidadora, o limite determinado pelo § 7º será considerado por cada agência de viagem que tiver participado da venda diretamente ao consumidor.

§ 9º I - a agência de viagem que tiver efetuado a venda diretamente ao consumidor deverá elaborar e apresentar à operadora de viagem e turismo consolidadora demonstrativo das remessas sujeitas à isenção de que trata esta Instrução Normativa, contendo o valor de cada remessa atrelado ao correspondente número do CPF do viajante residente no País;

II - a operadora de viagem e turismo consolidadora deverá:

III - o limite de que trata o § 7º, de cada agência de viagem, deverá ser observado considerando as remessas efetuadas por meio da operadora de viagem e turismo consolidadora e as efetuadas diretamente pela agência de viagem.

§ 10. A responsabilidade pelo IRRF que deixar de ser retido é da pessoa jurídica remetente, inclusive no caso da operadora de viagem e turismo consolidadora de remessas.

§ 11. Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem e turismo deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.543, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O IOF incidirá, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à factoring, no caso de mutuário:

I - pessoa física, à alíquota de 0,0082% (oitenta e dois décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - pessoa jurídica, à alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007; e

III - pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à alíquota de 0,00137% (cento e trinta e sete centésimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 4º O imposto incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 6º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., inscrito no CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000100/0115-82, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., inscrito no CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | |
|---|---|
| 1) Importador no exterior | Brascuba Cigarrillos SA, sediada em Calle Reyes n 6 entre Calzada de Luyano y Princesa, Luyano, La Habana, Cuba |
| 2) País destino dos produtos | Cuba |
| 3) Características dos produtos | Cigarro em embalagem rígida |
| 4) Marca Comercial | Código de Barras |
| 4.1) Lucky Strike Click & Roll Fresh | 78934474 |
| 5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720065/2015-66 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY, ano 2011, cor preta, chassi 4T1BF3EKXBU750922, desembarçado pela Declaração de Im-

portação nº 11/1698131-0, de 08/09/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Sra. Scholastica Wakasa Nasimiyu, CPF : 702.044.511-08, para Campeão Multimarcas Locadora e Veículos Ltda, CNPJ : 36.759.652/0001-51

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.722096/2014-71 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 525I, ano 2009, cor preta, chassi WBA-NU5108AC011668, desembarçado pela Declaração de Importação nº 09/1238817-4, de 15/09/2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Mazin Yousif Mohamed Yousif, CPF : 755.079.781-15, para o Sr. Bannaga Badawi Ibrahim Abdalla, CPF: 702.962.161-19.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos Art. 30, inciso III, 31 e 35 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010 e o contido no Processo Administrativo nº 13161.721337/2014-67, resolve:

Art 1º - Declarar NULO o Ato Declaratório Executivo nº 06, de 14 de abril de 2014;

Art 2º - Restabelecer o CPF nº 768.568.361-04 em nome de Aristela de Almeida Almada.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.721338/2014-10, declara:

Art 1º - NULO DE OFÍCIO a inscrição nº 13.349.109/0001-80 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de TIAGO JUNIOR DE LIMA ALVES, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), por multiplicidade.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo de nº 10240.720.646/2012-80, declara:

Artigo primeiro. Canceladas, de ofício, as inscrições nº 885.111.202-97 e nº 542.130.882-00, no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Define a estrutura, distribui atribuições e delega competências, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional dos Guararapes.

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras no âmbito desta Alfândega, resolve:

Art. 1º A estrutura da Alfândega do Aeroporto Internacional dos Guararapes é constituída por Gabinete e Seções.

Art. 2º O Gabinete tem a seguinte estrutura:

I - Inspetor-chefe;

II - Assessoria do Gabinete.

Art. 3º As Seções têm a seguinte estrutura:

I - Seção de Despacho Aduaneiro (Sadad);

I - Seção de Despacho Aduaneiro (Sadad)

a) Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (Edim);

b) Equipe Despacho Aduaneiro de Exportação e Gerência Mantra (Edem);

c) Equipe de Atendimento e Protocolo (EAP).

II - Seção de Controle e Arrecadação Tributária (Sarac);

III - Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (Savig);

a) Equipe de Vigilância e Repressão (EVR).

IV - Seção de Tecnologia da Informação (Satec);

V - Seção de Programação e Logística (Sapol);

Do Gabinete

Art. 4º São atribuições da Assessoria:

I - redigir minutas de normas internas da ALF/REC;

II - manter as normas internas da ALF/REC atualizadas

diante da modificação da legislação tributária;

III - assessorar o Inspetor na pesquisa e interpretação da

legislação tributária e aduaneira;

IV - acompanhar e auxiliar as reuniões conduzidas pelo Inspetor, produzindo a respectiva ata com o resumo dos temas abordados e das decisões acordadas;

V - realizar pesquisas de dados gerenciais e de arrecadação da unidade, consolidar e preparar relatórios gerenciais mensais;

VI - acompanhar as metas de trabalho das seções;

VII - extrair relatórios gerenciais do sistema e-Processo, visando o acompanhamento da produtividade das seções e o tempo de resolução dos processos administrativos;

VIII - acompanhar e colaborar com o desenvolvimento de material institucional para Intranet da ALF/REC;

IX - supervisionar as ações de manualização de procedimentos das Seções;

X - orientar a auditoria anual de localização física de processos das Seções;

XI - supervisionar o inventário de bens móveis do Gabinete;

XII - atuar como Assistente de Planejamento da Unidade, preparando e apresentando o material base para o desenvolvimento do planejamento anual das Seções e do Gabinete;

XIII - assessorar os gerentes das Iniciativas e Projetos Estratégicos no uso e alimentação dos sistemas informatizados de acompanhamento, bem como nas reuniões de controle das respectivas iniciativas;

XIV - acompanhar o desenvolvimento e execução das ações e projetos decorrentes do planejamento da Unidade;

XV - atuar como gerente das Iniciativas e Projetos Estratégicos do Gabinete;

XVI - planejar e coordenar o programa de treinamento em serviço de servidores (rodízio e novos servidores);

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de capacitação e desenvolvimento de servidores lotados nesta Alfândega;

XVIII - promover a comunicação visual da unidade;

XIX - atender à imprensa e assessorias de comunicação;

XX - auxiliar na organização de reuniões e eventos.

XXI - recepcionar e destinar os documentos e processos recebidos pela Alfândega, desde que o encaminhamento seja inter-

no;

XXII - arquivar documentos e papéis destinados ao Gabinete;

XXIII - elaborar minutas de memorandos, ofícios, comunicados e expedientes externos;

XXIV - controlar os prazos para remessa ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para fins penais prevista na Portaria RFB nº 2.439/2010;

XXV - coordenar as atividades relativas à comunicação interna e externa da Alfândega, bem como colaborar com o desenvolvimento institucional para a Intranet da ALF/REC, elaborar o informativo local, transmitir comunicados via notes e notas ao Informe-se/Portal da 4ª Região Fiscal;

XXVI - dar publicidade e registrar eventos internos e externos.

Das Chefias de Seção

Art. 5º São atribuições, em caráter geral, dos chefes de seção desta Alfândega e de seus respectivos substitutos eventuais, isolada ou simultaneamente:

I - definir rotinas de trabalho no âmbito de suas competências e zelar pela manutenção e atualização dos manuais de procedimentos relacionados às atividades de sua seção;

II - gerenciar a distribuição e a execução das atividades entre os servidores da seção e entre as equipes, quando houver;

III - expedir memorandos da seção, internos à RFB e a outros órgãos do Ministério da Fazenda, para envio ou requisição de informações e documentos de interesse fiscal, relacionados a matérias de sua competência originária ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, se for o caso;

IV - preparar minutas de ofício da ALF/REC, versando sobre assuntos de interesse da seção, destinado a contribuintes ou órgãos externos ao Ministério da Fazenda, encaminhando-as ao Gabinete para aprovação, assinatura e envio ao destinatário;

V - acompanhar a respectiva caixa de entrada de processos do sistema e-Processo, distribuindo-os para sua equipe, acompanhando o andamento e o prazo de resolução dos mesmos;

VI - controlar a frequência e fazer as devidas anotações nas folhas de ponto dos seus subordinados;

VII - imprimir, mensalmente, as folhas de ponto dos servidores de sua seção e encaminhá-las à Sapol, devidamente assinadas, até o quinto dia útil do mês seguinte;

VIII - organizar a escala de férias dos servidores de sua seção, evitando prejuízos ao andamento dos trabalhos por redução do quadro de pessoal;

IX - encaminhar à Sapol a programação anual de férias acordada com os servidores subordinados, nos termos e condições contidos nas orientações expedidas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega;

X - especificar os bens e/ou serviços que pretendam adquirir, encaminhando, via Notes, a requisição para a Sapol.

XI - zelar pelo patrimônio de sua seção, comunicando ao chefe da Sapol desta Alfândega a necessidade de reparos ou substituição, extrativos detectados e todas as movimentações (saídas e entradas) de bens, assim que ocorridos;

XII - realizar inventário de bens físicos com carga para sua seção ao assumir a chefia do setor, e anualmente, no mês de janeiro, mantendo em arquivo específico os resultados;

XIII - participar do processo de seleção de estagiários relativo às suas respectivas seções;

XIV - zelar pela movimentação segura de documentos e informações fiscais entre as seções e mesmo para outras unidades, de forma a manter o sigilo e evitar extravios, adotando medidas como o uso de envelopes lacrados e de livros de protocolo de entrega, dentre outras;

XV - gerir o banco de horas de servidores da seção, fazendo os devidos lançamentos e controlando a utilização de folgas de seus funcionários, nos termos e limites estabelecidos pelo Inspetor, evitando prejuízos ao andamento dos trabalhos da seção;

XVI - encaminhar, nos casos de constatação de fatos que possam configurar ilícitos tributários relacionados com as atividades de fiscalização de tributos internos, bem como nos de detecção de indícios de infrações relativas à fiscalização aduaneira em zona secundária, os elementos probatórios ou indiciários e relatório circunstanciado à unidade da RFB de fiscalização jurisdicionante do contribuinte;

XVII - Encaminhar ao Inspetor relatório gerencial mensal sobre as atividades realizadas pela seção, contendo os quantitativos das ações desempenhadas, bem como qualquer outra informação considerada relevante para explicitar o respectivo desempenho.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas ao chefe da EVR, bem como ao seu substituto, isolada ou simultaneamente.

Art. 6º Ficam delegadas aos chefes de seção desta Alfândega e, nas faltas e impedimentos legais, aos seus respectivos substitutos eventuais as seguintes atribuições:

I - requisitar processos a outras unidades administrativas do Ministério da Fazenda, bem como processos arquivados;

II - requisitar declarações ou documentos arquivados a outras unidades administrativas, relacionados a casos em análise na sua respectiva seção;

Da Seção de Despacho Aduaneiro (Sadad)

Art. 7º São atribuições da Edim:

I - proceder ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias e veículos;

II - proceder ao despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada na importação;

III - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente, quando acobertados por conhecimento de carga;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições do artigo 4º e 31º da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente, quando acobertados por conhecimento de carga;

V - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias procedentes ou destinadas ao exterior, nos termos e condições do artigo 51 da IN SRF nº 611/2006, durante o horário de expediente;

VI - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da IN SRF nº 338/2003, quando acobertadas por conhecimento de carga;

VII - executar a fiscalização de tributos e direitos comerciais das operações do comércio exterior, inclusive promovendo a retenção e a apreensão de mercadorias, na hipótese de aplicação de procedimento especial;

VIII - promover a revisão interna de declarações relativas a mercadorias que ainda se encontrem sob controle aduaneiro ou em razão de resultado de laudo de exame pericial ou laboratorial, nos termos do §5º do artigo 48 da IN SRF nº 680/2006.

IX - realizar a atividade de gerenciamento de risco das importações no sistema ANITA e correlatos, identificando, verificando e avaliando risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem assim de suas transações, interrompendo despacho, bloqueando, selecionando e redirecionando as declarações no canal verde, sob análise fiscal, para determinado canal de conferência aduaneira, ou mesmo demandando, junto ao Órgão Central, via Gabinete, o direcionamento de determinado CNPJ para canais específicos de conferência aduaneira;

IX - estabelecer os valores das exigências de garantia;

X - decidir sobre a concessão dos pedidos de utilização dos regimes aduaneiros especiais, bem assim controlar o cumprimento dos prazos fixados;

XI - apreciar pedidos de transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais ou atípicos, nos termos e condições da IN SRF nº 121/2002;

XII - decidir sobre requerimentos de isenção, redução, suspensão e imunidade apresentados no curso do despacho aduaneiro;

XIII - analisar as retificações de declarações de importação no curso do despacho;

XIV - analisar os pedidos de retificação de declarações de importação canais amarelo, vermelho e cinza, após o desembaraço aduaneiro, e proceder a efetiva retificação, quando cabível;

XV - proceder ao despacho de bens e mercadorias amparadas por regimes aduaneiros especiais, adotando as cautelas fiscais necessárias;

XVI - dispensar de verificação física os bens integrantes de projetos ou eventos culturais e os bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico nos termos dos arts. 81 e 83 da IN SRF 1.361/2013;

XVII - proceder ao cancelamento da Declaração de Importação no curso do despacho aduaneiro e das declarações de importação desembaraçadas pelo canal verde;

XVIII - autorizar a entrega antecipada de mercadorias ao importador, nos termos e condições do artigo 47 da IN SRF nº 680/2006;

XIX - realizar, por cautela fiscal, quando identificados elementos indiciários de irregularidades na importação, fiscalização de cargas desembaraçadas pelo canal verde do Siscomex Importação, nos termos do §2º, artigo 21 da IN SRF nº 680/2006;

XX - autorizar, independentemente de agendamento ou escalonamento, a verificação de mercadorias, na presença do depositário ou de seu preposto, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, nos casos fixados no inciso II do artigo 32 da IN SRF nº 680/2006;

XXI - autorizar o desembaraço com a dispensa de conferência física, a requerimento do interessado, nos termos do art. 38 da IN SRF nº 680/2006;

XXII - elaborar, nos termos do art. 37 desta Portaria, nos meses de junho e dezembro de cada ano, planilha contendo relação atualizada dos bens existentes na Edim, com os seus respectivos números de patrimônios, mediante ciência em Termo de Responsabilidade de bens móveis, contendo carimbo e assinatura dos integrantes da equipe;

XXIII - analisar solicitações de selagem de produtos importados no estabelecimento do importador, emitindo Parecer para subsidiar decisão do Inspetor, com base nos termos e condições da IN SRF nº 1539/2014 e demais normas sobre o tema;

Art. 8º Ficam delegadas aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Edim as seguintes atribuições:

I - apreciar e autorizar pedido de reposição de mercadoria importada desembaraçada, antes de devolvida ao exterior a mercadoria defeituosa ou impréstatível, nos termos e condições do item 4 da Portaria MF nº 150/82;

II - reconhecer o direito à isenção, suspensão e à redução subjetivas, à imunidade e a não incidência de tributos no curso do despacho aduaneiro de importação;

III - conceder regimes aduaneiros especiais, exceto trânsito aduaneiro, exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, na forma da legislação vigente;

IV - proceder à análise fiscal dos processos relativos aos regimes aduaneiros especiais, inclusive prorrogação de prazo, na forma da legislação vigente;

V - reconhecer o pedido de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens, a qualquer título, nos casos de importações amparadas pela Lei nº 8.010/1990;

VI - autorizar a entrega da mercadoria, em despacho aduaneiro por declaração simplificada de importação - DSI, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações justificadas, nos termos e condições do parágrafo único do art. 18 da IN SRF nº 611/2006;



VII - selecionar as importações a serem submetidas aos procedimentos especiais, nos termos do art. 67 da IN SRF nº 206/2002;

VIII - autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos termos e condições do art. 27 da IN SRF nº 611/2006;

IX - apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada proveniente do exterior;

X - arquivar, no sistema e-processo, os processos administrativos findos que versem sobre as matérias concernentes aos incisos deste artigo e dos arts. 7º e 15.

XI - Elaborar relatório gerencial mensal sobre as atividades realizadas pela equipe, contendo os quantitativos das ações desempenhadas, bem como qualquer outra informação considerada relevante para explicitar o respectivo desempenho e encaminhá-lo para a chefia da Sadad para fins de cumprimento do disposto no inciso XVII do art. 5º.

Art. 9º Caberá ao chefe da Edim, e ao seu substituto eventual, isolada ou simultaneamente, zelar pelo fiel cumprimento do disposto nos artigos 7º, 8º e 15.

Art. 10. Observadas as respectivas competências legais de seus cargos, os servidores lotados na Edim desempenharão as atribuições relativas à Edim e à EAP, sempre que designados pela chefia da Sadad.

Art. 11. São atribuições da Eden:

I - proceder ao despacho aduaneiro de exportação de mercadorias e veículos;

II - proceder ao despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada na exportação;

III - gerenciar o sistema Mantra;

IV - acompanhar e controlar operações de carga, descarga e transbordo de volumes e unidades de carga;

V - propor ao Inspetor a aplicação das penalidades de suspensão ou cancelamento da habilitação para exportar pedras preciosas, semipreciosas e de joias, previstas no artigo 13 da IN SRF nº 346/2003, bem como efetivar o registro no sistema Radar previsto no § 4º do mesmo artigo.

VI - proceder à retificação ou ao cancelamento de declaração simplificada de exportação (DSE), nos termos e condições dos artigos 43 e 44 da IN SRF nº 611/2006 e ao cancelamento de DDE, nos termos do art.31 da IN SRF nº 28/94;

VII - proceder, por solicitação do exportador, a ratificação de retificação de RE, através do Siscomex Exportação;

VIII - proceder, por cautela fiscal, a execução de seleção parametrizada dirigida sobre cargas desembarçadas pelo canal verde do SISCOMEX Exportação;

IX - autorizar e proceder a desvinculação entre declaração de importação e conhecimento de carga no sistema Mantra;

X - autorizar a retirada de carga armazenada no Terminal de Cargas de Exportação deste Aeroporto, em virtude de cancelamento de embarque, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua regular situação fiscal;

XI - proceder à exclusão e inclusão de vinculação e desembaraço de Declaração de Importação - DI, para efeito de aceite de Carta de Correção que não produza efeitos fiscais, objetivando alterar informação no Sistema Mantra relativamente ao conhecimento de carga, nos termos do art. 20, da IN SRF 680/2006;

XII - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA);

XIII - apreciar solicitação de retificação de conhecimento de carga aérea, (aceitação de carta de correção) observada a IN SRF nº 680/2006;

XIV - apreciar solicitação de aferição de rasura em conhecimento de carga;

XV - apreciar solicitação de averbação de duplicidade de numeração de conhecimento de carga aérea;

XVI - convalidar via extra de conhecimento de carga, em caso de extravio da via do consignatário, para instrução do despacho aduaneiro de importação;

XVII - apreciar pleitos de agrupamento ou desagrupamento de volumes;

XVIII - apreciar pleitos de reetiquetagem e troca de volumes;

XIX - autorizar a saída de cargas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro amparadas por Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC;

XX - proceder à conferência final e à baixa de manifesto de carga;

XXI - apreciar solicitação de desmembramento e desdobramento de conhecimento de carga, bem como efetivá-la no sistema MANTRA, nos termos do art. 69 da IN SRF nº 680/2006, com a redação dada pela IN RFB nº 957/2009;

XXII - excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias, nos termos de condições do § 4º do artigo 72 da IN SRF nº 248/2002;

XXIII - efetuar as verificações constantes no inciso I, do artigo 6º, da IN SRF nº 263/2002, após utilização dos procedimentos especiais diante da impossibilidade de acesso ao SISCOMEX, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas consecutivas;

XXIV - Elaborar, nos termos do artigo 37, nos meses de junho e dezembro de cada ano, planilha contendo relação atualizada dos bens existentes na Edem, com os seus respectivos números de patrimônios, mediante ciência em Termo de Responsabilidade de bens móveis, contendo carimbo e assinatura dos integrantes da equipe.

XXV - Elaborar relatório gerencial mensal sobre as atividades realizadas pela equipe, contendo os quantitativos das ações desempenhadas, bem como qualquer outra informação considerada relevante para explicitar o respectivo desempenho e encaminhá-lo

para a chefia da Sadad para fins de cumprimento do disposto no inciso XVII do art. 5º.

Art. 12. Ficam delegadas aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Edem as seguintes atribuições:

I - conceder regimes aduaneiros especiais de exportação temporária, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo e trânsito aduaneiro, na forma da legislação vigente;

II - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, direcionando a DTA para canal vermelho de conferência, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248/2002;

III - arquivar, no sistema e-processo, os processos administrativos findos que versem sobre as matérias concernentes aos incisos deste artigo e dos artigos 11 e 15.

Art. 13. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB lotado na Edem, de acordo com o constante na Portaria de lotação dos servidores da ALF/REC, será o supervisor da equipe, bem como zelará pelo fiel cumprimento do disposto nos artigos 11, 12 e 15.

Art. 14. Observadas as respectivas competências legais de seus cargos, os servidores lotados na Edem desempenharão as atribuições relativas à Edim e à EAP, sempre que designados pela chefia da Sadad.

Art. 15. São atribuições concorrentes da Edim e da Edem:

I - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior que estejam relacionados direta ou indiretamente às atribuições das equipes;

II - expedir intimação ao autuado, pessoal ou por edital, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como, para os casos de autos de infração de crédito tributário, realizar intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, inclusive eletrônica, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou por edital, nos termos e condições do art. 23 do Decreto 70.235/1972;

III - formalizar auto de infração de perdimento relativo a bens e mercadorias retidos em decorrência da fiscalização de despachos aduaneiros e realizar seu cadastramento no sistema SIEF-CTMA, formalizando a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, encaminhando-o, após a ciência do contribuinte, à Sarac para acompanhar o prazo de impugnação e demais providências;

IV - formalizar auto de infração de crédito tributário decorrente de atividades de fiscalização da própria Seção e realizar seu cadastramento no Sistema SIEF-Processo, formalizando a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, encaminhando-o, após a ciência do contribuinte, à Sarac para acompanhar o prazo de impugnação e controlar o crédito.

Art. 16. São atribuições da EAP:

I - executar as atividades de atendimento e orientação ao público externo quanto aos procedimentos de natureza operacional ligados diretamente ao despacho aduaneiro de importação e exportação;

II - executar as funções de protocolo de processos e recebimento de documentos dirigidos à RFB, devendo o servidor colocar carimbo, assinatura, data e hora do recebimento da documentação na petição inicial do contribuinte de forma que fiquem evidenciadas, no sistema e-processo, tais informações, com posterior devolução da documentação ao interessado;

III - devolver ao contribuinte os dossiês de documentos em papel de processos digitais, após os procedimentos de geração do e-processo, escaneamento, anexação e autenticação;

IV - proceder, no sistema Siscomex, à vinculação da pessoa física ao despachante aduaneiro, nos casos de bagagem desacompanhada, bens descaracterizados do conceito de bagagem acompanhada, bagagem acompanhada excedente aos limites quantitativos permitidos e encomendas aéreas passíveis de formulação de Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos termos e condições estabelecidos pela legislação aduaneira;

V - transmitir para registro Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos termos do parágrafo 2º do art. 7º da IN SRF 611/2006;

VI - elaborar a Declaração Simplificada de Exportação (DSE), nos termos do parágrafo 3º do art. 33 da IN SRF 611/2006;

VII - proceder à numeração de Declaração Simplificada de Importação (DSI) e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) preenchidas em formulário nas hipóteses previstas na IN SRF nº 611/2006 e na IN SRF nº 1361/2013;

VIII - receber e conferir os documentos instrutivos dos despachos de importação parametrizados nos canais amarelo, vermelho e cinza, devendo o servidor colocar carimbo, assinatura, data e hora do recebimento na primeira via do extrato de importação, com posterior entrega de cópia do comprovante de recebimento ao interessado;

IX - efetivar, no sistema Siscomex, logo após os trâmites citados no inciso VIII, a recepção das declarações de importação parametrizadas nos canais amarelo, vermelho e cinza, encaminhando-as, em seguida, ao chefe da seção para distribuição;

X - efetivar o escaneamento, anexação e autenticação dos documentos gerados pelas diversas seções, exceto Savig, aos respectivos e-processos, tais como, despachos, faturas, conhecimentos de cargas, autos de infração e demais documentos que instruirão o processo administrativo fiscal;

XI - devolver aos respectivos contribuintes, após o desembaraço aduaneiro e mediante protocolo, os documentos de instrução dos despachos de importação e de exportação que foram submetidos à conferência aduaneira;

XII - gerar no sistema e-processo dossiê digital de atendimento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da IN 680/06, anexando os formulários de DSI de que trata o caput do artigo 4º da IN 680/06, bem como os demais documentos de instrução do despacho;

XIII - elaborar, nos termos do art. 37 desta Portaria, nos meses de junho e dezembro de cada ano, planilha contendo relação atualizada dos bens existentes na EAP, com os seus respectivos números de patrimônios, mediante ciência em Termo de Responsabilidade de bens móveis, contendo carimbo e assinatura dos integrantes da equipe.

XIV - elaborar relatório gerencial mensal sobre as atividades realizadas pela equipe, contendo os quantitativos das ações desempenhadas, bem como qualquer outra informação considerada relevante para explicitar o respectivo desempenho e encaminhá-lo para a chefia da Sadad para fins de cumprimento do disposto no inciso XVII do art. 5º.

Art. 17. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB lotado na EAP, de acordo com o constante na Portaria de lotação dos servidores da ALF/REC, será o supervisor da equipe, bem como zelará pelo fiel cumprimento do disposto no art. 16.

Art. 18. O AFRFB lotado na EAP realizará rotineiramente a conferência e o desembaraço de declarações de importação, conforme distribuição efetuada pela chefia da Sadad.

Art. 19. Fica delegado, ao supervisor da equipe, o arquivamento, no sistema e-processo, dos processos e dossiês findos que versem sobre as matérias concernentes aos incisos IV e XI do art. 16.

Art. 20. Observadas as respectivas competências legais de seus cargos, os servidores lotados na EAP desempenharão as atribuições relativas à Edim e à Edem, sempre que designados pela chefia da Sadad.

Art. 21. São atribuições do Chefe da Sadad e de seu substituto eventual, isolada ou simultaneamente:

I - efetuar a distribuição das declarações de importação entre os Auditores da Receita Federal do Brasil da Edim e EAP;

II - decidir sobre o acompanhamento pela fiscalização aduaneira da inspeção prévia de mercadorias importadas que necessitem de verificação por outros órgãos, nos termos e condições dos artigos 6º a 8º da IN SRF nº 680/2006;

III - indicar servidor da Seção para atender à solicitação do importador de verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, visando dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, conforme art. 10, IN SRF 680/2006;

IV - determinar a qualquer tempo, que se proceda à ação fiscal pertinente sobre o despacho de importação, em casos de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento especial, independentemente da seleção do canal de conferência aduaneira, nos termos do art. 49 da IN SRF nº 680/2006;

V - autorizar a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada, nos termos e condições do art. 65, da IN SRF 680/2006;

VI - autorizar o registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga, em casos justificados, conforme parágrafo único do art. 67, da IN SRF 680/2006;

VII - autorizar, enquanto não estiver disponível função própria no Siscomex, a utilização do procedimento previsto no art. 68 da IN SRF 680/2006, visando ao registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador, conforme casos previstos na referida norma;

VIII - coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira nas atividades sob o controle da Seção;

IX - propor e avaliar técnicas ou procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes;

X - solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias;

XI - proceder à previsão de consumo, requisição, guarda, distribuição e verificação de uso de selos, lacres e de outros instrumentos de controle específicos da área aduaneira no âmbito da seção;

XII - proceder ao controle aduaneiro de locais e recintos alfandegados, no âmbito da seção;

XIII - Elaborar, nos termos do art. 37 desta Portaria, nos meses de junho e dezembro de cada ano, planilha contendo relação atualizada dos bens existentes na sala da chefia, com os seus respectivos patrimônios, mediante ciência em Termo de Responsabilidade de bens móveis, contendo carimbo e assinatura do chefe.

Art. 22. Ficam delegadas ao Chefe da Sadad e, nas suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, as seguintes atribuições:

I - decidir quanto à conveniência da realização de testes, ensaios ou análises laboratoriais, nos termos e condições do art. 35, IN RFB nº 1.020/2010;

II - autorizar o despacho de exportação após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos termos do artigo 55 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005;

III - autorizar a verificação de mercadoria em recinto não alfandegado, nos termos e condições do art. 35 da IN SRF nº 680/2006;

IV - autorizar pedido de redesignação de carga ao exterior;
V - apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada proveniente do exterior;

VI - Arquivar os processos administrativos findos que versam sobre as matérias concernentes aos incisos do presente artigo.

Da seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac)

Art. 23. São atribuições da Sarac:

I - analisar e acompanhar as ações judiciais impetradas contra esta Alfândega, respeitadas as competências da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

II - orientar as demais Seções e o Gabinete quanto a aplicação da legislação tributária e aduaneira, as repercussões de sentenças, decisões interlocutórias e despachos proferidos em ações judiciais, bem como julgamentos administrativos;

III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, analisar a impugnação apresentada em processos fiscais, elaborando parecer técnico, lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação às manifestação de inconformidade em processos de restituição, bem como dar ciência ao contribuinte de pareceres conclusivos e decisões expedidas pelo Inspetor e do resultado de julgamentos administrativos de qualquer instância;

IV - desenvolver as atividades relativas ao controle, à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência, inclusive à exigência do crédito constituído em Termo de Responsabilidade firmado perante a unidade e demais multas lançadas por descumprimento de normas e condições estabelecidas em regimes aduaneiros;

V - executar atividades relacionadas à preparação e encaminhamento de processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

VI - controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários;

VII - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;

VIII - manter os sistemas informatizados de registro dos créditos tributários, promovendo a suspensão, a reativação e a modificação de créditos, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

IX - controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa, inclusive quanto à realização dos respectivos depósitos administrativos e judiciais;

X - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda da União/pagamentos definitivos, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

XI - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem assim por decisões do Poder Judiciário;

XII - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

XIII - acompanhar os processos de consulta de interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, formuladas pelas seções da unidade e manifestar-se quanto à forma e requisitos, previamente ao envio ao gabinete;

XIV - preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e demais órgãos externos quando relacionadas a questões jurídicas;

XV - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela RFB, executando os casos apresentados no curso do despacho aduaneiro, executando os procedimentos pertinentes e controlando os valores a eles relativos;

XVI - apreciar os pedidos de inclusão em parcelamentos especiais e acompanhar os pagamentos devidos, bem como excluir os optantes desses parcelamentos em caso de inadimplência, nos casos previstos na legislação;

XVII - realizar e controlar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, nos casos previstos na legislação;

XVIII - analisar os processos de habilitação de representantes legais para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), encaminhando-os à Satec após o deferimento;

XIX - analisar e decidir quanto a pedido de retificação de declaração de importação desembaraçada no canal verde (após a saída das mercadorias do recinto aduaneiro);

XX - apreciar, nas situações previstas na IN SRF nº 69/99, o pedido de início ou retomada de despacho aduaneiro de importação, emitindo Parecer Técnico Conclusivo para subsidiar o despacho fundamentado do Inspetor, conforme o art. 2º, §2º, da referida IN;

XXI - analisar solicitações de selagem no estabelecimento do licitante, referente a mercadorias adquiridas em licitação, emitindo Parecer para subsidiar decisão do Inspetor, com base nos termos e condições da IN SRF nº 30/1999 e demais normas sobre o tema;

Art. 24. Ficam delegadas ao Chefe da Sarac e, nas suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto, as seguintes atribuições:

I - receber Mandado de Segurança, em nome do Inspetor ou de seu substituto, nas suas faltas e impedimentos legais, encaminhando cópia ao Gabinete para ciência do Inspetor em exercício;

II - apreciar e decidir, na inexistência de auto de infração, o pedido de início ou retomada de despacho aduaneiro de importação, nas situações previstas na IN SRF nº 69/99, emitindo Parecer Técnico Conclusivo, conforme o art. 2º, §2º da referida IN;

III - apreciar pedido de desembaraço de mercadoria importada, cujo processo se encontre em fase litigiosa, nos termos e condições da Portaria MF nº 389/76, expedindo Parecer Conclusivo para subsidiar decisão do Inspetor.

Da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (Savig)

Art. 25. São atribuições da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig:

I - proceder à conferência, à tributação, ao reconhecimento do direito à isenção e ao desembaraço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

II - exercer o controle aduaneiro sobre bagagem extravariada;

III - proceder ao armazenamento temporário de bagagem, tributada ou não, cujo despacho for postergado e de mercadorias trazidas com o passageiro e descaracterizadas do conceito de bagagem;

IV - promover a conferência, contagem e valoração das mercadorias objeto dos TRBs lavrados;

V - proceder ao acompanhamento de bagagem em situações nas quais o embarque da mesma precise ser atestado;

VI - efetuar as atividades de vigilância e repressão aduaneiras previstas no art. 5º da Ordem de Serviço ALF/REC nº 03/2014;

VII - proceder à guarda e ao controle de entradas e saídas, na sala de pré-admissão, no depósito e no cofre, dos bens, mercadorias e ativos financeiros retidos pelas equipes da Savig ou a serviço desta;

VIII - verificar a exatidão e validar as informações relativas a porte de valores prestadas na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), nos termos e condições da IN RFB nº 1.385/2013;

IX - analisar o requerimento de concessão e controlar o regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem de viajante não residente no Brasil, conforme IN RFB nº 1.059/2010;

X - proceder ao controle, fiscalização, verificação dos elementos de segurança, liberação e conclusão, bem como o cancelamento, quando for o caso, de Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) de cargas chegadas ou saídas deste aeroporto no regime de trânsito aduaneiro e destinadas ao depósito da loja franca;

XI - autorizar e controlar a remessa de produtos do depósito da loja franca às respectivas lojas de embarque e desembarque internacional;

XII - autorizar e controlar a remessa de produtos dos depósitos afiançados às respectivas aeronaves;

XIII - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho do regime de trânsito aduaneiro de mercadorias e adotar as cautelas fiscais necessárias;

XIV - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias classificadas como urgentes (aircraft-on-ground - AOG), que deverão ter tratamento prioritário, nos termos da IN SRF nº 409/2004;

XV - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias classificadas como urgentes (aircraft-on-ground - AOG), que deverão ter tratamento prioritário, nos termos da IN SRF nº 409/2004;

XVI - conceder, prorrogar e extinguir o regime de admissão temporária de aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular, nos termos do Decreto nº 97.464/89 e da IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013;

XVII - realizar o procedimento de visita aduaneira a aeronaves militares e o controle das mercadorias importadas e bagagem nelas transportadas, nos termos e condições da IN RFB nº 1.059/2010;

XVIII - proceder, nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho aduaneiro de medicamentos destinados a pessoas físicas pelo Regime de Tributação Simplificada (RTS), nas condições estabelecidas pela IN SRF nº 29/96;

XIX - autorizar o acesso de pessoas, em caráter permanente ou temporário, por necessidade de serviço, às áreas restritas deste aeroporto;

XX - proceder ao controle aduaneiro de locais e recintos alfandegados sob controle da seção;

XXI - elaborar e executar os programas de repressão aos ilícitos aduaneiros;

XXII - executar, em caráter especial, fiscalização periódica na Loja Franca do Aeroporto e nos Depósitos Afiançados;

XXIII - proceder ao controle na entrada, movimentação e saída de mercadorias de estabelecimentos comerciais em recintos de Zona Primária, nos termos da IN SRF nº 519/2005;

XXIV - realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

XXV - acompanhar e controlar operações de carga, descarga, transbordo e baldeação de volumes, unidades de carga e bagagens nas operações de vigilância e repressão aduaneiras;

XXVI - formalizar auto de infração de perdimento relativo a bagagens, bens, mercadorias e numerários abandonados, bem como aqueles retidos ou apreendidos na fiscalização de voos nacionais e internacionais e em depósitos de companhias aéreas e realizar seu cadastramento no sistema SIEF-CTMA, constituindo a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, encaminhando-o, após a ciência do contribuinte, à Sarac para acompanhar o prazo de impugnação e demais providências;

XXVII - formalizar auto de infração de crédito tributário decorrente de atividades de fiscalização da própria Seção e realizar seu cadastramento no Sistema SIEF-Processo, constituindo a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, quando cabível, encaminhando-o, após a ciência do contribuinte, à Sarac para acompanhar o prazo de impugnação e controlar o crédito;

XXVIII - publicar edital relacionando as mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados, nos termos e condições do § 5º, inciso I do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e suas alterações posteriores;

XXIX - expedir intimação ao atuado, pessoal ou por edital, conforme o disposto no §1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como, para os casos de autos de infração de crédito tributário, realizar intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, inclusive eletrônica, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou por edital, nos termos e condições do art. 23 do Decreto 70.235/1972;

XXX - reprimir o tráfico das substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos de uso controlado ou proibido, relacionados na IN SRF nº 18/85;

XXXI - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior que estejam ligados direta ou indiretamente no exercício de suas atribuições;

XXXII - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao controle das indisponibilidades no MANTRA;

XXXIII - proceder ao despacho aduaneiro de exportação quando a conferência física da mercadoria deva ser feita a bordo de veículo, ou quando a mercadoria for transportada em mãos ou despachada como bagagem acompanhada;

XXXIV - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

XXXV - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições dos artigos 4º e 31 da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

XXXVI - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias procedentes ou destinadas ao exterior, nos termos e condições do art. 51 da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

XXXVII - proceder nos finais de semana, feriados e durante a semana, no período noturno e fora do horário normal de expediente, ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias classificadas como urgentes (aircraft-on-ground - AOG), que deverão ter tratamento prioritário, nos termos da IN SRF nº 409/2004;

XXXVIII - controlar o acesso de pessoas às áreas alfandegadas desta alfândega;

XXXIX - analisar os documentos e autorizar o cadastro de pessoas pelo operador aeroportuário a terem acesso às áreas alfandegadas desta alfândega;

Art. 26. São atribuições do Chefe da Savig:

I - apreciar pedido de devolução ao exterior de bens integrantes de bagagem acompanhada e autorizar a redesignação ou o reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

II - elaborar e divulgar as escalas mensais de plantão, bem como fazer as necessárias adequações durante o curso do mês de vigência, encaminhando para o Inspetor-chefe as alterações efetuadas;

III - analisar os processos referentes à manifestação de inconformidade quanto aos casos de retenção de mercadorias mediante TRB, protocolizados antes da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 27. Ficam delegadas ao Chefe da Savig e, nas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto, as seguintes atribuições:

I - autorizar o ingresso em recinto alfandegado dos funcionários do serviço exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do art. 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

II - autorizar visitas técnicas e o uso de equipamentos de filmagem e fotográfico na área do Terminal de Passageiros sob controle aduaneiro;

III - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e-DMOV por mais de 3 (três) horas consecutivas em virtude de problemas de ordem técnica e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência previstos na IN RFB nº 1.082/2010;

IV - para fins de regularização e registro da e-DMOV, encaminhar os dados do formulário DMOV para a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), com cópia para o chefe da Unidade, no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, conforme art. 31 da IN RFB nº 1.082/2010;

V - autorizar a utilização ou a substituição de documentos previstos no inciso II do art. 4º na IN RFB nº 1.082/2010, por outros equivalentes, em casos justificados e não previstos na citada norma;

VI - agendar a verificação física prevista no art. 11 da IN RFB nº 1.082/2010, quando necessária, bem como designar o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para sua realização, inclusive nos casos em que a área de jurisdição da verificação física seja diferente da jurisdição da unidade de despacho;



VII - determinar a realização de operações de fiscalização nas áreas jurisdicionadas por essa Alfândega;

VIII - autorizar, em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 205/2002;

IX - Arquivar os processos administrativos findos que versam sobre as matérias concernentes às atribuições de sua seção.

Art. 28. São atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, durante seu turno:

I - apreciar pedido de autorização especial para passageiro procedente do exterior em voo particular, que pretender adquirir mercadoria em loja franca, nos termos e condições do item 2.1 do Ato Declaratório DpRF nº 07/91;

II - proceder ao desembaraço aduaneiro da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

III - apreciar toda e qualquer solicitação referente à bagagem acompanhada retida, referente a TRB por ele lavrado, antes da eventual constituição de auto de infração.

§ 1º - São atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, fora do horário normal de expediente da Unidade:

I - autorizar a redesignação ou o reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

II - proceder ao despacho aduaneiro de órgãos e tecidos humanos para transplante, nos termos e condições do artigo 4º da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

III - proceder ao despacho aduaneiro de animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, nos termos e condições do artigo 4º e 31º da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

IV - proceder à liberação de malas diplomáticas amparadas por conhecimento de carga, nos termos e condições da IN SRF nº 338/2003;

V - proceder ao despacho aduaneiro de urnas funerárias procedentes ou destinadas ao exterior, nos termos e condições do artigo 51 da IN SRF nº 611/2006, quando não acobertados por conhecimento aéreo de carga, e mesmo com a presença do citado documento, quando fora do horário de expediente;

VI - proceder à retificação ou ao cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação - DSE, nos termos e condições dos artigos 43 e 44 da IN SRF nº 611/2006 e o cancelamento de DDE, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 28/94;

VII - apreciar pedidos de despacho aduaneiro de admissão ou de exportação temporária de bens de caráter cultural nos termos da IN RFB nº 1.361/2013;

VIII - proceder ao despacho aduaneiro de exportação;

IX - Efetuar as atividades de vigilância e repressão aduaneiras previstas no art. 5º da Ordem de Serviço ALF/REC nº 03/2014, bem como coordenar sua fiscalização com base em diretrizes previstas pelo chefe da Savig e pelo Inspetor.

Art. 29. Ficam delegadas aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, durante seu turno, as seguintes atribuições:

I - reconhecer o direito à isenção sobre bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

II - apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada efetuado com base na IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, no caso de bens conduzidos por viajante não residente;

III - conceder, prorrogar e extinguir o regime de admissão temporária de aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular nos termos do Decreto nº 97.464/89 e da IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013;

IV - reconhecer a isenção e autorizar a entrada ou saída de material promocional entre os Estados - Partes do Mercosul, nos termos da IN SRF nº 10/2000.

§ 1º - Ficam delegadas aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, durante seu turno, fora do horário normal de expediente da Unidade, as seguintes atribuições:

I - autorizar o ingresso em recinto alfandegado dos funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do art. 1º da portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98;

II - autorizar visitas técnicas no Terminal de Passageiros;

III - autorizar e adotar os procedimentos especiais estabelecidos pela IN SRF nº 84/96, pela IN SRF nº 263/2002, e pela Portaria Conjunta SRF/SECEX nº 5/93, e pela IN SRF 611/2006, nos casos em que não seja possível o acesso ao SISCOSEX, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas seguidas;

IV - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e-DMOV por mais de 3 horas consecutivas em virtude de problemas de ordem técnica e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência previstos na IN RFB nº 1.082/2010;

V - proceder ao despacho do regime de Trânsito Aduaneiro de mercadorias, adotando as cautelas fiscais necessárias;

VI - autorizar a utilização ou a substituição de documentos previstos no inciso II do art. 4º na IN RFB nº 1.082/2010, por outros equivalentes, em casos justificados e não previstos na citada norma;

VII - proceder à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de apli-

cação de procedimento aduaneiro especial, direcionando a DTA para canal vermelho de conferência, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 248/2002, nos casos em que o trânsito tenha origem na Unidade;

Art. 30. Atribuir aos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil plantonistas, regulares ou eventuais, a tarefa de inserir no sistema e-Processo os e-Dossiês referentes aos TRB e ocorrências relevantes de seu respectivo plantão, conforme normativa interna sobre o tema.

Art. 31. Caberão à Equipe de Vigilância e Repressão (EVR) as atribuições definidas nos incisos XX ao XXXI do artigo 25.

Art. 32. Ficam delegadas ao chefe da Equipe de Vigilância e Repressão as competências previstas nos incisos VII e VIII do art. 27, em caráter concorrente com o chefe da Savig.

Da Seção de Tecnologia da Informação (Satec)

Art. 33. São atribuições da Satec:

I - administrar o Lotus Notes no âmbito da ALF/REC;

II - executar a instalação e a desativação dos ativos de informática;

III - prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

IV - identificar as necessidades de aquisição de produtos e serviços de informática e encaminhá-las à Ditec da SRRF04;

V - executar as atividades de cadastramento e habilitação dos usuários internos nos sistemas de informação da RFB;

VI - executar as atividades de cadastramento inicial e habilitação no Senha-Rede dos representantes legais das empresas que operam no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), após a apreciação e deferimento dos requerimentos de habilitação pela Sarac;

VII - executar as atividades de troca, reativação e desbloqueio de senhas dos representantes legais que operam no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

VIII - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

IX - Executar as atividades relativas ao arquivamento de declarações em papel da ALF/REC;

X - Disseminar informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo;

XI - Gerenciar e administrar a inclusão de conteúdo da Intranet da ALF/REC.

Art. 34. São atribuições do Chefe da Satec:

I - gerenciar o ambiente informatizado;

II - gerenciar a aplicação de políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

III - gerenciar o serviço contratado de administração da rede local de dados;

IV - gerenciar e executar as atividades relacionadas à Certificação Digital dos servidores da ALF/REC;

V - executar as atividades relacionadas à configuração local do sistema e-Processo;

Da Seção de Programação e Logística (Sapol)

Art. 35. São atribuições da Sapol:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, gestão de pessoas, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais, ressalvada a competência específica das Unidades Descentralizadas dos órgãos setoriais do Ministério da Fazenda;

II - realizar licitações, para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Inspetor;

III - demandar e acompanhar a execução de obras, reformas e manutenção das instalações físicas da Unidade;

IV - providenciar contratações diretas quando presentes às situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Inspetor;

V - analisar as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à aprovação do Inspetor;

VI - manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da SRF, celebrados pelo Inspetor;

VII - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

VIII - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

IX - comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais, bem como as informações necessárias à elaboração das folhas de pagamentos e encargos sociais;

X - manter registros funcionais e arquivo das folhas de frequência dos servidores;

XI - acompanhar o envio da folha de frequência mensal dos servidores pelas demais seções, devidamente preenchidas e assinadas;

XII - acompanhar o envio da programação anual de férias dos servidores pelas seções e verificar o atendimento aos termos e condições contidas nas orientações expedidas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega;

XIII - consolidar escala de férias dos servidores desta Alfândega, alimentando os respectivos sistemas informatizados de controle;

XIV - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho;

XV - acompanhar o procedimento de avaliação de estágio probatório;

XVI - promover ações relacionadas à otimização das condições de trabalho, em seus aspectos materiais e de desenvolvimento pessoal;

XVII - elaborar a programação orçamentária anual e as programações mensais;

XVIII - solicitar a DIPOL os créditos orçamentários e os recursos financeiros, de acordo com a programação mensal;

XIX - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos;

XX - executar a conformidade de registro de gestão e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XXI - providenciar e controlar a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

XXII - realizar levantamento de necessidades junto às demais seções e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XXIII - receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente, alimentando as informações para o Controle de Estoque da Unidade;

XXIV - promover o registro e o controle dos bens móveis desta Alfândega;

XXV - coordenar a realização do inventário anual de levantamento dos bens móveis (patrimoniados) desta Alfândega;

XXVI - supervisionar os serviços prestados pelos funcionários terceirizados;

XXVII - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

Art. 36. Fica delegada ao Chefe da Sapol e ao seu substituto, nas ausências e impedimentos legais, a atribuição de efetuar o ateste nos documentos de cobrança de serviços expedidos pela Infraero.

Disposições Finais

Art. 37. É responsabilidade de todos os servidores zelar pelo patrimônio e boa utilização dos recursos desta Alfândega, bem como tomar ciência dos bens de sua Seção e/ou equipe, comunicando, via notes, ao chefe da respectiva Seção qualquer entrada ou saída de bens em sua Seção e/ou equipe, assim como outras alterações, danos e demais ocorrências relativas aos mesmos, com o fim de encaminhamento à Sapol para as alterações devidas no sistema de inventário de bens.

Art. 38. Todas as decisões, despachos e documentos lavrados em função das competências ora delegadas, devem citar expressamente o número desta Portaria e a data de sua publicação no Diário Oficial da União após a assinatura.

Art. 39. Qualquer superior hierárquico detém todas as competências delegadas a seus subordinados, podendo, inclusive, exercê-las concomitantemente com estes.

Art. 40. A revogação ou alteração dos atos legais citados nesta Portaria, desde que a competência original seja mantida pelo ato superveniente, não revoga as delegações ora estabelecidas.

Art. 41. A critério da Chefia da Unidade, por necessidade de serviço ou para compor equipes em operações de vigilância e repressão, poderá haver a realocação temporária de servidores dentre as seções/equipes da Unidade.

Art. 42. As atribuições aqui disciplinadas deverão observar o disposto no Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, que regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário contidas em normas desta Alfândega e, em especial, a Portaria da Alfândega do Aeroporto Internacional dos Guararapes nº 03, de 31 de janeiro de 2012.

ANA HELENA CARNEIRO DA CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Exclui Pessoa Jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV, do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa do Recuperação Fiscal - Refis a pessoa jurídica ALMEIDA E BORBA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.890.357/0001-09, processo administrativo nº 10425.7201072015-25, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - quando o valor da parcela paga é irrisório, isto é, inapto para quitar a dívida, devendo ser considerada a inadimplência da empresa, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015, conforme PARECER PGFN/CDA nº 1206/2013, anexado nesse processo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DOS REMÉDIOS BANDEIRA
Substituta

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e com base no que consta do Processo nº 10435.720123/2015-07, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade, com efeitos retroativos (ex tunc) a 04/09/2014, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 709.553.274-58, em nome de Catarina Brandão, tendo em vista que foi constatada, através de inquérito policial, fraude na inscrição.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANOSEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas e físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CFN nº 02 de 13 de Janeiro de 2015, publicada no DOU de 14 de Janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO EPIFANIO SOARES
Chefe
Substituto

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas e CPF das pessoas físicas excluídas

| |
|--------------------|
| 00.842.258/0001-35 |
| 01.154.864/0001-20 |
| 01.184.561/0001-50 |
| 01.228.750/0001-88 |
| 01.663.547/0001-30 |
| 02.367.992/0001-15 |
| 03.066.397/0001-02 |

| |
|--------------------|
| 03.859.822/0001-10 |
| 04.357.382/0001-66 |
| 04.615.538/0001-61 |
| 05.265.336/0001-08 |
| 20.285.821/0001-29 |
| 22.035.059/0001-58 |
| 38.561.387/0001-28 |
| 41.750.977/0001-03 |
| 66.454.299/0001-62 |
| 067.651.146-53 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas- IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.720.042/2015-16, resolve declarar:

Art. 1º - INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00216/2015 a empresa IND. COM. EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CACHAÇA CACHOEIRA LTDA-ME, CNPJ 17.865.436/0001-46, estabelecida na RUA OSCAR M GANDRA, 704, BOA VISTA, SALINAS/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce as atividades de produtora e engarrafadora do produto da Marca CACHOEIRA, código da TIPI 2208.40.00, marca comercial que será vendida em recipiente de 670 ml, a Marca HANAVILHANA código da TIPI 2208.40.00, marca comercial que será vendida em recipiente de 670 ml e a Marca RESERVA DOS UNIVERSITÁRIOS, código TIPI 2208.40.00, marca comercial que será vendida em recipiente de 670 ml.

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

| | |
|---------------|---|
| Contribuinte: | EUROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA -ME |
| CNPJ: | 12.026.448/0001-63 |
| Processo: | 15563.720261/2014-55 |

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso, II, parágrafo 2º, e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - o contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00-2013-01555-8, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 630/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 7º, caput, da Instrução Normativa nº 630, de 15 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 22 de março de 2006 e, considerando o que consta do processo nº 11707.721268/2013-71, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012 e consoante o disposto no artigo 7º, caput, da Instrução Normativa nº 630, de 15 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 22 de março de 2006.

EMPRESA : TQTV D SOFTWARE LTDA.

CNPJ Nº 09.131.273/0001-40

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 114, DE 06 DE JUNHO DE 2014, publicado no DOU nº 109, de 10 de junho de 2014, página 30, Seção 1.

Onde se lê: CNPJ nº 34.028.316/0001-53

Leia-se : CNPJ nº 34.028.316/0001-03

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCALALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação da empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB 1.361/2013.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no art. 2º, inciso I, e no art. 48, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.730970/2014-26, declara:

Art. 1º Fica a empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA, com sede na Rua Laplace nº 74, Conjunto 35, Brooklin Paulista na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 11.949.010/0001-94, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento "FIM SUPERENDURO WORLD CHAMPIONSHIP - ETAPA DO MUNDIAL DO BRASIL", a ocorrer no período de 26 a 28 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com



base na Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31 de março de 2010, nos termos do Edital ALF/GRU nº 01, de 21 de outubro de 2013, e do Ato Declaratório Executivo nº 41, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Cancelar no Registro de Perito de Assistência Técnica, na área de "Eletrônica e Telecomunicação", A PEDIDO, a seguinte inscrição:

| NOME | CPF | PROCESSO |
|-----------------------|----------------|----------------------|
| ADEILSON SOUZA SANTOS | 009.822.578-21 | 10814.729888/2013-78 |

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Aplica penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 224, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 anos, à empresa POUSO ALEGRE FODS - ME, CNPJ 14.954.288/0001-48 com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão 081600/000003/2014, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 37 e 48 do processo nº 10814.729285/2014-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a entrega de laudos periciais em formato digital.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 304 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, e ainda as recomendações contidas na Nota Coana/Gab nº 00353 de 16 de dezembro de 2011, e considerando a necessidade de modernizar a forma de comunicação com os peritos credenciados, gerando histórico, qualidade e rastreabilidade da informação, além de maior agilidade na tramitação dos despachos aduaneiros, resolve:

Art. 1º - Os laudos periciais emitidos para identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser entregues em formato digital (arquivo no formato PDF com tamanho não superior a 15 megabytes, devendo o arquivo que exceder esse limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários), podendo ocorrer de duas formas:

I - Pela internet, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), ou

II - Presencial, por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) a ser apresentado na Seção de Interação com o Cidadão (SAVIC) na Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos.

§ 1º - Para solicitar a juntada de documento a um dossiê digital de atendimento pela internet será necessário possuir certificado digital e utilizar o programa PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos, disponível no sítio da RFB no endereço "receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaJuridica/SolicitacaoJuntada/DocumentosDigitais/Default.htm".

§ 2º - Na hipótese de solicitar a juntada na Alfândega, no momento da entrega, os arquivos digitais devem estar acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da RFB informado no § 1º.

Art. 2º - Os laudos periciais destinados a identificar e/ou a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser anexados ao respectivo dossiê digital de atendimento a ser criado pela Assessoria de Gabinete da Alfândega para cada perito credenciado, bem como para cada entidade conveniada, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos casos de profissionais vinculados a um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 3º - Os laudos deverão ser emitidos no prazo mínimo necessário, observadas as disposições contidas na IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010, pelo menos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via anexada ao correspondente dossiê nos termos do artigo 1º desta Portaria e outra que deverá ser entregue ao interveniente.

Parágrafo Único - No caso de perito autônomo, também deverá ser anexado ao dossiê o Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com o regular cumprimento das obrigações tributárias devidas.

Art. 4º - Os resultados dos exames e testes laboratoriais executados por laboratório de análise química contratado pela Receita Federal do Brasil devem ser anexados ao respectivo dossiê.

Art. 5º - É obrigatória a observância das tabelas de remuneração fixadas pela RFB, por intermédio da IN RFB nº 1.020/2010.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720182/2014-58, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição da empresa P. S. AMARAL DA CRUZ MONITORAMENTO - ME, CNPJ 15.150.580/0001-70, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 37, inciso II, c/c art. 39, inciso I, §§ 1º e 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 20/08/2014 para a empresa, nos termos do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios a fls. 08 do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo torna sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 01 de 05 de Janeiro de 2015.

MARILENE SOARES ROSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de quatro de janeiro de 2006, e em face do que consta do processo administrativo nº 10860.720067/2015-82, declara que,

Art. 1º - A empresa LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.419.960/0001-30, está habilitada para operar o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) de que tratam os artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Instrução Normativa SRF nº 605, de quatro de janeiro de 2006.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 439, de 07/11/2014, e ao que consta do Processo 10314.720051/2015-66, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero, ano-fabricação 2011, ano-modelo 2012,

chassi JMYMYV87WCJA00101, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à Sra. Ana del Carmen Peñaloza, Cônsul do Consulado Geral da República da Argentina em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 28/09/2011, através da declaração de importação nº 11/1746827-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a própria Sra. Ana del Carmen Peñaloza enquanto pessoa física, CPF 234.620.408-04, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303) do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726.832/2014-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Modernização da Rede HFC da cidade de Joinville - 2014

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.776, de 07 de outubro de 2014 (DOU: 14/10/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303) do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726.833/2014-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Modernização da Rede HFC da cidade de Joinville - 2015

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.779, de 07 de outubro de 2014 (DOU: 14/10/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303) do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726.834/2014-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Modernização da Rede HFC da cidade de Belo Horizonte - 2015 B

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.461, de 22 de setembro de 2014 (DOU: 14/10/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES
DE OLIVEIRA VALENÇA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM BLUMENAU****PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

Determina o atendimento exclusivamente por agendamento de serviços prestados a Pessoas Jurídicas no âmbito das Agências da Receita Federal do Brasil em Brusque, Rio do Sul e Timbó.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar, no âmbito das Agências da Receita Federal de Brusque, Rio do Sul e Timbó, que a prestação de serviços a Pessoas Jurídicas seja exclusivamente via agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

Art. 2º O agendamento deve ser procedido mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, ou utilizando o Receita Fone (146).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

JAIME BÖGER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Cancela, a pedido, a inscrição do contribuinte no registro prévio para pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o Art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 18, I, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10935.724918/2014-64, resolve declarar:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o registro prévio para pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI de que trata o Art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, da empresa BRESOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 76.061.969/0001-34, concedido pelo ADE - Ato Declaratório Executivo SRRF 09 nº 93, de 25 de outubro de 2005, publicado no DOU de 28 de outubro de 2005.

Art. 2º O cancelamento do registro implica na observância dos efeitos descritos no §6º do artigo 13 da IN RFB nº 948/2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 4º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra/nº recibo) |
|--------------------|------------------|-------------------------|------------------|---------------------------------|
| 08.175.533/0001-16 | MARACUJA 64 | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D 06499922748098 |
| 08.175.533/0001-16 | MARACUJA 64 | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 Ex 01 | H 06500016748099 |
| 08.175.533/0001-16 | JURUPIRA BOMPANI | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D 06500110748100 |
| 08.175.533/0001-16 | DREMY MEL | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 Ex 01 | H 06500228748101 |
| 08.175.533/0001-16 | DREMY GENGIBRE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 Ex 01 | H 06500335748102 |
| 08.175.533/0001-16 | DREMY GENGIBRE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D 06500442748103 |
| 08.175.533/0001-16 | DREMY MEL | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D 06500550748104 |

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015**

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 361, de 21 de maio de 2013, para o caso que especifica.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições, considerando o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e o que consta do processo administrativo nº 10909.722557/2014-39, declara:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, pela empresa Waiver Logística Brasil Ltda. - CNPJ 08.726.359/0001-52, na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aos bens destinados exclusivamente à competição esportiva internacional (regata marítima) denominada "VOLVO OCEAN RACE 2014-2015", que acontecerá entre os dias 04 e 19 de abril de 2015, no município de Itajaí/SC.

Art. 2º O prazo de duração do regime é de 6 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 6 (seis) meses.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista a constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de, JORGE LUIZ DA COSTA ANDRADE 41080408053 - CNPJ 19.254.005/0001-79

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 37, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.01.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.01.2015;

V - data da liquidação financeira: 23.01.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| LTN | 100000 | 01.10.2015 | 251 | 2.000.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.07.2017 | 890 | 1.000.000 | 1.000.000000 | Público |
| LTN | 100000 | 01.01.2019 | 1.439 | 3.500.000 | 1.000.000000 | Público |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:



I - data da operação especial: 22.01.2015;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 23.01.2015;
 V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|--------------|------------|-----------------------|
| LTN | 100000 | 01.10.2015 | 251 | 400.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.07.2017 | 890 | 200.000 | 1.000.000000 |
| LTN | 100000 | 01.01.2019 | 1.439 | 700.000 | 1.000.000000 |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.01.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.01.2015;

V - data da liquidação financeira: 23.01.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) | Adquirente |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.170 | 1.500.000 | 1.000.000000 | Público |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.631 | 2.500.000 | 1.000.000000 | Público |

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 22.01.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 23.01.2015;
 V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Data do vencimento | Taxa de juros (a.a.) | Prazo (dias) | Quantidade | VN na data-base (R\$) |
|--------|--------------|--------------------|----------------------|--------------|------------|-----------------------|
| NTN-F | 950199 | 01.01.2021 | 10,0% | 2.170 | 300.000 | 1.000.000000 |
| NTN-F | 950199 | 01.01.2025 | 10,0% | 3.631 | 500.000 | 1.000.000000 |

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 509, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o registro, o depósito centralizado, a custódia e a movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas e fundos das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, bem como o acesso, pela Susep, a essas informações.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "f" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no § 2º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002468/2014-58, resolve:

Art. 1º. Dispõe sobre o depósito centralizado e o registro dos ativos garantidores das provisões técnicas e dos fundos das sociedades supervisionadas, bem como o acesso, pela Susep, a essas informações.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais;

II - FIE: fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituído, que tenha como únicos cotistas as sociedades supervisionadas;

III - BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A.;

IV - CETIP - Cetip S.A. - Mercados Organizados;

V - SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

VI - custodiante: a instituição autorizada a exercer, para investidores titulares de ativos e seus representantes, atividades de custódia e registro de ativos junto à BM&FBOVESPA, CETIP ou SELIC;

VII - agente de registro - instituição autorizada a acessar os sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos administrados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VIII - Conta Vinculada à Susep: conta individualizada, própria para o registro ou depósitos de ativos garantidores de provisões técnicas, na qual é facultada à Susep a possibilidade de conceder ou cancelar a autorização para livre movimentação dos ativos nela registrados ou depositados.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS ATIVOS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS

Art. 3º. Serão registrados na Susep os ativos garantidores das provisões técnicas e os fundos das sociedades supervisionadas.

§ 1º. Não poderão ser oferecidos, como ativos garantidores de provisões técnicas, aqueles ativos dissociados de seus direitos e que não estejam ambos, ativos e direitos, livres e desembaraçados de ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza.

§ 2º. Os ativos admitidos como cobertura de provisões técnicas, adquiridos com pagamento a prazo, somente poderão ser oferecidos como ativos garantidores se cumpridas as disposições constantes do § 1º deste artigo e por importância correspondente ao seu valor, nas condições estabelecidas neste Capítulo, após deduzido o respectivo saldo devedor da operação na data base a que se referir a comprovação da dedução.

Art. 4º. Os ativos garantidores registrados na Susep não poderão ser alienados, prometidos à alienação ou de qualquer forma gravados, sem prévia e expressa autorização da Susep, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames porventura constituídos em descumprimento ao disposto nesta Circular.

Art. 5º. As sociedades supervisionadas cujas garantias de provisões técnicas venham a recair em bem imóvel farão a inscrição do vínculo à Susep no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis.

§ 1º. O requerimento para inscrição do imóvel oferecido como garantia de provisões técnicas, dirigido ao Cartório de Registro Geral de Imóveis, será previamente submetido à análise e aprovação da Susep.

§ 2º. Para efeito de cobertura das provisões técnicas, os imóveis serão considerados pelo valor contábil, deduzidas as depreciações.

§ 3º. Somente serão aceitos como ativos garantidores de provisões técnicas imóveis urbanos de titularidade exclusiva de uma única sociedade supervisionada.

§ 4º. Não serão aceitos como ativos garantidores de provisões técnicas terrenos e imóveis em construção, mesmo que urbanos.

Art. 6º. As sociedades supervisionadas encaminharão à Susep a certidão vintenária, fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, em que conste expressa declaração que comprove a efetiva vinculação do bem à Susep.

§ 1º. A atualização da certidão vintenária ou de ônus reais deverá ser encaminhada à Susep a cada 2 (dois) anos contados da data da última emissão.

§ 2º. Sempre que houver uma alteração no conteúdo de uma certidão vintenária ou de ônus reais, a supervisionada deverá encaminhar à Susep, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da inclusão no novo registro, uma nova certidão atualizada.

§ 3º. Não serão considerados como integrantes de cobertura de provisões técnicas os imóveis cuja situação perante a Susep não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 7º. É responsabilidade das sociedades supervisionadas assegurar que os ativos garantidores de provisões técnicas estejam registrados ou depositados em contas vinculadas à Susep, mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC, conforme cada um dos mercados, observando o que dispõe esta Circular.

§ 1º. A obrigatoriedade estabelecida no caput fica condicionada à existência de ativos registrados ou depositados nos referidos sistemas e dados em cobertura de provisões técnicas.

§ 2º. Para efeito de cobertura de provisões técnicas, os ativos financeiros serão considerados pelo seu valor de mercado.

Art. 8º. As sociedades supervisionadas que se encontrem em condição regular perante a Susep quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das provisões técnicas poderão requerer autorização para movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas, desde que:

I - os títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas sejam registrados ou depositados em conta vinculada à Susep, mantida junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC, conforme cada um dos mercados; e

II - a cada venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários corresponda uma compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de cobertura.

§ 1º. A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas terá validade pelo período de 12 (doze) meses, renovada automaticamente, desde que mantidas as condições estabelecidas no caput.

§ 2º. A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Susep.

§ 3º. Cancelada a autorização para movimentar a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas, as sociedades supervisionadas darão conhecimento do fato aos administradores, custodiantes e agentes de registro, responsáveis por suas carteiras de investimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. A autorização da Susep prevista no caput não se aplica aos casos onde a movimentação seja determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 9º. As sociedades supervisionadas que não possuam autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas deverão solicitar liberação de vínculo à Susep, por meio de pedido formal protocolado na Autarquia.

Parágrafo único. As sociedades supervisionadas deverão realizar novamente a vinculação de seus ativos no caso de renovação ou reaplicação de títulos e valores mobiliários, seguindo as determinações da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DAS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS

Art. 10. A sociedade supervisionada deve solicitar e autorizar os administradores, custodiantes, agentes de registro, bem como os sistemas de depósito centralizado e os sistemas de registro e liquidação financeira de ativos administrados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, que concedam à Susep acesso aos dados e às informações relativas às operações e às posições em ativos financeiros integrantes da sua carteira de investimentos.

Art. 11. A sociedade supervisionada que for cotista de FIE deve solicitar e autorizar os administradores, custodiantes, agentes de registro, bem como os sistemas de depósito centralizado e os sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos administrados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, que concedam à Susep acesso aos dados e às informações relativas às operações e às posições em ativos financeiros integrantes da carteira do FIE.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As sociedades supervisionadas são obrigadas a manter à disposição da fiscalização da Susep a documentação comprobatória do integral cumprimento do disposto nesta Circular.

Art. 13. Ficam vedadas a realização e a manutenção de investimentos, bem como aplicação em cotas de FIE, em desacordo com o disposto nesta Circular.

Art. 14. Ficam revogadas a Circular Susep n.º 284, de 15 de fevereiro de 2005; a Circular Susep n.º 300, de 29 de agosto de 2005 e a Circular Susep n.º 331, de 23 de outubro de 2006.

Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município | Desastre | Decreto | Data | Processo |
|----|-------------------|-----------------------------|-----------|----------|----------------------|
| MG | Mato Verde | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 269 | 30/12/14 | 59050.000019/2015-06 |
| PR | Rio Branco do Sul | Chuvãs intensas - 1.3.2.1.4 | 4815/2014 | 26/12/14 | 59050.000022/2015-11 |
| RS | Novo Tiradentes | Enxurradas - 1.2.2.0.0 | 1432/2015 | 02/01/15 | 59050.000096/2015-58 |
| RS | Uruguaiana | Enxurradas - 1.2.2.0.0 | 006/2015 | 07/01/15 | 59050.000114/2015-00 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 6º, do Anexo I - Estrutura Regimental da SUDAM - Capítulo V - Seção II, aprovada pelo Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, considerando a edição da Resolução nº 025, de 07 de outubro de 2010, e com fundamento nas informações constantes dos autos do processo 59004.00504/2013-65, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do desempenho institucional, apurado no Anexo I desta Resolução, relativo ao exercício de 2014, para fins de pagamento da parcela institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GPDGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010, conforme relatório final.

Art. 2º Retificar o resultado apurado no 1º semestre de 2014, conforme relatório juntado ao processo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Superintendente
Substituto

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ANEXO I

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - EXERCÍCIO DE 2014

| SEQ. | METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL | Unidade de Medida | Previsto | Realizado |
|------|---|-------------------|----------|-----------|
| 1 | Superar a Desigualdade Regional e a Pobreza Extrema na Amazônia | % | 25 | 21,25 |
| 2 | Promover a Transformação Produtiva na Amazônia com Inovação Tecnológica Sustentável | % | 25 | 7,625 |
| 3 | Promover a integração e a expansão econômica na Amazônia | % | 25 | 26,34 |
| 4 | Implementar a gestão eficiente, eficaz voltada para resultado | % | 15 | 14 |
| 5 | Assegurar a Proteção Civil na Amazônia | % | 10 | 10 |
| | PESO | | 100 | 80 |

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 22 de janeiro de 2015

Nº 103 - Ato de Concentração nº 08700.011707/2014-70. Requerentes: TMF Assessoria Contábil e Empresarial Ltda, TMF Serviços Administrativos e Processamento de Dados Ltda, PWC Apriori Serviços Contábeis Ltda, PWC Apriori Tecnologia da Informação Ltda. Advogado(s): Cristiane Saccab Zarzur, Daniel Costa Rebello e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 16, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12314 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORSAFETY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.911.560/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2306/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 78, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14815 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.499/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2482/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 166, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11465 - DPF/CXA/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 10.319.846/0001-42 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 41/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 187, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16696 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0021-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 2532/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 191, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18059 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2656/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18276 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINÁS, CNPJ nº 52.363.629/0001-08 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 62/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 230, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da



Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14602 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa I.C. MELO & CIA LTDA - LATICINIOS FLAMBOYANT, CNPJ nº 01.141.049/0001-27 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 79/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 233, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/142 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0003-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 238, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/164 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0006-09, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 256, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18031 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO FAZENDA DUAS MARIAS, CNPJ nº 51.314.847/0001-81 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 261, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/176 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THE BRITISH COUNTRY CLUB, CNPJ nº 10.894.137/0001-90 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 270, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11932 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0004-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 93/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 276, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16630 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDDEWORK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.542.486/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2649/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 285, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16891 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2564/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 293, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15870 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 44/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 298, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/106 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0006-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
41 (quarenta e um) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.110, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.017130/2014-27 - SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 63.006.084/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.01227/2013-86, APROVO a transferência do nacional espanhol PRUDENCIO DIAZ PESADO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

FREDERICO DE MORAES ANDRADE COUTINHO
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE Em 21 de janeiro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que DIANA CAROLINA QUIROGA, passou a assinar DIANA CAROLINA QUIROGA FURLAN, por haver contraído matrimônio com ANDERSON ALVES FURLAN, aos 30 de abril de 2009, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde da Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro nº B-0095, fls. 038, sob nº 24138.

DECLARA que HILDEGARD KATHARINA HATZ, passou a assinar HILDEGARD KATHARINA GOHLKE, por haver contraído matrimônio com ROLAND GOHLKE, aos 13 de novembro de 1987, conforme certidão de casamento expedida pelo Consulado Geral do Brasil em Munique, registrada no livro nº V, fls. 09 e 10, sob nº 11/1990, consta ainda aos 04 de fevereiro de 2014, Assentamento de Casamento, expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR, registrada no livro 04, fls. 83, sob nº 496.

DECLARA que LEE PU, passou a assinar FUH LEE PU, por haver contraído matrimônio com FUH RUEY CHERNG aos 30 de novembro de 1976, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera da Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro "B-5", fls. 163, sob nº 1093.

DECLARA que MARIA DO ROSÁRIO GASPAR PIRES, passou a assinar MARIA DO ROSÁRIO GASPAR PIRES PINTO, por haver contraído matrimônio com SEBASTIÃO AVELINO PINTO, aos 20 de janeiro de 1990, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil Comarca de Alto Paraná - PR, registrada no livro "B-6", fls. 78, sob nº 530.

DECLARA que NOUHA MOUKHAIBER BRAIS, passou a assinar NOUHA BRAIS NADER, por haver contraído matrimônio com JOSEPH MICHEL NADER, aos 30 de janeiro de 1988, conforme certidão de casamento expedida pelo 17º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro "B-27", fls. 09, sob nº 7791.

DECLARA que SACHIKO MAKINO, passou a assinar SACHIKO MATSUGUCHI, por haver contraído matrimônio com SHIZUO MATSUGUCHI, aos 16 de junho de 1975, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Maringá - PR, registrada no livro "B-2", fls. 503, sob nº 701.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo: 08491.003069/2013-45 - LUIS ANDRES PEREIRA

Processo Nº 08286.002433/2013-85 - MATIAS NICOLAS LOPEZ

Processo Nº 08495.000745/2014-70 - RODOLFO EDUARDO SCARPETTI

Processo Nº 08495.000860/2014-44 - FERNANDO DAVID PORCIEL

Processo Nº 08495.000861/2014-99 - LIDIA BEATRIZ LASCANO

Processo Nº 08495.000891/2014-03 - SILVIA BEATRIZ BURELA

Processo Nº 08495.000892/2014-40 - ALBERTO RAFAEL RIVERO

Processo Nº 08495.000905/2014-81 - MERCEDES CAROLINA GOMEZ

Processo Nº 08495.000915/2014-16 - ERIKA LIBIA IM-SAND

Processo Nº 08495.000916/2014-61 - MATIAS CORREA

Processo Nº 08495.000917/2014-13 - OSCAR HORACIO BATALLES

Processo Nº 08495.000968/2014-37 - SILVIA LILIANA BENITEZ

| | | |
|--|---|---|
| Processo Nº 08495.000976/2014-83 - DAMIAN EDUARDO GOMEZ | Processo Nº 08495.002051/2014-77 - TAMARA PATRICIA BOLZAN | Processo Nº 08460.008503/2014-21 - CECILIA CARLA ALDAZ |
| Processo Nº 08495.001054/2014-93 - ADRIANA SUSANA VERA | Processo Nº 08495.002052/2014-11 - MATIAS MAXIMILIANO ZARATE | Processo Nº 08461.004032/2013-91 - MARIA FLORENCIA CERISOLA |
| Processo Nº 08495.001077/2014-06 - ROMINA GISELLE ROMAN | Processo Nº 08495.002074/2014-81 - JUAN LEONIDAS FIDIS | Processo Nº 08460.008322/2014-03 - FEDERICO JAVIER ROMERO ARTAZA, FRANCO ROMERO ARTAZA e NATALIA STACCIOCI GONZALEZ |
| Processo Nº 08495.001079/2014-97 - MIGUEL RAYNERIO ARGANARAZ | Processo Nº 08495.002145/2014-46 - NICOLAS PABLO MAZUR | Processo Nº 08444.001417/2013-13 - GISELA ANAHI GOMEZ |
| Processo Nº 08495.001111/2014-34 - HERNAN MIGUEL MAZUR | Processo Nº 08495.002162/2014-83 - MARIA PIA LA-PHITZ | Processo Nº 08444.002500/2014-82 - RAFAEL GUSTAVO WASSERMAN |
| Processo Nº 08495.001124/2014-11 - WALTER VICENTE MORALES | Processo Nº 08495.002023/2014-50 - ALEJANDRO WAI-GANDT | Processo Nº 08444.002632/2014-12 - MONICA LUJAN LOPEZ |
| Processo Nº 08495.001129/2014-36 - SEBASTIAN ALBERTO MOLINA DE PAZ | Processo Nº 08495.002061/2014-11 - GONZALO JAVIER FERNANDEZ | Processo Nº 08444.003053/2014-89 - SERGIO MARTIN ESPINOLA |
| Processo Nº 08495.001130/2014-61 - GRACIELA NOEMI DIAZ | Processo Nº 08495.002082/2014-28 - PABLO DANIEL LANZONE, PRISCILA ANAS TACIA LANZONE e ROMINA LIBERTINO | Processo Nº 08444.011852/2013-48 - DIEGO MARTIN FLORES |
| Processo Nº 08495.001138/2014-27 - LILIANA FELICIDAD CANAS | Processo Nº 08495.002083/2014-72 - VICENTE AMADO SORAIRE | Processo Nº 08390.001896/2014-13 - LAURA ORTS |
| Processo Nº 08495.001194/2014-61 - JORGE RUBEN MORIN | Processo Nº 08495.002085/2014-61 - NICOLAS RAFAEL CHINICOLA ESTABILLO | Processo Nº 08436.001222/2014-45 - JUAN FRANCISCO CALVO |
| Processo Nº 08495.001118/2014-56 - MATIAS DANIEL PE-TRUF | Processo Nº 08495.002115/2014-30 - CLAUDIO FABIAN FALLERONI | Processo Nº 08000.020870/2013-30 - PABLO MATIAS VIOLA |
| Processo Nº 08495.001307/2014-29 - MARIA FLORENCIA LEGUIZAMÓN | Processo Nº 08495.002116/2014-84 - CAMILA VANESA TALAVERA | Processo Nº 08491.001052/2014-34 - SUSANA AMERICA CORBACHO |
| Processo Nº 08495.001431/2014-94 - GUADALUPE LUCIA HERNÁNDEZ | Processo Nº 08495.002119/2014-18 - GABRIEL HERNAN BASSI | Processo Nº 08495.001438/2014-14 - ERIC MARTIN CAS-TAGNA |
| Processo Nº 08495.001432/2014-39 - XIMENA FLOREN-CIA BANEGAS | Processo Nº 08495.002128/2014-17 - GABRIELA MEN-DEZ LAGANA | Processo Nº 08495.002281/2014-36 - NICOLAS RICARDO SARAVIA |
| Processo Nº 08495.001437/2014-61 - MARCELO DANIEL LUNA | Processo Nº 08495.001988/2014-25 - SABRINA DANIELA POBLET | Processo Nº 08495.004332/2013-83 - THEODORO IAN CROCE |
| Processo Nº 08495.001471/2014-36 - JENARO VALINOT-TO | Processo Nº 08495.002011/2014-25 - JONATHAN ALEXIS PEREZ ESCROFINE | Processo Nº 08390.001803/2014-51 - ELIDA GONZALEZ DE LIMA e YESICA NOEMI GONZALEZ DE LIMA |
| Processo Nº 08495.001475/2014-14 - MARIA VICTORIA FERNANDEZ VEIGA | Processo Nº 08495.002138/2014-44 - PABLO DANIEL BRUNELLA, MARIA ANTONELLA BRUNELLA e MARIANA BRUNELLA | Processo Nº 08495.001989/2014-70 - FEDERICO GUIL-LERMO MATTEO RODRIGUEZ |
| Processo Nº 08495.001482/2014-16 - NICOLÁS ADRIAN LESCANO | Processo Nº 08096.001477/2014-14 - RICARDO RUBEN TULIÁN | Processo Nº 08505.036707/2014-99 - NAZARENO EZE-QUIEL GORDILLO |
| Processo Nº 08702.007169/2013-18 - RUBÉN DARLO DE-LAVY | Processo Nº 08495.002016/2014-58 - ANA MARIA GAR-CIA CANTILLO e JUAN CARLOS CANTILLO | DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Res-idência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re-lacionado(s): |
| Processo Nº 08711.001604/2014-72 - MARCELO MAURO SEGARRA | Processo Nº 08495.002045/2014-10 - MATILDE ARANDA e DANIEL ALBERTO MISZKIEWICZ | Processo Nº 08495.000832/2014-27 - FEDERICO EFRAIN CARDOZO LAMAS |
| Processo Nº 08711.001607/2014-14 - JUAN MANUEL JA-RA | DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tur-ista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionados: | Processo Nº 08495.000857/2014-21 - MARIA GABRIELA PESTANA RODRIGUEZ |
| Processo Nº 08495.001504/2014-48 - MARIA LAURA HEINZMANN | Processo Nº 08354.004224/2013-15 - ELENA LUCIA RI-VERO | Processo Nº 08506.006286/2014-61 - ADRIANA MARCE-LA GUIMARAENS COLINET, VALENTIN EZEQUIEL ARTAVE GUIMARAENS e VICTORIA NAZARENA ARTAVE GUIMA-RAENS |
| Processo Nº 08495.001529/2014-41 - FEDERICO JAVIER OSUNA | Processo Nº 08354.003289/2014-24 - ROBERTO HORACIO MARTIN | Processo Nº 08441.000032/2013-51 - DIEGO VIEIRA RO-DRIGUEZ |
| Processo Nº 08495.001402/2014-22 - MAURO ISMAEL BOBBIO | Processo Nº 08354.003529/2014-91 - MILENA COUR-ROUX | Processo Nº 08451.003155/2014-13 - MILENA MICAELA LOPEZ RIVERO |
| Processo Nº 08495.001763/2014-79 - IGNACIO CANO | Processo Nº 08354.003568/2014-98 - LUIS FABIAN ME-LIGA | Processo Nº 08451.001515/2012-72 - ZULLY MARGARET ACOSTA AGUERRE |
| Processo Nº 08280.009063/2014-48 - SADIO BAH | Processo Nº 08354.003716/2014-74 - VERÓNICA ALE-JANDRA DI MARI | Processo Nº 08390.002059/2014-10 - ERNESTO ESTEBAN MACCHIANICH BUFFONI |
| Processo Nº 08097.001021/2014-36 - CARLOS GUILLER-MO GERSTER | Processo Nº 08702.001849/2014-17 - MARIA CLARA MARTIN VIÑAS | Processo Nº 08441.001922/2014-61 - HECTOR FERRAZ BARRIOS |
| Processo Nº 08492.025990/2013-39 - JORGE FRANCISCO GALERA | Processo Nº 08505.036730/2014-83 - NICOLAS DANIEL ACUNA | Processo Nº 08097.004785/2013-01 - ALFREDO MARIO SILVERA COCERES |
| Processo Nº 08495.001726/2014-61 - LUCAS GORDON | Processo Nº 08478.001107/2014-84 - VICTOR DAMIAN BUDZINSKI VALIANGA | Processo Nº 08444.002183/2014-02 - JESUS ANTONIO CHAMORRO |
| Processo Nº 08495.001855/2014-59 - MARIA SOL VIS-CUSSI CALVIS | Processo Nº 08390.001854/2014-82 - BRIAN AIZEN-BERG | Processo Nº 08444.002634/2014-01 - DARCY DA ROSA SILVA |
| Processo Nº 08495.001894/2014-56 - EDUARDO ARIEL ACIERNO | Processo Nº 08461.005091/2014-68 - CARLOS LUIS DE ALTUBE | DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Re-solução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. |
| Processo Nº 08495.001899/2014-89 - HORACIO FEDERI-CO QUIROCA | Processo Nº 08506.014930/2014-75 - LILIA GABRIELA ALIAGA JAIME | Processo Nº 08505.088438/2012-84 - YAN LUWEN |
| Processo Nº 08495.002232/2014-01 - NAHUEL PABLO CANEPA | DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s): | Processo Nº 08505.093216/2012-83 - CARLOS GOMEZ DE PARADA ELUA |
| Processo Nº 08495.001755/2014-22 - MIGUEL OSCAR RODRIGUEZ CARDOZO | Processo Nº 08102.004616/2014-27 - LEONARDO ESCU-DERO | DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. |
| Processo Nº 08495.001758/2014-66 - LUCAS NICOLAS BARRIA | Processo Nº 08125.000657/2014-86 - ANDREA SOLEDAD ALBORNOZ | Processo Nº 08353.003286/2013-10 - NASSER SHAKER WHAYEB, MAESON NAJEM ABDULLAH, NORA NASEER SHAKER e SARA NASEER SHAKER |
| Processo Nº 08492.005606/2014-62 - SEBASTIAN OMAR GERZEL | Processo Nº 08125.000658/2014-21 - MARIA BELEN AL-BORNOZ | DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente amparado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, para KEVIN PARK, com base no art 1º, e, para IK HWAN PARK, por economia processual, com base no art. 6º, 4, ambos do referido Decreto. |
| Processo Nº 08492.005692/2014-11 - FLORENCIA BELEN BOTTA | Processo Nº 08260.006465/2012-67 - SERGIO DANIEL ORTENZI | Processo Nº 08505.041905/2012-11 - IK HWAN PARK e KEVIN PARK |
| Processo Nº 08492.006695/2014-64 - ROSA ESTER GAL-LO | Processo Nº 08390.001475/2014-92 - JUAN MANUEL RU-BIO | DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto tempo-rário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. |
| Processo Nº 08070.001072/2013-85 - LAUTARO ALON-SO | Processo Nº 08460.008209/2014-10 - MARIA DE LOS AN-GELES PEZOA | Processo Nº 08260.007674/2014-90 - MARIA PERCEVE-RANCIA VILLARIN BERNABE |
| Processo Nº 08070.001170/2013-12 - PILAR ALONSO | Processo Nº 08460.011282/2014-79 - GISELA ALEJAN-DRA ELENA PORTAL | Processo Nº 08458.011310/2013-16 - LAURA ROSAS FUENTES |
| Processo Nº 08495.002247/2014-61 - LUCIANA ARAUJO FLORES | Processo Nº 08505.031015/2014-54 - GUILLERMO HEC-TOR BLUVOL | Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. |
| Processo Nº 08495.002296/2014-02 - DAMIAM PERANSI | Processo Nº 08505.036170/2014-67 - MARIA ISABEL TORRONTEGUI | Processo Nº 08420.010985/2014-56 - SERGIO ORTIZ GARCIA |
| Processo Nº 08495.002325/2014-28 - NATALIA NOEL NA-ZARIO | Processo Nº 08505.036244/2014-65 - JULIAN RIGO | |
| Processo Nº 08492.010606/2014-84 - DANIEL HORACIO LAMAS | Processo Nº 08461.005444/2013-49 - MONICA LILIANA OLAVARRIA | |
| Processo Nº 08389.009081/2014-11 - JONATTAN EMA-NUEL SARMIENTO | Processo Nº 08711.003413/2012-83 - AGUSTINA GARRI-DO | |
| Processo Nº 08389.009093/2014-46 - HECTOR AMADO GAONA | Processo Nº 08711.003119/2013-52 - BEATRIZ FELISA CONTINI | |
| Processo Nº 08389.009627/2014-34 - RAMONA ALDERE-TE | Processo Nº 08505.067086/2013-12 - GONZALO JORGE PARDO, AUGUSTO PARDO CANO, CARMELA PARDO CANO e MAXIMO PARDO CANO | |
| Processo Nº 08491.000001/2014-95 - CRISTIAN FABIAN BARBOSA | | |
| Processo Nº 08260.005664/2014-10 - MARISA RUTH BIRSCHUVALL e MAITENA LUNA MANZANO BIRSCHU-VALL | | |
| Processo Nº 08706.001032/2014-09 - ALEJANDRO AN-DRES VARNELLI BUHLER | | |
| Processo Nº 08711.003041/2014-57 - MARIA JOSE MAM-BLONA | | |
| Processo Nº 08711.003043/2014-46 - MARIA VERONICA VILLARINO | | |



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: (BATMAN: ARKHAM KNIGHT, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor (es): ROCKSTEADY STUDIOS
Distribuidor (es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Ação/Aventura
Plataforma: Computador - PC/PlayStation 4/Xbox One
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Atos Criminosos e Conteúdo Impactante
Processo: 08017.000025/2015-21
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: GRANDES OLHOS (BIG EYES, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Scott Alexander/Tim Burton/Lynette Howell/Larry Karaszewski
Diretor(es): Tim Burton
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.000918/2015-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CÓDIGO DE HONRA (PUNCTURE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Voltage Pictures, LLC (International)
Diretor(es): Adam Kassen/Mark Kassen
Distribuidor(es): VOLTAGE PICTURES, LLC (INTERNATIONAL)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003393/2014-40
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de episódios: DIZ AÍ FRONTEIRA (Brasil - 2014)
Episódio(s): 5
Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
Diretor(es): Daniel Choma
Distribuidor(es): Não Há
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003721/2014-16
Requerente: Fundação Roberto Marinho

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 21 de janeiro de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014,

Despacho nº 100/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo: 08017.003757/2014-91
Filme: "UM AMOR PERFEITO"
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "Não recomendado para menores de dez anos" em 29 de outubro de 2014.

CONSIDERANDO que o monitoramento do filme não identificou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre".

Despacho nº 101/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo: 08017.003423/2014-18
Filme: "UMA ESCOLHA DE MÃE"
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "Não recomendado para menores de dez anos" em 25 de setembro de 2014.

CONSIDERANDO que o monitoramento do filme não identificou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.763,
DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora LAM Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno,

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|-------------------|---------|--|
| 25789.002244/2006-31 | SAÚDE MEDICOL S/A | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98 32.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência à Operadora relacionada abaixo, da decisão proferida no seguinte processo administrativo:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração |
|----------------------|---|---------|---|
| 33902.467023/2012-38 | MASSA FALIDA DE VFS, TAN- NUS ASSISTENCIA MEDICA ME | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento de Taxa de Saúde Suplementar - TPS |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Operacional nº 1.761, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2015, Seção 1, página 42, no preâmbulo, ONDE SE LÊ: "Reunião ordinária de 25 de novembro de 2014", LEIA-SE: "Reunião ordinária de 08 de janeiro de 2015".

Na Resolução Operacional nº 1.762, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2015, Seção 1, página 42, no preâmbulo, ONDE SE LÊ: "Reunião ordinária de 15 de dezembro de 2014", LEIA-SE: "Reunião ordinária de 08 de janeiro de 2015".

aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de setembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo n.º 33902.773241/2011-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Interina, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora LAM Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda., Registro ANS nº 36.096-1, inscrita no CNPJ sob o nº 03.227.640/0001-27, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 11 de agosto de 2009.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

Diretora-Presidente
Interina

DECISÃO DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência à Operadora relacionada abaixo, da decisão proferida no seguinte processo administrativo:

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|--|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| 25782.014006/2011-04 | SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF | 312304. | 33.909.540/0001-41 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | Improcedência |
| 25782.013863/2011-89 | UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS | 304701. | 75.055.772/0001-20 | i) Aplicar reaj. por faixa etária acima do contratado ou do percentual autorizado (art. 25 da Lei 9656); ii e iii) Aplicar reaj. por variação de custos acima do previsto em contr., em 2009 e 2010 (ii e iii. art. 25 da Lei 9.656 c/c art. 12, §1º, da RN 171) | 347461,58 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) |
| 25782.012862/2011-17 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | i)Deixar de garantir cobert. de procedimento em credenciado prevista em contrato; (art. 25 da Lei 9.656) ii) Não disponib. informação sobre credenc. de hospital (art. 2º, § 2º, da RN 285 c/c art. 4º, V, XV, XXIV, XXV, XXXII, XXXVII da Lei 9.961) | i) 60000 (SESSENTA MIL REAIS) ii) Advertência |
| 25782.018366/2011-77 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25782.000632/2014-58 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | (i) Deixar de garan. cobert. para honor. de parto; (art. 12, II, "c", c/c art. 1º, §1º, "c", da Lei 9.656); (ii) Deixar de garan. Desp. com acomp. (art. 12, II, "c", c/c art. 12, III, da Lei 9.656, c/c art. 19, I, da RN 211);(iii) Deixar de garan. Cobert. ao recém nato; (art. 12, inc. II, "d" c/c art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656 | 264000 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS) |
| 25782.002970/2013-43 | NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA. | 372609. | 02.862.447/0001-03 | Deixar de garantir efetiva cobertura assistencial em situação de emergência (Art.35-C da Lei 9.656) | 54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS) |
| 25782.004310/2014-88 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de cumprir as obrigações previstas em contrato referente a garantia integral de procedimento. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25782.004477/2013-68 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento (art. 12, II, "a", da Lei 9.656 c/c o art. 12, da RN 226) | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS) |

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------------------|
| 25782.013836/2011-14 | OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CONSAUDE S/S LTDA | 350729. | 02.906.583/0001-40 | Deixar de garantir a cobertura obrigatória de instrumentador cirúrgico prevista no art. 12, II, "c" da Lei 9656 (art.12, II, "c", da Lei 9.656). | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25782.021080/2012-50 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de cumprir a regulamentação sobre disposição de CPT (art. 6º, § 3º, da RN 162); ii) Deixar de fazer constar na D.S. a definição de Agravado (art. 10, I e II da RN 162) | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25782.005091/2012-92 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Proceder a recontagem de carência em transferência de plano na mesma Operadora (art. 13, I, da Lei 9.656, c/c a Súmula 21/11) | 25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |
| 25782.000470/2012-96 | UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MED. | 355691. | 76.590.884/0001-43 | Aplicar reajuste por faixa etária sem previsão contratual (Art.25 da Lei 9.656) | 36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) |
| 25782.022110/2012-45 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | 006246. | 01.685.053/0001-56 | Deixar de não garantir a cobertura para procedimento de restauração odontológica (Art.12, IV, "b" da Lei 9.656) | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS) |

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PENAMBUCO

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 6853 de 13/01/2015, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|-----------------------------------|
| 25783.016336/2011-16 | MASSA FALIDA DE MMS PLANO DE SAÚDE LTDA | 369187 | 72.087.455/0001-05 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25783.003060/2013-78 | UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A | 000701 | 04.487.255/0001-81 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25783.002732/2013-28 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | 403911 | 01.518.211/0001-83 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25783.011633/2012-56 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | 006246 | 01.685.053/0001-56 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25783.000623/2013-76 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.013799/2013-98 | ALLIANZ SAÚDE S/A | 000515 | 04.439.627/0001-02 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |



| | | | | | |
|----------------------|---|---------|--------------------|--|-----------------------------------|
| 25783.016942/2013-01 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.013638/2013-02 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.016991/2013-36 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.006756/2013-56 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.017185/2013-85 | UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA | 312649 | 00.300.550/0001-26 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) |
| 25783.013420/2013-40 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.007647/2013-56 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305 | 29.309.127/0001-79 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25783.017789/2011-60 | CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA | | 41.226.432/0001-00 | Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS (Art.19 da Lei 9.656) | Auto Anulado (AI-54135) |
| 25783.003071/2013-58 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 312924 | 00.360.305/0001-04 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25783.001144/2014-58 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |
| 25783.025539/2012-84 | UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 344885 | 11.214.624/0001-28 | Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656) | 50000 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| 25783.019571/2013-10 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711 | 92.693.118/0001-60 | Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656) | 100000 (CEM MIL REAIS) |
| 25783.025998/2012-68 | EXCELSIOR MED S/A | 411051 | 03.517.055/0001-61 | Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656) | 30000 (TRINTA MIL REAIS) |
| 25783.009626/2013-75 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.017996/2013-86 | EXCELSIOR MED S/A | 411051 | 03.517.055/0001-61 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25783.017748/2013-35 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.009666/2013-17 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 327263 | 40.869.042/0001-88 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) |
| 25783.030156/2012-28 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE | 006246 | 01.685.053/0001-56 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| 25783.002270/2012-68 | EXCELSIOR MED S/A | 411051 | 03.517.055/0001-61 | Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100) | Advertência |

ODALÉIA ARAÚJO NERES FERREIRA

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-------------------------------|--------------------|--|---|
| | 25785.003717/2014-68 | BRADESCO SAÚDE S/A | 005711. | 92.693.118/0001-60 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS) |
| | 25785.013510/2014-00 | CIRCULO OPERARIO CAIXIENSE | 310247. | 88.645.403/0001-39 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| | 25785.003023/2014-21 | UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS | 347361. | 01.409.581/0001-82 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656) | 70400 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS) |

| | | | | | |
|----------------------|--|---------|--------------------|--|--|
| 25785.002838/2014-92 | UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA | 367087. | 87.158.507/0001-56 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II, "a" e Art.16, VI da Lei 9.656 c/c Art.2º, II, "a" da CONSU 11") | 52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS) |
| 25785.005196/2014-83 | CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL | 339679. | 02.812.468/0001-06 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS) |
| 25785.009957/2011-23 | UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. | 325571. | 87.827.689/0001-00 | Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º § 1º, d; da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08) | Advertência |
| 25785.018887/2013-66 | UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS | 319996. | 43.643.139/0001-66 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656) | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Ao Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|----------------------------|-------------------------------|--------------------|--|----------------------------|
| | 25785.009930/2012-11 | CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA | 392804. | 00.773.639/0001-00 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 60000 (SESSENTA MIL REAIS) |

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| | 33902.290625/2012-91 | LITORAL CONVÊNIO E CREDENCIAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA ME | 418358. | 11.247.195/0001-95 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.236761/2014-05 | SOLIMEO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. | 415871. | 73.862.807/0001-07 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada. | 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| | 33902.227463/2014-16 | COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO | 407241. | 02.298.249/0001-50 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada. | 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| | 33902.402847/2011-81 | ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA | 414433. | 05.087.666/0001-42 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada. | 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) |

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS
Substituto

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.330171/2013-89 | IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | 351695. | 45.186.053/0001-87 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.329834/2013-12 | UNIAO SAÚDE LTDA. | 314609. | 02.912.196/0001-16 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.329986/2013-15 | SISTEMA PREVSAUDE LTDA | 333239. | 01.672.007/0001-12 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.330169/2013-18 | BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA. | 351563. | 02.918.461/0001-73 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.329745/2013-76 | UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO | 305227. | 78.420.783/0001-50 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.330095/2013-10 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - CAEME | 344184. | 33.601.568/0001-17 | Nº envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |



| | | | | | |
|----------------------|--|---------|--------------------|--|---|
| 33902.329841/2013-14 | PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 315265. | 82.353.079/0001-07 | Nº envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.330141/2013-72 | MULTICARE SAÚDE LTDA | 348732. | 71.558.258/0001-56 | Nº envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| 33902.329846/2013-47 | HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO | 315681. | 51.612.828/0001-31 | Nº envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) |
| 33902.329700/2013-00 | METODONT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA | 300365. | 00.428.553/0001-40 | Nº envio de inform período - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config. | 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| 33902.329892/2013-46 | UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 320897. | 39.210.844/0001-00 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.329896/2013-24 | UNIMED MARQUES DE VALENCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. | 321087. | 00.368.318/0001-20 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.330012/2013-84 | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME | 335762. | 51.381.903/0001-09 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| 33902.329909/2013-65 | UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 323268. | 40.853.020/0001-20 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) |
| 33902.329686/2013-36 | TEMPO SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A. | 000361. | 04.570.715/0001-30 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) |
| 33902.329897/2013-79 | IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES | 321095. | 23.798.846/0001-14 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.330212/2013-37 | COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ALEGRETE LTDA | 355135. | 89.231.708/0001-67 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |
| 33902.329924/2013-11 | CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MEDICA S. A. | 324698. | 45.646.726/0001-34 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) |
| 33902.329687/2013-81 | MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A | 000477. | 47.184.510/0001-20 | Nº envio de inform período - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config. | 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |
| 33902.331227/2013-12 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC DO BADESC E DA FUSESC | 356476. | 79.831.608/0001-18 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331222/2013-90 | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS | 315044. | 82.956.996/0001-78 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.330968/2013-86 | ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA COPASA | 416568. | 08.202.035/0001-15 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331299/2013-60 | SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. | 351890. | 02.484.557/0001-70 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.630249/2013-62 | UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. | 355593. | 41.687.179/0001-84 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331210/2013-65 | SAS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE LTDA. | 415723. | 93.045.334/0001-62 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.330962/2013-17 | UNIMED SÃO LOURENCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 370088. | 25.471.574/0001-79 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331019/2013-13 | UNILIFE SAÚDE LTDA. | 413402. | 00.126.507/0001-96 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331013/2013-46 | ASSOCIAÇÃO DOS FISCALS DE RENDAS E AGENTES FISCALS DO ESTADO DA PARAIBA | 330281. | 09.306.242/0001-82 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331309/2013-67 | UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 351776. | 45.467.404/0001-28 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| 33902.331130/2013-18 | PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE | 331988. | 39.419.809/0001-98 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ARESTO Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada por meio dos Circuitos Deliberativos realizados em 16/01/2015 e 19/01/2015.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda.
Estudo: MK-5592-069
Processo n.º: 25351.445123/2013-19
Expediente n.º: 0694585/14-6
Assunto: Ensaios Clínicos - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos.
Parecer: 001/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
2. Empresa: Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Kwell (permetrina)
Processo n.º: 25351.678964/2012-61
Expediente n.º: 0345890/13-3
Assunto: Medicamento Novo - Registro de medicamento
Parecer: 008/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
3. Empresa: Lundbeck Brasil Ltda.
Medicamento: Lexapro Meltz (escitalopram)
Processo n.º: 25351.172809/2002-53
Expediente n.º: 0859235/13-7
Assunto: Medicamento Novo - Inclusão de Nova Forma Farmacêutica no País.
Parecer: 009/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
4. Empresa: Geolab Indústria Farmacêutica S/A.
Medicamento: Sinvax (sinvastatina)
Processo n.º: 25351.004770/2003-23
Expediente n.º: 0655019/13-3
Assunto: SIMILAR - Inclusão de nova concentração já registrada no País.
Parecer: 010/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
5. Empresa: Medley indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: candesartana cilexetila
Processo n.º: 25351.438133/2013-42
Expediente n.º: 0534663/14-1
Assunto: Medicamento Genérico - Registro de Medicamento Genérico.
Parecer: 011/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
6. Empresa: Accord Farmacêutica Ltda.
Medicamento: temozolomida
Processo n.º: 25351.488586/2012-39
Expediente n.º: 0182582/14-8
Assunto: Medicamento Genérico - Registro de Medicamento Genérico.
Parecer: 012/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por desistência da recorrente, acatando o entendimento da Corec/Sumed
7. Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
Medicamento: Becolina (Cephaelis ipecacuanha, Polígala senega, Atropa beladonna, Essência eucalipto)
Processo n.º: 25992.000461/39
Expediente n.º: 1011461/14-1
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro de Medicamento

- Parecer: 003/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 8.
Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
Medicamento: Elixir de Cereus Composto (Cereus grandiflorus + Valeriana officinalis + Associações)
Processo n.º: 25992004061/70
Expediente n.º: 1011435/14-1
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro de Medicamento
Parecer: 004/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 9.
Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
Medicamento: Gotas Estomacais Pimpinella (Marsdenia cundurango Rchb.f., Erythraea centaurium (L.) Borkh, Gentiana lutea L., extrato fluido)
Processo n.º: 25992001133/38
Expediente n.º: 1011394/14-1
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro de Medicamento
Parecer: 005/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 10.
Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
Medicamento: Sinolina (benzoato de sódio, Ipecacuanha, Polígala, Citrus Aurantium L., Eucalipto, sulfoguaiacolato de potássio, Toluifera Balsamum)
Processo n.º: 25992.005369/1935
Expediente n.º: 1011526/14-9
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro de Medicamento
Parecer: 006/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 11.
Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
Medicamento: Tônico Salvól (citrate de ferro amoniacal + glicerosfosfato de cálcio)
Processo n.º: 2599200918/73-8
Expediente n.º: 1011551/14-0
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro de Medicamento
Parecer: 007/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 12.
Empresa: Laboratório Químico Farmacêutico Aeronáutica
Medicamento: LAQFA- Sulfametoxazol+trimetoprima
Processo n.º: 25000.027494/96-43
Expediente n.º: 0898455/14-7
Assunto: Cancelamento de registro por caducidade.
Parecer: 002/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, acatando o entendimento da Corec/Sumed 13.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: Ginkolab (Ginkgo biloba L.)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.001296/01-27
Expediente n.º: 0538180/13-1
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Não Concessão de Efeito Suspensivo
Parecer de revisão de decisão: 001/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por perda de objeto, acatando o entendimento da Corec/Sumed.- 14. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: Multipressim (maleato de enalapril)
Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo n.º: 25000.001384/99-12
Expediente n.º: 034235/13-1
Assunto: Medicamento Similar - Não concessão do efeito suspensivo.
Parecer de revisão de decisão: 018/2015
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por perda de objeto, acatando o entendimento da Corec/Sumed.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO**

RESOLUÇÃO-RE Nº 207, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria n.º 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pelo Instituto Bioquímico Indústria Farmacêutica Ltda., em razão de a empresa ter recebido relatos de pacientes que tiveram reações adversas após a administração do lote JB 412X do medicamento CUTENOX 40 mg/ml, solução injetável, caixa com 10 seringas, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote JB 412X (Val 05/2016) do medicamento CUTENOX 40 mg/ml (enoxaparina sódica), solução injetável, caixa com 10 seringas, fabricado por Instituto Bioquímico Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 33.258.401/0001-03).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 208, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria n.º 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação e comercialização irregulares, por meio do endereço eletrônico <http://www.podsex.com.br/>, do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa GEL LUBRIFICANTE ÍNTIMO À BASE DE ÁGUA, LUB SMELL, POD SEX, 30g, fabricado pela empresa Pod Sex Ltda. ME, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GEL LUBRIFICANTE ÍNTIMO À BASE DE ÁGUA, LUB SMELL, POD SEX, 30g, fabricado pela empresa Pod Sex Ltda. ME (CNPJ: 11754163/0001-86), localizada na Rua Santa Terezinha, 757, 3º andar, Glória, Vila Velha/ES.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 209, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria n.º 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 7º e 52, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando as irregularidades detectadas durante a inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação realizada no período de 8/12/2014 a 12/12/2014 na empresa Orchid Chemicals and Pharmaceuticals Limited, fabricante de insumos farmacêuticos ativos, que foi considerada insatisfatória, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação de TODOS OS INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS fabricados pela empresa Orchid Chemicals and Pharmaceuticals Limited, localizada em Plot n.º 121-128,128A-133,138-151,159-164, SIDCO Industrial Estate, Alathuram - 603 110, Kancheepuram District, Tamil Nadu - Índia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Habilita Centros de Especialidade Odontológica.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO |
|----|---------|----------------|----------------|-----------------|------------------------|
| PB | 250020 | Aguiar | 7485700 | Municipal | I |
| RJ | 330450 | Rio das Flores | 7525974 | Municipal | I |

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO |
|----|---------|---------------|---|-----------------|------------------------|
| MG | 310350 | Araguari | Araguari - 001023 | Municipal | II |
| MG | 314330 | Montes Claros | Montes Claros - 001024 | Municipal | I |
| MG | 314330 | Montes Claros | Montes Claros - 001025 | Municipal | I |
| SP | 355090 | São Simão | São Simão - 001026 | Municipal | I |
| SP | 355170 | Sertãozinho | Sertãozinho - 001027 | Municipal | II |

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Habilita Centro de Especialidade Odontológica (CEO).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no anexo a esta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO |
|----|---------|-----------|----------------|-----------------|------------------------|
| PB | 251600 | Solânea | 7355645 | Municipal | I |

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Reclassifica o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Porto Alegre/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado, para Tipo III, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

| CNES | Hospital | Nº leitos |
|--------------|--|-----------|
| 2237253 | Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Porto Alegre/RS | |
| 26.04 Adulto | | 05 |

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Exclui equipe de transplantante.

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluída a equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 374/SAS/MS, de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 13 de maio de 2014, Seção 1, página 42, conforme SNT 1 11 12 RJ 09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Inclui membro em equipe de transplantante.

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.375/SAS/MS, de 03 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 04 de dezembro de 2014, Seção 1, página 63, os membros a seguir:

PULMAO: 24.10
RIO GRANDE DO SUL

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 04 06 RS 08 |
| II - membro: Luiz Felipe Lopes Araujo, cirurgião geral e torácico, CRM 27701; |
| III - membro: William Lorenzi, cirurgião torácico, CRM 31907. |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Concede renovação de equipes para retirada e transplante de órgãos e tecidos.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 12 ES 07
II - responsável técnico: Fabiano Cade Jorge, oftalmologista, CRM 8251.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 01 GO 02
II - responsável técnico: Renato Teixeira Ferreira Pires, oftalmologista, CRM 6898;
III - membro: Belquiz Rodrigues do Amaral Nassaralla, oftalmologista, CRM 7008;

IV - membro: Danielle Diniz Ribeiro, oftalmologista, CRM 13680;
V - membro: João Diniz Ribeiro, oftalmologista, CRM 3821;

VI - membro: José Luis Teixeira Ferreira Pires, oftalmologista, CRM 7050;
VII - membro: Ruberpaolo de Mendonça Ribeiro, oftalmologista, CRM 1134.

I - Nº do SNT 1 11 04 GO 14
II - responsável técnico: Francisco Weliton Rodrigues, oftalmologista, CRM 6528;
III - membro: Anticézio de Paula Ribeiro Junior, oftalmologista, CRM 12394;

IV - membro: Gleisson Rezende Pantaleão, oftalmologista, CRM 13493;
V - membro: Ruberpaolo Amaral de Menezes, oftalmologista, CRM 10280.

I - Nº do SNT 1 11 04 GO 08
II - responsável técnico: Sílvia Martins Resende, oftalmologista, CRM 8213.

I - Nº do SNT 1 11 12 GO 01
II - responsável técnico: Mayana Freitas Lopes Favaron, oftalmologista, CRM 15487.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 52
II - responsável técnico: Gleiton Carlos Mendonça da Silva, oftalmologista, CRM 101076.

Art. 2º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Renova a autorização e habilitação de estabelecimento de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
RIO DE JANEIRO

| RAZÃO SOCIAL | |
|--------------------------------------|---|
| JRM Investigações Imunológicas Ltda. | CNPJ: 28.021.160/0001-36 CNES: 2270110 |

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
RIO DE JANEIRO

| RAZÃO SOCIAL | |
|--------------------------------------|---|
| JRM Investigações Imunológicas Ltda. | CNPJ: 28.021.160/0001-36 CNES: 2270110 |

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujo âmbito de atuação se encontra a equipe especializada e o estabelecimento de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Amaury de Castro e Silva Filho, cirurgião geral, CRM 8969, constante na Portaria nº 334/SAS/MS, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU nº 78 de 25 de abril de 2014, Seção 1, página 37, conforme nº do SNT 1 32 13 CE 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Elam Vasconcelos de Aquino, cirurgião geral, CRM 10484.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 27/SAS/MS de 13 de janeiro de 2015, publicada no DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2015, Seção 1, página 44.

ONDE SE LÊ:

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 01
II - responsável técnico: Bernardo Crespo Alves, ortopedista e traumatologista, CRM 52842087.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 02
II - responsável técnico: Marcos de Castro Moreirão, ortopedista e traumatologista, CRM 52777277.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 03
II - responsável técnico: Marcus Vinicius Galvão Amaral, ortopedista e traumatologista, CRM 52740101.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 04
II - responsável técnico: Patrícia de Albuquerque dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 52836796.

I - Nº do SNT 1 31 15 RJ 05
II - responsável técnico: Pedro Henrique Barros Mendes, ortopedista e traumatologista, CRM 52557801.

LEIA-SE:

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 01
II - responsável técnico: Bernardo Crespo Alves, ortopedista e traumatologista, CRM 52842087.

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 02
II - responsável técnico: Marcos de Castro Moreirão, ortopedista e traumatologista, CRM 52777277.

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 03
II - responsável técnico: Marcus Vinicius Galvão Amaral, ortopedista e traumatologista, CRM 52740101.

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 04
II - responsável técnico: Patrícia de Albuquerque dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 52836796.

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 05
II - responsável técnico: Pedro Henrique Barros Mendes, ortopedista e traumatologista, CRM 52557801.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar em 60 dias o prazo da Consulta Pública Nº 28/2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, em virtude do baixo recebimento de contribuições.

Art. 2º Esta consulta pública entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043058/2014-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica SIVIC INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 11.695.230/0001-39, situada no Município de Palhoça - SC, na Rua Lateral da BR 101, S/N, Km 216, Lote 06, Centro, CEP 88.130-390 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039373/2014-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica JCP INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - EPP, CNPJ nº 11.353.354/0001-36, situada no Município de Araquara - SP, na Avenida João Batista Mendes Ferraz, nº 1681, Portal das Laranjeiras, CEP 14.803-685 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Nº 267/2013-CD - Processo nº 53504.004818/2003
 Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
 Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE MULTA CONSIDERADA ILEGAL. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir as cláusulas 25.1, § 6º, alínea "d", c/c 25.1, VI, ambas dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 085/98-Anatel e 051/98-Anatel, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. A metodologia para cálculo de multa utilizada na revisão do valor efetuado por meio do Despacho nº 8.032/2011-CD, de 22 de dezembro de 2011, ora recorrido, foi considerada ilegal pela Procuradoria Federal Especializada, conforme consta do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011, razão pela qual a aplicação da referida metodologia deve ser afastada. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido. 5. Rever, de ofício, o valor da multa, arremado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 360/2013-GCMB, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer o Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada, em função da utilização de metodologia considerada ilegal pela Anatel, fixando novo valor de multa em R\$ 96.468,75 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme proposta contida no Informe nº 163/2013-ER01SP, de 13 de fevereiro de 2013 (fls. 287/297).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 298/2014-CD - Processo nº 53000.005245/2006
 Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 757, de 4 de setembro de 2014. Recorrente/Interessado: CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 83.215.384/0001-97)

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SRF. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Recorrente repisa a mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2014-GCIF, de 29 de agosto de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA, em face de decisão expedida pela Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações convalidada pelo Despacho nº 911, de 14 de fevereiro de 2013, da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 367/2014-CD - Processo nº 53504.026225/2011
 Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 763, de 13 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - RÁDIO NOVA JERUSALÉM, (CPF/MF nº 129.776.888-46)

EMENTA: PADO. SRF. RECURSO ADMINISTRATIVO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 87/2014-GCIF, de 7 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES - RÁDIO NOVA JERUSALÉM, CPF/MF nº 129.776.888-46, em face de do Despacho nº 1.035/2013-SRF, de 15 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 5 JANEIRO DE 2015

Nº 7/2015-CD - Processo nº 53500.030532/2014
 Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.220, de 2 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: ANTONIO CHIRLANE CORDEIRO DA SILVA (CPF/MF nº 010.341.223-98)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM OS CONSUMIDORES (SRC). PEDIDO DE INFORMAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Interessado registrou reclamação no sistema e-SIC. 2. O Pedido de Informações foi indeferido pela área técnica, tendo sido reiterado em sede recursal. 3. Indeferido o Recurso de 1ª instância, foi interposto Recurso em 2ª instância. 4. Uma vez que a tutela pretendida é obtida por meio do FOCUS, o pedido não tem aptidão concreta para solucionar a reclamação. 5. Pelo não conhecimento do Recurso, por ausência do requisito de interesse recursal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2015-GCIF, de 2 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto por ANTONIO CHIRLANE CORDEIRO DA SILVA, CPF/MF nº 010.341.223-98, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.003272/2014-21 por ausência do requisito processual do interesse recursal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
 Presidente do Conselho
 Substituto

ATO Nº 330, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.007394/2014. Anui previamente com a transferência do controle da CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.952.192/0001-61, empresa autorizada a explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), para a empresa ALAOF BRASIL MÍDIA HOLDINGS 1 S/A, CNPJ/MF nº 18.854.375/0001-84. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. Determina que os efeitos da presente anuência estão condicionados à apresentação, por parte das interessadas, de certidões comprobatórias atualizadas da regularidade fiscal das interessadas, nos estritos termos do Parecer nº 134/2010-BSA/PGF/PFE-Anatel, de 3 de fevereiro de 2010. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de janeiro de 2015

Nº 7 - Processo nº 53500.027463/2014-58 - Retifica a Cláusula Sexta (Dos preços e condições de pagamento) do Contrato de modo que o valor de uso de rede móvel (VU-M) praticado pela Tim Celular S.A. para a Região I, a partir de 24/2/2014, seja de R\$ 0,24467. Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal Tim Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Adyl Net Acesso a Internet LTDA - ADYL NET, CNPJ nº 06.061.646/0001-65, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 289, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA, CNPJ nº 25.349.440/0001-80 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 292, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à ARCELORMITTAL MINERACAO SERRA AZUL S.A., CNPJ nº 08.102.787/0001-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 294, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.130.160/0001-43 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 295, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA, CNPJ nº 21.705.306/0001-13 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 297, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A, CNPJ nº 15.427.674/0001-44 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 299, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à LUCAS QUEIROZ DE CAMPOS, CPF nº 073.991.266-66 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 300, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CENTRAL ENERGETICA DE VERISSIMO LTDA, CNPJ nº 07.856.924/0001-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 301, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à USIBRITA LTDA, CNPJ nº 18.820.688/0001-11 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 302, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JACOB DOMINGOS MOURO, CPF nº 981.903.508-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
 Gerente

ATO Nº 303, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CIMCOP S/A-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 17.161.464/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 304, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DASA - DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A, CNPJ nº 18.054.379/0001-88 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 305, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 20.346.524/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 321, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 347, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RIVIERA, CNPJ nº 08.281.901/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 348, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MI-LENIUM LTDA, CNPJ nº 66.298.571/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 403, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGEM S/A, CNPJ nº 83.646.547/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 446, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPA S/A - SERVICOS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 17.159.856/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 447, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DA MISSAO, CNPJ nº 33.584.293/0003-12 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**ATO Nº 197, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 60.680.279/0001-23 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 199, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à ENGEVIX ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 00.103.582/0001-31 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 200, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao CONDOMÍNIO CHAMPS ELYSEES, CNPJ nº 57.183.485/0001-13 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 201, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, CNPJ nº 44.346.583/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 202, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à HENRIQUE DUARTE PRATA, CPF nº 398.234.078-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 204, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à S/A STEFANI COMERCIAL, CNPJ nº 50.377.142/0012-01 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 205, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização ao SÃO PAULO GOLF CLUB, CNPJ nº 57.039.653/0001-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 225, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização ao CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA, CNPJ nº 67.969.964/0001-13 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 244, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53000.025315/2005 - TV RECORD DE BAURU LTDA - Cerqueira César/SP - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 310, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANTÔNIO FERNANDO TITTOTO, CPF nº 834.177.108-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 311, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao MUNICÍPIO DE ITÚ, CNPJ nº 46.634.440/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 312, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COSAN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 08.619.844/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 313, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 48.540.421/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 314, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, CNPJ nº 44.311.157/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 315, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGROPECUÁRIA CFM LTDA, CNPJ nº 51.837.284/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 316, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 317, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao MUNICÍPIO DE BARUERI, CNPJ nº 46.523.015/0001-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 318, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao MUNICÍPIO DE CAPIVARI, CNPJ nº 44.723.674/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 319, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO, CPF nº 047.793.128-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 320, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II, CNPJ nº 51.446.573/0001-84 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 368, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DESTILARIA ALCÍDIA S/A, CNPJ nº 46.448.270/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

**ATO Nº 369, DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAR-GILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 370, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, CNPJ nº 61.145.488/0003-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 372, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, CNPJ nº 45.281.144/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 373, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBÍ, CNPJ nº 67.168.856/0001-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 374, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 06.176.436/0001-12 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Em 23 de abril de 2014

Nº 2.017 - Processo nº 53000.016893/2009. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, exercendo o juízo de retratação e de admissibilidade recursal previsto no art. 115, § 1º, "a", do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decide não conhecer do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRAIA GRANDENSE, CNPJ/MF nº 02.287.275/0001-83, com atuação no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, contra o Despacho nº 2170, de 5 e abril de 2013, nos autos do Processo em epígrafe, nos termos do art. 116, II, do RI, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 469/2014-GR01CO, de 23 de abril de 2014.

Em 2 de outubro de 2014

Nº 5.162 - Processo nº 53504.010609/2011. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, examinando o Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICA, ESPORTIVA E COMUNICAÇÃO SOCIAL, CNPJ nº 02.525.136/0001-40, executante outorgado do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no Município de Guarulhos, em face do Despacho nº 7.835, de 19 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades técnicas, decide conhecer do Recurso Administrativo, manter a decisão recorrida e encaminhar os autos ao SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 1.217/2014-GR01CO/GR01, de 29 de setembro de 2014.

Em 8 de outubro de 2014

Nº 5.304 - Processo nº 53504.005914/2012. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, exercendo o juízo de admissibilidade recursal previsto no art. 115, § 1º, "b", do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por WANDERLI LEITE MARCONDES (CPF nº 159.595.608-52), executante não outorgado do Serviço de Comunicação Multimídia, no Município de Paraíba, Estado de São Paulo, contra o Despacho nº 2.216, de 8 de abril de 2013, nos autos do Processo em epígrafe, manter a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 1.293/2014-GR01CO/GR01, de 8 de outubro de 2014.

Nº 5.308 - Processo nº 53504.014557/2012. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, exercendo o juízo de admissibilidade recursal previsto no art. 115, § 1º, "b", do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decide não conhecer do Recurso Administrativo interposto por SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 002.492.058-40), executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, contra o Despacho nº 2.214, de 8 de abril de 2013, nos autos do Processo em epígrafe, por faltar um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, e manter a decisão imposta, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 1.296/2014-GR01CO/GR01, de 8 de outubro de 2014.

Em 9 de outubro de 2014

Nº 5.332 - Processo nº 53000019817/2010. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, CNPJ/MF nº 59.486.605/0001-87, executante do serviço RADIODIFUSÃO SONORA EM FM, no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo, contra sua decisão emanada do Despacho nº 2543, de 2 de abril de 2012, nos autos do

Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações técnicas relativas ao serviço, decide não conhecer do Recurso Administrativo por falta de legitimidade processual, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes dos Informes nº 391/2012-ER01SP/ER01, de 02 de abril de 2012 e nº 0114/2014-GR01CO/GR01, de 28 de janeiro de 2014.

Nº 5.341 - Processo nº 53504.015295/2011. O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, EDUCATIVA E CULTURAL Z, CNPJ/MF nº 02.159.909/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no Município de Mauá/SP, em face do Despacho nº 7.631, de 08 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apurar infrações referentes à potência de operação diferente do autorizado, decide conhecer do Recurso Administrativo, manter a decisão recorrida e encaminhar os autos ao SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 774/2013-GR01CO/GR01, de 23 de agosto de 2013.

EVERALDO GOMES FERREIRA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 432, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS, no uso de suas competências, por delegação constante do Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 436, de 28 de maio de 2013:

CONSIDERANDO que a outorga de autorização de uso de radiofrequências extingue-se pelo advento de seu termo final;
CONSIDERANDO que não houve pedido de prorrogação do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequências;

CONSIDERANDO que a extinção da outorga de autorização de uso de radiofrequências, quando esta for imprescindível para a exploração do serviço de telecomunicações em regime privado, importará a cassação da autorização do serviço;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003089/2013;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003139/2013;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003061/2013;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003178/2013;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003179/2013;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 53542.003109/2013, resolve:

Art. 1º Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997:

Serviço Móvel Aeronáutico:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade |
|----------------------------------|----------------|-------------|---------------------------|
| AEROCOR TAXI AÉREO LTDA | 97402812000103 | 50401763331 | 06/12/2014 |
| AGROPECUARIA LILIANA LTDA | 05693992000101 | 50400073455 | 30/07/2013 |
| ALUISIO DE SOUZA COSTA | 12552240100 | 50401423158 | 20/08/2014 |
| ALVARO JUNQUEIRA FRANCO | 10459291823 | 50401700844 | 23/11/2014 |
| DENILSON PEREIRA MELO | 40611701120 | 50005560624 | 18/08/2014 |
| FRANCISCO SALVADOR DE MATTOS | 06976654100 | 15000234693 | 18/08/2014, 22/10/2014 |
| GILBERTO LOPES | 04106873168 | 50401382966 | 10/08/2014 |
| PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES | 19358067853 | 50401394034 | 12/08/2014 |
| VALCIR JOSE PIRAN | 43429823900 | 50405689160 | 21/10/2014 |

Serviço Radioamador:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade |
|-------------------------------------|----------------|-------------|------------|
| ALAIR JOSE ALVES | 27652327172 | 50002416301 | 17/05/2014 |
| ARTUR ALEXANDRE DE ALENCAR CARVALHO | 06984873894 | 50401272273 | 29/06/2014 |
| Edberto Fava Bueno | 18929419100 | 50401570371 | 06/10/2014 |
| ELZENIR VIEIRA DA SILVA BRAGA | 57469407120 | 13020226600 | 12/01/2014 |
| GRUPO DE VHF TIAO GARRUCHA | 26755710000115 | 13020282438 | 14/10/2013 |
| HELIO BRAGA | 02029073172 | 13000033084 | 12/01/2014 |
| NERY BERNARDES PRESTES | 06545475991 | 09020077503 | 23/03/2014 |
| SEBASTIAO JULIO CEZAR DE BASTOS | 16834909168 | 13020120705 | 18/03/2014 |
| SERGIO FERREIRA DOS SANTOS NETO | 80306713187 | 50401788911 | 16/12/2014 |
| THEFILO SOARES | 97070092687 | 04020713448 | 22/04/2013 |
| WENDER ROCHA BRAGA | 83047050104 | 50401376800 | 09/08/2014 |

Serviço Limitado Privado:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade |
|--|----------------|-------------|------------|
| AGROPECUARIA CHAMPLAM LTDA | 86913407000125 | 50014038471 | 10/03/2014 |
| ALFEO BOSCOLI NETO | 42925410197 | 50401597490 | 19/11/2014 |
| AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA | 77294254000194 | 50401464180 | 04/10/2014 |
| ANGELO PASINATO | 02278561804 | 50401364631 | 16/08/2014 |
| ANISIO APARECIDO MARIANO | 16234499104 | 50400872331 | 23/06/2014 |
| ANTONIO OLIMPIO NASCIMENTO MONTEIRO FILHO | 60855193972 | 50014025817 | 11/02/2014 |
| CELESTINO PAULINO DE SOUZA | 96365765800 | 50014008211 | 09/03/2014 |
| CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA | 32937708000160 | 50401554252 | 21/10/2014 |
| COTRIL AGROPECUARIA LTDA | 00101204000704 | 50401571424 | 05/11/2014 |
| CURT WALTER OTTO BAUMGART | 00205621872 | 50401350339 | 24/08/2014 |
| DATA TRAFFIC S/A | 01175068000174 | 50401601862 | 22/11/2014 |
| ELETRO PIMENTEL LTDA. | 01371420000147 | 50401667375 | 16/12/2014 |
| ELI PAULO CRESTANI | 42853605000 | 50401666646 | 24/12/2014 |
| ELSO LUIZ ZANATTA | 20294352104 | 50013990683 | 19/02/2014 |
| FRANCISCO JANUARIO DE LIMA | 35466472115 | 50401667537 | 24/12/2014 |
| GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA | 05980352000174 | 50401549410 | 05/10/2014 |
| INVOLAVEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME | 05427698000140 | 50401578941 | 22/11/2014 |
| IPIRANGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLA-VEIS LTDA | 02498705000106 | 50401306941 | 06/08/2014 |
| JOSE ROBERTO PATRICIO | 37006479991 | 50401671135 | 16/12/2014 |
| LAERCIO PINHEIRO SIMOES | 08782776920 | 50401626938 | 22/11/2014 |

| | | | |
|---|----------------|-------------|------------|
| MARCIO NASSUR ROSA | 26680796830 | 50401475700 | 04/10/2014 |
| MARILDO ROSSETO | 40649210115 | 50401614921 | 22/11/2014 |
| MILTON MATEUS CRIVELETTI | 45278091991 | 50401662063 | 16/12/2014 |
| ORCIVAL GOUVEIA GUIMARAES | 17044340172 | 50014038803 | 10/03/2014 |
| RIDEO OKUDA | 14933357820 | 50401551903 | 05/11/2014 |
| RSB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LIMITADA | 06229460000172 | 50401484882 | 29/09/2014 |
| SAUL STEFANELLO | 45998248015 | 50013921444 | 11/02/2014 |
| SEMEAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAME | 04799286000178 | 50013990845 | 18/02/2014 |
| USINA JACIARA S/A | 03464104000145 | 50401327515 | 24/08/2014 |
| VANDERLEI RECK | 20812400925 | 15000058518 | 22/12/2014 |

Serviço Móvel Marítimo:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade |
|-----------------------------------|----------------|-------------|------------|
| GAVS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO | 05168682000160 | 50401513300 | 21/09/2014 |

Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade |
|--------------------|----------------|-------------|------------|
| ADM DO BRASIL LTDA | 02003402002976 | 50013777572 | 21/10/2013 |

Serviço Radio do Cidadão:

| Nome da Entidade | CNPJ/CPF | Fistel | Validade(s) |
|---|-------------|-------------|------------------------|
| ADELINO MOREIRA DOS REIS NETO | 83296018115 | 80103561072 | 22/04/2014 |
| ADEMÉRILDO NUNES DA SILVA | 19596839187 | 80104113960 | 04/09/2014 |
| AFONSO PEREIRA DA SILVA | 48188247120 | 80103711732 | 02/06/2014 |
| AILTON SILVA MESSIAS | 78033730110 | 80103158693 | 05/01/2014 |
| AIRTON TELES DOS SANTOS | 38803755187 | 80103330771 | 01/03/2014 |
| ALBERTO PANTHOSAMTO NETO | 66340446949 | 80104390700 | 06/11/2014 |
| ALCINO MENDES DOS REIS | 31052193153 | 80104186682 | 24/09/2014 |
| ALDENIR FERREIRA DA SILVA | 39123057149 | 80103219153 | 21/01/2014, 19/03/2014 |
| ALFREDO NUNES NETO | 29455502968 | 80103630490 | 12/05/2014 |
| ALFREDO PAULO FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE | 57368503115 | 80102867887 | 29/09/2013 |
| ALTAIR PEREIRA | 33081891191 | 80103217452 | 20/01/2014 |
| ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA | 21763690172 | 80103813497 | 25/06/2014 |
| BENVINHESTONE CAMARGO DA SILVA | 13217682149 | 80103239936 | 28/01/2014 |
| CARLOS ALBERTO DA SILVA | 43612890778 | 80103390162 | 16/03/2014 |
| CARLOS DUARTE DA SILVA | 09493574806 | 80103640886 | 15/05/2014 |
| Celso Gomes Tavaris | 16505840168 | 80103936068 | 26/07/2014 |
| CESAR NASCIMENTO | 50882171100 | 80103619259 | 10/05/2014 |
| CESMAR JOSE CHAGAS | 62513265149 | 80103369805 | 11/03/2014 |
| CLAUDIOMAR CASTILHO DO CARMO | 59039191115 | 80103991590 | 06/08/2014 |
| CLEONE ROSA DE OLIVEIRA | 03953015648 | 80104228865 | 05/10/2014 |
| CLEONIL ANDRADE DA SILVA | 51779544634 | 50003655695 | 19/08/2009, 07/01/2014 |
| CLOVIS FURLAN | 53725069115 | 80103402276 | 18/03/2014 |
| DANILO FERREIRA LINS | 72063327149 | 80104181028 | 22/09/2014 |
| DARLAN FELIX DA CRUZ | 65950828100 | 80103358260 | 05/01/2014 |
| DERNIVAL BRANDAO | 56278160900 | 80104299967 | 18/10/2014 |
| DEVANIR PAIVA | 27275507153 | 80103789332 | 21/06/2014 |
| Edberto Fava Bueno | 18929419100 | 80104079843 | 27/08/2014 |
| EDERSON SCAVAZINI | 81602197920 | 80103911820 | 20/07/2014 |
| EDGAR JOSE DOS SANTOS FILHO | 83862927172 | 80103226281 | 22/01/2014 |
| EDILSON NUNHO | 45908516104 | 80103542604 | 17/04/2014 |
| EDISON SANTOS ANDRADE | 55382312591 | 80103442499 | 25/03/2014 |
| EDSON ANTONIO PLACENCIO | 01089414854 | 15001151007 | 19/08/2008 |
| EDUARDO GAMA DA SILVA | 23698217953 | 80104124067 | 08/09/2014 |
| EDVALDO DA SILVA CARVALHO | 04581992818 | 80104308621 | 20/10/2014 |
| ELENILTON FERREIRA DA SILVA | 33439753115 | 80103560009 | 22/04/2014 |
| ERNY PARISENTI | 46385720900 | 80104289813 | 16/10/2014 |
| FERNANDO FERNANDES | 43367640182 | 80103278834 | 10/02/2014 |
| GEORGE LEONARDO GOMES DA SILVA | 69596654187 | 80103273875 | 09/02/2014 |
| GILDO ROQUE DE OLIVEIRA | 05204987191 | 80103623604 | 11/05/2014 |
| GILMAR HANSEN | 46255788091 | 80103188924 | 13/01/2014 |
| GLEIDSTON RODRIGUES GUIMARAES | 19298838115 | 80103390758 | 16/03/2014 |
| HELIO ALVES DE OLIVEIRA | 03798089191 | 80103209514 | 19/01/2014 |
| IVAN CARLOS DELLA BELLA | 44195745187 | 80103445919 | 26/03/2014 |
| IVANIR JOSE GABRIEL | 34565230925 | 80103658076 | 20/05/2014 |
| JEOVAH GONCALVES DOS REIS | 27639746191 | 80103737707 | 08/06/2014 |
| JOAO ANTONIO LACERDA | 33348766168 | 80103257160 | 03/02/2014 |
| JOAO BATISTA DE CASTRO | 58469915134 | 80103202773 | 16/01/2014 |
| JOAO DE OLIVEIRA | 29806283953 | 80104023465 | 13/08/2014 |
| JOAO FRANCISCO FERREIRA COSTA | 10421135808 | 80104370696 | 01/11/2014 |
| JOAO JESUS PRADO DUARTE | 62621610153 | 80103837248 | 01/07/2014 |
| JOAO PEDRO PICCOLI | 06426803880 | 80103231870 | 27/01/2014 |
| JOAO PEREIRA VALENTIN | 17189420100 | 80103241590 | 29/01/2014 |
| JOSE APARECIDO DE ARRUDA | 31967868115 | 80103401032 | 18/03/2014 |
| JOSE BONIFACIO DANTAS | 29555159149 | 80104127163 | 09/09/2014 |
| JOSE CARLOS GONCALVES | 44054858953 | 80104289570 | 16/10/2014 |
| JOSE EDIBERSON SANTOS | 65391829534 | 80103629483 | 12/05/2014 |
| JOSE ELOY DOS SANTOS | 13300466172 | 80103659633 | 21/05/2014 |
| JOSE FABRICIO FILHO | 28821670910 | 80104091118 | 30/08/2014 |
| JOSE NUNES | 31144756987 | 80103666257 | 22/05/2014 |
| JOVENTINO MENDES DE SOUZA | 41441958134 | 80103813730 | 25/06/2014 |
| LEANDRO REZENDE BORGES | 99254549134 | 80104301619 | 19/10/2014 |
| LUIZ CARLOS BASSANESI | 48325112034 | 80103478507 | 01/04/2014 |
| LUIZ FERNANDO CONRADO DE SOUZA | 06697607149 | 80103832106 | 30/06/2014 |
| MAGDIEL MARIANO DUARTE | 63766960130 | 80104212195 | 30/09/2014 |
| MARCIO RAHAL COSTA | 69647984120 | 80103096302 | 05/12/2013 |
| MARCOS PEREIRA DA SILVA | 77899300100 | 80103954040 | 29/07/2014 |
| MIGUEL SALUSTRIANO DE SOUZA | 90548132100 | 80103217290 | 20/01/2014 |
| MILTON GOMES FERREIRA | 33030235149 | 80104217073 | 02/10/2014 |
| NEDIR JOSE FERREIRA | 31590047168 | 80103270345 | 07/02/2014 |
| NESTOR SPINDOLA SOBRINHO | 87322625153 | 80103746790 | 10/06/2014 |
| NIVALDO DO PRADO | 66480833872 | 80103339051 | 04/03/2014 |
| OLIVIO CALDATO | 34108840844 | 15000937775 | 31/03/2008 |
| PAULO ADRIANO ZORZETTI | 58978054153 | 80103206256 | 17/01/2014 |
| PAULO CESAR DA SILVA | 84366214172 | 80104130385 | 10/09/2014 |
| PAULO DA SILVA | 78076390834 | 15000475976 | 31/03/2008 |
| PAULO ROBERTO DE CAMPOS | 28929020615 | 80103170049 | 08/01/2014 |
| PAULO ROGERIO MEIRA | 43059104204 | 80103166106 | 07/01/2014 |
| RAFAEL FREDERICO VAZ CURVO | 38802937168 | 80103912711 | 20/07/2014 |
| RENATO LUNGEN | 38395070900 | 80104332506 | 25/10/2014 |
| RICARDO CESAR VIEIRA CHAGAS | 26039959878 | 80104136073 | 13/09/2014 |
| RICARDO MESSIAS DE OLIVEIRA | 01669636909 | 80104435224 | 19/11/2014 |
| RIVAIR JOSE POVOA | 63096528934 | 80104316306 | 21/10/2014 |
| RUY HENRIQUE DESTEFANI | 17900239120 | 80103944249 | 27/07/2014 |
| SEBASTIAO DEDOMENICO MELLO | 34533419968 | 80104046830 | 19/08/2014 |
| SELMA MARIA FERREIRA BATISTA | 25322770178 | 80103322167 | 27/02/2014 |
| SERGIO DE LIMA GRILLO | 68824149634 | 80101672586 | 06/11/2012 |
| SIDNEI PEREIRA DE MELLO | 32810768153 | 80103805982 | 23/06/2014 |
| STEFANO FONTANA | 87712520100 | 80104434767 | 19/11/2014 |
| SUELI DA SILVA PEREIRA | 59525967549 | 80103219234 | 21/01/2014 |
| VALTER SERGIO CHIARI | 84728981800 | 15000867890 | 31/03/2008 |
| WAGNER GUIMARAES NASCIMENTO JUNIOR | 40915948168 | 80104203285 | 29/09/2014 |
| WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA | 01561677787 | 80104295384 | 18/10/2014 |
| WERTON BORGES CARRIJO | 78649137172 | 80103837400 | 01/07/2014 |
| WESLEY BRITO DE MOURA | 58441638187 | 80104126787 | 09/09/2014 |

Art. 2º A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 439, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONSTRUTORA ETAM LTDA, CNPJ nº 22.768.840/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 143, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53508.004687/2014. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

| Entidade | Fistel | CPF/CNPJ | Validade |
|---|-------------|----------------|------------|
| AFFONSO BAIÃO GALVAO | 50401787788 | 00680540768 | 13/12/2014 |
| ALBERTO MOLON | 50401628710 | 40254054749 | 27/10/2014 |
| ALEXANDRE BENDER DE FRIAS | 50401351068 | 74541498715 | 29/07/2014 |
| ANGELA BARROZO BRUN | 50401630293 | 84897899753 | 17/11/2014 |
| ANTONIO CARLOS HIPOLITO MENDONCA | 50401477592 | 88563707787 | 09/08/2014 |
| ANTONIO CARLOS YAZEJI CARDOSO | 50400076209 | 04159063772 | 17/02/2014 |
| ANTONIO SILVESTRE VIEIRA NUNES | 50011296720 | 24705500768 | 15/04/2014 |
| ARMANDO KLABIN | 50401594556 | 00814440797 | 20/10/2014 |
| ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR | 50401451283 | 59658100759 | 03/09/2014 |
| ARMANDO TEOBALDO SCHIAVON EINSFELD | 01020952300 | 06646085072 | 22/06/2014 |
| CANDIDO JOSE DA ROCHA CABRAL | 50400055120 | 04612795768 | 06/01/2014 |
| CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS | 50401236714 | 62772171787 | 21/06/2014 |
| CARMEN LUCIA DE ANDRADE IGGNACIO | 50400118572 | 86950207700 | 04/05/2014 |
| CASTOR GONCALVES DE ANDRADE SILVA | 50400875438 | 02888408791 | 01/06/2014 |
| CEP LOCADORA DE VEICULOS LTDA | 50408906480 | 14368941000197 | 02/10/2014 |
| DAHLIA FILM DO BRAZIL PROD CINEMATOGRAFICA LTDA | 50401436055 | 05873593000114 | 25/08/2014 |
| DIOCEA CALP GONDIM | 50400067994 | 38780739768 | 27/01/2014 |
| DIOCLECIO DANTAS DE ARAUJO FILHO | 01021323217 | 19936796772 | 21/09/2011 |
| DIALMA RODRIGUES TEIXEIRA FILHO | 50401418154 | 02410034748 | 18/08/2014 |
| EDNALDO DE CARVALHO SILVA | 50401446280 | 95354379768 | 30/08/2014 |
| EDUARDO PEIXOTO BITTAR | 50401478211 | 03010058772 | 09/09/2014 |
| ELEAZAR DE CARVALHO FILHO | 50004462670 | 38247810778 | 02/07/2014 |
| ELINOX ACOS E METAIS LTDA | 50400850796 | 28626802000120 | 10/05/2014 |
| EURICO GASPARD DOS SANTOS | 50401376567 | 07686439704 | 09/08/2014 |
| FERNANDO ALVES DE ALMEIDA | 50400068966 | 34865250778 | 02/02/2014 |
| FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS | 50400032503 | 01246710714 | 17/05/2014 |
| FLAVIO DE ALMEIDA FURTADO | 50401640256 | 71463283768 | 03/11/2014 |
| FRANCISCO EDUARDO DE GUSMAO LOBO PEDROSO | 50401256669 | 55165605787 | 24/06/2014 |
| GENILTON PARRERA GUERRA | 50400106647 | 64528383772 | 19/04/2014 |
| GERALDO CORREIA PILZ | 50401476197 | 00093564520 | 09/09/2014 |
| HENRI MICHEL DE FOURNIER | 50401496627 | 93175515720 | 16/09/2014 |
| HENRIQUE GONZALEZ GARCIA FILHO | 50400089963 | 86009508720 | 19/03/2014 |
| HERMENILIO DE SOUSA OLIVEIRA | 50401496031 | 30179220730 | 15/09/2014 |
| IAN COLLETT SOLBERG | 50400028824 | 00326062734 | 21/09/2014 |
| IGNACIO BALTHAZAR DO COUTO | 50401427226 | 06115012791 | 24/08/2014 |
| INVALIDOS ESTACIONAMENTO | 50402002261 | 06153069000131 | 14/10/2014 |
| JOSE CAMILO DE SOUZA LEO | 50401346650 | 66512760778 | 28/07/2014 |
| JOSE CARLOS MARTINS GUIMARAES | 50408430206 | 39929140700 | 30/09/2014 |
| JOSE LUIZ ALVES | 50401774961 | 06672450734 | 09/12/2014 |
| JOSE MAURICIO LASCASAS PORTO | 50400856484 | 23052473700 | 12/05/2014 |
| LUCIA MARIA OLIVEIRA ORTEGA | 50400870630 | 32972288734 | 20/05/2014 |
| LUIZ FERNANDO PANELLI CESAR | 50401407624 | 80523137834 | 16/08/2014 |
| LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS | 50400108003 | 00552994740 | 20/04/2014 |
| LUIZA DE MAGALHAES PINTO MASCARENHAS | 50401354407 | 07390450754 | 02/08/2014 |
| LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE | 50401375595 | 60326085734 | 10/08/2014 |
| MANOEL CARLOS ALVES DA CUNHA | 50400067056 | 78264928749 | 27/01/2014 |
| MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA | 50400856808 | 77687108787 | 13/05/2014 |



| | | | |
|---|-------------|----------------|------------|
| MARCO ANTONIO BARCELLOS | 01030872732 | 39778347700 | 25/08/2014 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES DE CASTRO | 50401257126 | 47018690749 | 29/06/2014 |
| MARCO AURELIO DE FREITAS BRAGA PELLON | 50400066750 | 40593126734 | 27/01/2014 |
| MARIA INEZ RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA | 50401440249 | 57407720797 | 26/08/2014 |
| MAURICIO LOFIEGO FAJARDO | 50400102811 | 77885198715 | 13/04/2014 |
| MAURICIO WANDERLEY DE JONG | 50400120631 | 55303030725 | 29/04/2014 |
| NAIM MARTINS CARDOSO | 50400075075 | 31467113700 | 13/02/2014 |
| NILSON CARLOS MERCES COUTO | 50401380750 | 17549604720 | 10/08/2014 |
| OMERY TORRES DE CAMARGO | 50011790687 | 05786002772 | 17/09/2014 |
| OROTAVO LOPES DA SILVA | 50400087243 | 00013679783 | 15/03/2014 |
| PAULO AFFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA | 50401573982 | 01006843787 | 13/10/2014 |
| PHILIPPE LAMOURE | 50400072483 | 74155415704 | 09/02/2014 |
| POLAR COMPANHIA DE PARTICIPACOES | 50401494764 | 68657725000190 | 15/09/2014 |
| REGINA CARDOSO REIS TORREALBA | 50401260003 | 79394213791 | 29/06/2014 |
| RENILOMAR IGREJAS | 50400854511 | 03970310768 | 12/05/2014 |
| ROBERTO DE MESQUITA BARROS | 50401513653 | 13597590772 | 21/09/2014 |
| ROBERTO DOS SANTOS TENDEIRO | 50401569012 | 40759962715 | 06/10/2014 |
| ROBERTO MOSES THOMPSON MOTTA | 50401356299 | 70698830725 | 02/08/2014 |
| ROBSON GUIMARAES JOSE | 50400057417 | 86823019700 | 08/01/2014 |
| RONALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO | 50401531473 | 82771413787 | 27/09/2014 |
| RUBENS JUNQUEIRA DE SOUZA | 01020178400 | 57534209820 | 04/05/2014 |
| SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON | 50013188666 | 10530339749 | 28/07/2014 |
| SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO | 50400070782 | 74463659787 | 04/02/2014 |
| SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA | 50400868148 | 59547944720 | 19/05/2014 |
| SERGIO VAN KLAVEREN | 50400108852 | 22866140087 | 06/10/2014 |
| SOS SCAN SERVICOS MEDICOS LTDA | 50400871017 | 39548078000180 | 20/05/2014 |
| SP ITAQUI PARTICIPACOES LTDA | 50400055988 | 04790146000139 | 07/01/2014 |
| STEFANO FERDINANDO GHERMANDI | 50401775186 | 69420823768 | 09/12/2014 |
| THOMAS KLIEN | 50401639754 | 37566350749 | 04/11/2014 |
| TNT COMPETIÇÕES PART E EMPREENDIMENTOS LTDA | 50401563081 | 73735532000140 | 05/10/2014 |
| VERA MARIA AMADO ANDRADE | 50400862530 | 25909045768 | 17/05/2014 |
| VERTE CORREA | 50401685004 | 42800625791 | 22/11/2014 |
| WALDEMIRO ARANTES FILHO | 50002969661 | 51891328700 | 10/03/2011 |
| WILSON DOS SANTOS MARTINS | 50401402908 | 76631311772 | 16/08/2014 |

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 375, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.006449/2014. Expe autorização à NET GALILEU SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.409.887/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 412, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.021577/2014. Expe autorização à MSE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.218.587/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 440, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 535000310142012. Expe autorização de uso da(s) radiofrequência (s), à DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., CNPJ nº 04.091.513/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Fevereiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 422, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.018688/2012. Expe autorização a TUDO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A , CNPJ/MF nº 09.598.226/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 442, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.017391/2012. Expe autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PRONTO NET LTDA. - EPP, CNPJ no 04.612.766/0001-88, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Março de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 449, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar CONAPE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME, CNPJ nº 31.637.721/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ no período de 31/01/2015 a 28/02/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 450, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar G R E S ACADEMICOS DO GRANDE RIO, CNPJ nº 32.001.117/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/01/2015 a 28/02/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 451, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar GREMIO RECREAT CULT E ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE, CNPJ nº 43.220.052/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/01/2015 a 28/02/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 455, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar MOVEIS RUDNICK S. A, CNPJ nº 86.046.612/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 03/02/2015 a 06/02/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 438, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VII do art. 156 e XVI do art. 187 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações; CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 34, de 18 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM as alterações indicadas no anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel a documentação necessária ao enquadramento nas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ANEXO

Alteração de canais do PBFM:
SITUAÇÃO ATUAL

| UF | Localidade | Canal | Classe | Limitação | | Observação |
|----|------------------------|-------|--------|-----------------|----------|------------|
| | | | | Azimute (Graus) | ERP (kW) | |
| CE | Pacajus | 236 | B1 | | | |
| MG | Engenheiro Caldas | 293 | B1 | | | |
| MG | Santa Maria de Itabira | 276 | B1 | | | |

NOVA SITUAÇÃO

| UF | Localidade | Canal | Classe | Limitação | | Observação |
|----|------------------------|-------|--------|------------------------|----------------|--|
| | | | | Azimute (Graus) | ERP (kW) | |
| CE | Pacajus | 236 | A3 | 260 a 285 | 5,600 | Coordenada pré-fixada 04S1034:38W2812 |
| MG | Engenheiro Caldas | 293 | A4 | 176 a 186 246 a 255 | 2,200 4,500 | Coordenadas pré-fixadas: 19S1147:42W0057 |
| MG | Santa Maria de Itabira | 276 | A4 | | | |

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, RESOLVE:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

| Nome | Expediente de solicitação | Órgão | Validade do Passaporte |
|-----------------------------|---|--------------------------|------------------------|
| Virgínia Satuf Silva Vieira | Ofício nº4/2015-GP/GAB/PR, de 08 de janeiro de 2015 | Presidência da República | 31/12/2018 |

EDUARDO DOS SANTOS

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.010,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo nº 48500.007124/2008-77. Interessado: AES Uruguiana Empreendimentos S.A. Objeto: Altera o valor do ressarcimento financeiro à AES Uruguiana Empreendimentos S.A., estabelecido na Resolução Autorizativa nº 4.365, de 8 de outubro de 2013, para o montante de R\$ 24.537.577,76 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativos aos custos fixos necessários à retomada de disponibilidade da central geradora termelétrica de Uruguiana, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 619, de 20 de dezembro de 2012.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.013,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo nº: 48500.006037/2014-41. Interessada: Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A. Objeto: Anui à transferência do controle societário direto da Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A., da Lintran do Brasil Participações S.A. para a State Grid Brazil Holding S.A.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.014,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005809/2014-27. Interessada: Atlântico Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A. Objeto: (i) Anuir à transferência do controle societário direto da Interessada, atualmente compartilhado entre a Construção e Manutenção Eletromecânica S.A. e Tecneira Aracajú Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A., o qual passará ser exercido integralmente pela State Grid Brazil Holding S.A.; (ii) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; (iii) o Interessado deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e (iv) aprovar a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 16/2010 - ANEEL, formalizando a transferência do controle societário de que trata o art. 1º desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas acionistas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.015,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001489/2007-17. Interessado: Biancogrês Cerâmica S.A. Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de desconto a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para a UTE Biancogrês.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.016,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, e tendo em vista o que consta no Inciso IV do artigo 16 do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 29000.005414/1991-08. Interessado: Hidroelétrica Bergamin Ltda. Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de desconto a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para a PCH Santa Luzia d'Oeste.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.023,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003884/2013-72. Interessado: Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE II S.A. Objeto: Outorgar à empresa Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE II S.A. a autorização para implantação e exploração da EOL Ouro Verde, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.032012-9.01, localizada no município de Trairi, no estado do Ceará.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.028,
DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, resolve:

Processo nº: 48500.006653/1999-56. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. Objeto: Extingue a concessão da Usina Termelétrica Comodoro, outorgada à empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., por meio da Portaria MME nº. 1.595, de 28 de setembro de 1987 c/c Despacho nº 287, de 1º de Fevereiro de 2008, localizada no município de Comodoro, no estado do Mato Grosso.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 20 de janeiro de 2015

Nº 107 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003219/2008-11 e 48500.005506/2008-66, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Taboquinha Energia S/A em face do Despacho nº 610, de 13/03/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

Em 22 de janeiro de 2015

Nº 134 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.002603/2014-45 e o disposto no item 10.12 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão de Transmissão nº 07/2014-ANEEL:

| LOTE | VENCEDORA |
|------|------------------------------|
| A | CYMI HOLDING S.A. |
| I | CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. |

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

RETIFICAÇÃO

A Resolução Autorizativa nº 4.982, de 16 de dezembro de 2014, constante do Processo nº 48500.006141/2010-10, cujo extrato foi publicado no D.O. do dia 24/12/2014, seção 1, página 85, sofreu retificação na sua íntegra, que retificada consta dos autos e está de novo disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 22 de janeiro de 2014

Nº 121 - Processo nº 48500.001446/2013-70. Interessado: Centrais Eólicas Bela Vista XII Ltda.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Acácia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031418-8.01.

Nº 122 - Processo nº 48500.001468/2013-30. Interessado: Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Angico, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031404-8.01.

Nº 123 - Processo nº 48500.001470/2013-17. Interessado: Centrais Eólicas Bela Vista XIX Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Taboquinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031406-4.01.

Nº 124 - Processo nº 48500.005633/2010-80. Interessado: SPE Juremas Energia S.A. Decisão: Alterar conforme o disposto no Despacho nº 3.101, de 12 de agosto de 2014, o ponto de conexão do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Juremas, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030660-6.01.

Nº 125 - Processo nº 48500.005634/2010-24. Interessado: SPE Macacos Energia S.A. Decisão: Alterar conforme o disposto no Despacho nº 3.101, de 12 de agosto de 2014, o ponto de conexão do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Macacos, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030661-4.01.

Nº 126 - Processo nº 48500.005546/2010-22. Interessado: SPE Costa Branca Energia S.A. Decisão: Alterar conforme o disposto no Despacho nº 3.101, de 12 de agosto de 2014, o ponto de conexão do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Costa Branca, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030672-0.01.

Nº 127 - Processo nº 48500.005555/2010-13. Interessado: SPE Pedra Preta Energia S.A. Decisão: Alterar conforme o disposto no Despacho nº 3.101, de 12 de agosto de 2014, o ponto de conexão do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Preta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030671-1.01.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 128 - Processo nº 48500.003881/2013-39. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.576/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032171-0-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.576/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

Nº 129 - Processo nº 48500.003915/2013-95. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.577/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do eixo do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032172-9-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.577/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

Nº 130 - Processo nº 48500.003918/2013-29. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.482/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do eixo do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032173-7-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.482/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

Nº 131 - Processo nº 48500.003917/2013-84. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.578/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do eixo do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032174-5-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.578/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

Nº 132 - Processo nº 48500.003924/2013-86. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.483/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do eixo do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032175-3-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.483/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

Nº 133 - Processo nº 48500.003921/2013-42. Interessado: Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 2.484/2013, a fim de contemplar a alteração na altura do eixo do rotor dos aerogeradores da EOL Pedra Redonda VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032176-1-01; e (ii) prorrogar o prazo de vigência do DRO nº 2.484/2013 até a realização do Leilão de Fontes Alternativas/2015.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 4.443, de 14 de novembro de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.003935/2013-66, cujo resumo foi publicado no DOU, de 17 de novembro de 2014, seção 1, página 66, volume 151, n. 222, retificar integralmente a tabela de aerogeradores de seu Anexo.

ANEXO

| Posição dos Aerogeradores (SIRGAS 2000 - Fuso 22S) - EOL Santa Vitória do Palmar 6 | | | | |
|--|--------|---------|---------------------|-----------------------|
| Aerogeradores | E | N | Altura da Torre (m) | Diâmetro do Rotor (m) |
| SV6 AEG-01 | 294017 | 6302254 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-02 | 294538 | 6302010 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-03 | 295125 | 6301755 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-04 | 295674 | 6301496 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-05 | 296309 | 6301202 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-06 | 296890 | 6300936 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-07 | 293751 | 6301555 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-08 | 294098 | 6301201 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-09 | 294759 | 6300905 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-10 | 295226 | 6300697 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-11 | 295766 | 6300458 | 114 | 120 |
| SV6 AEG-12 | 296357 | 6300298 | 114 | 120 |

Na íntegra do Despacho nº 4.446, de 14 de novembro de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.003934/2013-11, cujo resumo foi publicado no DOU, de 17 de novembro de 2014, seção 1,

página 66, volume 151, n. 222, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, onde se lê: "299175", leia-se: "301859"; e, onde se lê: "6305789", leia-se: "6304195".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de janeiro de 2015

Nº 120 - Processo nº 48500.002053/2012-01. Interessado: OEA Elétrica Corredor do Senandes III S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 23 de janeiro de 2015. Usina: EOL Corredor do Senandes III. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de janeiro de 2015

Nº 117 - Processo n. 48500.005839/2014-33. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica -

PROINFA, para o mês de MARÇO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de FEVEREIRO de 2015.

Nº 118 - Processo n. 48500.005458/2013-73. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de NOVEMBRO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de JANEIRO de 2015.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de janeiro de 2015

Nº 119 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005873/2014-16, decide aprovar o uso, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de fevereiro de 2015, da versão 21 do programa computacional DECOMP, em substituição à versão 20 autorizada pelo Despacho nº 4.025, de 26 de novembro de 2013.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções Nºs 5 e 6, de 19 de janeiro de 2015, publicadas no DOU de 20-1-2015, Seção 1, páginas 58/59, nos Arts. 1º e 4º, onde se lê: $E_{smP} = (E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$ e $E_{smD} = (E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$; Leia-se: $E_{smP} = (\sum E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$ e $E_{smD} = (\sum E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$, respectivamente.

(p/Coejo)

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de janeiro de 2015

Nº 74 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58 e nº 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listados a seguir:

| INSTALAÇÃO | UF | CEDENTE / REGISTRO | CESSIONÁRIA/ REGISTRO | CARTÓRIO N.º | PRAZO | PROCESSO |
|----------------|----|--|---|--|------------|----------------------|
| Senador Canedo | GO | PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO | ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0010-00 | Contrato AB-MC/CPC - N.º 400.2.042/14-9 Reg. 1319010 | 30/04/2015 | 48610.000555/2015-94 |

Nº 75 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58 e nº 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

| INSTALAÇÃO | UF | CEDENTE / REGISTRO | CESSIONÁRIA/ REGISTRO | CARTÓRIO N.º | PRAZO | PROCESSO |
|------------|----|---|---|--------------|------------|----------------------|
| Santos | SP | Terminal Químico de Aratú S.A. -TEQUIMAR 14.688.220/0011-36 | ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0021-54 | Reg. 660.454 | 31/12/2015 | 48610.000557/2015-83 |

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 19, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000453/2015-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa Bsbios Indústria e Comércio De Biodiesel Sul Brasil S.A., CNPJ nº 07.322.382/0004-61, localizada na Estrada Fruteira, lote 212A/B s/nº, Ribeirão Aquidaban, na cidade de Marialva - PR, CEP 86.990-000, com capacidade de produção de 580 m³/d.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 362, de 22 de março de 2013, publicada no DOU de 25 de março de 2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 20, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.011921/2014-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para a realização de projeto cooperativo de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, para os concessionários BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, na proporção de 20%, Repsol Sinopec Brasil S.A., CNPJ 02.270.689/0001-08, na proporção de 20%, Shell Brasil Ltda., CNPJ 33.453.598/0001-23, na proporção de 20%, Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., CNPJ 02.031.413/0001-69, na proporção de 20%, e Total E&P do Brasil Ltda., CNPJ 24.642.985/0001-17, na proporção de 20%, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo aos concessionários verificarem a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete aos concessionários acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições Credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Art. 5º Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos dos concessionários.

Art. 6º Os concessionários deverão apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 7º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 8º Os concessionários deverão usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 9º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

| Nº do Projeto | Título | Instituição / Unidade de Pesquisa | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|---|-----------------------------------|-------------|-----------------------|
| COOP-1 | Tratamento de águas produzidas por adsorção para fins de reinjeção e descarte | UFPA / Laboratório de Petróleo | 460.989,85 | 8.2.3 |

AUTORIZAÇÃO Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.0000101/2015-13 e 48610.000102/2015-68 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

| Nº do Projeto | Título | Instituição / Unidade de Pesquisa | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|---|---|-------------|-----------------------|
| 2014/00255-1 | Desenvolvimento de equipamento nacional para monitoração da corrosão em altas temperaturas | UFRGS / LABORATÓRIO DE METALURGIA FÍSICA - LAMEF | 436.866,26 | 8.2.3 |
| 2014/00341-5 | Segurança Mecânica e Geotécnica de Dutos - Avaliação da segurança mecânica de linhas de transporte com base no monitoramento dos carregamentos em dutos e movimentação de solos (Pipeline Health Monitoring System) | LACTEC / INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO | 486.587,67 | 8.2.3 |

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de janeiro de 2015

Nº 73 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.009989/2014-79, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Estudos em Alcoolquímica e Catalise - LEACAT, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

| Credenciamento ANP Nº | 546/2015 | | |
|-------------------------|---|--|--|
| Unidade de Pesquisa | LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM ALCOOLQUÍMICA E CATALISE - LEACAT | | |
| Instituição Credenciada | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | | |
| Área | Tema | Subtema | Linhas de Pesquisa |
| ABASTECIMENTO | PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO | MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS | USO DO ETANOL COMO FONTE DE INSUMOS QUÍMICOS |
| | | SISTEMAS CATALÍTICOS | AVALIAÇÃO DE CATALISADORES |
| BIOCMBUSTÍVEIS | BIODIESEL | CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE | COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS |

3. O Laboratório de Estudos em Alcoolquímica e Catalise - LEACAT da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 4/2015 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

821.000/2012-MINERADORA BARREIRO RICO LTDA-ALVARÁ Nº81/2015-Destacado do DNPM 820.274/2005-ALVARÁ Nº3923/2007-Vencimento em 15/3/2015.

803.321/2013-MCM MINERADORA DE CALCÁRIO MATAS LTDA-ALVARÁ Nº82/2015-Destacado do DNPM 803.235/2013-ALVARÁ Nº5064/2013-Vencimento em 20/5/2016

803.322/2013-HENRIQUE ALCANTARA AVELINO-ALVARÁ Nº83/2015-Destacado do DNPM 803.235/2013-ALVARÁ Nº5064/2013-Vencimento em 20/5/2016

800.626/2014-REGIANE CASTRO BESSA PARENTE-ALVARÁ Nº84/2015-Destacado do DNPM 800.956/2012-ALVARÁ Nº10131/2013-Vencimento em 10/10/2016.

848.294/2014-R. R. S. GALDINO ME-ALVARÁ Nº85/2015-Destacado do DNPM 848.580/2010-ALVARÁ Nº3421/2011-Vencimento em 25/6/2015.

848.303/2014-FRANCISCO GLAUCO ALMEIDA DE SOUZA-ALVARÁ Nº86/2015-Destacado do DNPM 848.547/2010-ALVARÁ Nº7259/2011-Vencimento em 25/6/2015.

861.164/2014-NOBRE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME-ALVARÁ Nº87/2015-Destacado do DNPM 861.772/2012-ALVARÁ Nº5597/2014-Vencimento em 13/6/2017.

870.645/2014-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-ALVARÁ Nº88/2015-Destacado do DNPM 871.619/2012-ALVARÁ Nº7517/2012-Vencimento em 4/12/2015.

890.851/2014-EVALDO JÚNIOR DOS SANTOS RISCADO-ALVARÁ Nº89/2015-Destacado do DNPM 890.661/2013-ALVARÁ Nº1494/2014-Vencimento em 17/2/2016

RELAÇÃO Nº 5/2015 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)

815.584/2012-TERFAL MAT. CONST. LTDA-Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora-Chefe Substituta, quanto a COTA nº 222/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao Parecer nº 022/2014/JMO/PF-DNPM-SC/PGF/AGU, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso de fls. 37, por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, em consequência, mantendo o despacho que indeferiu o requerimento de pesquisa mineral.

878.120/2012-INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO POLICARPO MOURA ÁGUA MINERAL E ADICIONADA DE SAIS MINERAL-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 642/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2155/2014/PROGE/DNPM, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de reconsideração, de fls. 301/303, juntado ao processo 878.159/2010, e mantendo-se o despacho que negou anuência à cessão parcial de direitos minerários, publicado no D.O.U. de 20/09/2013.

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
890.465/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A. 830.024/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI.
815.374/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.

815.892/2008-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME
826.679/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR
831.136/2010-JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA AVELAR
861.486/2010-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

Despacho publicado(256)

815.907/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-Nos termos do Parecer nº 179/2014-CFPM-PAG, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, tornando sem efeito o auto de infração nº 172/2013-SUP/DNPM/SC.

878.159/2010-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 642/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 2155/2014/PROGE/DNPM, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de reconsideração, de fls. 301/303, juntado ao processo 878.159/2010, e mantendo-se o despacho que negou anuência à cessão parcial de direitos minerários, publicado no D.O.U. de 20/09/2013.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.002/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-Área de 45,55 ha para 33,66 ha-Calcário

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
815.129/2014-BRITADOR OESTE LTDA ME- Alvará Nº3.929- DOU de 06/05/2014

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

821.895/1998-ESTÂNCIA HIDROMINERAL SOLAR MARÍLIA LTDA. ME

830.687/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA
861.846/2007-AMADEUS ACHILES PFRIMER
832.231/2009-CARLOS ALBERTO LEITE BARBOSA

826.646/2010-ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S.A.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
846.230/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

861.947/2007-ELIAS MARINHO DE SOUZA
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

867.320/2005-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
867.321/2005-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
862.152/2008-MINERAL - MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.



867.297/2008-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
860.620/2010-MINERAL - MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

826.856/2013- MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA
Despacho publicado(356)
830.176/2004-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME-
Nos termos do PARECER Nº 174/2014-CFPM-PAG e o DESPACHO Nº1192/2014-CFPM-DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO ao pedido de interposto pelo interessado referente ao pleito de realização de trabalhos complementares de pesquisa.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.712/2009-MARP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-
CAMPO FORMOSO/BA - Guia nº 002/2015-98.000toneladas-AR-
GILA INDUSTRIAL- Validade:1 (hum) ANO
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.050/2006-Interposto porAreal Água Azul Ltda.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

809.838/1971-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
809.838/1971-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Calcário
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
809.838/1971-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Folhelho-
de Lavra, DOU de 15/01/1976
Da provimento ao recurso interposto(478)
007.337/1951-MAGNESITA S.A.
Despacho publicado(508)

005.794/1958-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1276/2014-DIFIS e do DESPACHO Nº 78/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 072/2014, 073/2014, 074/2014, 075/2014 e 076/2014, publicados no D.O.U de 14/02/2014 - Relação 013/2014.

810.578/1970-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1278/2014-DIFIS e do DESPACHO nº 74/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 112/2014, 113/2014, 114/2014, 115/2014 e 116/2014, publicados no D.O.U. de 14/02/2014 - Relação 013/2014.

800.489/1975-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1275/2014-DIFIS e do DESPACHO Nº 76/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 087/2014, 088/2014, 089/2014, 090/2014 e 091/2014, publicados no D.O.U de 14/02/2014 - Relação 013/2014

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
890.259/2007-CERÂMICA TABATINGA LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
834.837/2008-Interposto porSão Jorge Mineração e Materiais de Construção Ltda.

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
803.141/1968- Recurso interposto por MINERAÇÃO RIBEIRÃO DO PERAU LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(2069)
867.361/2010-JOAO VICENTE LUGOCH-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a Nota nº 1063/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

867.362/2010-JOAO VICENTE LUGOCH-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a Nota nº 1063/2014/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
007.337/1951-MAGNESITA S.A.-OF. Nº015/2009-CESD/3º DS/DNPM-DOU de 30/03/2009

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
870.928/2002-GFX MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 16/10/2010, Relação nº 402/2002, Seção 1, pág. 93/95- Onde se lê: "...nos municípios de Abaíra e Piatã, Estado da Bahia..." Leia-se: "...no município de Piatã, Estado da Bahia..."

RELAÇÃO Nº 7/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
826.703/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR
826.706/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR
Da provimento ao recurso interposto(245)
831.753/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA. ME
Despacho publicado(256)

830.788/1991-MINERAÇÃO ITAITINGA LTDA.-Nos termos do Parecer Técnico nº 32/2014-JEAM/JGM/KROS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 18/05/2010.

860.765/1995-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 454/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Gregório Vassilive Ferreira, às fls. 101/104 (no Processo DNPM nº 860.765/1995), 80/83 (no Processo DNPM nº 860.555/1999) e 65/68 (no Processo DNPM nº 860.160/2004), em consequência, MANTENHO os atos administrativos realizados em tais feitos, notadamente a subsistência do alvará de pesquisa outorgado no último em favor de Flexa Mineração Ltda. e posteriormente cedido a Mineração e Transporte Nossa Senhora Aparecida Ltda., em favor de quem já foi inclusive concedida a lavra pela Portaria MME nº 379, de 27/12/2012, publicada no D.O.U de 28/12/2012.

860.555/1999-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 454/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Gregório Vassilive Ferreira, às fls. 101/104 (no Processo DNPM nº 860.765/1995), 80/83 (no Processo DNPM nº 860.555/1999) e 65/68 (no Processo DNPM nº 860.160/2004), em consequência, MANTENHO os atos administrativos realizados em tais feitos, notadamente a subsistência do alvará de pesquisa outorgado no último em favor de Flexa Mineração Ltda. e posteriormente cedido a Mineração e Transporte Nossa Senhora Aparecida Ltda., em favor de quem já foi inclusive concedida a lavra pela Portaria MME nº 379, de 27/12/2012, publicada no D.O.U de 28/12/2012.

830.438/2000-PAULO ROGÉRIO VIDAL MOREIRA-Nos termos do Parecer Técnico nº 31/2014-JEAM/JGM/KROS que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 08/07/2011.

826.704/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 4874/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pelo Interessado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o despacho que declarou a nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 22/02/2013. ANULO os atos praticados exclusivamente no que tange à cobrança da TAH e multa concernente ao terceiro ano de vigência do título (vencimento em 31/07/2012), a partir da notificação do titular acerca da rejeição da defesa apresentada.

815.105/2007-SUN YE LING ALMEIDA-Nos termos do Parecer Técnico nº 35/2014-JEAM/KROS/FLMJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 27/04/2012.

815.574/2008-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-Nos termos do Parecer Técnico nº 34/2014-JEAM/KROS/FLMJ que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 27/04/2012.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

850.453/2000-MINERAÇÃO GRADAUS LTDA
826.185/2004-JOÃO RODRIGO CHEMIN
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
846.189/2007-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
866.498/2009-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
861.269/2004-VALE S A- Após manifestação do Senhor Superintendente do DNPM/GO, atendendo a recomendação do Parecer Nº 413/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.026/1998-PARAZUL, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Acato os termos da NOTA Nº 1497/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe.Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1244/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, e ao DESPACHO nº 2509/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de reposicionamento da área objeto do Processo DNPM nº 846.026/1998, formulado pela Parazul Mineração Comércio e Exportação Ltda. Por não constar nos autos elementos jurídicos e justificar o reposicionamento da área.

896.407/2002-DORKING BRASIL LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 176/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, considerando o disposto no Parecer PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO em caráter excepcional, pelo prazo de 01 (um) ano, a realização de detalhamento de jazida formulado pelo interessado.

896.211/2004-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-Nos termos do DESPACHO nº 172/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, considerando o disposto no Parecer PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO em caráter excepcional, pelo prazo de 01 (um) ano, a realização de detalhamento de jazida formulado pelo interessado.

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
010.268/1967-GOLDEN MIX CONCRETO LTDA-Calcário
Despacho publicado(508)

005.673/1953-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1277/2014-DIFIS e do DESPACHO nº 77/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 067/2014, 068/2014, 069/2014, e 070/2014.

004.485/1961-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1274/2014-DIFIS e do DESPACHO nº 75/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 061/2014, 062/2014, 063/2014, 064/2014 e 065/2014, publicados no D.O.U. de 14/02/2014 - Relação 013/2014.

822.968/1969-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos do DESPACHO nº 1279/2014-DIFIS e do DESPACHO nº 79/2014-CFAM/DIFIS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso contra imposição de multa referente ao Auto de Infração nº 072/2014, 073/2014, 074/2014, 075/2014 e 076/2014, publicados no D.O.U. de 14/02/2014 - Relação 013/2014.

846.381/1994-PARAIBA TOURMALINE MINERAÇÃO LTDA-Acato os termos da NOTA Nº 1497/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe.Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1244/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, e ao DESPACHO nº 2509/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de reposicionamento da área objeto do Processo DNPM nº 846.026/1998, formulado pela Parazul Mineração Comércio e Exportação Ltda. Por não constar nos autos elementos jurídicos e justificar o reposicionamento da área.

860.160/2004-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto ao PARECER nº 454/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Gregório Vassilive Ferreira, às fls. 101/104 (no Processo DNPM nº 860.765/1995), 80/83 (no Processo DNPM nº 860.555/1999) e 65/68 (no Processo DNPM nº 860.160/2004), em consequência, MANTENHO os atos administrativos realizados em tais feitos, notadamente a subsistência do alvará de pesquisa outorgado no último em favor de Flexa Mineração Ltda. E posteriormente cedido a mineração e transporte Nossa Senhora Aparecida Ltda., em favor de quem já foi inclusive concedida a lavra pela Portaria MME nº 379, de 27/12/2012, publicada no D.O.U de 28/12/2012.

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
890.533/2006-F. P. R INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)

832.892/2008-Jagura Fornecedora da Meterias Ltda.-ME
Fase de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(1971)
840.053/1990-HEITOR DIMAS BARBOSA-Acato os termos da NOTA Nº 1497/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe.Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1244/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, e ao DESPACHO nº 2509/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de reposicionamento da área objeto do Processo DNPM nº 846.026/1998, formulado pela Parazul Mineração Comércio e Exportação Ltda. Por não constar nos autos elementos jurídicos e justificar o reposicionamento da área.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
(176)

830.563/2014-VICER EXPLORAÇÃO MINERAL E PESQUISA LTDA-ALVARÁ Nº80/2015-Destacado do DNPM 832.871/2012-ALVARÁ Nº3454/2013-Vencimento em 5/4/2016

RELAÇÃO Nº 12/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.871/2012-ADRIANE NUNES CORDEIRO-ALVARÁ Nº 3454 Publicado DOU de 5/4/2013- Onde se lê: "... numa área de 918,53 ha...", Leia-se: "... numa área de 115,12ha..."

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.794/2013-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA
SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº1550/2014
861.180/2014-SANDRO FERREIRA COSTA-OF.
Nº1513/2014
861.181/2014-SANDRO FERREIRA COSTA-OF.
Nº1513/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.793/2014-PROTASIO DE MELO PENNA-OF.
Nº1544/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.895/2014-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS-OF.
Nº1504/2014
860.942/2014-CENTRO OESTE PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA ME-OF. Nº1543/2014
861.081/2014-KAROL ONOFRE DAL PIVA-OF.
Nº1549/2014
861.090/2014-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Nº1546/2014
861.091/2014-MARDEN DE CARVALHO BESSA-OF.
Nº1503/2014
861.123/2014-ELACIR ALVES PEDROSA-OF.
Nº1548/2014
861.165/2014-VANDERLEI MARTINS FRANÇA-OF.
Nº1502/2014
861.268/2014-WILLIAN WILSON RODRIGUES-OF.
Nº1526/2014
861.280/2014-TRANSPORTADORA E CASCALHEIRA CENTRO OESTE LTDA ME-OF. Nº1527/2014
861.285/2014-JOSÉ GONÇALVES DO CARMO FILHO-OF. Nº1525/2014
861.290/2014-EMERSON PINHEIRO ROSA ME-OF. Nº1528/2014
861.349/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº1467/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
861.090/2014-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Nº1545/2014
861.290/2014-EMERSON PINHEIRO ROSA ME-OF. Nº1529/2014

RELAÇÃO Nº 6/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.916/2006-WALDOMIRO DE SOUSA FERNANDES-OF. Nº1679/2014
862.714/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-OF.
Nº1561/2014
860.674/2010-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-OF. Nº1757/2014
860.830/2011-BRASIL MINERIOS LTDA-OF.
Nº1588/2014
861.439/2011-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. Nº1683/2014
861.745/2011-EUNISSE LELES DOS SANTOS-OF.
Nº1682/2014
860.195/2012-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº031/2015
860.346/2012-WALID EL KOURY DAUD-OF.
Nº1765/2014
860.989/2012-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-OF.
Nº1560/2014
861.694/2012-WALID EL KOURY DAUD-OF.
Nº1766/2014
860.480/2013-COIMBRA BUENO TASSARA-OF.
Nº1559/2014
861.015/2013-WALID EL KOURY DAUD-OF.
Nº1764/2014
861.126/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1758/2014
861.127/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1759/2014
861.128/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1760/2014
861.129/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1761/2014
861.130/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1762/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
861.713/2013-DERCI MARTINS ROSA-OF. Nº057/2015
860.099/2014-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº035
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.237/1983-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº068/2015
861.154/1993-TRITON ENERGIA LTDA-OF. Nº032/2015
860.168/2004-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.
Nº033/2015

860.175/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº1730/2014
862.266/2008-EGP EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS LTDA-OF. Nº029/2015
861.905/2010-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. Nº036/2015
861.254/2012-CEC MINERADORA LTDA-OF.
Nº067/2015
861.858/2013-PORTO RICO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1756/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.312/1994-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº037/2015-180 dias
860.445/2008-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº069-60 dias
860.455/2008-SRI MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº027/2015-60 dias
862.721/2008-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA-OF. Nº1685/2014-60 dias
860.750/2012-MINERAÇÃO SUDOESTE E TRANSPORTADORA JUNIOR LTDA-OF. Nº-065/2015 60 dias e 066/2015 180 dias
Reitera exigência(366)
860.168/2004-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.
Nº034/2015-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.853/1964-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº1680/2014
804.366/1975-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF.
Nº1763/2014
860.952/1980-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1529/2014
861.241/1980-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1586/2014
862.000/1984-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1587/2014
860.155/1991-PEDREIRA HVB LTDA-OF. Nº1684/2014
861.245/1991-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1589/2014
862.103/1994-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF.
Nº1768/2014
862.008/1995-IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA-OF. Nº1658/2014
860.227/1998-METAIS DE GOIÁS S A METAGO EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO-OF. Nº030/2015
860.053/2002-AREIAL FARTURA LTDA-OF.
Nº1681/2014
860.126/2002-TORORO MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1686/2014
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF.
Nº1657/2014
861.315/2003-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF.
Nº1570/2014
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº1544/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.269/2002-CLAYTON DE SOUZA FORTUNATO-OF.
Nº1755/2014
861.231/2003-PEDRO LOURENÇO-OF. Nº1754/2014

RELAÇÃO Nº 7/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.016/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº12.032/2009
861.587/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº80/2010
860.069/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº2.776/2010
860.871/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº11.256/2010
860.946/2010-FRANK WANDERSON DA SILVA PORTILHO- Cessionário:Oliveira e Conti Ltda- CPF ou CNPJ 21.240.477/0001-14- Alvará nº10.352/2010
860.947/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº11.926/2010
860.948/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº11.927/2010
860.954/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº9.940/2010
860.955/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº9.941/2010
860.956/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº9.942/2010
860.964/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº11.928/2010

860.987/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº9.949/2010
860.988/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº11.932/2010
860.990/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº9.950/2010
860.193/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Cessionário:Mineração Goiás Velho Ltda- CPF ou CNPJ 14.066.935/0001-85- Alvará nº5.623/2011
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.182/2013-JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES- Cessionário:Riberto Cross Silva- CNPJ 013.968.778-51- Registro de Licença nº156/2013- Vencimento da Licença: 01/06/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.209/1981-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Alvará nº 3.539/1982 - Cessionário: Klace S.A. Pisos e Azulejos- CNPJ 50.629.385/0001-29
860.026/2010-ALEXANDRE CÉSAR BATISTA FREIRE- Alvará nº 1.443/2010 - Cessionário: Alexandre Cesar Batista Freire ME- CNPJ 18.689.118/0001-34

RELAÇÃO Nº 8/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
862.000/2005-FELIPE BENITO-Torna sem efeito o despacho que negou a cessão.
860.307/2006-FELIPE BENITO-Torna sem efeito o despacho que negou a cessão.
860.465/2008-PAULO CÉSAR ROCHA-Torna sem efeito o despacho que negou a cessão.

RELAÇÃO Nº 9/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
862.000/2005-FELIPE BENITO-OF. Nº494/2008, 771/2008 e 271/2009-DOU de 21/05/08, 08/10/08 e 06/05/09
860.307/2006-FELIPE BENITO-OF. Nº221/2009, 939/2009 e 1.061/2010-DOU de 22/04/09, 02/10/09 e 24/06/10

RELAÇÃO Nº 10/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.204/2014-AGNALDO ALVES BORGES
860.537/2014-HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
860.550/2014-LITHOS GEOTECNOLOGIA LTDA ME
860.551/2014-LITHOS GEOTECNOLOGIA LTDA ME
860.579/2014-LIDER AGROPECUARIA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA ME
860.592/2014-LAURO SERGIO BELCHIOR
860.795/2014-EDUARDO BONIFACIO FERREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
862.662/2011-INDALECIO JOSÉ DE QUEIROZ-OF.
Nº002/2015
861.259/2013-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-OF. Nº006/2015
862.073/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº001/2015
860.139/2014-COMERCIAL DE ALIMENTOS E CASA DE CARNES SANTO ANTÔNIO LTDA-OF. Nº007/2015
860.177/2014-RODRIGO PEREIRA DINIZ-OF.
Nº005/2015
860.466/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº008/2015
860.467/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº008/2015
860.623/2014-JOSÉ CARLOS MEIRELES-OF. Nº004/2015
860.717/2014-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF.
Nº003/2015
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
860.458/2014-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA
861.405/2014-NARAE MINERADORA LTDA.
Nega provimento ao recurso interposto(187)
861.409/2013-ALEXANDRE CÉSAR BATISTA FREIRE
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
860.703/2013-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
861.529/2008-CATHARINA RASSI JORGE- Cessionário:861.405/2014-NARAE MINERADORA LTDA
Fase de Disponibilidade



Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
860.074/2014- Recurso interposto por MATRA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
860.771/2012-ROMULO JOSE FAGURY GRELO - PLG
Nº003/2014 de 22/10/2014 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.346/2014-JOSÉ OLAVO NOGUEIRA

RELAÇÃO Nº 13/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.125/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME- Alvará nº9.326/2011 - Cessionário:861.308/2014-Fernando Álvares da Silva- CPF ou CNPJ 408.252.806-72
860.477/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº7.484/2011 - Cessionário:861.494/2014-Rosa e Cavalcante Ltda. ME- CPF ou CNPJ 00.116.681/0001-58
860.192/2013-RUI CRISTINO BARBOSA- Alvará nº7.505/2014 - Cessionário:861.334/2014-R Cristino Barbosa Comercial de Cascalho- CPF ou CNPJ 14.829.614/0001-95
860.988/2013-BRUNO CARMO COSTA- Alvará nº5.577/2014 - Cessionário:861.527/2014-Vitor Carmo Costa- CPF ou CNPJ 002.122.511-71
861.384/2013-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR- Alvará nº094/2014 - Cessionário:861.525/2014-Gonçalves & Almeida Ltda ME- CPF ou CNPJ 18.090.544/0001-57
860.198/2014-CLOVIS AUGUSTO CORREA WREGE- Alvará nº6.226/2014 - Cessionário:861.528/2014 e 861.529/2014-Sulamericana Mineração e Comercial Ltda- CPF ou CNPJ 04.683.156/0001-75
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
862.229/2008-AMADEUS ACHILES PFRIMER- Alvará nº 16.074/2008 - Cessionário: Itacua Indústria e Comercio de Minérios Ltda- CNPJ 02.785.798/0001-50
860.911/2009-AMARILDO ALVES MACIEL- Alvará nº 10.210/2009 - Cessionário: Distribuidora de Areia Rio Pilões Ltda Me- CNPJ 09.431.553/0001-73

RELAÇÃO Nº 14/2015

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
861.574/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.903/2014-CERAMICA PARAISO LTDA-OF- Nº015/2015
861.195/2014-OHIRA GOMES LTDA ME-OF. Nº011/2015
861.242/2014-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF- Nº018/2015
861.295/2014-RIBAS VERÍSSIMO DA SILVA-OF- Nº010/2015
861.306/2014-JG CERAMICA E SERVIÇOS LTDA-OF- Nº014/2015
861.348/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº012/2015
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
860.952/2013-CHARLES ANTONIO DO AMARAL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
861.353/2014-PAULO MACHADO DA SILVA-OF- Nº013/2015

RELAÇÃO Nº 23/2015

CONCESSÃO DE LAVRA
Ficam as abaixo relacionadas cientes da anulação da Decisão publicada em 28/12/2012, no DOU, que acatou parcialmente as defesas apresentadas pelas interessadas, e em consequência, não acatar as argumentações apresentadas pelas defesas em suas totalidades; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 960.827/2009 Notificada: SOMA - Empresa de Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 03.299.740/0001-69 NFLDP nº 060/2009
Valor: R\$ 66.222,68 Decisão nº 085/2014
Processo de Cobrança nº 960.875/2009 Notificada: SOMA - Empresa de Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 03.299.740/0001-69 NFLDP nº 059/2009
Valor: R\$ 104.417,60 Decisão nº 088/2014
Processo de Cobrança nº 960.868/2009 Notificada: Serra das Caldas Mineração Ltda.

CNPJ/CPF: 01.013.416/0001-07 NFLDP nº 053/2009
Valor: R\$ 134.330,91 Decisão nº 080/2014

Processo de Cobrança nº 960.823/2009 Notificada: Serra das Caldas Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 01.013.416/0001-07 NFLDP nº 050/2009
Valor: R\$ 264.093,98 Decisão nº 079/2014

Processo de Cobrança nº 960.923/2009 Notificada: Serra das Caldas Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 01.013.416/0001-07 NFLDP nº 049/2009
Valor: R\$ 109.555,25 Decisão nº 082/2014

Processo de Cobrança nº 960.804/2009 Notificada: Serra das Caldas Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 01.013.416/0001-07 NFLDP nº 052/2009
Valor: R\$ 353.502,18 Decisão nº 077/2014

Processo de Cobrança nº 960.787/2009 Notificada: Água Bonita Empresa de Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 02.766.517/0001-11 NFLDP nº 062/2009
Valor: R\$ 28.565,36 Decisão nº 095/2014

Processo de Cobrança nº 960.768/2009 Notificada: Mineradora Conchal Ltda.
CNPJ/CPF: 00.888.735/0001-01 NFLDP nº 023/2009
Valor: R\$ 287.378,50 Decisão nº 075/2014

Processo de Cobrança nº 960.778/2009 Notificada: Mineradora Conchal Ltda.
CNPJ/CPF: 00.888.735/0001-01 NFLDP nº 024/2009
Valor: R\$ 63.532,79 Decisão nº 076/2014

Processo de Cobrança nº 960.844/2009 Notificada: PEMAR - Pereira Martins Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 26.655.175/0001-20 NFLDP nº 047/2009
Valor: R\$ 127.679,14 Decisão nº 099/2014

Processo de Cobrança nº 960.874/2009 Notificada: Mineradora Conchal Ltda.
CNPJ/CPF: 03.464.088/0001-90 NFLDP nº 065/2009
Valor: R\$ 88.930,40 Decisão nº 102/2014

Processo de Cobrança nº 960.848/2009 Notificada: Cia de Melhoramentos de Caldas Novas
CNPJ/CPF: 01.638.832/0001-09 NFLDP nº 032/2009
Valor: R\$ 280.492,87 Decisão nº 100/2014

Processo de Cobrança nº 960.744/2009 Notificada: Goveas Ind. Com. e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 24.800.401/0001-94 NFLDP nº 018/2009
Valor: R\$ 148.904,93 Decisão nº 091/2014

Processo de Cobrança nº 960.839/2009 Notificada: Politec Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 00.722.991/0001-16 NFLDP nº 035/2009
Valor: R\$ 180.395,20 Decisão nº 089/2014

Processo de Cobrança nº 960.838/2009 Notificada: Minas-termas - Mineradora das Termas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.941.532/0001-59 NFLDP nº 043/2009
Valor: R\$ 79.703,04 Decisão nº 098/2014

Processo de Cobrança nº 960.850/2009 Notificada: Mineração Caldas Novas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.286.358/0001-10 NFLDP nº 041/2009
Valor: R\$ 541.033,60 Decisão nº 101/2014

Processo de Cobrança nº 960.739/2009 Notificada: Mineradora Mara Ltda.
CNPJ/CPF: 02.797.371/0001-71 NFLDP nº 014/2009
Valor: R\$ 139.593,65 Decisão nº 090/2014

Processo de Cobrança nº 960.834/2009 Notificada: Kananxê Termas Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 73.935.660/0001-38 NFLDP nº 046/2009
Valor: R\$ 95.568,73 Decisão nº 097/2014

Processo de Cobrança nº 960.837/2009 Notificada: Mineração Itapeti Ltda.
CNPJ/CPF: 03.840.063/0001-44 NFLDP nº 044/2009
Valor: R\$ 335.992,81 Decisão nº 103/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.897/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº12654/2009,prorrogado por 03(três) anos,publicado no DOU de 05/12/2013.
832.898/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº15266/2010,prorrogado por 03(três) anos,publicado no DOU de 18/01/2013.

832.899/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10649/2009,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/05/2013

832.901/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº12.653/2009,retificado pelo Alvará de Pesquisa nº13173 publicado no DOU de 26/10/2010,prorrogado pelo prazo de 02 (dois)anos,publicado no DOU de 25/12/2013.

832.902/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº12662/2009,com pedido de prorrogação do prazo do alvará pendente de análise.

832.903/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº13994/2009,prorrogado por 03(três) anos,publicado no DOU de 22/01/2013

832.904/2008-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº14001/2009,prorrogado por 03(três) anos,publicado no DOU de 05/12/2012.

830.936/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10683/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 24/10/2013

830.938/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10685/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 24/10/2013

830.939/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11677/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

830.940/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10686/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

830.941/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10687/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

830.942/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8981/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

830.943/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10688/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.029/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8937/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.031/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9914/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.032/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8938/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.033/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8939/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.034/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8940/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.035/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8941/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.036/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8942/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.037/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8943/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.038/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8985/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.039/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8944/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.040/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9915/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.041/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9673/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.042/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9916/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.043/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9842/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.044/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8945/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.045/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9917/2010,prorrogado por 01(um) anos,publicado no DOU de 09/04/2013

831.095/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9674/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.096/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº16156/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.097/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8986/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.100/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10691/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.102/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11848/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.103/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11849/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.104/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8988/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.106/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8989/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 27/09/2013

831.107/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8990/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.110/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8992/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.111/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8993/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.189/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10694/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.191/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10695/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.192/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10696/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.193/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10616/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.194/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10617/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.197/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9845/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.198/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9006/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 27/09/2013

831.199/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8949/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.200/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8950/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.212/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11201/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.213/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11202/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.214/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8954/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.215/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8955/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.216/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº8956/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 29/07/2013

831.217/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11203/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.220/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11204/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.221/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11205/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.222/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº11728/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

831.223/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº9848/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 19/09/2013

RELAÇÃO Nº 35/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

831.404/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10599/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 24/10/2013

831.406/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº10644/2010,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 13/11/2013

833.661/2010-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº2578/2011,prorrogado por 02(dois) anos,publicado no DOU de 12/06/2014

832.741/2011-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº18085/2011,com pedido de prorrogação do prazo do alvará pendente de análise.

833.738/2011-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº4522/2013

831.977/2012-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº2723/2013

833.665/2012-AGUIA METAIS LTDA- Cessionário:VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.- CPF ou CNPJ 11.668.568/0001-00- Alvará nº2735/2013

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.325/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO

851.569/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO

851.732/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

850.362/2014-MARLON DA COSTA FREIRE

850.418/2014-HILDENOR CRUZ BARROS JUNIOR

850.817/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.818/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.821/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.823/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.826/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.827/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.829/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.831/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.838/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.840/2014-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA

850.848/2014-LINDONI BARBOSA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 33/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

850.315/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
850.316/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
850.702/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.887/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº15.175/2010

850.906/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº9.635/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.448/2005-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.
850.575/2005-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.

850.989/2011-B&A FOSFATO PESQUISA MINERAL LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.892/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº16.361/2010

850.045/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº4.836/2011

850.046/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº4.837/2011

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 1/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

840.236/2012-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO
840.032/2013-D&D TERRAPLENAGEM LTDA.
840.100/2014-ATAIDE & LIMA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

840.251/2009-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
840.252/2009-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
840.253/2009-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.036/2013-MARCOS JOSE SOARES -Alvará Nº13108/2013

840.037/2013-MARCOS JOSE SOARES -Alvará Nº13109/2013

840.038/2013-MARCOS JOSE SOARES -Alvará Nº13110/2013

840.039/2013-MARCOS JOSE SOARES -Alvará Nº13111/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.065/2005-MINERAÇÃO BRASIL AUSTRÁLIA LTDA.
840.059/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

840.354/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.355/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.356/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.358/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.359/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.375/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.377/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.378/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

RELAÇÃO Nº 2/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

840.276/2014-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA
840.289/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.031/2013-D&D TERRAPLENAGEM LTDA.

840.122/2013-FAZENDA SANTANA DA PAZ
840.130/2013-PERNAMBUCO MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME

840.140/2013-PETRA SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA

840.143/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.

840.144/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

840.087/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA

840.088/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA

840.089/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA

840.090/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA

840.091/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA

840.261/2014-EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)



CAR 840.074/2002-JOSE DEMONTIE PEREIRA DE ALEN-
 840.254/2009-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 Nº13229/2013 840.440/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 840.376/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 840.379/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
 cença(783)
 840.259/2014-ROMILDO MARINHO DE BARROS
 840.260/2014-ROMILDO MARINHO DE BARROS
 Fase de Licenciamento
 Homologa renúncia do registro de Licença(784)
 840.131/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO
 LTDA
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 840.451/2010-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA

RELAÇÃO Nº 3/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 Nº1985/14 840.205/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF.
 840.403/2012-FERGUBEL MINERAÇÃO E TRANSPOR-
 TES SÃO JOSÉ DO BELMONTE LTDA.-OF. Nº1949/14
 Nº1969/14 840.159/2013-SALITRE MINERAÇÃO LTDA-OF.
 840.245/2014-EDUARDO MIRANDA BRANDÃO-OF.
 Nº1972/14 840.270/2014-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-
 OF. Nº1973/14
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 840.175/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1840/14
 840.672/2012-ROMILDO MARINHO DE BARROS-OF.
 Nº1942/14 840.673/2012-ROMILDO MARINHO DE BARROS-OF.
 Nº1940/14 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
 defesa ou pagamento 30 dias(638)
 840.561/2010-MARCO ANTONIO FERRAZ JUNIOR-AI
 Nº275/14 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
 mento 30 dias(644)
 840.031/2007-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA. -
 AI Nº188/13
 840.390/2007-ALBERTO SILVA DA R. PASCHOAL - AI
 Nº247/14 840.420/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI
 Nº195/14 840.158/2009-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA - AI
 Nº221/14 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 840.012/2009-PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA-OF.
 Nº1939/14 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
 dias(1054)
 840.145/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
 PAMENTO-OF. Nº1941/14
 Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 840.006/2006-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-OF.
 Nº1909/14 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 840.434/2013-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-OF.
 Nº1943/14 840.013/2014-JOSÉ EMESON ALBUQUERQUE CAM-
 POS-OF. Nº1944/14
 840.185/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO
 LTDA-OF. Nº1887/14

RELAÇÃO Nº 4/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 840.121/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF.
 Nº1986/14 840.158/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF.
 Nº1983/14 840.160/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF.
 Nº1982/14 840.161/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF.
 Nº1981/14 840.529/2012-MARIO YE SUI YONG-OF. Nº1970/14
 840.291/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
 ÇÕES S. A.-OF. Nº1996/14
 840.294/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
 ÇÕES S. A.-OF. Nº1994/14
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 840.049/2011-AREIAS DO VALE LTDA ME-OF.
 Nº1961/14 840.258/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-OF.
 Nº1993/14 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 840.175/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-Argila industrial
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
 mento 30 dias(644)
 840.019/2007-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA. -
 AI Nº227/14
 840.509/2007-AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S A -
 AI Nº246/14
 840.028/2008-JAIRO DE SOUZA LEITE - AI Nº180/14
 840.170/2008-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
 PAÇÕES - AI Nº181/14
 840.151/2009-GILBERTO JOSÉ DA SILVA - AI Nº183/14
 840.185/2009-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEI-
 TE - AI Nº222/14
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 840.038/2012-FABIO CAVALCANTI DE LIMA-OF.
 Nº1999/14 840.222/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.
 Nº2000/14 840.281/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.
 Nº2002/14 840.320/2014-MINERADORA ESPINHO PRETO LTDA-
 OF. Nº2001/14

RELAÇÃO Nº 8/2015

Fase de Concessão de Lavra
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
 840.528/1989-MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA-
 Fonte: Caxangá I, Marca: Caxangá e embalagem de 19,5 Lts sem gás-
 CAMARAGIBE/PE, RECIFE/PE

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
 30 dias(459)
 840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE
 AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 01/15
 840.142/1999-ÁGUA MINERAL DO MONTE COMERCIO
 LTDA ME- AI Nº 03/15
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 840.106/1980-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
 DA- AI Nº 109/14
 840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL
 LTDA- AI Nº 141 e 167/14
 840.142/1999-ÁGUA MINERAL DO MONTE COMERCIO
 LTDA ME- AI Nº 270/14
 Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
 840.030/2001-Envasadora São Severino dos Ramos Ltda.-
 AI Nº 288/14
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL
 LTDA-OF. Nº2007/14
 840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME-
 OF. Nº2004/14
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
 dias(1728)
 807.193/1972-AIMBERÊ SOCIEDADE DE MINERAÇÃO
 LTDA-OF. Nº221.44.027/2014
 840.172/1993-ROYAL GIPSO LTDA-OF.
 Nº221.44.018/2014

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 3/2015

Fase de Licenciamento
 Retificação de despacho(1391)
 803.487/2011-ROLIMAO LTDA - Publicado DOU de
 07/01/2015, Relação nº 58/2014, Seção I, pág. 54- Onde se lê: Re-
 gistro de Licença nº 40/2014, leia-se:Registro de Licença nº
 68/2011
 803.333/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
 COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - Publicado DOU de
 07/01/2015, Relação nº 58/2014, Seção I, pág. 54- Onde se lê:Re-
 gistro de Licença nº 45/2014, leia-se: Registro de Licença
 nº039/2013

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 1/2015

Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 886.190/2006-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO
 DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO -
 Guia nº 01/2015-50.000Toneladas-Areia- Validade:19/01/2016
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 886.071/2011-SANTOS E MAIDANA LTDA-OF.
 Nº34/2015

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
 Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
 NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
 Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144,
 de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta
 do Processo nº 48500.006274/2014-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
 Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica objeto do
 24º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 007/2000, de 7 de outubro de 2014, celebrado em conformidade
 com o disposto no art. 3º, § 5º, da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, de titularidade
 da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob
 o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria
 MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de
 exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja
 razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à
 Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta
 Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional
 do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas
 pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
 enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
 requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | | | |
|---|---|----------------------|---------------------------------|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | | | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | | | |
| 01 Nome Empresarial | CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista | | 02 CNPJ 02.998.611/0001-04 |
| 03 Logradouro | Rua Casa do Ator | | 04 Número 1155 |
| 05 Complemento | 06 Bairro/Distrito | 07 CEP | |
| Andar 9º | Vila Olímpia | 04546-004 | |
| 08 Município | 09 UF | 10 Telefone | |
| São Paulo | SP | (11) 3138-7000 | |
| DADOS DO PROJETO | | | |
| Nome do Projeto | Reforços na Linha de Transmissão 138 kV Nova Avanhandava - Valparaíso, Circuitos 1 e 2 (24º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 007/2000, de 7 de outubro de 2014 - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 26 de julho de 2011). | | |
| Descrição do Projeto | Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo a implantação de uma nova estrutura de derivação (tipo DY), em substituição à estrutura nº 177 na Linha de Transmissão 138 kV Nova Avanhandava - Valparaíso, Circuitos 1 e 2, necessária à conexão do ramal 138 kV Birigui 3 da Companhia Paulista de Força e Luz. | | |
| Período de Execução | De 7/10/2014 a 7/4/2015. | | |
| Localidade do Projeto Município/UF | Município de Birigui, Estado de São Paulo. | | |
| PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| Nome: Reynaldo Passanezi Filho. | | CPF: 056.264.178-50. | |
| Nome: Marcos José Lopes Filho. | | CPF: 719.763.104-15. | |
| Nome: Carisa Santos Portela Cristal. | | CPF: 251.266.718-98. | |

| | | |
|-----------|---|--|
| 13 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 127.004,56 | |
| Serviços | 836.766,05 | |
| Outros | 56.080,75 | |
| Total (1) | 1.019.851,36 | |
| 14 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 116.399,67 | |
| Serviços | 766.896,08 | |
| Outros | 51.398,01 | |
| Total (2) | 934.693,76 | |

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006274/2014-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica objeto do 31º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 009/2000, de 21 de outubro de 2014, celebrado em conformidade com o disposto no art. 3º, § 5º, da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| | | | |
|---|---|----------------------|--------------------|
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | | | |
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | | | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | | | |
| 01 | Nome Empresarial | 02 | CNPJ |
| | CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista | | 02.998.611/0001-04 |
| 03 | Logradouro | 04 | Número |
| | Rua Casa do Ator | | 1155 |
| 05 | Complemento | 06 | Bairro/Distrito |
| | Andar 9º | | Vila Olímpia |
| | | 07 | CEP |
| | | | 04546-004 |
| 08 | Município | 09 | UF |
| | São Paulo | | SP |
| | | 10 | Telefone |
| | | | (11) 3138-7000 |
| 11 | DADOS DO PROJETO | | |
| Nome do Projeto | Reforços na Linha de Transmissão 138 kV Votuporanga II - Jales, Circuitos 1 e 2 (31º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 009/2000, de 21 de outubro de 2014, - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 26 de julho de 2011). | | |
| Descrição do Projeto | Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo a implantação de uma nova estrutura de derivação (tipo DY) na Linha de Transmissão 138 kV Votuporanga II - Jales, Circuitos 1 e 2, entre as estruturas nº 183 e nº 184, e o lançamento do primeiro vão entre a referida estrutura de derivação e a primeira torre do ramal 138 kV Valentim Gentil, necessária à conexão do ramal 138 kV e da futura Subestação Valentim Gentil da Elektor Eletricidade e Serviços S.A. | | |
| Período de Execução | De 21/10/2014 a 21/4/2015. | | |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo. | | |
| 12 | PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | | |
| | Nome: Reynaldo Passanezi Filho. | CPF: 056.264.178-50. | |
| | Nome: Marcos José Lopes Filho. | CPF: 719.763.104-15. | |
| | Nome: Carisa Santos Portela Cristal. | CPF: 251.266.718-98. | |
| 13 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | |
| Bens | 128.142,14 | | |
| Serviços | 781.985,21 | | |
| Outros | 53.352,23 | | |
| Total (1) | 963.479,58 | | |
| 14 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | |
| Bens | 117.442,27 | | |
| Serviços | 716.689,45 | | |
| Outros | 48.897,32 | | |
| Total (2) | 883.029,04 | | |

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006274/2014-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica objeto do 17º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 017/2002, de 7 de outubro de 2014, celebrado em conformidade com o disposto no art. 3º, § 5º, da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| | | | |
|---|--|----------------------|--------------------|
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | | | |
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | | | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | | | |
| 01 | Nome Empresarial | 02 | CNPJ |
| | CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista | | 02.998.611/0001-04 |
| 03 | Logradouro | 04 | Número |
| | Rua Casa do Ator | | 1155 |
| 05 | Complemento | 06 | Bairro/Distrito |
| | Andar 9º | | Vila Olímpia |
| | | 07 | CEP |
| | | | 04546-004 |
| 08 | Município | 09 | UF |
| | São Paulo | | SP |
| | | 10 | Telefone |
| | | | (11) 3138-7000 |
| 11 | DADOS DO PROJETO | | |
| Nome do Projeto | Reforços na Linha de Transmissão 138 kV Baixada Santista - Vicente de Carvalho, Circuitos 1 e 2 (17º Termo Aditivo ao CCT CTEEP nº 017/2002, de 7 de outubro de 2014 - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 26 de julho de 2011). | | |
| Descrição do Projeto | Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo a implantação de uma nova estrutura de derivação (tipo DY), em substituição à estrutura nº 36 na Linha de Transmissão 138 kV Baixada Santista - Vicente de Carvalho, Circuitos 1 e 2, necessária à conexão do ramal 138 kV Ultrafértil da Companhia Piratininga de Força e Luz. | | |
| Período de Execução | De 7/10/2014 a 7/4/2015. | | |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | Município de Santos, Estado de São Paulo. | | |
| 12 | PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | | |
| | Nome: Reynaldo Passanezi Filho. | CPF: 056.264.178-50. | |
| | Nome: Marcos José Lopes Filho. | CPF: 719.763.104-15. | |
| | Nome: Carisa Santos Portela Cristal. | CPF: 251.266.718-98. | |
| 13 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | |
| Bens | 302.835,48 | | |
| Serviços | 1.836.513,29 | | |
| Outros | 114.862,01 | | |
| Total (1) | 2.254.210,78 | | |
| 14 | ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | |
| Bens | 277.548,72 | | |
| Serviços | 1.683.164,43 | | |
| Outros | 105.271,04 | | |
| Total (2) | 2.065.984,19 | | |

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005604/2014-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.802, de 26 de agosto de 2014, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | |
|---|--|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | |
| 01 Nome Empresarial | 02 CNPJ |
| Eletrósul Centrais Elétricas S.A. | 00.073.957/0001-68 |
| 03 Logradouro | 04 Número |
| Rua Deputado Antônio Edu Vieira | 999 |
| 05 Complemento | 06 Bairro/Distrito |
| | Pantanal |
| | 07 CEP |
| | 88040-901 |
| 08 Município | 09 UF |
| Florianópolis | SC |
| | 10 Telefone |
| | (48) 3231-7000 |
| DADOS DO PROJETO | |
| Nome do Projeto | Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.802, de 26 de agosto de 2014). |
| Descrição do Projeto | Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: <p>I - Subestação Canoinhas:</p> <p>a) complementação, na Subestação Canoinhas, da infraestrutura do Módulo Geral, referente à instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o Banco de Capacitores a ser instalado;</p> <p>b) instalação, na Subestação Canoinhas, de um Banco de Capacitores em Derivação, em 230 kV, de 50 Mvar; e</p> <p>c) instalação, na Subestação Canoinhas, de um Módulo de Conexão 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o Banco de Capacitores Derivação, em 230 kV, de 50 Mvar a ser instalado.</p> <p>II - Subestação Joinville Norte:</p> <p>a) instalação, na Subestação Joinville Norte, do quarto Autotransformador trifásico 230/138 kV, de 150 MVA;</p> <p>b) instalação, na Subestação Joinville Norte, de um Módulo de Conexão 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o quarto Autotransformador trifásico 230/138 kV, de 150 MVA a ser instalado;</p> <p>c) instalação, na Subestação Joinville Norte, de um Módulo de Conexão 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o quarto Autotransformador trifásico 230/138 kV, de 150 MVA a ser instalado;</p> <p>d) complementação, na Subestação Joinville Norte, da infraestrutura do Módulo Geral, referente à instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o quarto Autotransformador 230/138 kV a ser instalado; e</p> <p>e) complementação, na Subestação Joinville Norte, da infraestrutura do Módulo Geral, referente à instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o quarto Autotransformador 230/138 kV a ser instalado.</p> <p>III - Subestação Desterro:</p> <p>a) instalação, na Subestação Desterro, de um Autotransformador trifásico 230/138/13,8 kV, de 150 MVA;</p> <p>b) instalação, na Subestação Desterro, de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves;</p> <p>c) instalação, na Subestação Desterro, de um Módulo de Conexão de Transformador em 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves;</p> <p>d) complementação do Módulo Geral da Subestação Desterro com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV; e</p> <p>e) complementação do Módulo Geral da Subestação Desterro com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 138 kV.</p> <p>IV - Subestação Biguaçu:</p> <p>a) complementação do Módulo Geral da Subestação Biguaçu com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV;</p> <p>b) instalação, na Subestação Biguaçu, de um Banco de Autotransformadores 525/230 kV, de 3 x 224 MVA;</p> <p>c) instalação, na Subestação Biguaçu, de um Módulo de Conexão de Transformador em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio; e</p> <p>d) instalação, na Subestação Biguaçu, de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves.</p> <p>V - Linha de Transmissão 230 kV Blumenau - Palhoça:</p> <p>a) instalação da Linha de Transmissão 230 kV Palhoça - Gaspar II, em Circuito Duplo, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Palhoça - Blumenau; e</p> <p>b) instalação da Linha de Transmissão 230 kV Gaspar II - Blumenau, em Circuito Duplo, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Palhoça - Blumenau.</p> <p>VI - Subestação Gaspar II:</p> <p>a) instalação, na Subestação Gaspar II, de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, referente a conexão da Linha de Transmissão 230 kV Palhoça - Gaspar II;</p> <p>b) instalação, na Subestação Gaspar II, de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, referente a conexão da Linha de Transmissão 230 kV Gaspar II - Blumenau; e</p> <p>c) complementação do Módulo Geral da Subestação Gaspar II com dois Módulos de Infraestrutura de Manobra em 230 kV.</p> |
| Período de Execução | De 1/9/2014 a 1/9/2016. |
| Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)] | Municípios de Canoinhas, Joinville, Florianópolis, Biguaçu e Gaspar, Estado de Santa Catarina. |
| 12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | |
| Nome: Eurides Luiz Mescolotto. | CPF: 185.258.309-68. |
| Nome: Marco Antônio Salgueiro dos Santos. | CPF: 580.143.579-49. |
| Nome: Sandro Rodrigues da Silva. | CPF: 623.295.109-34. |
| 13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 71.712.299,77 |
| Serviços | 22.133.673,58 |
| Outros | 1.258.214,77 |
| Total (1) | 95.104.188,12 |
| 14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 65.078.912,04 |
| Serviços | 21.325.794,49 |
| Outros | 1.258.214,77 |
| Total (2) | 87.662.921,30 |

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006670/2014-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.967, de 9 de dezembro de 2014, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | |
|---|--|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | |
| 01 Nome Empresarial | 02 CNPJ |
| Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte | 00.357.038/0001-16 |
| 03 Logradouro | 04 Número |
| SCN, Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C | S/N |
| 05 Complemento | 06 Bairro/Distrito |
| Entrada Norte 2 | Asa Norte |
| | 07 CEP |
| | 70716-901 |
| 08 Município | 09 UF |
| Brasília | DF |
| | 10 Telefone |
| | (61) 3429-5151 |
| DADOS DO PROJETO | |
| Nome do Projeto | Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.967, de 9 de dezembro de 2014). |
| Descrição do Projeto | Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: <p>I - Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Várzea Grande: instalar o circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Várzea Grande, Circuito 1, originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 1, na Subestação Várzea Grande.</p> <p>II - Linha de Transmissão 230 kV Várzea Grande - Coxipó: instalar o circuito Linha de Transmissão 230 kV Várzea Grande - Coxipó, Circuito 1, originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 1, na Subestação Várzea Grande.</p> <p>III - Subestação Várzea Grande:</p> <p>a) instalar, na Subestação Várzea Grande, um Módulo de Entrada de Linha para o circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Várzea Grande, Circuito 1, originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 1, na Subestação Várzea Grande;</p> <p>b) instalar, na Subestação Várzea Grande, um Módulo de Entrada de Linha para o circuito Linha de Transmissão 230 kV Várzea Grande - Coxipó, Circuito 1, originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 1, na Subestação Várzea Grande;</p> <p>c) desmontagem e remoção do TAP da Linha de Transmissão 138 kV Coxipó - Jauru, Circuito 1, na Linha de Transmissão 138 kV Coxipó - Jaciara com extensão de 190 m (14 postes);</p> <p>d) desmontagem e remoção do TAP da Linha de Transmissão 138 kV Coxipó - Jauru, Circuito 1, na Linha de Transmissão 138 kV Coxipó - Araputanga com extensão de 560 m (17 postes);</p> <p>e) desmontagem e remanejamento da Subestação Coxipó para a Subestação Várzea Grande do Reator de Linha em 230 kV da Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 2;</p> <p>f) instalação, na Subestação Várzea Grande, de um Reator de Linha em 230 kV, de 30 Mvar, remanejado da Subestação Coxipó;</p> <p>g) desmontagem e remanejamento da Subestação Coxipó para a Subestação Várzea Grande do Módulo de Conexão em 230 kV associado ao Reator de Linha em 230 kV da Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 2;</p> <p>h) instalação, na Subestação Várzea Grande, de um Módulo de Conexão em 230 kV, remanejado da Subestação Coxipó, para o Reator de Linha de 30 Mvar a ser instalado;</p> <p>i) complementação, na Subestação Várzea Grande, da infraestrutura do Módulo Geral, com a instalação de um Módulo de Infraestrutura Geral para Acessantes (MIG.A) em 230 kV;</p> <p>j) complementação, na Subestação Várzea Grande, da infraestrutura do Módulo Geral, com a instalação de três Módulos de Infraestrutura de Manobra em 230 kV;</p> <p>k) adequação, na Subestação Coxipó, do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão do Módulo de Entrada de Linha da nova Linha de Transmissão 230 kV Várzea Grande - Coxipó, Circuito 1, originado do Seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Jauru - Coxipó, Circuito 1, na Subestação Várzea Grande.</p> |
| Período de Execução | De 18/12/2014 a 18/7/2016. |
| Localidade do Projeto [Município(s)/UF] | Município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso. |
| 12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | |
| Nome: Tito Cardoso de Oliveira Neto. | CPF: 000.479.612-87. |
| Nome: José Orlando Cintra. | CPF: 627.744.688-68. |
| Nome: José Francisco de Abreu. | CPF: 120.375.401-91. |
| 13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 5.330.185,64. |
| Serviços | 6.729.981,09. |
| Outros | 1.465.620,77. |
| Total (1) | 13.525.787,50. |
| 14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | |
| Bens | 4.878.888,46. |
| Serviços | 6.160.165,76. |
| Outros | 1.341.529,31. |
| Total (2) | 12.380.583,53. |

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n.1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto nº 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 07 de OUTUBRO DE 2014, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA/BA, que totaliza a importância de R\$ 133.000,000 (cento e trinta e três mil reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA-SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.002384/2013-14, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2015.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n.1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto nº 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 07 de OUTUBRO DE 2014, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES/BA, que totaliza a importância de R\$ 116.490,00 (cento e Dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA-SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.000347/2012-91, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO Nº 03/2015.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n.1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto nº 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 07 de OUTUBRO DE 2014, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, que totaliza a importância de R\$ 100.481,75 (Cem mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA-SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.000120/2014-15, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO Nº 04/2015.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES
Coordenador do Comitê

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 687, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2014 e 02/12/2014, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/10/2014 e 17/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2014 e 02/12/2014, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/10/2014 e 17/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005797/2012-66
Proponente: Clube Atlético Ubrajá
Título: Escolas Esportivas
Registro: 02RS083932011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 88.662.515/0001-06
Cidade: Lajeado UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 1.237.034,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0139 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 66364-6
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.011647/2013-72
Proponente: Instituto Nordeste 21
Título: Rugby Cidadão
Registro: 02CE126462013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.995.830/0001-21
Cidade: Fortaleza UF: CE

Valor aprovado para captação: R\$ 998.264,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3515 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14237-9
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.002667/2014-33
Proponente: Instituto Theóphilo Petrycoski
Título: Tchoukball em Tempo Integral
Registro: 02PR11972012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.470.735/0001-20
Cidade: Pato Branco UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 76.068,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0495 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 71767-3
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.002673/2014-91
Proponente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Título: Projeto Atleta São Bernardo Brasil Ciclo III (Renovação)
Registro: 01SP041002009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 46.523.239/0001-47
Cidade: São Bernardo do Campo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 4.384.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0427 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58709-5
Período de Captação até: 31/12/2015
ANEXO II

1 - Processo: 58701.003318/2011-96
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo
Título: Azes do Atletismo
Valor aprovado para captação: R\$ 1.407.883,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20599-0
Período de Captação até: 26/03/2015
2 - Processo: 58701.009889/2013-04
Proponente: Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil
Título: Centro Desportivo de Excelência do Parque Tecnológico Itaipu PTI
Valor aprovado para captação: R\$ 17.297.295,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26896-8
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.005087/2012-36
Proponente: Instituto Paranaense de Ciência do Esporte
Título: Talento Olímpico do Paraná - TOP 2016/Nacional
Valor aprovado para captação: R\$ 3.077.133,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3793 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10142-7
Período de Captação até: 31/12/2015

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002603/2014-32
No Diário Oficial da União nº 239, de 10 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 127 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 674/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: 1.774.207,92, leia-se: Valor aprovado para captação: 1.770.328,25.

Processo Nº 58701.002740/2014-77
No Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 114 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 680/2014, ANEXO I, onde se lê: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32881-2, leia-se: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32947-9.

Ministério do Meio Ambiente**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO****PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Institui a Unidade Gestora da cooperação técnica do Inventário Florestal Nacional do Serviço Florestal Brasileiro e define o arranjo de gestão para a execução dos projetos a ela vinculados.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 359, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2010, considerando:

A decisão do Conselho Diretor, conforme Ata da sétima reunião;

A necessidade da operacionalização das ações relacionadas aos contratos de Cooperação Técnica (CT) de projetos direcionados à realização do Inventário Florestal Nacional - IFN;

O contrato de Cooperação Técnica Não-Reembolsável nº ATN/SX-14218-BR Informações Florestais para uma Gestão Orientada à Conservação e Valorização dos Recursos Florestais do Cerrado pelos Setores Público e Privado entre o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, na condição de Administrador do Fundo de Investimento em Clima - Programa de Investimento Florestal;

O contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 12.2.0832.1 celebrado entre a União, por meio do Serviço Florestal Brasileiro - SFB e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 24 de janeiro de 2013 para a realização do Inventário Florestal Nacional - IFN na região Amazônica, resolve:

Art. 1º Instituir a Unidade Gestora - UG no âmbito da Diretoria de Pesquisa e Informação, para atender aos projetos de cooperação, e definir o arranjo de gestão para sua execução.

Parágrafo único. Os projetos a que se referem o caput são:
I - FIP/BID - Informações Florestais para uma Gestão Orientada à Conservação e Valorização dos Recursos Florestais do Cerrado pelos Setores Público e Privado;

II - Fundo Amazônia - Inventário Florestal no Bioma Amazônia;

III - outros que vierem a ser incluídos por ato do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 2º A UG tem por finalidade executar as ações técnico-administrativas dos Projetos até o término do período de execução das atividades previstas em cada cronograma e encerramento do processo de prestação de contas exigidas pelos participantes.

Parágrafo primeiro. A UG será formada por uma equipe de profissionais dos quadros funcionais do SFB.

Parágrafo segundo. Enquanto unidade gestora, a UG é a figura institucional singular da estrutura do SFB e terá as atribuições de:

I - planejar as atividades fins dos Projetos;
II - executar as ações de maneira centralizada;
III - administrar os recursos orçamentários e financeiros;
IV - instituir um sistema contábil para registro e controle das despesas e prestação de contas;

V - monitorar as ações desenvolvidas, controlar e avaliar a implementação do planejamento constituído, bem como ser responsável pelo cumprimento das obrigações dos acordos financeiros firmados entre os participantes e o SFB relativos à execução dos Planos Operacionais Anuais (POA's) e dos Planos de Aquisição (PA's).

Art. 3º A UG contará com um quadro mínimo composto por:

I - um Coordenador Geral;
II - um Coordenador Técnico;
III - um Técnico Administrativo-Financeiro;
IV - dois assistentes do Técnico Administrativo e Financeiro, sendo um para apoio administrativo e financeiro e outro para atividades de monitoramento e controle dos Projetos.

Parágrafo primeiro. O Gerente Executivo de Informações Florestais exercerá a função de Coordenador Geral da UG.

Art. 4º Ao Coordenador Geral da UG compete:
I - aplicar e fazer aplicar integralmente os Manuais Operacionais (MOP) das Cooperativas Técnicas (CT);

II - realizar a coordenação geral das CT's para sua execução eficiente, eficaz e efetiva, enfocando o relacionamento com os interlocutores externos e os participantes, a direção, sinergia e o cumprimento das funções da equipe integrante da UG e a orientação e supervisão das atividades prevista para as CT's;

III - buscar o alcance das metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis as CT's;

IV - coordenar a atualização dos Planos de Aquisições;

V - representar a UG nos relacionamentos institucionais necessários à adequada implantação das CT's;

VI - exercer a função de Secretário Executivo dos Comitês das CT's;

VII - diligenciar pela disponibilização dos meios técnicos e logísticos necessários ao bom desempenho dos profissionais integrantes da equipe;

VIII - promover a capacitação necessária para o desenvolvimento das atribuições da equipe;



IX - operacionalizar processos de avaliação periódica do desempenho dos integrantes da equipe da unidade e tomar medidas gerenciais voltadas para a superação das deficiências detectadas;

X - colaborar na elaboração de Especificações Técnicas e Termos de Referência para os diversos componentes das CT's;

XI - atuar como membro das comissões de aquisições quando solicitado a fazê-lo;

XII - elaborar ou assegurar a elaboração dos relatórios sobre as atividades desenvolvidas pela UG;

XIII - elaborar e submeter aos Comitês competentes os relatórios de gestão e outros previstos nos MOP's; e.

XIV - planejar, coordenar, e avaliar os processos relacionados ao planejamento, e gestão dos aspectos financeiros das CT's, de forma a buscar o alcance das metas para ele definidas e garantindo a observância dos padrões e normas dos MOP.

Art. 5º Ao Coordenador Técnico compete:

I - aplicar integralmente os Manuais Operacionais (MOP) das CT's;

II - elaborar e/ou contratar a elaboração dos Termos de Referência para contratação das atividades e produção dos resultados da CT;

III - colaborar com as atividades de monitoramento e avaliação dos componentes da CT entregando insumos de sua competência, buscando soluções, avaliando relatórios, e adotando ou apoiando a adoção das medidas identificadas;

IV - fornecer, por ocasião da elaboração das propostas de planos de aquisição anual, as informações necessárias à alocação dos recursos;

V - colaborar na elaboração de Especificações Técnicas e Termos de Referência para os diversos componentes da CT;

VI - elaborar Pareceres Técnicos;

VII - participar na atualização do Plano de Aquisição;

VIII - participar na elaboração dos Termos de recebimento de serviços técnicos e serviços de consultoria recebidos;

IX - Recomendar e/ou solicitar ao Coordenador Geral da UG, quando julgar conveniente, a contratação de serviços de consultoria para apoio à tomada de decisões, seja para aprovação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e/ou homologação de bens ou serviços contratados no âmbito da CT.

Art. 6º Ao Técnico Administrativo e Financeiro compete:

I - aplicar os Manuais Operacionais das CT's;

II - atuar primordialmente na execução das atividades operativas mantendo um controle da realização oportuna e eficiente das mesmas a nível interno do SFB e dos contratados envolvidos;

III - exercer as funções do Coordenador Geral da UG nas ausências ou impossibilidades do mesmo;

IV - manter o relacionamento com os interlocutores externos na orientação e supervisão das atividades das CT's para assegurar a sua execução eficiente, eficaz, e efetiva;

V - solicitar o desembolso e a transferência de recursos, e autorizar a GEAL à realização dos pagamentos mediante a nota de empenho;

VI - organizar, planejar, supervisionar e avaliar atividades da CT, incluindo as de análises, estudos e planos, assegurando a observância das normas e padrões estabelecidos no MOP;

VII - planejar, coordenar e conduzir as aquisições;

VIII - supervisionar e apoiar o monitoramento e avaliação da execução geral das CT's;

IX - fornecer, por ocasião da elaboração das propostas de planos de aquisição anual, informações necessárias à alocação dos recursos;

X - preparar e/ou revisar os procedimentos e editais de processos de seleção, buscando assegurar a aplicação das normas de aquisições dos MOP's;

XI - constituir-se em interlocutor formal nos relacionamentos operacionais com os participantes e com os Comitês Consultivos e dos Estados para os assuntos das CT's;

XII - gerenciar as tarefas administrativas e financeiras necessárias para a execução das CT's;

XIII - coordenar, planejar e gerenciar os processos administrativos, orçamentários e financeiros das CT's;

XIV - emitir pareceres administrativo-financeiros e sobre processos de aquisições;

XV - providenciar as solicitações e justificativas de gastos, mantendo o fluxo de caixa adequado para prover os pagamentos das CT's;

XVI - analisar as faturas, controlar os aportes financeiros e atualizar periodicamente os cronogramas de desembolso das CT's;

XVII - elaborar relatório de prestação de contas;

XVIII - realizar a contabilidade das CT's, de acordo com o plano de contas dos Projetos;

XIX - implantar normas e sistemas de controle de materiais, de bens de capital e patrimônio e de documentos e arquivos;

XX - acompanhar os trabalhos de auditoria das CT's, garantindo a disponibilidade da documentação necessária;

XXI - realizar outras atividades vinculadas à administração e às finanças das CT's;

XXII - aplicar e revisar a aplicação dos procedimentos de aquisição, com suporte de sistema informatizado de compras e contratações utilizado pelo SFB.

Art. 7º Ao Assistente de Monitoramento e Avaliação compete:

I - aplicar os Manuais de Operações das CT's;

II - conhecer os principais documentos de referência, especialmente o Manual Operacional, Matriz de Resultados e Planos Operacionais;

III - atualizar o banco de dados do sistema de monitoramento com o insumo das atividades e suas respectivas características de acordo com o especificado no plano de monitoramento;

IV - capacitar-se para gestão do sistema eletrônico de monitoramento, incluindo funcionamento, controle de acesso, atualizações, extração de relatórios e informações gráficas e numéricas;

V - coletar e tratar os dados de execução das atividades das CT's junto ao SFB, atentando para a metodologia e as especificações técnicas de cada atividade;

VI - inserir, de forma oportuna e rotineira, os dados coletados no banco de dados eletrônico de monitoramento;

VII - preparar e divulgar os relatórios de acompanhamento indicados na seção correspondente dos MOP's; e

VIII - colaborar estreitamente com os responsáveis pela execução das atividades e dos contratos, os organismos executores, a unidade coordenadora, o SFB e participantes.

Art. 8º Ao Assistente Administrativo compete:

I - aplicar os Manuais Operacionais das CT's;

II - Controlar o pagamento e as atividades que demandem da movimentação dos comprovantes de pagamento, tal como receber as notas fiscais, recibos ou documentos semelhantes e fotocopiá-los para envio de cópias ao participe e ao arquivo;

III - organizar e manter atualizado o sistema de arquivamento de documentos relativos às tarefas sob sua responsabilidade;

IV - analisar as faturas e os aportes financeiros e atualizar periodicamente os cronogramas financeiros das CT's;

V - realizar outras atividades vinculadas à administração e às finanças das CT's;

VI - organizar a cópia de documentos;

VII - apoiar o arquivamento de documentos;

VIII - realizar serviços administrativos em geral;

IX - controlar a correspondência eletrônica de entrada e saída; e

X - assistir a reuniões e elaborar a minuta ou a ata delas.

Art. 9º. Fica delegada competência ao Coordenador Geral da UG para praticar os atos de gestão e decisão relativos aos projetos referentes ao plano operativo anual à coordenação e à supervisão da execução das atividades, nos termos da cooperação técnica, inclusive solicitar os pagamentos decorrentes dos recursos dos Projetos, junto ao SFB, bem como relacionar-se diretamente com os seguintes órgãos:

I - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos e condições estabelecidas no Contrato de Cooperação Técnica Não-Reembolsável;

II - Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, nos termos e condições estabelecidas no contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável;

III - órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - futuros participantes.

Art. 10. As demonstrações financeiras do projeto serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por firma de auditoria privada reconhecida e aceita pelo financiador, para a fiscalização necessária aos procedimentos de execução dos projetos com recursos internalizados e executados pelo SFB, conforme as especificações de cada acordo de cooperação.

Parágrafo único. No tocante à fiscalização dos contratos, a Diretoria de Pesquisa e Informação Florestal - DPI deverá identificar, entre os servidores do seu quadro de pessoal, especialistas para o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos contratos celebrados com recursos da CT ou da contrapartida local, como previsto no artigo 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de forma análoga, quando couber.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, e os elementos que integram o Processo nº 04994.000421/2013-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição dos Blocos B e C, anexos, do Edifício da Antiga Delegacia Fiscal, com área de benfeitoria medindo aproximadamente 971,62m², edificados no imóvel situado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 210, Centro, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes da Transcrição nº 4367, Livro 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição daquela Comarca.

Art. 2º Concluída a demolição, caberá à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás adotar as providências indispensáveis à modificação do registro do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea "j", da Lei nº 10.683, de 28

de maio de 2003, e no art. 6º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo nº 04905.005900/2010-91, resolve:

Art. 1º Atualizar para R\$ 78,83 (setenta e oito reais e oitenta e três centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 22 de janeiro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0027/2015 de 19/01/2015, 0028/2015 de 20/01/2015 e 0029/2015 de 21/01/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039011983201440 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN GRAETZ Passaporte: C1TNMRW07 Mãe: Monika Graetz geb. Willer Pai: Heinz Hermann Karl Graetz; Processo: 47039013784201476 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC LOUIS ANDRÉ VANOPPEN Passaporte: E1534944 Mãe: LIZETTE MARIA HAUQUIER Pai: LUCIEN VANOPPEN; Processo: 47039013949201591 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bharathiraja Kanagaraj Passaporte: G6627112 Mãe: Ponrani Pai: Kanagaraj; Processo: 47039013952201512 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Parthiban Durairaj Passaporte: J3090405 Mãe: Durairaj Pai: Vasanthi, Processo: 47039012625201454 Empresa: PROMOVATOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO TRAVASSOS TORDO Passaporte: M921513 Mãe: Pai: Não informado; Processo: 47039013232201468 Empresa: COLEGIO SANTA MARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLOTTE MOLLY ELLIOTT Passaporte: GK857302 Mãe: ELIZABETH MOIRA ELLIOTT Pai: SANDAY KEITH ELLIOTT; Processo: 46094007642201442 Empresa: FERTIFER AGRO-FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Ruddy Oscar Rojas Heredia Passaporte: A616780 Mãe: Cecilia Heredia Caballero Pai: Dilio Rojas Diaz; Processo: 47039013671201471 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNSOO LEE Passaporte: M6620028 Mãe: SOONHEE JANG Pai: SEUNGGUK LEE; Processo: 47039013695201420 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RUIZ MANZORRO Passaporte: AAD746711 Mãe: FRANCISCA MANZORRO Pai: MIGUEL RUIZ; Processo: 47039013861201498 Empresa: FOOD N WOOD INVESTIMENTOS RESPONSABILAVEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN PIERRE HUBERT GIRARD Passaporte: 07AT79360 Mãe: BEATRICE DECLIDE Pai: JEAN-FRANCOIS GIRARD; Processo: 47039013927201521 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUIMING GU Passaporte: P01563216 Mãe: Aihua Xu Pai: Peide Gu; Processo: 47039013931201599 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU CHEN Passaporte: PE0203542 Mãe: Qin Li Pai: Mingfu Chen; Processo: 47039013932201533 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENGLI XIAO Passaporte: PE0488584 Mãe: Yongli Gu Pai: Weiwei Xiao; Processo: 47039013933201588 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNYAO YAN Passaporte: PE0478437 Mãe: Xiuying Fang Pai: Yansheng Yan; Processo: 47039013934201522 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAN ZOU Passaporte: P01498042 Mãe: Yali Wang Pai: Xianjin Zou; Processo: 47039013944201568 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHANA BHAGAVANRAO CHOUGULE Passaporte: G2839903 Mãe: CHOUGULE MANISHA BHAGAVANRAO Pai: CHOUGULE BHAGAVANRAO BHAIRU; Processo: 47039013955201548 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHARON ELIZABETH FLEMING Passaporte: 506530930 Mãe: BARBARA ELIZABETH FLEMING Pai: MICHAEL JAMES FLEMING; Processo: 47039013956201592 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY JAMES MILLER Passaporte: 706683796 Mãe: ANGELA ROSEMARY MILLER Pai: ERIC THOMAS MILLER; Processo: 47039013962201540 Empresa: FSA BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSSELIN THÉO BOURGEOIS Passaporte: 13DA14248 Mãe: Sylvie Claudie Dominique Le Cam Pai: Didier Léon Alfred Bourgeois; Processo: 47039013960201551 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANYING LIANG Passaporte: E00698327 Mãe: GUNZHU ZHANG Pai: XIYI

LIANG; Processo: 47039013961201503 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENLI ZHENG Passaporte: E01640558 Mãe: XIAOJIE LI Pai: WEIXIANG ZHENG; Processo: 47039013966201528 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/07/2015 Estrangeiro: HEIDI NAIR OSORIO SANCHEZ Passaporte: 048175469 Mãe: CENAIIRA DEL CARMEN URREA Pai: JOSE RAMON OSORIO PEREZ; Processo: 47039013981201576 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS LOPEZ AVILA Passaporte: 08050031805 Mãe: Soledad Avila Rubio Pai: Jesus Lopez Valenzuela; Processo: 47039013984201518 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QING GAO Passaporte: G55519159 Mãe: HONGDI ZHAI Pai: XUEMIN GAO; Processo: 47039013990201567 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORENCE JACQUELINE ANNE EINAUDI Passaporte: 10CL06075 Mãe: ANNE MARIE ARNOUX Pai: GERARD EINAUDI; Processo: 47039014001201552 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUI WANG Passaporte: G59633125 Mãe: HONG LAN ZHANG Pai: XIN YIN WANG; Processo: 47039014003201541 Empresa: ELEC NOR DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BORJA BEITIA COBO Passaporte: AAJ913335 Mãe: MARIA JESUS COBO GOMEZ Pai: ARMANDO BEITIA COBO; Processo: 47039014008201574 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IMREN ARDA Passaporte: 85362301 Mãe: EMINE SÜKRAN ARDA Pai: YÜKSEL ARDA; Processo: 47039014010201543 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARON GABRIEL Passaporte: 054208577 Mãe: HERMINE KERAKOUSSIAN DE GABRIEL Pai: JERWANS GABRIEL; Processo: 47039014018201518 Empresa: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR ERNESTO ZIZUMBO CASTAÑEDA Passaporte: G13666778 Mãe: NOHEMI CASTAÑEDA OCARANZA Pai: MELCHOR ZIZUMBO HERRERA; Processo: 47039014041201502 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO ALEJANDRO LABARCA PEREZ Passaporte: 083970292 Mãe: NANCY JOSEFINA PEREZ ZAMBRANO Pai: ALFONSO DE JESUS LABARCA SEMPRUN; Processo: 47039014045201582 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominique Patrick Jean Paul Marceau Passaporte: 13FV04917 Mãe: Chantal Marthe André Elisabeth Betty Ponge Pai: Henri Andre Georges Marceau; Processo: 47039014066201506 Empresa: PLANAL TECNOLOGIA, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA SOFIA DUARTE CAVALINHOS Passaporte: N296092 Mãe: MARIA MABILIA DA CONCEIÇÃO DUARTE CAVALINHOS Pai: ARMANDO JOSÉ SOBRAL CAVALINHOS; Processo: 47039014059201504 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EOKSANG YUN Passaporte: M17744363 Mãe: SUN DEOK IM Pai: JEONG BO YUN; Processo: 47039014062201510 Empresa: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONNY ROLAND GREEN Passaporte: 513084631 Mãe: PADDY BATES Pai: STEVEN GREEN; Processo: 47039014064201517 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ILSIK YUN Passaporte: M16026482 Mãe: YEONG RYE JU Pai: GYEONG SU YUN; Processo: 47039014067201542 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JAEWOON CHOI Passaporte: M31756907 Mãe: JIN HEE JEONG Pai: YEONG TAEK CHOI; Processo: 47039014071201519 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUANGXI YU Passaporte: E28641158 Mãe: GUIYING LI Pai: HAI YU; Processo: 47039014073201508 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KWANG SIK YOON Passaporte: M19345794 Mãe: YEONG RYE JU Pai: YEONG SU YOON; Processo: 47039014074201544 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YUN BAE CHOI Passaporte: M12761904 Mãe: YEONG HEE KIM Pai: GWI NAM CHOI; Processo: 47039014086201579 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YONG CHAN JU Passaporte: GN1463786 Mãe: OKYEON KIM Pai: GYESU JU; Processo: 47039014096201512 Empresa: KORDSA BRASIL S.A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: BULUT AYDEMIR Passaporte: U00633657 Mãe: SAADET AYDEMIR Pai: SUKRU AYDEMIR; Processo: 47039014110201570 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DUKSUNG LEE Passaporte: M47522221 Mãe: YEONG HWA KIM Pai: PYEONG WON LEE; Processo: 47039014112201569 Empresa: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUANXU HA Passaporte: PE0384879 Mãe: Jingxuan Gong Pai: Yue Ha; Processo: 47039014150201511 Empresa: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGRAN WANG Passaporte: E32347651 Mãe: XIANCUI WU Pai: XIANTANG WANG; Processo: 47039014157201533 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN WU Passaporte: E10678836 Mãe: WU XIAOLIN Pai: LI SHENGBANG.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039011362201466 Empresa: NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Dellosta Passaporte: YA0565170; Processo: 47039013776201420 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MADHUSUDHANAN ACHUTHAKURUP Passaporte: Z2397525; Processo: 47039013778201419 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANIRUDH SINGH Passaporte: Z2263681; Processo: 47039014054201573 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD JOZWIAK Passaporte: Q1342952; Processo: 47039014133201584 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN MORA CARBONELL Passaporte: BE831843; Processo: 47039014143201510 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO PEREZ-ROSADO Passaporte: 222087862; Processo: 47039014160201557 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Manuel de Oliveira Verão Passaporte: N152905; Processo: 4703900092201549 Empresa: ANOTECH ENERGY DO BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CHARLES BECALICK Passaporte: 761281798; Processo: 47039010829201451 Empresa: SAFRAN SERVICOS DE SUPORTE DE PROGRAMAS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO OUTON TRILLO Passaporte: BE305012; Processo: 47039011245201401 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: robert henryk nowak Passaporte: EG5131640; Processo: 47039013012201434 Empresa: NUTRIFONT ALIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIM ALLEN KARL Passaporte: 520933847; Processo: 47039013062201411 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEBOONG KIM Passaporte: M 13938293; Processo: 47039013063201466 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS JURKSAITIS Passaporte: 22269605; Processo: 47039013621201493 Empresa: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stian Offerdal Passaporte: 30044356; Processo: 47039013974201574 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gueric Paul Christian Alexandre Passaporte: 12DE09648; Processo: 47039013989201532 Empresa: DANIÉLI DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VLADO ZUFIC Passaporte: 026559548; Processo: 47039014023201512 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANANTHAN PERIYASAMY Passaporte: M4216275; Processo: 47039014030201514 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAN CHINNATHAMBI Passaporte: L3483542; Processo: 47039014036201591 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DONG SOO KIM Passaporte: M13759786; Processo: 47039014037201536 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GWANG GYUN JEONG Passaporte: M40975257; Processo: 47039014038201581 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAI KI OH Passaporte: M21193092; Processo: 47039014040201550 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JIN DONG JANG Passaporte: M19423207; Processo: 47039014046201527 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JIN KYUN JOUNG Passaporte: M67105917; Processo: 47039014051201530 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MYUNG BO SHIM Passaporte: M33700909; Processo: 47039014053201529 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNG DEUK LEE Passaporte: M29897187; Processo: 47039014079201577 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A Prazo: até 13/09/2015 Estrangeiro: PIETRO MARIO MORETTI Passaporte: YA5298336; Processo: 47039014080201500 Empresa: ALLIANCE OUTSMART LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HASAN HADZIC Passaporte: A0320812; Processo: 47039014082201591 Empresa: ALLIANCE OUTSMART LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNES DURAKOVIC Passaporte: A0278240; Processo: 47039014113201511 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: até 10/01/2016 Estrangeiro: BENEDICT CHIEN-NAN LEE Passaporte: 430741759; Processo: 47039014138201515 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: UN CHUL YEO Passaporte: M28601030; Processo: 47039014139201551 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MUN GI KIM Passaporte: M38292947; Processo: 47039014142201575 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: UN SEOP SO Passaporte: M14546077; Processo: 47039014159201522 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHA MIKAEL KARNERVO Passaporte: PH3171859; Processo: 47039014164201535 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS HIDALGO DELGADO Passaporte: A582063; Processo: 47039014171201537 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RERIY PEÑALOZA SEDANO Passaporte: 6552893; Processo: 47039014175201515 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMO JUHANI HEISKALA Passaporte: PZ6452946; Processo: 47039014176201560 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E

ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNT PATRIK DANIEL KRONBERG Passaporte: 89084818; Processo: 47039014179201501 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Massimo Pier Mario Ballezio Passaporte: YA6280356; Processo: 47039014182201517 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Cardone Passaporte: YA1593386; Processo: 47039014186201503 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giglio Zanello Passaporte: YA5935122; Processo: 47039014188201594 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrija Puskas Passaporte: 161034778; Processo: 47039014189201539 Empresa: LLOYD'S REGISTER SERVICOS DE INTEGRIDADE DE PERFURACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shawn Carlton Gravelle Passaporte: 520600946; Processo: 47039014191201516 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO BALZANO Passaporte: YA3760394; Processo: 4703900002201510 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS-ANDREI ROIBU Passaporte: 052697782; Processo: 47039014194201541 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kristijan Maric Passaporte: 175715490; Processo: 47039000001201575 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE VIDIGAL RESTOLHO BORGES Passaporte: M107472; Processo: 4703900003201564 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE NATALE Passaporte: AA3568450; Processo: 4703900009201531 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER DANIEL RODRIGUEZ CORAJORIA Passaporte: C 240559; Processo: 47039000014201544 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO CHIANESE Passaporte: YA4924105; Processo: 47039000033201571 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHERNAN ALMARIO LAURESTA LOPEZ Passaporte: XX5351490; Processo: 47039000055201531 Empresa: NUTRIFONT ALIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: albert kent keller Passaporte: 511733021; Processo: 47039000068201518 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CORDA Passaporte: YA4292303; Processo: 47039000071201523 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO CHERVATIN Passaporte: YA6652426; Processo: 47039000077201509 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MARTINEZ RODRIGUEZ Passaporte: AAG431521; Processo: 47039000074201567 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO SCAFFEO Passaporte: YA4294159; Processo: 47039000076201556 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO NATALE FENOGLIETTO Passaporte: YA4893853; Processo: 47039000080201514 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ARPAIA Passaporte: YA4310105; Processo: 47039000081201569 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGENIO ARPAIA Passaporte: YA4710549; Processo: 47039000084201501 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTHOSH PABBA Passaporte: H1042831; Processo: 47039000086201591 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BORIS GERARDO CALVA NAVARRO Passaporte: G13675326; Processo: 47039000091201502 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Blake Robert Wise Passaporte: 450669458; Processo: 47039000094201538 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joshua Lee Everett Passaporte: 521952858; Processo: 4703900009201561 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN ALEXANDER BREMNER Passaporte: 51157772; Processo: 47039000111201537 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Enrico Scarzello Passaporte: YA2883290; Processo: 47039000104201535 Empresa: " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNA RIGA Passaporte: 892072B; Processo: 47039000117201512 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BYRON LEWIS Passaporte: 209465774.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094000103201563 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Medet Chotabayev Passaporte: N07713729; Processo: 46094000102201519 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Elena Rossi Passaporte: YA1757141; Processo: 46094000104201516 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY RAYMOND KUNDE Passaporte: 452123797; Processo: 46094000101201574 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pasquale Grossi Passaporte: YA5585129; Processo: 46094000354201548 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Orlandi Passaporte: YA3938243; Processo: 46094000357201581 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wolfgang Von Zoubek Passaporte: P3672079; Processo: 46094000353201501 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO DE LA



SANTISIMA TRINIDAD HALFFTER CARO Passaporte: AAC555480; Processo: 46094000355201592 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORMAN OLIVER REINHARDT Passaporte: 496784153; Processo: 46094000356201537 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANCARLO DEL MONACO Passaporte: YA4911926; Processo: 47039000228201511 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXIS JAVIER PEREZ Passaporte: 458566694 Estrangeiro: SETH ANTHONY TROXLER Passaporte: 505434695; Processo: 47039000251201513 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JORDAN ARIEL Passaporte: 489757964 Estrangeiro: MARK GARFF OWENS Passaporte: 492994576 Estrangeiro: MATTHEW LUCIANO MIERA Passaporte: 488165405 Estrangeiro: RYAN GARY RADDON Passaporte: 488690126; Processo: 47039000269201515 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN DAVID WARD Passaporte: 108572528; Processo: 47039000272201521 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: CIT172T16; Processo: 47039000274201510 Empresa: NUESTRA SANGRE ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN SCOTT TEASLEY Passaporte: 425140732 Estrangeiro: BRIAN TODD CAUSEY Passaporte: 217540912 Estrangeiro: JOSHUA MICHAEL LAMBERT Passaporte: 220703942 Estrangeiro: SAMANTHA ERIN PAULSEN Passaporte: 462083718 Estrangeiro: YVONNE ANDREA LAMBERT Passaporte: 471019039; Processo: 47039000315201578 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO MANUEL SILVERIO JOAO SERGIO Passaporte: N283093 Estrangeiro: ANTONIUS GISBERT VAN WEESENBEEK Passaporte: BMR17C563 Estrangeiro: ARJAN ADRIANUS JOHANNES RIJNEN Passaporte: BN263H022 Estrangeiro: COEN JACOB JANSSEN Passaporte: BWRD0R587 Estrangeiro: ERWIN VAN LOKEREN Passaporte: EI758081 Estrangeiro: FREDERIC ALEXANDRE LECLERCQ Passaporte: 08A141469 Estrangeiro: HERMAN HONG-MAN LI Passaporte: 099142091 Estrangeiro: IAN SAMUEL TOTMAN Passaporte: 099067911 Estrangeiro: IGOR PETER JOZEF HOBUS Passaporte: NMLHC17R4 Estrangeiro: ISAAC DELAHAYE Passaporte: EM075292 Estrangeiro: JEROEN JOHANNES BERNARDUS FRANCISCUS BROM Passaporte: BW46K8094 Estrangeiro: JOHN JOSEPH WALSH Passaporte: 099057824 Estrangeiro: LUIGI ANZALONE Passaporte: AA5214526 Estrangeiro: MARC JAMES HUDSON Passaporte: 501669844 Estrangeiro: MARKUS HUBERTUS JOHANNES JANSEN Passaporte: BG9H71B15 Estrangeiro: ROB VAN DER LOO Passaporte: BRFB16261 Estrangeiro: SIMONE JOHANNA MARIA SIMONS Passaporte: BG7BC63L5 Estrangeiro: VADIM PRUZHANOV Passaporte: 099031462.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039000173201549 Empresa: COSTA CRUZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO PETRELLI Passaporte: YA1080278 Estrangeiro: ANGELA ALEXANDRA BERNAOLA CHIRINOS Passaporte: 6317322 Estrangeiro: ANIKET NARAYAN NAIK Passaporte: H5602985 Estrangeiro: DECEBAL BOTOSANU Passaporte: 052046661 Estrangeiro: EDWARD FERDIAN Passaporte: A2265009 Estrangeiro: JIBU JACOB Passaporte: G9431011 Estrangeiro: NAVANEETHA KRISHNAN NARASIMMAN Passaporte: K6279395 Estrangeiro: VASANTHARAJ VAZHUMUNI Passaporte: M0823758 Estrangeiro: VENKADESHKUMAR VELLAICHAMY Passaporte: H0189880; Processo: 47039000189201551 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERVIN KOLOZS VARI Passaporte: 051162912 Estrangeiro: FRANCO GABRIEL FERNANDES Passaporte: G4460202 Estrangeiro: HANGMI RUIVAHNAO SHIMRAY Passaporte: L3506010 Estrangeiro: LEONOR PAULOS E CRUZ OLIVEIRA VIEGAS Passaporte: N467692 Estrangeiro: VIJAY PRAKASH SHARMA Passaporte: H4028396; Processo: 47039000239201509 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLEURY NATALIE BURNS Passaporte: 309618382 Estrangeiro: PATRYCIA MARIA KROL Passaporte: EG8750491; Processo: 47039000254201549 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO EMANUELE MUTOLO Passaporte: YA6399990 Estrangeiro: SULEYMAN KARA Passaporte: U07537052.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46215031325201423 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE GRAWINKEL Passaporte: 28420490; Processo: 46215031324201489 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERJE LEKVEN Passaporte: 28809523; Processo: 46215031328201467 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK COLLADO SERENILLA Passaporte: EB9081163; Processo: 47041006033201454 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Wilberto Acotanza Panase Passaporte: EB8179458; Processo: 47041006078201429 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH HARALD BLOMVIK Passaporte: 29930991; Processo: 47041006101201485 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2015 Estrangeiro: MOTATHKUTTIYIL VINAY KUMAR NAIR Passaporte: J3260378 Estrangeiro: Rajbir Singh Bedi Passaporte: Z2872613; Processo: 47041006150201507 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK BIOERN-LORENZEN Passaporte: 204292482; Processo: 47041006214201561 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shambhu Shanker Prasad Passaporte: F4861830; Processo: 47041006215201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Kenneth Lagang Alcaín Passaporte: EC1639910; Processo: 47041006216201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: Earle Cabahug Ronquillo Passaporte: EC2619901; Processo: 47041006217201503 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 07/06/2015 Estrangeiro: JUMAR BIKRAM DAS Passaporte: F6667033 Estrangeiro: NARAYAN CANDADAI Passaporte: Z2894713; Processo: 47041006218201540 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: VIPIN DAS BAIJAL Passaporte: Z2230686 Estrangeiro: YASHVANTKUMAR MAKANBHAI TANDEL Passaporte: K4200041; Processo: 47041006219201594 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ SULEJA Passaporte: ED4420818; Processo: 47041006221201563 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rupender Singh Tomar Passaporte: L7206388; Processo: 47041006223201552 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander I Losaria Solivas Passaporte: EC2285304 Estrangeiro: Brian Tanes Leguro Passaporte: EB1712320 Estrangeiro: Charlie Armada Labinghisa Passaporte: EB4801553 Estrangeiro: Christopher Fernandez Carcer Passaporte: EB4391286 Estrangeiro: Danilo Galusong Pajutning Passaporte: EC2296976 Estrangeiro: Efstratios Gavanas Passaporte: AH3298944 Estrangeiro: Felix Toredez Pasco Passaporte: EB2525350 Estrangeiro: Jaime Gusi Valdez Passaporte: EB9044881 Estrangeiro: Jose Limbaring Dizon Passaporte: EB9270925 Estrangeiro: Lysander Miranda Almada Passaporte: EC1300481 Estrangeiro: Marc Julian Surla Pega Passaporte: EB0611215 Estrangeiro: Melchor Tolibas Cabrera Passaporte: EB4397060 Estrangeiro: Melvin Postigo Burac Passaporte: EB6667661 Estrangeiro: Oscar Eleazar Felizarte Passaporte: EB1436085 Estrangeiro: Patrick Cachero Tauro Passaporte: EB9851031 Estrangeiro: REYNALDO BASCO ARANEZ Passaporte: EB3045801 Estrangeiro: Raymond Gratis Niones Passaporte: EB9429629 Estrangeiro: Roger Oida Haber Passaporte: EB2889911 Estrangeiro: Xavier Morre Villacarlos Passaporte: EB6042651; Processo: 47041006222201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grigoras Gabriel Grosu Passaporte: 14666086; Processo: 47041006224201505 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 07/06/2015 Estrangeiro: PUSHPARAJ SIDRAM BIRADAR Passaporte: H4569321 Estrangeiro: SATISHKUMAR GHASIRAM PRAJAPATI Passaporte: Z2733786; Processo: 47041006227201531 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Waldemar Kolodziej Passaporte: AS1058279; Processo: 47041006228201585 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emy Japitana Beraye Passaporte: EB8359256; Processo: 47041006229201520 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE MELE Passaporte: YA0249882; Processo: 47041006230201554 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Harold Diabordo Ybañez Passaporte: EB4678572; Processo: 47041006232201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Chesterson Orbe Miran Passaporte: EB8103305 Estrangeiro: Ruel Tiotangco Mamawag Passaporte: EB7208125; Processo: 47041006234201532 Empresa: ASGAARD NAVEGACAO S/A Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: SASITHERAN RAJAN Passaporte: A25190477; Processo: 47041006233201598 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2016 Estrangeiro: Ahmet Cendeoglu Passaporte: S00075096 Estrangeiro: Gokhan Oztunalı Passaporte: U07457727 Estrangeiro: Varol Unlu Passaporte: U05799323; Processo: 47041006235201587 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: George Stephen Gunn Passaporte: 518140268; Processo: 47041006237201576 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Scott Jason Doman Passaporte: 706248052; Processo: 47041006239201565 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISHWAR CHAND SHAHU Passaporte: G9521540 Estrangeiro: NAVBIR SINGH GILL Passaporte: J1440608 Estrangeiro: RAJPAL SINGH KHANDHARI Passaporte: Z2094198 Estrangeiro: VINOD KUMAR DAYALA Passaporte: K2290568 Estrangeiro: YADRAM SINGH RAWAT Passaporte: Z2291014; Processo: 47041006238201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Albert Warren Passaporte: 801462813; Processo: 4704100001201526 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 11/09/2015 Estrangeiro: Jayson Salazar Quitoriano Passaporte: EB7949138; Processo: 4704100002201571 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2016 Estrangeiro: RAYMOND DANIEL RODRIGUEZ Passaporte: 517821061; Processo: 4704100003201515 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MITCHELL DAY IV Passaporte: 44646232; Processo: 4704100005201512 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRATEEK BAIJAL Passaporte: Z1996620; Processo: 4704100006201559 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lloyd Placencia Gomez Passaporte: EB1541724; Processo: 4704100007201501 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/05/2015 Estrangeiro: Mariano Fernandes Passaporte: H3869822; Processo: 4704100008201548 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Reynaldo Reyes Lopez Passaporte: EB6454854; Processo: 4704100009201592 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Joni Petteri Kaartinen Passaporte: PN3229776; Processo: 47041000010201517 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Yuriy Pefit Passaporte: EX705919; Processo: 47041000013201551 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2016 Estrangeiro: OMAR S LICIR Passaporte: 495307278; Processo: 47041000015201540 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Fokas Passaporte: AK4345984 Estrangeiro: Dimitrios Angelidis Passaporte: AH4243152 Estrangeiro: Dimitrios Spanos Passaporte: AH3207855; Processo: 47041000023201596 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2016 Estrangeiro: EDGAR TARQUINO DAZA Passaporte: A0016725; Processo: 47041000018201583 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: até 28/02/2015 Estrangeiro: PATRICK MOWER INGRAM Passaporte: 512076869; Processo: 47041000019201528 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: até 28/02/2015 Estrangeiro: OLEG UVAROV Passaporte: 23072053; Processo: 47041000021201505 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Yevgen Shkoda Passaporte: EP146371; Processo: 47041000020201552 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: até 27/06/2016 Estrangeiro: JON HALLEN LASKEMOEN Passaporte: 30286525; Processo: 47041000022201541 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: até 28/02/2015 Estrangeiro: GERARD LEE PATTEN Passaporte: 520250858; Processo: 47041000024201531 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERJE REIDAR REFSNES Passaporte: 29555523; Processo: 47041000025201585 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Denver Mark Rogers Passaporte: 108016610; Processo: 47041000026201520 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sujit Kumar Verma Passaporte: F4393850; Processo: 47041000027201574 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Michail Gkantouras Passaporte: AK3552103; Processo: 47041000028201519 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEILE JAN MIEDEMA Passaporte: BHC80K4; Processo: 47041000029201563 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Konstantin Ovsienko Passaporte: 726171896; Processo: 47041000030201598 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/04/2016 Estrangeiro: Jonathan Grey Passaporte: PA3188609; Processo: 47041000032201587 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS PANTELOGLOU Passaporte: AH2526726; Processo: 47041000033201521 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: VLADIMIR BURLAKA Passaporte: 719875225; Processo: 47041000034201576 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 07/05/2015 Estrangeiro: Wessel van Maurik Passaporte: BL7749DC4; Processo: 47041000039201507 Empresa: ASGAARD NAVEGACAO S/A Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: BARTJAAP GERRIT JOHANNES DILG Passaporte: NTL068D19 Estrangeiro: MATTHIJS BASTIAAN NOORDEGRAAF Passaporte: NS2FK1KF8; Processo: 47041000043201567 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2015 Estrangeiro: Sachin Devjibhai Solanki Passaporte: J5165382; Processo: 47041000044201510 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Igor Okunev Passaporte: 641335022; Processo: 47041000045201556 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Antonio Jr. Coca Hernane Passaporte: EC1206448 Estrangeiro: Jerson Añoñuevo Guliman Passaporte: EB5823005; Processo: 47041000046201509 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/09/2016 Estrangeiro: Junart Cartojano Bantulo Passaporte: EB2219914; Processo: 47041000052201558 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO CASTRO WERTAL Passaporte: AA1943532 Estrangeiro: OLEG BOROZENKO Passaporte: 72 0153935 Estrangeiro: PABLO DANIEL MACALOPU CAFFERATA Passaporte: 4930941; Processo: 47041000048201590 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Evert Trujillo Rovira Passaporte: G16200034 Estrangeiro: Jose Armando Zetina Rubizar Passaporte: G06897235 Estrangeiro: Jose Clemente Alcantara Elizalde Passaporte: G11506761 Estrangeiro: Jose Luis Francisco Quintana Jimenez Passaporte: G15496724 Estrangeiro: Luis Enrique Partida Moreno Passaporte: G06219346; Processo: 47041000047201545 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oleg Sharpan Passaporte: EP299190; Processo: 47041000050201569 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/09/2015 Estrangeiro: Paterno Jr. Guiveses Burla Passaporte: EB7017986; Processo: 47041000053201501 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Ricky Bulacan Barlis Passaporte: EB5860329; Processo: 47041000054201547 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Mario Angulo Lopez Passaporte: G13496599; Processo: 47041000055201591 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Richard Adamson Passaporte: 099055580; Processo: 47041000056201536 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Mark Camilleri Passaporte: 0958172; Processo: 47041000057201581 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lee Scott Anderson Passaporte: 504625925; Processo: 47041000058201525 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filippo Cini Passaporte: YA3267249; Processo: 47041000059201570 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-

trangeiro: Georgios Vakalis Passaporte: AK4853584; Processo: 47041000060201502 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henry Allan Banks Passaporte: 093210619; Processo: 47041000061201549 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER OTTO VANGSNES Passaporte: 25350092 Estrangeiro: STIAN OEVREHUS Passaporte: 25115609; Processo: 47041000062201593 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Elizandro Batulay Yulo Passaporte: EC1592590; Processo: 47041000067201516 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEL GELLADA BALAZUELA Passaporte: EB4260872; Processo: 47041000064201582 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stephania Giulia Italia Missana Venturi Passaporte: 14CK61691; Processo: 47041000063201538 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sunil Kumar Chauhan Passaporte: H6001172; Processo: 47041000065201527 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Achilles Pyridis Passaporte: AK5228137; Processo: 47041000068201561 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlo Covato Passaporte: YA6721880; Processo: 47041000069201513 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 11/09/2015 Estrangeiro: MARK JOSEPH YBANEZ GO Passaporte: EB4411850; Processo: 47041000072201529 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNAS ANAK MANGGI Passaporte: K23980481; Processo: 47041000076201515 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN PAUL THOMPSON Passaporte: 099264383 Estrangeiro: STEPHEN GRAHAM FINDLAY Passaporte: 099149729; Processo: 47041000083201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Artur Shnaider Passaporte: 648597708; Processo: 47041000084201553 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Jessie Magsayo Lunamad Passaporte: EB6349191.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039014124201593 Empresa: DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONGPOL PRINGPRAYONG Passaporte: M999296; Processo: 47039000054201596 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN PABLO GIL-CHANG Passaporte: 522899335; Processo: 47039000058201574 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRITANY DANIELLE HILL Passaporte: 453311725.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039014147201506 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LT-

DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CHRISTIAN POWELS Passaporte: M00114539 Mãe: BADEN ELAINE POWELS Pai: AIDEN JOSEPH POWELS.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039013351201411 Empresa: HYUNDAI ELVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Seok Yong Yun Passaporte: M63978825 Mãe: Chun Ja You Pai: Jung Yeom Kim; Processo: 47039013999201578 Empresa: SUNLYX BRASIL PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MICHEL CARL CACHAT Passaporte: 14DF39962 Mãe: ANNIE NELLY ANDRÉE VRINDTS Pai: PIERRE LOUIS ADRIEN CACHAT; Processo: 47039014078201522 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTIFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAN GUN SHIN Passaporte: M87020277 Mãe: BONGHAN PARK Pai: OSE SHIN.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094006284201451 Empresa: CHC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAO LIU Passaporte: E28000064; Processo: 46094007202201495 Empresa: AVENIO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIEGUANG YU Passaporte: G19633017; Processo: 47039012327201464 Empresa: CHEN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YINGJIONG WU Passaporte: E30565305; Processo: 46094007594201492 Empresa: MARANELO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUEYI XU Passaporte: G36826775; Processo: 47039013847201494 Empresa: DIGNITUS BRASIL PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAMMO NIKOLAS SCHLOTTKE Passaporte: 951638512; Processo: 47039013915201504 Empresa: LUIGI MAZZOCCO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luigi Mazzocco Passaporte: YA0748891; Processo: 47039000218201585 Empresa: CONSTRUTORA EUROPA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO DO NASCIMENTO MARTINEZ Passaporte: AA1390883; Processo: 47039014050201595 Empresa: V. A. SERVICE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Andrea Arrobio Passaporte: YA4740966; Processo: 47039000136201531 Empresa: ADMG CONSULTING CONSULTORIA COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: David Christopher Nunes de Abreu Passaporte: 07BB48388; Processo: 47039000194201564 Empresa: DIOSAGE CONFECCOES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUN SIK KYUNG Passaporte: M23241189.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039014063201564 Empresa: BOLSHOI PUB RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: hagay fringero Passaporte: 206344442.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.006131/2014-11, Empresa: HUA E ZHEN PRESENTES LTDA - ME Estrangeiro: GUOHAN ZHANG Passaporte: G55569010.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.008945/2014-18, Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Estrangeiro: BYUNG RAE KIM Passaporte: M84579509.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.008947/2014-07, Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Estrangeiro: DONGCHUL LEE Passaporte: M51277178.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.008951/2014-67, Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Estrangeiro: JIN KIM Passaporte: M96606502.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 171 de 05/09/2014, Seção 1, p. 84, Processo: 47039.009013/2014-84, onde se lê: Estrangeiro: PAOLLO DELLA MORA, leia-se: Estrangeiro: PAOLO DELLA MORA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 171 de 05/09/2014, Seção 1, p. 84, Processo: 47039.009013/2014-84, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I), leia-se: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 22 de janeiro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1) Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| 01 | 46202.020261/2011-31 | 020626142 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 02 | 46202.020260/2011-97 | 020626134 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 03 | 46202.020258/2011-18 | 020626100 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 04 | 46202.020254/2011-30 | 020626070 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 05 | 46202.020253/2011-95 | 020626088 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 06 | 46202.020250/2011-51 | 020618930 | Amazon Lider Transp e Turismo Ltda | AM |
| 07 | 46311.004437/2013-32 | 201310996 | Construcap CCPS Eng. e Com S/A | MA |
| 08 | 46311.004438/2013-87 | 201310988 | Construcap CCPS Eng. e Com S/A | MA |
| 09 | 46311.004468/2013-93 | 201306743 | Construcap CCPS Eng. e Com S/A | MA |
| 10 | 46240.001801/2012-11 | 024336823 | Bar e Restaurante Irmãos Franklin Ltda | MG |
| 11 | 46240.001784/2012-11 | 024336815 | Bar e Restaurante Irmãos Franklin Ltda | MG |
| 12 | 46240.001783/2012-69 | 024336807 | Bar e Restaurante Irmãos Franklin Ltda | MG |
| 13 | 46240.001802/2012-57 | 024336831 | Bar e Restaurante Irmãos Franklin Ltda | MG |
| 14 | 46243.001746/2010-69 | 022199187 | BM Comercial Ltda. | MG |
| 15 | 46551.001675/2012-82 | 024621943 | Glauciano Brás Luna ME | MG |
| 16 | 46551.001676/2012-27 | 024621994 | Glauciano Brás Luna ME | MG |
| 17 | 46551.001672/2012-49 | 024621960 | Glauciano Brás Luna ME | MG |
| 18 | 46551.001671/2012-02 | 024621978 | Glauciano Brás Luna ME | MG |
| 19 | 46248.001894/2012-03 | 024576131 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 20 | 46248.001891/2012-61 | 024576107 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 21 | 46306.000549/2010-41 | 019898665 | Marfrig Alimentos S/A | MT |
| 22 | 46210.006076/2010-87 | 018846271 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 23 | 46210.006073/2010-11 | 018846297 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 24 | 46210.006069/2010-52 | 019932740 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 25 | 46210.006074/2010-65 | 018846319 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 26 | 46210.006065/2010-74 | 018846262 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 27 | 46210.006066/2010-19 | 019932685 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 28 | 46210.006067/2010-63 | 019932693 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 29 | 46210.006068/2010-16 | 019932731 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 30 | 46210.006071/2010-21 | 018846301 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 31 | 46210.006072/2010-76 | 018846289 | SCT da Silva Comercio e Serviços ME | MT |
| 32 | 46017.001514/2013-27 | 024800147 | Décio José Barroso Nunes | PA |

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| 33 | 46017.001512/2013-38 | 024800198 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 34 | 46017.001511/2013-93 | 024800163 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 35 | 46222.000713/2013-92 | 019287496 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 36 | 46222.000717/2013-71 | 019288328 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 37 | 46222.000715/2013-81 | 019288387 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 38 | 46222.000710/2013-59 | 019288271 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 39 | 46222.000707/2013-35 | 019288361 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 40 | 46222.000718/2013-15 | 019288310 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 41 | 46222.000721/2013-39 | 019288344 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 42 | 46222.000720/2013-94 | 019288395 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 43 | 46222.000706/2013-91 | 019288301 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 44 | 46222.000722/2013-83 | 019288352 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 45 | 46222.000716/2013-26 | 019288336 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 46 | 46222.000714/2013-37 | 019287488 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 47 | 46617.001555/2013-13 | 024800058 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 48 | 46017.001553/2013-24 | 024800082 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 49 | 46017.001550/2013-91 | 024800091 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 50 | 46017.001554/2013-79 | 024800066 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 51 | 46017.001549/2013-66 | 024800112 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 52 | 46017.001516/2013-16 | 024800121 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 53 | 46017.001515/2013-71 | 024800139 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 54 | 46017.001556/2013-68 | 024800040 | Décio José Barroso Nunes | PA |
| 55 | 46222.004617/2013-13 | 200640194 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 56 | 46222.004611/2013-46 | 200634283 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 57 | 46222.004607/2013-88 | 200634216 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 58 | 46222.004621/2013-81 | 200640241 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 59 | 46222.004573/2013-21 | 200664069 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 60 | 46222.004612/2013-91 | 200634321 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 61 | 46222.004581/2013-78 | 200663801 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 62 | 46222.004610/2013-00 | 200634241 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 63 | 46222.004619/2013-11 | 200640224 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 64 | 46222.004618/2013-68 | 200640216 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 65 | 46222.004620/2013-37 | 200640232 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 66 | 46222.004615/2013-24 | 200640160 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 67 | 47533.001455/2011-59 | 023470631 | Soc. Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 68 | 47533.001463/2011-03 | 023470704 | Soc. Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 69 | 47533.001460/2011-61 | 023470690 | Soc. Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 70 | 47533.001452/2011-15 | 023470712 | Soc. Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 71 | 47533.001456/2011-01 | 023470658 | Soc. Evangélica Beneficente de Curitiba | PR |
| 72 | 46217.007594/2011-14 | 018354262 | M & K Comercio e Construções Ltda. | RN |
| 73 | 46617.008140/2008-44 | 018919561 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |



| | | | | |
|-----|----------------------|-----------|--|----|
| 74 | 46617.008139/2008-10 | 018919553 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |
| 75 | 46617.008137/2008-21 | 018919588 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |
| 76 | 46617.008141/2008-09 | 018919570 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |
| 77 | 46617.008138/2008-75 | 018919545 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |
| 78 | 46472.009520/2011-93 | 021633274 | Academia Gaviões Perdizes Ltda. | SP |
| 79 | 46219.016053/2010-78 | 019786069 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 80 | 46219.016054/2010-12 | 019786077 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 81 | 46219.016056/2010-10 | 019786093 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 82 | 46219.016046/2010-76 | 019786166 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 83 | 46219.016064/2010-58 | 019779992 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 84 | 46219.016065/2010-01 | 019780001 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 85 | 46219.016052/2010-23 | 019786051 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 86 | 46219.016055/2010-67 | 019786085 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 87 | 46219.016047/2010-11 | 019786174 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 88 | 46219.016048/2010-65 | 019786158 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 89 | 46219.016073/2010-49 | 019782195 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 90 | 46219.016074/2010-93 | 019782209 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 91 | 46219.016069/2010-81 | 019782152 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 92 | 46219.016071/2010-50 | 019782179 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 93 | 46219.016058/2010-09 | 019786131 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 94 | 46219.016070/2010-13 | 019782161 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 95 | 46219.016061/2010-14 | 019782250 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 96 | 46219.016062/2010-69 | 019773757 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 97 | 46219.016043/2010-32 | 019786204 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 98 | 46219.016044/2010-87 | 019782128 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 99 | 46219.016045/2010-21 | 019786191 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 100 | 46219.016060/2010-70 | 019782241 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 101 | 46219.016063/2010-11 | 019779984 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 102 | 46219.016066/2010-47 | 019786018 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 103 | 46219.016067/2010-91 | 019782136 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 104 | 46219.016050/2010-34 | 019786034 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 105 | 46219.016051/2010-89 | 019786042 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 106 | 46219.016059/2010-45 | 019786026 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 107 | 46219.016075/2010-38 | 019782225 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 108 | 46219.016068/2010-36 | 019782144 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 109 | 46219.016057/2010-56 | 019786107 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 110 | 46219.016076/2010-82 | 019782233 | All - America Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 111 | 46258.001415/2011-41 | 021480079 | Alta Paulista Ind. e Comércio Ltda | SP |
| 112 | 46258.001391/2011-20 | 021480052 | Alta Paulista Ind. e Comércio Ltda | SP |
| 113 | 46258.001416/2011-95 | 021480060 | Alta Paulista Ind. e Comércio Ltda | SP |
| 114 | 46258.001383/2011-83 | 023931051 | Alta Paulista Ind. e Comercio Ltda. | SP |
| 115 | 46258.001390/2011-35 | 021480044 | Alta Paulista Ind. e Comercio Ltda. | SP |
| 116 | 46258.001626/2011-83 | 021608083 | Banco Santander S/A | SP |
| 117 | 46219.013070/2012-15 | 021301336 | Inst. Nac de Promoção Social e Tecnológico | SP |
| 118 | 46219.013071/2012-60 | 021301344 | Inst. Nac de Promoção Social e Tecnológico | SP |
| 119 | 47999.001374/2010-09 | 019804971 | K F Veículos Especiais Ltda | SP |
| 120 | 46252.001828/2012-66 | 021747415 | L & K Auto Peças e Mecânica Ltda ME - Oficina Fachini | SP |
| 121 | 46265.001006/2012-36 | 021519706 | Raizen Energia S/A | SP |
| 122 | 46226.002763/2009-98 | 018415997 | Pavitergo Pav e Terraplenagem Goiás Ltda | TO |
| 123 | 46226.002766/2009-21 | 018415873 | Pavitergo Pavim e Terrap Goiás Ltda | TO |
| 124 | 46226.002757/2009-31 | 018415862 | Pavitergo Pavimentação e Terraplenagem Goiás Ltda | TO |
| 125 | 46226.002759/2009-20 | 018415989 | Pavitergo Pavimentação e Terraplenagem Goiás Ltda | TO |
| 126 | 46226.002761/2009-07 | 018415512 | Pavitergo Pavimentação e Terraplenagem Goiás Ltda | TO |
| Nº | PROCESSO | NDFG | EMPRESA | UF |
| 01 | 46202.011704/2012-84 | 100270743 | Elemento Serviços Empresariais Ltda - EPP | AM |
| 02 | 46263.001133/2011-74 | 506468532 | Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda | SP |

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 46242.000513/2010-59 | 019665270 | Caxuana S.A Reflorestamento | MG |
| 02 | 46551.001674/2012-02 | 024621986 | Glauciano Brás Luna ME | MG |
| 03 | 46248.001896/2012-94 | 024576158 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 04 | 46248.001895/2012-40 | 024576140 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 05 | 46248.001893/2012-51 | 024576123 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 06 | 46248.001892/2012-14 | 024576115 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 07 | 46248.001890/2012-17 | 024576093 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 08 | 46248.001889/2012-92 | 024576085 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 09 | 46248.001888/2012-48 | 024578077 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 10 | 46248.001887/2012-01 | 024576089 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 11 | 46248.001886/2012-59 | 024576051 | VIT Serv. Aux de Transp Aereos Ltda | MG |
| 12 | 46222.004614/2013-80 | 200640135 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 13 | 46222.004613/2013-35 | 200640127 | Plano A Engenharia e Comércio Ltda | PA |
| 14 | 46213.000092/2009-70 | 016915038 | Colégio Fazer Crescer Ltda | PE |
| 15 | 46327.000271/2009-20 | 012847453 | Ag. Marítima Cargonave Ltda. | PR |
| 16 | 46617.000767/2009-38 | 018909205 | DIMED S.A Dist. De Medicamentos | RS |
| 17 | 46219.016072/2010-02 | 019782187 | ALL - America Latina Logística Malha Paulista S.A | SP |
| 18 | 46268.001337/2010-84 | 019362625 | São José do Rio Preto Prefeitura | SP |
| 19 | 46219.008396/2011-40 | 019792239 | Tinturaria e Estamparia Tecidos Artec Ltda | SP |

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 47747.002018/2010-66 | 506369391 | GE - Terceirização Conserv e Limpeza Ltda | MG |
| 02 | 46269.000997/2013-81 | 200257749 | Obragen Engenharia e Construções Ltda | SP |

2. Em apreciação de recurso de Ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|---|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 46206.012141/2013-92 | 007852576 | Espaço e Reforma Móveis e Divisórias Ltda | DF |
| 02 | 46215.006753/2013-37 | 022736611 | Arquímia Stands e Eventos Ltda | RJ |
| 03 | 46215.032266/2012-49 | 024432318 | Topsports Ventores S/A | RJ |

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| | | | | |
|----|----------------------|-------------|---|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 46201.008755/2010-77 | 017311373 | CBA - Cia de Bebidas e Alim. Do São Francisco (Coca cola) | AL |
| 02 | 46201.000645/2004-19 | 006886744 | Condomínio Gávea dos Mares | AL |
| 03 | 46201.005774/2011-22 | 017317487 | Coop. De Colonização Agro Pecuária de Alagoas | AL |
| 04 | 46202.020255/2011-84 | 020626096 | Amazon Lider Transp. e Turismo Ltda | AM |
| 05 | 46202.018057/2011-51 | 020614004 | Digiboard Eletrônica da Amazônia Ltda. | AM |
| 06 | 46202.021728/2011-61 | 020625685 | Real Bebidas da Amazônia Ltda | AM |
| 07 | 46203.002157/2010-74 | 017370825 | A G de Albuquerque | AP |
| 08 | 46206.008428/2012-37 | 024265640 | Chiola Empreendimentos Imobiliários Ltda. | DF |
| 09 | 46206.016238/2012-93 | 019878966 | Comunidade Editora Ltda | DF |
| 10 | 46206.016170/2012-42 | 019878982 | Premium Engenharia S.A | DF |
| 11 | 46206.005121/2013-65 | 007851421 | So Armações Ltda | DF |
| 12 | 46207.011665/2011-94 | 020549466 | Associação Prof. Coelho Sampaio | ES |
| 13 | 46208.000947/2012-37 | 020430353 | Confederal Vig. e Transportes de Valores Ltda | GO |
| 14 | 46223.011336/2011-45 | 020135602 | Dalplaza Adm e Incorporação Ltda. | MA |
| 15 | 46223.005084/2012-04 | 020138920 | V.M.J Alimentação Ltda. | MA |
| 16 | 47747.000113/2012-97 | 022412182 | AMAS Proj. e Construções Elétricas Ltda | MG |
| 17 | 46241.000556/2011-25 | 024073385 | Basílios Georges Korres | MG |
| 18 | 46245.000433/2011-54 | 022156305 | Bradesco Vida e Previdência S.A | MG |
| 19 | 46245.000622/2011-27 | 022154876 | Condimentos Costa Ltda | MG |
| 20 | 46504.000442/2011-47 | 022143157 | CROC - Centro de Radiologia odont. de Congonhas Ltda | MG |
| 21 | 46236.001701/2010-83 | 021972559 | Dbless Confeções Ltda | MG |
| 22 | 47747.004934/2010-31 | 024016888 | Hospital Arapiara S/A | MG |
| 23 | 46248.002235/2010-14 | 022066013 | Ituiutaba Bioenergia Ltda | MG |
| 24 | 46245.001577/2011-28 | 022161465 | Pneus e Rodas Ltda - ME | MG |
| 25 | 46246.002308/2011-79 | 022383875 | Rima Industrial S.A | MG |
| 26 | 47747.008277/2010-09 | 022170049 | Solidiminas Informatica Ltda EPP | MG |
| 27 | 46237.001025/2010-38 | 021989478 | Solo Forte Eng. Fund. E Sondagens Ltda. | MG |
| 28 | 46247.000046/2011-06 | 0022075780 | Teixeira e Chaves Ltda | MG |
| 29 | 46234.002090/2010-19 | 019667779 | Turilessa Ltda | MG |
| 30 | 47533.007459/2012-21 | 023507004 | Banco do Brasil S/A - Ag. Curitiba | PR |
| 31 | 46320.000066/2011-49 | 023335319 | Vila Forte Ind. e Com de Confeções Brinq Ltda | PR |
| 32 | 46228.000780/2013-57 | 200269852 | Barcelos & Cia Ltda. | RJ |
| 33 | 46215.044754/2011-18 | 022991603 | Expresso Cruzeiro do Sul Ltda | RJ |
| 34 | 46215.026168/2011-91 | 022892010 | Ind. de Mármore e Granitos Barreira Simoes Ltda. | RJ |
| 35 | 46062.001756/2012-94 | 022857532 | JABS - Serviços Navais e Off-Shore Ltda | RJ |
| 36 | 46215.044886/2011-40 | 022924710 | Julio Bogoricin Imóveis Ltda. | RJ |
| 37 | 46215.011262/2012-27 | 023052660 | Refrigerantes Convenção Rio Ltda. | RJ |
| 38 | 46230.011682/2012-15 | 020781725 | Sheimy Comércio de Doces Ltda - ME | RJ |
| 39 | 46215.029965/2012-10 | 024873110 | Transportadora Bras Gasoduto Bolívia Brasil S/A | RJ |
| 40 | 46301.000735/2012-91 | 020720173 | Agroveneto S.A - Ind. de Alimentos | SC |
| | 46259.001934/2013-61 | 024680907 | Aço Line Ind. Comercio Prod. Siderúrgicos Ltda | SP |
| 41 | 46265.001308/2012-12 | 023833092 | Arcos Dourados Com de Alimentos Ltda. | SP |
| 42 | 46215.001647/2013-67 | 025540408 | Cervejaria Independente Vera Cruz S.A | SP |
| 43 | 46262.003478/2012-53 | 021307679 | Steel Center Comercial de Aço Ltda - EPP | SP |
| 44 | 46269.002358/2013-79 | 021359571 | Universal Chemical Ltda. | SP |
| 45 | 46226.000201/2009-18 | 012375217 | Atento Comunicação Ltda | TO |
| Nº | PROCESSO | NDFG | EMPRESA | UF |
| 01 | 46259.001371/2012-20 | 506586618 | Dedini S/A Indústria de Base | SP |
| 02 | 47999.005462/2012-33 | 506.655.610 | M K Ultra Imagem Ltda - EPP | SP |

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| Nº | PROCESSO | A.I./NDFG | EMPRESA | UF |
| 01 | 47747.005071/2011-08 | 506639024 | JB Segurança Patrimonial Ltda | MG |
| Nº | PROCESSO | A.I./NDFG | EMPRESA | UF |
| 01 | 46236.001068/2002-13 | 007444427 | Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangui | MG |
| 02 | 46236.001069/2002-68 | 007444435 | Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangui | MG |
| 03 | 46213.013995/2011-35 | 018578667 | Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A | PE |
| 04 | 47533.002805/2012-85 | 023411449 | Muller Equip. Ind e Fundação Ltda | PR |
| 05 | 46259.001370/2012-85 | 100240577 | Dedini S/A Ind. de Base | SP |

3) Pelo arquivamento em razão da extinção da punibilidade do autuado.

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|----------------------|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 46264.001980/2011-29 | 023902388 | Edson da Silva Rossi | SP |

3.1 Pelo arquivamento em razão de: Incidência da prescrição prevista no §1º do art.1º da Lei 9.873/99:

| | | | | |
|----|----------------------|-----------|---------------------------|----|
| Nº | PROCESSO | A.I. | EMPRESA | UF |
| 01 | 47747.000679/2002-47 | 007297645 | Therma Engenharia Ltda | MG |
| 02 | 46473.009252/2008-02 | 014765415 | Italspeed Automotive Ltda | SP |

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50535.004213/2014-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de alças de acesso ao viaduto da Avenida 29 de Março, e vias marginais, na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, no trecho entre o km 615+480m e o km 617+340m, na Pista Oeste, em Salvador/BA, de interesse da CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º Na implantação e conservação das referidas alças de acesso ao viaduto e vias marginais, a CONDER deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CONDER não poderá iniciar a implantação das alças de acesso ao viaduto e das vias marginais objetos desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CONDER assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das alças de acesso ao viaduto e das vias marginais, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CONDER deverá concluir a obra de implantação das alças de acesso ao viaduto e das vias marginais no prazo de 110 (cento e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CONDER verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação das alças de acesso ao viaduto e das vias marginais no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às alças de acesso ao viaduto e às vias marginais.

Art. 8º A CONDER deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CONDER abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.038186/2014-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no km 050+315m, na Pista Sul, em José Bonifácio/SP, de interesse da COTAVE - Comercial Tarraf de Veículos Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a COTAVE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COTAVE não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COTAVE assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COTAVE deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COTAVE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A COTAVE deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COTAVE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.015835/2013-24, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 035/2013-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina Empresas Asociadas Central Argentino S.R.L. y El Dorado S.R.L. referente à operação da linha Posadas (AR) - Porto Alegre (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Santo Tomé (AR) / São Borja (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de dezembro de 2015, com base na Resolução nº 1608/2014, de 16/12/14, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Obras e Serviços Públicos da República Argentina; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade

com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Processo: 50505.020774/2014-58
Nota Técnica: 232/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Linha de Transmissão de Energia no Km 131+237 em Colatina/ES

Interessado: Prefeitura Municipal de Colatina
Concessionária: Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM
Contrato nº: IPT 12/2013, de 18 de junho de 2014.

Tipo de Contrato: Não Oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica
Tipo de reajuste: Não se aplica

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica

Início: Após a autorização da Concessionária
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.142051/2013-59 e na Nota Técnica nº 277/2014/GPFER/SUFER, resolve:

Art. 1º Regularizar a obra emergencial da Variante do Túnel no km 182+100 que teve por objetivo principal a liberação do tráfego ferroviário de transporte de cargas entre os Pátios de Augusto Pestana e Carvão, no município de Liberdade/MG devido à condição de ruína do referido túnel.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, essa obra não terá valor empregado considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.001094/2014-48 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII- Comissão da Infância e Juventude de fls. 130/135, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 609, de 18.12.2009, publicada no DOU nº 245, de 23.12.2009, Seção 1, página 157, que trata da área de abrangência da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

| Sede | PTM | Área de Abrangência |
|----------------|-----------|---|
| Rio de Janeiro | | Rio de Janeiro e municípios não abrangidos pelas Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Itaguaí, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis e Volta Redonda |
| | Cabo Frio | Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Carapebus, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Iguaba Grande, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia, Saquarema |



| | |
|-----------------------|--|
| Campos dos Goytacazes | Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, Varre-Sai |
| Itaguaí | Andra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty, Rio Claro, Seropédica |
| Niterói | Guapimirim, Itaboraí, Maricá, Magé, Niterói, Rio Bonito, São Gonçalo, Silva Jardim, Tanguá |
| Nova Friburgo | Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes |
| Nova Iguaçu | Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João do Meriti |
| Petrópolis | Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Petrópolis, Sapucaia, São José do Vale do Rio Preto, Três Rios |
| Volta Redonda | Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio das Flores, Valença, Vassouras, Volta Redonda |

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000522.2014.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar: a) irregularidades na anotação de controle da jornada de trabalho; b) jornada de trabalho excessiva; c) trabalho em dias feriados; d) atraso no pagamento do vale-transporte e do ticket alimentação; e) descontos salariais indevidos; f) não apresentação da RAIS; g) retenção da CTPS dos empregados.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000522.2014.01.006/1-603, em face de VIDGEL CONSULTORIA EM SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 08.746.676/0001-30, com endereço na Estrada do Pau Ferro, nº 506, Pechincha, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001957.2014.20.000/5

REPRESENTADO: GRANIR MARMORE E PEDRAS LTDA - ME

TEMA(s): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, Especificação: humilhação após ausência do empregado, com acusação de que estava bêbado, não doente.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, Especificação: humilhação após ausência do empregado, com acusação de que estava bêbado, não doente, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001960.2014.20.000/3

REPRESENTADO: ELIFRIOS COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

TEMA(s): TEMAS: 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso

VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001983.2014.20.000/2

REPRESENTADO: INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIANA LTDA - ME
TEMA(s): TEMAS: 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 002004.2014.20.000/0

REPRESENTADO: BRQ IT SERVICES
TEMA(s): TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres, 01.01.15. - SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: custeio adicional no plano de saúde por cada dependente

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres, 01.01.15. - SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: custeio adicional no plano de saúde por cada dependente, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000036.2015.20.000/0

REPRESENTADO: MITCHELL
TEMA(s): TEMAS: 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. - Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. - Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000056.2015.20.000/6

REPRESENTADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
TEMA(s): TEMAS: 09.03.03. - Outras Irregularidades Relacionadas com a Aprendizagem, Especificação: Oferta de vagas em cursos de aprendizagem, com vistas à busca de expansão da oferta a níveis compatíveis com a demanda no Estado de Sergipe.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.03.03. - Outras Irregularidades Relacionadas com a Aprendizagem, Especificação: Oferta de vagas em cursos de aprendizagem, com vistas à busca de expansão da oferta a níveis compatíveis com a demanda no Estado de Sergipe, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001956.2014.20.000/0

REPRESENTADO: ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED)

TEMA(s): TEMAS: 04.08. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS, Temas complementares: 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 04.08. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS, Temas complementares: 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000031.2015.20.000/3

REPRESENTADO: FORÇA SINDICAL
TEMA(s): TEMAS: 08.10. - OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL, Especificação: fraudes em documentos, tais como atas de assembleias, reuniões de diretorias, listas de presença etc com o fim de criar sindicatos ou destituir membros de diretoria de sindicatos existentes.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 08.10. - OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL (campo de especificação obrigatória), Especificação: fraudes em documentos, tais como atas de assembleias, reuniões de diretorias, listas de presença etc com o fim de criar sindicatos ou destituir membros de diretoria de sindicatos existentes, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA
DE ALVARENGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019459/15-12, que tem como interessados: Consórcio SDF e SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; José Alves Bezerra; Celina Leão Hizim, em suposta prática de improbidade administrativa por lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

ROBERTO CARLOS SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019460/15-00, que tem como interessados: Secretaria de Segurança Pública/DF e Mauro de Novaes Furtado, em suposta prática de improbidade administrativa, apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2012-CDP/SSPDF, instaurado pela Comissão Permanente de Disciplina da SSP/DF.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

(Sessão prevista para 27 de janeiro de 2015, às 15h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.502/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores; Miguel Benedito Costa dos Santos; Suleima Fraiha Pegado

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João Gabriel Vieira Wanixk (OAB/PE 26.269)

006.325/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Estela de Sa Lima

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

008.729/2004-6

Natureza: Representação

Responsáveis: Aires Ferreira Coimbra; Antonio Limone; Caixa Econômica Federal; Celso Luiz Azevedo; Cláudia Assis Heider; Clício Luiz da Costa Vieira; Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados (privatizada); Diva de Souza Dias; Eduardo José Praxedes de Silva; Eduardo Tavares Almeida; Flavio Jose Pin; Humberto José Teófilo Magalhães; Jitsuo Maeda; Joaquim Mendonça Filho; José Carlos Alves; José Donizetti de Melo; João Alberto Garcia Moschkovich; João Carlos Monteiro; Júlio Marques Neto; Leonardo de Oliveira Linhares; Leopoldo Silveira Furtado; Luiz Otávio da Silva Pereira Cuiabano; Marcelo Campos Prata; Marcelo de Sousa Moreira; Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira; Marinez Alice Hannud; Marlene Correa; Mário Ferreira Neto; Reginaldo Ribeiro Pereira; Renato Nardoni; Reynaldo Marques Ruggiro; Roberto Barros Barreto; Satiro Lazaro da Cunha; Soraya de Junqueira Tasca; Teotônio Costa

Rezende; Valnei Batista Alves; Valéria Soares Sette Bruggemann; Vera Lúcia Martins Vianna

Interessados: Caixa Econômica Federal; Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Universidade Federal de Santa Maria

Advogado constituído nos autos: não há.

011.156/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Terezinha Nunes Vieira; Vandete Costa Joaquim

Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

Advogado constituído nos autos: não há.

015.184/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alice Kahane; Ana Lucia dos Reis Menezes; Ana Maria Scistowicz Pereira; Antonio da Silva Carneiro Filho; Carlos Romualdo Barbosa Gama; Cleusa Ramires; Dirce Nunes e Silva; Ester Costa Moutinho de Assis; Ester de Jesus Castro; Francisca de Fatima Barra; Geraldo Jose Moreira; Ines Helena Carneiro de Miranda; Jayme Felix de Campos; Jorge Garrido Barboza; Leni Santana de Souza; Lindalva Ribeiro; Maria de Fatima de Souza Lima; Marilza da Conceição Pereira; Miguel Angelo Fernandes Machado; Paulo Gustavo Meyer Oliveira; Reinaldo da Silva Costa; Renan Almeida de Santana; Rubem Luiz da Silva Nunes; Sonia Ribeiro Gonçalves; Tania Cristina Delgado de Moraes; Zulma Polido de Barros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

015.985/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dorvalina Da Conceição De Oliveira; Dorvalina Da Conceição De Oliveira; Janaina Silva De Oliveira; Janaina Silva De Oliveira; Jane Lua Silva De Oliveira; Jovercia Linda Silva De Oliveira; Julinea Silva De Oliveira; Maria Auxiliadora Gomes Da Silva; Maria Auxiliadora Gomes Da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

016.157/2014-1

Natureza: Representação

Responsáveis: Ezir Gomes de Souza; Halpher Luiggi Monico Rosa; Jorge Luiz de Almeida; Reginaldo Lirio Morelato; Élio Bahia Souza

Interessados: Procuradoria da República/ES - MPF/MPU; Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

016.740/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Cássia Maria Gomes Dória

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Advogado constituído nos autos: não há.

016.741/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Nazaré Nunes Seixas

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Advogado constituído nos autos: não há.

017.065/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Vicente Pedatella Netto

Órgão/Entidade: Ministério da Educação

Advogado constituído nos autos: não há.

020.991/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Saul Joaquim Cardoso

Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (Em Liquidação)

Advogado constituído nos autos: não há.

021.707/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Engell Santos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás - GO

Advogado constituído nos autos: não há.

025.215/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adamastor Pinto Neto; Adilson Viana de Azevedo; Adriana Laboissiere; Alaide Helena de Ávila; Alice Troccoli de Nogueira Saboia; Cantidio Rodrigues dos Santos; Carlo Eduardo da Silva Lopes; Cicero Belo da Silva; Ciria Resildis Zegatti; Cristina Judite Vicino

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

027.030/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Alice Maria De Jesus Da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

027.315/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Analia Esmeralda de Souza

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

027.390/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Barbra Zorávia Monteiro; Beatriz Carvalho de Oliveira; Carlos Thompson Monteiro; Francisca das Graças Monteiro; Gilberto Cunha da Silva; Irene Cunha da Silva; Margarida Reis da Rocha; Neuza Di Carantonio Vanderlei; Thaiana Lis Monteiro

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

028.562/2014-3

Natureza: Prestação De Contas -

Exercício: 2013

Responsáveis: Aloisio Lopes Pereira de Melo; Antônio Salazar Pessoa Brandão; Derli Dossa; Jose Gerardo Fontelles; José Carlos Vaz; João Carlos Bona Garcia; Ladislau Martin Neto; Luis Carlos Guedes Pinto; Maurício Antônio Lopes; Nilton Pinho do Bem; Tereza Cristina Silva Cotta; Vania Beatriz Rodrigues Castiglioni; Waldyr Stumpf Júnior

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado constituído nos autos: não há.

029.667/2014-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

030.355/2014-1

Natureza: Atos De Admissão

Interessados: Luisa Veras De Sandes Guimaraes; Luiz Eduardo Lima De Freitas; Marcos Alexandre Vicente Da Silva; Milene Mitsuyuki Foschini; Nicoli Dichoff; Rafael Zanoni Fontes; Renato Cristiano Torres; Renato Da Cunha Tardin Costa; Roberta Dos Santos Ramos Ladeira; Rodrigo Estevam Munhoz De Almeida; Rogério Resende Martins Ferreira; Rosângela Silveira Barbosa; Sergio Ricardo Silva; Welinton Fernandes Vieira; Wellington Rangel Dos Santos; Wilson Fernandes Da Silva

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado constituído nos autos: não há.

030.397/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauricio Nascimento Gomes Pinto; Mauro Lordes Pereira; Messias Vieira De Oliveira; Montemar Shoussuke Onishi; Natalie Wayand Silva; Raquel Leduc De Barros Lara; Renata Jorge Anaruma; Ricardo Antonio De Oliveira Gabriel; Ricardo Gobbo Mendes; Ricardo Lacava Bailone; Ricardo Siqueira Telles Vieira; Roberto Edson Pimenta; Saul Mauricio Tulio Marcondes; Sergio Fritz De Andrade; Sonia Antoniazzi; Vinicius Mantovani Vicentini; Viviane Guimaraes De Castro; William Jefferson Costa Polveiro

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

030.653/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Luiz dos Santos

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Advogado constituído nos autos: não há.

030.947/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Olímpio Pinheiro

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há.

031.461/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Lucia da Silva Coelho

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

031.607/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco de Assis Neves; Julieta Pereira da Silva; Luiz Antonio dos Santos; Manoel Quililiano da Silva

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

031.608/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Márcia Maria Corrêa de Azevedo

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.



031.724/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nancy de Mello Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

031.805/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Isabel Marciano de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

033.588/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Evangelista Oliveira; Ilo Moreira Ribeiro; Luiz Eduardo Barbalho Maklouf Carvalho
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

033.673/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rudinei Baumbach; Silvia Andrea Cupertino; Silvia Franco Filogonio; Tarso De Oliveira Rocha; Ticiane Mazzei Ferreira Ottoni; Wesley Da Costa Corrêa.
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

033.863/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelar Graciano Varela; Lorecindo Antonio Teixeira; Roberto Lopes da Rosa
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

033.938/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Muller; Caline Marchi da Rosa; Frederico dos Santos Silva Flores; Josias Paulo Pasin; Lourdes Zamboni Pasin; Pedro Aníbal da Rosa Flores; Rosemari Deuner Setti
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

034.080/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Paula Torres
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

034.082/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Janildo Cardoso Barros
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

034.085/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdir Fernandes Peixoto
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

034.133/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dante Rodney da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

034.139/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilmir Evangelista Barbosa; Judite Moura Cunha
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

034.174/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Deborah Aguiar Porto
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

011.605/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão e Kátia Bandeira Gavião
Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

012.424/2013-7
Natureza: Representação
Representante: José Fernandes Mariz, Procurador-Geral de Campina Grande/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Advogado constituído nos autos: não há

014.311/2006-1
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: José Pinto Brandão e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

014.967/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Rafael Costa e Silva e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogados constituídos nos autos: não há

019.510/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Gilmar Horta Thome, Superintendente, e Nara Dieny Rodrigues de Lira Costa, Superintendente-Substituta
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (SAMF/RR)
Advogado constituído nos autos: não há

020.073/2010-0
Natureza: Tomada de Conta - Exercício: 2009
Responsáveis: José Di Bella e outros
Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há.

026.842/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eclay Ravaglia Vila Maior e Marley Coutinho Torraca
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

026.845/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adalgisa Aparecida Palizer e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.437/2013-6
Natureza: Prestação de Conta - Exercício: 2012
Responsáveis: José de Ribamar Silva Moraes e outros
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

029.942/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos de Lima Mendes Junior e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.944/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Ribeiro de Oliveira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.948/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Cavalheiro Teixeira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.952/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosicler Marques Pereira; Samuel
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.124/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deuzelia Maria de Sousa; Gaudêncio José da Rocha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

030.126/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição de Sousa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

030.212/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander da Costa Monteiro e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

030.252/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Albuquerque e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.266/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo André Romualdo e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.305/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Veroneze e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

030.310/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Oliveira de Paula e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

030.312/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melanie Walczak Fiorenza e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

030.313/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pollyanna Beserra Pinho e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

030.407/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria de Oliveira Cezar e outros
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

031.017/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edmundo Cândido de Sousa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.390/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Flávio Henriques Hebron Moura de Oliveira; Ivanizia Oliveira Valério; Kaio Bruno Valério da Silva; Maria Zélia Moura de Oliveira; Wanda Godeiro Carlos dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.548/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Virgílio Pereira de Oliveira
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

031.558/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Gomes Teixeira
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

032.127/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdias Carneiro Neto e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.195/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luciano Peixoto de Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

033.191/2014-0
Natureza: Solicitação
Solicitante: Procuradoria da República no Município de Monteiro/PB
Unidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Cisco)
Advogado constituído nos autos: não há

033.363/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Damarchi e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

033.562/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Henrique de Souza
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

- 033.564/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alddie Anderson D'Lima e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há
- 033.676/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Lima de Andrade Marques e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.786/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edcea Rosa Mendes de Carvalho e outro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.788/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iria Rosa dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há
- 033.828/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonnei Pinto Lima
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.834/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Lemos Filho
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.920/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anuzia dos Santos Coelho e Laura Ludimila Coelho dos Anjos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.978/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Camilla Rodovalho Barbeita Marinho
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.980/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Carneiro Munhoz Coimbra
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.996/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wendel José de Sousa Lopes
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.092/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eunice de Oliveira Lima e Roberto Akira Mori
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.158/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edith Lídia Cavalcanti
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro BRUNO DANTAS
- 006.521/2013-4
Natureza: Relatório De Auditoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 013.265/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alb Engenharia e Serviços Ltda. e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura de Fagundes - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 024.977/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vânia Abadia de Almeida
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.889/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Agostinha dos Santos Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.904/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Honoria Ale de Almeida; Olinda Silva Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.963/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Solange Damasceno Arbocz
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.350/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analia Baldaia Silva; Aryneide Marques Sonnesen
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.209/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Bruno Ferreira Marques do Nascimento; Aline Vieira de Lima Nunes; Ana Paula Oliveira da Silva; Anderson Ferreira Guedes; André Domingos da Silva; Antunes Ferreira da Silva; Carolina Silva de Medeiros; Claudia Carneiro de Azevedo; Cristiane Estevam da Silva; Cícera Renata Diniz Vieira Silva; Diego Freire Feitosa; Dielle Oliveira Filocre Rodrigues; Diogo Vieira Moura; Djance Silva de Santana; Douglas Vitoreti da Silva; Ednaldo José da Silva; Evando Silva Fernandes Neves; Faustino Teatino Cavalcante Neto; Flavia Maria da Silva Moura; Gutemberg Gonçalves dos Santos Júnior; Helenaldo Firmino de Azevedo; Isaac George de Almeida; Johnatan Rafael Santana de Brito; Jordi Carmona Hurtado; Jose Roberto Cavalcanti da Silva; Josefa Itailma da Rocha; Joselito Targino de Oliveira Dutra; José Eurides Liberalino; José Fábio Paulino de Moura; Jozenio Francisco de Souza; João Arthur Brunet Monteiro; João Rafael Lucio dos Santos; Kadydja Mayara Ramos Nobre; Katemari Diogo da Rosa; Lauro Cezar Montefalco de Lira Santos; Lígia Beatriz Carvalho de Almeida; Luciano da Silva; Maira Gomes Monteiro; Manasses Moraes Xavier; Manuella Santos Carneiro Almeida; Marcelo Costa Fernandes; Marcus Vinicius Freitas Mussi; Maria Aparecida Nunes dos Santos; Maria das Graças Oliveira; Mario Henrique Guedes Ladovsky; Michelly Raianne Ferreira dos Santos; Monilly Ramos Araujo Melo; Najara Medeiros de Araujo; Nayara Tatianna Santos da Costa; Noelma Paula Ventura Falcão
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.222/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Felipe Formiga Leite; Roberta Costa Meira Quirino
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.228/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Clarice Hennig; Aline Adams; Aline Kempa Bonotto; Anderson de Paula Fortes; André Luiz de Lima Sabino; Bruno Milani; Carolina Pietczak; Claudia Cristiane Schmeing Luft; Danilo Garcia Weich; Denise Valduga Batalha; Débora Cristina Speroni Philippsen; Elisângela Secretti; Elton Pilar Medeiros; Eusébio da Cunha Paim; Fernanda Lavarda Ramos de Souza; Fernanda Lopes Silva Ziegler; Fernando Nonnemacher; Fernando Tesch; Flavian Lorenzi; Gleizer Bierhalz Voss; Greici Stefan Ribeiro; Izabel Espindola Barbosa; José Siqueira Benites; João Marcos Boton Consentino; Katia Medianeira Barroso da Silva; Leandro Dalbianco; Luci Ines Schumacher; Magnus Verissimo de Oliveira Machado; Marília Sagrilo Vione Garcia; Mateus Lovato Gomes Jardim; Natália Boessio Tex de Vasconcellos; Patricia Mussi Escobar; Rafael Baldiati Parizi; Ronimar Rosso Gomes; Thaís Bonotto de Freitas; Vinicius Radetzke da Silva; Vitor Hugo Chaves Costa; Volnei Luiz Meneghetti
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.236/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Ricardo dos Anjos; Danivalton Fernandes de Oliveira; Felipe Augusto Oliveira Mota; Flavio Heleno Graciano; Frederico Ventura Batista; Gracielly Ribeiro de Alcantara; Janileia Pacifico Pereira Lima; Julipe de Cassia Dias de Oliveira; Patricia Conceicao Medeiros; Valeria Antonia Justino Rodrigues; Vinicius Ferreira Faria; Vitor Hugo Fernandes
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.680/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Auristênio Pessoa Sobral
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.692/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Gonçalves de Lima; Nilson Bretz; Sebastião Maurício dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.974/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.005/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Marcelo de Macedo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.039/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sandra Ciotti
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.046/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carmen Lucia Santos da Rosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.204/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiane da Costa; Cintia Rosa da Silva; Cristina Henning da Costa; Daniel Espig; Hugo Namba Imai; Jeremias Santana Tavares; Josiane Costa Riani; Juliomar Andrucho Meskiu; Luciano Marcos Turra; Saulo Zulmar Vieira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.210/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mônica Dias de Souza Almeida
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.211/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Rita Tavares Krause; Carla Estefania Albert; Fábio da Silva Cunha; Iury de Almeida Accordi; Jacson Bacin Vicente; Lizandra Makowski Steffler; Sandra Salazar da Rosa; Viviane Aparecida Costa Campos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.217/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriana Brunetti
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.223/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Maciel Lopes; Edirsana Maria Ribeiro de Carvalho; Francisca Renata Ventura Tenorio
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.225/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Ediu dos Santos Pereira; Shirley Pinheiro Gonçalves
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.227/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Allan Pereira; Vanessa Miranda Barbosa; Wagner Vieira da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.



031.234/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Cristina de Freitas Rodrigues Valeriano; Elis Magalhaes Santos de Freitas; Sandra Lucia Lodi Peres
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

031.235/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Keli Cristina Lazzaroto
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

031.242/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla de Souza Torres; Karoline Tenorio da Costa; Leopoldo Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

031.244/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcello de Moura Coutinho; Marcelo Diniz Martins; Marcelo Luiz Guedes Fonseca; Marcelo Nascimento Lorio; Marcia Assis Ferreira; Marcia Costa Romualdo; Marcia Cristine Machado; Marcia Jotha Mattos; Marcia Salles dos Santos; Marcia Sampaio Duarte; Marcilene Lopes Leal Sameiro; Marcio Roberto Coelho dos Reis; Marco Antonio Beltri Alves; Marco Aurelio França da Silva; Marcos Andre Castricine da Silva; Marcos Antônio Ferreira da Rocha; Marcos Linhares Mouren; Marcus Vinicius Borges Siani; Margarida Aparecida de Mendonça; Maria Beatriz Altenfelder Tomasini
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
Advogado constituído nos autos: não há.

031.267/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alciele Freitas Barbosa; Claudina Miranda e Silva; Rosinaldo Amazonas Pessoa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

031.271/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Barbosa da Silva; Diego de Lima Moura
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

031.272/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amando Oliveira Matias; Felipe de Jesus Moraes Junior; Marilene dos Reis Barbosa; Thiago Emmanuel do Nascimento Malta; Valdemir Nunes Costa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

031.274/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Paulo Gondim de Aquino; Joeldson Costa Damasceno; Jorge Fellipe Rodrigues Barbosa; Josigley Melo de Oliveira; João Teixeira de Carvalho Neto; Kalline Pinheiro da Câmara; Laysi Araujo da Silva; Lilian da Silva Vieira; Luana Priscila da Silva; Marcelo de Barros Barbosa; Moroni Neres Vieira; Orlando Brandão Meza Ucella; Raclenir Lopes Galvão Júnior; Rhodriggo Mendes Virgínio; Sílvia de Araujo Aranha; Tarcísio Santiago Gomes Filho; Thiago Winício Rocha Lima; Tiago Oliveira de Medeiros; Vandenberg Ezequiel Araujo de Medeiros; Vergas Vitoria Andrade da Silva; Vergas Vitoria Andrade da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.278/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Fortes Gris; Daiane Evangelista da Silva; Dalton Matsuo Tavares; Eliane Cabariti; Eneias Zampoli Belan; Erica Sayuri Ide; Ezequiel Roberto Zorzal; Felipe Mancini; Felipe Roberto de Arruda Leite; Fernanda Pereira Liguori; Georgia Reis Prado; Harryson Júnio Lessa Gonçalves; Ionadir Rodrigues Correa; Isabel Cristina Contro Castaldo; Ivanilde Regina Pelegrin; James Di Petto de Andrade; Johanatan Wagner Rodriguez; Juliana Lemos Albero; Juliana Ribeiro de Lima; Julio Cesar de Oliveira Brito
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.279/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Fabricio Campelo; Leonardo Hideyoshi Ueda; Leonardo Souza dos Santos; Leylah Marques; Luciani Bueno Tavares; Lucilene Santos Silva Fonseca; Luiz Fernando Fontana Rodrigues Moledo; Maisa Aparecida Benica Avila; Marcelo Hase; Marcia Roberta dos Santos Pires; Marcos de Oliveira Lupia; Maria Daniele da Costa; Mary Ellen Camarinho de Oliveira; Milena Cristina Correia de Moura; Monica Elizabete Caldeira Deyllot; Nancy Akemi

Sigaki; Patricia Lima Dubeux Abensur; Paulo Brambila; Ramiro Tadeu Wisniewski; Renato Marchesini
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.281/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Rechi Aguiar; Ricardo Vicente Ferreira; Roberto Silva; Rosana Simone Thonnigs Ellert; Roseline Beatriz Strieder; Rosemeire Calixto Massarutto; Sidnei Cattoso Garcia; Talita Fernanda Dona; Tania Martins Preto; Thiago Ferauche; Tiago Guelssi Armoa Vieira; Ticiania Thomazine Benvenuti; Varnibia Aparecida Antonia Marchi; Victor Hugo Jacob Manoel Andrade; Vitor Caio de Almeida; Viviane Andrade; Wagner Cardoso de Oliveira; Wagner Gindro; William Rosseti
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.289/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriane da Silva Canellas; Moyses Batista de Araujo Junior; Murilo Limeira da Costa Neto; Nayane Maia Ferreira; Ruth Braga de Aguiar; Sanay Feitosa Lima Ribeiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

031.290/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Cabral Pinto
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

031.292/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira Marinho; Cleilton França dos Santos; Cristina Vieira de Souza; Diana Rodrigues Goulart
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

031.300/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Thaise Bandeira Silva; Fernando Jose Amorim Martins; Leila Rachel Barbosa Alexandre; Magno Weverson da Silva Bezerra; Nidiany da Silva Medeiros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

031.304/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ferreira Carvalho; Jackson Gomes Soares Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

031.325/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deoclecio de Freitas Oliveira; Fernando Antônio de Sousa Barros; Francisco Kleber Rodrigues de Castro; Gisele Soares Gallicchio; Hortênsia Gadelha Maia; Hygor Piaget Monteiro Melo; Izabel Larissa Lucena de Souza; José Angelo Mouta Neto; João Henrique Viana de Sousa; Kamila Pereira Lins; Lidiana Feitosa de Lima Freire; Melca Silva Rabelo; Pedro Jardelino Neto; Rafael Nunes Cavalcante; Ricardo André Santana Bessa
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

031.326/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Costa Jardim; Ana Cláudia Pezzin; Ceres Mattos Della Lucia; Luziane Cristine Coelho da Silveira; Tatiana Kolodin Ferrari
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.330/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristian da Luz Vidal; Maria Arlete Matos da Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

031.331/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Dantas Roeder Wisniewski; Djavan Fernando dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

031.337/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izabel de Medeiros Coelho; Jackson Gomes de Araujo; Janice Souza Marques; Jefferson Igor Duarte Silva; Joana Darc Dantas Soares; Joao Paulo Lima do Nascimento; Joatan David Ferreira de Medeiros; Jociane da Silva Luciano; Jociara Alves Nobrega; Jose Crisanto da Costa Neto; Jose Gomes Neto Junior; Jose Heriberto Oliveira do Nascimento; Jose Lenival Gomes de Franca; Josivan Ribeiro Justino; Juliana Delgado Tinoco; Juliana Donato de Almeida Cantalice; Juliana Maria do Nascimento; Juliano Antonio Ferreira Xavier; Jumara Sasaki; Karla Gardenia Silva Souza

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

031.416/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dayana Leizis Aparecida Silva Ribeiro; Ercília de Souza Braga Gomes; Eudeir Ribeiro Mendes; Maira Lucia Pires de Rezende
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

031.497/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ines Guerra de Medeiros Niasasene
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

031.524/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Débora Caroline Gabriel Lopes; Maria Jose Cordeiro de Abreu; Maria Jose da Silva Feitosa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

031.555/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto Henriques
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

031.594/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilson Messias da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

031.599/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Laury Cardoso
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

031.631/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ligia Andrade de Menezes Silva; Manoel Almeida Mendes; Raymunda Costa e Souza; Reginaldo Silva Santos; Rute dos Santos Soares
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

031.639/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Severina da Conceição; João Correia da Silva; João Germano de Almeida Ponte
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

031.640/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Breno Moraes Celestino
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

031.719/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Iole Gusso Bordignon
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

031.766/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Arlette Carvalho de Menezes
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

032.107/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivandro Moraes Machado; Luiz Mauricio da Silva; Marcelo José Carneiro Leão
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

032.208/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Bonfim Araujo.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.209/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irineu Ramos Frazão
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

- 032.266/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Darci Amaral Gouveia
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.268/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Irma Bazoli
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.272/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olício Moreira Gomes.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.274/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osmar Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.275/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Victoria Moreira de Leon Grego
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.277/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Margareth Bianchessi Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.278/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando de Sousa Barbosa.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.280/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.282/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Isabel da Silva Lauxen
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.284/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marice Magali Guimaraes de Fraga.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.286/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosane da Silva Giacomelli
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.287/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Ferreira Alves.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.301/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Santos de Oliveira.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.303/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.305/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Martins de Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.306/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Pereira de Aquino
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.308/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Luiza Almeida Moreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.309/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aurinete Maria da Conceicao Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.310/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Felix da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.311/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marlene Maria da Silva Teixeira.
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.313/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Claudia Castilho
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.322/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Fátima Pimentel de Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- 007.076/2013-4
Natureza: Representação
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Felipe D'oeste - RO
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.140/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Roberto Carmo Dácio Dias, ex?Prefeito; Caram Empreendimentos Ltda..
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121).
- 014.485/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Maria Farias de Oliveira; Francisco de Souza Chaves - EPP
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna - AM
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.530/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Adenildo Lima do Carmo; Marcilene Maria de Souza; Miriam Ribeiro Guimarães; Ricardo de Pina Cabral; Robson Calvacante da Costa
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO
Advogado constituído nos autos: não há.
- 025.808/2014-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adalberto Gomes Teixeira; Anayra Silvana da Cunha Maltez; Catarina de Magalhão Grizzi; Cleonice Pereira Pedrosa; Eleildo Arraes Pedro de Assunção; Erivan Menezes Gomes; Fábio Luís Trinca; Jose Bonifácio Ferreira; José Cavalcanti Ramos; José Fernando de Melo; João Albuquerque da Silva; Jurandir de Araujo Oliveira; Luiz Carlos Oliveira de Lima; Malaquias Anselmo de Oliveira; Patrícia de Miranda Pereira; Renato Freitas da Silva Ordonio; Silvana Delange Cruz da Silva
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 029.284/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Clementino da Conceição, Prefeito Municipal de Santa Maria Madalena/RJ.
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.588/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsável: Ignacio Hernán Salcedo
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Semiárido
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.858/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Mário Augusto Silva Pereira - EPP
Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci/SP.
Advogada constituída nos autos: Maria Lucila Magno, OAB/SP 78.069.
- 032.957/2014-9
Natureza: Representação
Representantes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e Medical Center Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia - Supel.
Advogado constituído nos autos: não há.
- PROCESSOS UNITÁRIOS
- SUSTENTAÇÃO ORAL
- Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- 012.175/2009-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Anápolis/GO
Responsáveis: Ernani José de Paula, ex?Prefeito Alcides Rodrigues Filho, Interventor; Pedro Fernando Sahium, ex?Prefeito; Miriam Queiroz Alabarce, ex?Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social; Rosana Guimarães Lobo Sahium, ex?Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social; Fernando José Marques Hoenen, ex?Secretário Municipal de Administração; Mário Marra de Oliveira, ex?Secretário Municipal de Finanças
Advogados constituídos nos autos: Gerson Alcântara de Melo (OAB/GO 19.288); Paulo Henrique Siqueira Calixto (OAB/GO 23.551); Guilherme Arruda de Oliveira (OAB/GO 23.613 e OAB/DF 30.194); Minervino Francisco de Oliveira (OAB/GO 4.056); Juliana Ataídes de Oliveira (OAB/DF 31.942)
Interessados em sustentação oral:
Gerson Alcântara de Melo (OAB/GO 19.288) - em nome de Ernani José de Paula.
- DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
- Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
- 000.868/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte - GO
Responsável: Ilson José Tristão
Interessado: Ministério da Educação
Advogada constituída nos autos: Heliane Rodrigues Póvoa Lemes, OAB/GO 6435 (peça 3).
- 027.735/2010-9
Natureza: Tomada de contas especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Construtora Gautama Ltda., Genaro de Almeida Brota, José Monteiro Sobral e Paulo Hagenbeck
Entidade: Município de Laranjeiras, Sergipe
Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão (OAB/SE 856), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806), Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (OAB/SE 2.254), Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306)
- 033.996/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: C.A. Martins e Cia. Ltda.; Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda.; Flavio Montiel da Rocha; Joaquim Eloy Fonseca de Toledo; Linda Tur Viagens & Turismo Ltda. - ME.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB-DF 17.107), Durmar Ferreira Martins (OAB-DF 17.292), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162), David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055), Jenise Castro de Carvalho (OAB-DF 28.421) e Bruno Fernando Martins Migliozzi (OAB/PR 19.497).
- Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
- 000.473/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Espinheiro Locadora Ltda. - ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761) e Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786)
- 001.652/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargantes: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação
Unidade: Prefeitura Municipal de Guarimiranga/CE
Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar R. Viana Ponte (OAB/CE 8.195)



002.207/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Olnei Luís Pietrobelli (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS
Advogado constituído nos autos: não há

006.620/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Expedita Maria de Morais
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

006.640/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Ayres Ferreira Morgado
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

008.967/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Recorrente: Bruno Campos de Menezes
Interessadas: Andressa Pedrosa Gomes, Clélia Brasília de Alarcon Vaz, Maria Betânia Nunes da Silva e Olivia Matildes Caldeira Calvalcante
Unidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: Anderson Macohin (OAB/ SC nº 23.056)

010.697/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrentes: Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

011.661/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Vivaldo Marcório (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT
Advogada constituída nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198)

Ministro BRUNO DANTAS

016.050/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.
Responsáveis: Construtora Alves Rocha Ltda.; Francisco Marcílio Fernandes Lopes; Gildivan Lopes da Silva.
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

017.101/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Associação de Projetos para Combate à Fome (Ágora).
Responsáveis: Mauro Farias Dutra; Gilson Matos Moreira; José Roberto Escórcio; Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome.
Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do MTE.
Advogados constituído nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogio (OAB/DF 25.055).

028.640/2007-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE
Recorrente: Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Advogado: Evânio José de Moura Santos, OAB/SE 2.884,

041.014/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal São Bento - PB.
Responsáveis: Márcio Roberto da Silva e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogado(s) constituído(s) nos autos: Não há.

041.219/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal São José de Caiana - PB.
Responsáveis: Gildivan Lopes da Silva e empresa Hemerson Kerll de Medeiros Dantas.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogado(s) constituído(s) nos autos: Não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.183/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Mâncio Lima/AC
Responsável: Luiz Helosman de Figueiredo
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

013.148/2011-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Instituto Virtual de Estudos Avançados - Vias
Responsáveis: Ricardo Miranda Barcia; Instituto Virtual de Estudos Avançados - Vias.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 22 de janeiro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
(Sessão prevista para 27 de janeiro de 2015, às 16h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.787/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.

007.352/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Ariel Ltda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
Advogado constituído nos autos: João Paulo de Oliveira Santos (OAB/AC n.º 3.704)

008.941/2002-5
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2001
Responsáveis: 3M Global Construções e Serviços Ltda.; Abimar Ferreira da Silva; Alberto Jeronimo Pereira; Antonio Davila de Sousa Neves; Carlos Otavio Pere ira de Souza; Francisco Rodrigues Nogueira; José Calazans dos Santos; Maria de Mattias Nascimento Leao; Renato de Jesus da Costa Maues; Walquíria Ferreira de Araújo.
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - SFA/PA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Augusto de Azevedo Meira, (OAB/PA 5586), Cláudio Augusto de Azevedo Meira, brasileiro, (OAB/PA 8059),

010.529/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jorge Antônio Rodrigues; Maria de Lourdes Alves de Oliveira; Paulo Rodrigues
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

013.802/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert
Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo/RJ e Ministério do Meio Ambiente (MMA)
Advogado constituído nos autos: Rosemary dos Santos Nogueira (OAB/SP 220706)

015.234/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Célio de Carvalho Maciel - Vereador da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ
Unidade: Município de Cachoeiras de Macacu - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

019.385/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsáveis: Marga Inge Barth Tessler, Tadaaqui Hirose, Luiz Carlos de Castro Lugon e Luiz Fernando Wovk Penteadó
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

019.424/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rocha da Silva; Diego Damasceno Ponte; José Valter Mendes Júnior
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

021.748/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arthur de Oliveira Silveira Ramos; Cecilia Noe da Silva; Christina Maria Guia de Oliveira; Guilhermina Vieira Laranja; Maria do Carmo Vieira Laranja; Regina Pereira da Quinta; Victor de Oliveira Silveira Ramos
Órgão/Entidade: departamento de Órgãos Extintos - depex/se/mp
Advogado constituído nos autos: não há.

023.358/2007-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celso Rufino de Souza; Estelita Silva Dias; Filomena de Souza Bastos; Gilberto Simões de Oliveira; Hercilio José Ioras; Iara Azevedo Vasconcelos; Iris Souza de Andrade Lira; José Carlos de Oliveira; José Paulo Campos Silva; Maria José Lopes Pompeu; Maria Rodrigues da Silva; Maria do Carmo Mendes de Lyra; Ministério das Comunicações; Miriam Afonso de Almeida Villela; Moacyr Custodio Miranda; Natalia de Melo Armussen; Nelía da Conceição Costa; Rita Gomes Soares; Rozalina de Brito da Graça; Sebastiana da Silva Pedroso
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

027.155/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Altino Ventura Filho; Ana Lucia Amorim de Brito; Antonio de Padua Ferreira Passos; Armando Casado de Araujo; Edvaldo Gomes de Souza; Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos; Fabrício Moura Moreira; Jose Ailton de Lima; Jose Ivan Pereira Filho; José Pedro de Alcântara Júnior; João Bosco de Almeida; Marcelo Cruz; Marcos Jose Mota de Cerqueira; Marcos Spagnol; Marilene Ferrari Lucas Alves Filha; Mozart Bandeira Arnaud; Paulo Roberto Leal Caldas; Pedro Gaudêncio de Castro; Pedro Paulo da Cunha; Swedenberger do Nascimento Barbosa; Virginia Parente de Barros; Viviane Aparecida da Silva; William Rimet Muniz
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)
Advogado constituído nos autos: não há.

027.211/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco José Araújo de Carvalho
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.908/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná (SR/DPF/PR)
Órgão/Entidade: Liga Paranaense de Combate ao Câncer - LPCC e Hospital Erasto Gaertner (HEG)
Advogado constituído nos autos: não há.

029.040/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira; Helena Melo Moura Meireles de Matos; Gláucia Elaine de Paula e Flávio Crocce Caetano
Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça (GAB/MJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

030.427/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Eduardo Fernandes Ferreira; Maria Consuelo Hermida Alcantara Baptista; Sylvia Brandão Silva do Vale
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

030.944/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Stella Miranda Silva; Iara Maria de Almeida Marques; Joelson Araújo Matos; José Alves dos Santos; Junice Coelho de Sousa; Maria das Graças de Jesus Máxima; Paulo de Tarso Barreto de Faria; Romário Carlos Carvalho Santos; Tamer Romeu Cunha; Valentina Eduvirge da Rocha
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

031.309/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Alberto Ferreira Adnet; Tiago da Silva Bonfim
Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

031.436/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bruno Alexandre de Almeida Mendonça
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- 031.614/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amado Pinto dos Santos; Ari Costa da Silveira; Rigoberto Ventura da Cruz
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.617/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto da Silva Chaves
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.768/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivonilde de Jesus Cardoso Berbat
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.900/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Eduardo dos Santos Lima; Ernani Jorge Pires Prata; Linberg Robson Gomes de Araujo
Órgão/Entidade: departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.105/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elza Maria Balbo
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.165/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dante Garcia de Andrade Neto; Jairo Leão de Araújo; Priscila Aragão Moreira Carvalho; Valéria Sousa dos Reis
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.181/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloisio Claudio Carneiro Porto; Andrea Regina Ramos Sales; Andrea Salette de Paula Arbex Xavier; Cristiane Moraes Tavares; Daniela do Carmo Guanabens; Daniele Smidt Frischknecht; Edson dos Santos; Eneas Weissheimer Antunes; Grazielle Tonon Barbadó; Hideyoshi Hayasaka Vitor de Andrade; Izis Aline de Souza; Jackson Leandro Ferreira de Carvalho; Jaime Lopes Barbosa Neto; Joao Carlos Baldissera Dias; Lea Mota Silva; Leonardo Ferreira de Castro; Luis Carlos Faganello; Raquel Gomide Nasser; Renata Souza Rodrigues Januario; Simone dos Santos Ribeiro
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.182/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Cristina Chaves Pereira; Willian Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.321/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vilma Coelho de Freitas
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.794/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Ramirez; Felipe Miranda Keller; Fernando Reinert Azambuja; Mateus Beckhauser Pinto
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.045/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira; Jose Carlos Chalmers Calazane; Marcelo Salvio Rezende Vieira; Mauricio Moscardi Grillo; Richard Murad Macedo
Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Acre - SR/DPF/AC, Ministério da Justiça - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.665/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geisekelly Bomfim de Santana; Gustavo de Menezes Souto Freitas; Icaro Cruz dos Santos; Joao Batista Goncalves de Paiva Junior; Jéssica Marcela Schneider; Kevelyn Alexandre Andrade; Laura Freire Fernandes; Leonardo Silva Pinheiro; Levy Carlos Caixeta de Sá; Licia Freitas Trigueiro; Lincoln Roberto Nobrega Cordeiro; Lucas Claudivan Maciel Vargas; Lucas de Cerqueira Lima Faco Ventura; Luciano Aragão Santos; Luiz Octavio Marques de Souza; Lydiane Machado e Silva; Lys Sobral Cardoso; Léa Émile Maciel Jorge de Souza; Marcel Bianchini Trentin; Marcelo Pinheiro Belo
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.682/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Carlos Correa; Cynthia Skackauskas Schirm; Flávio Maurício Ferreira Melo; Hugo Rocha Carvalho Moraes; Liliene de Paula Matias Pestana; Patrícia Lourenço Roche
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.683/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pâmala Semxexem; Vinícius Chalfun Mainoth
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.684/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Guimaraes Freire Alves; Eliangela Miranda Viriato Oliveira; Rangel Santos da Silva; Vito Rafael Pires Scardua
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.923/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Fátima Ferreira da Silva; Salvadora Passos de Araújo Santos
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.038/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renan Pinto Rodrigues
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.040/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robson Wilson Carneiro Onofre
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.111/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hemiliano Lopes de Araújo
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.208/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edilson Francisco dos Santos; Márcia Caetano Jadre; Roberto Irineu Barbosa
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS), Prefeitura Municipal de Maricá
Advogado constituído nos autos: Alexandre Ribeiro Ladeira (OAB/RJ 137.014)
- 034.526/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Pedro Antônio Arraes Pereira; Tatiana deane de Abreu Sá; José Geraldo Eugênio de França; Kepler Euclides Filho; José Gerardo Fontelles; Aloísio Lopes Pereira de Melo; Antônio Salazar Pessoa Brandão; Murilo Francisco Barella; Aline Dieguez Barreiro de Meneses Silva; derli Dossa
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, vinculada Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.
- 046.946/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira; Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Mateus de Oliveira, Luís Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Tarcísio Estefano Rosa, Radyr Gomes de Oliveira, José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Ricardo de Paula Monteiro, Telton Elber Corrêa, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior, Willamy Moreira Frota
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
- 004.002/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Altamira do Maranhão - MA; Rosalino Lima da Silva e Silva Engenharia e Comércio Ltda..
Órgão/Entidade: Município de Altamira do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 005.190/2014-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 005.332/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Atayde José da Silva.
Órgão/Entidade: Município de Euclides da Cunha - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 005.376/2013-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura - SCDC/MinC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.827/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Sinval de Carvalho Lima e US Construções Ltda..
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.614/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Cristina de Almeida; Joel Jairo Guerra de Souza; Norma Sueli Risso; Prefeitura Municipal de Humaitá - AM; Roberto Rui Guerra de Souza
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Humaitá - AM
Advogado constituído nos autos: não há.
- 011.650/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Fundação Centroleste; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS/ES.
Advogados constituídos nos autos: Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5334); Hygoor Jorge Cruz Freire (OAB/ES 1.171); José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057); Renata Lima de Oliveira (OAB/ES 19.879); Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361)
- 016.116/2014-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Municípios de Guaiúba - CE e Horizonte - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 016.835/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Emília Alves da Silva e Terezinha Tarbes de Carvalho.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.057/2014-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Município de Ipu - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.276/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Falcão Neto.
Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 021.348/2013-8
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012
Responsáveis: Douglas Adriano Silvestre; Fred Cebalho; Gerson Jerônimo da Silva; José Bruno Lemes; Luiz Carlos Carneiro; Marcos Antonio Rocha e Silva; Nelson Juvenal da Silva; Salvador Soltério de Almeida e Valdir Mendes Barranco.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.781/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dirce Brites de Moraes e Evanir Ribeiro de Carvalho.
Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCTI.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 027.054/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Angelica Marques de Oliveira.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 028.824/2014-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.



031.601/2014-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Ronaldo Augusto Coelho.
 Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.092/2014-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Roberto Toledo Neder e Rosana de Lourdes Cavicchioli Sirbone.
 Órgão/Entidade: Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.307/2013-6
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Órgão/Entidade: Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.766/2014-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Roberto Boscolo.
 Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.784/2014-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Isa Maria Gusmao Berard e Maria Helena Alves Moreira Abreu.
 Órgão/Entidade: Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
 Advogado constituído nos autos: não há.

033.917/2014-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Maria de Fátima Correia Bastos.
 Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.770/2012-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
 Unidade Jurisdicionada: Cooperativa Agropecuária do Médio Parapanema - Campal
 Recorrentes: Hélio Zanardi; e Jorge Takasumi
 Responsáveis: Hélio Zanardi; Jorge Takasumi; e Cooperativa Agropecuária do Médio Parapanema - Campal
 Advogado constituído nos autos: não há.

004.738/2011-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PT-doB)
 Responsáveis: Luis Henrique de Oliveira Resende, Talmo Silva Amaro Pessanha e Lucas Teixeira Machado
 Advogado constituído nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto (OAB/DF n.º 13.802)

008.591/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
 Responsável: Octávio Augusto França Presgrave
 Advogado constituído nos autos: não há

010.450/1997-1
 Natureza: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
 Responsáveis: Antonio Carlos de Miranda Milet; Edison Raposo Nogueira; Luiz Eduardo Conde; Omar da Silveira Filho; Prodestec - Projetos e desenvolvimento Tecnico Ltda; Roberto Hempel; Roberto Teixeira; Álvaro Martins Bisnetto.
 Embargantes: Omar da Silveira Filho; Antonio Carlos de Miranda Milet.
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.056/2005-8
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Entidade: Município de Barreiros (PE)
 Recorrentes: Maria do Socorro Leite de Siqueira e KM Empreendimentos Ltda.
 Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE n.º 16.492); Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE n.º 24.198); Izabela Lins Pinto Costa (OAB/PE n.º 22.219); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE n.º 24.183); Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE n.º 24.863); Bruno Figueiredo de Medeiros (OAB/PE n.º 23.259); Márcio José Alves de Souza (OAB/PE n.º 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE n.º 12.135); Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE n.º 17.301); Maurício de Fontes Oliveira (OAB/PE n.º 21.241); Liliâne Cavalcanti Barreto Campelo (OAB/PE n.º 20.773) e Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE n.º 23.536-D).

018.575/2009-2
 Natureza: Pedido de Reexame (em aposentadoria)
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 Recorrentes: Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro, Paulo Marçal e William Osvaldo Pinheiro Costa.
 Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

021.408/2009-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Entidade: Município de Conceição de Jacuípe (BA)
 Interessados: Tânia Marli Ribeiro Yoshida
 Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Klass Comércio e Representação Ltda.; Tania Marli Ribeiro Yoshida
 Advogados constituídos nos autos: Glauco Teixeira de Souza (OAB/BA n.º 15.951); Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA n.º 35.644)

024.054/2014-3
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 Interessado: Vania Prisca Dias Santiago
 Advogado constituído nos autos: não há.

032.375/2008-3
 Natureza: Representação.
 Entidade: Prefeitura Municipal de Itaira - CE
 Responsáveis: Antonio Almir Bie da Silva; Antonio Inácio dos Santos.
 Interessado: Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público do Estado do Ceará, Promotoria de Justiça da Comarca de Itaira/CE).
 Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.997/2007-0
 Natureza: Embargos de declaração.
 Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 Embargante: Claudete Cardoso
 Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB/SC 20.736)

025.624/2010-5
 Natureza: Embargos de declaração.
 Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.
 Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
 Advogados constituídos nos autos: Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814), Rogério Silva Lima (OAB/CE 12.373)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.461/2014-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Forquilha/CE.
 Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior.
 Advogado constituído nos autos: não há.

002.227/2014-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Manoel Emídio/PI.
 Responsável: José Medeiros da Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

005.671/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Beruri/AM.
 Responsáveis: Construmec Ltda.; Odilon Galvão Picanço.
 Advogado constituído nos autos: não há.

019.859/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI.
 Responsáveis: Gervásio Barbosa; Construtora Vr2 Ltda..
 Advogado constituído nos autos: não há.

021.385/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Marco/CE.
 Responsável: Jorge Stênio Macedo Osterno.
 Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844)

021.399/2013-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão; Falcon Construtora e Serviços Ltda. e José Mariano Nobre Neto
 Entidade: Município de Morada Nova/CE
 Advogado constituído nos autos: José Vanderlei Marques Veras (OAB/CE n.º 22795) e outros

031.070/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Barcelos/AM.
 Responsável: Alberta Maria Oliveira de deus.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Em 22 de janeiro de 2015
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária

IMPRESA NACIONAL

http://www.in.gov.br
 ouvidoria@in.gov.br

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 31 DE 21 DE JANEIRO DE 2015 (*)

A VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, e no art. 6º da Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto na Resolução do Supremo Tribunal Federal n. 544, de 13 de janeiro de 2015, e ainda o constante no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Torna públicos os valores do subsídio de ministro e da remuneração dos servidores do Tribunal, conforme os anexos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURITA VAZ

ANEXO I

| Cargo | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Ministro do Superior Tribunal de Justiça | 32.074,85 |

ANEXO II

| Cargo em Comissão | Retribuição Integral (R\$) | Opção pelo Cargo Efetivo (R\$) |
|-------------------|----------------------------|--------------------------------|
| CJ-04 | 11.686,76 | 7.596,39 |
| CJ-03 | 10.352,52 | 6.729,14 |
| CJ-02 | 9.106,74 | 5.919,38 |
| CJ-01 | 7.945,86 | 5.164,81 |

| Função Comissionada | Valor da Função de Confiança (R\$) |
|---------------------|------------------------------------|
| FC-06 | 3.072,36 |
| FC-05 | 2.232,38 |
| FC-04 | 1.939,89 |
| FC-03 | 1.379,07 |
| FC-02 | 1.185,05 |
| FC-01 | 1.019,17 |

ANEXO III

| Cargo | Classe | Referência | Vencimento | GAJ | Remuneração (R\$) |
|---------------------|--------|------------|------------|----------|-------------------|
| Analista Judiciário | C | 13 | 6.957,41 | 6.261,67 | 13.219,08 |
| | | 12 | 6.754,77 | 6.079,29 | 12.834,06 |
| | | 11 | 6.558,03 | 5.902,23 | 12.460,26 |
| | | 10 | 6.367,02 | 5.730,32 | 12.097,34 |
| | | 9 | 6.181,57 | 5.563,41 | 11.744,98 |
| | | 8 | 5.848,22 | 5.263,40 | 11.111,62 |
| | B | 7 | 5.677,88 | 5.110,09 | 10.787,97 |
| | | 6 | 5.512,51 | 4.961,26 | 10.473,77 |
| | | 5 | 5.351,95 | 4.816,76 | 10.168,71 |
| | | 4 | 5.196,07 | 4.676,46 | 9.872,53 |
| | | 3 | 4.915,86 | 4.424,27 | 9.340,13 |
| | | 2 | 4.772,68 | 4.295,41 | 9.068,09 |
| Técnico Judiciário | C | 1 | 4.633,67 | 4.170,30 | 8.803,97 |
| | | 13 | 4.240,47 | 3.816,42 | 8.056,89 |
| | | 12 | 4.116,96 | 3.705,26 | 7.822,22 |
| | | 11 | 3.997,05 | 3.597,35 | 7.594,40 |
| | | 10 | 3.880,63 | 3.492,57 | 7.373,20 |
| | | 9 | 3.767,60 | 3.390,84 | 7.158,44 |
| | B | 8 | 3.564,43 | 3.207,99 | 6.772,42 |
| | | 7 | 3.460,61 | 3.114,55 | 6.575,16 |
| | | 6 | 3.359,82 | 3.023,84 | 6.383,66 |
| | | 5 | 3.261,96 | 2.935,76 | 6.197,72 |
| | | 4 | 3.166,95 | 2.850,26 | 6.017,21 |
| | | 3 | 2.996,17 | 2.696,55 | 5.692,72 |
| Auxiliar Judiciário | C | 2 | 2.908,90 | 2.618,01 | 5.526,91 |
| | | 1 | 2.824,17 | 2.541,75 | 5.365,92 |
| | | 13 | 2.511,37 | 2.260,23 | 4.771,60 |
| | | 12 | 2.403,23 | 2.162,91 | 4.566,14 |
| | | 11 | 2.299,74 | 2.069,77 | 4.369,51 |
| | | 10 | 2.200,71 | 1.980,64 | 4.181,35 |
| | B | 9 | 2.105,94 | 1.895,35 | 4.001,29 |
| | | 8 | 1.992,37 | 1.793,13 | 3.785,50 |
| | | 7 | 1.906,58 | 1.715,92 | 3.622,50 |
| | | 6 | 1.824,48 | 1.642,03 | 3.466,51 |
| | | 5 | 1.745,91 | 1.571,32 | 3.317,23 |
| | | 4 | 1.670,73 | 1.503,66 | 3.174,39 |
| A | 3 | 1.580,63 | 1.422,57 | 3.003,20 | |
| | 2 | 1.512,57 | 1.361,31 | 2.873,88 | |
| | 1 | 1.447,43 | 1.302,69 | 2.750,12 | |

GAJ : Gratificação de Atividade Judiciária

ANEXO IV

| Cargo | Classe | Referência | Vencimento | GAJ | GAE | Remuneração (R\$) |
|----------|--------|------------|------------|----------|----------|-------------------|
| Analista | C | 13 | 6.957,41 | 6.261,67 | 2.435,09 | 15.654,17 |
| | | 12 | 6.754,77 | 6.079,29 | 2.364,17 | 15.198,23 |
| | | 11 | 6.558,03 | 5.902,23 | 2.295,31 | 14.755,57 |
| | | 10 | 6.367,02 | 5.730,32 | 2.228,46 | 14.325,80 |

| Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal) | | 9 | 6.181,57 | 5.563,41 | 2.163,55 | 13.908,53 |
|---|---|----------|----------|----------|-----------|-----------|
| B | 8 | 5.848,22 | 5.263,40 | 2.046,88 | 13.158,50 | |
| | 7 | 5.677,88 | 5.110,09 | 1.987,26 | 12.775,23 | |
| | 6 | 5.512,51 | 4.961,26 | 1.929,38 | 12.403,15 | |
| A | 5 | 5.351,95 | 4.816,76 | 1.873,18 | 12.041,89 | |
| | 4 | 5.196,07 | 4.676,46 | 1.818,62 | 11.691,15 | |
| | 3 | 4.915,86 | 4.424,27 | 1.720,55 | 11.060,68 | |
| | 2 | 4.772,68 | 4.295,41 | 1.670,44 | 10.738,53 | |
| | 1 | 4.633,67 | 4.170,30 | 1.621,78 | 10.425,75 | |

GAJ : Gratificação de Atividade Judiciária

GAE : Gratificação de Atividade Externa

ANEXO V

| Cargo | Classe | Referência | Vencimento | GAJ | GAS | Remuneração (R\$) |
|--|--------|------------|------------|----------|----------|-------------------|
| Analista Judiciário (Inspetor de Segurança Judiciária) | C | 13 | 6.957,41 | 6.261,67 | 2.435,09 | 15.654,17 |
| | | 12 | 6.754,77 | 6.079,29 | 2.364,17 | 15.198,23 |
| | | 11 | 6.558,03 | 5.902,23 | 2.295,31 | 14.755,57 |
| | | 10 | 6.367,02 | 5.730,32 | 2.228,46 | 14.325,80 |
| | | 9 | 6.181,57 | 5.563,41 | 2.163,55 | 13.908,53 |
| | | 8 | 5.848,22 | 5.263,40 | 2.046,88 | 13.158,50 |
| | B | 7 | 5.677,88 | 5.110,09 | 1.987,26 | 12.775,23 |
| | | 6 | 5.512,51 | 4.961,26 | 1.929,38 | 12.403,15 |
| | | 5 | 5.351,95 | 4.816,76 | 1.873,18 | 12.041,89 |
| | | 4 | 5.196,07 | 4.676,46 | 1.818,62 | 11.691,15 |
| | | 3 | 4.915,86 | 4.424,27 | 1.720,55 | 11.060,68 |
| | | 2 | 4.772,68 | 4.295,41 | 1.670,44 | 10.738,53 |
| Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária) | C | 1 | 4.633,67 | 4.170,30 | 1.621,78 | 10.425,75 |
| | | 13 | 4.240,47 | 3.816,42 | 1.484,16 | 9.541,05 |
| | | 12 | 4.116,96 | 3.705,26 | 1.440,94 | 9.263,16 |
| | | 11 | 3.997,05 | 3.597,35 | 1.398,97 | 8.993,37 |
| | | 10 | 3.880,63 | 3.492,57 | 1.358,22 | 8.731,42 |
| | | 9 | 3.767,60 | 3.390,84 | 1.318,66 | 8.477,10 |
| | B | 8 | 3.564,43 | 3.207,99 | 1.247,55 | 8.019,97 |
| | | 7 | 3.460,61 | 3.114,55 | 1.211,21 | 7.786,37 |
| | | 6 | 3.359,82 | 3.023,84 | 1.175,94 | 7.559,60 |
| | | 5 | 3.261,96 | 2.935,76 | 1.141,69 | 7.339,41 |
| | | 4 | 3.166,95 | 2.850,26 | 1.108,43 | 7.125,64 |
| | | 3 | 2.996,17 | 2.696,55 | 1.048,66 | 6.741,38 |
| A | 2 | 2.908,90 | 2.618,01 | 1.018,12 | 6.545,03 | |
| | 1 | 2.824,17 | 2.541,75 | 988,46 | 6.354,38 | |

GAJ : Gratificação de Atividade Judiciária

GAS : Gratificação de Atividade de Segurança

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 15, de 22-1-2015, Seção 1, páginas 102-103, com incorreção no anexo V do original.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5002795-85.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THALES RICARDO RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
OAB: RS-51403
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação promovida pela parte autora em que postula a restituição dos valores pagos ao FUSEX/FUNSA no período anterior a abril de 2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00, com aplicação ao caso da prescrição decenal.

A sentença declarou prescrita a pretensão de repetição dos valores descontados há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX/FUNSA em percentual superior ao fixado pelo Decreto 92.512/86, de 3% (três por cento), e condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos até março de 2001, observada a prescrição quinquenal. Extrai-se da fundamentação:

Em conclusão, afastada a majoração da alíquota pelas normas infralegais já comentadas, o desconto deve prosseguir nos termos do Decreto nº 92.512/86, constituindo tudo aquilo cobrado a maior, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 2.131/00 (atual Medida Provisória nº 2.21510/ 01), como indébito, que poderá ser repetido, observada a prescrição quinquenal. É que, consoante já explicitado, referido Decreto foi expedido sob a égide da Constituição anterior, em virtude de autorização legal válida. Sendo assim, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com a natureza jurídica de lei ordinária, somente modificável por norma de igual status.

[...]

Assim, considerando a prescrição e os limites da lide delineados na exordial, devem ser repetidos à parte Autora os valores que lhe foram indevidamente descontados, assim compreendidos aqueles relativos às contribuições vertidas em patamar superior a 3% do soldo, no período compreendido no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação até março de 2001, inclusive.

A parte autora recorreu quanto ao prazo prescricional adotado pelo juízo sentenciante, requerendo a aplicação da prescrição decenal. A União também recorreu postulando a reforma da sentença quanto ao percentual de desconto fixado, que defende ser atualmente de 3,5% (três e meio por cento), nos termos da Medida Provisória 2.131/00, que disciplinou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o Decreto 92.512/86, que estabelecia a alíquota de 3% (três por cento).

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul reconheceu o direito da parte autora à repetição do indébito, aplicando ao caso a prescrição decenal, conforme segue:

Portanto, a obrigatoriedade do desconto relativo à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar de 3% sobre o soldo do militar restou mantida, desde a sua instituição, de tal modo que todos os integrantes do Exército ou Aeronáutica são beneficiários compulsórios, seja do FUSEX, seja do FUNSA, sujeitando-se, necessariamente, ao recolhimento da respectiva contribuição.

[...]

Em atenção ao art. 150, I da CF 1988 e ao art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), entendo exigível a contribuição social atribuída aos militares em favor do FUSEX ou do FUNSA, desde a sua instituição, sendo devida à alíquota de 3%, conforme estabelecido no Decreto nº 92.512/1986, inclusive, sob a égide da Lei nº 8.237/1991.

Somente, após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 e suas reedições, é que a mencionada exação passou a ser recolhida mediante parâmetros diversos, sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo (inteligência do art. 15, caput e inciso II e do art. 25, caput). Assim, a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo, é plenamente devida até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Como a medida provisória foi editada em 01.01.2001, a alíquota de 3,5% passou a ser exigível, a partir de 01.04.2001.

Deve, pois, ser reconhecido o direito da parte autora à repetição do indébito, exclusivamente, no que o recolhimento da exação exceder a alíquota de 3%, até a vigência e eficácia da Medida Provisória nº 2.131/00, em 01.04.2001, respeitada a prescrição decenal, contada retroativamente, da data do ajuizamento da ação.

[...]

A União embargou a decisão alegando que a contribuição para o Fundo de Saúde do Militar é considerada tributo e, sendo assim, é ela descontada pelo órgão pagador em caráter obrigatório, na modalidade de lançamento de ofício, razão pela qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

A Turma Recursal de origem rejeitou o recurso reafirmando o entendimento de que estão prescritas as parcelas cujo fato gerador tenha ocorrido antes dos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento.

Em seu pedido de uniformização, a União alega que a decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, estando dissonante também de acórdãos proferidos por Turma Recursal do Rio de Janeiro, os quais reconhecem tratar-se a contribuição ao FUSEX de tributo lançado de ofício, fixando o prazo de prescrição para a repetição do indébito em cinco anos (Pedilef 2005.70.95.000876-6 e RCIs 2006.51.68.001187-0/01 e 2006.51.52.001842-4/01).

O pedido foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

A jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada a do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, entendeu que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia TNU).

No caso destes autos, a ação foi ajuizada, em 29/11/2004, postulando a parte autora a restituição das contribuições ao FUSEX recolhidas até março de 2001. O acórdão reconheceu o direito da parte autora à repetição do indébito, exclusivamente, no que concerne ao recolhimento da exação que tenha excedido a alíquota de 3% (três por cento), até a vigência e eficácia da Medida Provisória n. 2.131/00, em 01/04/2001.

Dessa forma, nos limites do que restou decidiu no acórdão e aplicando ao caso a jurisprudência desta Turma Nacional acerca do prazo prescricional que envolve a repetição da contribuição ao FUSEX/FUNSA, reputo prescritas eventuais diferenças a receber anteriores a 29/11/1999.

Por fim, registro que a Lei Complementar n. 118/2005, por tratar do direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tem aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a tese de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Os autos deverão retornar diretamente



ao Juizado de origem para liquidação, a qual deverá seguir a premissa jurídica fixada nesta decisão e os demais parâmetros delineados no voto condutor do acórdão recorrido.

De Florianópolis para Brasília, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513939-14.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSELITO SANTOS DE MORAIS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GACEN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, reconheceu o caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos.

2. O aresto combatido considerou que a GACEN possui natureza indenizatória, em razão do caráter compensatório dos desgastes/despesas/risco de contaminação do servidor no exercício de sua atividade funcional.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que gratificações recebidas por servidor público possuem natureza remuneratória, portanto, sujeitas à incidência do IRPF.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008 determinou para a GACEN.

Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido." (grifei).

8. No caso paradigma (AGRESP nº 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma) a questão litigiosa versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações "de atividade policial federal", "de compensação orgânica" e a "de atividade de risco", pagas aos Delegados da Polícia Federal.

9. Não obstante no paradigma se tenham considerações sobre a incidência do imposto de renda sobre todas as verbas que possuam a nomenclatura de "gratificações", entendo que tal fundamento não é suficiente à constituição do julgado do STJ como fonte da divergência, a permitir o conhecimento do presente incidente.

10. Isto porque a discussão quanto à natureza indenizatória ou remuneratória da GACEN não se resolve pela mera utilização da expressão "gratificação", mas, sim, demanda o estudo do disciplinamento legal dado à verba remuneratória, da relação entre o pagamento da gratificação e as atividades desempenhadas, para assim se extrair a efetiva natureza da vantagem pecuniária.

11. Em outras palavras, a lide julgada pelo acórdão recorrido não se concentrou apenas na definição do alcance ou sentido de uma palavra, mas se resolveu pelo exame da situação peculiar daqueles que são beneficiários do pagamento da gratificação, de modo a apurar-se se estava diante de uma contraprestação de um trabalho ou de uma reparação de um dano/risco pelo exercício funcional.

12. De modo que o exame da natureza da GACEN não se pode dar em confronto com outras gratificações, mas apenas diante de seus requisitos de pagamento/concessão, donde a natureza específica da demanda, a exigir um paradigma que trata também da referida gratificação como fonte de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, entendendo a exação devida, a configurar a controvérsia.

13. Inservíveis também, pelos motivos acima apresentados, os demais julgados apresentados (AgRgRESP. 725.345/RJ e Embargos de Divergência nº 770.078/SP), por tratarem da distinção entre verba indenizatória e remuneratória, para fins de verificação da incidência do IRPF sobre a "gratificação temporária" e sobre indenização que extrapola o dano, ou compensa o que se deixou de ganhar ou versa sobre dano material; não tratando especificamente da GACEN.

14. Portanto, não há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/utilização da GACEN como base de incidência do IRPF) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

15. Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da parte-requerente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518879-65.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELY FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Fazenda Nacional pretende a modificação de acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, manteve a sentença de procedência do pedido no sentido da inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente a contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, no período de 1989 a 1995, com a consequente compensação do que foi pago indevidamente.

2. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, ao argumento de que para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria.

2. Inadmitido o incidente na origem. Interposto agravo a Presidência da TNU determinou o processamento.

3. As contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento do PU, e pela manutenção do acórdão combatido, por entender em conformidade com a jurisprudência majoritária sobre a matéria.

4. Para demonstrar a divergência entre decisões de diferentes Turmas Recursais, a recorrente apresentou o acórdão de nº 2009.72.56.000891-9 da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina:

IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. BIS IN IDEM. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Lei Complementar 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente. Assim, no regime jurídico anterior à nova lei, o termo inicial da prescrição era a data da homologação expressa ou tácita do lançamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo comprovada a homologação expressa pela Fazenda (não servindo para tanto o mero processamento da declaração), o prazo para postular a repetição é de dez anos a contar do fato gerador.

2. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar.

3. Não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário, em razão da norma isencional prevista no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006.

4. Apuração do indébito: a) O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para que se evite a incidência em duplicidade do imposto de renda. Este 'crédito a ser deduzido' deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido no ano de 1996 e, caso necessário, nos anos subsequentes até o esgotamento do crédito. Não havendo rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção em determinado ano, o encontro de contas deve ocorrer no ano seguinte, pois nesta hipótese não há dupla incidência do tributo. Eventuais contribuições feitas após a aposentadoria não devem ser mais consideradas/abatidas por não integrarem o aporte de recursos para a formação do fundo; b) Na atualização do crédito a ser deduzido (valores aportados ao fundo de previdência pelo participante - parte autora, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995) não se aplica a taxa SELIC. Devem ser utilizados os critérios gerais utilizados para a atualização de débitos judiciais no período, quais sejam: OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários nos termos das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O termo inicial deve ser a data do recolhimento ao fundo/ retenção e o termo final a data da respectiva dedução, ou seja, a data do encontro de contas.

5. Nos termos dos precedentes deste colegiado, na apuração do crédito do contribuinte, deve-se observar também a necessidade da sistemática de ajuste anual, desde que a Fazenda Nacional faça prova conclusiva do fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora contribuinte. Este procedimento não impede que, após o ajuste ou na também nos casos de falta ou insuficiência de prova de fato modificativo e/ou extintivo a cargo da Fazenda, o valor do indébito apurado seja restituído em forma de RPV ou precatório.

6. Na atualização do valor a ser eventual mente restituído, caso a Fazenda não faça prova conclusiva da necessidade de ajuste ou remanescendo crédito a restituir após o regular ajuste, incidir a taxa SELIC até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. O termo inicial da atualização deve ser a data de cada retenção indevida.

5. Este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a esse título incidentes sobre a complementação da aposentadoria.

6. Registre-se, o PEDILEF 2006.72.58.00.3510-1, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27.06.2012, tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no

juízo do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

7. Assim colocado, o acórdão recorrido põe-se em sintonia com o entendimento deste Colegiado Nacional e portanto, com o teor da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.70.001433-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENISE ELZA FILIPPELLI MARTINS
OAB: RJ-78608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA DE MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. PRAZO PARA RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. LEI Nº 3.765/1960. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Fazenda Nacional pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual negou provimento ao recurso inominado que pleiteava caracterizar como peremptório o prazo para a renúncia ao desconto de 1,5% (um e meio por cento) referente à reversão da pensão militar devida à viúva para as filhas solteiras. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

No mérito a questão é simples. O desconto de 1,5% previsto no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01 se dá para possibilitar a manutenção do benefício de pensão previsto na Lei 3.765/60. No entanto, a própria legislação previu a possibilidade de renúncia ao benefício (art. 31, § 1º MP 2215-10/01), condicionada a um determinado período de tempo.

No caso dos autos o autor não observou a data limite para a opção dos militares quanto à continuação dos descontos (fls. 45), mas entendendo que tal fato não é suficiente para extinguir de vez esse direito de opção. O prazo em questão não deve ser visto como peremptório, especialmente diante do caráter facultativo da contribuição e da inexistência de retributividade.

Também não há que se falar em princípio da solidariedade vez que se trata de desconto para contribuição específica, facultada por lei. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. CANCELAMENTO DO DESCONTO DE 1,5% SOBRE OS PROVENTOS. PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO PELO REGIME DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.215-10/2001.

- Sentença que julgou procedente ação ordinária promovida por militar reformado, objetivando o cancelamento do pagamento do adicional de pensão militar previsto no art. 31 da MP nº 2.215-10/2001.

- O demandante já se encontrava na condição de inativo quando do advento da MP nº 2.215-10/2001, e as modificações desta MP produzidas na Lei nº 3.765/1960 somente lhe atingiria na parte que trata da concessão de pensão por morte, uma vez que foi alterado o direito da filha beneficiária, a qual passou a ter direito à pensão somente até a idade de 21 anos, ou até 24 anos, se estudante universitária, ou, ainda, se inválida.

- Tais modificações não atingem os beneficiários do apelado porque ele não tem filha, mas apenas um único filho, o qual somente faria jus ao benefício, desde a legislação anterior, até a data em que alcançasse a maioria.

- Aplicar-se o prazo estabelecido no art. 31, parágrafo 1º, da MP nº 2.215-10/2001, descontando-se de seus proventos uma contribuição que não gerará contraprestação, para o militar ou seus dependentes, é manifestamente ilegal e vai de encontro ao princípio da contributividade.

- O ressarcimento dos valores já pagos deve se limitar à data do requerimento administrativo para a exclusão do desconto do referido percentual, ou seja, 11.04.2002.

- Apelação da União parcialmente provida.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 402741

Processo: 200583000045777 UF: PE Órgão Julgador: Primeira

Turma

Data da decisão: 08/02/2007 DJ - Data:14/03/2007

Assim sendo, entendo que não há, nas razões recursais, fundamentos para reforma da sentença.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Com o propósito de demonstrar a divergência entre acórdãos, o recorrente apresentou os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215.

1. A majoração dos descontos dos proventos, a título de pensão militar, não afronta a Emenda Constitucional nº 20/98, porque os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas às normas constantes das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80.

2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, § 1º).

3. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

4. A atual dicção do art. 40, § 15, da C.F., conferida pela EC nº 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar.

5. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

6. Segurança denegada.

(MS 12.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% SOBRE OS PROVENTOS. RENÚNCIA. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DA EXAÇÃO. PEDIDO IMPROVIDO. 1. O desconto do adicional de contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para pensão militar somente pode deixar de ser efetuado mediante renúncia, em caráter irrevogável, realizada até 31 de agosto de 2001, nos termos do disposto no § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.188-9/2001. Precedente do STJ (1ª Seção, MS nº 12.359/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 09.06.2008).

2. Ademais, não se pode falar em facultatividade da exação, pois, não tendo ocorrido a oportuna renúncia, foi mantido o direito a pensão militar especial para os dependentes arrolados no art. 7º da Lei nº 3.765/60.

3. Pedido improvido.

(IUJEF 2007.72.50.008891-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 03/08/2009)

ADMISNISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5% INSTITUÍDA PELA MP Nº2.215-10/2001, DESTINADA A CUSTEAR A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 3.765/60.

1. Incidente de uniformização em que se postula a supressão do desconto em folha do pagamento de militar da reserva remunerada da Marinha, relativo à contribuição específica de 1,5%, instituída pela MP nº 2.215-10/2001, destinada a custear a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.165/00.

2. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

3. Precedente do Eg. STJ, 1ª Seção, MS 12.359/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 09.06.2008.

4. Incidente de uniformização provido.

(IUJEF 0009210-65.2006.04.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Susana Sbroglgio Galia, D.E. 08/04/2001)

5. Acha-se configurada a divergência jurisprudencial, na medida em que os julgados contrapostos permitem, em tese, interpretação discrepante de lei federal. O acórdão recorrido entende ser não devida a exação de 1,5% previsto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-01, mesmo que não exercida a renúncia no prazo ali estipulado; enquanto que os acórdãos paradigmas assentam que a renúncia não pode ocorrer após o prazo fixado na norma.

6. A Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no § 1º do art. 31 da referida norma.

7. Como esclarece a Juíza Federal Kyu Soon Lee no PEDILEF 05071018920114058400 (DJe 19.09.2014), "a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias."

8. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia seria irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual:

"o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

9. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000 a União estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desconsiderado o prazo, o militar poderá manifestar validamente sua escolha.

10. Dadas as peculiaridades contributivo-atuariais, não se antever prejuízo ao erário em considerar válida a renúncia manifestada extemporaneamente, desde que se faça o pagamento do adicional de contribuição até a data da renúncia. Assim, se o titular do benefício permitido pela lei antecedente optar por recolher a contribuição sem o adicional, abrindo mão do regime mais vantajoso, numa perspectiva de referibilidade, não há como tolher-lhe a vontade unicamente porque a lei casuisticamente instituiu um marco temporal para a manifestação da renúncia.

11. Diante do quanto exposto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com precedente deste Colegiado Nacional [PEDILEF 05071018920114058400, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 19/09/2014, pp. 121-173] o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

12. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503665-22.2011.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARINHO MAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL TITULAR DE AMPARO ASSISTENCIAL. EQUÍVOCO NA CONCESSÃO CONFORME ACÓRDÃO RECORRIDO. PARADIGMAS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ENTENDIMENTO APLICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de pensão decorrente do falecimento de sua esposa (DO 02/06/2006), benefício requerido administrativamente, em 01/09/2010 (DER), e negado pelo INSS em razão de autor receber outro benefício.

2. A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que a esposa do autor era titular de amparo assistencial desde 25/04/1988, concedido de acordo com as disposições legais à época vigentes, benefício que não gera direito à pensão por morte previdenciária por possuir natureza personalíssima, extinguindo-se com o óbito do seu titular.

2.1 Em seu recurso inominado, alegou o autor que os documentos acostados aos autos comprovam que sua esposa era trabalhadora rural e que a concessão de benefício assistencial foi equivocada, uma vez que deveria o INSS ter-lhe deferido uma prestação previdenciária.

2.2 A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte proferiu acórdão vazado nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. FALECIDADA SEGURADA DO RGPS. DIREITO DO DEPENDENTE À PENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A pretensão formulada pelo autor tem por objetivo suscitar uma revisão de um amparo concedido à instituidora em 25/04/1988, a fim de que seja reconhecido como um benefício previdenciário por incapacidade de trabalhador rural, gerando, por consequência, o direito à pensão por morte.

- A prova material carreada ao feito espelha, de forma inequívoca, a condição de segurada especial da falecida, uma vez que são vastos os documentos que demonstram que exercia a agricultura e, portanto, efetivo exercício da atividade de agricultor nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.



- Assim, faz jus o recorrido à concessão da pensão por morte da de cujus, já que ficou provada a condição de segurado especial desta.

- Verificada a verossimilhança das alegações no presente caso, bem como o perigo de dano irreparável em face da urgência e essencialidade do benefício, não deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo do recurso, mantendo-se incólume a tutela antecipada concedida na sentença.

3. Em seu pedido de uniformização, defende o INSS que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, citando como paradigma o julgamento do REsp 264.774 no sentido de que o amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Invoca, ainda, julgado desta Turma Nacional acerca da matéria (Pedilef 2004.71.95.00.3142-0).

4. Pedido não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. O presente incidente não comporta conhecimento.

6. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a renda mensal vitalícia cessa com a morte do beneficiário, pois possui natureza assistencial. A propósito: AR 4.255/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.

7. No presente caso, contudo, o autor postula a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa, titular de amparo previdenciário por invalidez a ela concedido na condição de trabalhadora rural (NB 11/094.058.661-4 - DIB 25/04/1988), defendendo, para tanto, que o benefício assistencial foi indevidamente concedido pelo INSS, que deveria ter deferido a sua falecida esposa aposentadoria por invalidez em razão de ser trabalhadora rural.

8. O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu o equívoco da Auarquia na concessão do amparo assistencial à falecida, em razão das provas coligidas aos autos demonstrarem sua condição de segurada especial, regida pelo RGPS, razão pela qual há direito do dependente à pensão.

9. Portanto, a situação tratada no acórdão recorrido não se assemelha aos paradigmas apresentados, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0277224-47.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO STEVANATO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO OU LEVANTAMENTO DA CONTA, O QUE OCORRER PRIMEIRO. PRECEDENTE DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II. A sentença julgou o pedido procedente, fixando, ainda, juros de mora a partir da citação. A Segunda Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a incidência, também, de juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o termo final dos juros remuneratórios deve ser a data do efetivo pagamento, e não a citação. Com intuito de comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização, e distribuídos a este Relator.

4. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança, é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta, e não até a citação. A esse respeito, o seguinte julgado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. Retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008570-91.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DOROTEIA MATILDE DUTRA LIMA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, negando provimento a recurso interposto pela União, manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

O sentenciante e a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul determinaram à União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando a "tanto a Lei nº 1.046/50 como a MP 2215-10/2001 coexistem, sendo que a primeira também permite o comprometimento de até 70% da renda, mas elenca exaustivamente as modalidades de empréstimo que podem superar o limite inicial de 30%. E que, interpretando-se de forma sistemática os dispositivos legais citados, conclui-se que os descontos obrigatórios, devem respeitar o limite de 30% dos ganhos do militar/pensionista, os facultativos podem comprometer até 30% dos ganhos do militar/pensionista e, excepcionalmente, as consignações facultativas podem exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem a prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de imóvel residencial", nos termos do paradigma da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167).

Ademais, sustenta a União, com esteio no paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500) que "a Portaria n. 014-SEF, de 06 de outubro de 2011, que fixou o percentual da margem para empréstimo consignado em até 30% não excedeu o seu limite de regulamentar a MP 2215-10/2001, porquanto o referido diploma legal disciplinou em seu art. 14 as consignações exclusivamente em relação aos militares, nada falando a respeito de pensionista".

II - VOTO

Conheço o incidente, porquanto os paradigmas elencados se revelam suficientes, formal e materialmente, à demonstração da divergência.

No mérito, com razão a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera determinadas leis e dá outras providências, em seu art. 14, disciplina a matéria com os seguintes contornos:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 15 da mesma MP elenca os descontos denominados obrigatórios, sendo eles: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e, VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Por outro lado, "descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força", nos termos do art. 16 da mesma MP.

Como se pode depreender da leitura dos artigos acima transcritos, o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

Há precedente da Turma Recursal do Pará, inclusive, no sentido de que o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001, é apenas para os descontos facultativos, de modo que, somados estes com os obrigatórios, o militar pode vir a perceber até menos que 30% de seus vencimentos. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRA-CHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANÇE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele.

2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares.

3. Indenização negada. Recurso desprovido. (TRPA, autos nº 200239007041334, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 18/12/2002; sem grifos no original).

Entendo, portanto, que não merecem prosperar as alegações da União, fulcradas no paradigma emanado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a pretender a conjugação do art. 14 da MP 2.215-10/2001 com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, de seguinte redação:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

É que, na espécie, a solução hermenêutica passa pela leitura do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, de seguinte teor: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, na revoga nem modifica lei anterior"; ou seja, permanecem em vigor ambas as leis, apenas cada uma delas se aplica ao seu universo de destinatários, sendo que a MP 2.215-10/2001 disciplina, com especialidade, a temática referente ao limite de consignação dos militares.

Por fim, no tocante à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifico que o mesmo diploma normativo aborda diversos aspectos do pensionamento, com clara pretensão de abarcar, em um mesmo corpo, a ordenação legal da percepção de benefícios quer diretamente pelo militar, quer pelos seus dependentes. Deste modo, entendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida MP.

No âmbito do STJ esta posição foi adotada no REsp 1.113.576/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, como se pode conferir abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao incidente. II.1 Tese firmada

A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

II.2 Caso dos autos: No caso concreto, incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014

EMENTA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e seus parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

2. Incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desprover este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000646-96.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GISLAINE LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, negando provimento a recurso interposto pela União, manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

O sentenciante e a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul determinaram à União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando a "tanto a Lei nº 1.046/50 como a MP 2.215-10/2001 coexistem, sendo que a primeira também permite o comprometimento de até 70% da renda, mas elenca exaustivamente as modalidades de empréstimo que podem superar o limite inicial de 30%. E que, interpretando-se de forma sistemática os dispositivos legais citados, conclui-se que os descontos obrigatórios, devem respeitar o limite de 30% dos ganhos do militar/pensionista, os facultativos podem comprometer até 30% dos ganhos do militar/pensionista e, excepcionalmente, as consignações facultativas podem exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem a prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de imóvel residencial", nos termos do paradigma da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167).

Ademais, sustenta a União, com esteio no paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500) que "a Portaria n. 014-SEF, de 06 de outubro de 2011, que fixou o percentual da margem para empréstimo consignado em até 30% não excedeu o seu limite de regulamentar a MP 2.215-10/2001, porquanto o referido diploma legal disciplinou em seu art. 14 as consignações exclusivamente em relação aos militares, nada falando a respeito de pensionista".

II - VOTO
Conheço o incidente, porquanto os paradigmas elencados se revelam suficientes, formal e materialmente, à demonstração da divergência.

No mérito, com razão a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera determinadas leis e dá outras providências, em seu art. 14, disciplina a matéria com os seguintes contornos:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.
§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 15 da mesma MP elenca os descontos denominados obrigatórios, sendo eles: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e, VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Por outro lado, "descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força", nos termos do art. 16 da mesma MP.

Como se pode depreender da leitura dos artigos acima transcritos, o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

Há precedente da Turma Recursal do Par, inclusive, no sentido de que o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001, é apenas para os descontos facultativos, de modo que, somados estes com os obrigatórios, o militar pode vir a perceber até menos que 30% de seus vencimentos. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRA-CHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANÇE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele.

2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares.

3. Indenização negada. Recurso desprovido. (TRPA, autos nº 200239007041334, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 18/12/2002; sem grifos no original).

Entendo, portanto, que não merecem prosperar as alegações da União, fulcradas no paradigma emanado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a pretender a conjugação do art. 14 da MP 2.215-10/2001 com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, de seguinte redação:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

É que, na espécie, a solução hermenêutica passa pela leitura do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, de seguinte teor: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, na revoga nem modifica lei anterior"; ou seja, permanecem em vigor ambas as leis, apenas cada uma delas se aplica ao seu universo de destinatários, sendo que a MP 2.215-10/2001 disciplina, com especialidade, a temática referente ao limite de consignação dos militares.

Por fim, no tocante à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifico que o mesmo diploma normativo aborda diversos aspectos do pensionamento, com clara pretensão de abarcar, em um mesmo corpo, a ordenação legal da percepção de benefícios quer diretamente pelo militar, quer pelos seus dependentes. Deste modo, entendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida MP.

No âmbito do STJ esta posição foi adotada no REsp 1.113.576/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, como se pode conferir abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao incidente. II.1 Tese firmada

A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

II.2 Caso dos autos: No caso concreto, incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

EMENTA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e seus parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

2. Incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desprover este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5005663-46.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HAYDEE FAVILLA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, negando provimento a recurso interposto pela União, manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

O sentenciante e a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul determinaram à União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando a "tanto a Lei nº 1.046/50 como a MP 2215-10/2001 coexistem, sendo que a primeira também permite o comprometimento de até 70% da renda, mas elenca exaustivamente as modalidades de empréstimo que podem superar o limite inicial de 30%. E que, interpretando-se de forma sistemática os dispositivos legais citados, conclui-se que os descontos obrigatórios, devem respeitar o limite de 30% dos ganhos do militar/pensionista, os facultativos podem comprometer até 30% dos ganhos do militar/pensionista e, excepcionalmente, as consignações facultativas podem exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem a prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de imóvel residencial", nos termos do paradigma da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167).

Ademais, sustenta a União, com esteio no paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500) que "a Portaria n. 014-SEF, de 06 de outubro de 2011, que fixou o percentual da margem para empréstimo consignado em até 30% não excedeu o seu limite de regulamentar a MP 2215-10/2001, porquanto o referido diploma legal disciplinou em seu art. 14 as consignações exclusivamente em relação aos militares, nada falando a respeito de pensionista".

II - VOTO

Conheço o incidente, porquanto os paradigmas elencados se revelam suficientes, formal e materialmente, à demonstração da divergência.

No mérito, com razão a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera determinadas leis e dá outras providências, em seu art. 14, disciplina a matéria com os seguintes contornos:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 15 da mesma MP elenca os descontos denominados obrigatórios, sendo eles: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e, VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Por outro lado, "descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força", nos termos do art. 16 da mesma MP.

Como se pode depreender da leitura dos artigos acima transcritos, o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

Há precedente da Turma Recursal do Pará, inclusive, no sentido de que o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001, é apenas para os descontos facultativos, de modo que, somados estes com os obrigatórios, o militar pode vir a perceber até menos que 30% de seus vencimentos. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANÇE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele.

2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares.

3. Indenização negada. Recurso desprovido.

(TRPA, autos nº 200239007041334, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 18/12/2002; sem grifos no original).

Entendo, portanto, que não merecem prosperar as alegações da União, fulcradas no paradigma emanado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a pretender a conjugação do art. 14 da MP 2.215-10/2001 com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, de seguinte redação:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

É que, na espécie, a solução hermenêutica passa pela leitura do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, de seguinte teor: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, na revoga nem modifica lei anterior"; ou seja, permanecem em vigor ambas as leis, apenas cada uma delas se aplica ao seu universo de destinatários, sendo que a MP 2.215-10/2001 disciplina, com especialidade, a temática referente ao limite de consignação dos militares.

Por fim, no tocante à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifico que o mesmo diploma normativo aborda diversos aspectos do pensionamento, com clara pretensão de abarcar, em um mesmo corpo, a ordenação legal da percepção de benefícios quer diretamente pelo militar, quer pelos seus dependentes. Deste modo, entendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida MP.

No âmbito do STJ esta posição foi adotada no REsp 1.113.576/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, como se pode conferir abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao incidente.

II.1 Tese firmada

A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

II.2 Caso dos autos:

No caso concreto, incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

EMENTA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e seus parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

2. Incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desprover este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008569-09.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILCA CERQUEIRA KREBS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, negando provimento a recurso interposto pela União, manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

O sentenciante e a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul determinaram à União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando a "tanto a Lei nº 1.046/50 como a MP 2215-10/2001 coexistem, sendo que a primeira também permite o comprometimento de até 70% da renda, mas elenca exaustivamente as modalidades de empréstimo que podem superar o limite inicial de 30%. E que, interpretando-se de forma sistemática os dispositivos legais citados, conclui-se que os descontos obrigatórios, devem respeitar o limite de 30% dos ganhos do militar/pensionista, os facultativos podem comprometer até 30% dos ganhos do militar/pensionista e, excepcionalmente, as consignações facultativas podem exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem a prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de imóvel residencial", nos termos do paradigma da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167).

Ademais, sustenta a União, com esteio no paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500) que "a Portaria n. 014-SEF, de 06 de outubro de 2011, que fixou o percentual da margem para empréstimo consignado em até 30% não excedeu o seu limite de regulamentar a MP 2215-10/2001, porquanto o referido diploma legal disciplinou em seu art. 14 as consignações exclusivamente em relação aos militares, nada falando a respeito de pensionista".

II - VOTO

Conheço o incidente, porquanto os paradigmas elencados se revelam suficientes, formal e materialmente, à demonstração da divergência.

No mérito, com razão a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera determinadas leis e dá outras providências, em seu art. 14, disciplina a matéria com os seguintes contornos:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 15 da mesma MP elenca os descontos denominados obrigatórios, sendo eles: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e, VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Por outro lado, "descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força", nos termos do art. 16 da mesma MP.

Como se pode depreender da leitura dos artigos acima transcritos, o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

Há precedente da Turma Recursal do Pará, inclusive, no sentido de que o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001, é apenas para os descontos facultativos, de modo que, somados estes com os obrigatórios, o militar pode vir a perceber até menos que 30% de seus vencimentos. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANÇE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele.

2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares.

3. Indenização negada. Recurso desprovido.
(TRPA, autos nº 200239007041334, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 18/12/2002; sem grifos no original).

Entendo, portanto, que não merecem prosperar as alegações da União, fulcradas no paradigma emanado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a pretender a conjugação do art. 14 da MP 2.215-10/2001 com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, de seguinte redação:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

É que, na espécie, a solução hermenêutica passa pela leitura do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, de seguinte teor: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, na revoga nem modifica lei anterior"; ou seja, permanecem em vigor ambas as leis, apenas cada uma delas se aplica ao seu universo de destinatários, sendo que a MP 2.215-10/2001 disciplina, com especialidade, a temática referente ao limite de consignação dos militares.

Por fim, no tocante à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifico que o mesmo diploma normativo aborda diversos aspectos do pensionamento, com clara pretensão de abarcar, em um mesmo corpo, a ordenação legal da percepção de benefícios quer diretamente pelo militar, quer pelos seus dependentes. Deste modo, entendendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida MP.

No âmbito do STJ esta posição foi adotada no REsp 1.113.576/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, como se pode conferir abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao incidente.

II.1 Tese firmada

A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

II.2 Caso dos autos:

No caso concreto, incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

EMENTA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e seus parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

2. Incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desprover este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009604-04.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DA

CRUZ

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, dando provimento a recurso interposto pela parte autora, reformou sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul determinou à União que proceda à majoração da margem consignável para o limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar, incluído neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando a "tanto a Lei nº 1.046/50 como a MP 2.215-10/2001 coexistem, sendo que a primeira também permite o comprometimento de até 70% da renda, mas elenca exaustivamente as modalidades de empréstimo que podem superar o limite inicial de 30%. E que, interpretando-se de forma sistemática os dispositivos legais citados, conclui-se que os descontos obrigatórios, devem respeitar o limite de 30% dos ganhos do militar/pensionista, os facultativos podem comprometer até 30% dos ganhos do militar/pensionista e, excepcionalmente, as consignações facultativas podem exceder este limite até o máximo de 70% de comprometimento, quando se destinarem a prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de imóvel residencial", nos termos do paradigma da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 0129555-43.2013.4.02.5167).

Ademais, sustenta a União, com esteio no paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (autos nº 05035558-98.2013.4.05.8500) que "a Portaria n. 014-SEF, de 06 de outubro de 2011, que fixou o percentual da margem para empréstimo consignado em até 30% não excedeu o seu limite de regulamentar a MP 2.215-10/2001, porquanto o referido diploma legal disciplinou em seu art. 14 as consignações exclusivamente em relação aos militares, nada falando a respeito de pensionista".

II - VOTO

Conheço o incidente, porquanto os paradigmas elencados se revelam suficientes, formal e materialmente, à demonstração da divergência.

No mérito, com razão a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera determinadas leis e dá outras providências, em seu art. 14, disciplina a matéria com os seguintes contornos:

Art. 14. Os descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 15 da mesma MP elenca os descontos denominados obrigatórios, sendo eles: I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei; V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida; VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação; e, VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Por outro lado, "descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força", nos termos do art. 16 da mesma MP.

Como se pode depreender da leitura dos artigos acima transcritos, o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001 diz respeito ao gênero descontos, cujas espécies (obrigatórios e autorizados), em seu somatório, não podem ultrapassar setenta por cento.

Há precedente da Turma Recursal do Pará, inclusive, no sentido de que o limite do art. 14, §3º, da MP 2.215-10/2001, é apenas para os descontos facultativos, de modo que, somados estes com os obrigatórios, o militar pode vir a perceber até menos que 30% de seus vencimentos. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. MILITAR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. TETO MÁXIMO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215-10/01. TETO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. NÃO-ALCANCE A DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Age licitamente a Administração ao proceder descontos nos contracheques de servidor militar, se assumidos por ele.

2. O limite constante do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01 impede que, em razão de descontos facultativos, o militar perceba menos de 30% da sua remuneração. Não abrange, portanto, descontos obrigatórios, tais como imposto de renda, pensão alimentícia e contribuição para a assistência médica dos militares.

3. Indenização negada. Recurso desprovido.

(TRPA, autos nº 200239007041334, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 18/12/2002; sem grifos no original).

Entendo, portanto, que não merecem prosperar as alegações da União, fulcradas no paradigma emanado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a pretender a conjugação do art. 14 da MP 2.215-10/2001 com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, de seguinte redação:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956).

É que, na espécie, a solução hermenêutica passa pela leitura do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, de seguinte teor: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, na revoga nem modifica lei anterior"; ou seja, permanecem em vigor ambas as leis, apenas cada uma delas se aplica ao seu universo de destinatários, sendo que a MP 2.215-10/2001 disciplina, com especialidade, a temática referente ao limite de consignação dos militares.

Por fim, no tocante à aplicação da MP 2.215-10/2001 às pensões militares, verifico que o mesmo diploma normativo aborda diversos aspectos do pensionamento, com clara pretensão de abarcar, em um mesmo corpo, a ordenação legal da percepção de benefícios quer diretamente pelo militar, quer pelos seus dependentes. Deste modo, entendendo aplicável às pensões militares, os mesmos limites disciplinados no art. 14 da referida MP.

No âmbito do STJ esta posição foi adotada no REsp 1.113.576/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, como se pode conferir abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao incidente.

II.1 Tese firmada

A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

II.2 Caso dos autos:

No caso concreto, incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

EMENTA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP 2.215-10/2001. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A margem consignável nas pensões militares é de 70% dos valores recebidos, incluídos neste percentual os descontos obrigatórios, a fim de manter o mínimo de 30% dos vencimentos livres, tudo nos termos do art. 14 e seus parágrafos, da MP 2.215-10, de 31/08/2001.

2. Incidente desprovido. Acórdão da Turma Recursal de origem mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desprover este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001105-62.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEIA MELITA MULLER
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO ISER
OAB: RS-22 950
PROC./ADV.: EDUARDO HENRIQUE WARTSCHOW
OAB: RS-80 115
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Processo retirado da pauta da sessão de setembro de 2014.

2. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aponta como divergência o julgamento do recurso contra sentença nº 00116227320084036306, da 5ª TR/SP.

3. Afirma a recorrente que a interdição implica, automaticamente, reconhecimento de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho, tal como assentado no paradigma indicado.

4. Com razão a recorrente. Com efeito, verifico da sentença de interdição que esta se deu com fulcro no art. 1767, I c/c art. 3º, II, do CC/02, ou seja, trata-se de pessoa "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Nesta, bem como na hipótese do art. 1767, II, do CC/02, não há qualquer espaço de delineamento de graus distintos de restrições, como se daria com a interdição disciplinada nos arts. 1772 e 1782 do CC/02. Por este motivo, o interdito do art. 1767, I e II, do Código Civil, tem em seu favor a presunção de incapacidade para todos os atos da vida civil.

5. Em circunstâncias como as dos autos, a aposentadoria por invalidez se revela o mais apto benefício a assistir o segurado. A recuperação se revela remota, o mal é de grave natureza (gera incapacidade absoluta), bem como há presunção de sua permanência.

6. Ainda nesta trilha, o valor semântico do adjetivo "permanente" da aposentadoria por invalidez não pode ser apenas como pertinente àquele mal de índole "eterna, irrecuperável"; tal significado viria contra a própria natureza do benefício, revogável tão logo superados os requisitos que lhe deram ensejo.

7. Com estas considerações, dou provimento ao recurso para converter o auxílio doença percebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (04/05/2012).

8. Firmada a seguinte tese jurídica: "A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez".

9. Incidente provido. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prover este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068323-09.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLELIA TERESINHA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009.

2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data".

2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação.

2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB).

4. Pedido de uniformização admitido na origem.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito.

6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325).

7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012.

8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.

9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518324-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO TEIXEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA CASTELO BRANCO MACHADO
OAB: CE-12776
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TEM POR FUNDAMENTOS A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO QUESTIONADA E O PARADIGMA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que deu provimento ao recurso do autor, servidor público federal, lotado na Controladoria Geral da União, Regional de Alagoas, deferindo-lhe a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, para exercício provisório na Controladoria Regional da União sediada em Fortaleza/CE, em virtude da posse e exercício de sua esposa no cargo de Juíza Substituta no Estado do Ceará.

1.1 Os fundamentos utilizados pela Turma de origem para autorizar a licença do servidor, seguem em destaque:

- Quanto ao mérito, o recorrente é servidor público federal, no cargo de Analista de Controle desde 29.06.2006, exercendo suas funções na Controladoria Geral da União em Maceió. Sua esposa era Advogada Geral da União desde 05.09.2005, tendo tomado posse como Juíza de Direito do Estado do Ceará em 06.12.2012. O casamento ocorreu em 27.01.2007, na cidade de Fortaleza, conforme certidão constante nos autos. Da relação, nasceram 02 filhos: Letícia Maria Machado Ramos, nascida em 17.11.2008, em Brasília, e Tarcísio Machado Ramos, nascido em 25.04.2012, em Maceió.

- Os artigos 81 e 84 da Lei nº 8.112/90 dispõem:
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: (...).

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

(...).

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...).

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- Ao seu turno, a Constituição Federal assegura proteção à família (art. 226), bem como o direito da criança à convivência familiar (art. 227). Se a CF assegura tais direitos e há previsão legal de licença de servidor público para acompanhar cônjuge, é preciso verificar se a hipótese dos autos se enquadra na legislação de regência.

- No entender deste Relator, o fato de o recorrente ter casado em data anterior à posse de sua esposa, aliado ao fato de ambos terem tido filhos também em data anterior, já seriam motivos suficientes para deferir a licença do autor, a fim de cumprir os preceitos constitucionais de preservação à família e garantir o direito da criança à convivência familiar.

- Entretanto, embora a jurisprudência seja no sentido de que tais direitos não são absolutos, devendo ser conciliados com o interesse público, verifico que a situação dos autos é bastante peculiar, não se enquadrando no entendimento dominante.

- No caso dos autos, há dois documentos que evidenciam a inexistência de prejuízo para o órgão do Recorrente (CGU), em caso de procedência do pedido. O primeiro (anexos 36 e 37), a Portaria nº. 2.506 - PSR, comprova que 03 (três) vagas foram abertas para CGU de Alagoas e todas foram preenchidas. Já no segundo (anexo 44), a chefia Regional do Recorrente afirma categoricamente que não há óbice à sua liberação e que, inclusive, a sua saída já era considerada para assunção de cargo de chefia na Regional do Piauí.

- Embora o STJ não venha exigindo a comprovação de interesse da Administração para fins de deferimento da licença para acompanhar cônjuge o caso dos autos evidencia a inexistência de qualquer prejuízo para a CGU Alagoas, órgão a que pertence o Recorrente, que inclusive já esperava a sua saída, embora para outro destino.

- No meu entender, haverá, sim, prejuízo para a Administração Pública em caso de permanência do servidor no atual órgão, uma vez que o servidor não estará em plenas condições emocionais e psicológicas de desenvolver plenamente suas funções estando afastado de sua família, especialmente de seus filhos menores de 01 e 04 anos de idade.

- Haverá, também, prejuízo para os menores, pois a presença do pai é fundamental no desenvolvimento da criança, a qual deve ser criada em um ambiente saudável, conforme assegura a Constituição Federal em seu art. 227.

- Ademais, conforme referido anteriormente, a favor da tese autoral pesa ainda o fato de sua esposa ter se submetido ao concurso para o TJCE antes de contrair núpcias, o que afasta qualquer presunção de que o Autor e sua esposa negligenciaram na manutenção da unidade familiar, conforme afirmado na sentença recorrida.

- Ante todo o exposto, diante das circunstâncias concretas averiguadas, deve prevalecer a norma constitucional de proteção à família e à criança (arts. 226 e 227 da Carta Magna).

- Dessa forma, a sentença merece ser reformada para deferir ao recorrente licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na CGU sediada em Fortaleza/CE, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão, para que o Autor entre em exercício na nova sede.

2. Em seu incidente, defende a União que o acórdão recorrido contraria a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse de cônjuge em determinado cargo por conta de aprovação em concurso público não se confunde com o "deslocamento de servidor" previsto no art. 84, da Lei nº 8.112/90. Cita, como julgamento paradigmático, o RMS 37.330/DF.

3. Pedido admitido na origem.

4. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe a condição de servidor público do requerente e o deslocamento de consorte também servidor. Nesse sentido: RMS 37.330/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012; e RMS 44.119/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

5. O acórdão recorrido, todavia, analisou situação fática não tratada no paradigma indicado, fundamentando o direito do autor à licença prevista no artigo 84, §2º, da Lei n. 8.112/90, nos preceitos constitucionais de preservação da família e garantia do direito da criança à convivência familiar, bem como na inexistência de prejuízo para o órgão do demandante com o deferimento do pedido inicial. A decisão recorrida em nenhum momento assentou o entendimento de que a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 se aplica, também, em caso de provimento originário de cargo público.

6. Dessa forma, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões contrapostas, deixo de conhecer do pedido de uniformização interposto pela União (Questão de Ordem n. 22/TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015358-88.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MATEUS FACHIN BORGES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVADOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, integrante do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, requer o pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no período de julho a dezembro de 2008, período em que tal vantagem ficou limitada a 80 (oitenta) pontos, em razão de previsão de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

2. A sentença julgou procedente a demanda por entender que o fator de ajuste de que tratava o § 3º, do artigo 2º, da Lei 10.480/2002, foi revogado pela nova redação que lhe deu a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida posteriormente na Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, bem como que desde sua revogação, deixou de existir o impedimento ao pagamento integral dos valores obtidos na avaliação razão pela qual o magistrado de primeiro grau considerou correto que o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, se dê no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste.

2.1 Em recurso inominado, a União argumentou que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008, conforme pedido da exordial e deferido em sentença, não se coaduna com as normas estabelecidas na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, que expressamente determinava sua aplicação, nem tampouco com os termos da Medida Provisória nº 441, de 2008, que estipulou a obrigatoriedade de regulamentação para sua eficácia plena, bem como estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

2.2 A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

3. Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.2014.05.81005), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDAA, no valor correspondente a 100 pontos, referente ao período que mediou a publicação da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei 10.480/2002, em sua atual redação.

4. Pedido de uniformização admitido na origem.

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido.

7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs:

Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis:

Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002.

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008).

9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

11. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000674-28.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FELICIDADE DE SOUSA
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS
OAB: TO-4130
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA TNU N. 22. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao marco inicial do benefício. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Na seara administrativa o benefício foi indeferido sob a alegação de não comprovação da incapacidade laborativa. A perícia médica judicial concluiu que a recorrente (31 anos), é portadora de "Retardo mental leve - CID F70.0, seqüela de AVC - CID I64 e Epilepsia - CID G40.3". A seqüela de Acidente Vascular Cerebral ocorreu em 2004, sendo observado o déficit motor para deambulação associados a epilepsia e retardo mental leve causando dificuldade de expressão e de entendimento; por agravamento devido a associação com outras patologias, Epilepsia e Retardo Mental Leve; a incapacidade é total e permanente. A deficiência é incontroversa. O requisito econômico restou preenchido, conforme auto de constatação. A Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011). Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 8/12/2004, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer em torno de 07 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação." (grifei)

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial desde a data do requerimento do benefício em razão da incapacidade que o acomete existir desde tal época, conforme conclusões do laudo, bem como que somente se justifica a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação quando não houve requerimento administrativo. Aduz que o acórdão recorrido contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 00010658320064036310), que adotou o entendimento de que "é aplicável o enunciado da Súmula n.º 22 da TNU aos casos em que a perícia médica judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade, servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade", bem como a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (Súmula 22 e Pedilef 200461850211317).

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma proveniente de Turma Recursal de São Paulo, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.



6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0019494-32-2010.4.01.4300 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 04/09/23013), determinou que a data de início do benefício (DIB) solicitado por um portador de deficiência fosse fixada no dia do requerimento administrativo do benefício assistencial em razão de o caso concreto se enquadrar no entendimento sedimentado na Súmula TNU 22/2004, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que a incapacidade definitiva e irreversível detectada decorre de retardo mental leve, seqüela de acidente vascular cerebral e epilepsia, sendo que, conforme trecho do acórdão antes transcrito, a seqüela de AVC ocorreu em 2004. É dizer, no momento do requerimento administrativo (08/12/2004), já havia incapacidade permanente a ensejar a concessão da prestação de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reformar o acórdão recorrido e determinar que a Data de Início do Benefício (DIB) concedido ao requerente seja fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009758-51.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AFASTA PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE MOTIVADO NO TRABALHO URBANO. SÚMULA TNU 41. NECESSIDADE DE ANALISAR O PROVEITO ECONÔMICO ADVINDO DA ATIVIDADE URBANA A TORNAR DISPENSÁVEL O LABOR RURAL PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, requerido, em 08/01/2004, e negado pelo INSS por falta de comprovação de qualidade de segurado.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido sob o fundamento de que a existência de trabalho rural em regime de economia familiar estaria desnaturoada em razão de atividade urbana exercida pelo cônjuge. Extrai-se trecho da sentença: "[...] No presente caso, estes requisitos não foram preenchidos, pois, embora a certidão de casamento da requerente, expedida em 29.10.1981, conste como profissão de seu cônjuge a de lavrador (fl. 14), que seria extensível à sua profissão, o documento apresentado pelo INSS à fl. 34 (INFBEN) demonstra a titularidade do benefício de auxílio-doença por seu esposo, Sr. José Rodrigues da Silva, durante o período de 28.08.2002 a 03.05.2004, concedido a segurado urbano (atividade de comércio). Desta feita, resta descaracterizado a existência do exercício de atividade rural em regime de economia familiar."

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí confirmou a sentença, acrescentando que: "[...] Compulsando os autos, verifica-se que a autora, a época do requerimento administrativo, tinha 56 (cinquenta e seis) anos (fls. 12/13). Porém, não foi atendido o requisito atinente à comprovação da qualidade de segurada especial. Há certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 2003 (fl. 22), na qual a autora declara ser trabalhadora rural, havendo registro de domicílio eleitoral desde 18/09/1986 no Município de Itinga do Maranhão. Entretanto, o fato de a demandante ter trabalhado na Prefeitura do Município de Farias Brito (CE), no período entre 02/04/1983 e 12/1988, permite supor que o domicílio eleitoral, na época, não coincidiu com o local da prestação do labor. Além disso, embora na Certidão de Casamento de fl. 14 o cônjuge da demandante seja qualificado como "trabalhador rural", isso não resta caracterizado pelo fato de ter recebido auxílio-doença entre 28/08/2002 e 03/05/2004 (extrato de fl. 34), constando como ramo de atividade "comerciante". Isso, aliado ao fato de os depoimentos colhidos em audiência não terem sido favoráveis para afastar a prova material contrária à demandante, permite inferir a ausência do labor rural em regime de economia familiar necessário à concessão do benefício."

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o julgado da instância anterior, alegando que contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se firmou em entendimentos que consideram que o labor urbano do cônjuge e o exercício de atividade urbana pela demandante são suficientes para descaracterizar sua condição de segurada especial. Quanto a essas teses, indica como paradigmas os julgamentos proferidos no AgRg no REsp 1309591, no Pedilef 2009.70.61.000951-0, no AgRg no Ag 1425497; no AgRg no Ag 1426773; e no Pedilef 2007.70.63.000210-9, no sentido de que o fato de a parte trabalhar na zona urbana durante o período de carência não descaracteriza, por si só, o labor rural.

5. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Entendo que o dissídio jurisprudencial restou comprovado quanto aos demais paradigmas citados, segundo os quais o regime de economia familiar resta descaracterizado somente quando comprovado que a renda advinda da atividade urbana é suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. No presente caso, o acórdão recorrido desconsiderou a certidão de casamento como início de prova material em razão do cônjuge da autora, qualificado como lavrador, ter recebido auxílio-doença entre 2002 e 2004 na condição de "comerciante". Da leitura do voto condutor, não se vislumbra o quanto teria sido o proveito econômico advindo da atividade urbana a tornar dispensável o labor rural para o sustento do grupo familiar e descaracterizar a condição de segurada especial da parte autora. O que se pode concluir é que o órgão recursal fulminou o início de prova material carreado aos autos em razão da vinculação urbana do marido da autora, asseverando, ainda, que os depoimentos colhidos em audiência não foram favoráveis à tese inicial.

6.1 Diante do processo não conter os respectivos arquivos de áudio, foi exarado despacho com determinação de que a Turma Recursal de origem providenciasse a degravação dos arquivos ou a remessa deles a este Relator. Em cumprimento à determinação, foi noticiada pela Secretaria do Núcleo de Apoio da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí a inexistência do aludido arquivo.

7. A Súmula 41/TNU enuncia que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este Colegiado considera que para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural exercido pelo núcleo familiar, faz-se imprescindível a demonstração de que a renda auferida em atividade urbana seja suficiente para o sustento do grupo, o que não foi ponderado pela instância julgadora anterior. Nesse sentido: Pedilef 2008.71.67.002212-6, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 09/10/2013.

8. Assim, conheço do pedido de uniformização e a ele dou parcial provimento para reafirmar o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma, de que o trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

9. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que o conjunto fático-probatório seja novamente reavaliado para se aferir se há nos autos outras provas de que o trabalho urbano do cônjuge, bem como a renda por este auferida, teria sido suficiente para a subsistência da família da recorrente, oportunizando-se a realização de nova audiência de instrução para produção de prova testemunhal, tendo em vista que os arquivos de áudio não foram localizados pela Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.60.003245-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PATRÍCIA ALVES SANTA MARINHA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
PROC./ADV.: DANIEL DE LUCA GONÇALVES
OAB: RJ-22677
PROC./ADV.: FERNANDA MICHELS
OAB: SC-18738
PROC./ADV.: DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS
OAB: SC-5892
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Vistos,
Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da lavra da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, assim ementado: Previdenciário. Revisão RMI. IRSM. Competência. Fevereiro de 1994 não incluídos entre os salários de contribuição considerados. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

No caso em concreto, a Turma Recursal de origem proveu o recurso do INSS considerando que descabia revisão no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do recorrido, vez que o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 não integrou o respectivo período básico de cálculo - documentação dos autos demonstra que o último vínculo empregatício da autora cessou em 28.01.1992 - , não havendo prejuízo a ser sanado.

A autora recorreu dos termos do acórdão sustentando a tese de que é devido o reajuste de sua RMI com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização do salário de contribuição após o mês de março do mesmo ano, independente de existir, ou não, salário de contribuição no citado mês de fevereiro de 1994.

O incidente foi admitido na origem em virtude de ter sido, a princípio, demonstrada a similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os acórdãos paradigmas, bem como a divergência entre os julgados quanto à matéria de direito.

Antes de adentrar na fase de conhecimento do presente recurso, destaco que o em. Min. Sérgio Kukina admitiu, no STJ, o processamento de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS em face de Acórdão da TNU (art. 14, §4º, da Lei 10.259/01) exatamente relativo ao tema da revisão de aposentadoria para fins de inclusão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) - Cf. Petição N. 10.216 - SP.

O Min. Relator entendeu caracterizada a divergência de interpretação: "Alega o INSS que o acórdão da TNU divergiu da jurisprudência desta Corte, pois, para que o segurado faça jus ao cômputo do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, é necessário não apenas que o seu benefício tenha sido concedido após 1º/3/94, mas também que o mês de fevereiro de 1994 tenha feito parte do período básico de cálculo do benefício. (...) Em juízo preliminar, configurada está a divergência quanto à incidência do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, nos cálculos dos benefícios concedidos após 1º/3/94, sem que o mês de fevereiro de 1994 tenha feito parte do período básico de cálculo (BPC)".

Ato contínuo, determinou fosse dada a devida publicidade da decisão nos termos dos artigos 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001: "§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, suspendo o feito e determino que o pedido de uniformização permaneça retido nos autos, até o julgamento definitivo da Petição n.10.216/STJ.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030442-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: YOLANDA STOLL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade urbana. O benefício foi requerido na via administrativa, em 26/05/2008, e indeferido por falta de período de carência.

A sentença assim fundamentou a procedência do pleito:

1. Idade: No caso dos autos, a Autora implementou o requisito etário em 02/05/2008, uma vez que nascida em 02/05/1948. Esse requisito é incontroverso.

2. Carência: A carência exigida à concessão de tal aposentadoria é de 180 contribuições mensais: art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deve-se ter em conta a existência da norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece carências menores e progressivas, por ano, para os segurados inscritos na Previdência Social até a edição do RGPS (24/07/91), isso até 2011, quando restará plenamente integralizada a carência de 180 contribuições mensais.

Na data em que requereu o benefício, a Autora já possuía as 162 contribuições exigidas como carência para o ano de 2008 (Autora computou 13 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço até 31/10/2006, aí computados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/508.096.430-4 (03/06/2003 a 31/07/2003), NB 31/514.090.040-4 (07/04/2005 a 28/02/2006) e NB 31/517.818.499-4 (04/09/2006 a 31/10/2006), conforme CNIS anexado ao evento 3, não concomitantes aos contratos de trabalho registrados na CTPS.

Ressalto que o tempo em que a Autora permaneceu em benefício por incapacidade deve integrar o período de carência.

[...]

Assim tendo implementado todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, faz jus a Autora ao benefício postulado.

Em seu recurso, o INSS defendeu que o período de gozo de benefício por incapacidade pode ser computado apenas para fins de tempo de serviço, mas não para efeito de carência.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, inicialmente, deu provimento ao recurso, interpretando o pedido como sendo de aplicação do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, o que não seria possível no caso dos autos por tratar-se de segurada titular de auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez, sem que tenha havido atividade entremeadas com períodos de enfermidade.

Embargos de declaração foram opostos pela parte autora alegando existir erro material no voto condutor uma vez que o recurso dirigido ao órgão recursal não tratou do afastamento da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, mas sim da impossibilidade de cômputo de período de gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Ainda, que o acórdão não se coaduna com a realidade fática dos autos, pois a autora não é titular de aposentadoria por invalidez, tendo ingressado com a presente ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana.

A Turma de origem reconheceu a procedência das alegações lançadas pela embargante e passou a enfrentar os pontos controvertidos, proferindo novo acórdão para reformar a sentença monocrática e indeferir a prestação previdenciária requerida. Entendeu a instância anterior que:

[...]

Destarte, considerando que os três últimos períodos integrantes da contagem de tempo de serviço/contribuição da autora dizem respeito ao gozo de auxílio-doença e não foram intercalados nem sucedidos por períodos de trabalho, tem-se que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, excluindo-se as competências relativas aos benefícios de auxílio-doença usufruídos, verifica-se que a parte autora não dispõe do tempo mínimo de carência exigido no ano em que completou o requisito etário (162 contribuições no ano de 2008, conforme tabela progressiva do art. 142 da LB).

Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta que a decisão da Turma gaúcha diverge da posição adotada por esta Turma Nacional acerca da matéria, citando o julgamento do Pedilef 200763060010162 como paradigma, o qual firmou a tese de que "o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade."

Na análise preliminar do incidente, a Turma de origem reputou-o prejudicado, uma vez que a tese defendida confronta com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Houve interposição de agravo, na forma do RITNU.

Decido.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial, a orientação traçada no julgado trazido pela recorrente encontra-se ultrapassada.

Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência atual deste Colegiado passou a aplicar o entendimento de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales).

A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Portanto, não há reparo a fazer no acórdão recorrido, que está em consonância com o entendimento atual desta Turma Nacional.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). De Florianópolis para Brasília, 12 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502193-06.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXSSANDRO SANTOS MELO
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
OAB: SE-6 316
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora visa ao pagamento do seguro-desemprego previsto na Lei n. 10.779/2003, referente ao período de defesa compreendido entre 01/11/2011 e 28/02/2012.

A sentença julgou improcedente o pedido por constatar que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para usufruir o direito, conforme trecho da fundamentação que destaca:

Analisando os autos, constato que a parte autora não cumpriu o requisito previsto no art. 2º, inciso III ou inciso IV, da Resolução nº 468/2005 do CODEFAT, já que a GPS existente no anexo 9 e 8, não corresponde aos doze meses anteriores ao defeso pleiteado, razão pela qual seu pedido resta improcedente.

A parte autora recorreu da sentença asseverando que os requisitos para a concessão do seguro-desemprego foram cumpridos eis que apresentou toda a documentação exigida, inclusive a Guia da Previdência Social (GPS), comprovando as contribuições previdenciárias nos meses anteriores ao defeso.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso do autor, consoante a fundamentação abaixo transcrita:

Sucedem que as GPS que constam dos anexos 8 e 9 referem às competências 08/2011 e 10/2011, cujas contribuições foram realizadas em 31/08/2011 e 04/10/2011.

Como o recorrente (autor) pretende o pagamento de parcelas do seguro-defeso atinentes ao período de 01/11/2011 a 28/02/2012, é inequívoca a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram recolhidas dentro do período de doze meses, que antecede ao início do benefício perseguido, conforme prevê a Resolução n.º 468/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CO-DEFAT).

O fundamento para o indeferimento do pedido invocado na sentença recorrida, portanto, não deve subsistir.

Quanto ao outro requisito necessário ao deferimento do benefício, que remonta a apresentação de registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (art. 2º, da Lei 10.779/03), tenho que este também foi atendido.

Com efeito, observo que o autor possui data de registro como pescador artesanal em 10/09/2010 (anexo 2), mas a expedição da carteira ocorreu em 05/07/2012, após o período do seguro-defeso.

O argumento que consta da inicial é de que houve atraso na emissão da carteira, fato que impediu o recorrente de formular pedido na esfera administrativa.

A ré, em sua defesa, confirmou que a despeito de o autor ter solicitado o registro inicial em 2010, o pedido somente foi deferido em 2012.

Em casos semelhantes ao que ora se analisa, este Colegiado vem sistematicamente decidindo que se afigura verossímil a alegação da parte autora de que não recebeu a carteira de pescador em tempo oportuno para formulação de pedido na esfera administrativa (cite-se como exemplos os processos n.º 0504859-17.2012.4.05.8500, julgado em 08/03/2013, n.º 0506944-73.2012.4.05.8500, julgado em 01/03/2013).

O conjunto probatório, portanto, é favorável à pretensão.

Em seu pedido de uniformização, a União alega que é ônus do autor comprovar que efetuou o pagamento da contribuição previdenciária entre o término do recebimento dos valores relativos ao último seguro-defeso e o início do defeso subsequente, comprovação essa inexistente nos autos. Sustenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, citando, para tanto, o julgamento do Pedilef 00017371620104025167, que firmou a tese de que para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

O incidente foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Não visualizo a necessária coerência entre as razões do incidente e o que restou decidido no acórdão guerreado. Este, analisando as Guias da Previdência Social (GPS) anexadas aos autos, concluiu que o autor logrou comprovar que as contribuições previdenciárias foram recolhidas dentro do período de doze meses que antecede ao início do benefício perseguido, nos termos da Resolução n. 468/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CO-DEFAT).

A União, de seu turno, alega que o citado acórdão adotou entendimento pela desnecessidade de comprovação do pagamento de contribuição previdenciária, argumento que não se sustenta, porquanto a decisão da instância anterior não dispensou o cumprimento de nenhum requisito, pelo contrário, analisou-os com amparo nas normas legais e infralegais aplicáveis ao caso.

É dizer, a tese que a União sustenta - necessidade de comprovação da contribuição previdenciária - foi adotada pela instância julgadora anterior.

Ademais, analisar se o autor recolheu ou não contribuição previdenciária e em qual período demandaria a reapreciação do acervo probatório, o que é inviável em sede de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525370-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSUÉ ANTONIO FONSECA DE SENA FILHO
OAB: PE-24927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 26/05/2009. O pedido administrativo foi formulado, em 28/05/2009, e indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente.

A sentença julgou procedente a demanda e condenou o INSS à concessão de cota-parte da pensão por morte em favor da requerente, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado dentro do período de 30 (trinta) dias previsto no art. 74 da Lei 8.213/91.

Em seu recurso inominado, o INSS requereu a reforma da sentença quanto aos atrasados, uma vez que o benefício estava sendo pago de forma integral à ex-esposa do falecido, defendendo que, no caso, cabe à dependente primariamente habilitada devolver os valores percebidos a maior, em conformidade com o art. 115 da Lei de Benefícios, que autoriza o desconto parcelado no caso de pagamento de benefício além do devido.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento ao recurso, com amparo nos fundamentos de que:

"[...] não há que se falar na possibilidade de determinação de devolução de valores pela litisconsorte. Primeiro porque o INSS é réu da ação, não podendo formular pedido condenatório em desfavor de parte alguma. De qualquer modo, não haveria mesmo como determinar a devolução. É que, certo ou errado, os valores foram recebidos integralmente pela litisconsorte, durante certo período, de boa fé, a qual se presume, não tendo o INSS comprovado o contrário."

Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que a decisão recorrida, ao entender não ser possível o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a maior em razão da boa-fé da pensionista, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "de acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé." (REsp 1110075/SP e REsp 959209/MG).

O incidente foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Entendo que o incidente não pode ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao apelo do INSS com base em mais de um fundamento: a) na impossibilidade do réu formular pedido condenatório em desfavor das demais partes; e b) no fato de não ser cabível a devolução dos valores recebidos a maior pela outra pensionista, em razão do princípio da boa-fé.

O INSS, em seu incidente, rebate apenas o segundo fundamento, fato que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 18, desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 18, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Retifique-se a autuação para constar o INSS como requerente.

De Florianópolis para Brasília, 12 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502236-62.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILMA DO CARMO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU OUTROS MEIOS DE PROVA, ENCONTRANDO-SE NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. De acordo com o Colegiado, as provas existentes nos autos apontam que o núcleo familiar, não obstante a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o limite de 1/4 do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6). Afirma, ainda, ser este o entendimento do STF e do STJ (julgado mencionado à guisa de ilustração).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Segundo o acórdão paradigma, deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício, não sendo o limite de 1/4 do salário mínimo o único critério a ser utilizado, ou seja, deve o julgador analisar outros meios de prova. Por sua vez, a Turma Recursal de origem assim decidiu:

"(...)

Destaque-se, por oportuno, não se desconhecer o juízo firmado no âmbito do c. STF no sentido de que "a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade" (STF - Rcl nº 4.374/PE). Tal situação, porém, não restou caracterizada

Não obstante, no caso concreto, tal entendimento não beneficia a parte autora, haja vista que não há provas nos autos que demonstrem gastos excepcionais a caracterizar uma situação de miserabilidade. (grifei)

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante com o entendimento do acórdão paradigma, analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade, não se restringindo ao limite de 1/4 do salário-mínimo como único critério. Desse modo, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025442-52.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: JEFFERSON SILVA REIS

PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES

OAB: MT-6783

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA. FILHO SOLTEIRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 12.435/11. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, formulado, em 07/04/2009 (DER), foi deferido pelo INSS, mas o benefício foi cessado no mesmo dia ao argumento da ausência do requisito econômico.

2. A sentença julgou improcedente a demanda por entender não configurado o requisito econômico, in verbis:

Na apreciação do estado de miserabilidade, o laudo socioeconômico atestou que o autor reside com os pais e três irmãs, sendo a renda familiar advinda do trabalho do pai como vigilante, que recebe R\$605,00 por mês, do benefício assistencial recebido pela mãe do autor no valor de um salário mínimo e do trabalho das duas irmãs mais velhas, que recebem juntas R\$1.140,00, totalizando R\$2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais).

Embora o autor não possua renda, verifica-se que seu grupo familiar pode lhe prestar auxílio na medida de suas possibilidades. Neste contexto, a prova pericial produzida em juízo não constatou a pobreza extrema da parte autora, pois a família lhe tem prestado auxílio material, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da CF/88.

[...]

3. Em seu recurso inominado, a parte autora alegou que as irmãs mais velhas que auferem renda devem ser excluídas do conceito de grupo familiar.

4. A Turma Recursal do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que:

Assim, se excluirmos o benefício assistencial recebido pela mãe do recorrente do cálculo da renda familiar per capita, a soma dos ganhos da família compreenderá o salário de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) recebido pelo seu pai, assim como a remuneração das duas irmãs maiores, residentes sob o mesmo teto, as quais recebem R\$ 700,00 e R\$ 440,00 cada uma, pois de acordo com a nova redação do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Destarte, somando-se esses rendimentos (R\$ 1.745,00) e dividindo-se por seis (seis filhos mais o pai), temos uma renda per capita de R\$ 290,83, valor este superior a 1/2 salário mínimo, o que, independentemente de ser o requerente portador de deficiência, impede a concessão do benefício assistencial, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido de pericia médica.

5. Defende o requerente que na noção de grupo familiar deve-se aplicar a interpretação restrita das disposições contidas no §1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e no art. 16 da Lei n. 8.213/91, na esteira do decidido por esta TNU nos autos do Pedilef 2008.32.00.70.3412-31. Alega, ainda, que não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, pois a suspensão do benefício assistencial ocorreu, em 2009, ou seja, antes da alteração do texto do artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93, ocorrido, em 2011. Nesse sentido, cita o REsp 1.205.482 - SC.

6. Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2009, anterior, portanto, ao advento da Lei n. 12.435/11, a orientação firmada no paradigma indicado pela parte autora deve ser aplicada ao caso dos autos.

7. Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo.

8. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27/04/2012.

9. Na situação em tela, a documentação acostada aos autos não confirma a assertiva defendida pelo Nobre Relator de que as irmãs mais velhas do autor eram menores de idade quando do requerimento do benefício. No arquivo "5215 - LAUDO PERICIAL - ESTUDO SOCIO-ECONOMICO", percebe-se que Pamela e Amabile, tinham, respectivamente, 22 e 21 anos de idade, em 30/09/2009, data do estudo social realizado. Então, pelo menos uma delas tinha mais de 21 anos na DER. Registro que as certidões de nascimento que acompanham a inicial são referentes às irmãs menores do autor, também identificadas no referido estudo social (Ariammella, 15 anos; Aristéia, 12 anos; e Aristessira, 10 anos).

10. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que novo julgamento seja proferido, o qual deverá observar a diretriz fixada por esta TNU no sentido de que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004717-69.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GABRIEL COPETI PEREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL PELLIZZETTI

OAB: PR-38 483

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere.

2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.

3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que:

No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5).

Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado.

O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

[...]

Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial.

[...]

4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)

5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda".

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão.

2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal.

3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão.

4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23/5/2011).

7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria).

9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005313-69.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: NUBRAN DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO FEITA COM BASE NO CONCEITO LEGAL POSTERIOR À LEI N. 12.435/2012. REQUERIMENTO FORMULADO ANTERIORMENTE. DISSÍDIO CONFIGURADO. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA Nº 78 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Roraima, a qual manteve a sentença de primeiro grau, que denegou o benefício sob o fundamento de que não estaria caracterizada a deficiência, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade dela seria temporária.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento em divergência em relação à jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que a exigência de duração mínima de dois anos de incapacidade, introduzida pela Lei n. 12.435/12, somente é aplicável aos benefícios concedidos após essa data.

3. Em seu voto o nobre Relator não conhece do incidente ao fundamento de que não haveria similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.

4. Em que pese os fundamentos invocados pelo relator, considero configurada a divergência jurisprudencial uma vez que, tanto o requerimento administrativo quanto o ajuizamento da ação se deram antes da modificação legislativa acima mencionada.

5. No que diz respeito ao mérito, também assiste razão à recorrente. Com efeito, a situação em si do portador do HIV, ainda que assintomático, tem ensejado a concessão do benefício, diante de certas condições pessoais e sociais, nos termos da jurisprudência deste Colegiado. A propósito esta Turma tem entendimento cristalizado no sentido de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula nº 78).

6. Por isso, considerando que não foi realizado estudo socioeconômico e o acórdão recorrido deixou de examinar as condições pessoais da parte recorrente, o correto é devolver os autos à origem para que seja feita a investigação social, a fim de possibilitar a avaliação das condições pessoais e sociais da recorrente.

7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e parcialmente provido para que seja o acórdão anulado, com retorno dos autos à origem para que seja realizado levantamento socioeconômico, a fim de apurar a real situação da recorrente, com a prolação de novo acórdão em que sejam efetivamente examinadas as suas condições, nos termos da Súmula nº 78 deste Colegiado.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511913-43.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA CAMPELO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de decisão judicial não ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas no recurso nominado, porquanto, segundo entendimento da Suscitante, gerada sentença extra petita, bem como, o termo a quo do gozo de benefício (DIB) em casos onde há laudo pericial indicando que a incapacidade se deu em momento anterior à sua elaboração.

Os laudos médicos, inclusive o expedido pela própria autarquia, atestam que a parte autora, segurada especial, é portadora transtorno depressivo grave e recorrente. Segundo atesta o perito nomeado pelo Juízo, "os sinais e sintomas do novo episódio depressivo surgiram de modo mais evidente há dois meses, aproximadamente".

A Sentença de parcial procedência de 1º grau, fixando a DIB em setembro de 2012, portanto, a partir de 01/09/2012, data da constatação da incapacidade, segundo entendimento do magistrado sentenciante, foi reformada, em parte, pela Turma Recursal, sob o argumento de que o laudo pericial consignou a existência da incapacidade laborativa há dois meses, fixando a DIB em 14 de setembro de 2012.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem foi extra petita, porquanto ter sido único recorrente, evidenciando, in casu, error in procedendo, e divergindo, assim, do entendimento adotado pelo STJ.

Alega, ainda, que "comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício, essa deve ser a data de início do mesmo, haja vista que a incapacidade atual é decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer". Junta paradigma de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e desta Corte, segundo o qual "constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo".

Foram apresentadas as contra-razões pelo não conhecimento e, caso superado, para lhe negar provimento.

É o relatório.

Destaque-se, primeiramente, que, no cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados, vislumbro existir similitude fático-jurídica.

No mérito, a questão não merece maiores digressões, eis que esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o auxílio doença deve ser concedido a contar da data do laudo, não se precisando o início da incapacidade; do requerimento administrativo, quando a prova produzida nos autos demonstra que o Requerente já ostentava o preenchimento dos requisitos naquele momento; ou da propositura da ação, não havendo requerimento administrativo nem, tampouco, precisão a respeito do começo da enfermidade. Nesse condão:

"AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA Nº. 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSOLIDADA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS E MANTEVE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SENTENÇA QUE FIXARA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL (1º.7.2009). INADMITIDO O INCIDENTE PELA TURMA DE ORIGEM, FOI REQUERIDA, TEMPESTIVAMENTE, A SUBMISSÃO DA ADMISSIBILIDADE À PRESIDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL NOS TERMOS DO ART. 7º, VI DO RI/TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE DO PEDIDO. 2 - A RECORRENTE SUSCITOU O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCANDO COMO PARADIGMA A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA TNU NO PEDILEF Nº. 2007.72.57.003683-6. ALEGA, AINDA, DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO COM O ENTENDIMENTO PLASMADO NA SÚMULA Nº. 22 DESTA TNU, SEGUNDO A QUAL: "SE A PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO DA CONTA DE QUE A INCAPACIDADE JÁ EXISTIA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA É O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL". 3 - O ENTENDIMENTO MAIS ATUALIZADO, NO ÂMBITO DA TNU E DO STJ, É DE QUE O TERMO A QUO DO GOZO DE BENEFÍCIO (DIB) DESSE JAEZ É, EM PRINCÍPIO E EM TESE, A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE OU DA ENTRADA DO REQUERIMENTO - ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - SE ENTRE ESSAS DATAS DECORREREM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 43 E §§, LEI Nº. 8.213/91). A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE NO CASO CONCRETO, CONTUDO, ADVIRÁ DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR, VEZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU DE 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU DE 14.10.2011- REPRESENTATIVOS DA TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU DE 23.9.2011; PEDILEF 2007.40007028548, REL.ª JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU DE 13.5.2011 E AGRG NO RESP 963.493/GO, REL.ª. MIN. LAURITA VAZ, DOU DE 7.4.2008; ERESP 964.318/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, DOU DE 5.10.2009). 4 - NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA, LASTREADA NO LAUDO PERICIAL, CONSIGNOU QUE A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA REMONTA AO ANO DE 2002, QUANDO JÁ ESTAVA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, E QUE TAL INCAPACIDADE DECORRE DA MESMA DOENÇA QUE DEU AZO À CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE SE PRESUME A CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE, RAZÃO PELA QUAL A DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVE SER FIXADA NA DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTE: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, REL. JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS FERREIRA, DJ DE 10.10.2008. 5 - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA REAFIRMAR A TESE DE QUE, FIXADA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, A QUAL ENSEJA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO DESTA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, E RESTANDO COMPROVADO QUE A INCAPACIDADE DECORRE DA MESMA DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, O TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE É A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DAQUELE. ACÓRDÃO DECIDE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO-EMENTA DO RELATOR. BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2012. (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.)"

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ Federal Paulo



Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade" Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. ACORDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.)" (Grifei)

Tratando-se a presente demanda de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo esta incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação do termo inicial da condenação desde a data em que foi suspenso o seu pagamento. Entretanto, ainda segundo a jurisprudência desta Corte, "conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que a incapacidade laborativa existe há dois meses, ou seja, desde 14 de setembro de 2012, devendo a DIB ser fixada a partir desta data."

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a fixação da DIB na data do cancelamento do benefício em espécie. Condeno o INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500627-14.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a idoso em casos de renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade.

O núcleo familiar, composto pelo Autor e sua esposa, obtém renda mensal de R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), proveniente do salário do cônjuge virago.

Não houve perícia social nem, tampouco, colheita de depoimentos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de "que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido", não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

Sustenta o Suscitante, preliminarmente, que o acórdão impugnado, prolatado pela Turma Recursal de origem, divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, paradigma que trouxe à colação, e já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que "necessita constantemente de medicamentos e reside com mais 05 (cinco) pessoas em sua casa que também contribuem para o aumento dos gastos da casa. Patente, portanto, a condição de miserabilidade do núcleo familiar do demandante".

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevalceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idosos, mas não permitia a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O

Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se-ia de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração outros meios de prova, como as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de 1/4 do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relator: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas exis-

tentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505112-29.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GABRIEL DE BARROS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a menor de idade - em casos de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade.

A parte autora encontra-se com apenas 3 anos e é portadora de síndrome de down. "Não anda. Não fica em pé. Há pouco tempo fica sentada. Em uso de Puran. Faz fisioterapia e Fonoterapia." Vive com 2 (dois) irmãos e os pais, e a renda mensal da família é de R\$ 846,30 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), proveniente do salário do genitor.

O laudo médico pericial atesta que a síndrome de down "de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa". O perito termina, considerando: "O autor é incapaz".

Não houve perícia social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o adotado pelo 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, paradigma que trouxe a colação, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "em sessão realizada em 18.04.2013, no julgamento dos RE's 567.985 e 580.963, o Plenário deste órgão decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, informando a necessidade da análise do caso concreto e da relativização da renda".

Alega, ainda, a possibilidade de "utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, concedendo, inclusive, quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

Foram apresentadas as contra-razões pelo não conhecimento e, superada, pelo não provimento.

Promoção ministerial pelo provimento do presente incidente.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevalceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmou não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juizes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juizes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abriu-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idosos, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se-ia de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abru), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque aquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o



adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade do Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA: 11/09/2006 PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018968-93.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEANE DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: EVANIR R. MARQUES
OAB: RS-24 591
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário.

A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)".

Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retornar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas".

Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnano pelo improvido do recurso do INSS.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial.

Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacidade para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretendo beneficiário".

Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, §2º da Lei 8.742/93, em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado".

Foram apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive.

Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve:

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos)

No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis:

Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

....

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos)

Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos)

Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"

A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestante, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conhecimento do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de

modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NÉGO-LHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500080-79.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LEILIANE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo em contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a menor de idade - em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário.

A parte autora encontra-se com apenas 13 anos, é portadora de cegueira no olho esquerdo, resultado de glioma do nervo óptico, ocorrido há 5(cinco), e neurofibromatose (doença genética); não é alfabetizada e nunca trabalhou. Vive com 2 (dois) irmãos e a mãe, e a renda mensal per capita é de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), proveniente do bolsa família.

O laudo médico pericial atesta que a cegueira monocular "não causa incapacidade para atividades próprias da idade da beneficiária", não limitando "seu desenvolvimento físico ou mental. O quadro atual não impede a menor de estudar, aprender ou se desenvolver social, física e psicologicamente como esperado para a sua faixa etária", bem como, "não há evidências clínicas de progressão". Não houve pericia social nem, tampouco, promoção ministerial.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento, "de que a concessão de benefício assistencial quando se trata de criança, cuja incapacidade para o trabalho é inerente à própria idade, só é viável quando as limitações impostas pela doença implicam na necessidade de acompanhamento de um dos pais de forma a impedir de trabalhar, o que não se verifica no caso dos autos", conquanto ter reconhecido a situação de miserabilidade da Autora.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual "a patologia da autora, aliada a sua idade, é suficiente para torná-la incapaz de prover seu sustento dignamente". Além disso, "entende ser possível conceder benefício assistencial mesmo aos jovens menores de idade, bastando a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade".

Alega, ainda, que "na contramão do que consta da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido, esse salário mínimo pago em favor dessas pessoas serve para que haja possibilidade de um tratamento adequado, acompanhamento médico, evitando uma invalidez precoce que se arraste por toda a vida daquela família. Além de possibilitar a inclusão desses deficientes na sociedade, através de incentivo ao estudo, a cursos profissionalizantes etc".

Foram apresentadas as contra-razões pelo não conhecimento.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido por esta Corte. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da incapacidade parcial, malgrado já pacificada nesta casa, realizando minucioso estudo pelo critério da interpretação sistemática, e concluo que a mesma não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, dentro do padrão considerado normal para a idade da Recorrente, se sua deficiência incapacitante gera eficaz limitação para os atos do cotidiano. Não consigo reconhecê-la sob o ponto de vista da "perda ou anormalidade da função psicológica, fisiológica ou anatômica.

A incapacidade, de acordo com o Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma espaçosa, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais da segurada, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de menor de 14 anos.

Quanto ao fator idade, imperioso perquirir se há alguma restrição legal à concessão do benefício em espécie a impúberes, em particular. Vejamos que na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não há nenhum impedimento, porquanto a legislação não define idade mínima de pessoa com deficiência, tampouco de incapaz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

O entendimento perflorado por esta Corte com relação a este tema é no sentido de que a deficiência alcance toda a vida do menor, de modo a comprometer, no hoje e no futuro, uma vida independente, restrições sociais e econômicas que lhe imponha a enfermidade, ou mesmo de que o suporte a ser dado no trato da enfermidade abale a economia familiar. Confira-se:

LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 2. "Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (atorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 200682025020500". (PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

Ou mesmo:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR - MENOR - INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que pre-



ceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF 2007.83.03.5014125. 2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125. (PEDILEF 2007 43009012182, DOU 17/06/2011)

Superada a questão da parcialidade da incapacidade e visto a possibilidade de concessão do benefício a menor, não há nos autos informação no sentido de que a Suscitante, dada a anormalidade de que é portadora, tenha limitado o desempenho de atividade e restrita sua participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, ou mesmo necessite de cuidados contínuos e ininterruptos de modo a inviabilizar o exercício, por sua genitora, de atividade laborativa que garanta o sustento da família, ou, ainda, necessite de gastos com remédios ou tratamentos que torne irrealizável a economia do núcleo familiar. Ao contrário, vê-se clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrada ao mercado, com exceção daqueles estritamente dependentes da visão, afigurando-se, desta forma, imaturo se falar em invalidez da infante no momento.

Importa, por último, registrar que, na eventualidade da menor deficiente não poder exercer trabalho remunerado, a partir da sua maioria, que lhe assegure a própria manutenção, em função de agravamento da patologia, o benefício deverá, igualmente, ser concedido, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se à beneficiária o contraditório e a ampla defesa.

Assim, voto para desaconselhar, por incabível, a concessão do benefício em epígrafe. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela Autora e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501712-94.2009.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TIAGO DO NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais do beneficiário, para aferir a miserabilidade.

A parte autora encontra-se com 20 anos e é portadora de esquizofrenia não especificada (CID 10: F 20.9). "Não anda. Não fica em pé. Há pouco tempo fica sentado. Em uso de Puran. Faz fisioterapia e Fonoterapia." Vive com 2 (dois) irmãos e os pais, e a renda mensal da família é de R\$ 846,30 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), proveniente do salário do genitor.

O laudo médico pericial atesta que a síndrome de down "de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa". O perito termina, considerando: "O autor é incapaz".

Não houve perícia social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o adotado pelo 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, paradigma que trouxe a colação, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "em sessão realizada em 18.04.2013, no julgamento dos RE's 567.985 e 580.963, o Plenário deste órgão decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, informando a necessidade da análise do caso concreto e da relativização da renda".

Alega, ainda, a possibilidade da "utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, concedendo, inclusive, quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

Foram apresentadas as contra-razões pelo não conhecimento e, superada, pelo não provimento.

Promoção ministerial pelo provimento do presente incidente.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de

intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idosos, mas não permitiria a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se-ia de votar sobre esse tópico, pois não concluiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo

não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.:16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade do Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595
Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.000747-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA SÔNIA DE ALMEIDA CÂNDIDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes autoras, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Para fazer jus ao auxílio reclusão, previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, a última renda mensal do Requerente deve ter sido inferior R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), valor este definido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/2/2009, que vigorava à época do seu recolhimento, como requisito baixa renda. Seu último salário de contribuição, destarte, foi de R\$ 859,83 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), superior ao limite legal para a concessão do benefício.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida, por seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, sob o argumento de que a renda do preso segurado não se enquadra na definição legal de baixa renda.

A tese levantada pela parte autora e sustentada ao longo de todas as intervenções nos autos após a prolação da sentença, é a de que o valor que recebeu a título de vale transporte não devia integrar a base de cálculo para efeitos do salário de contribuição. Traz a Recorrente posicionamento do Eg. STJ neste sentido.

O dado citado está correto, embora a conclusão a que se chegou em relação à aplicação colida com o entendimento do magistrado sentenciante, com o qual concordaria, se houvesse no cálculo a inserção de tal rubrica. Não foi o caso.

A questão, destarte, é simples tal qual consignado na sentença: o valor do vale-transporte nem foi considerado para o cálculo do salário de contribuição do segurado, como se pode observar na folha de pagamento do mesmo, acostado aos autos pela própria parte autora, a seguir:

figura
Imperioso ressaltar que, assim, não há similitude fática e jurídica entre o acórdão trazido a cotejo para embasar a divergência e visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e o recorrido. As questões não são congêneres em sua substância pela mesma razão anteriormente exposta.

Portanto, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se assim este Colegiado não entender, concebo ainda ser o caso da incidência da Questão de Ordem 24 da TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

Ultrapassadas as anteriores, restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e a prova dos autos, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir as Questões de Ordem 22 e 24 da TNU que, acaso superadas, ainda seria o caso de incidência da Questão de Ordem 42.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007304-17.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LUÍS JOAQUIM FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual hipossuficiência e incapacidade parcial podem gerar direito ao mesmo.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Quanto à análise da renda, restou prejudicada diante da ausência do primeiro requisito legal.

Ressalto que o Suscitante tem pouca escolaridade e é portador de lombalgia crônica agravada por atropelamento.

Passo à análise do cerne do incidente.

O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. A respeito:

VOTO - EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises cômicas. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que



somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitindo a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquiavelmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"

Verifico que o Acórdão impugnado limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor, em especial o que consta do Boletim de Ocorrências às fls. 09 dos autos originários, onde a profissão do autor é CARPINTEIRO e a incapacidade apontada atinge coluna.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517022-98.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HELENO PEDRO DO CARMO
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA
OAB: AL-10 532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder aposentadoria por idade rural considerando, como atividade rurícola, o período em que a parte autora houver laborado como operador de máquinas, tratorista ou operador de trator em empresas agroindustriais, para efeitos de início de prova material.

Não foi elaborado questionário de verificação de atividade rural nem, tampouco, realizada audiência para colheita de depoimentos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que o Autor não teria direito ao benefício pretendido, uma vez que, apresentando como início de prova material somente vínculos anotados em CTPS como empregado em empresas agro-industriais, não correspondia a efetiva atividade rural, pois "o enquadramento de empregado de empresa agroindustrial se faz em função da atividade que ele exerce e não da atividade empresarial. O recorrente exerceu as funções de operador de máquinas, tratorista, operador de trator esteira em empresas agroindustriais, atividades claramente relacionadas ao processo industrial da cana-de-açúcar em açúcar e álcool, o que não compõem a categoria profissional diferenciada, nos moldes estabelecidos pelo Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64".

Sustenta o Suscitante que o acórdão impugnado divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alega que "função de Tratorista caracteriza-se como atividade de natureza rural, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho".

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

No mérito, passo a verificar a questão da possibilidade de se considerar como atividade campesina, para efeitos de início de prova material de aposentadoria por idade rural, a de tratorista e afins.

Compulsando os autos, verifica-se que o requisito da idade mínima, para que se possa receber aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, foi observado.

Cumprido o requisito de não ser elaborado questionário de verificação de atividade rural, confirmando o exercício do labor agrícola da parte autora, ou sequer realizada audiência de instrução e julgamento em que poderiam ser ouvidas pelo juiz o Autor e testemunhas.

Quanto ao início de prova material, consubstanciado nos documentos dos autos, tenho que tal requisito fora cumprido, estando em consonância com as súmulas 14 e 34 da TNU, que dispõe, respectivamente, que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Suscitante comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses correspondente à carência necessária para o respectivo benefício, merecendo reforma o Acórdão combatido que acolheu a tese de estar afastada sua condição de rurícola por ter exercido a função de tratorista. Acolho, desta forma, o entendimento de que, malgrado laborar para empresa agroindustrial, basta o Beneficiário, como o fez, comprovar o efetivo trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, basilar e contemporâneo aos fatos alegados, não tendo o escopo de exercer a atividade comercial como principal nem atuar em qualquer atividade distinta da campesina.

A respeito do tema, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTSP - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indicio da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTSP comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- Precedentes desta Corte

- Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Esp 591370 / MG - DJ 02/08/2004) Grifos Nossos

Desta forma, deve realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 06, a seguir transcrita:

"Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).."(DJ DATA:07/10/2004, PG:00765)

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003112-92.2011.4.02.5110

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

neiro

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS

TOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se restabelecer o benefício de auxílio doença e/ou de se conceder a aposentadoria por invalidez em casos onde a doença é congênita, preexistente à filiação, e se se pode concluir, dada a enfermidade, o retardo mental, de plano desde sua origem, pela incapacidade.

A parte autora, desempregada, analfabeta e atualmente com quase 37 anos de idade, esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 29/12/2000 a 09/04/2010, para cuja permanência fora submetida a diversas perícias realizadas pela autarquia Ré (fls. 9/28 e 67/83).

Portadora de retardo mental moderado e epilepsia, ingressou, em 2010, com ação no 1º Juizado Especial Federal da Comarca de São João de Meriti, RJ, extinto sem a resolução do mérito. Em 24/08/2011, novo requerimento para a manutenção do auxílio doença em processo administrativo foi indeferido sob fundamento de que havia capacidade para as atividades laborativas (fl. 29).

O laudo médico pericial, às fls. 58/59, atesta que a Requerente "apresenta um quadro de deficiência intelectual e epilepsia com crises do tipo tônico clônicas com perda de consciência". Deficiência intelectual. Conclui o perito que não há condições laborativas, tendo em vista tratar-se de incapacidade total e permanente, cujo início deu-se na sua infância, não havendo elementos para informar precisamente a data.

Contesta o INSS (fls. 64/66) pela improcedência do pedido autoral com fundamento na perda da qualidade de segurada, informando, para tal, que o último vínculo com o RGPS ocorreu em 09/04/2010, quando cessado o benefício.

Promoção ministerial pela procedência do pedido (concessão de aposentadoria por invalidez).

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento da preexistência da incapacidade, tendo em vista que, segundo o magistrado sentenciante, "a doença do último benefício que acometeu a autora difere da atual. Entendo que o retardo mental é doença congênita, e sendo a incapacidade derivada desta doença, há preexistência da incapacidade, sendo vedado o benefício nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91".

Sustenta o Suscitante (fls. 115/120) que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não há razão para se negar o benefício previdenciário por incapacidade se a incapacidade em virtude da progressão da doença ocorreu em data posterior à filiação ao RGPS, ainda que o diagnóstico da doença tenha ocorrido em data pretérita."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, qual seja, se a patologia apresentada pela Suscitante é apta, por si só, a apontar a incapacidade.

O próprio paradigma invocado para fundar o Pedido de Uniformização, precedente emanado pelo E. STJ, decide pelo não conhecimento do Recurso em razão do reexame probatório, não sendo suficiente para tal desiderato, tornando despicando tecer maiores considerações sobre a sua imprestabilidade, caso, então, de ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006). A seguir colada a parte final do acórdão:

Resta aplicável, outrossim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por fim, a súmula 53 desta Corte dispõe:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidirem as Questões de Ordem 22 e 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508912-47.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA DA

SILVA

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WIT-

ZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A parte autora, com 13 anos, é portadora de epilepsia congênita. O laudo médico pericial atesta que o menor tem capacidade para a execução de atividades inerentes à sua idade apesar de indispensável tratamento contínuo e ad aeternum com medicações anticonvulsivantes.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada, em parte, pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial.

Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado por esta TNU, em cujo caso concreto posto a cotejo a limitação do menor exige cuidados especiais, o qual, além de epilepsia, tem retardo mental e outras enfermidades.

Isto posto e ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a confronto para embasar a divergência, proferido por esta Corte. As questões não são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem no. 22 da TNU, tendo em vista que, malgrado versarem sobre benefício assistencial, o acórdão paradigma junto ao incidente de uniformização trata de questões diferentes em sua substância cujo deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, inapto a ensejar o reconhecimento da incapacidade. Naquele, o menor é incapaz; neste, de acordo com laudo pericial, mais do que não necessitar auxílio de terceiros para realizar atividades da vida diária, não fora comprovada nenhuma perda ou anormalidade que gere limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para os de mesma idade e em condições sociais semelhantes.

Frise-se, ademais, que, pelo simples fato de ser menor de idade, natural que haja certa dependência de amparo, acompanhamento e vigilância, da mesma forma que o idoso.

Por fim, não compete à TNU apontar essa ou aquela prova dos autos como suficiente a fim de caracterizar a verdade real, incumbência da valoração subjetiva do julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto, quando nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada ou não.

Assim, não havendo similitude fática e jurídica, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Ultrapassada a anterior, restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Questão de Ordem 22 da TNU que, acaso superada, ainda seria o caso de incidência da Questão de Ordem 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515699-70.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WIT-

ZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial a idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais da parte beneficiária, para aferir a miserabilidade.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, tendo em vista que o núcleo familiar, composto pelo Autor e duas filhas, auferia R\$ 678,00, proveniente de uma delas, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmou não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitia a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiria pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)



Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a aposentadoria percebida pelo esposo idoso da parte autora correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Sobre o tema:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir danda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurador que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011) - grifei.

O entendimento perflhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de 1/4 do salário-mínimo vigente no país não é absoluto, não deve ser o único critério utilizado para a apuração da vulnerabilidade, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFEIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de 1/4 do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relator: Juiz Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas exis-

tentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS,deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à colheita e à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008474-53.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSA CORREIA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial a idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, considerando outros meios de prova, como as condições pessoais da parte beneficiária, para aferir a miserabilidade.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade. A assistente social manifesta-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial pretendido pela autora. Parecer ministerial pela procedência do pedido.

No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc.

A respeito do tema, confira-se:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11

O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13

O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitia a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963)

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido.

RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963).

Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a aposentadoria percebida pelo esposo idoso da parte autora correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Sobre o tema:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurador que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011) - grifei.

O entendimento perflorado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de 1/4 do salário-mínimo vigente no país não é absoluto, não deve ser o único critério utilizado para a apuração da vulnerabilidade, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DAMISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Advercia Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (Resp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou pa-

recer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de 1/4 do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U.:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U.: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Grifos Nossos

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIDO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500574-41.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade temporária, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas da beneficiária.

A parte autora encontra-se com 33 anos, é portadora edema generalizado, principalmente em membros inferiores, há cerca de 10 anos, desde quando trabalhou pela última vez como empregada doméstica. Tem 2 (dois) filhos menores e a renda mensal per capita, proveniente do programa do Governo federal Fome Zero, é de pouco mais de R\$ 160,00. Necessita uso de medicamentos que informa receber de políticos locais por não ter condições de os adquirir.

O parecer de perícia social (doc. 23) resalta que as condições residenciais são precárias, "constatou-se que se trata de mísera residência de periferia de um distrito da zona rural, em cujo interior existe uma simplória mobília, tudo em deplorável estado e que fica aquém do básico para uma vida urbana digna(...) a autora informou que não realiza nenhuma atividade, dizendo também que sua limitação não lhe permite realizar nenhuma atividade(...) a autora informou que os respectivos genitores de seus filhos não prestam nenhum auxílio financeiro." E finaliza: "Conforme pudemos observar na realidade fática, cuja descrição tentou ser realizada acima, vislumbra-se que a situação financeira do núcleo familiar em questão é por demais aviltante. Ademais, firmamos a opinião de que a autora se enquadra no conceito legal de pessoa que não possui meios de subsistência próprios, ou de ter provida sua subsistência por seus familiares, haja vista os parcos recursos financeiros".

Por seu turno, o laudo médico pericial (doc. 016), sem diagnosticar a causa primária do edema, atesta que a enfermidade, apesar de incapacitar temporariamente, é reversível, cujo tratamento tem prazo médio de 4 meses, com prognóstico favorável.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial, porquanto a "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (...) define pessoas com deficiência como sendo 'aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas', bem como, a Lei nº 8.742/93 disciplina, em seu artigo 20, §§ 2º e 3º, que para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, impedimento de longo prazo cujo lapso temporal encontra-se inserido no §10 do mesmo artigo, ou seja, aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual a "jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente"

Alega, ainda, que "por deixar de analisar as condições pessoais da demandante, bem como a prescindibilidade da incapacidade permanente, ou temporária de longa duração, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte acabou por reformar a justa sentença monocrática, não concedendo assim o benefício assistencial a parte autora".

Não foram apresentadas as contrarrazões.
É o relatório.



Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido por esta Turma Nacional. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive.

Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos)

No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito:

VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0 Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises convulsivas. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sen-

tença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)." 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbatim nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"

Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais.

Verifico que o Acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor.

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e restabelecer a Sentença em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534482-52.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCILENE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RITNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial e definitiva, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário.

A parte autora encontra-se com 35 anos, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, uma doença auto imune, tem o ensino fundamental incompleto, é lavadeira sem nunca ter trabalhado com carteira assinada e, atualmente, quando sente poucas dores, faz pequenos serviços como tal. Depende, para a sobrevivência, da pensão alimentícia dos dois filhos menores e do Bolsa Família. O "prognóstico é pessimista para a cura". Ainda de acordo com o perito, "no momento a pericianda é portadora de incapacidade parcial definitiva. Pode exercer atividades que não exijam longas caminhadas, exposição ao sol e elevação de peso. Levando em consideração o relativo nível de escolaridade, necessita de programa de reabilitação profissional".

Não houve perícia social nem realização de audiência para a colheita de provas testemunhais.

Na contestação, o INSS se manifesta pela improcedência do pedido declinado na exordial, pois "sendo a parte autora apenas parcialmente incapaz, resta descaracterizado um dos requisitos do amparo assistencial".

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial: "...entendo que a incapacidade parcial da autora não a afasta do mercado de trabalho, eis que existem atividades que podem ser por ela exercidas", segundo o Magistrado sentenciante.

Sustenta o Recorrente que "a patologia da autora é suficiente para torná-la incapaz de prover seu sustento dignamente".

Foram apresentadas as contrarrazões pela inadmissão.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Quanto à alegação de que a não colheita da prova testemunhal pelo Juizado de origem provocou o cerceamento de defesa da ora requerente, tenho que não há nulidade sem efetivo prejuízo, eis que, embora tenha realmente constado na inicial o pedido de sua produção em audiência, foram apresentados elementos que comprovaram a miserabilidade, ponto incontroverso, e o que houve não foi o julgamento de improcedência deste pleito em razão da ausência dessas provas, mas antes a análise e decisão conforme as que foram apresentadas relacionadas à incapacidade autoral.

Ao adentrar no mérito, imperioso perquirir, em um primeiro instante, o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive.

Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos)

No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos)

O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos)

Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"

A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais.

Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500963-91.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário.

A parte autora é portadora do vírus HIV, mas laudo médico pericial atesta que o Autor não está incapacitado para o trabalho, tendo em vista que há de "baixa a moderada probabilidade de infecções oportunistas".

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte não autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial.

Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual "esta Turma Nacional teve a oportunidade de firmar a orientação da indispensabilidade da análise das demais circunstâncias dos autos, além daquelas aferidas pelo laudo médico judicial, para fins de verificação de eventual vulnerabilidade social a indicar incapacidade laborativa social, ou seja, a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada em função do estigma social que cerca a doença que o acomete", bem como, "tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização"

Alega, ainda, que "considerar outros pontos relativos ao caso concreto, principalmente para portadores do vírus da AIDS, para avaliar se a parte autora está totalmente incapaz (contexto social em que vive, espécie da doença apresentada, nível de escolaridade, habilitação profissional), considerando o preconceito existente no mercado de trabalho para essas pessoas, e, assim, conceder o benefício assistencial, ora debatido".

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência. As questões não são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem no. 22 da TNU, tendo em vista que o acórdão vergastado promoveu à análise das condições sociais do Requerente ao manter a improcedência de primeiro grau.

Assim, não havendo similitude fática e jurídica, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem supracitada, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Ultrapassada a anterior, restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Questão de Ordem 22 da TNU que, acaso superadas, ainda seria o caso de incidência da Questão de Ordem 42.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.53.102171-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: RONALDO BARBOZA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
OAB: RJ-62030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder aposentadoria por invalidez a beneficiário de auxílio doença, considerando as condições sócio-culturais e estigmatizantes do portador do vírus HIV, em casos de incapacidade temporária.

A parte autora encontra-se com 52 anos, é portadora do vírus HIV, tem somente o 1º grau completo e é motorista de transporte coletivo.

O benefício do auxílio doença fora deferido ao Suscitante, administrativamente, em 03/05/2010 e suprimido posteriormente, cuja data de cessação deu-se em 05/09/2012 (fl. 11).

O parecer de perícia médica judicial (fls. 30/34) ressalta que o Autor é "portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) há 10 anos, com quadro estável até apresentar anemia". Estágio crônico progressivo. Sente-se muito cansado e tonto, vem emagrecendo muito, pesando, à data da perícia, 48Kg. "Emagrecido, distrófico, aspecto geral comprometido, pálido, debilitado"(...) "Levando-se em consideração o estágio da doença (SIDA, complicada por anemia profunda) e o estado geral do autor (emagrecido, distrófico, debilitado), o autor está incapacitado para todo e qualquer trabalho". Inclusive para o exercício das atividades habituais, como motorista. Atesta, outrossim, que a incapacidade, desde 27/09/2012, data de sua internação hospitalar, de acordo com os atestados médicos apresentados pelo ora periciando, é total e temporária.

A Sentença de parcial procedência de 1º grau (fls. 55/57), condenando a autarquia-Ré somente ao restabelecimento do benefício do auxílio doença, julgando improcedente o pedido de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, foi mantida, pelos próprios fundamentos, pela Turma Recursal (fls. 78/79), sob o argumento de que a parte autora não se encontra definitivamente incapacitada para todo e qualquer trabalho.



Sustenta o Recorrente (fls. 82/85) que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual, em caso de segurado com SIDA, tem que se verificar suas condições sociais, se apresenta algum sinal exterior da doença, e suas condições de vida."

Alega, ainda, que "no caso em tela o Recorrente, tem mais de 50 anos, e exerce a atividade de motorista de ônibus. Sua atual condição física traduz o quadro crônico da doença, emagrecido (pesa 48KG), fraco, sem condições de exercer as atividades da vida comum sem auxílio de terceiros."

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência. As questões são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem nº 22 da TNU, tendo em vista que o acórdão vergastado promoveu à análise das condições sociais do Requerente.

Passo à análise do cerne do incidente.

Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive.

Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causada que justifica:

I - a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

(Grifos Nossos)

Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias socioeconômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito:

VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encerra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, "a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do en-

tendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)." 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"

Por fim, imprescindível a transcrição da Súmula 78 desta Corte:

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006) DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000071-68.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: ILUDIMARA CHIÓDI BAROZZI
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): JUÍZO DA 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

3. Neste sentido, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência.

4. Não cabe, por outro lado, a Reclamação quando o seu fundamento restringir-se à recusa à adequação do julgado à jurisprudência firmada pela TNU em autos que não envolvam a Reclamante, a entendimento consolidado em súmula/jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, não servindo, assim, o instituto para fins de fazer prevalecer tese majoritária não afirmada no próprio julgado proferido no caso concreto do qual se originou a Reclamação.

5. Neste sentido, decidiu a TNU: "inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrighi, 'o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada'. (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/05/2014)" (PEDILEF nº 0000004-06.2014.4.90.0000, voto-condutor Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo).

6. No caso dos autos, houve decisão da TNU no caso concreto (PEDILEF nº 5000292-29.2012.4.04.7113), em relação à qual se alega o descumprimento, motivo pelo qual passo à análise do mérito do pedido formulado.

7. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos o seguinte ato jurisdicional proferido pela TNU e tido como descumprido pela Turma Recursal de origem:

"Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do tempo de atividade rural prestado pela parte autora, afastando o período de 1º/10/75 a 30/6/77 pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar. Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, do RITNU e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado."

8. Portanto, a tese firmada no incidente de uniformização e à qual estava vinculada a Turma Recursal de origem foi de que o fato de um integrante do núcleo familiar não é, por si apenas, suficiente à descaracterização da condição de segurado especial da parte-requerente do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser analisados outros elementos de convencimento para o deslinde da causa.

9. Retornados os autos à Turma Recursal de origem, proferiu-se novo julgamento, mantendo-se a negativa ao benefício de aposentadoria rural por idade.

10. Na oportunidade, assentou-se como fundamento do novo indeferimento o entendimento de que:

"No caso em tela há uma particularidade: os documentos apresentados relativos ao período de outubro de 1975 e junho de 1977 foram expedidos em nome do pai da recorrente. No entanto, em tal interregno ele exercia atividade urbana, circunstância que impõe a desconsideração dessa prova para fins de comprovação do labor rural em regime de economia familiar. Se a autora tivesse juntado documentos em nome próprio, a situação de seu genitor exercer atividade urbana não descaracterizaria, por si só, sua qualidade de segurada especial.

(...)
Diante disso, resta claro que a descaracterização da qualidade de segurada especial da autora não decorreu apenas do fato de seu pai exercer a atividade urbana, e sim porque o conjunto da prova demonstrou que a renda por ele auferida em atividade urbana era suficiente para manter a família, tornando dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural".

11. Vê-se, assim, que o fundamento para a negativa ao reconhecimento da condição de segurado especial não se restringiu unicamente à atividade urbana exercida pelo pai da requerente, mas, sim, também à ausência de "documentos em nome próprio" que indicasse o exercício da atividade agrícola, fato que a Turma Recursal de origem considerou, dentro do seu poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), relevante para a desqualificação da parte-autora como segurada especial.

12. Neste sentido, considero que não houve não houve desobediência à decisão da TNU, uma vez analisados no caso concreto outros elementos além da atividade urbana de membro do grupo familiar da parte-autora.

13. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em julgar improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501304-58.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DINIZ
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade híbrida.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que, na hipótese, o julgado recorrido também contrariou jurisprudência dominante da TNU, ao proferir julgamento sem a devida motivação.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a desnecessidade de aplicação de rigor excessivo na comprovação da atividade rural, de forma contrária ao acórdão vergastado." (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte (em áudio), reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob os seguintes fundamentos: a) houve sentença em processo anterior onde se reconheceu que a parte-autora desempenhava atividade urbana (2000-2008), com remuneração suficiente à manutenção da família; b) entendendo que para a concessão da aposentadoria mista (híbrida), o último período trabalhado tem que ser rural, considerou que tal requisito não se caracterizou no caso dos autos, uma vez que, "além do período reconhecido por sentença, mesmo em período mais recente...ele continua como motorista", com base em registro no CNIS; c) a associação da atividade urbana com a dimensão da terra (389 ha) descaracterizou a qualidade de segurado especial no período final do tempo de serviço alegado.

9. O acórdão recorrido, portanto, firmou o entendimento de que, para a obtenção da aposentadoria mista por idade, o último período trabalhado tem que, obrigatoriamente, possuir a natureza rural. Este é o fundamento do julgado.

10. Nos casos paradigmáticos, adotaram-se as seguintes teses: a) a ausência de expressa exposição das razões de decidir e de correlação das provas ao caso concreto enseja a nulidade do acórdão recorrido por insuficiência de motivação do julgamento (PEDILEFs 200481100176162, 05056190320064058103 e Ação Rescisória nº 200302283262/STJ); b) não deve ser aplicado rigor excessivo na exigência do início de prova material da condição de segurado especial (RESP. 980762/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 8-11-2007).

11. Entendo que não há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. A Turma Recursal de origem apontou as razões do indeferimento (ausência de atividade exclusivamente rural no período final da carência), indicando as provas que embasaram seu convencimento (atividade urbana, julgamento em processo anterior, tamanho da propriedade), não havendo, portanto, que falar-se em falta de motivação, afastando-se, assim, a identidade fática com os alegados paradigmas que versam sobre nulidade de julgamento.

13. Por outro lado, não se tratou de excesso de rigor na exigência de início de prova material (que se configuraria, em tese, no caso de entendimento de insuficiência das provas apresentadas), mas sim de existência de prova contrária ao alegado, o que, a meu sentir, também afasta o último apontado paradigma apresentado.

14. Sobre o ponto essencial do julgamento (exigência de período final da carência como segurado especial) não foi apresentada divergência, não cabendo, como quer a parte-autora, o reexame das provas, no que se refere ao exercício da atividade de motorista e à propriedade e ao tamanho da propriedade rural, por incidir no óbice da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033659-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLY LILY SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada.

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria nº 14-SEP, de 06 de outubro de 2011, emitida pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada a despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)".

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14-SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9. Nos casos paradigmáticos (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2001, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).



13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também afasto a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23.Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispõe acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre serviço público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEP, do Exército Brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001019-30.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THELMA PAMPOLHA VITERNO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposto no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada.

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria nº 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada as despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)".

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2001, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portando, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também afastado a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventúrios da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispõe acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao pagamento do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicidadada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servido público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007716-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SHEILA GUTEMBERG DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada.

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria nº 14-SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)".

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei" (grifei).

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.



10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também afasta a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.
§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispõe acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remunerador) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006642-08.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): CARLA SILVANA MAIA MACIEL
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada.

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

Em relação aos servidores militares, segundo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, embora ainda sem discutir a legalidade da Portaria 14/2011, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros).

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não obstante, a Portaria nº 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada a despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)".

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei". (grifei).

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%). Consideraram os julgados precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também afastado a aplicação da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento há dispositivo específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação das militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, se incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece face à MP 2.215-10/2001, por este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001 ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares alcançou os pensionistas.

23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste sentido, observe-se que as Pensões Militares tem regramento específico (Lei nº 3.765/60) que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (face a sua natureza acessória em relação ao remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicidada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dá tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que preocupou-se a norma em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e a pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que seria a medida provisória aplicada por analogia, em face à já citada sintonia entre a remuneração do militar e a pensão que decorre daquele instituidor.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre o servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal na disposição de seu patrimônio, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição de vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CÔNHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506583-22.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: OSMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

OAB: SE-3229

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face de acórdão desta TNU que deu provimento a Incidente de Uniformização para "declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria".

2. Aduz que o julgado embargado contém omissão quanto à aplicabilidade (inconstitucionalidade) ao caso do § 2º da Lei nº 8.213/91, omissão que demanda o prequestionamento quanto ao afastamento da incidência dos arts. 5º, XXXVI, 97, 195, caput e § 5º, e 201, todos da Constituição Federal.

3. Os embargos declaratórios não comportam qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4. O que o embargante pretende, na verdade, é que se apontem/elenque os números dos artigos da Constituição ou de lei federal correspondentes às questões ou teses definidas na decisão recorrida, aquilo que a doutrina denomina de prequestionamento numérico, providência "absolutamente descabida e [que] não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal, de nenhuma valia técnica. (...) Importa destacar, no entanto, que prequestionamento não tem nenhuma relação com a menção expressa de dispositivo, constitucional e/ou legal, que dá fundamento à decisão da qual se pretende recorrer" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Cássio Scarpinella Bueno, vol. 5, Ed. Saraiva, 1ª ed.). Questão decidida, pois, em nada se confunde com menção expressa a dispositivo normativo.

5. As questões necessárias à resolução da controvérsia restaram devidamente enfrentadas e decididas.

6. Para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

7. Ademais, a despeito de entendermos que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, imperioso registrar que a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta Magna, não tem aplicação aos colegiados recursais do sistema dos Juizados Especiais, na medida em que neles não há órgãos fracionários, sendo sempre de composição plena.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504622-16.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCILEIDE DA SILVA VITORINO

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença, como segurado especial.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do auxílio-doença, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.



4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Na hipótese, sendo o julgado paradigma da lavra desta TNU, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300.

8. Todavia, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

9. Explico:

10. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"o caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurado(a) especial necessária à concessão do benefício. A documentação da terra em que a autora planta a ela não aproveita, pois em nome de terceiro não pertencente ao núcleo familiar do qual o declarante não faz parte. A documentação sindical não foi devidamente homologada. Não resta, assim, presente o início de prova material necessário.

Friso, ainda, que em seu depoimento pessoal a autora foi insegura nas respostas e mostrou desconhecimento da atividade agrícola. Além disso, o esposo da autora trabalha em firmas, como tecelão e servente, a revelar que o núcleo familiar tem meio de sustento diverso da agricultura. De qualquer modo, nota-se que a autora, embora filiada ao sindicato, não demonstrou que de fato exercia a agricultura de subsistência. Chegou a dizer que ajuda o esposo, mas o esposo, como visto, é empregado de firmas." (grifei).

11. Portanto, a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

12. No caso paradigma (PEDILEF nº 200381100269172, rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES), não obstante se firme a tese de que a carteira sindical é documento constitutivo de início de prova material, ponderou-se naquela oportunidade que o início de prova material demanda que seja "conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica".

13. No caso dos autos, o acórdão da Turma Recursal de origem apreciou a prova documental apresentada (entre ela a carteira sindical) para, em cotejo com a prova oral, considerar que esta não corroborou a prova documental, desconhecendo a qualidade de segurado especial da parte-autora.

14. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (num caso a carteira sindical foi corroborada pela prova testemunhal, ao passo que no caso presente, não), de modo que não há como comparar-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

15. No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 14).

16. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013374-04.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALCINETE DE SOUZA NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender ausente o requisito da imediatidade do exercício da atividade agrícola relativamente ao implemento da idade ou requerimento administrativo.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, além de alegar que o julgado recorrido também contrariou: a) jurisprudência dominante do STJ no sentido de que é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral"; b) entendimento da TNU no sentido de "flexibilizar o início material de prova a peculiar condição do povo amazonense"; c) as Súmulas 06 e 14 da TNU.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", considerando que "o acórdão recorrido afirma que o cadastro de imóvel rural, o contrato de comodato, a certidão eleitoral e a nota fiscal de compra de material agrícola, entre outros documentos analisados pela Turma de origem, não foram capazes de demonstrar início razoável de prova material, os acórdãos paradigmas concluíram que tais documentos podem servir como início de prova material" e que "ademais, ficou demonstrada a divergência no que concerne à flexibilização na interpretação das provas, suficientes para comprovar o início razoável de prova material, quando se tratar das populações ribeirinhas amazônicas, devido às peculiaridades do trabalhador residente no interior do estado do Amazonas" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Amazonas, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"1. A prova dos autos não permite entrever tal condição de segurado especial da autora pelo período de carência.

2. Os documentos, entre eles: declaração da Comunidade São João, declaração do IDAM e certidões de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 2001 a 2005, não têm força probatória e não alcançam o período de carência.

3. Ademais, colheu-se em audiência a informação de que a parte autora mora há 11 anos em Manaus.

4. Pelas razões acima, aliadas ao contato do magistrado com as partes, torna-se irretocável a sentença do Juízo a quo.

5. É o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar que caracteriza o segurado especial e autoriza a concessão do benefício pleiteado. E tal condição especial não restou comprovada neste caso." (grifei).

7. O julgado apontou como fundamento do indeferimento o fato de, além de negar força probante aos documentos apresentados, a parte-autora morar em Manaus há mais de 11 (onze) anos (local distinto daquele no qual se alega o exercício da atividade agrícola: Beruri/AM, cf. recurso ordinário), a desqualificar a parte-requerente como segurada especial.

8. Nos casos paradigmas adotaram-se as seguintes teses: a) prescindibilidade de que a prova material abranja todo o período de carência (AGARESP 201301004724 e AGARESP 201300439687, ambos sob rel. Min. Humberto Martins, 2ª T); b) não deve ser aplicado rigor excessivo na exigência do início de prova material da condição de segurado especial (AgRg no RESP. 976410, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 26-10-2007); c) constitui início de prova material a Certidão emitida pela Justiça Federal atestando a condição de lavrador da parte-autora (AR 200101332402, 3ª Seção, STJ, rel. Sebastião Reis Júnior), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do empregador da parte-autora (AR 200501276705, 3ª Seção, STJ, rel. Laurita Vaz) e o Contrato de comodato (PEDILEF nº 200633007118914, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha); d) flexibilização do rigor no exame do início de prova material, em casos de segurado especiais ribeirinhos do Amazonas, com causas apreciadas nos Juizados itinerantes da Justiça Federal (PEDILEF nº 00015481520114013200, Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, e 00003365620114013200, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves).

9. No caso recorrido, não se tratou de excesso de rigor na exigência de início de prova material (que se configuraria, em tese, no caso de entendimento de insuficiência das provas apresentadas), mas sim de existência de prova contrária ao alegado (afastamento da atividade agrícola pela residência em local distante do imóvel rural), o que, a meu sentir, afasta os apontados paradigmas apresentados.

10. Ademais, em desfavor do conhecimento do incidente aponto: a) no caso dos autos não se tratou de Certidão emitida pela Justiça Federal; b) nos casos em que se acolheu o CCIR e o contrato de comodato, a prova testemunhal corroborou a documental (o que não foi o caso dos autos); c) a questão da natureza específica dos ribeirinhos do Amazonas não foi prequestionada (incidência da Questão de Ordem nº 35/TNU).

11. No caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que se entendeu que ficou caracterizada que o tempo de exercício de atividade agrícola não ocorreu no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade (Súmula 54/TNU), motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007359-19.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALUIZO RIBEIRO BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender ausente o requisito da essencialidade da atividade agrícola.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que, na hipótese, o julgado recorrido também contrariou jurisprudência dominante do STJ no sentido de que é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral" e que o exercício temporário de atividade urbana não lhe retira o direito à aposentadoria.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", considerando que "o acórdão recorrido afirma que declaração do sindicato rural, a carteira de sindicato rural, a certidão eleitoral e a nota fiscal de compra de material agrícola, entre outros documentos analisados pela Turma de origem, não foram capazes de demonstrar início razoável de prova material, os acórdãos paradigmas concluíram que tais documentos podem servir como início de prova material." (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Amazonas, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento, qualificando-o como balanceiro e sua esposa como doméstica, certidão eleitoral, qualificando-o como agricultor, de 2011, contrato de comodato, no qual consta como comodatário, com firma em cartório em 2011, certificados de cadastro de imóvel rural, de 1993, 1994, 1995, 2003, 2004 e 2005, em nome da comodante, declarações de ITR, em nome também desta, de 1998, 2003 e 2009, ficha sindical, sem data de admissão, indicando início do labor rural desde 1993, e declaração de exercício de atividade rural, compreendendo o período de 1993 a 2011.

4. O autor preencheu o requisito etário para concessão do benefício em 2010, aplicando-se ao caso a tabela progressiva contida no art. 143 da lei 8.213/91.

5. Restou consignado pelo próprio autor na entrevista rural, e pelo seus documentos o seu labor rural desde 1993, devendo, então comprovar 15 anos de labor rural, ainda que descontínuos.

6. Impende ressaltar que o autor manteve vínculos urbanos, segundo CTPS e CNIS juntados, de 1984 a 1995. Este último vínculo junto à Prefeitura de Manaus, o que reduz a força probante de seus documentos que indicam início de labor rural em regime de economia familiar em 1993. Anota-se que o vínculo urbano não afasta, de antemão, a qualidade de segurado especial, sendo imprescindível a análise no caso concreto. In casu, tais informações corroboram a assertiva de inconsistência no pleito autoral.

7. Desse modo, com base nos documentos acostados aos autos, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência. Os documentos são frágeis e insuficientes para comprovar a atividade rural, não constituindo início de prova material como exigido pela legislação de regência.

8. É o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar que caracteriza o segurado especial e autoriza a concessão do benefício pleiteado. E tal condição especial não restou comprovada neste caso." (grifei).

7.O julgado apontou como fundamento do indeferimento o fato de que houve a atividade urbana pela parte-requerente, circunstância que retirou o caráter de essencialidade ("em caráter de economia familiar") da atividade agrícola desempenhada, a desqualificar a parte-requerente como segurado especial.

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastados por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, entendeu-se que não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustentado familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11.Sobre o exame da atividade urbana pela parte-autora, aliás, consigne-se que a valoração da prova deu-se conforme os critérios jurídicos definidos pela TNU (Súmula 46), pelos quais o exercício de atividade urbana pelo interessado no benefício ou por membro de seu grupo familiar não é, necessariamente, prejudicial à caracterização da condição de ruralidade, analisado o caso concreto.

12.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502298-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA APRESENTAÇÃO DE FRANÇA
PROC./ADV.: PRISCILA COLONA LARANJA
OAB: RN-5006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que, na hipótese, o julgado recorrido também contrariou jurisprudência dominante do STJ no sentido de que é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral, como é o caso".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado retrata a validade da certidão de casamento, constando o nome do cônjuge como ruralidade, de forma contrária ao acórdão vergastado." (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"No presente caso, o início de prova material é bastante frágil, consistindo na Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida em 18/06/2009 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaíba, apontando a data de filiação ao Sindicato em 21/07/2008; Certidão da Justiça Eleitoral de Macaíba, com informação de que a autora é domiciliada desde 09/03/2009 e no Contrato de Comodato Rural referente ao período de 01/01/2008 a 01/12/2013, firmado em 14/07/2009.

- Assim, não há como ampliar a eficácia da prova documental, uma vez que a prova oral colhida em audiência apresenta inconsistências graves no que tange aos detalhes do cultivo, bem como que o depoimento pessoal foi lacunoso acerca de elementos centrais da atividade, o que impede a sua utilização como fator de expansão do início de prova material." (grifei).

9.O acórdão, portanto, apontou os documentos relevantes adotados como início de prova, refutando-os motivadamente, indicando, como fundamento do indeferimento, que tais documentos, além de serem recentes (extemporâneos), não foram corroborados pela prova testemunhal/depoimento pessoal da parte-autora.

10.Nos casos paradigmáticos, temos as seguintes teses: a) o início de prova material, representado por documentos "que mereçam fé pública", corroborados pela prova testemunhal, é suficiente ao reconhecimento da condição de segurado especial (RESP. 626.761/CE); b) não é imprescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência (RESP. 1.117.709/SP e AgRg no RESP nº 945.696/SP), havendo nos casos concretos a harmonia entre a prova oral e a documental quanto ao efetivo exercício da atividade agrícola.

11.Inicialmente, aponte-se que o acórdão da Turma Recursal de origem entendeu que a prova oral não corroborou os documentos apresentados, no que difere dos casos tidos como paradigmas, nos quais se aponta que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal. Não há, portanto, a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente.

12.No que se refere à questão do documento público não valorado pela TR de origem ("ficha de atendimento no Centro de Saúde de Macaíba/RN", apontado como de 1997), é se considerar que, primeiro, o precedente do STJ (RESP. 626.761/CE) trata genericamente de documento que mereça fé pública, não se referindo à espécie discutida neste incidente (ficha de atendimento ambulatorial em posto de saúde), de modo a configurar a identidade fática requisito da constituição da controvérsia; segundo, ainda que se admitisse a comparação entre o gênero e a espécie, não haveria a similitude, posto que o documento dos presentes autos não possui a natureza de "documento que mereça fé pública", próprio daqueles em que o emitente porta por fé pública, em razão de seu ofício.

13.Acresça-se que a questão quanto à extensão do início de prova material já foi objeto do anterior julgamento desta TNU nos presentes autos, que determinou o retorno do feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, reafirmando a "posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente".

14.Neste sentido, o novo julgamento pela TR/RN não se fundamentou na ausência de tempo de carência (razão vinculada à extensão da prova material), mas, sim, na ausência de comprovação da condição de segurado especial, motivo pelo qual descabe falar-se em descumprimento do anterior acórdão desta TNU, restando sem objeto os paradigmas na parte em que versam sobre a questão.

15.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 14).

16.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508684-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCOR-

RÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender não comprovado o exercício da atividade agrícola.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o início de prova material, a inda que não seja de todo o período em atividade rural, em conjunto com a prova testemunhal são suficientes para a concessão do benefício, declinando entendimento contrário ao acórdão vergastado" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"Todos os documentos apresentados pelo autor foram emitidos em data bem próxima ao ajuizamento do pedido do benefício. A filiação ao sindicato, por exemplo, deu-se no mesmo ano em que foi efetivado o pedido de aposentação, conforme consta da carteira sindical exibida pelo autor. O cadastramento no PRONAF foi efetuado apenas para instruir o pedido de concessão de aposentadoria, segundo declarou o autor em seu depoimento pessoal, o qual ainda acrescentou nunca ter-se utilizado dos benefícios oferecidos por esse programa.

A prova testemunhal não acresceu dados contundentes para a formação do convencimento do julgador, pois a única testemunha inquirida limitou-se a afirmar, genericamente, que conhece a parte autora e seus filhos e que todos exercem atividade rural.

Destarte, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido, impondo-se a reforma da sentença recorrida." (grifei).

7.A sentença, de fato, apontou os documentos relevantes indicados como início de prova, refutando-os motivadamente ("todos" são recentes). Além de apontar, como fundamento do indeferimento, o fato de que a prova testemunhal foi precária e no depoimento pessoal a parte-autora admitiu que a inscrição no PRONAF foi efetuado apenas para fins de formulação do pedido de aposentadoria, fragilizando a prova.

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastados por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustentado familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520637-34.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELICIO DE SOUSA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IN-



CAPACIDADE. JULGADOR NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. PARADIGMAS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que não restou configurada a incapacidade laborativa.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU. Nos paradigmas, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu-se que era possível ao julgador o reconhecimento do direito ao benefício de amparo assistencial, analisados todos os elementos de prova existentes nos autos, não ficando circunscrito o julgador ao laudo pericial.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada", considerando que "o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a necessidade de serem analisados os aspectos pessoais, sociais e socioambientais para que sejam analisados os requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de forma contrária ao acórdão vergastado".

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Inicialmente, consigno que esta Turma já conheceu de incidente de uniformização com base apenas em paradigma da própria TNU, conforme os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300.

7. No caso dos autos, no acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Deficiência não provada nos autos a ensejar o indeferimento do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar a razoável possibilidade de exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência.

No caso em apreço, o laudo pericial atestou que a parte autora possui incapacidade laborativa apenas parcial, podendo melhorar com tratamento clínico, além disso, embora a doença fosse congênita, a parte trabalhava na roça sem sinais de agravamento da doença/sequela.

Destarte, da análise das conclusões do perito em cotejo com os elementos presentes no processo, depreende-se que não restou comprovado o requisito da incapacidade da parte autora para prover a própria subsistência, essencial ao deferimento do benefício em tela, o que impõe a reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido formulado na inicial" (grifei).

8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ausência de incapacidade laboral, não obstante a indicação pelo laudo pericial da incapacidade parcial, tendo o julgador considerado, para a formação do resultado do julgamento, outros elementos de prova, em especial a circunstância de a parte-autora exercer atividade na lavoura "sem sinais de agravamento da doença/sequela", elementos que foram valorados livremente pela Turma Recursal de origem (art. 131 do CPC).

9. Por outro lado, em um dos casos paradigmas, apontou-se que "não se poderia afirmar, em termos genéricos, que as perícias que concluem pela incapacidade parcial devem acarretar a improcedência do pedido, tendo em vista (i) que o julgador não está adstrito ao laudo pericial" (TNU, Processo nº 200671950056360, rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).

10. Vê-se, portanto, que, a rigor, os precedentes não servem para configurar a controvérsia necessária à instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, já que tais decisões adotam entendimento que está em sintonia com a tese adotada pelo julgador recorrido.

11. Ora, o acórdão recorrido não ficou adstrito ao laudo, uma vez que, tendo este apontado a incapacidade parcial, o julgador, tomando outro elemento dos autos (o exercício regular de atividade agrícola sem consequência sobre a enfermidade), entendeu pela capacidade da parte-requerente.

12. Nos casos paradigmas o entendimento que fundamentou os julgamentos (e que é defendido no PU pela parte-requerente) é de que o julgador tem livre convencimento sobre as provas, não devendo ficar preso ao laudo pericial, hipótese que ocorreu no acórdão recorrido.

13. Portanto, não vislumbro a controvérsia apontada, uma vez que o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, e entendendo que se está diante de uma tentativa de reapreciação da prova, motivo pelo qual o pedido ora formulado não pode ser conhecido, já que em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

14. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso (QO 13: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), além de que o conhecimento do pedido implica o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530477-50.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA EMPREGADORA. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, com base em PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) sem a assinatura do representante legal da empresa empregadora, mas apenas de médico/engenheiro do trabalho.

3. No Incidente de Uniformização, o INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da TNU e de Turma Recursal de Região distinta daquela prolatora do acórdão recorrido que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela imprescindibilidade da assinatura do representante legal da empresa empregadora no PPP.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, abordando o ponto impugnado no presente incidente sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A controvérsia da lide reside na fixação da DIB, bem como na desconsideração de PPPs.

Em relação aos PPPs, assim como fez a juíza a quo, reputo-os idôneos a comprovar as condições especiais a que esteve exposto. Alega o INSS que houve ausência da assinatura do responsável pela empresa, mesmo tendo havido a assinatura de médica/engenheiro do trabalho. Ora, com a assinatura do profissional médico/engenheiro do trabalho - que é, de fato, o responsável técnico - não se pode desconsiderar o PPP" (grifei).

8. Assim, houve pela Turma Recursal de origem expressa manifestação sobre a questão referente à permanência (ou não) da validade do PPP, uma vez ausente a assinatura do representante legal da empresa, e com apenas a assinatura do médico/engenheiro do trabalho.

9. Nos casos apontados como paradigmas tem-se que:

a) No Processo nº 00832337220064036301 (5ª TR/SP, rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 05/10/2012), apenas se afirmou que o PPP substitui o Laudo Técnico, nos termos da IN/INSS/PRES nº 45/2010, não firmando entendimento expresso e valorativo sobre os efeitos da ausência da assinatura do responsável legal da empresa empregadora. Apenas se apontou os requisitos formais do PPP (sem tratar dos efeitos de suas inobservâncias), para se concluir "ser manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado)"; exatamente o oposto do caso tratado nos autos.

b) No PEDILEF nº 20065163000174 (rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) tratou-se da possibilidade de o PPP servir à comprovação do exercício sob condições especiais para períodos trabalhados antes de 31.12.2013, afirmando-se apenas que é válido o PPP se este tiver por base "laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente".

10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ausência de assinatura do PPP pelo responsável legal pela empresa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. A meu sentir, fazia-se necessário, para configurar a divergência jurisprudencial, não apenas que se citasse, obter dictum, nos alegados paradigmas, que a assinatura do PPP por representante da empresa é requisito do documento, mas que se avançasse no exame da questão quanto aos efeitos sobre a validade do documento pela não observância do requisito da assinatura e se tal ausência poderia ser suprida pela assinatura do perito (médico/engenheiro do trabalho). Tal questão, objeto destes autos, não restou enfrentada pelos paradigmas apresentados.

12. Tal tese não foi examinada pelos precedentes apontados como paradigmas.

13. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

14. Incidente de Uniformização não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000070-83.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: SEVERINA CRISPIM DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RECLAMADO(A): JUÍZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSEM ANALISADAS. DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação dirigida a este Colegiado por Severina Crispim de Lima Silva, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de adequação, reapreciou a causa mantendo o acórdão recorrido.

2. Nestes termos, a reclamante requer que seja novamente determinado à Turma de origem que aplique o entendimento já consolidado nesta Corte, no que diz respeito à análise das condições pessoais quando constatada a incapacidade parcial para o trabalho.

3. Por força da Questão de Ordem nº 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia do art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização.

4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas.

5. Em recente decisão proferida no Processo nº 0000004-06.2014.4.90.0000 (Relator do voto-vista Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo), este Colegiado traçou diretrizes sobre a admissibilidade da Reclamação, consoante se destaca:

"12.1 Cabe reclamação na TNU:

12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida);

12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada;

12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU);

12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese de interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.

6. No caso sob exame, a reclamante assevera que a TR/PB negou provimento ao recurso autoral sem analisar suas condições pessoais e sociais, em suposta desobediência à determinação desta TNU.

7. Com efeito, esta Corte de uniformização assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). A Turma de origem, analisando o conjunto probatório constante dos autos, entendeu que a reclamante "é portadora de hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, que lhe acarretam limitação de grau leve, para suas atividades habituais de dona de casa. Ou seja, apesar de portadora de enfermidades, as mesmas não lhe causam incapacidade para o trabalho, não preenchendo, portanto, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício ora em questão."

8. Ou seja, somente a condição física da postulante foi levada em consideração, em face da atividade que ela habitualmente exerce. Não foi feita nenhuma consideração de ordem pessoal, tais como o grau de escolaridade dela ou, ainda, se ela possui ou não qualificação profissional. Não foi esclarecido se, a despeito de se achar supostamente capacitada para exercer suas atividades habituais do lar, que notoriamente não proporciona renda alguma, estaria ela capacitada para exercer outras atividades aptas a garantir a sua subsistência. Não foram levadas em conta as suas condições socioeconômicas, etc. Conclui-se, portanto, que a Turma de origem deixou de observar as premissas jurídicas fixadas por este Colegiado, razão que autoriza o deferimento da presente Reclamação.

9. Isto posto, julgo procedente a presente Reclamação, anulando novamente o acórdão da Turma Recursal da Paraíba para que esta, em novo julgamento, examine de forma efetiva as condições pessoais e sociais da reclamante.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização julgou procedente a Reclamação, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000022-27.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. ACÓRDÃO DA TNU EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRECIONADO AO STJ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL A UNIFORMIZAR. MEIO INADEQUADO. A SOLICITAÇÃO DE ENVIO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO STJ DEVE SER FEITA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36, § 2º DO RI-TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Joaquim da Silva contra ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização dirigido ao STJ, ao argumento de que "inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ(...)".

2. Em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel.ª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel América de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

3. No caso sob análise, observo, inicialmente, que o impetrante se refere ao processo nº 0512896-39.2012.4.05.8013. Nesses autos, o incidente de uniformização, de Relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, não foi conhecido pela TNU diante da ausência de similitude fática entre os julgados e da necessidade de revolvimento do conteúdo probatório. Inconformado, o recorrente interpôs incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que a decisão da TNU contraria entendimento pacificado na Corte Superior, no sentido de que "quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%".

4. Nos termos do art. 7º, IX do Regimento Interno desta TNU, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, decidir sobre a admissibilidade do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Ainda, conforme previsto no art. 36 do RITNU, "quando a decisão da Turma Nacional for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional." Em juízo de admissibilidade o Presidente desta TNU negou seguimento ao pedido de uniformização por entender que não houve discussão sobre matéria de fato no julgamento do incidente pela TNU, situação esta que autorizaria a admissão do recurso e seu envio ao STJ.

5. Sem adentrar no mérito da ação mandamental, o Regimento interno da TNU é claro ao disciplinar o procedimento adequado quando houver negativa de seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ. Esclarece o § 2º do artigo 36 que, "inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."

6. Contudo, após a devidamente fundamentada negativa de seguimento do incidente de uniformização, em vez de utilizar-se do meio apropriado para manifestar seu inconformismo, solicitando nos autos que o recurso fosse encaminhado ao STJ, o recorrente preferiu interpor o presente mandado de segurança, via que, além de inadequada, se mostra incabível no caso concreto.

7. Considerando, portanto, que a decisão do D. Ministro Presidente deste Colegiado, longe está de ser classificada como "teratológica", de forma a autorizar o manejo da ação mandamental como substitutivo de recurso, a conclusão que se impõe é que a ação mandamental não merece ser processada.

8. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 28,86%. INCIDENTE NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Seção Judiciária de Alagoas, de improcedência do pedido de aplicação do índice de 28,86% à remuneração de servidor público.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, na medida em que deixou de esclarecer se a ausência de divergência tem origem na inexistência de similitude fático-jurídica entre as situações sob confronto. Também identifica contradição quando decide limitar o reajuste do índice de 28,86% à reestruturação da carreira do Policial Rodoviário Federal.

3. Os embargos, de fato, merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, revendo posicionamento antes adotado, vislumbro que há divergência entre os julgados trazidos pelo recorrente para demonstrar a divergência. O acórdão da Turma de origem foi firme na decisão de que a reestrutura da carreira do demandante absorveu a aplicação do índice de 28,86%, outorgando-lhe direito a padrões remuneratórios superiores ao que seriam conferidos com o emprego do percentual. O julgdo do STJ (AgRg no REsp 1349178/PR) posicionou-se no sentido de que "quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%".

6. Também incorreu em equívoco o acórdão embargado ao dispor que o acórdão da Turma de origem estaria em conformidade com a jurisprudência desta TNU, quando o que ocorre é exatamente o contrário. A jurisprudência mais recente da TNU é com efeito, no sentido de que o reajuste ora postulado somente foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos militares, o mesmo não ocorrendo em relação aos servidores civis. Por calhar perfeitamente a situação dos autos transcrevo adiante o seguinte aresto:

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS 30.06.2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TERMO FINAL DO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA MP N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA MP N.º 2.225-45/2001. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. -

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009; REsp 897860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 311), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, quanto ao reajuste de 28,86%, deve ser aplicado apenas a Súmula n.º 85 desta Corte nos casos em que a ação foi ajuizada após 30.06.2003. - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou, por maioria, relativamente ao reajuste de 28,86%, o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.6.1998, implicou a ocorrência de renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. "Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte." (REsp. nº 990.284/RS, Terceira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). - No caso, a realização do acordo pela autora foi comprovada documentalmentemente, bem como o pagamento do passivo referente ao período compreendido entre 1993 e 1998. Contudo, não é isto que pleiteia a requerente, mas sim, a implantação do reajuste em caráter permanente no seu contracheque, bem como o passivo devido entre 1998 e a implantação. - Registre-se que não deve ser aplicado ao caso o entendimento de que todas as parcelas devidas estariam prescritas, sob o argumento de que o reajuste de 28,86% seria devido apenas até os efeitos financeiros da MP n.º 2.131/2000, uma vez que esse diploma legal limita-se a reestruturar a carreira dos servidores militares, e não a dos servidores públicos civis. A Súmula n.º 13 da TNU, com efeito, refere-se somente ao limite temporal do reajuste dos servidores públicos militares, e não dos civis. Sendo assim, para fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores civis deve ser aplicada a MP n.º 2.225-45/2001, em cujo artigo 10 se prescreve: "Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994". - Afastada a prescrição do fundo do direito, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito, tendo em vista que a cognição desta Corte limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso". - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, a fim de para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. (PEDILEF 05021605320124058500, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA; j. 7/08/2013, pub. DOU: 9/08/2013) - os grafos não são do original.

7. Desse modo, além de demonstrada a divergência, nota-se que os posicionamentos do STJ e da TNU são convergentes no sentido de que quanto ao reajuste de 28,86%, deve ser aplicado apenas a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que a ação foi ajuizada após 30.06.2003, o que é o caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2013.

8. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, a fim de afastar a prescrição total da pretensão. Na esteira da Questão de Ordem nº 7 deste Colegiado determino o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento com base nas diretrizes assentadas na fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma acolheu os Embargos de Declaração para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002174-07.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUBIA ALEXANDRA TRENTINI DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, prevalecendo a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de honorários contratuais ao advogado em causa previdenciária, cujo objeto era a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça que, segundo diz, "vêm garantindo o direito a restituição dos valores despendidos com honorários contratuais por aquele que deu causa a ação."

3. Incidente admitido na origem sob o argumento de que ficou demonstrada divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A matéria já foi debatida nesta TNU, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

(...)

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.

7. Diferentemente do que afirma o recorrente, o posicionamento dominante no STJ é no sentido oposto ao que pretende seja seguido por este Colegiado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 4.9.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

8. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional e do STJ se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, o que impede o conhecimento do incidente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502703-34.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEUZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO FABRÍCIO

PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA

OAB: PE-853-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, denegou o pedido de benefício assistencial, ao argumento de que não restou preenchido o requisito miserabilidade.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o entendimento do STF sobre o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vem sendo analisado em consonância com outros fatores relacionados à vida do indivíduo e de sua família, "levando em consideração as legislações supervenientes que estabelecem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais." Aponta como demonstrativo da divergência julgado da TNU, PEDILEF 05023602120114058201, que reformou acórdão da Turma de origem por considerar apenas o critério da renda familiar na aferição do estado de miserabilidade da parte autora.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, contudo, merece conhecimento.

4. O requisito etário foi devidamente preenchido, tendo em vista a recorrente já contar com 66 (sessenta e seis) anos. Na análise da miserabilidade a sentença limitou-se a indeferir o pedido sob o fundamento de que a renda per capita familiar era superior a ¼ do salário mínimo. O acórdão recorrido acrescentou que:

"In casu, das informações constantes nos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e pelo cônjuge, sendo possível perceber que o Sr. Manoel Luiz Fabrício (esposo) (...) auferia renda de um salário mínimo, decorrente de atividades laborais desenvolvidas como autônomo.

Em sendo a renda família per capita de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), não se vislumbra o preenchimento do requisito legal (miserabilidade), necessário à concessão do benefício assistencial.

5. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

6. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo negatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela postulante não pôde ser adequadamente analisada. As razões da sentença e do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem a realização pericia socioeconômica ou a demonstração de que se baseou em outro meio que propiciasse a averiguação das reais condições pessoais e sociais da recorrente.

7. Ante o exposto conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam aferidas as reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001039-21.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GENI DAVIS MACIEL WAISS

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000344-25.2013.4.04.7134

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA COSTA MARCELINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau a juíza sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"A partir de uma interpretação contrario sensu desse dispositivo legal é possível concluir que, se o valor a ser recebido não pode ser inferior a 30%, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos.

Essa regra, contudo, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, porque não há motivos a permitir tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010655-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETH FERNANDES PASSA-GLIA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01 a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".



12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010485-78.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIRIAM GOIS ROMEIRO

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento) com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008608-06.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TANIA MARIA ALVES BRANCO DOS

ANJOS

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007715-15.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ESTELA BELMONTE DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretária de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007208-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LUIZA DOMINGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretária de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006189-13.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA REGINA FERRAZ PAULINO XIMENES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. PORTARIA 014-SEF, DE 06.10.2011, DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70%, INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo à parte autora o direito à majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

6. A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".



7. Ocorre que, ao regulamentar a matéria, a Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"Nestes termos, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

12. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

13. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002156-29.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEJANIRA DA SILVA BIASI
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
OAB: RS-29983
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO POSTERIOR AO MATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural, mantida pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tanto no tocante aos documentos aceitos como início de prova material da atividade rurícola.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. O processo foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. A sentença de primeiro grau reconheceu o tempo de serviço rural prestado pela autora no período anterior ao seu casamento. Após esta data entendeu que não há prova material que confirme a continuidade no labor rural, isso porque os documentos apresentados estão em nome de seu genitor, e não do esposo ou sogro, a quem pertenciam as terras onde passou a viver. Desse modo, apenas a prova testemunhal não seria suficiente para subsidiar o reconhecimento de todo o período pleiteado.

8. Observo que a pretensão do recorrente se atém à reanálise das provas constantes dos autos. Além da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório no incidente de uniformização, não vislumbro a divergência alegada. O magistrado sentenciante reconhece que foram juntados documentos contemporâneos ao tempo rural que a recorrente pretende averbar, contudo tais documentos não estão aptos a servir de início de prova material, por não traduzirem a suposta condição de rurícola da recorrente após o matrimônio. Ademais, outros pontos foram apreciados e ponderados pelo julgador, em análise comunicativa dos fatos e provas constantes dos autos. Assim, vejamos:

"(...) Noto que sequer foram apresentadas notas fiscais de produtor rural em nome próprio e/ou de seu esposo para o período posterior ao ano de 1976 e anterior a 1987.

Além disso, também é de se destacar que a autora contraiu matrimônio em 14.02.1976. Não obstante, pretende a comprovação de sua atividade rural posterior ao casamento exclusivamente amparada em documentação em nome do genitor (1977 a 1986). Tal pretensão, pois, não se sustenta, uma vez que a demandante, após o casamento, trabalhava em terras do esposo e/ou do sogro.

Comungo do entendimento de que se há provas nos autos de que a parte rompeu o vínculo com a família dos genitores, constituindo novo grupo familiar, para o reconhecimento de período posterior ao matrimônio deve haver ao menos uma prova em nome da própria autora, ou de seu cônjuge, para comprovar sua condição como agricultora, não bastando, dessa forma, documentação apenas em nome dos pais.

No caso, repito, esta prova é inexistente para os anos de 1977 a 1986."

9. Em nada restou caracterizado o dissenso. O julgado do STJ trazido com a finalidade de demonstrar a divergência apenas confirma o entendimento exarado pelo aresto recorrido, quando afirma que deve "o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período(...)".

10. Ainda que, no campo da hipótese, o entendimento do magistrado não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decísium, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada à matéria de direito material, não podendo jamais oficiar como corte de apelação.

11. Nesse passo, considerando que não há divergência entre os julgados e que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010026-19.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA FRARE
PROC./ADV.: NEIMAR TOMASELLI
OAB: SC-30729
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACOMPANHAMENTO PERMANENTE POR TERCEIRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. VERIFICAÇÃO DA PROVA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PREVENDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO NO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUETÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido de pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício até a data do deferimento do acréscimo concedido administrativamente.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados do STJ e desta TNU, no sentido de que "a percepção do acréscimo previsto no art. 45 da lei 8.213/91 pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com a postulação administrativa do próprio interessado e com o consequente exame médico-pericial do INSS".

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A recorrida é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2002. O posicionamento firmado na sentença e mantido pelo acórdão recorrido baseou-se nas conclusões do laudo pericial realizado em juízo, consoante se extrai do seguinte trecho:

"quanto a data que a autora passou a necessitar da ajuda permanente de outra pessoa o perito respondeu que não é possível fixar com certeza a data, mas pelo caráter agressivo da doença nesta paciente (observando os danos causados até o momento), acredita que é possível inferir a data de 18/12/2002 como início da necessidade de assistência permanente."

6. Os julgados trazidos à guisa de demonstração do dissenso, por sua vez, conduzem ao entendimento de que a necessidade de acompanhamento permanente de terceiro somente pode ser identificada com o requerimento administrativo e consequente realização de exame médico-pericial que a confirme.

7. Nesse ponto, importa esclarecer que o cerne da questão postulada encontra-se nas provas acostadas aos autos, ou seja, restando claro que o segurado no momento do requerimento administrativo precisava de acompanhamento permanente, ser-lhe-á devido o acréscimo. No caso em análise, as conclusões do médico perito levam a crer que já na data da postulação administrativa a recorrida carecia de acompanhamento de terceiro, tendo em vista a agressividade da doença. E foi por tal motivo que os julgadores determinaram o pagamento retroativo do acréscimo de 25%, a partir da concessão do benefício principal.

8. Nesse sentido, o atual entendimento da TNU estampado no julgamento do PEDILEF 2008.71.69.002408-6 merece destaque:

"EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART.45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. E proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. 5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari. 6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve à sua necessária valoração, razão pela qual nos

termos da Questão de Ordem n. 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento. 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200871690024086, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 05/10/2012.)

9. A análise dos autos revela, portanto, que o acórdão recorrido andou no mesmo sentido da jurisprudência recente desta TNU, ou seja, constatado pela perícia judicial que na data do requerimento administrativo a recorrida já necessitava de acompanhamento permanente de terceiro, cabível a concessão do acréscimo de 25% do valor do benefício, desde então. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, com impedimento ao conhecimento do incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501974-48.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SELMA DE CASTRO HERACLIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SÚMULA Nº 29 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao argumento de que "considerando que se trata de incapacidade apenas parcial, que a autora ainda é bastante jovem (46 anos), que a doença tem prognóstico favorável e pode ser controlada por medicamentos e/ou tratamentos fornecidos pelo SUS e que esta poderia trabalhar nas funções de embaladora e balconista, como sugerido pelo expert, não restou preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício." Acrescenta o acórdão recorrido que "Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, a Parte Autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, podendo exercer outras atividades segundo as prescrições do art. 20, da Lei nº 8.742/93, não fazendo jus, portanto, à percepção de benefício assistencial."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial, devendo ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais da requerente.

3. Incidente inadmitido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão apresentado pela recorrente como paradigma da divergência (Processo nº 2009.35.00.700828-2) cuida da concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, onde a análise da incapacidade foi realizada em conjunto com as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto. Do voto proferido no referido paradigma colho o seguinte trecho:

"5. Deve-se considerar que, in casu, se trata de pessoa que nunca desenvolveu atividade remunerada e não possui instrução necessária para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações físicas. (...)

6. Assim, analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício foram satisfeitos."

6. Da fundamentação expendida na sentença, observo que os motivos para indeferimento do benefício se limitaram à análise da incapacidade da recorrente que, de acordo com o laudo pericial, é parcial e permanente, tendo em vista a sua idade e o prognóstico da doença. O laudo ponderou que as doenças da recorrente não a incapacitam para atividades laborativas que possam, preferencialmente, ser exercidas na posição sentada, "como a de embaladora e balconista". Observo, também, que o perito médico, questionado sobre a profissão da autora e sobre a possibilidade de ela voltar a exercê-la, afirmou que a requerente está desempregada e que não poderia novamente desempenhar as profissões que já exerceu no passado.

7. Releva anotar que no caso dos autos a enfermidade da requerente afeta os membros inferiores, ocasionando dificuldade para exercer atividades em pé, condição que para uma pessoa analfabeta e desempregada, certamente diminui significativamente a quantidade de atividades que poderia exercer. Ademais, a incapacidade parcial, isoladamente, não é motivo suficiente para justificar a negativa do benefício pleiteado. Assim, considerando a ausência de análise das condições pessoais e sociais da recorrente, inclusive com a finalidade de verificar o possível preenchimento do requisito miserabilidade, dúvida não há de que o acórdão deverá ser anulado.

8. Diante do exposto e considerando a) a premissa já estabelecida neste Colegiado de que a incapacidade parcial não tem o condão de afastar, por si só, a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas as condições pessoais do recorrente, na esteira da Súmula nº 29 e b) a necessidade de produção de prova, em respeito à Questão de Ordem nº 20 da TNU, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que reapreciado com base no balizamento acima fixado.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525268-84.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALDENICE SILVA HOLANDA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela União em face de acórdão que reformou a sentença de improcedência do pedido, afastando a prescrição, ao fundamento de que o STJ, no julgamento da Pet n. 7.154/RO "passou a decidir que o índice pleiteado foi incorporado à remuneração dos servidores e não ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações cujo objeto seja o reajuste vindicado, mas, tão somente, a prescrição das parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por cuidar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)."

2. A União sustenta que o acórdão diverge do entendimento da TNU sobre a matéria (PEDILEF 200741009015276, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), no sentido de que as URPs de abril e maio de 1988 se encontram prescritas e foram repostas/incorporadas aos salários dos servidores desde novembro de 1988.

3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço o dissenso está bem caracterizado à vista do precedente deste Colegiado anexado ao pedido de uniformização, em que se demonstra o posicionamento da TNU e a inviabilidade de prosseguimento do incidente naqueles autos, tendo em vista que as diferenças remuneratórias já foram incorporadas aos vencimentos dos servidores públicos desde novembro de 1988.

7. Quanto ao mérito, esta Corte de uniformização já reconheceu que houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, tendo havido modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para estabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504661-20.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: BENEDITA XAVIER DOS SANTOS

PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO

OAB: AL-6535

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM SERVIÇO PÚBLICO APÓS PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. SIMILITUDE FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mantida pela Turma Recursal de Alagoas, sob o argumento de que "o tempo de contribuição no Estado de Alagoas não poderá ser computado para efeito de carência, pois (...) a parte autora foi exonerada do cargo de Camareiro no Estado de Alagoas voluntariamente, recebendo indenização pela perda dos direitos inerentes a ele como incentivo."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região e do STJ. Aduz, em síntese, que a indenização paga pela dispensa do servidor não tem o condão de excluir de seu patrimônio jurídico o tempo de serviço laborado.

3. Incidente admitido na origem que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. De consequência, apenas o precedente do STJ (RMS 17.349/RS) se presta, em princípio, para instaurar o dissídio, restando a ser investigado somente se o entendimento prevalecente no referido aresto é, também, o posicionamento dominante no STJ, o que passo a examinar. Para ilustrar, transcrevo adiante a ementa do referido aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV (...). DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESÃO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS. 1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. (...) Essa transação, muito embora estabeleça concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado. 2. (...). 3. Recurso conhecido e provido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente à adesão ao PDV para todos os efeitos. (RMS 17.349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 12.06.2006 p. 499 - grifo nosso).

No mesmo sentido decidiu o STJ no AgRg no RMS 24857/RS, também da Relatoria da Min. Laurita Vaz, julgado em 28/06/2011, publicado no DJe de 1º/08/2011.

7. Registro que há precedentes do STJ vedando a utilização do tempo indenizado por PDV, seja para fins de novo PDV, seja para fins de promoção ou para adicional de tempo de serviço (ATS), porém, nenhum deles proíbe a contagem do tempo de serviço, em si, para fins de aposentadoria. Eis alguns exemplos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO A PDV. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REUTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. A indenização paga pelo Estado do Mato Grosso do Sul em virtude de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário tem nítido caráter ressarcitório não somente da perda da função pública mas também da perda da antiguidade e do status funcional que dita antiguidade proporciona ao servidor, por isso mesmo é que o valor da indenização é calculado com base no tempo de



serviço, sendo maior a indenização a ser paga tanto quanto maior for o tempo de serviço. 2. Destarte, o servidor que aderir ao Programa, no caso de novo ingresso no serviço público estadual, não poderá reutilizar o tempo de serviço já considerado no cálculo da indenização para adesão a outro PDV ou para usufruir de qualquer benefício ou vantagem que tenha idêntico fundamento, como a promoção e o adicional por tempo de serviço. 3. Diversamente da aposentadoria, que tem como fundamento todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, independentemente da natureza do vínculo, a promoção e o adicional por tempo de serviço têm como fundamento o tempo de serviço no Poder Público Estadual em regime estatutário. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 28.407/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2012 - grifo nosso)

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do AgRg no REsp 1106035/SER, da Relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 3/06/2014, publicado no DJe de 20/06/2014.

E não poderia ser diferente uma vez que o tempo de serviço efetivamente laborado se trata de direito incorporado ao patrimônio do servidor, que não pode ser objeto de renúncia, tampouco de indenização, seja a que título for, sendo inadmissível a perda do direito à respectiva contagem.

8. Conclui-se, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ é, de fato, no sentido de que o servidor público que aderiu ao PDV não perde o direito de contagem do tempo de serviço efetivamente cumprido, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, não subsistindo dúvida de que o incidente merece ser conhecido.

9. Quanto ao mérito, registro que a interpretação dada pela sentença à norma que instituiu o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária no Estado de Alagoas (art. 7º, § 1º da Lei Estadual n. 5.853, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Lei Estadual 5.860/96), com a devida vênia, é manifestamente equivocada. Ao dispor que ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, em hipótese alguma poderá ser novamente computado para a mesma finalidade o referido dispositivo está asseverando que o referido tempo não mais poderá ser computado para fins de nova indenização e não para efeito de aposentadoria.

10. Não há dúvida, pois, de que a recorrente faz jus à contagem do referido tempo, impondo-se, assim, verificar se ela preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, conforme requerido.

11. A recorrente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 1998, devendo, assim, de acordo com a regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/91, cumprir carência mínima de 102 meses, o que equivale a 8 anos e meio, para a sua aposentadoria. De acordo com o extrato do CNIS anexado à inicial, somente em relação à Empresa Alagoana de Turismo S.A. e Fundação Alagoana de Promoção Esportiva ela tem cerca de 21 anos de tempo de serviço. Nesse passo, embora o Estado de Alagoas não tenha recolhido as contribuições respectivas - ônus que não deve ser imputado à recorrente - não há dúvida de que ela satisfaz todos os requisitos para a sua aposentadoria por idade.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reformar o acórdão e conceder à recorrente o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do requerimento administrativo (17/05/2010) e com início de pagamento (DIP) a partir do primeiro dia do corrente mês. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inverto os ônus da sucumbência e condeno a autarquia recorrida em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506794-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EMMYLE WALLESKA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. 8 ANOS DE IDADE. ANEMIA FALSIFORME. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A IDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. TNU. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, mantendo a sentença denegatória do pedido de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo pericial não atestou a presença de impedimento de longo prazo.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU que, segundo diz, "para que seja considerada a incapacidade de um menor de idade, as condições pessoais devem ser analisadas." Argumenta, também, que o acórdão impugnado desobedeceu decisão da TNU que, no evento nº 38, haveria determinado o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. 3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.

4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso a fim de que se permita a realização de perícia social, objetivando verificar "o quanto a anemia falciforme da requerente implica ônus econômico à sua genitora".

5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Preliminarmente anoto que o recorrente incorre em equívoco ao asseverar que foi descumprida a determinação do Juiz Presidente da TR-AL no sentido de que fosse promovida a adequação do julgado à jurisprudência da TNU. Com efeito, a decisão citada foi proferida pela Presidência da Turma Recursal de Alagoas, em juízo de admissibilidade do incidente de uniformização direcionado à Turma Regional de Uniformização e a determinação ali contida foi regularmente cumprida pela referida Turma, a qual optou em exercer "juízo de conformidade" do julgado, mantendo-o em todos os seus termos. Os autos foram encaminhados à TNU somente nesta oportunidade.

Rejeito, dessa forma, a objeção em tela.

8. De outro lado, o cotejo do acórdão impugnado com os julgados trazidos como paradigmas não revela divergência entre eles. Explico. O acórdão sob censura consigna que o laudo pericial foi enfático quanto à capacidade da autora "para as atividades escolares e do cotidiano, uma vez que o controle da patologia permite uma vida dentro dos limites da normalidade." Diz o laudo pericial, ainda, que a autora é capaz de exercer os atos da vida diária sem assistência ou acompanhamento de terceiros (resposta ao quesito do juízo de nº 7).

9. Por outro lado, o entendimento firmado nesta Corte Nacional, no tocante a concessão de benefício assistencial ao menor deficiente, é de que a incapacidade autorizadora do benefício deve implicar limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do postulante, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos, sem descurar, ainda, da confirmação da situação de miserabilidade.

10. A análise dos autos não revela a presença de nenhum dos requisitos mencionados por esta Corte de uniformização como autorizadores do benefício assistencial ao menor deficiente. O exame pericial não revelou a existência de restrições para a menor, além da anemia falsiforme, disfunção esta que não tem potencial para interferir negativamente nas atividades comuns da idade. Em outras palavras, o acórdão não admitiu sequer que a recorrente estivesse parcialmente incapacitada, devendo, nesse passo, ser aplicada, por analogia, a mesma inteligência da Súmula 77/TNU no sentido de que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

11. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, com impedimento ao conhecimento do incidente.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014700-74.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WERA MARIA BRUM TAVARES
PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH FAHRION NÜSKE
OAB: RS-65644
PROC./ADV.: JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE
OAB: RS-81 156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INDICANDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDA-

DADE E QUE O RETORNO À ATIVIDADE HABITUAL PODE CAUSAR AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade para o exercício das atividades laborais.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo "quanto ao fato de que, a existência de risco de agravamento da doença ou lesão do segurado, caso ele exerça funções inerentes à atividade habitual, enseja o reconhecimento da incapacidade para o trabalho."

3. Incidente inadmitido na origem que, no entanto, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, também acrescentou que não há contradição no conteúdo do laudo pericial quando afirma que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual, mas que o desempenho da mesma atividade poderia agravar seu estado de saúde. O precedente da TR/ES, em caso semelhante, decidiu que "o segurado, que para exercer funções inerentes à atividade habitual, corre risco de agravamento do estado clínico, deve ser considerado incapacitado."

6. Entendo perfeitamente caracterizado o dissenso. Correta a tese defendida pelo recorrente, e aqui não há que se falar em revolvimento do conjunto fático, de que o risco de agravamento pelo exercício da profissão já deve ser considerado como incapacidade laboral. Não parece plausível exigir que o segurado, a quem foi negada a concessão do auxílio-doença, se veja obrigado a retornar à atividade habitual sabendo que estará condicionado ao agravamento de seu quadro de saúde, a ponto de não poder mais ser reabilitado. A seqüência lógica dos fatos sugere que seja concedido o auxílio-doença, com o devido encaminhamento à reabilitação, enquanto é ainda factível, proporcionando ao segurado a possibilidade de exercer outra atividade que não lhe cause prejuízos à saúde.

7. Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para (a) conceder à recorrente o auxílio-doença, a contar da data da perícia médica (06/05/2011) e (b) e fixar a premissa jurídica de que o risco de agravamento da doença ocasionado pelo retorno ao labor habitual caracteriza a incapacidade parcial para o trabalho, ensejando a concessão do auxílio-doença até que seja efetivada a reabilitação para outra atividade diversa.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010302-72.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MÁRCIO PÂNCARO DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença mantida pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que nas duas perícias realizadas não foi constatada a incapacidade laboral do autor.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que "não há possibilidade de se negar provimento à pretensão autoral tão-somente se baseando no se dito pelo digno perito do juízo, de rigor que se analisem também as condições pessoais do demandante (...)."

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dos laudos periciais acostados aos autos, observa-se que o recorrente é portador do vírus HIV. A sentença integralmente mantida pela Turma de origem indeferiu o auxílio-doença sob o fundamento de que "realizadas as provas periciais a cargo de médico infectologista e psiquiatra, concluíram os peritos que a parte autora não apresenta doença que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas." Tal posicionamento, contudo, não coaduna com o entendimento firmado na jurisprudência consolidada da TNU.

5. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

6. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado, ao tomar por base somente a ausência de incapacidade para o trabalho, com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais do recorrente.

7. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nesta Turma Nacional de Uniformização. Tendo em vista a necessidade de análise das condições pessoais da recorrente para fins de verificação da incapacidade laboral, fica prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500429-77.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DIONE RODRIGUES CRUZ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. DIVERGÊNCIA NÃO INSTAURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, frente à não integralização do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não considerou a dificuldade do segurado especial na colheita de provas e que não há necessidade de que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência. Para fins de demonstração da divergência transcreve julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. De início, cumpre observar que o recorrente não se expressa sobre o conteúdo dos paradigmas da divergência, tampouco os identifica corretamente, nem se desincumbe da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

6. Além da impropriedade da peça recursal, no que concerne à falta de demonstração do dissenso, observa-se que os paradigmas invocados em nada condizem com a realidade tratada nestes autos. Ao contrário do que pretende demonstrar a recorrente, o aresto impugnado reconheceu sua qualidade de segurado, contudo, indeferiu o pedido por entender que seu tempo de filiação não seria suficiente para implementar os 180 meses de carência, exigidos pela Lei 8.213/1991. As provas materiais coligidas aos autos foram devidamente analisadas e a prova oral adequadamente valorada.

7. Diante do exposto, verifico que não há nenhuma similitude fática ou jurídica entre os julgados, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam de situação fática distinta daquela posta nestes autos, ao mesmo tempo em que o conhecimento do incidente importaria em reanálise do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500530-42.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ANTONIO COUTO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. LABOR ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando a conversão de tempo especial em comum para diversos períodos.

2. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso da parte ré, apenas no que toca (1) ao não reconhecimento da especialidade no período de 22/01/2001 a 31/05/2003 e (2) à desconsideração dos períodos de 12/03/1981 a 10/06/1981 e de 02/012/1981 a 24/08/1982, por serem concomitantes. Com as alterações determinadas pela Turma Recursal o autor passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte ré ao argumento de que "a TR/PE perfilhou o entendimento de que as anotações de contrato de trabalho na CTPS, ainda que extemporâneas, gozam de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de outros elementos de prova para confirmar a existência dos supostos vínculos empregatícios." Tal posicionamento estaria em desacordo com julgados da Turma Recursal de São Paulo e jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que "a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve de início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais."

4. O recorrente também aponta divergência jurisprudencial no que concerne à possibilidade de enquadramento da atividade de motorista por categoria profissional somente até o advento da Lei nº 9.032/1995, para tanto traz aos autos julgados da TR/SP e do STJ.

5. Incidente não conhecido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Nota-se, de início, a ausência da necessária similitude fática ou jurídica, uma vez que no caso examinado pelo acórdão recorrido, diferentemente daquele de que tratam os paradigmas, as anotações na CTPS são contemporâneas, não os sendo somente os respectivos registros no CNIS, tendo em vista que na época dos respectivos vínculos nem sequer havia sido instituído o referido cadastro.

9. Sobre a veracidade das anotações na CTPS, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"02. Com relação à comprovação dos vínculos constantes na CTPS e ausentes no CNIS, a autarquia acostou processo administrativo em que consta que houve investigação nas empresas (anexo 18). O resultado da pesquisa foi positiva em diversos estabelecimentos, sendo reputada negativa apenas nas empresas Moisés Basílio da Silva (anexo 18, p. 8), Senhor do Bonfim (anexo 18, página 12) e Sielte SA (anexo 18, página 11), pois a servidora da ré não conseguiu localizá-las no endereço fornecido. Em relação ao vínculo com Moisés Basílio da Silva, a pesquisa limitou-se a comparecer ao local e conversar com um morador que reside há cerca de 20(vinte) anos, no entanto, os fatos objeto da CTPS retroagem há mais de 40(quarenta) anos. Em relação ao vínculo com a Empresa Sielte S/A, a pesquisa do INSS se limitou a comparecer ao endereço e conversar com empregado de Empresa que funciona na localidade, no entanto, o empregado possuía 4(quatro) meses de atividade, não sendo, logicamente, pessoa capacitada para prestar informações sobre fatos que aconteceram na década de 70(entre 1976 a 1977). Em relação ao vínculo com a Empresa Senhor do Bonfim, estabelecido entre 1973 - 1975. No mencionado endereço funciona outra Empresa de transporte público, não havendo informações sobre o período acima mencionado.

03. Ora, os vínculos investigados nas referidas empresas datam da década da década de 70 do século passado, sendo razoável que as empresas tenham mudado de endereço ou mesmo deixado de existir sem que tais fatos ilidam as informações contidas nas CTPS acostadas.

04. As anotações dos contratos de trabalho em questão, ademais, não contém qualquer rasura, não havendo razão para desconsiderá-las.

10. Observa-se, portanto, que a Turma de origem também não se limitou a considerar como válida a anotação na CTPS pela simples presunção de veracidade das anotações dos vínculos ou sem nenhum embasamento específico. O acórdão analisou cada período e suas correspondentes avaliações contidas no processo administrativo, além de ponderar sobre o grande lapso temporal entre o vínculo e a realização da pesquisa em campo e, ainda, sobre a inexistência de rasuras nos registros. Nos precedentes trazidos pelo recorrente para demonstrar o dissídio, entretanto, não foram encontrados outros elementos que corroborassem o conteúdo da CTPS. Assim, não se pode afirmar, a rigor, que o aresto vergastado tenha deixado de observar os mesmos princípios norteadores dos julgados apresentados pelo recorrente.

12. Sobre a data limite para o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como motorista com enquadramento por categoria funcional, tampouco assiste razão ao recorrente. Observa-se, com efeito, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido consideraram como atividade especial baseada na ocupação profissional somente aquela exercida até 28/04/1995, ou seja, nos mesmos moldes do entendimento prevalecente no STJ e no julgado da TR/SP.

13. Isto posto e considerando que o recorrente não conseguiu demonstrar a divergência entre os julgados em cotejo, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

14. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519613-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSENIAS LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPTA ANALISADA EM CONJUNTO COM CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pernambuco negando provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que "em nenhum momento do processo vislumbra-se estado de miserabilidade da parte autora."

2. Interposição de incidente de uniformização pelo autor, sob a alegação da divergência entre o acórdão censurado e a jurisprudência dominante do STJ que se vale de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade, além do critério da renda.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço observa-se dos julgados apontados como paradigmas da divergência que todos afastaram o limite legal objetivo da renda per capita familiar como critério único para aferição da miserabilidade, por meio da análise das condições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

7. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.



9. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve ao critério da renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. O Relator considerou diversos aspectos da situação social do recorrente, valorando regularmente o conjunto probatório, na esteira do entendimento consolidado por esta Turma Nacional e pela Excelsa Corte, conforme se colhe do seguinte trecho:

"Há, portanto, renda superior ao mínimo legal nas três situações diferentes do processo, quais sejam as da fase administrativa, início do processo judicial e, finalmente, na ocasião da perícia social. Sendo assim, nada há que conste nos autos que faça supor uma situação de penúria do Autor.

Vale salientar, por fim, que não se pode considerar em estado de miserabilidade um lar (próprio) com eletrodomésticos modernos e móveis conservados, conforme se depreende da perícia (anexo 17), in verbis:

Foi verificado que a residência é Própria, de alvenaria, piso de Cerâmica, Telha Canal, e composta por 01 pequeno Terraço, 01 sala, 02 quartos, 01 pequena cozinha e 01 banheiro. Na sala há 01 mesa redonda com cadeiras, 02 pequenas Poltronas, 01 Rack com TV 32' LCD, 01 Aparelho de Som, 01 Aparelho Telefônico e 01 Playstation; na cozinha há 01 Geladeira, 01 Fogão e 01 armário. No 1º quarto há 01 cama Box de casal e 01 Ropero; No 2º quarto há 01 Bicama de solteiro, 01 Rack, 01 TV 14', 01 Computador. Vale ressaltar que alguns desses móveis e alguns Eletrodomésticos foram comprados recentemente devido a Indenização referente à rescisão contratual da Genitora do Autor. A mesma estava empregada há 06 anos. A localidade que o Autor reside demonstra ser de classe médio/baixa. A rua é asfaltada.

Em que pese a argumentação de que foram comprados recentemente com o dinheiro da indenização trabalhista, o fato é que atestam, por isso mesmo, um status quo econômico incompatível com o desejado pela legislação em comento. Aliás, como já mencionado, em nenhum momento do processo vislumbra-se estado de miserabilidade da Parte Autora."

10. Verifica-se, portanto, a inexistência de similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que impede o processamento do incidente, desta feita nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514024-86.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGUES

DA SILVA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal da Paraíba pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido seria divergente do entendimento do STJ e da TNU, quanto à aceitação dos documentos apresentados como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula TNU nº 42, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente traz como paradigma julgados da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova material do serviço rural alegadamente desenvolvido pelo pretense instituidor da pensão, com destaque para a certidão de óbito, na qual consta a qualificação dele como "agricultor".

7. A sentença mantida pelo acórdão recorrido indeferiu o pedido ao argumento de que não há nos autos nenhuma prova material que indique a qualidade de agricultor do falecido, havendo somente um documento de programa emergencial de frentes produtivas (1999), em nome da autora e do falecido, documento este que, de acordo com o juiz sentenciante, não gera presunção, nem traz indícios, da qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, já que esses programas dizem respeito a diversas atividades. Observo, contudo, que o magistrado sentenciante não levou em consideração a Certidão de óbito (evento 004), onde a profissão do morto está descrita como "agricultor".

8. O entendimento prevalecente tanto no STJ quanto na TNU é no sentido de que o documento público em que consta a qualificação do pretense segurado como rurícola, deve ser aceito como início de prova material da alegada atividade rural. Nesse passo, a certidão de óbito deveria ter sido aceita como início de prova material. Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte precedente desta TNU:

"Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. VALIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material, ressaltando, que "O único documento na qual a falecida está qualificada como rurícola é a certidão de óbito. E só. É alegado que a falecida não possui documento porque trabalha com sua mãe (tutora da autora). Ocorre que sequer documentos em nome desta indicando sua profissão foram adunados. Em suma: não há prova hábil e idônea da alegada condição de rurícola da falecida antes do óbito." 3. Acórdão recorrido que manteve a sentença pelos seus próprios termos. 4. Pedido de Uniformização que se insurge contra o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e não acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento da ausência de início de prova material a comprovar a condição de segurado especial de rurícola do "de cujus", pois desconsiderou por completo vários dos documentos acostados aos autos, sobretudo, a certidão de óbito do segurado para o fim de caracterização do início de prova material. Paradigma apresentado: AR 1.166/SP - STJ. 5. A Turma Recursal de origem não admitiu o Incidente. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 6. Conhecimento do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Certidão de óbito e o acórdão paradigma que a reconhece. 7. No mérito é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização. 8. A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172. 9. Ressalte-se que tais provas têm natureza meramente indiciária, no sentido de que o fato alegado possa realmente existir tal como posto. A prova robusta do fato, aquela suficiente para convencer o julgador e movê-lo ao reconhecimento do direito decorrerá da avaliação e exame profundos de todo o contexto probatório, aí incluídas as provas testemunhais. 10. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para o fim de determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa da validade da certidão de óbito a título de início de prova material desconstituir o v. acórdão para o fim de que a Turma Recursal de origem, com base na diretriz ora fixada por esta TNU, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais. (PEDILEF 05004491120104058103, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ: 24/08/2012)

9. Além disso, a sentença menciona que o Programa emergencial de frentes produtivas de trabalho (evento 007) pode alcançar diversas atividades, dentre elas as de natureza rural, contudo não se franqueou à recorrente a oportunidade de produção de prova testemunhal que pudesse confirmar suas alegações.

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento supra, observando, inclusive, a necessidade de produção de prova oral, em respeito à Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512461-66.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES TELES LEVINO

PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

OAB: CE-7447

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS JULGADOS DA TNU E DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13, 22 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, cancelado após denúncia de fraude nos dados fornecidos para instruir o processo administrativo. O magistrado de primeiro grau, depois de colhidas provas documentais e orais, constatou a ausência de início de prova material e inconsistências nos depoimentos colhidos em audiência, não restando demonstrada a prática de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará deu parcial provimento ao recurso da parte autora "entendendo não ter o INSS se desincumbido do ônus de comprovar que respeitou o princípio constitucional do devido processo legal administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, (...) uma vez que não contestou a ação, assim como não anexou o processo administrativo que deu origem à suspensão/cancelamento do benefício." De consequência, manteve a negativa de restabelecimento do benefício, mas determinou o pagamento das parcelas vencidas desde sua suspensão até a prolação da sentença.

3. Somente depois de proferido o referido acórdão, já em sede de embargos de declaração, o INSS conseguiu juntar aos autos o processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício, tendo em vista a necessidade de restauração do PA por extravio. A Turma de origem entendeu por bem acolher os embargos com efeitos infringentes, pois apenas com a visualização do PA é que foi possível apurar a existência do devido processo legal administrativo, conforme se destaca do acórdão:

"Tendo em vista que as razões do recurso interposto pela parte autora fundamentaram-se na suposta inexistência do devido processo legal administrativo, uma vez esvaziado este fundamento pelos documentos apresentados pela parte requerida, não há como não conceder efeitos infringentes aos presentes embargos face à comprovação de que fora instaurado processo administrativo antes da suspensão do benefício da parte recorrente, assim como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo inclusive chegado às últimas instâncias administrativas; não havendo, portanto, como subsistir o direito ao pagamento de quaisquer parcelas."

4. Interposição de pedido de uniformização pela parte autora alegando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU no sentido de que "o INSS não pode parar de pagar um benefício sem promover um prévio procedimento administrativo em que seja assegurado ao beneficiário o princípio da ampla defesa e do contraditório." Aduz, ainda, que houve prévio processo administrativo que, contudo, não foi encerrado antes do cancelamento do benefício.

5. Incidente não conhecido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso sob análise não vislumbro a alegada divergência entre os julgados, ao contrário, verifico que ambos seguem a mesma orientação. O acórdão hostilizado negou provimento ao recurso da parte autora concluindo que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Da mesma forma, extrai-se do julgado do STJ que "A suspeita de suposta fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa". Também o julgado da TNU afirma que a suspensão do benefício por decisão administrativa sem o devido processo administrativo destoa dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, todos os julgados em comento, incluindo o proferido nestes autos, adotam como fundamentação a necessidade de obediência aos princípios constitucionais antes do cancelamento do benefício.

9. Em outro ponto do recurso, a recorrente cita a existência de processo administrativo, no entanto o cancelamento do benefício aconteceu antes de seu termo final. Ocorre que tal situação não foi aventada no recurso dirigido à Turma de origem e, tampouco, foi objeto de apreciação pelo aresto impugnado, prejudicando sua apreciação no incidente de uniformização, em respeito à Questão de Ordem nº 35 desta Corte. Ressalte-se, também, que nenhum dos julgados trazidos à guisa de demonstração do dissenso declarou que o cancelamento do benefício apenas poderia ser efetivado após a decisão do processo administrativo em última instância.

10. Isto posto, diante da ausência de similitude fática entre os julgados e da constatação de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional e no STJ sobre o tema, a inadmissibilidade do recurso se impõe, na esteira do enunciado das Questões de Ordem nº 13, 22 e 24.

11. Diante do exposto não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522183-43.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMADEU MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO COM A EXISTÊNCIA DE PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TESE INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum, ao argumento de que (1) no período entre 23/01/1979 e 23/03/1979 não foi encontrada nenhuma condição especial na atividade exercida, (2) de 14/08/1972 a 06/12/1978, de 18/09/1980 a 29/03/1982, de 27/09/1982 a 06/12/1982, de 11/03/1986 a 03/12/1990 e de 06/08/1984 a 11/03/1986 "os formulários anexados informam exposição ao agente físico ruído e o autor deixou de comprovar a alegada exposição por meio de laudo técnico, o que é imprescindível quando se trata de ruído."

2. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a natureza especial somente do trabalho realizado no período de 06/08/1984 a 11/03/1986 em que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído (desconsiderado pela ausência de laudo técnico), soda cáustica, ácido acético, ácido fosfórico e ácido nítrico, possibilitando o reconhecimento da especialidade.

3. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente do aplicado por esta TNU no sentido de que, no caso do agente nocivo ruído, a existência do PPP é suficiente para comprovar a exposição, tendo em vista que sua confecção se baseia em laudo técnico.

4. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

5. No pedido de uniformização argumenta o recorrente que "quanto à exposição à agente físico ruído, para os períodos de 14/08/1972 a 06/12/1978, 23/01/1979 a 23/03/1979, 24/09/1979 a 22/12/1979, 18/09/1980 a 29/03/1982, 27/09/1982 a 06/12/1982, 06/08/1984 a 11/03/1986, 11/03/1986 a 03/12/1990 foram apresentados PPP (doc. 2 e 12) que atestam tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e 90dB (...) dispensando, portanto, a apresentação de laudos técnicos, conforme entendimento da TNU."

6. De fato, o paradigma apresentado (PEDILEF 0522183-43.2009.4.05.8300, do Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) trata de caso semelhante ao destes autos, especialmente no que concerne à desnecessidade de apresentação do laudo técnico quando apresentado PPP. Nesse mesmo sentido, impende destacar recente julgamento desta TNU no PEDILEF 5000474-42.2012.4.04.7201, de Relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO E PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Esta TNU proferiu decisão no processo nº 0507332-84.2009.4.05.8013, publicada em 15/10/2012, no mesmo sentido da decisão recorrida, qual seja, de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento, conforme o presente caso. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa

INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, §1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 06/07/2012)"

(...)

8. Tudo considerado, o julgado recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste colegiado uniformizador - no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico ambiental para, caso a caso, respaldar o PPP - o que eleva a incidência das Questões de Ordem nº 13 e 24, ambas da TNU."

7. Observo, no entanto, que as argumentações trazidas pelo recorrente no pedido de uniformização são inovadoras, pois não foram aventadas no Recurso inominado, por consequência também deixaram de ser abordadas pelo aresto hostilizado e, tampouco, foram prequestionadas em sede de embargos de declaração. Nas razões do recurso inominado o postulante se limita a afirmar que "é evidente que restaram cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nos períodos em lide, visto que os documentos são aptos a comprovar a submissão ao agente deletério ruído, posto que possuem todas as informações necessárias a este desiderato." Em nenhum momento, o recurso focou seus argumentos na desnecessidade de laudo técnico diante da existência do PPP, alegação esta que apenas surgiu com a propositura do incidente de uniformização.

8. É preciso ressaltar, portanto, que as razões do incidente devem se limitar àquilo que foi objeto de discussão e análise nas instâncias inferiores, não podendo versar sobre matéria nova, sobre a qual não teve oportunidade de se manifestar a parte ex-adversa, consoante enunciado da Questão de Ordem nº 10, desta TNU.

9. Verificado que o argumento atinente à prescindibilidade do laudo técnico quando a instrução probatória contar com o PPP, somente agora foi ventilada, sem que tenha havido manifestação específica da Turma Recursal sobre o tema, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, o que guarda sintonia com a redação da nova Questão de Ordem nº 35, desta Corte Nacional.

10. Ante o exposto, não conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu o incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060451-93.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
OAB: DF-1554
PROC./ADV.: IVIANE CRISTINA GONÇALVES PENHA
OAB: DF-21498

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, reformando a sentença de primeiro grau, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez após analisar os termos do laudo pericial em conjunto com as condições pessoais.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido da impossibilidade de concessão do auxílio-doença/invalidez quando evidenciado pela perícia médica a ausência de incapacidade.

3. Incidente inadmitido na origem, posteriormente distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser lastreado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No precedente da 1ª TR/RJ, apreendido como paradigma da alegada divergência, não ficou constatada a incapacidade laboral da parte autora, atendente comercial dos Correios, que continuava exercendo atividade habitual com bom desempenho. No caso dos autos, contudo, a perícia médica constatou que o autor é portador de incapacidade parcial para o trabalho, declarando-o apto a exercer atividades compatíveis com a sua atual condição física. A divergência não restou caracterizada.

6. Extrai-se do aresto hostilizado que o recorrido está em gozo de auxílio-doença, sofre de quadro doloroso e crônico no ombro esquerdo, é lavador de carros e encontra-se em tratamento sem melhora desde 2006. O referido acórdão analisou todas as condições pessoais do recorrido, chegando à conclusão de que estaria configurada a incapacidade, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observa-se, portanto, que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento já assentado por esta TNU na Súmula nº 47: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. Isto posto, é patente a ausência de similitude fático-jurídica o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22. No mesmo ensejo, a apreciação do mérito recursal implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060451-93.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
OAB: DF-1554
PROC./ADV.: IVIANE CRISTINA GONÇALVES PENHA
OAB: DF-21498

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, reformando a sentença de primeiro grau, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez após analisar os termos do laudo pericial em conjunto com as condições pessoais.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido da impossibilidade de concessão do auxílio-doença/invalidez quando evidenciado pela perícia médica a ausência de incapacidade.

3. Incidente inadmitido na origem, posteriormente distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser lastreado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.



5. No precedente da 1ª TR/RJ, apresentado como paradigma da alegada divergência, não ficou constatada a incapacidade laboral da parte autora, atendente comercial dos Correios, que continuava exercendo atividade habitual com bom desempenho. No caso dos autos, contudo, a perícia médica constatou que o autor é portador de incapacidade parcial para o trabalho, declarando-o apto a exercer atividades compatíveis com a sua atual condição física. A divergência não restou caracterizada.

6. Extrai-se do aresto hostilizado o que recorrido está em gozo de auxílio-doença, sofre de quadro doloroso e crônico no ombro esquerdo, é lavador de carros e encontra-se em tratamento sem melhora desde 2006. O referido acórdão analisou todas as condições pessoais do recorrido, chegando à conclusão de que estaria configurada a incapacidade, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observa-se, portanto, que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento já assentado por esta TNU na Súmula nº 47: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. Isto posto, é patente a ausência de similitude fático-jurídica o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22. No mesmo ensejo, a apreciação do mérito recursal implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017514-86.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LENISE MARIA MATOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão do auxílio-doença à requerente, reformada pela Turma Recursal do Amazonas ao argumento de que não restou comprovada a carência para obtenção do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo. Aduz, em síntese que "se o 13º salário é computado no cálculo da RMI e sobre ele incide a contribuição previdenciária, nada mais lógico que, no presente caso, seja considerado como contribuição válida para contagem de carência".

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso do acórdão apontado pela recorrente como paradigma da suposta divergência, a TR/SP acolheu em parte o pedido da parte autora "para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, com inclusão do 13º na memória de cálculo do benefício", por entender que a "apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13º salário." A discussão se atém à utilização da contribuição sobre o 13º salário para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício.

6. Por outro lado, nestes autos, a controvérsia centra-se na possibilidade de se contabilizar a referida contribuição para fins de carência, de modo que esta última contribuição se somaria as outras onze para completar as doze necessárias à concessão do auxílio-doença. As situações postas em contraste em nada se assemelham.

7. Ademais, a recorrente argumenta que a utilização do 13º salário para o cálculo da RMI conduz à conclusão de que a aludida contribuição deve ser computada para fins de carência, raciocínio este que também não condiz com o entendimento prevalente na TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário para a inclusão da gratificação natalina (décimo-terceiro salário) no cálculo da renda mensal inicial.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que, "Considerando que o benefício da parte foi concedido dentro do período compreendido entre a redação original do artigo 28, § 7º da Lei 8.213/91 e vigência da referida lei (8.870/94), entendo que é devida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial, o que resulta da aplicação do princípio tempus regit actum".

(...)

7. Acerca da controvérsia estabelecida já se posicionou a TNU no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef nº 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afirma-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Suficiente ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDILEF 200972510086492, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012.)"

8. Reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido vertido na inicial. (...) (PEDILEF 05556831620044036301, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012).

7. Conclui-se, portanto, que os acórdãos submetidos a cotejo não guardam nenhuma similitude fático-jurídica entre si, não se prestando para a instauração do dissídio jurisprudencial. A ausência de similitude fática entre os julgados contrastados impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009307-18.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: EDNEA APARECIDA SIMÕES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na FEBEM-SP, por ausência de provas do contato permanente com agentes biológicos. Indeferida realização de prova pericial ao argumento de que "a perícia não saberá das condições de trabalho então existentes, senão através do próprio autor ou de seus colegas, todos interessados em comprovar a existência de insalubridade no exercício da função".

2. Acórdão da 3ª Turma da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que a recorrente apresentou PPP identificando sua exposição somente ao agente ruído, em níveis insuficientes para caracterizar a especialidade. Acrescenta que o referido documento não descreve a presença de nenhum outro agente nocivo.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, no sentido de que o indeferimento da realização da prova pericial para fins de comprovação da exposição a agentes insalubres consiste em cerceamento ao direito de defesa.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. Já se encontra pacificado no âmbito da TNU que o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento no alegado cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 50123629320124047108 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 28/06/2013); PEDILEF 200770500177785 (JUÍZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

9. Na mesma esteira, observo que não consta da fundamentação do incidente nenhuma alegação baseada em direito material de forma a autorizar a apreciação do recurso. A questão cinge-se, tão somente, ao argumento de cerceamento de defesa ante ao não pronunciamento da sentença e do acórdão sobre a negativa ao pedido de realização de perícia. A figura é estranha ao alcance da TNU, que não tem dentre as suas atribuições a de oficiar como corte de apelação, limitando-se, como o seu próprio nome indica, à uniformização da aplicação da legislação federal em matéria de direito material.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501123-22.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: SEVERINO BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOMENTE ACERCA DA MISERABILIDADE. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou sentença para indeferir a concessão do benefício assistencial ao argumento de que não restou caracterizado o estado de miserabilidade, tendo em vista a renda per capita superar ¼ do salário mínimo.

2. Alega o recorrente, em síntese, que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 pelo STF, quando a renda per capita exceder o limite legal de ¼ do salário mínimo, faz-se necessária a análise do caso concreto e a relativização da renda. Para comprovação da divergência, cita julgados da Turma Recursal de Mato Grosso, STJ e do STF, entretanto, apenas o julgado da TR/MT encontra-se anexado ao incidente.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, contudo, merece conhecimento.

4. O laudo médico pericial concluiu que a atrofia muscular e amputação do antebraço esquerdo do autor são causas de incapacidade parcial. Analisando as condições pessoais do requerente, que é analfabeto e possui calosidades na mão direita devido ao esforço dispensado para sua manutenção, a sentença ponderou que a incapacidade dele autoriza a concessão do benefício assistencial. Considerou, ainda, caracterizado o requisito miserabilidade, haja vista que o indeferimento administrativo baseou-se na ausência de incapacidade, não havendo controvérsia sobre a condição financeira do autor.

5. De início, a Turma Recursal de Pernambuco entendeu necessária a verificação da real situação econômica da família do requerente, convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia socioeconômica ou confecção de laudo por oficial de justiça. Cumprida a diligência, no entanto, a aludida Corte de recursos reformou a sentença devido à esposa do autor estar empregada e recebendo remuneração superior a R\$ 700,00. Levou em consideração apenas o fator renda.

6. O paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, em caso semelhante, obtemperou que "nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício". Entendo, portanto, instaurado o dissenso.

7. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo de negatário do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo postulante não foi adequadamente analisada. As razões do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem averiguação das reais condições pessoais e sociais do recorrente.

9. Ademais, além de contar com incapacidade total para o trabalho, extrai-se do laudo social que, na realidade, a esposa do autor está empregada há dois anos na cidade de São Paulo, enquanto ele vive sozinho em uma casa mobiliada com simplicidade no interior do Estado de Pernambuco.

10. Ante o exposto conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, além da renda familiar, sejam devidamente ponderadas as reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do recorrente.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011435-67.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AVELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
OAB: RS-52 091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A parte autora insurgiu-se contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que indeferiu a conversão de períodos de tempo comum em especial.

2. Sustenta que a conversão da atividade comum em especial é disciplinada pela lei em vigor à época da prestação laboral, citando, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 357.268/RS; AgRg no REsp 244.499/SC; REsp 431.075/RS; REsp 414.561/RS; e AgRg no REsp 545653/MG).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22/10/2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos.

5. Saliento, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, apenas o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

6. Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

7. Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade.

8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000221-27.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA BREMM DE OLIVEIRA RO-

CHA

PROC./ADV.: JOSÉ LUIS BENEDETTI
OAB: PR-54 088
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO
WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbere.

2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.

3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que:

Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressalto ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do tempus regit actum. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado.

Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda.

[...]
No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda.

4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)

5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda".

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão.



2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal.

3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão.

4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011).

7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue:

A irrisignação merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fls. 162-165, e-STJ):

A reclusão em 26-11-2007 foi comprovada pelo atestado de permanência carcerária de fls. 29. Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso antes da prisão cessou em 04-05-2007 (informações do sistema CNIS/Dataprev de fls. 44). Restou mantida sua condição de segurado até a data da reclusão, na forma do art 15, 11, da Lei 8.213/91:(...)

A época da rescisão, o limite legal vigente para a concessão do benefício era o mesmo da data da reclusão, RS 676,27. A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...]

Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei)

8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. REFERÊNCIA SALARIAL INEXISTENTE. 1. Não há necessidade de juntada da certidão de nascimento dos filhos substituídos, uma vez que constam da relação de dependentes junto ao INSS, fl.12. 2. O motivo determinante do indeferimento do pedido de auxílio-reclusão foi o valor do salário de contribuição do segurado, de forma que não pode o impetrado invocar outros fundamentos para afastar o direito almejado, uma vez que a autoridade fica vinculada à motivação externada. 3. Nesse desiderato, verifica-se que ao ser preso, em 19/07/00, o segurado estava desempregado, estando em período de graça prorrogado, de forma que não vertia contribuições para o sistema e não possuía qualquer renda de molde a impedir o pagamento do auxílio-reclusão a seus dependentes.

(AC 200138000233763, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/11/2012 PAGINA:727.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 19-08-2011, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 890,17, referente à competência de outubro de 2010. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. 4. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser restabelecido à autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a indevida cessação (01-03-2012), não sendo devida ao INSS a devolução de quaisquer parcelas recebidas pela demandante a tal título. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, APELREEX 0005708-04.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO ENQUADRAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apesar de o último salário de contribuição do preso, em 31/12/2011, ter sido no valor de R\$ 962,26, extrapolando o teto, devidamente atualizado, no período em que o genitor da agravada foi preso, em 26/08/2012, encontrava-se ele desempregado. 2. Conforme disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração", sendo esta, a princípio, a hipótese dos autos. 3. Nos termos do art. 116, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/99, é devida a concessão do auxílio-reclusão nos casos em que não haja salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. 4. Precedentes. 5. O risco de lesão grave e de difícil reparação milita em maior grau em favor da parte agravada, por tratar-se de verba de natureza alimentar, indispensável ao seu sustento familiar. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 00102417620134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página:460.)

9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.62.001097-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANO RIBEIRO DINIZ
OAB: RJ-159 443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 2004.61.84.210750-8). PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para reformar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à requerente.

2. Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que:

[...]

Nota-se que o art. 143 da LBPS é claro ao dispor que tal aposentadoria por idade, que será concedida independentemente do recolhimento de contribuições, seria concedida no prazo de quinze anos contados da promulgação da lei - ou seja, até 24 de julho de 2006 -, àqueles trabalhadores que se enquadram no conceito legal de segurado especial, trazido pela própria lei.

Ou seja, a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que não contribuíram para a Previdência Social só alcança aqueles que seriam segurados especiais à época da publicação da Lei nº 8.213/1991 e que completaram 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 15 anos após a publicação do diploma legal em apreço.

Aqui, cumpre ressaltar que a prorrogação do prazo pelas medidas provisórias nºs 312/2006 e 410/2007, convertidas nas Leis nºs 11.368/2006 e 11.718/2008, não alcançou a regra disposta no art. 143, pois conforme dispõe o art. 2º dessa última norma, a prorrogação se aplica "para o trabalhador rural empregado", ou ao contribuinte individual, o que não é o caso, uma vez que a questão juris se refere a segurado especial.

[...] a norma subjacente ao art. 143 da LBPS teve seu termo final quando transcorridos 15 anos da edição da lei, conforme estabelece textualmente o artigo, o que ocorreu em 24.07.2006.

Dessa maneira, após essa data, não é mais possível a concessão de qualquer benefício com base nesse dispositivo legal.

[...]

Sendo assim, considerando que o autor só logrou perfazer a idade mínima de 60 anos após a perda da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, passo a entender que o mesmo não está abrigado pelos efeitos meramente transitórios desse dispositivo legal que permitiu a concessão de aposentadoria por idade sem qualquer contribuição".

3. Defende a parte autora que mesmo após a expiração da vigência temporal do art. 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade rural continua sendo deferida com base na aplicação conjugada dos arts. 11, VII, 30, I, 48, §2º, e 143, todos da Lei 8.213/91. Cita como paradigmas acórdãos de Turma Recursal do Rio de Janeiro, de Turma Recursal de Pernambuco (processo 0517462-43.2012.4.05.83005), do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.326.080/PR; AgRg no REsp 1.253.184/PR; e Pet 7.476/PR) e desta Turma Nacional (Pedilef 200671950181438; Pedilef 200670510009431; e Pedilef 200570950016044).

4. Com efeito, devem ser desconsiderados acórdãos emanados de turmas recursais da mesma região, como é o caso do paradigma oriundo de Turma Recursal também do Rio de Janeiro.

5. A respeito dos demais, tenho que o dissídio jurisprudencial restou instaurado com relação ao julgado da Turma Recursal pernambucana (processo 0517462-43.2012.4.05.83005), no qual a questão de direito em exame foi enfrentada no voto vencido e expressamente afastada na súmula de julgamento, consoante se extrai:

6. Voto vencido:

[...]

Destarte, a partir da promulgação da atual Lei Maior, não há qualquer permissão para a concessão de benefício previdenciário sem que haja o pagamento de contribuição pelo beneficiário. Tal possibilidade limita-se aos benefícios assistenciais. A distinção entre as previsões dos arts. 201, caput e 203, caput é cristalina, não permitindo qualquer outro tipo de interpretação coerente, com todo respeito.

[...]

Uma leitura do dispositivo demonstra que os agricultores que começaram a trabalhar antes de 24/07/1991 continuavam com o direito ao recebimento de benefícios não contributivos. Quanto à aposentadoria, tal direito permanecia por 15 anos, ou seja, até 2006, tempo mais que suficiente para a necessária adaptação. Embora não houvesse obrigação, o Legislativo brasileiro foi bastante coerente. Se até 1991 os lavradores não contribuíram, não seria razoável exigir-lhe 180 contribuições, ou 15 anos de recolhimento, logo em 1992.

[...]

Portanto, fica estabelecido o correto entendimento dogmático a respeito da imprescindibilidade de o segurado especial efetuar o recolhimento de contribuições, situação quase inexistente na prática, no mínimo nos Estados integrantes do TRF 5ª Região. Os benefícios previdenciários não contributivos não podem ser mais deferidos, salvo para aqueles que, atendidos os demais requisitos legais, tenham começado a trabalhar, ingressando no sistema, até 24 de julho de 1991 e tenham completado a idade até 25 de julho de 2006, por força do art. 142 da LBPS.

7. Ementa acórdão:

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL ROBUSTA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO ESPECIAL AGRICULTOR. PRECEDENTES DO STF E TNU. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

[...]

- Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é robusta e foi corroborada pela prova oral. Comprovado que a autora ostentou a qualidade de segurado especial e preencheu a carência exigida em lei, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

- Por fim, data vênua, rejeito a tese do voto vencido de que o segurado especial agricultor teria que realizar contribuições para o RGPS para a obtenção do benefício em tela, escudando-me na jurisprudência consolidada do STF e da TNU sobre o tema. (grifei)

8. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional analisou nos autos do Pedilef 2004.61.84.210750-8 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 31/03/2012) pedido de uniformização interposto contra acórdão que entendeu devido o recolhimento de contribuições previdenciárias para o fim de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, concluindo, à unanimidade, que:

"6. No caso dos autos, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 138 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela parte-autora. Basta que a mesma comprove, tão só, período de labor rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigidas, nos termos da então lei de regência e de pacífica jurisprudência (REsp 1.087.996, Relator Ministro Jorge Mussi; REsp 1.265.197, Relatora Ministra Laurita Vaz; e REsp 937.772, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

7. Pedido de Uniformização PROVIDO EM PARTE para o fim de determinar, nos termos da Questão de Ordem 20, e com base na premissa interpretativa ora fixada, no sentido de que, em sede de aplicação do então art. 143 da Lei 8.213/91, não é de se exigir o recolhimento das contribuições correspondentes, mas tão só a demonstração de período trabalhado nas lides rurais, no período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento etário, equivalente ao período de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da lei de regência, a baixa dos autos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida." (grifei)

9. Faz-se importante ressaltar, ainda, que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP n. 312/2006:

A anexa proposta de Medida Provisória tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei n. 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês.

2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006.

3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral.

10. Dessa forma, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, razão pela qual deve ser adequado à premissa jurídica fixada por este Colegiado nos autos do Pedilef 2004.61.84.210750-8.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.028271-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SYLVIA LAMEIRA MOURA
PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO
OAB: RS-59191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RGI. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O INSS postula a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença tal como proferida, para condenar o recorrente ao pagamento de cotas condominiais de imóvel, decorrentes, em suma, de período anterior à transferência da propriedade no registro geral de imóveis. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir:

O INSS arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que alienou o imóvel ao Sr. Mário da Rosa Vaz, por meio de financiamento imobiliário quitado em 30/06/1993. Não obstante, infere-se da certidão emitida pelo Registro de Imóveis em 01/09/2008 que o INDD adquiriu-o em 10/08/1948, não havendo registro de contrato de compra e venda noticiado na contestação. Por essa razão, para todos os efeitos perante terceiros, o INSS é ainda proprietário do bem, porque figura como tal no álbum imobiliário. Portanto, é parte legítima para responder à ação de cobrança de cotas condominiais

2. O incidente de uniformização foi admitido.

3. Embora não tenha sido possível acessar as contrarrazões nos autos, o contexto fático-jurídico não justifica a suspensão da marcha do processo, já agora, para essa providência. Assim se me afigura, por não vislumbrar prejuízo para a recorrida. Nessa perspectiva, excepcionalmente, relativizou a regra do art. 13 do RIT/TNU.

4. Para demonstrar a divergência entre acórdãos contrapostos, o recorrente apresentou os seguintes julgados:

CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. Responsabilidade do promitente comprador, se a ocupação, a esse título, da unidade imobiliária, é conhecida pelo condomínio, mesmo que a promessa de compra e venda não tenha sido registrada no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 160.053/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 242)

Processual civil. Recurso especial. Despesas condominiais em atraso.

Ação de cobrança. Legitimidade passiva para a causa. Promitente vendedor e promissário comprador. Peculiaridades da situação fática concreta.

- Não destacando o acórdão recorrido qualquer particularidade, mas tão-somente a ausência de escritura definitiva em nome do promissário comprador e a falta de registro do instrumento contratual de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes no cartório competente, prevalece a legitimidade do promissário comprador para figurar no pólo passivo de ação pela qual se visa a cobrança de cotas condominiais em atraso. Precedente da Seção.

(REsp 470.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 243)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretroatável.

2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 403)

5. Os julgados paradigmas dizem com a ilegitimidade passiva do promitente vendedor em ação de cobrança de despesas condominiais, uma vez transferida a posse do imóvel, mesmo que a promessa de compra e venda não tenha sido registrada.

6. Ocorre que, conforme se extrai do conteúdo do acórdão da Turma Recursal de origem, o recorrente não demonstrou não ser mais proprietário do imóvel, ou que transferira a posse no período reclamado. Esse o núcleo controversal conducente ao julgado recorrido. Da discussão na instância anterior extrai-se que não havia registro de contrato de compra e venda. Esse panorama fático e jurídico, portanto, não serve para estabelecer divergência entre os julgados paradigmas e o acórdão vergastado (Questão de Ordem nº 22 da TNU).

7. Noutro ângulo, ainda que superado, em tese, esse aspecto obstativo do conhecimento em sede uniformizadora, tal importaria a reanálise e nova valoração do conjunto probatório, em contrariedade à Súmula nº 42 da TNU.

8. No entanto, o entendimento no sentido do não conhecimento foi superado pela maioria dos membros do Colegiado Nacional, vencido o relator.

9. Assim sendo, no mérito, a compreensão vencedora à unanimidade, é a de que considerando figurar como proprietário no Registro Geral de Imóveis - RGI o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 01/09/2008, sem por outro lado constar o registro de contrato de compra e venda para produzir efeitos perante terceiros, quando à autarquia cabe essa elementar providência.

10. Considerando ainda, que não diligenciou de modo a deixar de figurar como detentora dos atributos da propriedade, não merece guarida sua pretensão recursal invocando, in casu, o entendimento sufragado no Resp 160.053/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgadi 06.12.2001, DJe18.03.2002, p. 242 e no Resp 470.487/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado 06.06.2003, Dje 30.06.2003, p.243.

11. Nessa condições, voto para negar provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517641-96.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS AMANCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual negou provimento ao recurso inominado, veiculando pedido de reparação a título de dano moral e dano material, decorrentes de alegados saques indevidos feitos da conta corrente do autor na Caixa Econômica Federal. O acórdão recorrido tem o teor a seguir reproduzido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POR ÁREA DE MONITORAMENTO ONDE SE CONCLUIU INEXISTIR INDÍCIOS DE FRAUDE. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO E SENHA DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CLO-NAGEM DE CARTÃO, MAS SIM SAQUE EM PODER DO CARTÃO ORIGINAL E SENHA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva.

2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal nº 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado.

3. Não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há qualquer indício de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida. Houve procedimento investigatório por parte da Caixa Econômica Federal onde se concluiu pela inexistência de indícios de fraude. A hipótese aqui tratada não se refere a clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica.

4. A guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária.

5. Os requisitos necessários para inversão do ônus da prova não foram preenchidos, uma vez que, não há qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude.

6. Não comprovado o dano, não há que se falar em responsabilidade civil da agência bancária

7. Recurso improvido.

1. A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva.

2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal nº 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado.

3. Firmada a premissa de que a responsabilidade civil ora investigada tem natureza objetiva e prescinde de demonstração de culpa (cf. art. 14 da Lei Federal nº 8.078 de 1990), deve-se verificar a existência de provas da ocorrência de seus elementos essenciais (ou pressupostos), ou seja, (1º) o fato jurídico, omissivo ou comissivo, contrário a direito (ilícito em senso lato), (2º) o dano patrimonial ou extrapatrimonial, "isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, da honra, ao nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio", e (3º) a relação de causalidade (nexo causal) entre o fato contrário a direito e a lesão a direito.

5. O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), contudo, não basta que estejamos diante de uma relação de consumo para sua ocorrência, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

6. No caso concreto, a parte recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que supostamente teriam sido realizados saques indevidos em sua conta-corrente no valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).

7. Verifico que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a ocorrência do suposto dano. O autor alega que não teria realizado os saques, relatando também que seu cartão ou senha não foram perdidos, tampouco foram objetos de roubo. Contudo, não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há indícios de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida.

8. Cumpre ressaltar que a guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. Dessa forma, vislumbrase que não foram apresentadas provas suficientes para corroborar as alegações feitas.



9. Dessa maneira, verifica-se que os requisitos de verossimilhança ou hipossuficiência não foram preenchidos, pois, não há, nos autos eletrônicos, qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude nas transações bancárias efetuadas. Portanto, não há razão suficiente para a pretendida alteração do ônus da prova.

10. Deste modo, não demonstrado o dano a parte autora, não se pode falar em responsabilidade civil da agência bancária

11. Recurso improvido.

12. É como voto".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Em virtude de agravo, foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. As contrarrazões afirmam, em síntese, que não se comprovou o evento danoso.

4. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou o acórdão de nº 0036354-36.2008.4.03.6301, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado 29/07/2008:

II - VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em ação de indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à inversão do ônus da prova prevista o Código de Defesa do Consumidor é certo que o CDC é aplicável às instituições financeiras, conforme dispõe a súmula 297 do STJ. Desse modo, como bem ressaltou a r. sentença "O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal."

Sobre a possibilidade da inversão do ônus da prova colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie."

(RESP 200602750210 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915599. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Data da Decisão: 21/08/2008. Fonte: DJE DATA:05/09/2008 RDDP VOL.:00068 PG:00139)

Desse modo, ao contrário do alegado no recurso, deve haver a inversão do ônus da prova no presente caso, conforme previsto no CDC. Caberia ao banco réu provar sua alegação de que o autor não realizou o depósito, o que poderia ter sido verificado pela gerente, na data do fato, ou através das fitas com a gravação do ocorrido. A parte ré nada apresenta. Ao contrário, carrega aos autos em suas razões recursais extrato da "fita do caixa" informando o número do envelope e horário do depósito, o que leva a crer que o envelope foi inserido no caixa (fls. 04 do arq. "recurso de sentença").

Com efeito, o que mais chama a atenção, é que realmente o autor solicitou a ajuda da gerente, no interior da agência, onde pertine à Instituição Financeira o dever de prestar vigilância, segurança aos correntistas - no caso falhou o seu sistema de segurança, a contribuir decisivamente para o ocorrido. Daí fazer jus à indenização pelos danos material e moral reconhecidos pela r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, Lei 9.099/95.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95.

É o voto.

5. Também veio aos autos o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio

eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200638007251154, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, julgamento em: 28/05/2009)

6. Pois bem. Embora a semelhança fática não seja precisa, contextualmente identico dissenso jurisprudencial, porquanto percebe-se semelhança jurídica entre os julgados contrapostos, de modo a ensejar, em tese, entendimento discrepante frente à lei federal em debate.

7. Conforme se extrai da sentença foi feita "contestação administrativa", procedimento interno do banco para averiguar a ocorrência de fraude, enquanto que o boletim de ocorrência policial somente foi providenciado um mês após o último saque contestado.

8. Registre-se, para que tenha lugar a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Direito do Consumidor (art. 6º, VIII), faz-se necessário a particular hipossuficiência técnica do consumidor no caso concreto, ou a impossibilidade material de demonstração fática atribuível à instituição financeira. Assim, não é possível presumir que houve fraude e conseqüentemente, dano ao consumidor, quando a regular instrução processual não conduziu a essa compreensão, como no caso em apreço.

9. Esse quadro reclama, em regra, o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

10. No entanto, o posicionamento no sentido do não conhecimento foi superado pela maioria dos membros do Colegiado Nacional, vencido o relator.

11. E tal o contexto, no mérito, a compreensão prevalente, à unanimidade, é a de que efetivamente ao recorrente não foi possível, nas circunstâncias, demonstrar aspectos fático-probatórios importantes para o deslinde adequado da lide, na medida em que não teve como fazer a prova da alegada falha da segurança do serviço, num quadro em que somente a instituição financeira poderá oferecer os elementos técnicos e factuais indispensáveis a essa demonstração (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Noutro ângulo, não se pode desconsiderar que são comuns ocorrências a miude de saques indevidos [no caso múltiplos], sem que o sistema bancário informatizado seja capaz de impedir.

12. Nesse diapasão, tem lugar o entendimento assentado na Questão de Ordem nº 20 da TNU:

Se a turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulada para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

13. Nessas condições, voto para dar provimento parcial ao pedido de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, determinar o retorno do feito à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, mediante a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC e segundo a diretiva expressada no item "11" acima.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pelo conhecimento, por maioria, e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008823-79.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRACEMA PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. Pode-se destacar da sentença monocrática:

"O pedido merece parcial acolhimento.

Para tanto, peço vênia para transcrever recente decisão do Ilustre Magistrado Dr. Cristiano Bauer Sicca Diniz, proferida nos autos do processo nº 5005364 -69.2013.404.7110, que trata com pertinência da mesma questão aqui post a, adotando-a como razões de decidir:

'Forte no artigo 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, na aplicação dos descontos o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, de onde se conclui, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável. [...]

Deve-se registrar, porém, considerando que o requerimento é de majoração da própria margem consignável para o limite de 70% da remuneração, que este percentual engloba também, necessariamente, os descontos obrigatórios, que possuem prioridade em relação aos descontos autorizados a entidades consignatárias.'

1.2. Interpretando a regra do art. 14 da MP 2.215-10/2001, assim expôs a Turma Recursal de origem as suas razões de decidir:

"Não merece provimento o recurso da parte ré, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida normal legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo de desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada".

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar.

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1º, e 6º.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos

demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009652-60.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOEMIA EULALIA KRUL
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª. Turma Recursal dos JEFs-RS que, dando provimento ao recurso da parte autora, reformou a sentença de primeira instância para condenar a União a proceder à majoração do limite de 70% dos valores recebidos na pensão militar em favor da parte Autora, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática julgara improcedente a demanda sob os seguintes fundamentos:

"O art. 14, §3º da referida MP estabelece que o militar não pode receber quantia inferior a 30% de seus vencimentos, silenciando, no entanto, quanto às consignações de seus pensionistas. Ante a omissão da Medida Provisória em relação aos descontos na pensão militar, plenamente aplicável a regra inserta no art.21 da Lei nº1.046, de 02 de janeiro de 1950, que assim dispõe:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria.

Por sua vez, a Portaria do Exército nº14/2011 regulamentou os descontos facultativos, limitando a margem consignável aos percentuais de 70% para militares e 30% para os pensionistas, em perfeita consonância com a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, no primeiro caso, e com a Lei nº 1.046/1950, no último.

Conclui-se, portanto, que a referida portaria não fere qualquer disposição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, antes vem ao encontro do estabelecido em lei existente desde 1950 e ainda em vigor, de modo que resta resguardado o princípio da legalidade na limitação da margem consignável em 30% do valor da pensão militar".

1.2. Interpretando a regra do art. 14 da MP 2.215-10/2001, assim expôs a Turma Recursal de origem as suas razões de decidir: "O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215 - 10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável(MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)(...)

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215 10/2001). (...)

Não obstante, a Portaria nº 14 -SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art.8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada a despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)".

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215 -10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14-SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei".

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar



5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007876-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NIDELCIA BORGES DAS NEVES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO EN-

TRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF'S-RS a qual confirmou sentença do juízo monocrático, que julgara procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a expedir autorização à Autora para que possa utilizar margem consignável de até 70% (setenta por cento) de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007134-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JACQUELINE GOULARTI DE MOURA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO EN-

TRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora".

1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Auvalle, D.E. 24/07/2013)

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO ÍTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10/2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047353-65.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIA REGINA PRACHUM DINIZ

REP. LEGAL LEILA SILVANA PRACHUM DINNIZ

PROC./ADV.: LUCIANE MARIA TRIPPIA

OAB: PR 29.921

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI

OAB: PR 29.921

PROC./ADV.: LUCIMAR DE PAULA

OAB: PR-32613

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RES-TABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeira instância, deferiu o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

2. Argumenta o recorrente que a decisão de origem contraria o entendimento do TNU esposado no julgamento do PEDILEF 200972550043947, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira Mello, DJ 27/6/2012, segundo o qual a extensão do período de graça por 12 (doze) meses para fins de manutenção do qualidade de segurado somente seria cabível se configurada a situação de desemprego involuntário. (grifei)

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Analisando os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de extensão do período de graça pelo lapso de 12 (doze) meses quando o desemprego for voluntário, ou seja, na hipótese de o desligamento do emprego anterior ter sido levada a cabo por deliberação voluntária do desempregado.

4.1. O acórdão recorrido assentou que "a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça, sendo irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria".

4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012).

5. No caso sub judice, conforme documentação anexada, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora ocorreu em 10/9/2008, vínculo esse que cindido por iniciativa da parte ora requerida. Em outras palavras, a própria para autora deu ensejo ao rompimento do vínculo que demarcou o início da situação de desemprego.

5.1. Ressalte-se que não paira dúvida quanto à permanência da situação de desemprego da autora uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a realização de diligência específica para a comprovação dessa condição. Para tanto, foi realizada audiência de instrução na qual três testemunhas confirmaram de forma uníssona que a autora era vendedora/decoradora em uma loja e que parou de trabalhar nos últimos anos em razão de depressão. As testemunhas asseveraram ainda que a autora não "fez bicos" durante o período de desemprego, sobrevivendo à custa de sua mãe.

5.2. Portanto, a controvérsia jurídica que ora se põe diz unicamente quanto à possibilidade ou não de prorrogação do período de graça no caso desemprego voluntário.



6. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a jurisprudência da TNU sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações ali formuladas, o móvel central para o deferimento da extensão do período de graça decorrer da condição de desemprego involuntário. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado a seguir transcrito:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário maternidade. 2. Sentença de procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: "No caso dos autos, a parte-autora alega que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/09/2007, tendo ela mantido a qualidade de segurada por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, tendo sua filha nascido em 24/05/2009, ela mantinha a qualidade de segurada na data do parto. (...) Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o inciso II é expresso ao dispor que mantém a qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, o § 2º prescreve que o prazo estabelecido no referido inciso será acrescido de mais 12 meses (totalizando assim 24 meses) para o segurador desempregado, desde que comprovada esta condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, se o último vínculo empregatício da autora terminou em 11/09/2007, ela mantinha a qualidade de segurada quando da data de nascimento de sua filha - 24/05/2009, visto que ainda não decorridos 24 meses do encerramento do vínculo laboral. Saliente que os Tribunais têm entendido (posição que também adota este magistrado) que a necessidade de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social deve ser abrangida, sendo possível, nos termos da Súmula 27 da TNU, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, inclusive através da CTPS sem nova anotação de contrato de trabalho. (...) Note-se, ainda, que a certidão de nascimento acostada ao evento 1 (CERTNASC3) registra a qualificação da autora, por ocasião do registro do nascimento, como "do lar", indicando, assim, que estava desempregada. Assim sendo, entendendo que a autora não havia perdido a qualidade de segurada quanto verteu uma contribuição em 04/2009, a título de contribuinte individual. Desta forma, se não houve perda da qualidade de segurada, a autora pode contar as contribuições anteriores ao rompimento do pacto laboral como carência. (...) Analisando a contagem de tempo de serviço CTEMP11, verifica-se que a autora possuía 27 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina após, baixa do feito em diligência para comprovação da situação de desemprego por outros meios. Entendimento de que restou comprovada a qualidade de desempregada após prova testemunhal e que o fato de o desemprego não ser alheio à vontade da Autora não lhe retira o direito à manutenção da qualidade de segurada, ante a inexistência de exigência legal de que a situação de desemprego seja involuntária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que o julgado contraria decisão do STJ (Pet. 7.115-PR) em que foi externado que a extensão do período de graça só poderia ocorrer quando comprovado o desemprego involuntário. 6. Inadmissão pela do Incidente pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Não comprovação da divergência. 7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Distribuição do incidente. 9. Consta, nos autos, depoimento da parte autora nos seguintes termos: "que antes de a filha nascer, trabalhava na empresa Valdeci Thomé Confeções, seu último emprego; que trabalhou nesta empresa até 2007, não lembrando o dia certo; que trabalhou lá por quase 2 anos; (...) que depois da Valdeci Thomé ficou 3 anos "fora", e agora está trabalhando novamente; atualmente trabalha na empresa Isabela Lingerie; que entre a Valdeci Thomé e a Isabela Lingerie não teve outro emprego; que neste período de 3 anos ficou em casa, com a mãe; que mora com a mãe; que chegou a contribuir para o INSS, mas não completou o tempo e sua filha nasceu; pagou somente um mês; (...) reafirma que neste período não teve qualquer atividade remunerada, nem por conta própria; que não chegou a procurar emprego nestes 3 anos, decidiu ficar em casa por sua vontade; (...) que saiu da empresa Valdeci Thomé porque quis, 'pediu a conta'; que nesta época já estava casada." 10. Observa-se que a própria autora confirma que a situação de desemprego se deu de fato voluntária. 11. Decisão em divergência com entendimento do STJ. 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. **ACÓRDÃO - VISTO, RELATADO E DISCUTIDO ESTE PROCESSO, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2.012. (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.)**

6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurador, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego.

6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo)

6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário.

6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos.

6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito.

6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado.

6.7. No julgamento do PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012, esta Colenda Turma destacou:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PET 7.115/PR). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não mais detinha a qualidade de segurador na data do surgimento da incapacidade (novembro de 2003), uma vez que seu último vínculo empregatício cessara em 19.6.2002. Adotou o acórdão recorrido a tese de que não há como estender ao autor o prazo de 24 meses de período de graça referido no § 2º do art. 15 da LBPS, em razão da total falta de prova quanto à situação de desemprego. 2 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2003.82.10.008118-5 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 19.3.2007) no qual se acolheu a tese de que a carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício presta-se a comprovar a situação de desemprego, para os fins previstos no art. 15, § 2º da Lei nº. 8.213/91. 3 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010). 4 - Precedente desta TNU em sentido diverso superado. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado no STJ. 5 - Incidente de uniformização não conhecido. **ACÓRDÃO** Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

(PEDILEF 00206482220084013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 27/04/2012.) (grifo)

6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012).

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504889-07.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EMANUEL EZEQUIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR COMPROVADA NOS AUTOS DE R\$ 200,00. AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO GENITOR DO REQUERENTE INDEFINIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença de 1ª Grau, confirmou o indeferimento de pedido de benefício assistencial (Art. 20, da LEI 8.742/93), por entender não cumprido o requisito da miserabilidade familiar, em virtude da renda auferida pela mãe da Recorrente.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões paradigmas da Turma Recursal de Mato Grosso e do STJ (AG 946710 PR), todos no sentido de que o critério da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, não impede, por si só, a concessão do benefício assistencial, podendo o requisito da miserabilidade ser aferido por outros meios.

3. Ao julgar pedidos de benefício assistencial, à luz das normas constitucionais e legais pertinentes, o espírito desse Colegiado se inclina a pregar que a análise de cada demanda, ainda que segundo as regras que disciplinam o pedido de uniformização, não deve tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos.

3.1. Tal restrição da eficácia das normas em que se funda o pedido vestibular se manifesta claramente nestes autos, onde o Acórdão hostilizado se limitou a confirmar a sentença, a qual, por sua vez, proclamando a inexistência do estado de miserabilidade familiar, não examinou a renda percebida pela genitora da parte autora em conjunto com as condições pessoais, sociais e econômicas da família. Outrossim, considerou, ainda, ajuda financeira prestada pelo pai do recorrente, cujo valor e a habitualidade não restaram comprovados nos autos.

4. Em outras palavras, ainda que tendo por incontroversas as conclusões das perícia médica, o juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido vestibular, nos seguintes termos:

A incapacidade do autor está demonstrada no laudo pericial anexado aos autos. Na audiência de instrução, a hipossuficiência econômica da família do autor não ficou evidenciada, eis que residem com a mãe, a qual é babá e percebe cerca de R\$ 200,00 por mês. Além disso, o autor recebe ajuda do pai. A testemunha, por sua vez, não sabia esclarecer se o autor passava necessidade. Diante desse quadro, entendo que não há hipossuficiência econômica.

5. O Acórdão recorrido, por sua vez, asseverou que:

A sentença vergastada não merece reparos. A parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade, reclamado para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, há comprovação nos autos que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, como bem pontuou a sentença vergastada:

Na audiência de instrução, a hipossuficiência econômica da família do autor não ficou evidenciada, eis que reside com a mãe, a qual é babá e percebe cerca de R\$ 200,00 por mês. Além disso, o autor recebe ajuda do pai. A testemunha, por sua vez, não sabia esclarecer se o autor passava necessidade. Diante desse quadro, entendo que não há hipossuficiência econômica.

Ademais, a testemunha informa que foi prestar depoimento a pedido do pai do autor, que trabalha vendendo gado (cavalos e bois), o que corrobora a participação do pai no desenvolvimento do seu filho, inclusive com ajuda financeira, conforme informado pelo próprio autor.

6. Cumpre observar que tanto a sentença, quanto o acórdão impugnado, reconheceram que a única renda da família decorre da atividade de babá, desempenhada pela Mãe da parte autora, a saber, R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista que a ajuda financeira prestada pelo seu genitor não foi definida. Ocorre que, referido montante não ultrapassa ¼ de salário mínimo, no tocante à renda familiar per capita.

7. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações acessórias que veio a formular, o móvel central para o indeferimento do benefício de prestação continuada, decorreu da ultrapassagem por parte do núcleo familiar da renda de ¼ do salário mínimo por indivíduo.

7.1. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou decidido pela turma recursal de origem.

8. Parece evidente, portanto, a ilação de que, para não conceder o benefício assistencial, a sentença e o acórdão se limitaram a considerar apenas a renda da genitora da recorrente, além de um auxílio-financeiro prestado pelo genitor do autor, cujo quantum não foi precisado, sem maiores incursões nos demais aspectos concretos e existenciais do núcleo familiar, cuja renda é, de facto, inferior a 1/2 do salário mínimo (ganho mensal de R\$ 200,00 dividido pela Mãe e o filho deficiente).

9. De fato, a turma de origem terminou por reconhecer que a única renda comprovada era de R\$ 200,00, auferida pela genitora do autor, pois não chegou a descrever o montante, nem a habitualidade da suposta ajuda financeira prestada pelo seu genitor. Com efeito, sempre que é referida a existência de uma renda baseada em suposições ou em dados vagos, o princípio in dubio pro misero ingressa em cena para impedir que uma referência solta, ou seja, sem amparo em outros elementos, possa ser utilizada contra a parte hipossuficiente.

9.1 No caso dos autos, o acórdão não se refere, como dito, a qualquer outra informação que possa ser utilizada para endossar a ideia de que o autor percebesse com habitualidade quinzenal, mensal, semestral ou mesmo anual, o mencionado auxílio-financeiro prestado pelo seu pai. Logo, há de se inferir que, comprovada mesmo como renda, ou seja como rendimentos habituais para o sustento da família, apenas foram os R\$ 200,00 auferidos por sua mãe como babá.

11. Destarte, impõe-se a concessão do amparo social desde a data do requerimento administrativo (DER=10/7/2008), haja vista as conclusões do laudo pericial, de que a parte autora está incapacitada há sete anos.

12. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido para reformar o Acórdão recorrido, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar a concessão do amparo social, desde logo fixando a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510508-90.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO CÉZAR CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALCANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFRIR-SE O IMPACTO DA MOLÉSTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo in totum a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul sedimentada nos paradigma Processo 200762010056772, Relator JUIZ(A) FEDERAL MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, DJF3 DATA: 05/04/2011.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. Para admissão do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Outrossim, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem nº. 35 da TNU).

2.2. No presente caso, o prequestionamento e a configuração da divergência estão suficientemente demonstrados. Com efeito, a tese de direito material defendida pela parte autora (necessidade de análise das condições pessoais na hipótese de incapacidade parcial) fora suscitada em grau de recurso inominado, contudo, a Turma Recursal manteve integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2.3. A divergência restou caracterizada diante do fundamento adotado no paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (Processo 200762010056772, Relator JUIZ(A) FEDERAL MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, DJF3 DATA: 05/04/2011), o qual reconhece o direito à obtenção do amparo assistencial no caso de incapacidade parcial a partir da análise das demais circunstâncias do caso concreto. Por seu turno, o acórdão recorrido fiou-se ao argumento da sentença sem perquirir acerca das demais condições pessoais e sociais do postulante.

3. O incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, o acórdão vergastado, inobstante reconhecer o estado de miserabilidade familiar, acosta-se unicamente às conclusões do laudo pericial, que aponta para incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente.

3.1. Por sua vez, o paradigma trazido à colação admite, com base inclusive na Súmula 29 deste egr. Colegiado, a concessão do amparo social, ainda que se trate de incapacidade parcial do requerente ["Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"].

3.2. Já me manifestei, acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte à Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização, que o espírito desse Colegiado se inclinou a predicar que, diante de um laudo pericial que afirmasse a incapacidade parcial, fossem considerados pelo julgador, necessariamente, aspectos intersubjetivos da vida do interessado; na medida em que tais condições mostram-se desfavoráveis, porquanto tomam excessiva a carga a ser suportado ao cidadão diante de suas poucas possibilidades de interação com seu meio social, ou ainda porque esse meio como um todo lhe é desfavorável. A preponderar essa conjuntura, o benefício deve ser concedido.

3.3. Ainda dentro deste contexto - repito - há de se registrar que o propósito da TNU ao assim proceder é o de não tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos. Trata-se, assim, de colocar em prática a antiga ideia de que a lei não pode exigir o impossível dos indivíduos, o que, como bem anotou Lon Fuller, conduziria a resultados grotescos [The Morality of Law, 2 ed. New Haven. Yale Press, (s.d.) p.7]

3.3. No caso concreto, conquanto o Laudo Pericial tenha assentado que o requerente ostentava incapacidade parcial e definitiva, destacando estar impossibilitado de exercer atividades que demandassem necessidade de "andar moderadas ou longas distâncias, como na profissão de agricultor declarada", o Acórdão recorrido não procedeu à análise das condições pessoais e sociais do autor, com o fito de constatar a extensão do impedimento de longo prazo, sobretudo o impacto na capacidade de autossustento da parte.

3.4. Em outras palavras, nada obstante constatada a incapacidade parcial e a miserabilidade, as condições pessoais e sociais do Requerente, não foram investigadas pelas instâncias precedentes, as quais se limitaram a negar o benefício assistencial. Na verdade, a própria sentença cuidou expressamente de, a partir da conclusão sobre a incapacidade parcial, firmar juízo de valor no sentido de que "o autor deve ser estimulado a buscar uma atividade remunerada compatível com sua limitação laborativa" e que "a concessão do amparo assistencial poderá ensejar um isolamento social, o que lhe acarretará indubitavelmente um grande prejuízo social e psicológico" (grifo do original).

4. Este duto Colegiado, conforme já destaquei, fixou o entendimento de que "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

5. Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU consolidado em sua Súmula 29 e anulo o Acórdão recorrido, devolvendo os autos à origem para que se proceda a novo julgamento sobre o tema, analisando-se as condições sócio-econômicas da parte, com base em prova concreta, apurada em instrução.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511171-70.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (LOAS). RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. REENVIO PARA AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença de 1ª Grau, confirmou o indeferimento de pedido de benefício assistencial (Art. 20, da LEI 8.742/93), por entender não cumprido o requisito da miserabilidade familiar, em virtude da renda auferida pelo esposo da recorrente.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões paradigmas da Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ (REsp 868.600/SP), todos no sentido de que o critério da renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo, não impede, por si só, a concessão do benefício assistencial, podendo o requisito da miserabilidade ser aferido por outros meios.

3. Ao julgar pedidos de benefício assistencial, à luz das normas constitucionais e legais pertinentes, o espírito desse Colegiado se inclinou a predicar que a análise de cada demanda, ainda que segundo as regras que disciplinam o pedido de uniformização, não deve tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos.

3.1. Tal restrição da eficácia das normas em que se funda o pedido vestibular se manifesta claramente nestes autos, onde o Acórdão hostilizado se limitou a confirmar a sentença, a qual, por sua vez, proclamando a inexistência do estado de miserabilidade familiar, não examinou a renda do esposo da recorrente em conjunto com as condições pessoais, sociais e econômicas da família.

4. Cumpre observar que tanto a sentença, quanto o acórdão impugnado, reconheceram que a única renda da família advém do salário percebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 800,00. De sorte que o referido rendimento, nos termos do conceito de unidade familiar, tal como configurado pela novel redação do art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, necessita ser dividido pela mulher e pelo filho mais velho que reside com o casal.

4.1. Destarte, no caso vertente, a renda familiar per capita consiste em aproximadamente 1/3 de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que ultrapassa ligeiramente o montante de 1/4 do salário-mínimo, critério objetivo de aferição da miserabilidade considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, como dito, limita excessivamente o conceito de renda para percepção do LOAS.

5. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações acessórias que veio a formular, o móvel central para o indeferimento do benefício de prestação continuada, decorreu da ultrapassagem por parte do núcleo familiar da renda de 1/4 do salário mínimo por indivíduo.

5.1. Como já mencionado, entretanto, o STF ao julgar a Reclamação 4. 374 (Rel. Min. Gilmar Mendes) considerou inconstitucional, por progressividade legislativa, o critério, já defasado na realidade hodierna, de 1/4 de salário mínimo por capita para definir o conceito de miserabilidade.

5.2. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção de renda superior a 1/4 de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou decidido pela turma recursal de origem.

6. Parece evidente, portanto, a ilação de que, para não conceder o benefício assistencial, a sentença e o acórdão se limitaram a considerar apenas a renda do esposo da recorrente, sem maiores incursões nos demais aspectos concretos e existenciais do núcleo familiar.

6.1. Assim, considerando que, no caso concreto, a única fonte de sustento do grupo familiar é proveniente do trabalho do esposo da parte Autora, há de se prestigiar o posicionamento deste Colegiado, do STJ (e do próprio STF) no sentido de que o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade: PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJ 26/10/2012; AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25/02/2013; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 24/10/2014.

6.2. Nesse contexto, ao reenviar os autos para a Turma Recursal (ou mesmo o juizado especial) de origem não pretende, por óbvio, a Turma Nacional de Uniformização devolver a matéria para que se faça uma análise abstrata da vida e circunstâncias sociais e econômicas da Família e sim para que venha a se proceder a uma análise in concreto do caso.



7. Diante dessas considerações, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização, para reafirmar o entendimento desta TNU de que o critério da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, não impede, por si só, a concessão do benefício assistencial, podendo o requisito da miserabilidade ser aferido por outros meios, devendo os autos retornar ao Juizado Federal de origem para adequação do julgado e demais questões de direito que daí decorram.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002495-42.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BEATRIZ VITÓRIA LEITE RODRIGUES

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. REENVIO PARA AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença de 1ª Instância, confirmou o indeferimento de pedido de benefício assistencial (Art. 20, da LEI 8.742/93), por entender não cumprido o requisito da miserabilidade familiar, em virtude da renda auferida pela mãe da Recorrente.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões paradigmáticas do TRF da 4ª Região, desta TNU (Súmula 11) e do STJ (AGA 490841/SP), todos no sentido de que o critério da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, não impede, por si só, a concessão do benefício assistencial, podendo o requisito da miserabilidade ser aferido por outros meios.

2.1. Não há que se admitir, desde logo, como paradigma válido, a decisão do TRF da 4ª Região, eis que não viabiliza a uniformização das decisões no âmbito dos Juizados Especiais Federais. De outro turno, em relação à Súmula 11 da TNU e ao julgado do STJ, apontados como paradigmas na peça recursal, vislumbro a divergência jurisprudencial hábil a permitir o conhecimento do pedido de uniformização, especialmente porque nenhuma das instâncias julgadoras fez o cotejo da renda da Genitora da Requerente com as demais provas existentes nos autos.

3. Ao julgar pedidos de benefício assistencial, à luz das normas constitucionais e legais pertinentes, o espírito desse Colegiado se inclinou a predicar que a análise de cada demanda, ainda que segundo as regras que disciplinam o pedido de uniformização, não deve tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos.

3.1. Tal restrição da eficácia das normas em que se funda o pedido vestibular se manifesta claramente nestes autos, onde o Acórdão hostilizado se limitou a confirmar a sentença, a qual, por sua vez, proclamando a inexistência do estado de miserabilidade familiar, não examinou a renda da mãe da recorrente em conjunto com as condições pessoais, sociais e econômicas da família.

4. Em outras palavras, ainda que tendo por incontroversas as conclusões das perícias médica, o juiz de 1o. Grau julgou improcedente o pedido vestibular, nos seguintes termos:

"No caso em comento, o auto de constatação (Evento 17) demonstra que a família da autora reside em casa alugada, de madeira, com aproximadamente 50 m² e dividida em 06 (seis) cômodos, apresentando regulares condições de conservação, conforto e segurança. Ademais, foi aferido que a renda mensal do grupo familiar da parte autora é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo composta exclusivamente pelos proventos de sua genitora, que trabalha como cozinheira. Assim, considerando que a família da autora é composta por ela própria, além de sua mãe e irmã (3 membros), constata-se que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não enquadrando-se, portanto, na presunção legal prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Outrossim, não restando demonstrada nos autos situação excepcional de extrema necessidade, que demande a atuação estatal em defesa da pessoa hipossuficiente, entendo que não pode ser afastado o critério econômico para a apuração da condição de miserabilidade".

5. O Acórdão recorrido, por sua vez, asseverando que a renda mensal per capita do grupo familiar seria superior ao limite legal e que as fotos e o auto de constatação não demonstram situação de miserabilidade que conduza a risco social, confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

6. Cumpre observar que tanto a sentença, quanto o acórdão impugnado, reconheceram que a única renda da família decorre da atividade de cozinheira, desempenhada pela Mãe da parte autora, a saber, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ocorre que, referido montante não ultrapassa ¼ de salário mínimo, no tocante à renda familiar per capita.

7. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações acessórias que veio a formular, o móvel central para o indeferimento do benefício de prestação continuada, decorreu da ultrapassagem por parte do núcleo familiar da renda de ¼ do salário mínimo por indivíduo. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão da sentença, de resto, confirmada pelo acórdão.

7.1. Como já mencionado, entretanto, o STF ao julgar a Reclamação 4. 374 (Rel. Min. Gilmar Mendes) considerou inconstitucional, por progressividade legislativa, o critério, já defasado na realidade hodierna, de ¼ de salário mínimo per capita para definir o conceito de miserabilidade.

7.2. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou decidido pela turma recursal de origem.

8. Parece evidente, portanto, a ilação de que, para não conceder o benefício assistencial, a sentença e o acórdão se limitaram a considerar apenas a renda da genitora da recorrente, sem maiores incursões nos demais aspectos concretos e existenciais do núcleo familiar, cuja renda é, de facto, inferior a ½ do salário mínimo (ganho mensal de R\$ 550,00 dividido pela Mãe e duas filhas menores, uma delas deficiente).

8.1. Assim, considerando que, no caso concreto, inclusive reforçado pelo "auto de constatação", a única fonte de sustento do grupo familiar é proveniente do trabalho da Mãe da parte Autora, há de se prestigiar o posicionamento deste Colegiado, do STJ (e do próprio STF) no sentido de que o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade: PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARIANA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJ 26/10/2012; AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25/02/2013; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 24/10/2014.

8.2. Nesse contexto, ao reenviar os autos para a Turma Recursal (ou mesmo o juizado especial) de origem não pretende, por óbvio, a Turma Nacional de Uniformização devolver a matéria para que se faça uma análise abstrata da vida e circunstâncias sociais e econômicas da Família e sim para que venha a se proceder a uma análise in concreto do caso.

9. Diante dessas considerações, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de hipossuficiência familiar e vulnerabilidade social para fins de concessão de benefício assistencial, devendo os autos retornar ao Juizado Federal de origem para adequação do julgado e demais questões de direito que daí decorram.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500124-10.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WALQUIRIO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALCANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFERIRSE O IMPACTO DA MOLESTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo in totum a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social a deficiente.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência desta Turma Recursal de Goiás sedimentada nos paradigmas Processo 2008.35.00.703456-5, Relator JUIZ(A) FEDERAL ERNANE MOREIRA BARROS, DJ-GO DATA: 11/12/2009.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. Para admissão do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Outrossim, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem nº. 35 da TNU).

2.2. No presente caso, o prequestionamento e a configuração da divergência estão suficientemente demonstrados. Com efeito, a tese de direito material defendida pela parte autora (necessidade de análise das condições pessoais na hipótese de incapacidade parcial) fora suscitada em grau de recurso inominado, ao que a Turma Recursal se manifestou nos seguintes termos:

Em que pese ser cediço que a incapacidade meramente parcial não implica, por si só, o indeferimento do benefício, o fato é que o perito afirmou que não há incapacidade para os atos da vida independente e, ademais, o demandante não possui idade avançada e não há nenhum indício de que tem alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. Assim, tem-se que é completamente possível a sua inserção no mercado de trabalho, mediante a qualificação para as atividades compatíveis com sua limitação.

É preciso destacar, por outro lado, que não se detecta a presença de circunstâncias pessoais que pudessem levar à conclusão da efetiva necessidade do benefício, ou seja, de que o demandante precisaria de cuidados especiais por parte de familiares.

Diga-se, neste ponto, que o laudo do perito do juízo mostra-se suficiente para a descrição das condições de saúde da parte. É imperioso salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldarem às narrativas das partes sobre os fatos não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões.

Ante tão claras conclusões periciais, ausente o requisito da deficiência, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93.

2.3. A divergência restou caracterizada diante do fundamento adotado no paradigma da Turma Recursal de Goiás Mato Grosso do Sul (Processo 2008.35.00.703456-5, Relator JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJ-GO DATA: 11/12/2009), o qual reconhece o direito à obtenção do amparo assistencial no caso de incapacidade parcial a partir da análise das demais circunstâncias do caso concreto. Por seu turno, o acórdão recorrido fiou-se unicamente nas conclusões do laudo pericial sem perquirir acerca das demais condições pessoais e sociais do postulante.

3. O incidente merece ser conhecido e parcialmente provido. Com efeito, o acórdão vergastado, inobstante reconhecer a incapacidade parcial da parte requerente, deixa de analisar outras circunstâncias que possam impactar a condição de incapacidade da parte requerente, assentando que "o laudo do perito do juízo mostra-se suficiente para a descrição das condições de saúde da parte" (grifo).

3.1. Por sua vez, o paradigma trazido à colação admite, com base inclusive na Súmula 29 deste egr. Colegiado, a concessão do amparo social, ainda que se trate de incapacidade parcial do requerente ["Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"].

3.2. Já me manifestei, acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte à Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização, que o espírito desse Colegiado se inclinou a predicar que, diante de um laudo pericial que afirmasse a incapacidade parcial, fossem considerados pelo julgador, necessariamente, aspectos intersubjetivos da vida do interessado; na medida em que tais condições mostram-se desfavoráveis, porquanto tornam excessiva a carga a ser suportado ao cidadão diante de suas poucas possibilidades de interação com seu meio social, ou ainda porque esse meio como um todo lhe é desfavorável. A preponderar essa conjuntura, o benefício deve ser concedido.

3.3. Ainda dentro deste contexto - repito - há de se registrar que o propósito da TNU ao assim proceder é o de não tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos. Trata-se, assim, de colocar em prática a antiga ideia de que a lei não pode exigir o impossível dos indivíduos, o que, como bem anotou Lon Fuller, conduziria a resultados grotescos [The Morality of Law. 2 ed. New Haven. Yale Press, (s.d.) p.7]

3.4. No caso concreto, quanto o Laudo Pericial tenha assentado que o requerente ostentava incapacidade parcial e definitiva, destacando estar incapaz de exercer atividades "onde a audição e a fala sejam imprescindíveis", o Acórdão recorrido não procedeu à análise das condições pessoais e sociais do autor, com o fito de constatar a extensão do impedimento de longo prazo, sobretudo o impacto na capacidade de autossustento da parte.

3.5. Em outras palavras, nada obstante constatada a incapacidade parcial e definitiva, as condições pessoais e sociais do Requerente, não foram investigadas pelas instâncias precedentes, as quais se limitaram a negar o benefício assistencial. Na verdade, a própria sentença cuidou expressamente de, a partir da conclusão sobre a incapacidade parcial, firmar juízo de valor no sentido de que " não estando configurada a incapacidade total do demandante, desnecessária a análise do segundo requisito exigido para a concessão do benefício, qual seja, a renda familiar".

4. Este douto Colegiado, conforme já destaquei, fixou o entendimento de que "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

5. Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU consolidado em sua Súmula 29 e anulo a Sentença e o Acórdão recorrido, devolvendo os autos à origem para que se proceda a novo julgamento sobre o tema, analisando-se as condições sócio-econômicas da parte, com base em prova concreta, apurada em instrução.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas técnicas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515720-05.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CACILDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.

1. Cuidam-se de embargos de declaração em face do acórdão unânime, proferida por esta Turma Nacional de Uniformização, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDENIZADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

2. Colho dos fundamentos do Acórdão embargado:

3.1. Inicialmente, cumpre observar que decisões de Tribunais Regionais Federais são servem como paradigmas para fins de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Turma Nacional, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

3.2. De outro turno, a parte recorrente não logrou demonstrar a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados do STJ, porquanto estes não tratam especificamente da questão referente à possibilidade de considerar tempo de serviço indenizado após adesão ao PDV para fins de concessão de benefício previdenciário, mas sim de considerá-lo para cômputo de outras vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço) ou promoção.

3.3. Versando o ponto nodal da controvérsia sub judice sobre a possibilidade de considerar tempo de serviço indenizado, após adesão ao PDV, para fins de concessão de benefício previdenciário, seria imprescindível que os acórdãos paradigmas expressamente debatessem essa questão e reconhecessem essa possibilidade, não sendo adequado, nem suficiente, a referência à possibilidade de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos; por isso mesmo, não restou configurada no recurso a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas

4. Não restando comprovado tal requisito, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação. Nesse sentido, é a Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. A sentença de 1º Grau julgou improcedente o pedido inicial por constatar que a parte autora havia sido exonerada, a pedido, do cargo de arrumadeira no Estado de Alagoas, ante sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, recebendo indenização pela perda dos respectivos direitos, a título de incentivo. Asseverou o juiz sentenciante que o tempo de serviço prestado no mencionado período não deve ser computado para a concessão de benefícios, por haver sido indenizado, fundamentando-se no art. 7º, § 1º da Lei Estadual n. 5.853, de 14 de outubro de 1996 (com a redação dada pela Lei Estadual 5.860/96), que instituiu o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária para os servidores do Estado de Alagoas, o qual dispôs que "ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, em hipótese alguma, poderá ser novamente computado para a mesma finalidade". Por sua vez, o acórdão recorrido, da lavra da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas confirmou a sentença de improcedência em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos. Não tendo sido conhecido o pedido de uniformização, prevalecem os termos e conteúdos das decisões proferidas pelas instâncias precedentes.

4. A parte embargante manifesta inconformismo com os termos do Acórdão desta TNU, alegando o que se segue:

5. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

6. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

7. O acórdão proferido por esta Turma Nacional foi suficientemente claro no sentido de que não se conhece do incidente de uniformização nacional quando o aresto recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, não tendo sido demonstrada, a contento, a divergência jurisprudencial (TNU, Questão de Ordem nº 22).

8. A embargante não logrou elidir os fundamentos do decisum. Em verdade, os presentes embargos declaratórios limitam-se a repetir as razões que dão suporte ao incidente de uniformização. Não havendo vícios a sanar, são impertinentes os declaratórios.

9. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. O inequívoco objetivo da parte embargante é um novo exame e julgamento sobre todas as questões de fato e de direito da causa, inclusive as provas produzidas, o que é vedado na via recursal eleita.

10. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 11 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040297-10.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINEU RIBAS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). VEDAÇÃO DO REEXAME DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuidam os autos de embargos de declaração em face de acórdão desta Turma Nacional, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI Nº. 3.807/60 E DECRETO-LEI 48.959-A/90. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUANTO A ESSA MATÉRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2. O embargante ajuizou ação previdenciária na qual requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de períodos de contribuição não reconhecidos pela autarquia previdenciária e laborados em condições especiais. Interpôs pedido de uniformização em face do Acórdão da Turma Recursal de Origem, apontando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, no tocante à questão do reconhecimento da atividade especial de engenheiro civil. Em segundo lugar, no que diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese de sócio-gerente.

3. O pedido formulado no incidente de uniformização referente ao não reconhecimento da atividade especial de engenheiro civil, não ultrapassou o juízo de admissibilidade, porque o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença monocrática pelos próprios fundamentos, não adotou entendimento divergente do acórdão paradigma trazido pelo Embargante. O motivo do não reconhecimento da atividade especial no período reclamado fundamenta-se na não comprovação, nos autos, do exercício de atividade de engenheiro civil. Por certo, adotar entendimento diverso importaria em reexame de matéria fática, o que atraiu a aplicação da Súmula 42/TNU.

4. Já no que respeita à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, decidiu esta Turma Nacional que o julgado da Turma Recursal - ao adotar entendimento de que cabe ao Autor a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições referente aos períodos de 16.6.1971 a 21.5.1974 e de 12.12.1974 a 31.10.1977, em que o Autor laborou como sócio das empresas CIA-POL E ENGEPLAN - destoou da jurisprudência consolidada na 1ª e 6ª Turmas do STJ (REsp 1214527/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2011 e AgRg no REsp 1317552/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013), fato que motivou a conclusão de que à época dos fatos da causa, a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos sócios/diretores era da sociedade empresarial, não havendo falar em responsabilidade pessoal desses, ante a sua não efetivação.

5. O conhecimento parcial do recurso motivou a interposição dos embargos declaratórios, argumentando a parte recorrente que

A)

B)

6. O acórdão desta Turma Nacional não padece das omissões apontadas. Em primeiro lugar, porque não foi conhecido o incidente de uniformização acerca da análise da atividade especial; em segundo lugar, tendo sido parcialmente provido o recurso uniformizador, eventual "readequação do teto máximo" seria da competência do órgão de origem, para onde foram os autos devolvidos.

7. O acórdão proferido por esta Turma Nacional foi suficientemente claro e preciso. No caso concreto, as decisões embargadas foram proferidas a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. O recurso de embargos não logrou, por sua vez, elidir os fundamentos do decisum vergastado. Não havendo vícios a sanar, são incabíveis os declaratórios.

6. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 11 de dezembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058190-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA MILANI RODRIGUES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PORTARIA INSS/DA/CGRH nº 53. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REFLEXOS DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS, ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDAS, NOS VENCIMENTOS E NA PARCELA DO PCCS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Autora foi concursada, empossada e nomeada para os quadros do INSS no ano de 1995. Segundo os termos do Edital de seu concurso, deveria ter sido enquadrada na carreira do nível intermediário, classe d, padrão V; ao assumir o cargo foi, entretanto, admitida com registro no nível intermediário, classe d, padrão I.

1.1. Ajuizou a presente ação onde requereu fosse reconhecido o seu direito subjetivo à atualização monetária do valor das diferenças vencimentais devidas em virtude de correção de seu enquadramento funcional - já adimplidas em seus valores nominais na esfera administrativa, e a condenação do INSS no pagamento dos valores relativos às diferenças remuneratórias daí decorrentes, incidentes sobre os valores pagos com atraso, devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas.

1.2. O Juízo da 1ª Vara dos JEF's de Porto Alegre julgou procedente a ação nos seguintes termos:

"Ante o exposto, em que pesem as alegações do réu, tenho que assiste razão à parte autora, ao pleitear os reflexos de sua progressão funcional sobre a parcela denominada "PCCS", uma vez que a vantagem funcional incorporada aos seus vencimentos deve repercutir em todo o seu montante. Não há base legal a justificar a exclusão da incidência remuneratória de sua ascensão a um padrão e classe superiores, sobre o valor resultante do reenquadramento salarial proporcionado pelo PCCS, que vigia à época da vantagem adquirida.(?) Destarte, é devido o pagamento a(o) autor(a) das diferenças pertinentes à incidência remuneratória de sua progressão funcional sobre a parcela denominada PCCS, a contar de janeiro de



1995 (consoante processo administrativo n 35239), acrescidas de correção monetária, e juros de mora, nos termos do cálculo elaborado pelo(a) autor(a), e ratificado pelo Núcleo de Contadoria, em anexo".

2. A 2a. Turma Recursal da SJ-RS negou provimento ao recurso inominado do INSS, podendo-se destacar: "É objeto da demanda a repercussão remuneratória das progressões funcionais deferidas mediante a Portaria INSS/DIRADM/CGARH/DSCCP nº 119, de 05.09.2000 sobre a parcela "PCCS", com o pagamento das diferenças respectivas - a contar do adimplemento da primeira parcela satisfeita sob este título - acrescidas de correção monetária, e demais consectários de lei. Requer, ainda, a correção monetária sobre os valores satisfeitos com atraso na via administrativa, referentes à sua progressão funcional. (?) A matéria já foi enfrentada por esta 2ª Turma Recursal, em decisão nos autos do Recurso Cível 2007.71.95.019690-2, tendo como Relator o Juiz Federal Caio Roberto Souto de Moura, a cujos fundamentos me reporto, acolhendo-os como razões de decidir. (?)".

2.1. O INSS interpôs primeiramente embargos declaratórios - rejeitados pela Turma Recursal - e, depois, pedido de uniformização (evento 144) em face do acórdão (eventos 109 a 111), argumentando que o reconhecimento administrativo das distorções vencimentais no enquadramento funcional da Autora não implicou, em momento algum, fossem concedidos quaisquer reflexos aos servidores que assumiram seus cargos em 1995, nos exatos termos em que a parte autora postula em juízo.

2.2. Suscita divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas nos seguintes termos:

"Da análise da decisão recorrida e do acórdão paradigma, vê-se que as circunstâncias em que foram proferidas ambas as decisões são idênticas. Com efeito, o dissídio na interpretação da lei federal ante similares situações fáticas refere-se à possibilidade de pagamento de reflexos no Adiantamento Pecuniário/PCCS. De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que é possível o pagamento, conforme trecho da decisão transcrita no item 4.1. De outro, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial dominante que reconhece a impossibilidade do pagamento, conforme trecho do acórdão paradigma transcrito no item 4.2.".

2.3. A seguir, transcrevo os acórdãos do STJ, eleitos como paradigmas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 354)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 3º E 37 DA LEI N.º 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI N.º 8.460/92. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. As matérias relativas à alegada ofensa aos arts. 2º, 3º e 37 da Lei n.º 9.784/99 não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo a Súmula 211 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1107397/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

3. O INSS firma, como fundamento axial de seu recurso a tese de que, quanto ao mérito da demanda sub judice, "... não existe parâmetro legal para a concessão de quaisquer "REFLEXOS" no Adiantamento Pecuniário/PCCS de que trata a Lei nº 7.686/88, no âmbito do INSS, sob qualquer pretexto".

3.1. A Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 0019690-68.2007.404.7195/RS, de que foi Relatora a Juíza Federal Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, consignou, já em acórdão proferido em abril de 2012, que a citada Portaria INSS/DA/CGRH, n. 53/1999, não cuidou expressamente da rubrica salarial "adiantamento PCCS", tratando genericamente de "Conceder Progressão Funcional aos servidores integrantes do Quadro Permanente deste Instituto, na forma do Suplemento em anexo".

4. A rigor, portanto, a citada portaria não cuida expressamente da repercussão ou da aplicabilidade de eventuais diferenças remuneratórias que radicam no correto enquadramento funcional da parte recorrida sobre a parcela denominada PCCS. Tanto é que a própria servidora cuidou de requerer em juízo tal providência.

4.1. Desse modo, se a Portaria INSS/DA/CGRH, n. 53/1999 não tratou especificamente dessa recomposição, não há similitude fática entre as questões tratadas pela sentença e pelo acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, aqui colacionados, que versam sobre a incorporação do "Adiantamento de PCCS" aos vencimentos dos servidores públicos civis (ex-vi art. 4º, II, da Lei 8.460/92).

5. O tema sub judice já foi apreciado por esta d. Turma Nacional, como se pode ver do julgado abaixo transcrito:

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência do pedido, determinando o pagamento das diferenças pertinentes à incidência remuneratória da progressão funcional da autora sobre a parcela do PCCR (Plano de Carreira, Cargos e Salários), acrescidas de correção monetária e juros de mora.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento predominante do STJ. Ressalta a impossibilidade de deferimento do pleito uma vez que a autora ingressou no serviço

público em 1995, quando a Lei 8.460/92 já havia determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos dos servidores, de modo que não existe parâmetro legal para a concessão de quaisquer "reflexos" no PCCS.

3. Incidente não admitido na origem, por não haver o recorrente demonstrado que os paradigmas colacionados refletissem posição dominante do STJ. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. [?]

6. A parte autora foi admitida pela Autarquia ré em janeiro de 1995 na Classe D, Padrão I, sendo que o Edital do concurso público previa seu enquadramento na Classe D, Padrão IV. Tal situação foi corrigida pela Portaria INSS/DA/CGRH nº 053, de 27.09.1999, que reconheceu o direito às diferenças das progressões como se houvesse ingressado no padrão D-IV. Em maio de 1999 a requerente recebeu os valores relativos à diferença, sem considerar os reflexos nas progressões funcionais concedidas, nem a correção monetária das parcelas já pagas na via administrativa. Por esta razão solicita e tem deferida a repercussão remuneratória das progressões funcionais. [?]

8. Verifica-se, portanto, que a questão posta nestes autos se refere à correção de erro de enquadramento sofrido pela autora, correção esta realizada pelo INSS, mas que não incluiu os reflexos de sua progressão funcional sobre a parcela do PCCS, bem como a devida atualização monetária sobre os valores já recebidos.

9. Os acórdãos paradigmas do STJ, contudo, não guardam semelhança

com a discussão travada nestes autos pois tratam, em resumo, da impossibilidade de retroação dos efeitos do "adiantamento de PCCS" em período anterior a 1988 e do fato de que a verba foi incorporada aos vencimentos por força da Lei 8.460/92, o que não autoriza seu pagamento como vantagem autônoma. Não fazem referência à incidência da correção monetária.

10. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os dois casos, já que no presente a controvérsia não tem relação com a aplicação da vantagem pecuniária antes de 1988, nem discute a previsão legal de incorporação da parcela no vencimento, mas se atém à repercussão remuneratória das progressões funcionais sobre a parcela do PCCS, reflexo da correção realizada na progressão funcional da autora.

11. Nesse passo, considerando que não há similitude fática ou jurídica entre os dois julgados, impõe-se a aplicação da inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 5055905-39.2013.4.04.7100, RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS).

5.1. A matéria reclama, como se pode perceber, a aplicação da Q. O n. 22 desta Turma Nacional, pelo que não conheço do presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022727-96.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: DIOMAR MARTINS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513

REQUERENTE: JANAÍNA MASTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513

REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513

REQUERENTE: LEANDRA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513

REQUERENTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

Vistos, etc.

1. Cuidam os autos da ação na qual os demandantes requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Jose João dos Santos, o que se deu em 30 de março de 2006. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de 1a. Instância, nos seguintes termos:

"No que tange à pretensão deduzida, observo que o benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. No que se refere à qualidade de segurado da Previdência Social que o falecido precisa ostentar para permitir a obtenção do benefício por parte da autora, é certo que, a partir das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foi possível constatar que o ex-segurado interrompeu seu vínculo empregatício em 16/03/94, retornando ao sistema previdenciário em 11/08/97 até 03/06/03, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/04. Vale ressaltar ainda, que mesmo se for considerado a extensão do período de graça, por mais doze meses (15/08/05), pelo recebimento de seguro-desemprego, não haveria qualidade de segurado na data do óbito. Segundo a autora, quando do óbito de seu companheiro em 30/03/2006, o segurado já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, o que lhe autorizaria o recebimento da pensão por morte, nos termos do artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, observo que, quando do falecimento do segurado, este não fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, justamente por ter perdido a qualidade de segurado, conforme visto alhures. Por tais motivos, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária ao negar o benefício de pensão por morte em virtude da perda da qualidade de segurado, sendo a improcedência a medida de rigor".

2. A parte autora interpôs recurso inominado, tendo o mesmo sido improvido pela 4a. Turma Recursal de SP:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte. [...] No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. Ademais, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos".

3. Interposto o pedido de uniformização em face do acórdão da 4a. TR-SP, o mesmo recebeu, em data 03 de maio de 2013, despacho negativo de admissibilidade, por ter sido interposto fora do prazo legal: "Alega o recorrente, em apertada síntese, que houve divergência de interpretação de lei federal hábil a ensinar o manejo de incidente de uniformização. (...) Inicialmente, o prazo recursal iniciou-se em 09 de agosto de 2011, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que, por força do disposto no art. 13, da Resolução nº 022/2008, do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), o pedido de uniformização deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. Assim, considerando que o presente pedido de uniformização foi protocolado em 24 de agosto de 2011, restou ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, que findou em 18 de agosto de 2011. Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.".

4. Nessa ordem de idéias, verifico que os recorrentes não apresentaram razões válidas e hábeis para elidir os fundamentos do despacho denegatório, quanto à intempestividade do pedido de uniformização interposto na origem, pelo que, por decisão monocrática, na forma do RITNU, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045867-25.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JANILSE DA SILVA TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO
WANDERLEY QUEIROGA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. LEI 9.876/99. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. O aresto combatido considerou que falecia interesse processual à parte-autora para pleitear a revisão de benefício previdenciário, para os fins previstos no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS, através de ato normativo interno, do direito à revisão pretendida judicialmente, o que, no caso concreto, demandaria a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo, de modo a demonstrar a efetiva resistência do INSS.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados apontados como paradigmas da lavra do STF, do STJ, do TRF-4ª Região, da TNU e do TJ/CE que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela ausência de obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo em ação previdenciária. Sustenta, ainda, que estaria configurada a resistência pela apresentação de contestação do INSS em que se alegou a prescrição quinquenal.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Inicialmente, observo que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal da Bahia, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, sob os seguintes fundamentos (transcrito nas partes relevantes ao presente julgamento):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEMORANDO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

1. Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

2. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no inciso II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

3. O(a) recorrido(a) não formulou prévio requerimento na via administrativa. O óbice aqui apontado não se reveste de natureza puramente processual, mas consiste em medida de administração dos trabalhos da Justiça, tendo em vista o papel institucional reservado à autarquia previdenciária federal.

(...)

5. A autarquia previdenciária reconheceu o direito invocado, mesmo porque prevaleceu, na jurisprudência pátria, o entendimento de que, para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. O Decreto n. 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, corrigindo a distorção que motivava o ingresso na via judicial.

6. Em conseqüência, o INSS editou o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o qual possibilita a revisão dos benefícios por art. 29, II, na via administrativa, mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Nessa mesma linha, a autarquia previdenciária federal também expediu o Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, comunicando a revogação do Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, e restabelecendo expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estando as Agências da Previdência Social obrigadas a proceder ao recálculo do benefício nos mesmos moldes da revisão pretendida na presente ação.

(...)

7. Assim, ressalvo meu posicionamento anterior, e passo a aderir ao novo posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200951510662123, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 16/09/2011), também expresso no Enunciado 103 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN) - Publicado no DJE de 26/4/2011, página 592." (grifo nosso)

8. Portanto, somente estaria autorizada o exercício do direito de ação (art. 3º do CPC) se houvesse o ajuizamento da ação antes da publicação do Memorando referido supra.

9. Na hipótese, entretanto, verifica-se que o ajuizamento da presente ação foi posterior à publicação do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, permitindo ao jurisdicionado o conhecimento das novas regras do INSS.

10. Recurso provido para, no tocante ao pedido de revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir" (grifei).

9. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem, não obstante tenha citado a necessidade de prévio requerimento administrativo, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na verdade, com fundamento na ausência de interesse processual decorrente do reconhecimento administrativo.

10. Nos casos paradigmas (Processos nºs 2010.70.51.000400-0, TR/PR; AGRSP 200802457240, 200900998873 e 200901780949, ambos do STJ), houve apenas o exame de controvérsia acerca da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo para o ingresso de ação previdenciária, quando, repita-se, no caso recorrido, o indeferimento se deu não apenas pela mera ausência de prévio requerimento, mas, sim, por ausência de interesse processual decorrente do reconhecimento administrativo do direito pelo INSS, na forma de Ato Normativo interno, relativamente à revisão de benefício na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99).

11. Há, portanto, no caso concreto, uma peculiaridade que vai além da mera exigência de prévio requerimento para fins de se constituir a presunção da resistência à pretensão (pela não apreciação do pedido administrativo) ou a efetiva resistência (pela negativa ao pedido). Há, no caso, o reconhecimento administrativo, cujos efeitos sobre a pretensão judicial não é apreciada nos precedentes apresentados.

12. Igualmente, o apontado paradigma referente à TNU (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2, rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA), além de não tratar especificamente dos efeitos do reconhecimento administrativo do pedido, aponta questão referente ao enfrentamento pelo INSS, na contestação, do mérito da causa, o que não ocorre no caso dos autos, no qual o INSS limitou-se a suscitar a prescrição quinquenal, sem opor-se ao pedido de revisão. Quanto aos demais precedentes da TNU citados no PU (Processos nºs 200738007384200 e 20073800733551), não houve apresentação de cópia integral do julgado (cf. exigido no art. 13 do RI/TNU), não estando os processos acessíveis, nesta data, no sistema, a invalidá-los como paradigmas.

13. Portanto, para que ficasse configurada a divergência jurisprudencial, seria necessário que o paradigma tratasse especificamente da permanência, ou não, do interesse processual (além do mero prévio requerimento administrativo) do segurado previdenciário ao ajuizamento de ação previdenciária em face do advento do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS/2010.

14. Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

15. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044908-54.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEOSONITA MATOS GUIMARAES
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO
WANDERLEY QUEIROGA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. LEI 9.876/99. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. O aresto combatido considerou que falecia interesse processual à parte-autora para pleitear a revisão de benefício previdenciário, para os fins previstos no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS, através de ato normativo interno, do direito à revisão pretendida judicialmente, o que, no caso concreto, demandaria a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo, de modo a demonstrar a efetiva resistência do INSS.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados apontados como paradigmas da lavra do STF, do STJ, do TRF-4ª Região, da TNU e do TJ/CE que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela ausência de obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo em ação previdenciária. Sustenta, ainda, que estaria configurada a resistência pela apresentação de contestação do INSS em que se alegou a prescrição quinquenal.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Inicialmente, observo que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal da Bahia, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, sob os seguintes fundamentos (transcrito nas partes relevantes ao presente julgamento):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEMORANDO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

1. Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

2. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no inciso II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

3. O(a) recorrido(a) não formulou prévio requerimento na via administrativa. O óbice aqui apontado não se reveste de natureza puramente processual, mas consiste em medida de administração dos trabalhos da Justiça, tendo em vista o papel institucional reservado à autarquia previdenciária federal.

(...)

5. A autarquia previdenciária reconheceu o direito invocado, mesmo porque prevaleceu, na jurisprudência pátria, o entendimento de que, para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. O Decreto n. 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, corrigindo a distorção que motivava o ingresso na via judicial.



6. Em consequência, o INSS editou o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o qual possibilita a revisão dos benefícios pelo art. 29, II, na via administrativa, mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Nessa mesma linha, a autarquia previdenciária federal também expediu o Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, comunicando a revogação do Memorando Circular Conjunto n. 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, e restabelecendo expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estando as Agências da Previdência Social obrigadas a proceder ao recálculo do benefício nos mesmos moldes da revisão pretendida na presente ação.

(...).

7. Assim, ressalvo meu posicionamento anterior, e passo a aderir ao novo posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200951510662123, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 16/09/2011), também expresso no Enunciado 103 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN) - Publicado no DJe de 26/4/2011, página 592." (grifo nosso)

8. Portanto, somente estaria autorizada o exercício do direito de ação (art. 3º do CPC) se houvesse o ajuizamento da ação antes da publicação do Memorando referido supra.

9. Na hipótese, entretanto, verifica-se que o ajuizamento da presente ação foi posterior à publicação do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, permitindo ao jurisdicionado o conhecimento das novas regras do INSS.

10. Recurso provido para, no tocante ao pedido de revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir" (grifei).

9. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem, não obstante tenha citado a necessidade de prévio requerimento administrativo, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na verdade, com fundamento na ausência de interesse processual decorrente do reconhecimento administrativo.

10. Nos casos paradigmáticos (Processos nºs 2010.70.51.000400-0, TR/PR; AGRESP 200802457240, 200900998873 e 200901780949, todos do STJ), houve apenas o exame de controvérsia acerca da obrigatoriedade do prévio requerimento para o ingresso de ação previdenciária, quando, repita-se, no caso recorrido, o indeferimento deuse não apenas pela mera ausência de prévio requerimento, mas sim de ausência de interesse processual decorrente do reconhecimento administrativo do pedido pelo INSS, na forma de Ato Normativo interno, relativamente à revisão de benefício na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99).

11. Há, portanto, no caso concreto, uma peculiaridade que vai além da mera exigência de prévio requerimento para fins de se constituir a presunção da resistência à pretensão (pela não apreciação do pedido administrativo) ou a efetiva resistência (pela negativa ao pedido). Há, no caso, o reconhecimento administrativo, cujos efeitos sobre a pretensão judicial não é apreciada nos precedentes apresentados.

12. Igualmente, o apontado paradigma referente à TNU (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2, rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA), além de não tratar especificamente dos efeitos do reconhecimento administrativo do pedido, aponta questão referente ao enfrentamento pelo INSS, na contestação, do mérito da causa, o que não ocorre no caso dos autos, no qual o INSS limitou-se a suscitar a prescrição quinquenal, sem opor-se ao pedido de revisão. Quanto aos demais precedentes da TNU citados no PU (Processos nºs 200738007384200 e 20073800733551), não houve apresentação de cópia integral do julgado (cf. exigido no art. 13 do RI/TNU), não estando os processos acessíveis, nesta data, no sistema, a invalidá-los como paradigmas.

13. Portanto, para que ficasse configurada a divergência jurisprudencial seria necessário que o paradigma tratasse especificamente da permanência, ou não, do interesse processual (além do mero prévio requerimento administrativo) do segurado previdenciário ao ajuizamento de ação previdenciária em face do advento do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS/2010.

14. Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

15. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505400-57.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
OAB: CE-13544
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO
WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. PERÍODO ANTERIOR A 01.01.2004. PROVA SUFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DA QUESTÃO FÁTICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido a partir de 28.04.1995, na função de "coletor de resíduo e operador de produção", de modo a garantir à parte-autora o direito à soma de tempo especial já averbado ou a sua conversão em tempo comum, com o fator multiplicativo. O indeferimento centrou-se no fundamento de que apenas a apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sem a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos através do laudo técnico, é insuficiente ao reconhecimento da condição especial laborativa.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que para o reconhecimento como tempo de serviço especial é suficiente a apresentação do PPP, mesmo para períodos anteriores a 01/01/2004.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Previdência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

6. Na hipótese, sendo os julgados apontados como paradigmas da lavra desta TNU, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 5004993720114047206 e 00466318420074013300.

8. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

9. Explico:

10. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional a partir de 28.04.1995, sob os seguintes fundamentos:

"A sentença merece ser parcialmente reformada.

O período posterior a 28.04.95 foi reconhecido como especial apenas com base em PPP, sem, contudo, ter a parte autora apresentado comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres prejudiciais à saúde e à integridade física, na forma do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o PPP do mencionado período não observou o disposto no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou seja, não foram apresentados os respectivos laudos de condições ambientais que serviram de base para o seu preenchimento.

Dessa forma, o período posterior a 28.04.95 não pode ser reconhecido como especial.

Quanto aos demais períodos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença nos termos da fundamentação." (grifei).

11. Assim, vê-se que a Turma Recursal de origem entendeu não ser o caso do deferimento do pedido de reconhecimento do labor especial, sob o fundamento de que apenas a apresentação do PPP, sem a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos é insuficiente ao reconhecimento da condição especial laborativa.

12. Nos casos paradigmáticos (PEDILEFs nºs 200651630001741, rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT; 200772590036891, rel. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO), houve a adoção da tese de que a apresentação do PPP, quando baseado em laudo técnico, é suficiente à comprovação das condições especiais no exercício de atividade profissional, mesmo que referente a período anterior à 31/12/2003 (dia anterior a vigência da exigibilidade do PPP).

13. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/apresentação de PPP para período anterior a 31.12.2003) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido entendeu-se que o documento é insuficiente à comprovação das condições laborativas especiais; nos paradigmas entendeu-se que é documento suficiente à comprovação.

14. Neste contexto, consigno que a circunstância de os casos paradigmas tratarem de exposição a agente nocivo (ruído) diverso daquele do caso dos autos (agente biológico/poeira de algodão) não descaracteriza a similitude, posto que a divergência centra-se apenas quanto à forma de comprovação da exposição a agente nocivo, e não à peculiaridade dos efeitos danosos de cada agente nocivo, fato que poderia exigir a identidade no caso dos autos e do paradigma do agente nocivo.

15. Passando à questão de fundo, observo, inicialmente, que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

16. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU); quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

17. Na hipótese dos autos, a questão versa valoração da prova, examinada pela Turma Recursal de origem sob ângulo diverso daquele adotado pela TNU, motivo pelo qual entendo que não há reexame de questão de fato, ao menos no que se diz respeito ao valor da prova em si, sem entrar nos efeitos da prova sobre o caso concreto.

18. Passando à análise das normas que dispuseram sobre a matéria, tem-se que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, de 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que elencavam: a) atividades que submetiam o trabalhador a agentes agressivos ou a risco de dano; e b) agentes nocivos, penosos, perigosos ou insalubres, aos quais estivesse sujeito o trabalhador, independentemente da sua atividade. Assim, eram presumidos os riscos de danos à saúde do trabalhador, caso se verificasse que a sua atividade estava incluída nas mencionadas listas, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica para tal reconhecimento.

19. O advento da Lei nº 8.213/91 pouco alterou essa situação. O art. 58, na sua redação original, determinou que as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. E o seu art. 152, também na redação original, manteve em vigor os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse período, caso a atividade do segurado não se enquadrasse nas disposições dos referidos Decretos, somente com a realização de perícia judicial poderia ser reconhecido o tempo de serviço especial.

20. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. À falta de regulamentação, no entanto, a comprovação desse fato era feita mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40), não se exigindo ainda laudo técnico.

21. Com efeito, o laudo (LTCAT) somente passou a ser requisito obrigatório quando da regulamentação da MP nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o que aconteceu com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

22. No que diz respeito ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), este substituiu o "Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos", chamado de DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), sendo exigido a partir de 01/01/2003.

23. Então, a partir de 01/07/2003, para comprovar a atividade especial, era necessária a apresentação do PPP e do LTCAT.

24. Ocorre que, em 30/04/2008, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, que reformou a instrução normativa nº 20/2007, e, em seu art. 161, passou a prever quais os documentos necessários para instruir o pedido de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)

§ 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

25. Portanto, por força de Ato Normativo interno do INSS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente à comprovação da exposição a agentes nocivos também para períodos anteriores a 31/12/2003.

26. Neste sentido, já decidiu esta TNU: PEDILEF nº 50379486820124047000, rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, j. 17/05/2013.

27. A conclusão é no sentido de que o PPP será o único documento necessário para comprovação da atividade especial a partir de 01/01/2004 e, para os períodos anteriores, quando for apresentado, também será o único documento exigido.

28. Neste contexto, ressalte-se que o ato normativo que prevê o PPP como meio de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos não extrapola o que disposto em lei, uma vez que § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 exige que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

29. E assim o é por uma razão muito simples: o PPP leva em conta, para a sua confecção, exatamente o laudo técnico exigido pela lei, e não havendo dúvida razoável a invalidar o documento, não há plausibilidade jurídica em não acolhê-lo como prova suficiente da condição especial em que exercida a atividade laborativa.

30. No caso dos autos, observo que, não obstante a apresentação do PPP (rejeitado para períodos posteriores a 28.05.1995), não há como, pelo teor dos julgados, ter-se certeza de que os PPPs apresentados contemplam todo o período pleiteado pela parte-autora, sem que se revolva os autos, posto que a sentença afirmou que "no que tange aos períodos de 13.05.1982 a 24.03.1987 e 13.04.1987 a 08.10.2007, verifiquemos, consoante cópias da CTPS e perfis profissiográficos previdenciários, que o Autor desenvolveu suas atividades, como coletor de resíduo e operador de produção, sujeito, dentre outros agentes nocivos, à poeira de algodão".

31. Portanto, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), reiterada a tese de que o PPP será o único documento necessário para comprovação da atividade especial a partir de 01/01/2004 e, para os períodos anteriores, quando for apresentado, também será o único documento exigido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para (re)apreciação da lide, observado a adequação do julgamento ao entendimento sobre a matéria pacificado pela TNU, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005946-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCY SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUÍZA(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgada da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicidada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.



34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000699-77.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LENISA FLORES ARAÚJO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também antisonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

- I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;
- II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- IV - Senadores e Deputados;
- V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;
- VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;
- VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;
- VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicidada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009187-51.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIRIA ROSANGELA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2.O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Não merece provimento o recurso da parte ré, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Sendo assim, entendo que a sentença merece ser confirmada".

9.Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10.Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12.Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13.Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14.De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15.Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16.Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18.A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19.Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20.Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21.Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22.Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23.Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24.Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25.A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26.O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27.Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28.Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29.Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30.Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31.Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32.Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33.Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34.Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35.Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto-ementa, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0005471-74.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDGARD NORDER
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRICULTOR. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EQUIVALÊNCIA À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PARADIGMAS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não reconheceu determinado período de trabalho como especial.

2. O aresto combatido considerou que a atividade desenvolvida pela parte-autora na agricultura, como empregado rural, não se equipara à atividade especial de agropecuária.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as atividades não contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 podem ser tomadas como especiais, uma vez comprovada a exposição a agentes nocivos por perícia judicial ou outros meios idôneos, bem como que a atividade de agricultor pode ser equiparada à atividade na agropecuária para fins de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Inicialmente, consigno que a alegação de divergência entre acórdão de Turma Recursal e acórdãos de Tribunais Regionais Federais e de Tribunal Regional do Trabalho não constituem hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. De outra parte, é preciso que se explicita que o recorrente sustenta a ocorrência de duas divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido: a) o não enquadramento de atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não impede de se considerar a atividade profissional como especial, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos; b) a atividade agrícola equivale à atividade na agropecuária para fins de enquadramento na legislação de regência.

7. Portanto, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará ambas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

8. Examinando-se a tese do caráter exemplificativo do rol de atividade especiais dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, observo que a questão não foi efetivamente apreciada pela Turma Recursal de origem.

9. Veja-se o fundamento da improcedência do pedido inicial:

"O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria

O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. (Súmula 32, TNU).

Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula nº 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo

ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU).

No caso em tela, o período de 02/01/1963 a 31/01/1992, como trabalhador rural, não pode ser reconhecido como especial, pois no Decreto nº 53.831/64, não foi previsto a atividade na lavoura de forma isolada como especial. A atividade que restou considerada especial é de agropecuária, que exige mais que apenas o trabalho na lavoura.

Recurso da parte Autora que se nega provimento (grifei).

10. Do julgado, não é possível extrair o entendimento de que o enquadramento da atividade profissional é elemento de natureza essencial (rol taxativo) ou é meramente exemplificativo.

11. A questão quanto à possibilidade de prova por outros meios, que não a presunção pela previsão legal, do caráter nocivo das condições em que exercida a atividade não foi apreciada no acórdão, nem tampouco a parte-autora a prequestionou por embargos de declaração.

12. Incide na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"). Sobre o tema, ficam prejudicados os paradigmas (RESP. 823.773/SP e 1.049.512/SP) que tratavam da matéria não prequestionada.

13. No que se refere à segunda tese alegada como divergente (equivalência da atividade agrícola à agropecuária), melhor sorte não favorece a parte-autora.

14. Isto porque a parte-requerente apresenta precedente no qual se enquadra "Técnico Agrícola" da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) no Decreto nº 53.831/64 (Processo nº 386710520064013, TR/DF), sem que seja possível apurar se a atividade era exclusivamente na lavoura (como no caso dos presentes autos). Ou seja, não houve o enfrentamento da questão relativa à possibilidade de o trabalhador da agricultura ser enquadrado no conceito de "atividade agropecuária".

15. Também no segundo precedente (Processo nº 520352420044013, TR/BA) trata-se de "técnico rural" da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), em que se discute a forma de comprovação da especialidade da atividade (presumida para aquelas enquadradas e dependente de prévia prova técnica após 14/10/1996), não se apontando que a atividade desenvolvida tenha sido exclusivamente na lavoura, como no caso dos presentes autos.

16. Assim, no que se refere à tese referida no item "a" - ausente o prequestionamento - e, no que se refere à tese referida no item "b" - ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impõe-se o não conhecimento do pedido (Súmula 42/TNU e QO 35/TNU).

17. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002391-84.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CARLOS CESAR SCHNAIDER
 PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
 OAB: SC-11666
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE EXPOSIÇÕES INTERMITENTES A AGENTES NOCIVOS A CONSTITUIR A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 19.02.2003 a 16.06.2011, na função de encanador, de modo a garantir à parte-autora o direito a soma de tempo especial já averbado ou a sua conversão em tempo comum, com o fator multiplicativo.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo não reconhecimento como tempo de serviço especial a exposição de modo intermitente a agentes nocivos, após o advento da Lei nº 9.032/95, sendo necessária a exposição habitual e permanente.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Na hipótese, sendo os julgados apontados como paradigmas da lavra desta TNU, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

6. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300.

7. Todavia, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

8. Explico:

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos:

"Observo que os documentos apresentados (evento 1, PROCADM2/PROCADM3 e evento 11, OUT2) informam que, durante o exercício da atividade de encanador, a parte autora se submetia a exposição habitual e intermitente a umidade e ocasional a acetona e xileno (etilbenzeno), derivado da cola de contato (hidrocarboneto aromático). O laudo de 2007 trazido com o recurso, por sua vez, informa que a exposição a umidade e hidrocarbonetos aromáticos era habitual e intermitente. A exposição a ruído, por sua vez, chegava a superar os 85 dB(A) em algumas tarefas, como as relacionadas ao corte de asfalto e ao retromóvel.

Tal situação, a meu ver, é suficiente ao reconhecimento da especialidade, tendo em vista a associação de agentes (prevista no item 4.0.0, Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Com efeito, entendo que a parte autora, ao se expor de forma intermitente a cada um dos agentes agressivos mencionados, acabava por se sujeitar durante toda a jornada de trabalho ao contato com algum agente nocivo, o que caracteriza a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da especialidade.

Vale mencionar, ainda, que o laudo técnico de 2007 - acerca do qual a parte ré já

teve a oportunidade de se manifestar (evento 13) - é expresso

acerca da insalubridade do labor de encanador (evento 11, OUT2). Tal circunstância, a meu sentir, também permite o reconhecimento da especialidade, ainda que mediante a aplicação da Súmula 198 do extinto TFR. Nesse sentido: TFRSC, Processo 201072600009166, rel. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, julgamento em 25.05.2011.

Concluo, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso da parte autora para

reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 19.02.2003 a

16.06.2011, que deverá ser somado ao restante do tempo especial já averbado (para fim de concessão de aposentadoria especial), ou convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (para fim de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), conforme o pedido formulado na inicial" (grifei).

10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de reconhecimento do labor especial, sob os seguintes fundamentos: a) a associação da exposição a diversos agentes nocivos, ainda que de forma intermitente em relação a cada agente, constitui uma exposição habitual e permanente (por toda a jornada), a permitir o reconhecimento da especialidade da atividade; b) a condição de encanador é insalubre, fator que, por si só, lhe garante a condição de atividade especial.

11. Nos casos paradigmas (PEDILEFs nºs 200770510062607 e 2007.72.51.00.4347-2), houve o reconhecimento de que após o advento da Lei nº 9.032/95 a exposição permanente e habitual é obrigatória, não servindo a exposição de caráter intermitente.

12. Ao contrário do alegado pelo INSS, a concessão do pedido no caso dos autos não se deu pela intermitência, mas sim pelo reconhecimento da permanência da exposição nociva decorrente da associação das exposições intermitentes. Esta é a tese adotada no acórdão recorrido.

13. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/associação de exposições intermitentes a agentes nocivos gerando a permanência e habitualidade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como se comparar os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

14. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

15. Acresça-se que o julgado prolatado pela TR/SC, além da associação das exposições intermitentes a agentes nocivos químicos, fundamentou o reconhecimento da condição especial da atividade na natureza insalubre do serviço, motivo pelo qual, em razão da decisão impugnada ter mais de um fundamento suficiente, não impugnada especificamente no incidente e não discutida nos paradigmas, aplica-se a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

16. Incidente de Uniformização não conhecido ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020374-62.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLENE DREHER
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
OAB: RS-59659

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGIBILIDADE. SÚMULA 49 DA TNU. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR A 28.05.1998. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DA QUESTÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 01.05.81 e 22.06.2006, sob os fundamentos, em síntese, de que existia o contato apenas eventual com agentes nocivos ("insalutíferos"), e que, quanto ao período posterior a 28.05.1998, entendeu pela impossibilidade de conversão do tempo especial em comum.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento pacificado pelo STJ e por Turma Recursal de Região diversa, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo: a) direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), sem a exigência da comprovação da exposição permanente a agentes nocivos; b) possibilidade da conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade independente da exposição habitual e permanente no período anterior à vigência da Lei 9.032/95, em sentido oposto ao acórdão vergastado" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, rejeitando, no que importa à presente divergência, pedido de reconhecimento de condição especial no exercício de tempo de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Em relação à possibilidade de o segurado converter tempo de serviço especial para comum, apesar do posicionamento divergente deste magistrado, fundado no § 5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 e no § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (na redação do Decreto nº 4.827/2003), aplica-se, sobretudo em homenagem ao mandamento do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, a Súmula nº 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, onde se lê que "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)".

(...)

Na situação presente, apesar de constatada a submissão da parte autora a agentes nocivos biológicos, no período em que prestou trabalho à Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - AS-CAR (de 01.05.81 a 28.05.98), não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de conversão e subsequente acréscimo ao tempo de serviço comum acumulado. Isso porque, ao menos desde a edição do Decreto nº 53.831/64 (art. 3º), urge que o contato com o agente nocivo ocorra de forma habitual e permanente, quer dizer, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço atribuída ao trabalhador e dê-se de forma contínua ao longo da jornada de trabalho. A exigência, frise-se, foi repetida no art. 3º do Decreto nº 63.230/68 e nos arts. 71, § 1º, 60, § 1º, 63, I, 63, I, 63, caput, e 64, § 1º, dos Regulamentos instituídos pelos Decretos nº 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, além de constar, atualmente, no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

No caso, pode-se concluir, dadas as provas produzidas, que na função desenvolvida pela parte demandante existia contato eventual com agentes insalutíferos, porque tais agentes não estavam presentes em boa parte das atividades relacionadas ao trabalho" (grifei).

8. Nos casos paradigmas, houve o reconhecimento de que, para o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, a exigência de exposição permanente não é cabível (RESP. 658.016, 6ª T/STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/11/2005; RESP. 977.400, 5ª T/STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05/11/2007); além de haver o reconhecimento que é possível a conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, por força do advento do Decreto nº 4.827/2003 (Processo nº 2008.35.00.700013-3, 1ª TR/GO).

9. Portanto, há similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/tempo de serviço especial anterior à Lei 9.032/95/tempo de serviço especial posterior a MP 1.663-10/1998) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que no período anterior à Lei 9.032/95 a exposição a agentes nocivos tem que ser permanente e não cabe a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998; nos paradigmas não se exigiu a permanência da exposição a agentes nocivos (no período anterior à anterior à Lei 9.032/95) e entendeu-se que cabe a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998.

10. Ademais, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

11. Passando à questão de fundo, consigno que não há maiores digressões a serem feitas, posto que a TNU assim definiu sobre as matérias:

SÚMULA 49

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

SÚMULA 50

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

12. Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

13. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (contagem do tempo de serviço, após a conversão de tempo de serviço especial em comum), devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), reiterada as teses sumuladas de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para (re)apreciação da lide, observada a adequação do julgamento ao entendimento sobre a matéria pacificada pela TNU, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534112-73.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EVERALDO MANOEL DE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VÍCIOS FORMAIS NO LAUDO TÉCNICO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu em parte pedido de reconhecimento de condição especial no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento da condição especial no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 01/10/1978 a 03/05/1994, entre 12/09/1994 e 07/12/1996 e entre 01/01/2004 a 21/12/2008, em Usinas de Alcool e Açúcar, deixando de reconhecer a especialidade para os períodos de 04/05/94 a 12/09/94 e de 01/03/99 a 31/08/09, em razão, respectivamente, da ausência de comprovação da atividade laborativa e de vícios formais no laudo técnico que atesta a especialidade da atividade profissional.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a "omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos... não deve prejudicar o empregado, pois restou a este demonstrar em juízo que laborou em condições especiais de trabalho".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, deferiu em parte pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, abordando o ponto impugnado no presente incidente sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Em relação ao período de 04/05/94 a 12/09/94 não assiste razão ao recorrente. É que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o autor estava trabalhando nesse interstício. Não há registros desse vínculo quer na CTPS, quer no CNIS, ou, ainda, nos documentos de comprovação apresentados (laudo técnico ou formulários), não podendo, assim, ser computados sequer como tempo de serviço comum, como pugna o autor.

Também não merece retoque a sentença em relação ao período de 01/03/99 a 31/08/09, uma vez que o laudo técnico, documento imprescindível à comprovação do ruído acima dos limites de tolerância, constante nos autos (anexo 12), está incompleto. Verifico, por exemplo, que não foi anexada a parte do laudo que consta o nome e a assinatura do responsável pela sua elaboração, requisitos essenciais para se comprovar a veracidade das informações ali constantes." (grifei).

8. Assim, a Turma Recursal de origem negou reconhecimento à especialidade no exercício da atividade pelas seguintes razões: a) não comprovação do vínculo empregatício entre 04/05/94 e 12/09/94; b) vícios formais no laudo técnico que apontou a exposição a agentes nocivos no desempenho do trabalho entre 01/03/99 e 31/08/09.

9. No caso apontado como paradigma (PEDILEF nº 2004.70.51.00.7350-1, rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho) discutiu-se a data de início do benefício (DIB) quando a atividade especial é comprovada mediante laudo técnico elaborado judicialmente (se na data do requerimento ou da juntada do laudo aos autos).

10. De fato, naquele precedente, afirmou-se a tese de que as omissões do empregador em elaborar o laudo técnico e do INSS em fiscalizar o cumprimento da obrigação patronal não podem prejudicar o segurado-trabalhador, motivo pelo qual foi determinada a elaboração de perícia judicial.

11. Porém, no caso dos presentes autos, não se tratou de ausência de laudo técnico elaborado pelo empregador e da sua possibilidade de supressão por laudo judicial, não tendo tal matéria sido prequestionada, uma vez que no recurso ordinário a parte-autora limita-se a alegar não a necessidade de produção de prova pericial (como no paradigma), mas que a prova produzida estava conforme as determinações legais:



"O recorrente, tendo laborado em atividade sujeita a condições de trabalho inadequadas, por tempo que lhe permite a aposentadoria especial, vinte e cinco anos, requereu a mesma apresentando documentos comprobatórios tais como CTPS, LTCAT, formulários PPP, laudo técnico pericial, DSS-8030 e, para sua surpresa, teve negado o seu pedido" (grifei).

12. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/necessidade de produção de prova pericial em substituição a laudo técnico não elaborado pela empregadora) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041073-16.2007.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANATIA OLIVEIRA SANTOS
OAB: GO-10757

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO UTILIZADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE DA UFG. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXIGÊNCIA DE NÃO USUFRUTO POR INTERESSE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EFETIVA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela UFG (Universidade Federal de Goiás), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária que, mantendo a sentença, condenou-a a "proceder à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozada pela parte autora e não utilizadas para contagem em dobro do seu tempo de serviço, abstendo-se, ao mesmo tempo, de descontar na fonte o imposto de renda não incidente sobre a referida verba".

2. A UFG sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e do STF que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram as seguintes teses, contrárias ao julgado ora recorrido: a) a legitimidade passiva para as ações em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia seria da União; b) a conversão da licença-prêmio em pecúnia exige que o não usufruto do benefício decorra de imposição expressa pela Administração Pública em razão de interesse do serviço; c) a conversão da licença-prêmio em pecúnia exige o não usufruto do benefício, o que, no caso, ocorreu mediante a contagem em dobro do tempo de licença para fins de obtenção do tempo de aposentadoria.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Inicialmente, consigno que a alegação de divergência entre acórdão de Turma Recursal e acórdão do STF não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, já decidiu a TNU (PEDILEF 05058291720124058500, rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES).

5. De outra parte, é preciso que se explicita que a recorrente sustenta a ocorrência de três divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido.

6. Portanto, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará todas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Goiás, mantendo a sentença, condenou a UFG a proceder à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozada pela parte autora e não utilizadas para contagem em dobro do seu tempo de serviço, com abstenção do desconto na fonte do Imposto de Renda, sob o seguinte fundamento:

"O direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro para fins de tempo de serviço, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao fundamento de que não é lícito o enriquecimento do Estado sem justa causa, não sendo admissível vetar a lei contagem em dobro da licença-prêmio não gozada e, ao mesmo tempo, proibir a sua conversão em pecúnia.

De outro lado, segundo jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida à título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço ou por opção do servidor, sendo de natureza indenizatória, não está sujeita à incidência de imposto de renda" (grifei).

8. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, não obstante no âmbito da Turma Recursal de origem, a questão não tenha sido suscitada pela parte-ré, não tendo sido arguida na contestação, no recurso ordinário da UFG ou mesmo nos Embargos de Declaração também da UFG (nos quais, a Entidade Autárquica alegou apenas erro material na sentença, ao mencionar no dispositivo a União e não a UFG, pugnano pela supressão do equívoco), entendo que a matéria deve ser conhecida.

9. Isto porque, tratando-se a legitimidade passiva de matéria de ordem pública (conhecível, portanto, de ofício), o conhecimento da ação, com julgamento de mérito, resulta, ainda que implicitamente, no exame da questão a respeito da legitimidade das partes (estando prequestionada a matéria). Pensar-se diferente implica, a meu sentir, exigir que, naquelas hipóteses em que o julgador entende haver legitimidade das partes, haja a elaboração de capítulo exposto sobre a matéria (mesmo quando não questionada pelas partes), resultando em indevida formalidade processual.

10. Pelas mesmas razões, acolho o paradigma apresentado para a questão (RESP. 661.475/CE, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 21/08/2007), no qual, embora não se declare expressamente a legitimidade da União, se examina o mérito de causa integrada pela União (Fazenda Nacional), cujo objeto refere-se à incidência do IRPF sobre valores decorrentes da conversão de licença-prêmio em pecúnia, incidindo no prequestionamento acima descrito.

11. Passando à questão de fundo, consigno que, versando a causa sobre matéria referente à não incidência do Imposto de Renda, tributo de competência da União (art. 153, III, da Constituição Federal c/c o art. 29 do CTN), caberia a citação da União como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com a competência funcional para a causa (art. 12, I, parágrafo único, I, da LC 73/93).

12. Assim, impõe-se, no ponto, o conhecimento do incidente de uniformização, para declarar a ilegitimidade passiva da UFG relativamente à condenação na não incidência do IRPF sobre os valores decorrentes de licença-prêmio convertidos em pecúnia.

13. Quanto à segunda tese (exigência para a conversão em pecúnia que o não usufruto da licença-prêmio tenha se dado por interesse do serviço), registre-se que os julgados paradigmas (RMS 19.395/MA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T/STJ; AgRg no RESP. 1116770/SC, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T/STJ e RESP. 413300/PR, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T/STJ) não expressam a tese de que apenas no caso de não usufruto da licença-prêmio por interesse do serviço cabe a conversão em pecúnia, posto que nos julgados se menciona que as licenças-prêmios não gozadas em razão do interesse público são passíveis de conversão, entendimento que não exclui, necessariamente, a conversão das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público.

14. Por fim, quanto à terceira tese (efetivo não usufruto da licença-prêmio), observo que o julgado recorrido qualifique a licença-prêmio como "não gozada", rejeitando Embargos de Declaração no quais a UFG sustentou que a alegação de efetiva contagem em dobro da licença-prêmio para fins de aposentadoria não foi apreciada, o que leva à conclusão de que, em face das provas dos autos, entendeu-se que não houve omissão, permanecendo a qualidade de "não gozada".

15. Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

16. Assim, ausente, de um lado, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e, de outro, a impossibilidade de reexame de matéria fática, no que se refere à segunda e terceira teses, respectivamente, impõe-se o conhecimento do incidente apenas quanto à primeira tese, para se reformar o capítulo de sentença que examina o pedido de isenção do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de licença-prêmio não gozada ou utilizada em dobro para aposentadoria, quando convertidos em pecúnia, declarando-se a ilegitimidade passiva da UFG.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE do incidente, para declarar a ilegitimidade passiva da UFG relativamente à condenação na não incidência do IRPF sobre os valores decorrentes de licença-prêmio convertidos em pecúnia, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500191-83.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA PAULA BARBOSA SARAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA LEGAL. DESATENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual manteve, tal como proferida, a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, por entender que a recorrente não apresentou início válido de prova material da atividade rural no período exigido em lei. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para que a segurada especial faça jus ao salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao parto, pelo prazo de carência de 10 meses.

- Não há provas de que, no período anterior ao parto, a postulante se dedicava à agricultura, já que os documentos acostados apontam para outras ocupações.

- Ademais, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício.

- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

- Sem honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Recurso inominado improvido".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. Contrarrazões, em síntese, pugnano pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu diversos arestos, todos versando, em suma, acerca: (i) da dificuldade de apresentação de documentos pelo trabalhador rural e (ii) dos documentos que podem ser considerados como início de prova material. Veja-se:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Ação rescisória procedente.

(AR 3.347/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 215)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 553.755/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 333)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)

5. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial no contexto. Já quanto à questão de fundo, o que revela o processo é a regular realização de instrução probatória, mas que em seu conjunto, tanto a Juíza responsável pela audiência e prolatora da sentença, quanto a Turma Recursal de origem não se convenceram da solidez do conjunto prova, por isso desacomodaram o pleito da recorrente.

6. Portanto, a pretensão recursal implica a reanálise da prova, e assim esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000915-47.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR CARON PEREIRA

PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN

OAB: RS-76662

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença concessiva de pensão por morte à recorrida. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

Sob a vigência da Lei nº 6.309/75 (DOU 16.12.1975), ou seja, anteriormente ao advento da atual Lei de Benefícios, o prazo para a administração rever seus próprios atos era de cinco anos, conforme previsão do artigo 7º, daquele estatuto legal. Tal situação foi ratificada no Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 383. Assim, o prazo de cinco anos vigia até a revogação Lei nº 6.309/75 pela Lei 8.422/92 (DOU 14.05.1992).

Quanto aos benefícios concedidos entre da data da revogação da Lei nº 6.309/75 e o advento da Lei nº 9.784/99, período no qual havia um vácuo legal, tenho que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no novo diploma legal. Contudo, o prazo de cinco anos deverá ser contado a partir do advento da Lei nº 9.874/99.

Após o advento da referida Lei, não há dúvidas de que o prazo é de cinco anos e, após o advento da Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.834/04, o prazo passou a ser de dez anos, haja vista ter sido acrescentado o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se a seguinte situação quanto ao prazo de decadência para a administração rever seus próprios atos:

a) benefícios concedidos até 15.12.1975, não há decadência para administração;

b) benefícios concedidos entre 16.12.1975 e 13.05.1992, estão sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos;

c) benefícios concedidos entre 14.05.1992 e 31.01.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial de 05, contados a partir de 01.02.1999;

d) benefícios concedidos entre 01.02.1999 e 19.11.2003, estão sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos;

e) benefícios concedidos a partir de 20.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos.

No caso em comento, conforme se verifica do documento INFBN juntado no evento 6, o benefício de pensão por morte da autora com DIB em 03.11.1991 foi concedido em 07.10.1992 (DDB). Dessa forma, conforme fundamentação supra, operou-se a decadência para a administração revisar o benefício, haja vista que no caso o prazo decadencial era de cinco anos a contar de 01.02.1999 e o ato inicial referente ao procedimento de cancelamento do benefício data de 21.07.2008, qual seja, Relatório Individual e Ofícios de Defesa emitidos pela Autarquia Previdenciária em tal data (evento 16, PRO-CADM7, folhas 20 e 21).

Há de salientar, ainda, que conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a concessão supostamente irregular do benefício à autora deu-se em face de não terem sido apresentados documentos comprobatórios da dependência econômica da autora em relação ao segurado de cujus.

Veja-se que a não apresentação de documentos pela autora n.,o pode, em hipótese alguma, ser considerada como má-fé ou tentativa de fraude. Tal situação h de ser considerada como crasso erro administrativo, j que o servidor que recebeu o requerimento do benefício deveria ter exigido a apresentação dos documentos necessários para o benefício requerido. A Administração deveria ser pautar de critérios mais rígidos para conceder os benefícios previdenciários para que n.,o ocorram fatos como esse.

Dessa forma, não havendo tentativa de fraude, não se verifica hipótese de má-fé da parte autora, pelo que n.,o se afasta a decadência acima reconhecida.

Dessa forma, tenho que procede o pleito formulado pela autora na inicial, devendo o benefício de pensão por morte ser restabelecido desde o seu indevido cancelamento.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. As contrarrazões apresentadas pugnam, em síntese, pelo não provimento, por entender que a observância das relações jurídicas com o respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico, material ou moral do particular é medida que se impõe.

4. O recorrente apresentou o seguinte acórdão paradigma: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO.

CEBAS. DENEGAÇÃO.

1. O art. 103-A da Lei n. 8.213, de 1991, determina que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

2. Inexistência de consumação da decadência, na hipótese em julgamento, haja vista que o deferimento da Renovação da Certidão de entidade Beneficente e de Assistência Social - Cebas ocorreu em 13.07.1988 e o ato revisor que a cancelou data de 30.01.2006.

3. O Cebas outorga ao beneficiário o direito de gozar, pelo prazo estipulado, isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Relação jurídica, portanto, de natureza previdenciária.

4. Ausência de comprovação por parte da impetrante de que tenha: a) direcionado as suas ações administrativas para benefício de pessoas carentes e para o atendimento de suas necessidades básicas, nos termos do art. 203 da CF, em c/c o art. 1º da Lei n. 8.242/93; b) aplicado o percentual de 20% da sua receita bruta anual em gratuidade; c) concedido bolsas com observância dos critérios legais.

5. Concessão, ainda, pela impetrante, de descontos lineares nas prestações que lhe eram devidas, o que não pode ser considerado como serviços prestados de forma gratuita.

6. Ausência de direito adquirido ao gozo da isenção pretendida.

7. Denegação da segurança. Agravo regimental prejudicado.

(MS 12.460/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 316)

5. Embora a matéria fática apresente-se dessemelhante, vez que trata de isenção da cota patronal das contribuições sociais, o paradigma parte em sua ratio decidendi de relações de natureza previdenciária no que tange às balizas de incidência de prazo decadencial e à luz do mesmo art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, assim posto:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6. Ocorre que a para atos da Previdência Social que geraram direitos aos beneficiários anteriores a 01.02.1999 (início da vigência da Lei nº 9.784/1999), a decadência somente estará consumada em 01.02.2009, dez anos depois. Tendo a revisão do benefício sido realizada em 21.07.2008, inoocorreu a decadência. Veja-se a jurisprudência, mutatis mutandis, desta Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO. 1.O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. 2.A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. 3.Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 4.Incidente provido. 5.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF 200971570065200, Relatoria do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em: 20.02.2013)

7. Contudo, veja-se, houve o decurso de aproximadamente dezesseis anos até que a revisão administrativa cessasse o benefício de pensão por morte. Sendo certo que a inércia do INSS consolidou a crença da recorrida de que possuía realmente direito ao benefício; enquanto que a justificativa da autarquia previdenciária foi de que a autora não apresentou documentos suficientes à época da concessão. Tal justificativa não pode prosperar, tendo em vista que de fato deveria condicionar normalmente a concessão à apresentação de maiores esclarecimentos no momento de deferir. Não o fez e já agora, valendo-se da exceção trazida pela legislação superveniente (art. 103-A da Lei nº 8.213/1991), cuja interpretação há de ser sempre restritiva, busca ao argumento da aferição de má-fé da recorrente, desfazer situação fático-jurídica tornada imutável pelo decurso do tempo e assentado na legislação de regência.

8. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Ministério do Trabalho do Rio de Janeiro que exigiu que a impetrante optasse por uma das pensões recebidas, por morte ou aposentadoria.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de pensão especial por morte, paga por mais de cinco anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198896/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

9. Ora, na medida em que a eventual superação do entendimento adotado pela instância de origem importa reanalisar o quadro fático acerca da presença ou não de má fé - não reconhecida no acórdão recorrido - tal inserção configura desde logo reanálise e revalorização do conjunto da prova, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001251-21.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCI DA COSTA

PROC./ADV.: JULIANO ROSSA

OAB: SC 11.507

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo à reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 05-03-1997 a 10-09-2004 e 17-01-2006 a 21-04-2009, na função de "prático de agropecuária e prático de agropecuária AII", não obstante o reconhecimento da "ocasionalidade/intermitência", de modo a garantir à parte-autora o direito à soma de tempo especial já averbado ou a sua conversão em tempo comum, com o fator multiplicativo.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo não reconhecimento como tempo de serviço especial a exposição de modo intermitente a agentes nocivos, após o advento da Lei nº 9.032/95, sendo necessária a exposição habitual e permanente.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).



5.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Desta forma, considerando-se os agentes biológicos aos quais a segurada estava exposta, registre-se que embora todos os documentos apresentados nos autos informem a ocasionalidade/intermitência na exposição dos agentes nocivos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

"(...)

Esta 1ª Turma Recursal já decidiu neste sentido, por unanimidade, ao julgar o processo nº 2005.72.95.007561-2, em que foi relator o Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva, na sessão de 09.11.2006.

Dessa forma, as atividades desempenhadas pela parte autora nestes períodos devem ser enquadradas como especiais nos itens 1.0.19 e 3.0.0 dos Decretos 2172/97 e 3048/99, considerando sua exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

b) Do intervalo entre 17/01/2006 a 21/04/2009

A parte autora laborou na função de 'prático de agropecuária A II', na empresa Perdigo Agroindustrial S/A, realizando as atividades de ' manejo, seleção e pesagem de aves, coleta de aves mortas'.

Os perfis profiográficos previdenciários apresentados (PPP, evento 07, PROCADM1, fls. 07/10), indicam que a parte autora, no período em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, estava exposta aos agentes nocivos ruído de 80,10 db(A), agentes biológicos.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

Logo, tendo em vista que o ruído constatado é inferior ao nível considerado legalmente insalubre e que os EPIs fornecidos eliminavam os efeitos da exposição a agentes biológicos, a atividade desenvolvida pela autora nos intervalos em exame não é insalubre.

No entanto, esta Turma Recursal, tem entendido que, ante a ausência de prova acerca da neutralização do agente nocivo, a mero fornecimento de EPI não afasta o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, merece ser reconhecida a especialidade do intervalo entre 17/01/2006 a 21/04/2009" (grifei).

8.Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de reconhecimento do labor especial, sob o seguinte fundamento: a exposição ao agente biológico nocivo, ainda que de forma intermitente, permite o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que, considerada a natureza do agente nocivo, o que se protege é o mero risco de exposição (sem considerações quanto ao tempo de efetiva exposição, se intermitente ou permanente).

9.No caso paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, rel. Juiz Federal OSMAR BACK), houve a declaração do entendimento de que relativamente à atividade de frentista seria necessária a apresentação de laudo pericial comprobatório da exposição a agentes nocivos, entendendo-se, no caso, que a exposição, por ser intermitente, não permitia o reconhecimento, após o advento da Lei nº 9.032/95, da atividade como especial. No caso do apontado paradigma, os agentes nocivos foram "gases, combustíveis e calor".

10.A divergência jurisprudencial que permite o conhecimento do pedido de uniformização demanda que as hipóteses fáticas sobre as quais se formulou as teses jurídicas contraditórias sejam idênticas, naquilo que é essencial à formulação do entendimento enunciado jurídico.

11.No caso recorrido, a tese formulada e que serviu de razão de decidir vincula-se umbilicalmente com a natureza do agente nocivo (agente biológicos), de modo que apenas em razão da especialidade do elemento prejudicial à saúde ("vírus, fungos e bactérias") se permitiu, sob o entendimento da Turma Recursal de origem, afastar-se a exigência da habitualidade e permanência da efetiva exposição.

12.A meu sentir, a discussão não se resume, como entendeu o INSS, à questão se a intermitência da exposição (considerada genericamente qualquer agente nocivo) invalida o reconhecimento da atividade especial, mas sim se o risco de exposição especificamente a agentes biológicos, por si só, permite a desconsideração do tempo de efetiva exposição, esta é a verdadeira tese defendida no julgado recorrido.

13.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/a exposição a agentes biológicos nocivos a afastar a exigência da habitualidade e permanência na exposição) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

14.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014,

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003793-24.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIRO OLIVEIRA LOBO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria rural, por seus próprios fundamentos. Sustenta o recorrente que o benefício foi concedido com base no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, quando deveria ser calculado utilizando-se os salários de contribuições efetivos. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"A pretensão deduzida pelo autor deve ser declarada improcedente.

Com efeito, está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o autor requereu e teve por concedido benefício de aposentadoria por idade rural, com fulcro no art. 143 d aLei nº 8.213-91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de (01) salário mínimo mensal.

Ora, in casu, não é de se aplicar ao autor, beneficiário da aposentadoria por idade rural, o disposto no art. 35 da Lei de benefício. (...)

O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve o benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício.

Não se pode descurar que o art. 143 da Lei nº 8.213-91, como já dito, é dispositivo especial que, portanto, afasta dispositivo de ordem geral. Assim, como a parte autora pleiteou w teve por concedido benefício com base no art. 143, descabe-lhe juridicamente, a posteriori, buscar a aplicação de dispositivo geral, que lhe beneficia. Ao deduzir o pedido de aposentadoria com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213-91, de natureza especial, o autor fez opção pelo regime jurídico previdenciário a ser-lhe aplicado. O art. 35 da Lei nº 8.213-91 não se aplica, portanto, ao caso em evidência.

Ademais, não se pode descurar que o art. 143, dado o segurado que pretende contemplar (trabalhador rural, que trabalhou sem registro em carteira ou com pouquíssimas anotações), possui requisitos bem diversos e mais maleáveis (tempo trabalhado idêntico ao da carência exigida pela Lei, independente de contribuições) do que aqueles exigidos em outros benefícios. Por tal, igualmente inaplicável os termos do art. 35 da Lei 8.213/91. Se há registros e contribuições em número importante, deveria o interessado (autor) pugnar outro benefício mais vantajoso. Mas uma vez requerido este, de aposentadoria por idade rural, especialíssimo, com base no art. 143 da Lei nº 8.213-91, descabe-lhe pleitear as benesses do art. 35, de ordem geral."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI-TNU foi admitido o processamento.

3. O PU traz como paradigma acórdão proferido na Apelação Cível nº 2000.03.99.019006-5 oriundo da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e paradigma, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, v.g., os precedentes da TNU: (TNU. PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013) e (TNU. PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARRÓS, julgamento em: 04.09.2013)

4. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 08 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.004527-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÊNIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual negou provimento ao recurso inominado, e confirmou a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, por entender que o instituidor da pensão perdera a qualidade de segurado. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

A lei determina que o direito ao benefício de aposentadoria ou pensão não se extingue se a perda da qualidade de segurado ocorrer depois do preenchimento de todos os requisitos exigíveis.

No caso dos autos, dada a idade do autor quando do falecimento, que contava com 51 anos, não tinha o mesmo direito à aposentadoria por idade já que exigível para homens a idade mínima de 65 anos.

Quanto a um suposto direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acaso comprovado daria ensejo à concessão da pensão ora pleiteada, também não restou comprovado nos autos o tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária para a aposentadoria proporcional, qual seja, 30 anos.

Assim, tendo o esposo da autora falecido em outubro de 2006, é forçoso concluir que diante da perda da qualidade de segurado sem o preenchimento dos requisitos para obter qualquer benefício previdenciário, a autora não tem direito à pensão pretendida.

Dessa forma, apesar de independer de carência, deveria o falecido ao menos ostentar a qualidade de segurado, na data do óbito, o que, conforme acima mencionado, não ocorreu.

E,

Da análise dos autos, notadamente os documentos de fls. 134/135, o que se verifica realmente é que o último recolhimento do de cujus foi efetuado em 05/2000. Consta-se, ainda, que o esposo da parte Autora possuía mais de 120 contribuições previdenciárias. Porém, há períodos de interrupção nos documentos anexados, que acarretam a perda da qualidade de segurado. Assim, não se deve aplicar a extensão de 12 (doze) meses prevista no art. 15, §1º, da Lei. 8.213/91. Com isso, em face do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 09/10/2006, entendendo ausente a qualidade de segurado, por quase 5 (cinco) anos.

Ainda, quanto à possibilidade de o ex-segurado, na época do óbito, já ser beneficiário de aposentadoria por idade, o pretenso instituidor faleceu com 51 anos de idade e, conforme dispõe o art. 48, da Lei 8.213/91, um dos requisitos para a concessão do referido benefício é a idade, que, em sendo homem, deverá ser de 65 anos. Assim, verifica-se que, na data do óbito, não restou preenchido também o referido requisito.

Nesse contexto, forçoso se torna não reconhecer a qualidade de segurado do de cujus, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos

2. Inadmitido o incidente na origem. Interposto agravo a Presidência da TNU determinou o processamento.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial foram apresentados dois acórdãos, contudo um deles oriundo do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nº AC 382202. Quanto a este, inviável o cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARRÓS, julgamento: 04.09.2013.

5. O segundo julgado paradigma é do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, § 2º do diploma em apreço. É que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, ou mesmo com a dicção de súmula porventura trazida à colação, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência da súmula 284/STF.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 282.588/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 196)

5. A divergência envolve a discussão segundo a qual o segurado que tiver recolhido mais de 180 contribuições, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) independentemente da qualidade de segurado.

6. Ocorre que o acórdão paradigma em realidade põe-se no mesmo sentido do julgado recorrido. Vale dizer: não destoa da interpretação de que a pensão por morte será concedida, independentemente da qualidade de segurado, desde que atingido tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria por idade.

7. Noutro ângulo, como explanado na sentença e pela Turma Recursal de origem, o autor contava com 51 anos de idade na data do óbito e não com 65 anos; requisito textual para a aposentadoria por idade (art. 48 da Lei de Benefícios Previdenciários). Assim é, porquanto o número de contribuições - mesmo nos casos de atendimento à regra do art. 25, inciso II, da PBP - não supre o desatendimento ao requisito da qualidade de segurado.

8. Por sua vez, o que se constata é a regular análise fática e jurídica da questão em debate. E assim, o cotejo analítico dos julgados contrapostos não se mostra factível; antes, harmonizam-se. Quadro condizente com a Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004876-60.2006.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GARCIA GAIA-TO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PROVIMENTO.

1. A demanda decorre da busca de recomposição de depósito em caderneta de poupança, em razão da não atribuição de índices inflacionários ocasionados pelos planos econômicos Bresser, Collor I e Verão. Em acórdão, houve acolhimento da incidência da correção pelos índices da poupança, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês limitado até a citação, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

2. A discussão então se instalou acerca da possibilidade ou não de cumulação de juros remuneratórios, com juros moratórios; na medida em que o primeiro foi limitado até o momento da citação.

3. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem.

4. O prazo para as contrarrazões decorreu sem manifestação.

5. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial o recorrente apresentou diversos paradigmas, dentre os quais:

BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.

(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 214)

E,

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

(REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 337)

6. E ainda: REsp 414991, de Relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em: 10.09.2002; REsp 453829, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em: 09.05.2006; AgRg no Ag 446356, Relatoria Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em: 27.08.2002; AgRg no REsp 582108, de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgamento em: 17.05.2005; REsp 402483, Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em: 26.03.2003.

7. O acórdão recorrido ao dar provimento ao recurso da parte autora, de fato limitou os juros remuneratórios até a data da citação, ao entendimento de que não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, mercê da compreensão segundo a qual os primeiros somente cessam com o efetivo pagamento, e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Assim sendo, acha-se demonstrada a divergência jurisprudencial adequada ao cotejo uniformizador.

8. Ressalte-se, ainda, o seguinte precedente desta Turma de Uniformização:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a aplicação do IPC de abril de 1990 sobre o saldo de caderneta de poupança da parte autora. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando, inclusive, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5%. 3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso ao recurso da CEF para que os juros de mora sejam aplicados sem cumulação com juros remuneratórios. 4. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios, conforme entendimento predominante do STJ. Traz como paradigmas os seguintes julgados: Resp 295.217/SP, Resp 707.151/SP, AgRg no Resp 605.524/PR e Resp 466.732/SP. 5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência apenas com relação ao último julgado (Resp 466.732, tendo em vista que o Resp 295.217 trata de juros moratórios, o Resp 707.151 refere-se apenas ao prazo prescricional aplicável aos juros remuneratórios; por fim, o AgRg no Resp 605.524 aborda questão atinente à execução dos juros contratuais). 6. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de aplicar os juros remuneratórios ou contratuais quando da correção monetária das cadernetas de poupança, em razão dos planos econômicos. Precedentes: AgRg no Ag 1120886/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Dje 13/10/2009 e AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Dje 08/06/2009. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que são devidos juros remuneratórios nas ações de correção monetária de caderneta de poupança.

(PEDILEF 200872640027434, Relatoria do Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em: 25.04.2012)

9. E mais recentemente, no PEDILEFF 0016419-78.2006.4.03.6301, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, sessão de 12/03/2014 a TNU reafirmou esse mesmo posicionamento, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Assim colocado, efetivamente o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido da possibilidade de os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança, serem devidos desde cada evento, até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro.

11. Nessas condições, voto para reafirmar a jurisprudência deste Colegiado Nacional e dar provimento ao pedido de uniformização (Questão de Ordem nº 1 da TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038002-80.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DESSEMELHANÇA FACTUAL E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Paraíba, o qual negou provimento ao recurso inominado para manter a sentença cujo pleito é auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"Note-se que o perito médico não possui qualquer interesse em atestar falsamente apenas para prejudicar a parte autora, tratando-se de profissional isento e acostumado a realizar exames médicos e apontar diagnósticos, não havendo nada nos autos em sentido contrário.

Por tais razões, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito.

Por fim, observo que os esclarecimentos pretendidos pelo advogado partem do pressuposto da incapacidade, que foi rejeitada pelo perito após minuciosa explicação, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é de rigor".

E,

"Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia.

Ademais, o laudo está bem fundamentado e levou em consideração todo o histórico da parte autora, bem como a documentação constante nos autos, razão pela qual não há nulidade no laudo, tendo este obedecido às disposições constantes do artigo 429 do Código de Processo Civil. Logo, não há qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa".

2. Inadmitido o incidente na origem. Interposto agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. Para demonstrar a divergência de entendimento entre acórdãos de diferentes regiões, a recorrente apresentou dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 427804 relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR julgado em 01.09.2003 e REsp 7267, relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 20.03.1991. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. ROUBO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM CAMINHÃO. SEGURADORA. PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO SUSCITANDO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRA-RAZÕES QUE TAMBÉM TOCAM NO TEMA. ACÓRDÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR, PORÉM INVERTE O RESULTADO, ALEGANDO FALTA DE PROVA PELA RÉ. CONTRADIÇÃO. REINSTITAÇÃO DA FASE COGNITIVA.

1. Incorre em contradição o acórdão estadual que embora rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa, em face do julgamento antecipado da lide obstando a produção das provas requeridas pelas partes, inverte, todavia, o resultado, julgando procedente a ação ao fundamento de que deixara, a ré, de fazer provas que a isentassem da responsabilidade pelo roubo das mercadorias transportadas em seu veículo.

II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir da sentença monocrática, reabrindo-se a fase instrutória para proporcionar a ampla defesa das partes.

(REsp 427.804/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 01/09/2003, p. 292)

E,

JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

EVIDENCIANDO-SE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, PELAS QUAIS, ALIAS, PROTESTOU O AUTOR, AINDA QUE GENERICAMENTE, CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FUNDADO EXATAMENTE NA FALTA DE PROVA DO ALEGADO NA INICIAL.

(REsp 7.267/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/1991, DJ 08/04/1991, p. 3887)

4. Percebe-se que os julgados paradigmas tratam de questões cuja base fática e jurídica não guardam semelhança apta a ensejar apreciação e interpretação discrepante frente a lei federal; na medida em que sequer cuidam de matéria previdenciária, mas de julgamento antecipado da lide, independentemente de realização adequada de prova para se determinar a responsabilidade pela ocorrência de roubo etc.



5. Enquanto que, como se extrai da sentença e do acórdão a causa de pedir deste PU reside no desacolhimento de impugnação laudo resultante de exame médico pericial, e da consequente renovação do aludido exame, por entender o Juízo Federal de origem que a prova técnica foi produzida válida e regularmente à vista do conjunto fático-probatório.

6. Assim sendo, a matéria em foco reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22, do seguinte teor: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505606-66.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CAMILO PINTO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF 18.841
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF-26621
PROC./ADV.: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON
OAB: DF-28290
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 35. § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I - Cuida-se de embargos de declaração com escopo modificativo, sob a alegativa omissão e de prequestionamento acerca do conteúdo do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

II - Com efeito, o duplo fundamento do pleito declaratório não se sustenta.

III - Assim é porquanto conforme se percebe, particularmente nos itens "8", "10", "11", "12" e "13", do acórdão embargado, além de destacado, o conteúdo do inciso X do art. 37 da Constituição encontra-se no centro da discussão da causa, e dele necessariamente decorreu o julgado.

IV - Nessas condições, inexistente omissão, e não há, por conseguinte, o que ser prequestionado. Assim sendo, os embargos de declaração colidem com a regra do art. 35, § 4º, do Regimento Interno da TNU, pelo que voto para rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o voto do Juiz Federal Relator rejeitaram os embargos de declaração.
Brasília, 11 de dezembro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008420-13.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE SILVA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES
OAB: RS-54875
REQUERIDO(A): EDEMAR CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES
OAB: RS-54875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. CONFORMIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL para, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.225/2001, limitar o pagamento no percentual de 3,17% a título de resíduo correspondente à variação acumulada do IPCr, arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994, entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, exatamente até essa data. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"A já referida Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconheceu o direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal à percepção de tais parcelas remuneratórias, nos seguintes termos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

O limite temporal do pagamento das diferenças em questão é a data da edição da Medida Provisória nº 2.225, que determinou a incorporação da parcela aos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo Federal. No caso, presume-se à contraparte a prova do eventual descumprimento, que não logrou produzir nestes autos. Assim, são devidas diferenças desde janeiro de 1995 até dezembro de 2001".

2. Inadmitido o incidente na origem, ante a interposição de agravo, a Presidência da TNU determinou o processamento.

3. As contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do Pedido de Uniformização.

4. Com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial, a recorrente apresentou aresto alusivo ao Mandado de Segurança nº 8827, de relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 25.05.2005:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimidade ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir "quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais." IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.

VII - Ordem concedida.

5. Ocorre que, os entendimentos realçados em realidade não divergem entre si, tendo em vista que o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 foi observado, porquanto o acórdão recorrido fixou como limite temporal a data estabelecida pela MP em destaque.

6. Ao ensejo, de acordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, considera-se o limite temporal em questão a partir das seguintes premissas: deve ser considerada a data de 31.12.2001, data da Medida Provisória em tela, contudo, se for comprovado que houve reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, esse é o limite temporal. Veja-se:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO I. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, portanto reconheceu o direito ao reajuste re-

sidual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ"(STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorre primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

(PEDILEF 200671540001175, Relatoria do Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgamento em: 16.08.2012)

7. Assim, conclui-se que o acórdão analisou o conjunto fático-jurídico, e segundo sua regular esfera de competência resolveu a questão segundo o balizamento normativo antes realçado. Nesse passo, eventual modificação do decidido, implicaria averiguar matéria fática atinente à comprovação ou não da reestruturação ou reorganização de carreira. Contudo essa abordagem em sede uniformizadora encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003914-93.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 13 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso inominado que pleiteava a revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria, mantendo a sentença, tal como proferida. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois, o artigo 7º, da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive àquela aplicável a correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, pois, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (benefícios já revistos administrativamente).

2. O incidente de uniformização foi admitido.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Como paradigma foi apresentado o REsp 601266/RJ, relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/02/2004, DJe 27/03/2006, p. 362, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

Conjugado com a menção ao PEDILEF 2005.83.20.009983-6, relator Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgamento: 25.02.2008, mediante a assertiva de que se baseou no REsp antes reproduzido.

5. E na linha argumentativa recursal, foram destacados: a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, respectivamente; dois outros julgados do TRF da 4ª Região, nºs APELREEX 200870080008605 e APELREEX 200970090000541 e, por fim, outro julgado do STJ - Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.893 - SC (2008/0269778-4).

4). Quanto aos arestos oriundos dos egrégios TRFs, independentemente de eventual semelhança fática e jurídica, são inviáveis à utilização para o fim de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

6. Registre-se, o próprio recorrente consigna que o dissenso jurisprudencial decorre do preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à Lei nº 7.787/1989.

7. Ocorre que o acórdão paradigma em realidade não confronta o julgado recorrido. Na medida em que o recorrente somente atendeu aos requisitos para a aposentadoria em 02.07.1989. E, como se infere exatamente do REsp 601.266 o cálculo do teto de 20 salários mínimos prevalece desde que preenchidos os requisitos até o advento da Lei nº 7.787, em 30.06.1989; portanto, em data anterior à implementação dos requisitos para o benefício em questão.

8. Sendo assim, além de manifestamente inviável o cotejo entre os julgados contrapostos nas circunstâncias; brota do contexto do acórdão recorrido põe-se em consonância com a jurisprudência desta TNU acima referida, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado Nacional.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000406-98.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGUINALDO ANTONIO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO FORMAL E EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento a recurso inominado cujo objeto é a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência, tal como proferida, no tocante ao reconhecimento do período de 01.01.1968 a 31.12.1969, como de atividade rural, bem como o período de 29.04.1995 a 26.02.1997, exercido em condições especiais de modo a convertê-los em comum.

2. Reconheceu também o direito ao "benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 556,63 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), em valores na DIB (26/02/1997), atualizado para R\$ 1.085,52 (mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, sem atrasados, visto que os documentos que demonstraram o direito à revisão não foram apresentados no procedimento administrativo.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma seis acórdãos, sendo que transcritos, quatro foram preferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto a estes, a saber: AC 199971020016189, AC 199904011286126, AC 199904010782250 e AC 9704079478 não há possibilidade de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402 relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156 relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

5. Foi anexado o REsp nº 747.912, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17.08.2006, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

6. Como se percebe, o paradigma trata de aposentadoria por invalidez, do termo inicial desta, assim como da falta de requerimento administrativo, situação da qual não se extrai semelhança fático-jurídica com o acórdão combatido, o qual trata, diversamente do paradigma de revisão de aposentadoria, de contagem de tempo adicional de serviço trabalhado sem registro em CTPS e do reconhecimento de tempo de atividade especial.

7. Já em relação ao julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, processo nº 200271010001403, este igualmente não serve para demonstrar o dissenso jurisprudencial, porquanto refere julgado a partir da realização de prova pericial, sem proximidade fática e jurídica com o caso em exame.

8. Tal o contexto, a matéria eleva a incidência da Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502638-63.2009.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ZENAIDE LISBOA PINTO

PROC./ADV.: GARDÊNIO NUNES DE CARVALHO

OAB: SE-4301

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. DESSEMELANÇA DAS PREMISSAS CONTRAPOSTAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, o qual deu parcial provimento ao recurso inominado para desacomodar o pleito de cômputo do período de 1993 a 1995 de exercício de cargo em comissão, para o fim de reconhecimento de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir:

Com efeito, a compulsoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - dos detentores de cargo em comissão no âmbito de Estados e Municípios só se deu a partir da vigência da EC nº 20/1998, que acrescentou o §13 ao art. 40, da CF.

Argumenta o recorrente que a redação original do art. 12, da Lei nº 8.213/91, impunha obrigatoriedade também a esses servidores, uma vez que prescrevia: Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

A interpretação que se dever dar a este dispositivo, quanto, é a de que, uma vez filiado a regime próprio de previdência, os servidores ali aduzidos estavam automaticamente excluídos do regime geral. A não existência de sujeição a regime próprio, todavia, não implicava sujeição obrigatória ao regime geral de previdência, uma vez que a própria lei, mesmo em sua redação original, elencou expressamente aqueles que pretendia tivessem filiação compulsória. Assim, por falta de expressa previsão legal, não há defendida compulsoriedade no período aqui controvertido.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 12/1993 A 12/1994 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente "com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência" (RMS 25.039, Rel.Min. Joaquim Barbosa, Dje. 18.4.2008).

2. Na hipótese dos autos, observa-se que os débitos executados remontam aos fatos geradores do período de 12/1993 a 12/1994, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Assim, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, serem vinculados ao regime próprio. Agravo regimental provido. (STJ. Segunda Turma. AARESP Nº 200700913210. Rel. Min. Humberto Martins. DD 21.05.2009. DP 02.06.2009).

Demais disso, restou evidenciado dos autos, especialmente do anexo 7, que sequer foram lançados descontos para fins de recolhimento previdenciário nos contracheques da autora durante o período que pretende reconhecido como de filiação obrigatória. Não pode, agora, querer escusar-se sob o argumento de que o ônus pelo recolhimento seria da Municipalidade se nem mesmo houve desconto nos seus rendimentos para esse fim.

2. O incidente foi admitido na origem. E nesta TNU encontra-se pela segunda vez, tendo em vista que o julgado anterior no sentido da inadmissibilidade, verificou-se, não guardava correspondência com a causa de recursal.

3. Não foram oferecidas contrarrazões.

4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, a recorrente apresentou os seguintes acórdãos:

Aposentadoria. Ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo. Falta de norma específica regulamentadora.

1. Servidor público é gênero do qual faz parte o ocupante de cargo em comissão, e tanto se aposentam os nomeados em caráter efetivo quanto os nomeados em comissão.

2. Na hipótese, inexistindo, no plano local, norma alguma regulando especificamente o regime previdenciário dos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a administração - diferentemente do que ocorre no âmbito federal, em que há a Lei nº 8.647/93 -, preenchidos os requisitos necessários à inatividade nos termos da lei vigente à época e inexistindo distinção entre nomeação em caráter efetivo e nomeação em comissão, tem o servidor direito de se aposentar conforme o regime dos ocupantes de cargo efetivo.

3. Em caso de omissão da lei, decide-se o caso, ainda assim, de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito.

4. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu parcial provimento.

(REsp 762.988/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 29/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 4º DA LICC.

1. Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República, "a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários." 2. Por força de norma constitucional, a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo em comissão, assim considerados aqueles de ocupação transitória, será regulada por lei ordinária.

3. A aposentação dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão tem seu estatuto legal na própria Constituição da República, não se lhes aplicando as disposições contidas no artigo 186, incisos I, II, e III, da Lei 8.112/90.

4. Assim como determinado na Constituição da República, a Lei Orgânica do Distrito Federal remeteu a disciplina da aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos temporários, subentendase servidores em cargos de ocupação transitória - cargos em comissão, à edição de lei ordinária (artigo 41 da LODF).



5. Em inexistindo no plano local qualquer norma que regule especificamente o regime previdenciário dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, assim como aconteceu no plano federal, com a edição da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, tem incidência o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." 6. Diante da omissão legislativa no âmbito do Distrito Federal e considerando-se que servidor público é gênero do qual faz parte o ocupante de cargo em comissão (RMS nº 10.423/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000), aplicam-se ao servidor as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei Distrital nº 211/91, impondo-se a sua aposentação compulsória aos setenta anos de idade.

7. Recurso provido.

(RMS 11.722/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 269)

E,

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. I. - Na ausência de lei regulamentadora da aposentadoria dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas para os servidores públicos em geral. II. - Inexistência de exclusão, mediante lei local, dos exercentes do cargo que deu origem aos benefícios. III. - Agravo não provido.

(RE 382931 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 30-09-2005 PP-00048 EMENT VOL-02207-2 PP-00350)

5. Ocorre que os paradigmas baseiam-se na premissa fático-jurídica de equiparação de servidor em cargo em comissão ao servidor efetivo e seu regime jurídico. Enquanto que a recorrente, diferentemente, busca é colmatar os períodos em que não houve contribuição previdência para o RGPS com seus consectários nesse âmbito específico.

6. Ressalte-se, conforme consignado no acórdão recorrido, não se verteu contribuição previdenciária alguma, e a recorrente não tomou qualquer providência no tempo devido para o fim de se manter regular perante o sistema previdenciário ao qual pretende se vincular.

7. Dessa forma, não é possível extrair semelhança entre as premissas contrapostas de modo a consequenciar interpretação discrepante em face de lei federal. Sendo assim, incide na espécie a Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

8. E tal o contexto, ainda que por hipótese fosse ultrapassado o óbice para o conhecimento, melhor sorte não teria quanto ao mérito, na medida em que o modelo contributivo atuarial, de par com a não obrigatoriedade de vinculação ao RGPS no período em foco [1993 a 1995], não se compatibilizam com a pretensão da recorrente.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516160-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ÁVILA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. OCORRÊNCIA CRIMINOSA. REGULAR COMUNICAÇÃO À CEF. PRECEDENTE DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual deu provimento ao recurso inominado, para negar indenização pela Caixa Econômica Federal, a título de dano moral e dano material, decorrentes de alegados saques indevidos da conta corrente da poupança da recorrente. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"No caso, visa à parte recorrente a obter indenização por dano material e moral por haver terceiro desconhecido, sacado de sua conta valores sem sua autorização. Dos autos, extrai-se ser pacífico o fato de ter havido os saques na conta restringindo-se a controvérsia - e, por conseguinte, a matéria objeto de prova - à averiguação de quem efetivamente efetuou os saques por meio de seu cartão magnético.

Com efeito, para realizar saques, a correntista recebeu cartão magnético e, conforme demonstram os extratos acostados aos autos, os saques de numerário contestados foram feitos por meio do uso desse cartão, mediante o uso de sua senha pessoal.

Caberia então aos Recorrentes demonstrar que a CEF contribuiu, de alguma forma, para o ocorrido no concreto, o que não ocorreu. Muito embora demonstrada a diminuição no patrimônio dos Recorrentes, sendo evidente o abalo que tal ocorrência causa em qualquer pessoa, não há provas de que a CEF tenha contribuído, omissiva ou comissivamente, para tais danos, não podendo ser por eles responsabilizado.

Isso porque um possível golpe de terceiros para realização do saque ocorreu sem que a CEF em nada contribuisse para tal fato; a eventual descoberta da senha utilizada igualmente ocorreu sem qualquer participação do estabelecimento bancário;

O recorrente pode ter sido, pois, vítima de golpe armado por terceiros, mas não trouxe aos autos nenhum elemento que indique ação ou omissão da CEF que tenha contribuído para o saque em sua conta. Nesse ponto, vale destacar que, embora aplicável no caso as regras do CDC, não é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que sequer foi pleiteada no caso e não é passível de concessão de ofício. Ademais, ainda que tivesse sido objeto de requerimento, tal inversão não se aplicaria no caso concreto, diante da inexistência de maiores dificuldades técnicas de produção de prova, que não diz respeito às informações e conhecimentos específicos acerca dos produtos ou serviços acessíveis somente ao fornecedor.

Neste sentido, o parâmetro de identificação da hipossuficiência a que se refere o art. 6º, VII do CDC é a ocorrência de dificuldade do consumidor na produção da prova em virtude do desconhecimento de técnicas e detalhes inerentes aos produtos e serviços por ele adquiridos, em contraposição à facilidade dessa prova para o fornecedor, detentor dessas informações, o que não ocorre nos autos.

Por conseqüência, ainda que sob a aplicação dos princípios da responsabilidade objetiva do CDC, não há dever de reparar sem que haja nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o dano causado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, o processamento foi determinado pela Presidência da TNU.

3. As contrarrazões afirmam, em resumo, que não há cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão da Turma de origem e aqueles trazidos como paradigmas.

4. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, a recorrente apresentou diversos acórdãos, entre eles:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 553)

E, Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

Recurso não conhecido. (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 542)

5. Além desses, também foram anexados os seguintes acórdãos paradigmáticos: AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 29; REsp 210.371/AP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 23/08/1999, p. 134; AgRg no Ag 875.636/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 192.

6. No âmbito específico dos Juizados Especiais Federais invocou acórdão da 2ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nº 2003.51.60.002937-1/01, relatora Juíza Federal Jane Reis Gonçalves Pereira, sessão de 21/02/2006 (http://www.jfrj.jus.br/documentos/grupo_68/boletim_12.pdf).

7. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial válido à atuação uniformizadora deste Colegiado Nacional, porquanto no centro dos acórdãos cotejados figura a discussão em sentidos diversos quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras em se tratando de saques indevidos de correntistas e/ou poupadores.

8. Quanto ao mérito, oportuno destacar as considerações fáticas-jurídicas lançadas na sentença reformada pelo acórdão recorrido acima transcrito, a saber:

"(...) Pretende a autora indenização por danos morais e materiais, em face da CEF por imputar responsabilidade à ré, afirmando que sofreu assalto no dia 29/06/2010 às 17:40 h, tendo-lhe sido subtraído, além de diversos pertences, documentos pessoais e dinheiro, seu cartão de conta poupança que mantinha junto à instituição bancária ré. Em consequência, afirma ter requerido às 19 h da mencionada data através do 0800 do banco, o cancelamento do referido cartão, o que foi confirmado na mencionada ligação e ainda assim, no mesmo dia às 20 h, os bandidos conseguiram sacar de sua conta a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

A parte ré, em contrapartida, alegou não possuir responsabilidade, diante da culpa exclusiva da autora que teria negligenciado no seu dever de cuidar do cartão e de sua senha pessoal.

De início, há de se ressaltar que a inovação trazida pelos cartões magnéticos trouxe às instituições bancárias vultosos lucros, pois substituíram mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas. Desta feita, o empreendimento tecnológico utilizado pelas instituições trouxe maior vulnerabilidade para o sistema bancário diante do também acelerado "progresso" dos maíores de fraude.

É, portanto, dever das instituições bancárias darem segurança às pessoas que lhes confiam valores, suportando, assim, o ônus de demonstrar a inexistência de fraude. Ademais, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em casos como este, pois caracterizada a relação de consumo, conforme previsão legal e jurisprudencial.

.....omissis

Ora, se resta para a instituição bancária o dever de zelar pela segurança de seus clientes em casos de fraude, o que dizer da situação de assalto, em que o banco é comunicado da ocorrência do delito, surgindo para este o dever de efetuar o bloqueio imediato do cartão e senha, tão logo tome conhecimento do crime, de modo a evitar que operações financeiras sejam realizadas pelo criminoso.

Assim, em obediência ao disposto, não há que se perquirir o dolo ou culpa da instituição bancária, e sim se há nexo de causalidade entre a conduta e o dano para gerar o dever de reparar.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprovou ter se desincumbido a contento do dever de comunicar ao banco réu a ocorrência do crime do qual foi vítima, inclusive informando na inicial o número de protocolo de seu requerimento de bloqueio do cartão de movimentação bancária, qual seja CX 2010-9972026. Além disso, realizou comunicação da ocorrência às autoridades policiais (documento nº 03).

Acrescento que o dano restou perfeitamente caracterizado, já que o extrato bancário anexado aos autos (documento nº 05) comprova a ocorrência do saque da quantia alegada, qual seja, R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) da conta da autora, o qual foi realizado no dia da ocorrência em caixa eletrônico 24 h.

Destaco, ainda que a CEF não logrou êxito em comprovar o alegado na contestação, uma vez que poderia facilmente ter extraído a origem dos saques de sua base de dados. O que se percebe nos autos é que a instituição bancária limitou-se a conjecturas e suposições sustentando que a demandante negligenciou quanto ao seu dever de zelar pelo cartão e senha, malgrado disponha de amplos recursos para a detecção e controle das operações efetuadas nas contas dos poupadores e correntistas, faltando, assim, com o dever de zelo e cuidado necessários.

Além do mais, frise-se, a demandada não comprovou ter efetuado o bloqueio do cartão tão logo foi comunicada do assalto, sequer manifestou-se acerca do protocolo registrado de requerimento de cancelamento de cartão, não se desincumbindo, portanto, de ônus que lhe competia, qual seja, comprovar a efetividade das prestação dos serviços e a culpa exclusiva da vítima.

Diante dos fatos apresentados, por entender que a boa fé se presume, ao contrário da má fé que precisa ser demonstrada e por não ter a parte ré se isentado do ônus de provar que agiu de forma segura na manutenção da conta da parte autora, certo é o dever de indenizar havendo no caso prejuízo material e moral...."

7. Diante desse quadro jurígeno, sem que importe adentrar valoração fático-probatória alguma, a conclusão que se impõe é no sentido de não se sustentar o acórdão recorrido, frente às bem lançadas razões de decidir da sentença.

8. Noutra giro, o julgado de primeiro grau põe-se em sintonia com precedente da TNU, v.g., PEDILEF 0517321-47.2009.4.05.8100, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJe 28/03/2014, p. 296.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão e a restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004778-06.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARILDA ALBINO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
OAB: SC 13.587
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDPTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual confirmou a sentença, tal como proferida. A demanda cuida do recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPTAS por servidores públicos inativos, nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa. O julgado recorrido fixou o termo inicial dos juros e correção monetária, com a aplicação integral dos índices da poupança (Lei nº 11.960/2009), independentemente da data de citação, de modo a incidir de forma capitalizada.

2. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem.

3. Decorreu o prazo para as contrarrazões.

4. O paradigma oferecido para demonstrar o dissenso jurisprudencial é oriundo da Turma Recursal de São Paulo segundo o qual o pagamento dos valores em atraso deve ter a correção monetária e os juros de mora calculados conforme a Resolução nº134 do Conselho da Justiça Federal, bem como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora devem incidir a contar da citação válida.

5. Quanto ao paradigma da Turma Recursal de São Paulo, o recorrente não observou o teor da Questão de Ordem nº 03/TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). Porquanto não há indicação de endereço eletrônico no Pedido de Uniformização, ou mesmo o número do processo para o fim de acesso e checagem da autenticidade do julgado para cotejo analítico.

6. Já o julgado oriundo do STJ consigna:

"(...) esta Corte Superior de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida".

7. No mesmo sentido, o mesmo egrégio STJ vem reafirmando:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DIFERENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da compreensão firmada nesta Corte, se a matéria controvertida for debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 2. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba de natureza alimentar, os juros de mora incidem a partir da citação válida, consoante disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1156559/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)".

8. Da mesma forma entendeu a TNU no PEDILEF 200451520020380 (Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação: 18.05.2012).

9. No tocante à forma de cálculo dos juros moratórios, este Colegiado Nacional já assentou que deve observar a forma simples, conforme v.g., PEDILEF 50047098620114047201, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento 04/06/2014, DJe 27/06/2014, pp. 23-71.

10. Nessas condições, voto para conhecer e prover o incidente de uniformização, para reformar o acórdão recorrido, bem como reafirmar o entendimento desta TNU no sentido de que nas ações que têm por objeto verbas relativas aos vencimentos de servidores públicos, os juros de mora incidem a partir da citação válida, e seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, cujo cálculo de liquidação será realizado em conformidade com a Resolução CJF nº 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, enquanto que os juros serão apurados de forma simples.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001942-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERMERILDA MARCHESAN
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
OAB: RS-63381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTO

PEDILEF. LOAS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO SOCIAL NOS AUTOS. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos:

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência amparada na falta de comprovação do requisito socioeconômico, conforme se destaca:

"[...] Quanto ao limite objetivo de renda per capita de até ¼ do salário mínimo, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1232 (DJ de 01/06/2001, p. 75), reafirmou a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal definidor desse parâmetro.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais admitia, considerando as circunstâncias do caso concreto, que a renda per capita de até ¼ do salário mínimo fosse ultrapassada.

Esse entendimento, contudo, foi modificado, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que deveria ser efetivamente observado o limite de renda previsto na Lei n. 8.742/93. Em face disso, a Súmula 11 da TNU foi cancelada em 24/04/2006. Estabelecia a referida Súmula: A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Atualmente, todavia, há decisões monocráticas do STF admitindo a conjugação do parâmetro objetivo de renda per capita com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do requerente.

[...]

A perícia médica realizada judicialmente demonstrou que a autora é portadora de moléstias incapacitantes, não possuindo condições de desenvolver atividade de trabalho (evento 31). Inexiste, pois, qualquer controvérsia quanto à incapacidade da autora. A Magistrada prolatora da sentença julgou improcedente o pedido formulado nos autos sob o fundamento de que a renda per capita da família da demandante ultrapassava o limite de ¼ do salário mínimo [...]. Consoante exposto anteriormente, o fato de a renda familiar per capita superar o limite estabelecido na LOAS não determina, necessariamente, o indeferimento do benefício assistencial; podem ser utilizados outros elementos indicativos de uma situação de miserabilidade. No caso dos autos, contudo, entendo que não cabe a concessão do benefício assistencial. É que a renda familiar per capita supera bastante o limite de ¼ do valor do salário mínimo. No ponto, cumpre destacar que o benefício assistencial é reservado às famílias em situação de vulnerabilidade social, inseridas num ambiente de miserabilidade, o que não se verifica no caso concreto [...]" (grifei).

2. Em suas razões, a requerente alega que a decisão da origem entendeu que a renda per capita do grupo familiar excedeu o percentual máximo previsto em lei, negando o benefício com amparo apenas no critério objetivo da renda. Sustenta que tal entendimento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de miserabilidade pode ser implementada por meio de outros elementos de prova e que a superação do limite legal não pode, por si só, obstar a concessão do benefício (AGRESP 201001481556). Cita, ainda, jurisprudência desta Turma Nacional no mesmo sentido (Pedilef n. 200770540008135).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. Isso porque, embora os fundamentos constantes do acórdão recorrido estejam em conformidade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e por esta Turma Nacional, no sentido da possibilidade de reconhecimento da miserabilidade por outros meios de prova, na prática, assim não procedeu, pois o indeferimento do benefício assistencial foi motivado, ao final, no fato da renda familiar per capita superar bastante o limite de ¼ do valor do salário mínimo.

5. Portanto, o acórdão recorrido, ao deixar de analisar as condições sociais da parte autora na tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar, fixando-se tão somente no critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial, diverge dos acórdãos-modelo apresentados.

6. Pedido de uniformização conhecido e parcial provido para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto e anular o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem para que, com base nessa premissa, aprofunde a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos, especialmente do laudo de avaliação social realizada."

II) Conquanto diante das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica em conjugação com o laudo social existente nos autos, conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal.

III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

IV) Tal o contexto, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Redator do acórdão.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019079-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNE OSCAR KIEL
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. FASE DE EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO. BOA FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu provimento a recurso e reformou a sentença, de modo a obstar a devolução de valores que o recorrido recebeu além do considerado devido, na fase de execução da sentença, a título de benefício previdenciário. Para tanto considerou, em suma, tratar-se de verba alimentar e recebida de boa-fé, para afastar a regra do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 e do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito:

Há expressa previsão legal reconhecendo, com base no art. 115 da Lei nº 8.213/91, o direito de que a Previdência Social desconte os valores de benefício pagos a maior, desde que observado o percentual previsto no § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, entendimento este adotado pelo magistrado a quo.

Entretanto, em recente julgado, decidiu a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que no caso de recebimento, de boa fé, de valores a maior, em virtude de erro administrativo a que o Autor não deu causa, não é necessária a devolução dos mesmos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. É irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. 2. Incidente de uniformização conhecido e não provido. (IUIJEF 0000145-63.2006.404.7060, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 08/02/2011)

Também neste sentido decide o Tribunal Regional Federal desta Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 5005308-94.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO MENSAL. 1. Os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, dada que as prestações previdenciárias tem caráter alimentar. Aplicação do art. 154, § 3º, do Decreto 3048-99. 2. Hipótese em que determinou a imediata cessação dos descontos mensais de 30% mesmo que tenha sido considerada indevida a acumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o de auxílio-doença. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 0008848-41.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA RMI. DESCONTO SOBRE PROVENTOS - INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. A realização de desconto pelo INSS sobre os proventos do segurado a título de repetição de diferenças pagas a maior, antes da fluência do prazo assinalado para apresentação do recurso administrativo, importa em violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Reconhecido pela própria autarquia que a renda mensal do benefício foi paga a maior por erro exclusivamente seu, não há dúvidas sobre a boa-fé do segurado, de



forma que os valores recebidos por ele são irrepitíveis. 3. Segurança concedida. (o grifo é nosso) (TRF4 5000745-19.2010.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/08/2011)

Assim, com base em tais precedentes, considero irrepitíveis as prestações percebidas a maior pelo segurado imbuído de 'boa-fé', restando, por fim, avaliar objetivamente a conduta atribuída à autora para a perpetração do equívoco administrativo objeto da presente ação.

No caso em tela, o magistrado a quo afastou a boa-fé, sob o fundamento de que a parte autora percebeu em concomitância dois benefícios previdenciários de pensão por morte, sendo que ao pleitear o segundo benefício silenciou acerca do fato de que já percebia amparo em face do falecimento do primeiro esposo.

Pois bem, não entendo que este ato, por si só, caracterize que a parte autora estivesse agindo de má-fé. Ora, o INSS tem plenas condições de averiguar se a parte autora já era beneficiária de benefício de pensão por morte, não sendo requisito que a mesma informasse tal fato quando do requerimento administrativo.

Ademais, não se pode exigir um conhecimento jurídico específico, como em relação à impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão, de uma pessoa leiga.

Deste modo, e uma vez que o presente caso reflete o mesmo caso dos precedentes supra, merece provimento o recurso da parte autora, a fim de que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da mesma, e proceda à restituição dos valores já descontados.

Sendo assim, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício da parte autora, e a restituição dos valores já descontados.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. Houve renúncia ao prazo para apresentar contrarrazões (documento 59).

4. Seis acórdãos foram apresentados como paradigmas, sendo que transcritos, três foram proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e um proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, mesma região do acórdão da Turma de origem. A saber: IUJEF 00001456320064047060, AC 1999710200116189, Ag 50053089420114040000, AG 00088484120114040000 e AG 50007451920104047202.

5. Quanto aos precedentes aludidos no item "4", não há possibilidade de cotejo entre os julgados contrapostos, porquanto a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas estabelecida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARIANA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

6. Ainda para demonstrar a divergência jurisprudencial vieram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(Ag no REsp 176.900, Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento em: 22.05.2012)

7. Assim, tem-se demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o primeiro acórdão apresentado. Necessário dizer que, conforme jurisprudência do STJ a restituição de verba previdenciária paga com amparo em decisão judicial precária, posteriormente tornada insubsistente, é adequada com suporte no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.

4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

8. No âmbito do Supremo Tribunal Federal o binômio: boa fé e natureza alimentar, tal como no Superior Tribunal de Justiça, põe no centro da discussão a devolução de verba paga a maior pelo INSS para orientar no sentido de não ser repetível, conforme a seguir destacado:

"PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.620 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR MIN. LUIZ FUX (17/04/2012)

AGTE.(INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(S)(ES): PROCURADOR GERAL FEDERAL AGDO.(A/S): VALDIR FERNANDES DIAS E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

3. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL..."

9. Especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização a matéria apresenta o perfil e evolução jurisprudencial pesquisada por Frederico Amado, a seguir retratada:

O PODER JUDICIÁRIO CONCEDEU UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOIS, OPEROU-SE A SUA REVOGAÇÃO.

É NECESSÁRIO DEVOLVER AO INSS O QUE FOI RECEBIDO ? CONHEÇA A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ:

Vale ressaltar que o STJ vinha divergindo sobre a possibilidade de devolução das parcelas pagas a título de benefícios previdenciários em consequência de decisões judiciais precárias posteriormente revertidas. A 3ª Seção do STJ Atualmente, o STJ (3ª Seção) entende que as parcelas recebidas em processo judicial, a título de benefício previdenciário, em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, são irrepitíveis, em nome do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos

majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDResp 996.850, de 04.11.2008)".

Nesse sentido, a TNU: "Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Em julgados monocráticos, o Ministro Teori Albino Zavascki já vinha se manifestando pela necessidade da restituição das parcelas pagas pelo INSS, como na decisão tomada no AREsp 176.900, de 01/06/2012:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) "é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário." (fl. 138) 2. Tem razão o recorrente. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriamente e reversibilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduz: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso. 2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06). 3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO - DEVIDA. 1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. 2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010) Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se".

Este entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do STJ em 12 de junho de 2013, tendo sido determinada a devolução de parcelas ao INSS de benefício previdenciário cuja antecipação de tutela foi posteriormente revogada. Isso porque a antecipação de tutela é precária, correndo à custa e risco do autor, assim como com arrimo no Princípio da Boa-fé Objetiva: "INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepitibilidade dos alimentos, tem isen-

tado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB - segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece -, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário "empresta" - via antecipação de tutela posteriormente cassada - ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013".

No que concerne ao modus operandi da devolução, a 1ª Seção do STJ estabeleceu como regras a declaração judicial da dívida e o desconto do débito mensalmente sobre o benefício previdenciário em até 10% do seu valor:

"INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. Na devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; e b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado". REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013.

Contudo, nota-se que na grande maioria dos casos em que a antecipação de tutela é cassada, inexistente benefício previdenciário ativo para a efetivação dos descontos, o que vai tornar necessária a execução judicial da dívida. Por tudo isto, nota-se que existia uma divergência interna ainda não superada no STJ, vez que a 1ª Seção entende pela devolução, ao passo que a 3ª Seção pela não devolução das parcelas percebidas de benefício previdenciário com antecipação de tutela revogada. O tema foi apreciado pela Corte Especial do STJ em 20 de novembro de 2013, tendo se adotado uma posição intermediária entre os entendimentos da 1ª e da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, se a reversão da antecipação de tutela se der nas instâncias ordinárias (em se de sentença ou acórdão proferido em sede de julgamento de recurso de apelação ou recurso inominado do JEF pelo Tribunal ou Turma Recursal), dever-se-á devolver à Previdência Social as parcelas já percebidas. Por outro lado, se a revogação da tutela antecipada se operar nas instâncias extraordinárias (STF e STJ), em sede de recurso extraordinário ou especial) não haverá a restituição ao INSS, ao argumento de que já havia se criado a legítima expectativa de vitória ao segurado ou dependente, em razão de se tratar de recurso julgado em via não ordinária. Veja-se o decisivo julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencedor, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da pró-

pria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos". (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20/11/2013). [grifei]

10. O que se percebe é que variáveis fáticas, subjetivas, temporais, de concurso ou não da parte beneficiária, não podem deixar de ser consideradas. Elas precisam ser conjugadas com os requisitos fático-jurídicos da boa fé e da natureza alimentar da verba, na medida em que eles respondem, mas não solucionam a questão que, em si mesma, não se apresenta assaz a uma compreensão a priori. Isso porque suscita sempre ter-se presente a análise da ocorrência ou não de má fé que, se por seu turno não pode ser presumida; a boa fé por sua vez não pode ser linearmente presuntiva, ao argumento da hipossuficiência e da natureza alimentar, ou pelo fato de a situação decorrer de erro da Administração, numa perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto isso criaria um espaço de manobras oportunistas indesejável, no contexto.

11. Retomando o caso em apreço, o núcleo controversal, conforme lançado na decisão liminar no mandado de segurança nº 2012.72.50.000041-1 proferida pelo Juiz Federal RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, impetrado pelo recorrido, decorre de:

"(...) ato do Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Florianópolis, que, na fase de cumprimento do julgado, determinou a devolução de parte dos valores pagos por meio de RPV, por meio de desconto no benefício em manutenção, tendo em vista comunicação por parte do INSS de pagamento parcial dos valores por meio administrativo."

12. Qual a percepção sem que isso importe adentrar reanálise probatória, mas apenas apreciação jurídica, o quadro tal como se afigura não denota situação condizente com relação processual estabilizada e com válida expectativa de definitividade; na medida em que mesmo na fase de execução a quantia em discussão tornou-se controversa. Aliás, essa realidade não é incomum em se tratando de encontro de contas e outras situações na fase executiva da sentença.

13. Nesse rumo, o entendimento assentado pelo STJ (REsp 1110075/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) harmoniza-se com a orientação firmada pela Corte Especial (EREsp 1086154, em 20/11/2013) acima transcrita.

14. Noutro prisma, não se cuida, em caso, de afastar o entendimento desta TNU consolidado na Súmula nº 51, mesmo porque não se trata de revogação de medida antecipatória, seja da tutela, seja de seus efeitos.

15. Nessas condições, voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização para, reformando o acórdão recorrido e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, determinar a devolução do feito à Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a diretiva: (i) não se presume boa fé quando a devolução de valor pago a maior, na fase de execução - como no caso em tela - diante da dialética específica dessa fase processual, é incompatível com o caráter incontroverso da verba questionada; e (ii) observado o temperamento assentado pela Corte Especial do STJ (EREsp 1086154, em 20.11.2013), incidem os arts. 115 da Lei n. 8.213/1991 e 154 do Decreto n. 3.048/1999.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e a dar parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, JULGADO CONFORME PRECEDENTE DA TNU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso inominado e confirmou, tal como proferida, a sentença que desacolheu pedido alusivo a pensão por morte. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"No presente processo, a controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que não há dúvidas acerca da qualidade de dependente da autora, que é esposa do instituidor, conforme certidão de casamento (evento13, PROCADM3, fl. 09).

Concernente à qualidade de segurado do instituidor da pensão, alega a parte autora que o de cujus estava no gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 quando veio a óbito.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do de cujus (evento13, PROCADM4, fls. 02/03), verifica-se que este verteu sua última contribuição para o RGPS em 20.01.1981, e que realizou no total apenas 17 (dezesete) contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado.

Sendo assim, diante da insuficiência de contribuições, não tem aplicação a prorrogação do período de graça prevista no §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, não é devida a prorrogação estabelecida no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não restou comprovada a situação de desemprego do falecido por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nem por qualquer outro meio de prova idôneo, exigência esta prevista expressamente no dispositivo em questão.

Nesse sentido, colaciono recente precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA. RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS. (...). (PEDILEF 200461845869134, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, 23/09/2011).

Portanto, para a prorrogação do período de graça prevista no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não basta a mera ausência de anotação laboral na CTPS, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Destarte, aplica-se ao caso tão-somente o prazo de 12 (doze) meses previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo 4º do mesmo artigo, que dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça.

Dito isto, analisando os autos, infere-se que, tendo o de cujus cessado suas contribuições em 01.1981, o término do período de graça se deu em 01.1982. Como o mês posterior é fevereiro, o prazo para o recolhimento da contribuição de fevereiro expiraria em março, de modo que apenas neste mês ocorreu a perda da qualidade (03.1982).

Portanto, na data do óbito não estava o de cujus dentro do período de graça de 12 (doze) meses previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interpostos agravo e embargos de declaração, foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. Não foram apresentadas contrarrazões (documento 47).

4. Para demonstrar a divergência entre acórdãos, a recorrente apresentou os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

2. "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27/TNU).

3. Recurso especial improvido. (REsp 922.283/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

E,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA. RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS. 2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito. 3. Incidente de uniformização provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos. (PEDILEF 200461845869134, Rel. Juíza Federal SIMONE LEMOS FERNANDES, julgamento em: 02.08.2011)



5. A parte recorrente sustenta o entendimento de que a divergência decorre da alegação no sentido de que o segurado que se encontrar em situação de desemprego não perderá a qualidade de segurado por um prazo de 24 meses (período de graça estendido).

6. A Turma de origem está de acordo com a jurisprudência da TNU no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de

Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego.

7. Do mesmo modo, ao ensejo da Pet 7.115/PR o STJ firmou o entendimento de que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação na CTPS ou de registros de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego.

8. Destarte, o julgado combatido acha-se em conformidade com o que preconiza a Questão de Ordem nº 13 da TNU.

9. Noutro ângulo, a hipotética superação do quadro fático levado em conta na sentença e no acórdão importaria adentrar a reanálise do conjunto probatório, sendo que in casu, a instância de origem já o fez regular e validamente dentro de sua esfera de competência. Assim colocado, também incide o óbice expresso na Súmula nº 42 desta TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004772-58.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENILDA MARQUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, o qual negou provimento ao recurso nominado da autarquia e manteve a sentença concessiva de pensão por morte. O acórdão achase assim prolatado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.

2. Incontroversos a qualidade de segurado do de cujus, já que seus filhos recebiam o benefício, e a qualidade de dependente da autora que o comprovou através das contas de água e luz, certidões de nascimento dos filhos, nascidos nos anos de 1978. 1980. 1983. 1985. 1987 e 1989, além dos depoimentos colhidos em audiência que confirmaram que o casal mantinha relacionamento público, duradouro e estável por mais de 20 (vinte) anos.

3. In casu, cinge-se a controvérsia quanto à data de fixação da DIB, pois, alega o recorrente, a parte autora não ingressou com o pedido administrativo pela via adequada, ensejando, por sua culpa, no indeferimento do benefício pleiteado.

4. Observa-se, no entanto, que no município da autora não há agência administrativa do INSS e, ainda assim, a autora tentou junto a agência do INSS em Tefé/AM que tivesse seu nome incluído no rol de dependentes de seu falecido esposo, pedido este que restou infrutífero. A parte autora tentou mais uma vez, através da Defensoria Pública da União, que encaminhou ofício instruído com documentos suficientes para concessão do benefício, no entanto, este pedido fora sequer analisado, alegando o INSS que o pedido deveria ser agendado através de Central de Tele-Atendimento.

5. Verifico, portanto, que o INSS teve a oportunidade de conceder o benefício na esfera administrativa e não o fez, sob a alegação de falta de estrutura que permitisse a devida análise do pedido autoral. Ainda assim, a autora não poderia ser prejudicada por tais razões, verifico, ainda, que a questão foi bem analisada pelo Juízo a quo, o qual fixou a DIB na data do requerimento encaminhado à Autarquia Previdenciária e não na data da citação como quer a recorrente.

6. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (súmula 111 STJ).

9. Recurso conhecido e improvido.

2. Inadmitido o incidente na origem; e em virtude de agravo o processamento foi determinado pela Presidência da TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento do PU e subsidiariamente, pelo desprovimento com os consectários legais de praxe.

4. O recorrente apresentou os paradigmas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido.

(REsp 543.737/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 300)

E, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (JFSP, Processo 007224640200740363301, Relatoria do Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, decisão em: 21.09.2012)

"Não tendo a parte autora realizado o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, somente a partir da citação é que se pode ter por comprovada a negativa da concessão, consoante decidido recentemente pelo TRF da 3ª região:

"Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu." (AC 200503990233724 - Desembargadora Federal Eva Regina - 7ª turma DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 199)".

6. Pois bem. A recorrida reside na cidade de Fonte Boa - AM, na qual foi noticiado que não tem unidade de atendimento do INSS. As pessoas precisam se deslocar para a cidade de Tefé - AM, a 186 km. A autora se deslocou até esse Município, mas teve seu pleito negado pelo INSS, procurou então a assistência da Defensoria Pública da União, que enviou um ofício para a autarquia federal instruído com a documentação da autora para a entrada e processamento do benefício de pensão por morte; mas o INSS recusou-se a recepcionar e processar, ao argumento de que aquela forma de solicitação é inválida.

7. Com efeito, além de o INSS não demonstrar no episódio percepção adequada para com as peculiaridades e dificuldades regionais enfrentadas pelas pessoas que habitam o coração da Amazônia, também desconsiderou o conteúdo e validade da atividade singular a cargo da Defensoria Pública da União, quando deixou de recepcionar a documentação e o ofício pertinente, como requerimento administrativo que em realidade é, vez que apresentado regular e validamente pela recorrida por intermédio da DPU.

8. Registre-se, a autarquia estava diante de expediente oficial contendo a documentação necessária para a triagem, análise e processamento à luz da legislação própria do pleito previdenciário. Mas preferiu adotar postura formal rígida, em prejuízo do que é essencial no contexto.

9. E foi além, no bojo deste PEDILEF apresentou paradigmas cuja premissa fático-jurídica é a ausência de requerimento administrativo. Vale dizer, sem qualquer semelhança factual e jurídica com a realidade postulatória conformada com o ordenamento jurídico-constitucional, na medida em que a recorrida inequivocamente requereu e, frise-se, com o concurso da Defensoria Pública da União.

10. Tal o contexto, de modo algum se extrai condições de cotejo analítico entre os julgados contrapostos; e sendo assim, o pleito de uniformização esbarra no conteúdo da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007854-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA MARIA VICENTINI

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA

MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502179-74.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO ALVES BRASÍL
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
OAB: CE-20 980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DA PARTE. INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU. RECURSO, ADEMAIS, CUJO CONHECIMENTO PRESSUPÕE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo in totum a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU sedimentada no PEDILEF 200461842424101, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto de Araújo dos Santos, DJU 14/3/2008 e no PEDILEF2006.83.03.501397-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 28/7/2009).

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. Para admissão do incidente de uniformização, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Outrossim, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem n.º 35 da TNU).

2.2. No presente caso, conquanto configurada a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigmático, não restou superado o requisito do prequestionamento. Com efeito, a tese de direito material defendida pela parte autora (necessidade de análise das condições pessoais na hipótese de incapacidade parcial) fora suscitada em grau de recurso inominado, contudo, a Turma Recursal manteve integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, sem manifestar pronunciamento expresso sobre o tema.

2.3. O argumento da recorrente para postular o provimento do incidente cinge-se à alegação de que, constatada a incapacidade parcial, incumbe ao julgador a análise das demais condições pessoais e sociais do caso concreto a fim de se aferir a extensão da incapacidade. Em seu recurso, destaca o postulante que deve ser "reconhecido que é devido benefício assistencial no caso de incapacidade parcial em paralelo ao fato de serem desfavoráveis as condições pessoais e locais do requerente, inviabilizando seu ingresso/reingresso no mercado de trabalho, e assim o colocarem em incapacidade total do ponto de vista jurídico".

2.4. A controvérsia suscitada no incidente nacional, malgrado tenha sido aventada perante a Turma Recursal do Ceará por ocasião do recurso inominado, não fora objeto de efetivo pronunciamento por parte do Colegiado originário, tampouco questionada por meio de embargos de declaração. Assim configurado, o recurso não cumpriu a exigência do prequestionamento, consoante declarado nas Questões de Ordem n.º 35 36 desta Colenda Turma Nacional [Q.O. 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado e Q.O. 36: A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada].

3. Mais ainda: no caso, a sentença deixou consignado que "embora não vincule o magistrado, entendendo que in casu, não podem ser dispensados os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pois associando-se tais informações às condições socioeconômicas do periciando, não há como prosperar sua pretensão". Em seguida, concluiu o d. Juiz Federal que o demandante é "pessoa ainda jovem, com 26 anos de idade, que apesar de enfrentar problemas de saúde, não está totalmente incapaz para o trabalho, não se podendo afastar de plano a possibilidade de adaptar-se a prática de outros ofícios que não a agricultura. Sua limitação funcional não o impede de desempenhar diversas profissões, tampouco de adquirir melhor qualificação intelectual, para a qual não se exige qualquer esforço físico".

3.1. Logo, verifico que modificar as conclusões do Acórdão recorrido implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."). Assim, conforme se infere da análise do recurso em apreço, a parte utiliza o referido PU para pleitear a modificação do julgado recorrido, através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado".

4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003597-62.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
OAB: SP-123545
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCÍCIO DA INCAPACIDADE. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

3- A autarquia previdenciária alega, em síntese, que a incapacidade que acomete o autor é anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença.

4- O recorrente aponta como divergência o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina no sentido de que: "Penso, enfim, que, se a parte autora persistiu tanto tempo sem contribuir para a Previdência Social, e se somente voltou a contribuir justamente por poucos meses imediatamente precedentes à data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade, há que se tomar com reserva qualquer afirmação de que a incapacidade não é preexistente à reaquisição da condição de segurado, resolvendo-se uma incerteza quanto a esse aspecto em desfavor do segurado em face até de seu histórico desfavorável como contribuinte da Previdência Social, já que, com o perdão da redundância, a Previdência Social não ampara a quem não foi previdente para contribuir suficientemente em época antecedente ao evento que enseja a cobertura securitária."

5- Compulsando os autos, observa-se que o acórdão vergastado, analisando o contexto fático-probatório constante dos autos, reputou que a incapacidade laborativa da parte autora é posterior ao seu reingresso no RGPS, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

6- Com efeito, perscrutar os elementos constantes dos autos no que tange à fixação da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, determinando se é anterior ou posterior ao início do seu novo vínculo com o RGPS, implicaria o reexame das provas que compõem a lide, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, consoante dispõe a Súmula n.º 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7- Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520615-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUIRINO HUMBERTO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DE CONCESSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo integralmente a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso quanto à relativização do critério da renda per capita no caso de percepção de BPC por outro integrante do núcleo familiar, aplicando-se analogicamente o art. 34 do Estatuto do Idoso.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Outrossim, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Questão de Ordem n.º 35 da TNU).

2.2. Analisando detidamente o caso dos autos, observa-se que o requisito do prequestionamento não restou superado. Com efeito, a tese de direito material defendida pela parte autora por meio dos acórdãos paradigmáticos (aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso) não fora objeto de pronunciamento expresso da Turma Recursal, tampouco fora objeto de embargos de declaração, conforme preconiza a Q.O. 36 da TNU ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada"). Frise-se que a controvérsia suscitada sequer fora objeto de recurso inominado.

3. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, constata-se que não há divergência a uniformizar porquanto os arestos paradigmáticos não guardam similitude fático-jurídica com o Acórdão impugnado. De fato, o Acórdão recorrido, invocando os argumentos da sentença de improcedência, indeferiu o benefício da parte autora por constatar que o grupo familiar não se encontrava em situação de vulnerabilidade social. Ou seja, em nenhum momento a sentença e o acórdão negaram vigência ao art. 34 do Estatuto do Idoso, sobretudo no que tange à sua aplicação analógica aos casos de benefícios de prestação continuada. Aliás, conforme restou assentado, essa questão não fora controvertida pela parte autora nas instâncias ordinárias.

3.1. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem n.º 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático).



4. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal acerca dos requisitos para o benefício assistencial implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz ao não conhecimento do recurso.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013120-62.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE DA CRUZ DE SOUZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). MISERABILIDADE. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença de 1ª Instância, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial (Art. 20, da LEI 8.742/93), por entender não cumprido o requisito da miserabilidade familiar.

2. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com decisões paradigmas dos TRFs da 5ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região e da 3ª Região e do STJ, todos no sentido de que o critério da renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo, não impede, por si só, a concessão do benefício assistencial, podendo o requisito da miserabilidade ser aferido por outros meios.

2.1. Não há que se admitir, desde logo, como paradigma válido, as decisões oriundas dos TRFs, eis que não viabilizam a uniformização das decisões no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. O acórdão do STJ (AGA 1.150.734 - RS) apontado como paradigma foi no sentido de que: "Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família."

4. O acórdão ora vergastado, ao julgar improcedente o pleito vestibular, asseverou que:

De acordo com o auto de constatação o autor, nascido em 09/10/1954, reside com a mãe, Neuza da Cruz Souza, que conta com 55 anos e tem renda de R\$ 40,00 mensais, advinda da confecção de tapetes, e com o pai, Adão de Souza, com 58 anos de idade, o qual informou ser zelador e possuir renda de R\$ 550,00. Conforme consulta ao INFEN, o pai do autor também é titular de auxílio-acidente, com DIB em 20/09/2000, no montante de R\$ 584,48. Ainda que esta Turma Recursal entenda ser possível, para cálculo da renda per capita, a exclusão do benefício decorrente de incapacidade, independentemente da idade do beneficiário, no caso em tela não é possível aplicar tal entendimento, porque se trata de valor superior ao mínimo. A questão já foi decidida pela TRU. (TRF4, IUJEF 2007.72.65.000624-1, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 13/02/2009). Portanto, a renda do grupo familiar é de R\$ 1.174,48, o que resulta num valor per capita superior ao limite de 1/4 do salário mínimo. De outra parte, o auto de constatação não demonstra situação de risco social, porque há condições dignas de habitação.

4.1. Destarte, o Juízo de Primeiro Grau, analisando o contexto fático-probatório constante nos autos, considerou que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial pretendido, tomando por base aspectos concretos da realidade do grupo familiar que permitem constatar que não foi utilizado unicamente o critério do 1/4 de salário para afastar a miserabilidade do aludido núcleo familiar.

4.2. Dessa sorte, ou seja, alterar as conclusões firmadas, importaria modificar a quadratura fática definida pelas instâncias soberanas para tanto. Isso, por conseguinte, implica irremediavelmente reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização nos termos da Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatos e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.00.701691-0

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ E NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Piauí que, reformando a sentença da primeira instância, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

1.1. Segundo argumenta a requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU e do STJ relativamente à caracterização da condição de segurado especial. Sustenta que a decisão da Turma de origem admitiu prova que seria extemporânea e inservível para a comprovação do labor rural. Assenta, ainda, que houve descaracterização do regime de economia familiar ante a existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da requerente.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

2. O Incidente não merece ser conhecido. Inicialmente, quanto à questão da descaracterização da qualidade de segurado pelo exercício de atividade urbana do cônjuge, merece destaque o teor da Súmula n.º 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

2.1. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.304.479, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou idêntica a premissa ao dizer que "é indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7?STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar".

2.2. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos e, na esteira do que já restou sedimentado pelo STJ e por esta Turma Nacional, entendeu que, não obstante a atividade urbana de seu esposo, a autora comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria rural. Ressalte-se que a citada atividade urbana foi exercida em períodos descontínuos, o que por, si só, não descaracterizaria a atividade rural, a teor da Súmula 46 da TNU ("O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.")

3. A alegação de extemporaneidade da prova e de confronto com a Súmula 34 da TNU também não merecem prosperar. De antemão, destaco que essa questão não fora objeto manifestação expressa na Turma origem, tampouco fora suscitada em embargos de declaração, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

3.1. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o v. acórdão lastreou-se em prova documental idônea à concessão do benefício. Saliente-se, primeiramente, que o próprio INSS concedeu auxílio-doença à parte autora no período de 15/9/2002 a 16/11/2002, portanto, dentro do período de carência, uma vez que autora, nascida em 31/7/1951, implementou o requisito etário em 31/7/2006.

3.2. Mercê desse elemento, o acórdão considerou válida a ficha de filiação ao Sindicato de Trabalhadores de Buriti dos Lopes (29/7/2002) também produzida dentro do período de carência, além da certidão de casamento (1982). Nesse ponto, merece enfoque a Súmula 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.")

3.3. Por oportuno, ressalto o entendimento da TNU segundo o qual "Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)."

3.4. Ainda segundo o acórdão, todas as provas documentais foram ratificadas por depoimentos testemunhais, não havendo falar em contrariedade à Súmula 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.")

4. A partir da fixação das teses acima expostas, constata-se que a prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram de forma motivada o seu convencimento. Em suma, o critério jurídico adotado no acórdão recorrido não diverge a jurisprudência da TNU. Logo, impõe-se aplicar, ao caso, a Questão de Ordem n. 13 "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 deste e. Colegiado.

6. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515978-16.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA

SILVA

PROC./ADV.: FILIPE PEREIRA ACCIOLY

OAB: CE-19022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de ação na qual a demandante requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial trabalhadora rural.

1.1. A sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo presentes a qualidade de segurado e a comprovação do período de labor rural pelo tempo exigido na carência do benefício.

1.2. O INSS apresentou recurso inominado a que se negou provimento na Turma Recursal do Ceará, mantendo-se integralmente a sentença de procedência.

1.3. O INSS apresentou pedido de uniformização o qual foi julgado prejudicado por esta Turma Nacional, anulando-se o acórdão originário em razão da existência de fundamentação genérica.

1.4. Após o julgamento do incidente, a Turma Recursal do Ceará proferiu novo julgado, desta feita analisando detidamente a documentação e demais elementos de prova carreado aos autos e, por conseguinte, reformando a sentença de primeira instância para negar o direito da parte autora à aposentadoria por idade.

2. A parte autora interpsu pedido de uniformização, apontando divergência entre o v. acórdão e julgados da Turma Recursal de Goiás. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

3. A 2ª Turma Recursal do Ceará valorou o conjunto probatório anexado aos autos e decidiu que a demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito à aposentadoria por idade de trabalhadora rural, merecendo destaque o trecho a seguir do voto do Relator:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

A parte autora, nascida em 2.12.1951, completou 55 anos de idade em 2006 e, destarte, na data do requerimento administrativo, em 4.4.2007, deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores, ou seja, a partir do início de 1995.

Com efeito, tem-se que a autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento, carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guaiúba, com filiação em 2007 e termo de arrendamento rural.

Sabe-se que, de acordo com o entendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, esses documentos são, em tese, hábeis a compor o início de prova material, cabendo ao julgador a tarefa de desconstituí-los, se inválidos.

Assim, a certidão de casamento, de fato, não lhe é aproveitável, visto que a autora separou-se do cônjuge, conforme declarado em audiência. Entretanto, a carteira de filiação ao Sindicato é válida como início de prova material. Conquanto a filiação tenha ocorrido em data bem próxima ao requerimento administrativo, sabe-se que a TNU possui o entendimento de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se desejam comprovar, não importando se produzidos no início, no meio ou no fim do período de carência, desde que a prova testemunhal estenda-lhe a eficácia (cf. PEDILEF 0504126-83.2009.4.05.8103, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 20.4.2012).

Em relação à extensão dessa eficácia, insta reconhecer a ocorrência de importantes contradições apuradas em audiência. Com efeito, as testemunhas revelaram respostas muito diferentes às prestadas pela própria autora. A autora disse ter mudado de endereço quando casou, enquanto as testemunhas disseram que a autora mora na fazenda de Carlos Antônio desde pequena, em Guaiúba, havendo divergência, portanto, na terra em que a autora trabalha. Ademais, a autora disse exercer sozinha suas atividades rurais, enquanto as testemunhas afirmaram que os filhos ajudam na plantação, bem como houve divergência na data da separação do casal: um disse que foi em 1982 e outra em 1991.

Dessa forma, tem-se que, pelas contradições encontradas nos depoimentos, a qualidade de segurada especial da autora não foi comprovada, não restando a este Juízo outra saída a não ser reconhecer a correção dos argumentos do INSS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurada especial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF) (grifo do original).

3.1. Pelo excerto citado, fica claro que a Turma de origem valorou a prova documental apresentada, considerando-a apta, a priori, para configurar-se como início de prova material. Contudo, a partir do cotejo entre a prova documental e a prova testemunhal, constatou-se divergência, o que fragilizou o conteúdo probatório produzido pela parte. Com efeito, a Turma destacou que os depoimentos testemunhais não foram uniformes, apresentando contradições em pontos fundamentais.

3.2. Destarte, em juízo de valor acerca do exame da matéria fática, a Turma de origem concluiu pela não comprovação da qualidade de segurada especial da demandante e, por conseguinte, deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural formulado.

3.3. Conforme preceitua a Súmula 42 da TNU, em sede de incidente de uniformização não é cabível o reexame das provas outrora analisadas nas instâncias ordinárias para se chegar a juízo de valor diverso. Em outros termos, o incidente somente tem lugar para que a Turma Nacional avalie o critério jurídico subjacente à análise das provas, não se prestando para sua reavaliação ou reexame.

3.4. Deste modo, no caso dos autos, observa-se que o acórdão recorrido admitiu os documentos apresentados pela parte como início de prova material, confirmando, nesse ponto, a jurisprudência dominante da TNU. Nada obstante, ao valorar a prova testemunhal, do cotejo entre as duas, concluiu pela não comprovação dos requisitos.

3.5. Em suma, o critério jurídico adotado no acórdão recorrido está conforme a jurisprudência da TNU. O resultado valorativo do juízo da análise do conjunto probatório, porém, não pode ser vindicado por esta Turma em face da natureza própria dessa espécie recursal, e também por não atuar esta Corte como instância revisora.

3.6. Incidência na espécie da Súmula 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

4. Por outro lado, cumpre destacar que o paradigma indicado pela recorrente não apresenta divergência, tampouco similitude fático-jurídica com a questão posta em debate no presente caso.

4.1. A Turma Recursal de Goiás recebeu como válidos vários documentos apresentados pela parte para comprovação do seu direito no que não divergiu da Turma Recursal do Ceará.

4.2. A divergência identificada diz respeito unicamente à conclusão do julgamento, uma pela procedência, a outra pelo não acolhimento do pedido do autor. Essa divergência decorre da valoração dos elementos fáticos de um caso e de outro. Note-se, contudo, que o critério jurídico de base adotado no paradigma é o mesmo do acórdão, ou seja, reconhecimento dos documentos como aptos a comprovar o início de prova material. Em suma, não há divergência das premissas jurídicas, apenas da conclusão.

4.3. Neste cenário, a conclusão do julgado por ser intrinsecamente relacionada à valoração do contexto probatório dos autos não pode ser objeto de incidente de uniformização nacional.

5. Pretensão da parte recorrente de reavaliação do conjunto probatório vedada pela Súmula 42 da TNU.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006313-93.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): ANA CLAIR KAUFMANN
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, julgou procedente a lide, em resumo, sob o fundamento de que: "se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

1.2. Já a Turma Recursal de origem, ao apreciar o Recurso Inominado destacou nas suas razões de decidir:

"Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9o, § 2o, da aludida medida provisória. Pois bem, se o art. 14, § 3o, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infrategal, nomeadamente a Portaria n. 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8o, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8o, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios."

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.

6.1. Venia concedida a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.

6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.



1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade.

8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007805-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZETE BEZERRA MENDES
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)
13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido; MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 13 de janeiro de 2015.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043883-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ENILDA MARIA VERCOZA SEVERO
PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES
OAB: RS-60 941
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)
13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido; MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 13 de janeiro de 2015.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000309-06.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANDJANE BASILIO FOSSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de vida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 8 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000781-54.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: CELSO NOBERTO CARLOS DE SOUZA
ZA
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor postula o recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular mediante a atualização monetária de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, sem limitação, e a aplicação do índice integral que superou o teto limite no primeiro reajuste do benefício, nos termos da primeira parte da Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A sentença julgou improcedente o pleito ao fundamento de que:

Entendo que a fixação de limites máximos (tetos) ao salário-de-benefício ou à RMI é constitucional, porque visa à preservação integral do valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício e atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88.

A fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS. Assim, o segurado perceberá salário-de-benefício compatível com seu salário-de-contribuição, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais.

Para tanto, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seus artigos 29, §2º, e 33, referida limitação, a qual vem sendo pacificamente aplicada por outros tribunais diante de sua constitucionalidade.

[...]

Ademais, segundo o parecer do Setor de Cálculos deste Juízo, restou demonstrado que houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição. Entretanto, refeitos os cálculos com a aplicação do disposto no artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, foi apurado pela Contadoria Judicial que a renda mensal evoluída consiste com a atualmente recebida pelo autor. Desse modo, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido.

Em seu recurso inominado, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou os cálculos judiciais, que embasaram a fundamentação do julgado de primeiro grau, argumentando que não se observou, na evolução da renda mensal do benefício, a revisão referente ao IRSM do período de 1994, deferida em ação judicial anterior.

A 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida, negou-lhe provimento, ao fundamento de que:

[...]

A aplicabilidade da Súmula 260 do TFR restringe-se ao período anterior a 5 de abril de 1989, data de início da equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT. Assim, como a DIB corresponde a 22/08/1995 (página 13 do arquivo contendo a petição inicial), a mencionada súmula não tem incidência para o caso dos autos. Nesse sentido, cito, à guisa de exemplo, o Agravo Regimental no RESP 913.588/MG, julgado em 02/04/2009, da relatoria do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

Por outro lado, o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, continua em vigor devendo, portanto, ser efetivamente aplicado pela autarquia previdenciária. Destarte, conforme Parecer da Contadoria, a referida diferença percentual foi corretamente aplicada pelo INSS, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve prevalecer.

Em remate, não conheço da alegação segundo qual o valor pago pela autarquia não estaria em conformidade com o concreto, tendo em vista a alteração da RMI em razão da procedência de pedido formulado em outra demanda, referente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para salário-de-contribuição do referido mês por se tratar de inovação recursal, já que tal assertiva não constou da inicial, não sendo apreciada, portanto, na sentença, incidindo para a hipótese a vedação contida no art. 517 do Código de Processo Civil.

[...]

Em seu pedido de uniformização o autor alega que o acórdão diverge de entendimento adotado por Turma Recursal da Bahia (processos 2005.33.00701571-0, 2003.33.00.712505-9 e 200433007570798) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (200501000553001).

Pedido de uniformização inadmitido na origem ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmáticos.

Decido.

Com efeito, tenho que o incidente não comporta conhecimento.

Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.



Quanto aos demais paradigmas, verifico que não guardam semelhança fática e jurídica com o que restou decidido no acórdão recorrido, que embasou o desprovemento do recurso nos fundamentos de que: a) a Súmula 260 do extinto TFR não se aplica ao benefício do recorrente, deferido no ano de 1995; e b) houve a correta observância, pelo INSS, do disposto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, que prevê, nos casos de limitação do salário de benefício, a aplicação de um incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício.

Além de nenhum dos paradigmas ter feito referência à possibilidade de aplicação da Súmula 260/TFR a benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, o que por si só já atrairia a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU, a leitura do incidente permite concluir que o autor não rebate os fundamentos da decisão questionada, limitando-se a reiterar que seu salário de benefício ficou acima do teto legal à época vigente, razão pela qual teria direito ao pagamento das diferenças devidas desde o primeiro reajuste do benefício, observados os limites impostos pela legislação previdenciária.

Registro que com relação a essa assertiva, nenhuma das instâncias anteriores a negou, admitindo que, de fato, o salário de benefício sofreu limitação ao teto, mas que houve a correta aplicação do disposto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pela Autarquia previdenciária, conforme simulação de cálculo elaborada por contador do juízo, que constatou que a aplicação do requerido na inicial não geraria diferenças em favor do segurado.

Embora o autor, em grau de recurso, tenha impugnado tal cálculo, alegando para tanto que na simulação não foi observada a revisão da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária pelo IRSM de fevereiro de 1994, não cabe a esta Turma de Uniformização a análise de eventual erro de cálculo, pois implicaria a reapreciação do conjunto probatório (Súmula 42/TNU). Ademais, a Turma Recursal de origem não conheceu da impugnação lançada por tratar-se de inovação recursal e com relação a isso o autor não contra-argumentou ou apresentou decisão em sentido contrário.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 22 e a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 9 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001156-32.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LISETE MENDES GOMES
PROC./ADV.: CRISTINA DALL'ONDER SEBEN
OAB: MA-6655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regule a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada a despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 8 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006151-98.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE FERRAZ PAULINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda ao fundamento de que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ao prever que o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, garantiu-lhe o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados, não podendo normativa interna extrapolar os limites da referida MP.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

[...] se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, é garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Tal regra não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'.

[...]

O percentual de 70% engloba também, necessariamente, os descontos obrigatórios, que possuem prioridade em relação aos descontos autorizados a entidades consignatárias.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de vida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007973-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DALVA MARIA MARQUES MILITÃO

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou improcedente a demanda, mas foi reformada pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

[...]

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria nº 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de vida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008331-87.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANE REZENDE DE SANTA ROSA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

[...]

Com efeito, o art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, que versa sobre a matéria, está assim redigido, in verbis:



Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9º, § 2º, da aludida medida provisória.

Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também antisonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008649-70.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JANETE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou improcedente a demanda, mas foi reformada pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

[...]

Com efeito, o art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, que versa sobre a matéria, está assim redigido, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9º, § 2º, da aludida medida provisória.

Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também antisonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008792-59.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIMONE APARECIDA DE SOUZA BORTOLHO VIRGILHO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 8 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010483-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUNICE DE SOUSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP nº 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria nº 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que 'A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP nº 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria nº 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.



Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:
 I - contribuição para a pensão militar;
 II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
 III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
 IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
 V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de vida;
 VI - pensão alimentícia ou judicial;
 VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
 VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 8 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010486-63.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): WALTERLUCIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos.

A sentença julgou procedente a demanda ao fundamento de que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ao prever que o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, garantiu-lhe o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados, não podendo normativa interna extrapolar os limites da referida MP.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

O tema relativo à margem consignável em folha de pagamento de servidor militar está regulamentado na MP n. 2.215-10/2001 em seu art. 14, c/c o art. 8º da Portaria n. 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército, não havendo submissão a qualquer outra norma que regulamente a matéria no âmbito restrito da Administração Pública Federal, ou mesmo na iniciativa privada, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

'Art.8º. Margem Consignável (MC) é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Assim, inarredável que os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima (art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001).

[...]

Não obstante, a Portaria n.º 14- SEP, de 06 de outubro de 2011, emitido pelo Secretário de Economia e Finanças do Comando do Exército estabeleceu em seu art. 8º, inciso IV, que "A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX)'

Com a citada portaria, a margem consignável dos pensionistas passou a ser de 30% para os descontos autorizados e não mais 70% para os descontos autorizados e obrigatórios como previsto na MP n.º 2.215-10/2001.

Assim, impõe-se concluir que a Portaria n.º 14 - SEP acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, estabelecendo restrição não prevista em lei.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que estruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;
 II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
 III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
 IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
 V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de vida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;
 VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
 VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PE-DILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 7 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.11.701482-3
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ENIO ANDRADE RABELO
 OAB: MG-106974
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. DESCONFORMIDADE COM NOVAS DIRETIVAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Voto no sentido de não se conhecer o PEDILEF, ante a incidência do disposto na súmula 22 da TNU.

2. Com efeito, na condição de coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais proferi, nestes autos, a seguinte decisão, cujos fundamentos considero remanescentes e sem justificativa plausível para sua alteração:

NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos JEFs, com lastro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, interposto pelo PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido por uma das Turmas Recursais desta Seccional.

O acórdão recorrido assinalou que o conjunto probatório não evidencia o direito da parte autora ao benefício assistencial, uma vez que não reconheceu sua hipossuficiência econômica, consoante previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Em 17-4-2013, o STF negou provimento aos REs 580.963 e 567.985, ambos com repercussão geral, e assentou a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, e do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, por considerar tais critérios insuficientes para demonstrar a situação de miserabilidade. Todavia, na ocasião, o STF firmou o entendimento de que compete ao julgador, no caso concreto, avaliar se os requisitos legais para concessão do benefício assistencial se verificam presentes. Logo, se o julgador entender ausentes os requisitos para a obtenção do benefício, esse entendimento não pode ser revisto pelas instâncias transordenárias.

Predomina na TNU o entendimento de que apenas se comprovadas a miserabilidade e a incapacidade ou a senilidade, a parte postulante fará jus ao benefício assistencial. Nesse sentido, TNU, PEDILEF 200543009021417, JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, DJU 22/01/2008.

Mudadas as coisas que devem ser mudadas, aplica-se perfeitamente ao presente feito a Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do presente voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007260-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA BERNARDETE CARDOSO

PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA

OAB: RS-088 135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA

MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)(...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação à multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de janeiro de 2015.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.004527-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual negou provimento ao recurso inominado, e confirmou a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, por entender que o instituidor da pensão perdera a qualidade de segurado. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

A lei determina que o direito ao benefício de aposentadoria ou pensão não se extingue se a perda da qualidade de segurado ocorrer depois do preenchimento de todos os requisitos exigíveis.

No caso dos autos, dada a idade do autor quando do falecimento, que contava com 51 anos, não tinha o mesmo direito à aposentadoria por idade já que exigível para homens a idade mínima de 65 anos.

Quando a um suposto direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acaso comprovado daria ensejo à concessão da pensão ora pleiteada, também não restou comprovado nos autos o tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária para a aposentadoria proporcional, qual seja, 30 anos.

Assim, tendo o esposo da autora falecido em outubro de 2006, é forçoso concluir que diante da perda da qualidade de segurado sem o preenchimento dos requisitos para obter qualquer benefício previdenciário, a autora não tem direito à pensão pretendida.

Dessa forma, apesar de independer de carência, deveria o falecido ao menos ostentar a qualidade de segurado, na data do óbito, o que, conforme acima mencionado, não ocorreu.

E,

Da análise dos autos, notadamente os documentos de fls. 134/135, o que se verifica realmente é que o último recolhimento do de cujus foi efetuado em 05/2000. Consta-se, ainda, que o esposo da parte Autora possuía mais de 120 contribuições previdenciárias. Porém, há períodos de interrupção nos documentos anexados, que acarretam a perda da qualidade de segurado. Assim, não se deve aplicar a extensão de 12 (doze) meses prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91. Com isso, em face do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 09/10/2006, entendo ausente a qualidade de segurado, por quase 5 (cinco) anos.

Ainda, quanto à possibilidade de o ex-segurado, na época do óbito, já ser beneficiário de aposentadoria por idade, o pretenso instituidor faleceu com 51 anos de idade e, conforme dispõe o art. 48, da Lei 8.213/91, um dos requisitos para a concessão do referido benefício é a idade, que, em sendo homem, deverá ser de 65 anos. Assim, verifica-se que, na data do óbito, não restou preenchido também o referido requisito.

Nesse contexto, forçoso se torna não reconhecer a qualidade de segurado do de cujus, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos

2. Inadmitido o incidente na origem. Interposto agravo a Presidência da TNU determinou o processamento.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial foram apresentados dois acórdãos, contudo um deles oriundo do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nº AC 382202. Quanto a este, inviável o cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

5. O segundo julgado paradigma é do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, § 2º do diploma em apreço. É que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, ou mesmo com a dicção de súmula porventura trazida à colação, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência da súmula 284/STF.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 282.588/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 196)

5. A divergência envolve a discussão segundo a qual o segurado que tiver recolhido mais de 180 contribuições, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) independentemente da qualidade de segurado.

6. Ocorre que o acórdão paradigma em realidade põe-se no mesmo sentido do julgado recorrido. Vale dizer: não destoa da interpretação de que a pensão por morte será concedida, independentemente da qualidade de segurado, desde que atingido tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria por idade.

7. Noutro ângulo, como explanado na sentença e pela Turma Recursal de origem, o autor contava com 51 anos de idade na data do óbito e não com 65 anos; requisito textual para a aposentadoria por idade (art. 48 da Lei de Benefícios Previdenciários). Assim é, porquanto o número de contribuições - mesmo nos casos de atendimento à regra do art. 25, inciso II, da PBP - não supre o desatendimento ao requisito da qualidade de segurado.



8. Por sua vez, o que se constata é a regular análise fática e jurídica da questão em debate. E assim, o cotejo analítico dos julgados contrapostos não se mostra factível; antes, harmonizam-se. Quadro condizente com a Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500859-75.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). RECURSO DIRIGIDO A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DA INCAPACIDADE NÃO QUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. RECURSO, ADEMAIS, CUJO CONHECIMENTO PRESSUPÕE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará que, reformando in totum a sentença da primeira instância, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU em dois aspectos: primeiro quanto ao cálculo da renda per capita para fins de concessão do amparo assistencial, uma vez que a decisão da Turma de origem incluiu no cômputo a renda de outro amparo assistencial percebida por integrante da unidade familiar; segundo quanto à data de início do benefício, se desde o requerimento administrativo ou a partir do laudo judicial que atestou a doença.

1.2. Como fundamento da divergência, o recorrente indicou os seguintes arestos: STJ, Ag 934.401/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11/10/2007; TNU, PEDILEF 200770640000845, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 22/4/2009; AC 96.04.04928-3/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 20/08/97. Menciona, ainda, a Súmula 22 deste Colegiado.

1.3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi inicialmente improvido e incidente rejeitado. Em seguida, em julgamento de embargos de declaração contra a decisão de inadmissão da Presidência da TNU, o incidente de uniformização foi recepcionado.

2. Para o cabimento do incidente de uniformização de interpretação do direito federal, a parte recorrente deve demonstrar a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferida por Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU (art. 14, §2º, da Lei 10.259/01).

2.1. Inicialmente destaca que os acórdãos de Tribunal Regional Federal não se prestam como paradigmas de divergências para os fins de incidente de uniformização nacional. Confira-se a respeito TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012. Destarte, não admito o precedente indicado no AC 96.04.04928-3/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 20/08/97, por ser originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2.2. Por outro lado, no que tange aos demais arestos (STJ, Ag 934.401/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11/10/2007; TNU, PEDILEF 200770640000845, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 22/4/2009) e à Súmula 22 da TNU, tratam-se de precedentes acerca da interpretação do conceito de miserabilidade, bem como sobre o termo inicial do benefício (se do requerimento administrativo ou não).

2.3. Nada obstante a existência de divergência quanto ao ponto da miserabilidade, constato de plano que o autor não ventillou no incidente o segundo fundamento do acórdão, qual seja, a inexistência de incapacidade.

2.4. Com efeito, no acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença de parcial procedência, deu provimento ao recurso do INSS, sob dois fundamentos: a ausência de incapacidade e a não caracterização da miserabilidade.

3.2. Os paradigmas indicados no incidente nacional, por seu turno, abordam unicamente o requisito da hipossuficiência econômica.

4. O conhecimento do pedido de uniformização, nos moldes deduzidos, encontra óbice na Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Por fim, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 deste e. Colegiado.

6. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001341-59.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO GABRIEL DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANO GRUTZMACHER
OAB: RS-54312
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
OAB: RS-34637
PROC./ADV.: LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL
OAB: RS-32710
PROC./ADV.: DANIELE CRISTINE KINALSKI
OAB: RS-58978
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Q.O. N. 22 E SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que a parte autora insurge-se contra o acórdão na parte que, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, não reconheceu o período de 28/4/1971 a 31/12/1976 como tempo rural.

2. Inadmitido na origem (Súmula 42, TNU), foi remetido a esta Turma Nacional pela via do respectivo agravo.

3. Alega o recorrente que o Acórdão vergastado diverge de precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "no que se refere ao tempo de serviço exercido na agricultura, em regime de economia familiar, é sólido entendimento da Egrégia 3a. Seção deste Tribunal, que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo, assentos de óbito, em se tratando de aposentadoria" (REsp 497174 / SC, Rel. JORGE SCARTEZZINI, Julg. 1/6/2004)

4. No caso concreto, entendo que a parte autora não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão eleita como paradigma. Isso porque a decisão de origem não reconheceu o período perseguido pelo ora recorrente como tempo rural por motivo diverso da tese firmada no paradigma indicado, ou seja, o período de 28/4/1971 a 31/12/1976 não foi reconhecido como tempo rural em razão de haver contradição entre as provas juntadas nos autos.

5. O incidente de uniformização de jurisprudência objetiva uniformizar a interpretação de lei federal em questão de direito material no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, entendo que não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial, de modo que, não havendo divergência a uniformizar, não merece conhecimento o presente incidente de uniformização.

6. O pedido de uniformização não comporta o exame de pontos e questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda. No caso concreto, a Turma Recursal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu que o Recorrente não comprovou o tempo de labor rural, em virtude de deficiência e contradição entre as provas. Alterar esse entendimento envolve o reexame dessas provas, o que conduz, igualmente ao não conhecimento do recurso, a teor da Súmula n. 42 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5002003-84.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BEATRIZ REGINA JARDIM TEIXEIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001837-40.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA COITINHO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055692-04.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR KNORRE
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009588-17.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDENIR VARGAS GASPAR
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000011-49.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOMERO SILVEIRA DE ABREU
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000012-34.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR LESSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000092-61.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUSÉBIO PATRÍCIO GUTIERREZ PRIETO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000120-29.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA ROSA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000466-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS DUARTE FLORES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000497-34.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO MEDOLA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001836-55.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000501-71.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENILSON LOPES MACHADO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002229-77.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002257-57.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO FUHR
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002233-17.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ALCINO DARCI DOS SANTOS
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000696-56.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO BORTOLO KERBER CORSO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 50028019720114047102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELCI CASTRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à sua concessão.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05086523620134058400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: CREUSA NIRA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à sua concessão.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05069203820134058200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA AROÁ DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à sua concessão.

E, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506045-39.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUGUSTAVO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-
11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.
E, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503517-38.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB:
CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa.

E, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507841-65.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE JOÃO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio doença, fixando a data de início do benefício a partir do primeiro exame pericial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade em período anterior.

E, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0017188-47.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO NORBERTO
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP-63612
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada pelo autor a qualidade de segurado à época à época do início da incapacidade. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.002966-8
ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DA COSTA
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA FRANCO OAB: RJ-154244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada pelo autor, portador de SIDA, a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506178-15.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLARISSE EMANUELLE COSTA SILVA
VA
SILVA
REQUERIDO (A): EDYLAMARA EMANUELLE COSTA
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ COSTA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ JOSÉ FERNANDES OAB: PB PB
4.367

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória na Justiça do Trabalho para fins de início de prova material.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507193-48.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA CARLA SILVA ARAUJO
REQUERIDO (A): ANA PAULA DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
OAB: PB 9.449

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória na Justiça do Trabalho para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5036526-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ILSON SCHWANCK SELAU
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001864-77.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: PAULO PRESTES DE MATOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 0518605-33.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: WILLIAM ALBUQUERQUE DE FRANÇA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501612-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MOISÉS SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

OAB: PB-2212
PROCESSO: 0501559-50.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

OAB: PB-2212
PROCESSO: 0512390-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ALBERTO NUNES
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
OAB: PE 18.593
PROCESSO: 0518877-95.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JUAREZ HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROCESSO: 0518304-57.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FRUTUOSO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROCESSO: 0518895-19.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JOSEFA HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROCESSO: 0511109-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): RINALDO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO

OAB: PE-26790
PROCESSO: 0501635-98.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CARLOS ANTÔNIO SANTA CRUZ MONTENEGRO

PROC./ADV.: HERMANO GADELHA DE SÁ
OAB: PB-8463
PROCESSO: 0500079-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
PROCESSO: 5001549-04.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ALZIRA DA SILVA CÔRDOVA
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA
OAB: SC-21 726
PROC./ADV.: JOÃO ALÉCIO DE SÁ JÚNIOR
OAB: SC-22 531
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5038754-94.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO SARTORI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2011.51.51.012884-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: DANIELE BARRETO RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5013477-06.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): SILVIO GILBERTO DE FREITAS GARCIA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
PROCESSO: 5024096-07.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): VILSON POLITA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
PROCESSO: 5010126-43.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ESPÓLIO DE LÍDIA DE PAULA GONÇALVES

PROC./ADV.: RICARDO PAVÃO TUMA
OAB: PR-16680
EMBARGADO(A): ROSELI MARIA FREDERICO
PROC./ADV.: RICARDO PAVÃO TUMA
OAB: PR-16680
PROCESSO: 5039964-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: JURACI TEREZINHA FERNANDES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): JUÍZO DA VARA DO JEF CIVIL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5041359-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: NOELI DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
LITISCONSORTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JEF CIVIL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Especial:
PROCESSO: 5004756-72.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GASPAS TADEU PACHECO DOS SANTOS

TOS
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
OAB: PR-30778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0002866-06.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
OAB: SP-213 900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506303-12.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 20 de janeiro de 2015

Processo nº 1639-2014
Ratifico a dispensa de licitação para a contratação da empresa AMPLA INTEGRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.580.764/0001-90, mediante Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, no valor total estimado de R\$ 117.000,00, relativa à contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) - PABX marca Avaya, pelo período de 20 meses, prorrogáveis nos termos da Lei nº 8.666/93.

Processo Eletrônico nº 7345-2014
Ratifico a inexigibilidade da licitação para a contratação da empresa IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., CNPJ nº 43.217.850/0001-59, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, referente à renovação da assinatura anual do informativo eletrônico SINTESNET (programa de pesquisa jurídica virtual com atualização diária), com disponibilização de 35 senhas de acesso pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 22.002,95.

Em 21 de janeiro de 2015

Processo Eletrônico nº 7149-2014
Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa EADPRO - Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.991.627/0001-30, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13 inciso VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 48.950,00, para a realização do curso in company "Revisão do Planejamento Estratégico".

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Revoga a Resolução CFBM Nº 251/2014, de 19 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. seção I, página 75, em 26 de dezembro de 2014.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III, do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Biomedicina, em Reunião Plenária realizada no dia 16 de janeiro de 2015, onde os senhores conselheiros federais resolveram que inexistem motivos para o que foi estatuído na resolução n. 251, de 19 de dezembro de 2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União, em 26/12/2014, seção I, pág. 75, e tendo o plenário manifestado que a resolução não corresponde ao anseio dos profissionais biomédicos, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução CFBM n. 251/2014, publicada no D.O.U. seção I, página 75 em 26/12/2014.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LENDRO CAMPOS
Secretário Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de novembro de 2014

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre em sua 159ª Reunião Extraordinária do Plenário realizada no dia 11 de novembro de 2014 aprova o orçamento para o exercício de 2015 deste Regional, conforme Decisão PL nº 614/2014. A proposta orçamentária do CREA/AC especificada no quadro demonstrativo abaixo.

ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA EXERCÍCIO DE 2015.

| RECEITA ORÇAMENTARIA | R\$ | % | DESPESA ORÇAMENTARIA | R\$ | % |
|--------------------------------------|--------------|-----|---------------------------|--------------|--------|
| RECEITAS CORRENTES | 3.906.600,00 | 92, | DESPESAS CORRENTES | 3.015.600,00 | 96,00 |
| RECEITAS TRIBUTÁRIAS | 720.000,00 | 22 | DESPESA DE CUSTEIO | 1.855.000,00 | 96,00 |
| ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA | 720.000,00 | 22 | PESSOAL | 1.869.900,00 | 44,00 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 1.397.000,00 | 51 | MATERIAL DE CONSUMO | 146.000,00 | 3,00 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 87.000,00 | 3 | SERVIÇO DE TERCEIRO | 907.100,00 | 35,00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 125.000,00 | 4 | DIV. DESP. CUSTEIO | | 12,00 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 170.000,00 | 11 | TRANSF. CORRENTES | 79.000,00 | 3,00 |
| MULTAS/JUROS | 174.000,00 | 2 | TRANSF A INST. PRIVADA | 30.000,00 | 1,00 |
| IDENIZAÇÕES | 30.000,00 | 1 | ENC. DIV. INTERNA | 32.000,00 | 1,00 |
| DIVIDA ATIVA | 80.000,00 | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 2.000,00 | |
| RECEITA DE CAPITAL | 240.000,00 | 8 | | | |
| ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS | 40.000,00 | 2 | | | |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 200.000,00 | 6 | PRODESU | 28.000,00 | 1,00 |
| | | | DESPESAS DE CAPITAL | 131.000,00 | 4,00 |
| | | | INVESTIMENTOS | 131.000,00 | 4,00 |
| TOTAL | 3.146.600,00 | 100 | TOTAL | 3.146.600,00 | 100,00 |

CARMINDA LUZIA SILVA PINHEIRO



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 26/2014

Processo Ético nº: 020/2011. Ementa: Infração ética. Ausência de registro pessoa jurídica. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 020/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta A.H.T., adotado o voto da Conselheira Relatora Luciana Staut Ayres de Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pelo arquivamento do processo ético disciplinar. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Luciana Staut Ayres de Souza."

ACÓRDÃO Nº 27/2014

Processo Ético nº: 044/2011. Ementa: Infração ética. Ausência de registro pessoa jurídica. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 044/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta A.M.M., adotado o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, vencido o Revisor, pela aplicação de pena de multa no valor de 02 anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Dr. George Jung da Rosa."

ACÓRDÃO Nº 28/2014

Processo Ético nº: 004/2012. Ementa: Infração Ética. Exercício Ilegal da Profissão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 004/2012, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta C.R.T., adotado o voto do Conselheiro Revisor Romulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, vencido o Relator, pela aplicação de pena de multa no valor de 10 anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Romulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 29/2014

Processo Ético nº: 004/2014. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Ltt Vencida e Cancelada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 004/2014, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta C.R.M. J adotado o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula de Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação de pena de multa no valor de 05 anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Rita de Cássia Paula de Souza".

ACÓRDÃO Nº 30/2014

Processo Ético nº: 027/2011. Ementa: Infração Ética. Ausência De Registro. Débitos Em Aberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 027/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta C.R. K adotado o voto da unanimidade, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por maioria, pela aplicação de pena de multa no valor de 01 anuidade no que concerne a infração referente a ausência de registro de consultório, já em relação aos débitos existentes decidem por unanimidade pela suspensão do exercício profissional até a devida regularização do mesmo. Considerando que o profissional no curso do julgamento manifestou o desejo de parcelar os débitos existentes, decidiu-se pela suspensão da presente penalidade sob a condição de adimplência do parcelamento. Caso o mesmo não seja cumprido a penalidade a plicada será executada imediatamente. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. George Jung da Rosa".

ACÓRDÃO Nº 31/2014

Processo Ético nº: 025/2010. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Débitos em Aberto. Ausência de Alvará. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 025/2010, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta D.R.Q., adotado o voto do Conselheiro Revisor Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Rômulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 32/2014

Processo Ético nº: 029/2010. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 029/2010, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta F.M., adotado o voto da Conselheira Relatora Rita de Cassia Paula de Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por maioria dos votos, vencido o Revisor, pela aplicação de pena de multa no valor de 03 anuidades". Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Rita de Cassia Paula de Souza

ACÓRDÃO Nº 33/2014

Processo Ético nº: 005/2010. Ementa: Infração Ética. Exercício Ilegal da Profissão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 005/2010, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta H.R.M., adotado o voto do Conselheiro Revisor Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pelo arquivamento do processo ético. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Rômulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 34/2014

Processo Ético nº: 028/2011. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Exercício Ilegal da Profissão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 028/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta K.M.A.S., adotado o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por maioria, pela aplicação de pena de multa no valor de 01 anuidade no que concerne a infração referente a ausência de registro de consultório, já em relação aos débitos existentes decidem por unanimidade pela suspensão do exercício profissional até a devida regularização do mesmo. Considerando que o profissional no curso do julgamento manifestou o desejo de parcelar os débitos existentes, decidiu-se pela suspensão da presente penalidade sob a condição de adimplência do parcelamento. Caso o mesmo não seja cumprido a penalidade a plicada será executada imediatamente. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. George Jung da Rosa".

ACÓRDÃO Nº 35/2014

Processo Ético nº: 003/2013. Ementa: Infração Ética. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 003/2013, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta J.C., adotado o voto do Conselheiro Revisor Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pelo arquivamento do processo ético. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Rômulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 36/2014

Processo Ético nº: 032/2010. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Débitos em Aberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 032/2010, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta M.A.P., adotado o voto do Conselheiro Revisor Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Rômulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 37/2014

Processo Ético nº: 011/2011. Ementa: Infração Ética. Débitos em Aberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 011/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta M.A.M., adotado o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. George Jung da Rosa".

ACÓRDÃO Nº 38/2014

Processo Ético nº: 48/2011. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Débitos em Aberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 48/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta N.R.M., adotado o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Maristela Vieira".

ACÓRDÃO Nº 39/2014

Processo Ético nº: 05/2013. Ementa: Infração Ética. Débitos em Aberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 05/2013, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta R.C.B., adotado o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pelo arquivamento do processo ético. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. George Jung da Rosa".

ACÓRDÃO Nº 40/2014

Processo Ético nº: 01/2014. Ementa: Infração Ética. Ausência de Registro. Ltt Vencida e Cancelada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 01/2014, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta R.D.M., adotado o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Rita de Cássia Paula Souza".

ACÓRDÃO Nº 41/2014

Processo Ético nº: 03/2012. Ementa: Infração Ética. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 03/2012, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta S.M.W., adotado o voto do Conselheiro Revisor Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por maioria, vencido o Relator pela aplicação de pena de multa no valor de 10 anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. Rômulo Nolasco de Brito".

ACÓRDÃO Nº 42/2014

Processo Ético nº: 022/2011. Ementa: Infração Ética. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 022/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta V.G., adotado o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pelo arquivamento do processo ético. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. George Jung da Rosa".

ACÓRDÃO Nº 43/2014

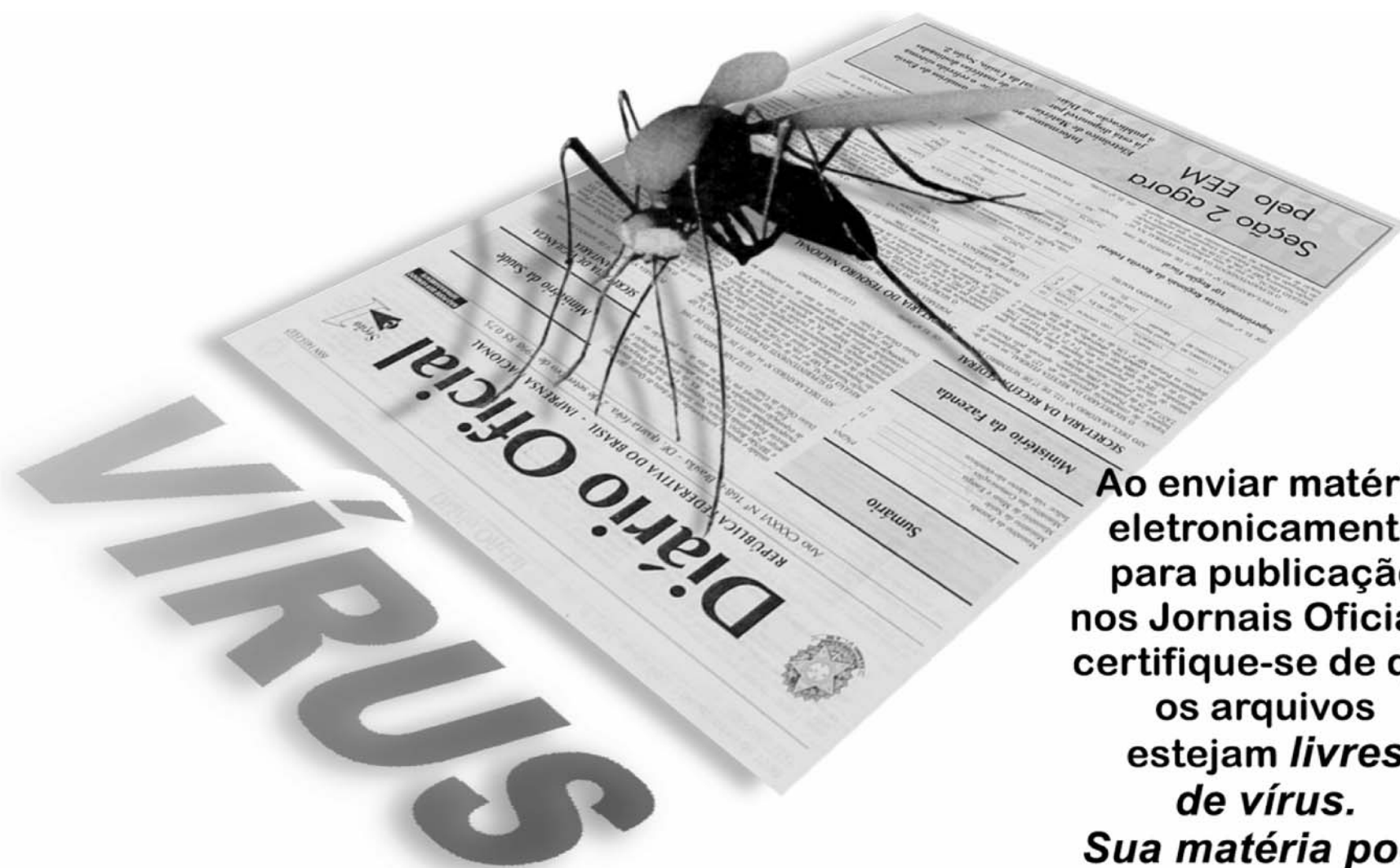
Processo Ético nº: 036/2011. Ementa: Infração Ética. Ausência Ltt. Ausência Registro Consultório. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 036/2011, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta P.M.F.J., adotado o voto do Conselheiro Revisor George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação de pena de multa no valor de 02 anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Revisor Dr. George Jung da Rosa".

VOCÊ SABIA QUE...

... após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG Quadra 6, Lote 806,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

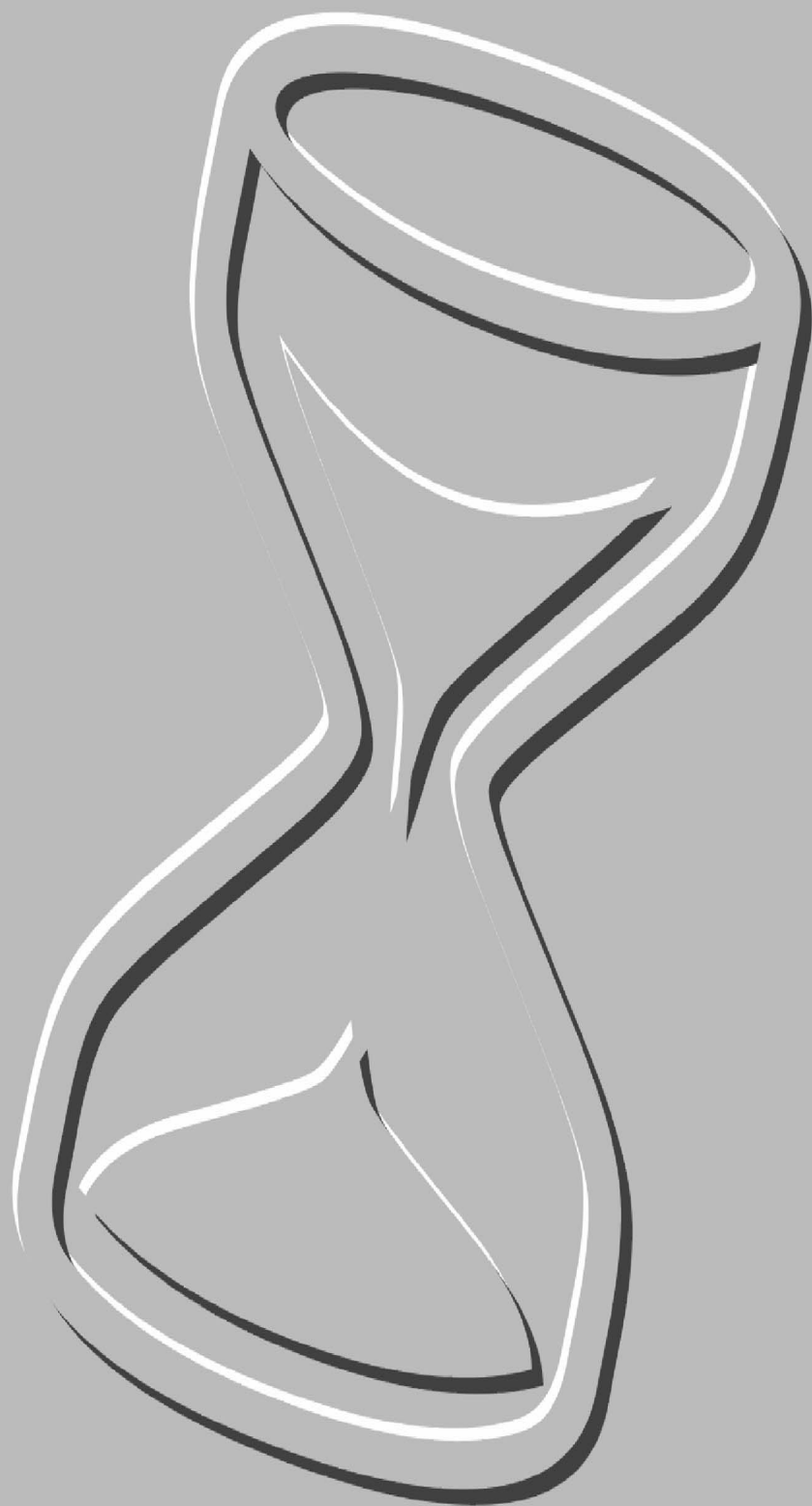
Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

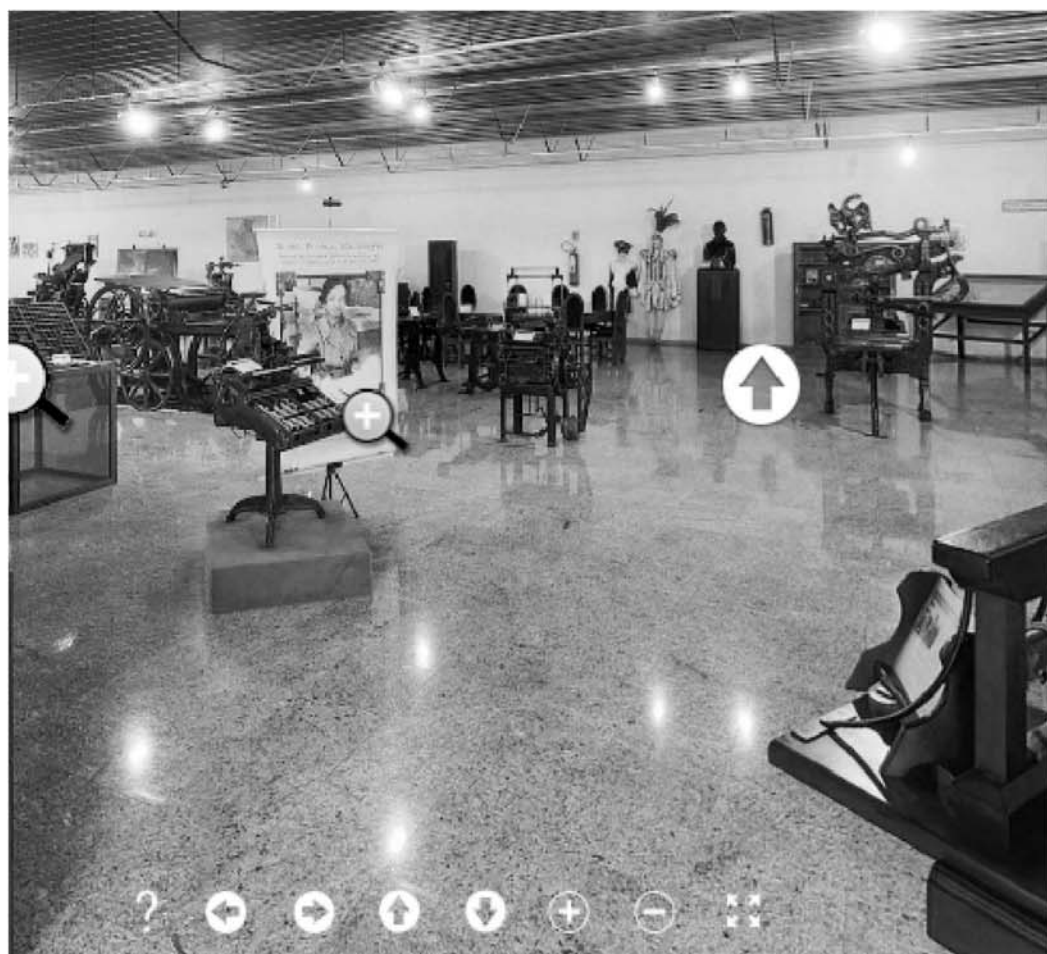
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.





Informações Oficiais